



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 174/2011 – São Paulo, quarta-feira, 14 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3787

ACAO CIVIL PUBLICA

0009012-09.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES)

DECISÃO DE FLS. 380/383 verso: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos nº 0009012-09.2011.403.6119) AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e DELTA CONSTRUÇÕES S/A Vistos em liminar. Trata-se de ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e DELTA CONSTRUÇÕES S/A. Pugna o autor pela declaração de nulidade do ato administrativo de contratação da empresa Delta Construções S.A. para execução das obras do que se convencionou chamar de terminal remoto de passageiros junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com dispensa de licitação. Aduz, para tanto, em síntese, que a contratação da empresa de construção civil, sem licitação, sob o fundamento da urgência não encontra respaldo na lei, uma vez que se trata de urgência provocada com o intuito de realizar, por questões pragmáticas, contratações à margem da lei de licitações. Segundo a inicial, ainda, a dispensa da licitação, nos moldes preconizados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, é excepcional e não se justifica no caso, pois se origina da ineficiência administrativa, adornada com fortíssimos indícios da existência de ânimo de criar-se um panorama fático de urgência. Pede o Ministério Público Federal a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, para a imediata paralisação da obra de construção do denominado terminal remoto, proibindo-se a INFRAERO de realizar qualquer sorte de pagamento em prol da empreiteira ré até julgamento final da demanda. A ação veio instruída com documentos, a corroborar os fatos alegados na inicial. Instada, a INFRAERO prestou informações, como determina o art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 55/237). A corrê DELTA CONSTRUÇÕES S.A., dando-se por citada, ofereceu contestação à pretensão inicial (fls. 240/318). Brevemente relatados. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. Na presente hipótese, não se justifica a contratação com dispensa de licitação com base na urgência, dado que a necessidade de ampliação das instalações do aeroporto de Guarulhos é velha conhecida da população e dos órgãos públicos. A possível situação de caos aéreo, a qual se visa a evitar com a realização urgente do terminal remoto de passageiros, prevista pela Infraero para fim de ano, se origina da inércia da própria Administração Pública e nesse caso, não há fundamento para a dispensa de licitação. A licitação não pode ser vista como um entrave. É uma garantia de que o dinheiro público está sendo bem utilizado. É um procedimento que visa a escolher o melhor contrato para a Administração, e necessário, portanto, para haver transparência e certeza de que o dinheiro público está sendo aplicado da melhor maneira possível para a realização de melhorias para a população. Por isso, a obrigatoriedade de licitação

vem expressa na Constituição Federal (artigos 37, XXI e 173, III) e na lei 8.666/93 que regula o procedimento. A legislação brasileira exige que esse procedimento de escolha da melhor proposta para o Poder Público seja estritamente cumprido, sempre que órgãos públicos e empresas públicas, como a Infraero, pretender contratar particulares para a execução de obras e serviços para a realização de suas atividades. Lembremos ainda, que a licitação existe para garantir também o tratamento igualitário entre todos os interessados em contratar com a Administração Pública, e para que haja a necessária transparência na contratação, tanto do ponto de vista dos interessados em contratar quanto da população, que tem interesse na fiscalização da escolha da melhor proposta pela administração em termos de melhor técnica e melhor preço. Portanto, é de ser ressaltado que a licitação existe também para garantir a devida publicidade aos atos da administração que resultam em uma contratação de um particular para executar um serviço ou obra pública. A Constituição Federal e a Lei preveem a possibilidade de dispensa de licitação, mas genericamente, as hipóteses, que são excepcionais, se resumem à impossibilidade de realização do procedimento, e só se justificam se fundamentadas em razão de relevante interesse público. De fato, a urgência da contratação é uma dessas exceções. (art. 24, IV da lei 8.666/93) Porém, neste caso concreto, está claro que a urgência alegada não é fato excepcional, e não se origina de um caso fortuito, de uma situação de calamidade pública imprevista, nada disso. É uma necessidade pública já existente há anos, já sabida, fato notório, que só agora se visa a atender com pressa, com urgência, alegando-se prejuízos vindouros à população se não realizada a obra em 180 dias. Ora, os mesmos transtornos são enfrentados há anos, o chamado caos aéreo de fim-de-ano não é de hoje, a urgência, se há, é velha conhecida de todos e resulta evidentemente da inércia da Administração em promover a necessária ampliação deste aeroporto, ou mesmo em criar outras alternativas ao fluxo aéreo da região. A inércia administrativa em cumprir as suas obrigações para com a população não pode ser o fundamento da dispensa da licitação, com prejuízo aos interesses da mesma população. Prejuízo da transparência, da certeza de que o dinheiro público está sendo aplicado da melhor maneira possível e da igualdade entre os interessados em contratar. É verdade que as rés alegam que a contratação foi feita de forma a atender ao interesse público, agilizando a obra e também de forma a obter preço justo para o investimento. Porém, sem a licitação, não há como ter essa certeza, não há como julgar a exatidão dessa assertiva, se verdadeira ou falsa. Sem dúvida, é louvável o intuito de se resolver rapidamente um problema que de há muito assola a todos os usuários do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, porém, há que se respeitar os meios legais para tanto, sob pena de permitir-se que a própria desídia do administrador seja motivo a justificar o desrespeito à Lei e a Constituição Federal. Criar-se-ia perigoso precedente, correndo-se o risco de que sejam, no futuro, realizadas contratações arbitrárias, sem a devida consideração do interesse público, com base em fabricadas urgências. No presente caso, é possível que se tenha obtido uma justa contratação. Porém, não se pode afirmá-lo com certeza, tendo em vista a dispensa de licitação. Na verdade, a população jamais teria como saber se este proceder deixou à deriva, ou não, a possibilidade de se angariar melhor preço e melhor condição de contrato. Neste ponto, consigne-se que ao deliberar pela contratação da obra dispensando a licitação, a INFRAERO procurou amenizar seus efeitos, deflagrando o procedimento administrativo a partir de relatório técnico (fls. 86/115), expedindo cartas convites à diversas empresas (fls. 117/120), esclarecendo dúvidas daqueles que atenderam ao chamamento administrativo (fls. 122/139), arrecadando as propostas de preços e documentos de qualificação (fls. 141/143) e, finalmente, contratando a corré que apresentara o menor preço. Porém, o expediente adotado é apenas uma maneira de contornar o problema, e com o perdão da expressão, aquele jeitinho de resolver as coisas improvisadamente, costume que acaba por abrir brechas a possíveis ilegalidades. Com efeito, para um contrato deste valor, de mais de oitenta e cinco milhões de reais, este não é o procedimento adequado, nos termos da lei 8.666/93, que exige concorrência pública (art. 23 c lei 8666/93). Registre-se, também, por oportuno, que a Infraero afirma nestes autos que em relação à construção do terceiro terminal de passageiros, chegou a deflagrar o procedimento licitatório, contudo, devido aos impasses comuns em licitações públicas, optou por uma solução imediata, que atenderá os passageiros dentro de um padrão de qualidade que a própria sociedade reclama e merece. Ora, as idas e vindas de um regular procedimento licitatório, marcado pela disputa, há de ser visto, dentro de um rigoroso processo democrático, como algo natural, regular e salutar, como modo de aferir a melhor proposta para a contratação pública, afastando a Administração Pública de qualquer interesse pessoal e, portanto, indevido. Reitero, nesse passo, que, a necessidade pública de ampliação do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, já é conhecida de há muito tempo, pela população e pela Administração Pública e acrescento que mesmo o crescimento da demanda como fator econômico era previsível e de fato previsto. O terminal remoto seria um paliativo na ausência da ampliação devida, para atender essa demanda, que, reitere-se, vem crescendo a cada ano, anunciadamente. Portanto, não se justifica a dispensa de licitação para essa obra do chamado terminal remoto, pois seu real fundamento seria a própria inércia da Administração Pública. Seria até mesmo atentatório ao princípio constitucional da moralidade administrativa permitir-se que o administrador público criasse a urgência a partir da própria inércia e por conta disso, contratasse sem licitação. A obra deve ser paralisada desde já, evitando-se maiores prejuízos à empresa e à Infraero, de modo a que se busque, com presteza, realizar o procedimento licitatório nos termos da lei e da Constituição Federal. Além disso, caso não apreciada a questão neste momento, concedendo-se a medida liminar pleiteada, a obra contratada seguirá e, via de consequência, restará prejudicado possível decreto de procedência da ação, a ser proferido ao final do processo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata paralisação da obra de construção do terceiro terminal de passageiros do aeroporto de Guarulhos - denominado terminal remoto, ficando proibido, inclusive, que a INFRAERO efetue qualquer sorte de pagamento em prol da co-ré Delta Construção S.A., até o final julgamento desta ação. Fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa, em desfavor das rés, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras implicações legais. Expeçam-se mandados de intimação e citação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 12 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA

FEDERALDECISÃO DE FLS. 389/389 VERSO:AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA E DELTA CONSTRUÇÕES S/A Autos nº 0009012-09.2011.403.6119 Vistos. Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no dispositivo da decisão, esclarecendo que, onde se lê, no último parágrafo da página 8 da decisão liminar: Fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa, em desfavor das rés, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras implicações legais; deve ser lido: Fixo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa diária, em desfavor das rés, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras implicações legais. Intime-se. Retifique-se o registro da decisão. Guarulhos, 12 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3788

ACAO PENAL

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES (SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES (SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)

1) Considerando os termos da petição de fls. 663/664, designo o dia 05 de outubro de 2011, às 15h30min, para audiência de interrogatório, do co-réu Adevanil Aparecido Borges, instrução e julgamento, nos termos do artigo 402 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu, no endereço indicado às fls. 663/664. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, no mais, o co-réu Luiz Carlos Moraes, na pessoa de seu insigne defensor, para comparecimento. Intime-se. 2) Sem prejuízo do ora deliberado, requirite-se antecedentes atualizados dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-87.2007.403.6109 (2007.61.09.007925-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, vez que o crédito tributário encontra-se garantido. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei nº. 6830/1980). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102217-67.1995.403.6109 (95.1102217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANIFICADORA SAN MARCO X JOAO PEDRO CEZARINO X CELIA MARIA DE MORI CEZARINO (SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005212-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NARCISO APARECIDO BAPTISTA DO PRADO

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado e, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, defiro o pedido de penhora on line, a ser comunicada por meio eletrônico no sistema BACENJUD, nos termos dos arts. 655 e 655-A, do CPC. Int. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

EXECUCAO FISCAL

1102906-43.1997.403.6109 (97.1102906-5) - INSS/FAZENDA (SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X HELSSA IND/ E COM/ METALURGICA LTDA X ANTENOR ANTONIO SUZIN X LUCIA IZABEL SUZIN

Os executados foram devidamente citados(fl.s.10 e 14), mas não efetuaram o pagamento e tampouco ofereceram bens passíveis de penhora, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, reconsidero em parte o despacho de fl.74 para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos de HELSSA INDUSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA, ANTENOR ANTONIO SUZIN e LUCIA IZABEL SUZIN, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art.185-A, do CTN.Int.CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

0001958-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001958-9) - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X PROJEKTA ACESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME X DARIO OSCAR JANNES X SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Reitere-se o ofício de fl.95.Sem prejuízo, tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não efetuaram o pagamento e tampouco ofereceram bens passíveis de penhora, determino, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art.185-A, do CTN.Int.

0000229-10.2001.403.6109 (2001.61.09.000229-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X J AMARO DA SILVA - ME

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a não localização da executada, bem como, considerando que o exequente não informou até a presente data, novo endereço, SUSPENDO o curso da execução, nos termos do art.40, caput, da Lei nº.6.830/1980, devendo os autos ser acondicionados em Setor próprio desta Justiça, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 01(um) ano sem que venha aos autos notícia de que a executada foi encontrada ou bens passíveis de penhora pertencentes à devedora, fica determinado, independentemente de intimação, que a presente execução fiscal permaneça no Setor de Arquivo sem baixa na distribuição, com a devida anotação de sua situação no sistema informatizado - Baixa-Suspenso - Lei nº.6830/80, art.40.Int.

0004363-12.2003.403.6109 (2003.61.09.004363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARTES GRAFICAS ZAT SC LTDA ME

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.Anote-se a baixa-suspenso (art. 40, da LEF), e acondicione os autos no Setor de Arquivo provisório, onde aguardará provocação das partes.Int.

0006885-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006885-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X A O JULIO & CIA LTDA ME X JUREMA BAGGI JULIO X ANTONIO OLIDES JULIO

Configurada a hipótese do art.185-A, do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) e determino a realização de penhora de ativos, através do sistema BACENJUD, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): A O JULIO & CIA LTDA - ME - CNPJ 00.880.303/0001-46 e JUREMA BAGGI JULIO - CPF 051.698.788-77.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

0004685-61.2005.403.6109 (2005.61.09.004685-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA GIL LTDA ME

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a não localização da executada, bem como, considerando que o exequente não

informou até a presente data, novo endereço, SUSPENDO o curso da execução, nos termos do art.40, caput, da Lei nº.6.830/1980, devendo os autos ser acondicionados em Setor próprio desta Justiça, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 01(um) ano sem que venha aos autos notícia de que a executada foi encontrada ou bens passíveis de penhora pertencentes à devedora, fica determinado, independentemente de intimação, que a presente execução fiscal permaneça no Setor de Arquivo sem baixa na distribuição, com a devida anotação de sua situação no sistema informatizado - Baixa-Suspenso - Lei nº.6830/80, art.40.Int.

0007753-19.2005.403.6109 (2005.61.09.007753-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO P DO NASCIMENTO

Fls. 18/21: defiro.Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens passíveis de penhora, aplico ao presente caso o disposto no art. 185-A, do CTN, para determinar a indisponibilidade de seus bens e direitos, a ser comunicado por meio eletrônico, por este Juízo, no sistema BACENJUD.Int.

0007364-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007364-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAYSON ROBERTO FURONI ME
Reconsidero o despacho de fl.24, cuide a Serventia de providenciar pesquisa do endereço da parte executada, a fim de providenciar nova tentativa de citação, a qual será feita por Oficial de Justiça para os domiciliados/sediados em Piracicaba/SP, Rio das Pedras/SP e Charqueada/SP e via postal para as demais cidades jurisdicionadas.Esgotando-se a tentativa de citação supra, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste e se o caso indique o endereço que souber. Int.

0000029-90.2007.403.6109 (2007.61.09.000029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro o requerido à fl.104, tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado, mas não efetuou o pagamento ou oferta de bens.Expeça-se com urgência, carta precatória ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Federais da cidade do Rio de Janeiro/RJ, solicitando-lhe que se digne determinar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº.097.0010532-6, em trâmite na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.Por cautela e buscando a efetividade do ato deprecado, comunique-se a Diretoria da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ acerca da providência supra, solicitando-lhe seus bons préstimos no sentido de postergar o levantamento de valores pertencentes ao SENAC nos autos nº.097.0010532-6, até que se efetive o cumprimento do ato deprecado.Prossiga-se conforme determinado ao final do despacho de fl.97.Int.

0007925-87.2007.403.6109 (2007.61.09.007925-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Diante do silêncio do exequente à intimação de fls.36-39, tenho a execução por garantida e suspendo o curso da presente execução.Int.

0002938-37.2009.403.6109 (2009.61.09.002938-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA DIAS ELEUTERIO

A executada foi devidamente citada, mas não efetuou o pagamento e tampouco ofereceu bens passíveis de penhora, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, reconsidero em parte o despacho inicial para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art.185-A, do CTN.Int.CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

0003162-38.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEY TEREZINHA LOPES RIBEIRO

A executada foi devidamente citada, mas não efetuou o pagamento e tampouco ofereceu bens passíveis de penhora, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, reconsidero em parte o despacho inicial para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art.185-A, do CTN.Int.CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202332-60.1997.403.6104 (97.0202332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206853-53.1994.403.6104 (94.0206853-8)) YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7)) JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009859-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009859-6) - ANTONIO BROSETA FARINOS X MARIA SANZ GARCIA X DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001087-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013663-9)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do Sr. Perito às fls. 1616/1639 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009508-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-58.2008.403.6104 (2008.61.04.008346-9)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004180-12.2010.403.6104 - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Chamo o feito a ordem. Fixo o salário do Sr. Perito Contabil no valor máximo da tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após isso, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/269, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001588-58.2011.403.6104 - ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 113/123, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200023-76.1991.403.6104 (91.0200023-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 207: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0202016-57.1991.403.6104 (91.0202016-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 377: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0203072-28.1991.403.6104 (91.0203072-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RESP/P/EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

despacho proferido em 01/09/2011 do teor seguinte: 1- Fls. 244/245: defiro. Anote-se. 2- Promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 243. Int. - Decisão de fls. 243: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda, formulado pela União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int..

0203088-79.1991.403.6104 (91.0203088-8) - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 381, expedindo-se o competente alvará. 2- Devendo, o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0200180-78.1993.403.6104 (93.0200180-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Concedo a impetrante vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204482-82.1995.403.6104 (95.0204482-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 244: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0203707-33.1996.403.6104 (96.0203707-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Fl. 152: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0207572-64.1996.403.6104 (96.0207572-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 141: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0206969-20.1998.403.6104 (98.0206969-8) - REGENCY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0209254-83.1998.403.6104 (98.0209254-1) - GIULIAN BASS COMERCIAL E ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES E Proc. CASSIO GALIZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIO DE ALMEIDA KULAIF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002414-70.2000.403.6104 (2000.61.04.002414-4) - SURVEY EXPURGOS LTA ME(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DE SANTOS DA AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA MINISTERIO DA SAUDE

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000535-91.2001.403.6104 (2001.61.04.000535-0) - W & CL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001991-42.2002.403.6104 (2002.61.04.001991-1) - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS GESSELLSCHAFT EGGERT & AMSINCK(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002562-13.2002.403.6104 (2002.61.04.002562-5) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007994-13.2002.403.6104 (2002.61.04.007994-4) - ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010956-09.2002.403.6104 (2002.61.04.010956-0) - COMPANIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011262-75.2002.403.6104 (2002.61.04.011262-5) - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA REPRES P/ NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001919-84.2004.403.6104 (2004.61.04.001919-1) - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007236-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007236-3) - TRANSPORTADORA STALLONE LTDA E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010291-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010291-1) - DORNA SPORTS SL X VADAM INTERNACIONAL PROMOCOES(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000700-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000700-1) - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X PAULO CEZAR PEREIRA ALVES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS

Fl. 197: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0001896-36.2007.403.6104 (2007.61.04.001896-5) - PROMEDIC PREVENCAO E ORIENTACAO MEDICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000732-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000732-7) - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008082-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008082-1) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS X TZ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida

nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004567-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004567-9) - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 266: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001312-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001312-7) - STOCKLER COM/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fl. 246: defiro. Oficie-se a CEF para transformação dos depósito em pagamento definitivo a União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002534-30.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/286, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002781-11.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 223/225v, que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante. A recorrente aponta contradição no julgado, sob o argumento, em síntese, de que os fundamentos da sentença são contrários ao dispositivo. Além disso, torna a salientar as razões expostas na petição inicial e ressalva os prejuízos decorrentes da denegação da ordem. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. De fato, alguns dos argumentos do decisum são favoráveis à impetrante (ausência de identidade entre mercadorias e unidade de carga), contudo, o julgamento do pedido decorre do conjunto de fatos que permeiam a relação jurídica, devidamente valorados de acordo com a convicção do magistrado prolator. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos pela preservação da ordem pública e do negócio jurídico entre a impetrante e o importador se sobrepõem ao simples fato de mercadoria e contêiner não se confundirem. Aliás, de pouca técnica a prática da impetrante, ao extrair sucintos trechos da sentença para tentar fazer valer seu interesse em todo o contexto. Os demais argumentos dos embargos ou coincidem com os da inicial - já analisados - ou trazem inovação ao processo já em fase recursal, o que ofende as garantias ao devido processo legal e à ampla defesa. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0003001-09.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003008-98.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/207, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004255-17.2011.403.6104 - FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO(DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/107, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004381-67.2011.403.6104 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA -

FILIAL 01 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 02 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 03 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 04(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos ETC.TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA., TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA. - FILIAL 1, TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA. - FILIAL 2, TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA. FILIAL 3 e TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA. FILIAL 4, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhes assegure direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: a) horas extras; b) adicional de férias; c) auxílio-doença (15 primeiros dias); d) auxílio-creche.Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos (pagamentos devidos antes da Lei Complementar n. 118/05) e nos últimos cinco anos (pagamentos devidos após a Lei Complementar n. 118/05) com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, alternativamente, a restituição dos pagamentos indevidos.Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante previsto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF e no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços ao empregador.Com a inicial foram apresentados documentos.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 2.681).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 2.689/2.697), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, assevera a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 2.698/2.699v), cingindo-se à determinação para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 2.708 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Quanto ao pedido principal, afastar a preliminar de inadequação da via eleita. Não obstante a petição inicial esteja bem redigida, o pedido formulado (declarando-se a inexigibilidade do INSS patronal - fl. 15) não prima pelo rigor técnico, podendo, de fato, deixar transparecer o intuito de cunho declaratório. No entanto, na verdade, a impetrante pretende seja a autoridade competente para exigir o tributo compelida a deixar de fazê-lo.Reconheço, entretanto, a falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, no que tange ao pedido alternativo de repetição de indébito. Admito, entretanto, o pleito referente à compensação, pois, esse sim, limita-se ao cumprimento de ordem - autorização da compensação.Por se tratar de questão de ordem pública, reitero a preliminar decidida na fase liminar. Com efeito, a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-creche está expressamente prevista no artigo 28, 9º, s. Falta à impetrante, portanto, interesse de agir.A questão de mérito a ser dirimida diz com a liquidez e certeza do direito de a impetrante ver reconhecidas como indevidas as contribuições previdenciárias exigidas em decorrência dos pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, os 15 dias de trabalho pagos aos funcionários quando do afastamento por auxílio-doença e horas extras, bem como da possibilidade de compensar eventual indébito correspondente.No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento.Com efeito, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória e previdenciária, afastando a incidência das contribuições previdenciárias (leia-se, a contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Sobre o tema, importa destacar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI

NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador.É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.Agravo regimental improvido.(grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verbas pagas a título terço constitucional de férias e horas extras. Natureza remuneratória.As verbas pagas pela empresa a título de terço constitucional de férias e horas extras possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Da prescrição.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na jurisprudência prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u.Passos a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova

redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por tais fundamentos, julgo EXTINTA a relação processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos de repetição de indébito e não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelas impetrantes aos segurados empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença. Em consequência, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

0004933-32.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/181, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005459-96.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Processo n. 0005459-96.2011.403.6104^a Vara da Justiça Federal em Santos/SP MANDADO DE SEGURANÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MSCU 2595563. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que antes da formalização da apreensão o importador protocolou pedido de autorização para formular o início do despacho aduaneiro, cujo pedido foi deferido em 02/08/2011 e aguarda o registro da respectiva DI. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP

526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 192/197, quanto ao contêiner reclamado pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como, efetivamente, o fez, segundo informação da autoridade aduaneira. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0006867-25.2011.403.6104 - MABO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA EPP (SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007174-76.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fl. 57: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008007-94.2011.403.6104 - REVEL COML/ LTDA (MG035425 - ANTONIO CORREA DE MELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 68/73, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008467-81.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 77/111. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008500-71.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP139684 -

BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 35. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008512-85.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Advocacia Seccional Federal da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0206853-53.1994.403.6104 (94.0206853-8) - YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0200372-06.1996.403.6104 (96.0200372-3) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 0201406-16.1996.403.6104.3- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7) - JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003320-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003320-8) - A CONFIANCA DE SANTOS LOTERICA LTDA ME X SHOW DA SORTE DE SANTOS LOTERICA LTDA ME(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003419-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003419-5) - NANCY CAMPNHA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006267-43.2007.403.6104 (2007.61.04.006267-0) - IVAN CAETANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008346-58.2008.403.6104 (2008.61.04.008346-9) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008474-73.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cuida-se de ação cautelar proposta pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos em face da Agencia

Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com vista a obter medida liminar que lhe autorize efetuar o depósito da quantia de R\$ 75.012,33, referente a ressarcimento ao SUS. Com efeito, entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), especialmente quando se objetiva discutir judicialmente a cobrança que lhe está sendo imputada. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória. (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Após a comprovação do depósito, oficie-se com urgência a ré adoção das providências cabíveis, especialmente quanto ao não-lançamento do nome da autora no CADIN. Fica a autora ciente de que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda. Com vistas a adequar a via eleita à nova sistemática processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora aditar a petição inicial, convertendo-a para ação principal. No mesmo prazo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I (SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intime-se o patrono do autor a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010555-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010555-0) - JOAO CASSIS (SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 436; À vista do peticionado à fl. 435, redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 15 h. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0005658-55.2010.403.6104 - MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ (SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA) X UNIAO FEDERAL

MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ, licenciado do serviço militar, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que determine sua imediata reintegração ao Serviço Militar, na situação de agregado, com efeitos retroativos a 26 de março de 2010, bem como que lhe assegure tratamento médico integral às expensas das Forças Armadas, nos termos da Lei nº 6.880/80. Afirma ter sido incorporado ao Exército Brasileiro no 2º Grupo de Artilharia Antiárea em 02.03.2009, na qualidade de soldado EV, para a prestação de serviço militar obrigatório, e ter sofrido acidente em ato de serviço, consistente na participação em atividade física, do qual decorreu entorse e lesão de ligamento cruzado anterior e do menisco do joelho direito. Esclarece que, em virtude da gravidade da lesão sofrida, quase um ano após o acidente, em 12 de março de 2010, foi encaminhado à intervenção cirúrgica, a qual foi realizada. Com cobertura da FUSEX, nas dependências do Hospital Militar, em São Paulo, permanecendo afastado do serviço para fins de reabilitação e tratamento com fisioterapia. Entretanto, terminado o período do serviço militar obrigatório, foi licenciado, de ofício, do serviço da ativa, antes mesmo da realização da inspeção de saúde por junta médica especializada, a qual estava designada para o dia 11.08.2010, passando a não mais gozar de tratamento médico custeado pela Corporação, tampouco da percepção de remuneração. Insurge-se contra seu licenciamento do serviço militar ativo, por se encontrar temporariamente incapaz para o serviço militar, devendo, a seu ver, ser agregado, nos termos do artigo 82 da Lei nº 6.880/80 e permanecer afastado até o término do tratamento. A inicial veio instruída com documentos. Ad cautelam, foi determinada a continuidade do tratamento do autor às expensas do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Inconformada, a União interpôs Agravo Retido (fls. 60/68), contra-arrazoado às fls. 116/121. Citada, a ré contestou o pedido às fls. 73/97, suscitando em preliminar a ausência de interesse processual; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/131. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pelas decisões de fls. 110, 111 e 149, em face das quais o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 155/159). Instadas as partes a especificarem provas, a ré não manifestou interesse, enquanto o autor requereu perícia médica, deferida pelo Juízo (fls. 149, 165, 166 e 172). Todavia, antes que fosse designado o perito, o autor requereu a desistência da ação (fls. 181/182). Instada, a ré pugnou pela extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 187) e o autor, intimado a se manifestar sobre o requerimento da União, ficou-se inerte (fls. 188/189). Decido. Embora requerida pelo autor a desistência da ação, a parcial discordância da ré impede, nos termos do que dispõe o artigo 267, 4º, do CPC, a homologação do pedido. De outro lado, em sua declaração de próprio punho juntada à fl. 182, o autor expressamente assumiu as consequências do acidente, noticiando a recuperação de seu estado físico. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, requerido pela União o julgamento do feito com resolução do mérito, o autor, mesmo intimado, ficou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com tal requerimento e à vista de sua expressa declaração. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita ao autor sucumbente. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009692-73.2010.403.6104 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ANA SANTOS DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada para que tomasse ciência do processado e para que se manifestasse sobre eventual interesse em ingressar na lide, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, de todo inoportuna, haja vista a prolação da sentença às fls. 472/476, estando os autos em fase de recurso. Entretanto, tendo manifestado interesse em ingressar na lide, defiro o ingresso da Caixa Econômica no pólo passivo, na condição de assistente litisconsorcial da ré, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Ao Distribuidor para anotações. Após, intime-se a CEF para oferecer contra-razões de apelação. Sem prejuízo, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL de todo o processado e intime-se para que se manifeste sobre eventual interesse na demanda, conforme requerido pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204676-82.1995.403.6104 (95.0204676-5) - POLYNEWS COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA (SP128951 - PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLYNEWS COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA X NILSON FAZZINI

Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelo autor em decorrência da improcedência dos pedidos (fls. 88/90, 99 e 141/149). Iniciada a execução, a primeira executada não foi encontrada para a sua citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, o que ensejou o arquivamento e sobrestamento do feito, a pedido da exequente (fls. 153/182). Desarquivados os autos, a pessoa jurídica executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte (fls. 215/216). As diligências requeridas com o intuito de localizar bens de propriedade da executada original, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 244 e 250/255). Incluído no pólo passivo o representante legal da empresa, Sr. Nilton Fazzini, as diligências para penhora de bens suficientes à satisfação da dívida também não lograram êxito (fls. 272/291). A exequente requereu então a extinção do feito para que a execução destes honorários sucumbenciais seja feita mediante Inscrição em Dívida Ativa e a cobrança em execução fiscal (fls. 299/300). Decido. Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0206361-90.1996.403.6104 (96.0206361-0) - CLAUDIO BONIFACIO (Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 116/124, 146/153, 159/162 e 192). Instada, a executada informou não haver crédito a ser pago ao exequente (fls. 219/221 e 235/237), o que foi por este impugnado (fls. 224/227). Novamente provocada, a CEF apresentou cálculos e comprovou os depósitos (fls. 228, 239, 245/256, 344/354, 357 e 358), dos quais discordou o exequente (fls. 261/282, 361 e 362). Às fls. 363 e 410 o Juízo determinou a complementação dos depósitos, o que foi cumprido às fls. 380/404. Na sequência, intimada a se manifestar sobre a complementação dos créditos, a parte exequente silenciou-se (fls. 410/413), o que faz presumir sua concordância com os valores depositados pela executada. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 364 e 409 e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0206832-38.1998.403.6104 (98.0206832-2) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOAO LUIZ DE LIMA X JOAO MESSIAS DO NASCIMENTO X JOAO MONTEIRO DE ARAUJO (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONTEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONTEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 152/162 e 201/207). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 256/302, 311/321 e 336/349, os quais foram impugnados em parte pelos exequentes às fls. 306/309, 328, 329, 353 e 354. Em decorrência, houve extinção da execução com relação aos exequentes João Messias do Nascimento, João Monteiro de Araújo e João Francisco dos Santos (fls. 330 e 355). Prosseguindo a execução com relação ao

exequente remanescente, supra epigrafado, a CEF manifestou-se à fl. 358 para sustentar o cumprimento do julgado, no que foi novamente impugnada pelo exequente João Luiz de Lima (fls. 365/366). Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer de fl. 378, sobre o qual o exequente remanescente, mesmo instado, quedou-se inerte (fls. 379/380), do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor. Decido. Ante a concordância tácita do exequente, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Ademais, basta simples observação dos cálculos e extratos de fls. 336/349 para apurar que o valor efetivamente depositado pela executada foi maior do que aquele que constou da respectivas planilhas, assim como foi superior às diferenças reclamadas pelo exequente às fls. 365/366. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200908-90.1991.403.6104 (91.0200908-0) - POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 351. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int. Cumpra-se.

0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0) - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.1025: Defiro à CEF O PRAZO requerido de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0201061-79.1998.403.6104 (98.0201061-8) - AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X DJALMA LEITE DA SILVA X FRANCISCO EDIO VALENTIM DA SILVA X ISAAC MORAIS LEMOS DOS SANTOS X JOAO CANDIDO COELHO X ROBERTO CARLOS CEZARIO X VALDINETE RIBEIRO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.277: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls.509/516: Ciência à parte autora para, querendo, retificar os cálculos apresentados às fls. 586/501, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0012924-40.2003.403.6104 (2003.61.04.012924-1) - JOSE ANTONIO GOMES FEIJO(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.480/519: Ciência à parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014290-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014290-7) - NELSON MACIESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.128/132: Ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL
Fls.402: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005904-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005904-1) - ALCIDES SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ALCIDES SANTOS e BENEDITA DOS SANTOS SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por serem, respectivamente, titular e herdeira de titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 14/28. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 43/57, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de

admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Proferida a sentença de improcedência do pedido, com acolhimento da preliminar de prescrição (fls. 59/62), os autores interpuseram apelação, acolhida pelo Acórdão de fls. 74/77 para anular a sentença e oferecer às partes a oportunidade de especificarem provas. Retornados os autos a esta Instância, as partes foram instadas a indicarem provas; contudo, quedaram-se inertes (fls. 80/81). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho em parte a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê no precedente colacionado abaixo. Proposta esta ação em 28.06.2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 28.06.1975. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fazem parte o primeiro autor e o sucedido pela segunda demandante, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.1968. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade, o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi

também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo; nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia dos extratos (fls. 16, 17, 27 e 28), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso e a vinculação ao Sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram aos autores o direito à progressividade dos juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 28.06.1975 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor Alcides Santos e de Galdino Emídio de Souza, sucedido por Benedita dos Santos Souza, com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até o término desse vínculo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Vencida em parte substancial do pedido, condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

0005998-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005998-7) - ROBERTO CARUSO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
ROBERTO CARUSO BATISTA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Descumprida a ordem de fl. 29 no sentido de esclarecer o valor atribuído à causa, o pedido foi extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fls. 37/38. Inconformado, o autor interpôs apelação, provida pelo Acórdão de fls. 56/57 para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de interesse processual quanto a alguns dos índices pleiteados. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 63/73). Réplica às fls. 77/85. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já

acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A preliminar de carência de ação em relação aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a comprovação do vínculo trabalhista, da opção ao regime fundiário e de aposentadoria posterior aos períodos de expurgos reclamados mostra-se suficiente ao exame do mérito do pedido. Com o efeito, a apresentação dos extratos da conta vinculada são indispensáveis apenas na fase de execução do julgado, a fim de comprovar a regularidade dos cálculos. Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2 - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). 3 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. 4 - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. 5 - O índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. Precedente do STF. 6 - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 7 - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001. 8 - Preliminares afastadas. Apelação improvida (AC 19990399103146, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545074, TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJF3 09.06.2011), No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das

contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls.96/99: Defiro à CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1.805/96 da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de horas extras e juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 253). Citada, a União apresentou contestação (fls. 260/276), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse em produzi-las. Determinada a apresentação da memória de cálculo referente ao objeto da lide, o autor agravou na forma retida. Foi apresentada contraminuta. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares pendentes de análise e dispensada realização de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo

exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.³ O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.⁴ Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.⁵ Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.⁶ Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado.Cumprido anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregado na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimental improvido(AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008).No caso dos autos, verifica-se que não houve comprovação da incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, de modo que os juros devidos em razão da mora, à míngua de prova em contrário,

devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 1.805/96 da 3ª Vara Trabalhista de Cubatão, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 66/235 e 239, referentes ao período de dezembro de 1991 a agosto de 1995. A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, março de 1993 a julho de 1997); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1.936/99 da 6ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão da indenização referente a horas extras trabalhadas e dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de horas extras e juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109). Citada, a União apresentou contestação (fls. 114/119v), com preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a retificação do valor da causa. Cumprida a determinação, a petição foi recebida como emenda à exordial e a União Federal apresentou novas razões de defesa. Instadas as partes à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse em produzi-las. Determinara a apresentação da memória de cálculo referente ao objeto da lide, as partes agravaram na forma retida e apresentaram as respectivas contraminutas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável. Como reconhece a própria ré, o tributo ora discutido foi recolhido na fonte, de forma que não se poderia exigir do demandante a juntada da guia de arrecadação. Aliás, a notícia acerca da higidez do recolhimento é fato do qual a União deveria ter conhecimento. Não obstante, em nenhum momento arguiu que os valores não foram vertidos em favor do cofre da Fazenda Nacional; cingiu-se a atacar preliminarmente a pretensão autoral. Passo a analisar o mérito da pretensão. Das horas extras. A controvérsia restringe-se a saber se a verba percebida pelo autor (horas extras), quando paga em decorrência de reclamação trabalhista, estaria ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei n. 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas. O artigo 43 do CTN disciplina: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, preceitua o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com efeito, o imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco tributação. Entretanto, esse não é o caso dos autos. Trata-se, in casu, da tributação retida em decorrência da percepção, pelo autor, de valores decorrentes de horas extras trabalhadas e não pagas na época devida. Nessa hipótese, fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante, ainda que fora de seu expediente normal de trabalho. O simples fato de o pagamento ter sido

efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial. Confira-se: TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/04/2009) Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva

verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado.Cumprido anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoados na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimental improvido(AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008).No caso dos autos, conforme conclusão alcançada em um dos tópicos anteriores (das horas extras), verifica-se que não houve comprovação da incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, de modo que os juros devidos em razão da mora, à míngua de prova em contrário, devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 1.936/99 da 6ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 87/103, referentes ao período de agosto de 1974 a março de 1999.A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, março de 1993 a julho de 1997); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002053-04.2010.403.6104 - RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular o processo de execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento da Habitação (SFH). Segundo a inicial, a autora firmou com a CEF, em 08/09/2004, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Corretor Teodósio de Augustini (Antiga Rua 01), nº 92, Conjunto Habitacional Jardim Samambaia, Praia Grande - SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente com base no saldo devedor (cláusula décima primeira), o qual seria reajustado por índices idênticos aos dos coeficientes aplicados às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), com utilização do SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF incluiu no preço do financiamento o preço de seguro; obrigou-a a manter conta corrente na instituição financeira e a pagar taxa de administração juntamente com as prestações; recusou-se a negociar a dívida, omitindo informações; desobedeceu a regras de ordem consumerista e relativas à função social do contrato; e fez uso da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, que, além de inconstitucional, fundou-se em título no qual faltavam liquidez e certeza da dívida. Postula a autora, dessa forma, a anulação da execução do contrato que se seguiu ao inadimplemento, por estar eivada de irregularidades. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 35/65). O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 68, oportunidade em que foi suspensa a execução do contrato. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo e a ré noticiou a venda do imóvel a terceiro em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 76). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, o indeferimento da petição inicial, a carência da ação e a integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, sustentou, em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH (Lei n. 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, defendeu a observância do pacto firmado entre as partes e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/174). Réplica às fls. 177/202. Instada a autora a promover a integração do Sr. Luiz Carlos da Silva à lide, na qualidade de terceiro adquirente do imóvel em questão (fls. 203 e 207), sobreveio a petição e documentos deste de fls. 213/227, requerendo sua exclusão da lide. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 229/234. Intimadas ainda a especificarem provas, cingiu-se a autora a requerer o julgamento da lide, mantendo-se silenciosa a ré (fls. 235/237). É o relatório. DECIDO. O litúgio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. Não merece acolhida também o sustentado indeferimento da petição inicial, porquanto a leitura da petição inicial permite, sem equívocos, a compreensão do inconformismo da autora com relação aos procedimentos de retomada do imóvel. Nestes termos, a errônea fundamentação jurídica da autora não tem o condão de afastar quaisquer das condições da ação, pois dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Com relação à integração à lide do terceiro interveniente, mantenho as decisões de fls. 203/207, por seus próprios fundamentos, porquanto a eventual procedência desta ação irá repercutir na esfera patrimonial daquele. Assim, ainda que o objeto desta ação seja o contrato firmado entre as partes principais, a manutenção do Sr. Luiz Carlos da Silva na qualidade de litisconsorte passivo faz-se necessária. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH. O imóvel objeto do financiamento está descrito na margem da Matrícula nº 6.282 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 159/174). Referido contrato (fls. 45/58), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusulas vigésima oitava e vigésima nona) e a alienação fiduciária em garantia da dívida (cláusula décima quarta). Em 08.12.2008, decorridos pouco mais de quatro anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações da autora. Ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que a compradora (autora) quita o financiamento. Diante disso, a compradora tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguisse a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no

prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF às fls. 156/164. Destarte, apesar da oportunidade concedida à autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em outubro de 2009, decorrido quase um ano de inadimplência, e somente em março de 2010 a autora procurou tutela jurisdicional para declarar nula a execução extrajudicial. Com isso, o imóvel foi a leilão e inclusive já foi arrematado por terceira pessoa, inclusive com registro no CRI (fls. 165/174). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado

pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Oportunamente, cabe aqui rejeitar a alegação de falta de liquidez e certeza do título executado, seja em razão de que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos, seja porque a autora funda a sua pretensão em dispositivo da lei processual civil, inaplicável à execução extrajudicial. Outras irregularidades Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, nada impede a estipulação de seguro habitacional, o pagamento de taxa de administração (sequer comprovada nos autos) e a manutenção de conta corrente para o pagamento das prestações, em razão de sua previsão contratual. Nada há de abusivo em tais cláusulas. Outrossim, revela-se descabida a alegação de que a ré tenha se recusado a negociar a dívida com a autora. A despeito de não haver obrigação legal para que um dos contratantes ceda em favor da outra parte vantagem não prevista no pacto original, os documentos de fls. 108/116 mostram que em 2007 houve renegociação da dívida, com incorporação de prestações vencidas, fato omitido pela autora em sua inicial. Ademais, em 2009, à autora foi oferecida nova oportunidade de renegociar os valores em atraso, a seu requerimento, mas, como comprovam as mensagens de fls. 140/146 e 149/155, a autora, por não dispor dos recursos necessários, não purgou em definitivo a mora, seguindo-se a consolidação da propriedade em nome da ré. Como se vê, não cabe falar em violação ao direito constitucional de informação, alegação esta deduzida genericamente e em confronto com as provas colhidas nos autos. Assinale-se, por derradeiro, que a autora permaneceu residente no imóvel que não lhe pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel, até que fosse deferida ordem judicial na ação possessória movida pelo adquirente do imóvel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do FGTS sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em face da condição de beneficiária da justiça gratuita, reconheço a isenção da autora em relação às verbas sucumbenciais.

0002209-89.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o feito em deilgência. Dê-se primeiramente ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 132/135, tornando, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0003577-36.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 201/210 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a exclusão dos valores pagos como complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP) da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos 10 anos. Alega que os valores recebidos a título de previdência complementar nada mais são do que reembolso das

contribuições efetuadas pelo trabalhador e empregador àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho, as quais já foram tributadas na fonte, no momento do pagamento, do que decorre a ausência de fato gerador do tributo em questão. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 94. Na contestação (fls. 239/241 v), a União Federal arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aferiu a dispensa da apresentação de contestação, entretanto, ressaltou que a exclusão do Imposto de Renda não pode ser integral. Réplica às fls. 248/257. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). A questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (Fundação CESP), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse ponto, assiste razão parcial ao autor. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.1996. O art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei nº 7.713/88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; (...) Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto nº 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Em outras palavras, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). A mesma conclusão extrai-se do artigo 39 do Decreto nº 3.048/1999, citado pelo próprio autor na petição inicial, do qual se infere a impossibilidade de procedência integral do pedido, na medida em que a pretensão refere-se à exclusão da base de cálculo do IRPF de todo o valor recebido de aposentadoria complementar. Observe-se que o autor, aposentada em 1999, esteve sujeita ao regime instituído pela Lei nº 7.713/88 de 22.12.88 durante sua vigência, de modo que as contribuições feitas para o fundo de pensão neste íterim eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fosse no momento do resgate. Como após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão, tem direito a parte autora, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ademais, se no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas, as quais se somam àquelas acostadas pelo próprio autor às fls. 08/11 e que corroboram a parcial procedência do pedido (g. n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Não incide imposto de renda sobre as contribuições

para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo.(TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95.Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95.Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995.(TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo).Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que o acolhimento da pretensão autoral refere-se somente ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição particular à Fundação no período contratual de trabalho sob a égide da Lei nº 7.713/88; entretanto, o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo.Observo, por derradeiro, e a fim de espancar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, que devem ser atualizados os valores das contribuições efetuadas pelo participante (empregado) no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de constituir-se crédito a favor deste e, de outro lado, definir o limite deste saldo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.Em conclusão: faz jus a autora à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as remunerações de previdência privada correspondentes ao período contributivo anterior ao advento da Lei nº 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I e II, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) feitas pelo autor no período correspondente à vigência da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título.O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC).Com relação ao imposto de renda da previdência privada, após o trânsito em julgado e diante do grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pela autora, na vigência da Lei nº 7.713/88, deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, a contar do primeiro mês do recebimento da aposentadoria, respeitada a prescrição nos moldes descritos na fundamentação, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Para tanto, oportunamente oficie-se à Receita Federal do Brasil de Santos. O ofício deverá ser instruído com: i) cópia desta sentença e eventual v. acórdão que venha a ser proferido, ii) cópia dos documentos de fls. 25/123.Custas ex lege. A União Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão, insurgindo-se, tão-somente, contra a exclusão integral do Imposto de Renda. Dessa feita, nota-se que, na verdade, o reconhecimento do pedido se deu nos exatos moldes traçados na peça inaugural, de forma que não houve, materialmente, resistência ao pedido (exclusão de 1/3). Portanto, sem condenação em honorários, a teor do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002.Em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário.

0004559-50.2010.403.6104 - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a exclusão dos valores pagos como complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP) da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos 10 anos.Alega que os valores recebidos a título de previdência complementar nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas pelo trabalhador e empregador àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho, as quais já foram tributadas na fonte, no momento do pagamento, do que decorre a ausência de fato gerador do tributo em questão.Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 94.Na contestação (fls. 116/118v), a União Federal arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aferiu a dispensa da apresentação de contestação, entretanto, ressaltou que a exclusão do Imposto de Renda não pode ser integral.Réplica às fls. 128/138.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos.Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da

vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). A questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (Fundação CESP), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse ponto, assiste razão parcial ao autor. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.1996. O art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei nº 7.713/88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes: (...) Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto nº 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Em outras palavras, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). A mesma conclusão extrai-se do artigo 39 do Decreto nº 3.048/1999, citado pelo próprio autor na petição inicial, do qual se infere a impossibilidade de procedência integral do pedido, na medida em que a pretensão refere-se à exclusão da base de cálculo do IRPF de todo o valor recebido de aposentadoria complementar. Observe-se que a autora, aposentada em 1997, esteve sujeita ao regime instituído pela Lei nº 7.713/88 de 22.12.88 durante sua vigência, de modo que as contribuições feitas para o fundo de pensão neste ínterim eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate. Como após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão, tem direito a parte autora, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ademais, se no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas, as quais se somam àquelas acostadas pelo próprio autor às fls. 08/11 e que corroboram a parcial procedência do pedido (g. n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada. As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que o acolhimento da pretensão autoral refere-se somente ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição particular à Fundação no período contratual de trabalho sob a égide da Lei nº 7.713/88; entretanto, o valor correspondente à contribuição do empregador

ao Fundo não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Observe, por derradeiro, e a fim de espantar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, que devem ser atualizados os valores das contribuições efetuadas pelo participante (empregado) no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de constituir-se crédito a favor deste e, de outro lado, definir o limite deste saldo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Em conclusão: faz jus a autora à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as remunerações de previdência privada correspondentes ao período contributivo anterior ao advento da Lei nº 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I e II, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) feitas pela autora no período correspondente à vigência da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC). Com relação ao imposto de renda da previdência privada, após o trânsito em julgado e diante do grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pela autora, na vigência da Lei nº 7.713/88, deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, a contar do primeiro mês do recebimento da aposentadoria, respeitada a prescrição nos moldes descritos na fundamentação, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para tanto, oportunamente oficie-se à Receita Federal do Brasil de Santos. O ofício deverá ser instruído com: i) cópia desta sentença e eventual v. acórdão que venha a ser proferido, ii) cópia dos documentos de fls. 25/91. Custas ex lege. A União Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão, insurgindo-se, tão-somente, contra a exclusão integral do Imposto de Renda. Dessa feita, nota-se que, na verdade, o reconhecimento do pedido se deu nos exatos moldes traçados na peça inaugural, de forma que não houve, materialmente, resistência ao pedido (exclusão de 1/3). Portanto, sem condenação em honorários, a teor do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário.

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000954-62.2011.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 50785 098683/2006-19. Sustenta, em síntese, a decadência do débito e ausência de fato gerador. Apresenta cópia do comprovante do depósito judicial dos valores discutidos. Às fls. 88/88v, foi deferida a suspensão da exigibilidade da exação. Citada, a União Federal noticiou o cancelamento do débito na esfera administrativa e requereu o julgamento da lide sem sua condenação nas verbas sucumbenciais. Instada, a autora concordou com o julgamento, no entanto, pugnou pela condenação da União nas custas e sucumbência. Relatados. Decido. A pretensão autoral foi conquistada independentemente de prestação judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Sarai va, 8ª ed., 1993, p. 81) Verifico, entretanto, a relação de causalidade entre a atividade da Administração e o ajuizamento da ação, pois o cancelamento do débito ocorreu em momento ulterior ao do protocolo inicial. Não obstante, não são devidos honorários, em razão da ausência de resistência à pretensão. Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela União Federal. Sem

honorários, consoante fundamentação supra. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002936-14.2011.403.6104 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003411-67.2011.403.6104 - IVAMPA PALHARES LOPES(SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação de IPC e outros índices ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido à condenação da ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 36. Na contestação (fls. 39/50), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, em preliminar, falta de interesse processual, em virtude de adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Não houve réplica, apesar de instada a parte autora a apresentá-la (fls. 52/54). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora pretende nesta ação aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados às contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, o documento acostado à fl. 47 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando ainda a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizava a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Como é cediço, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse processual, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003565-85.2011.403.6104 - JOSE JULIAO DOS SANTOS - ESPOLIO X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.30: Indefiro o desentranhamento dos documentos, tendo em vista serem cópias simples. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007491-84.2005.403.6104 (2005.61.04.007491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208714-50.1989.403.6104 (89.0208714-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X HUMBERTO ROQUE PRINOTTI(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelo autor do processo original (autos em apenso nº 0208714-50.1989.403.6104) em decorrência da procedência dos embargos à execução opostos pela então executada. Julgado procedente o pedido inicial nestes autos (fls. 42/45), o ora executado, intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, ficou inerte (fls. 54/59). As diligências requeridas com o intuito de localizar bens de propriedade do executado, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 59/183). A exequente requereu então a extinção do feito para que a execução destes honorários sucumbenciais seja feita mediante inscrição em Dívida Ativa e a cobrança em execução fiscal (fls. 188/189). Decido. Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208714-50.1989.403.6104 (89.0208714-0) - HUMBERTO ROQUE PRINOTTI(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ROQUE PRINOTTI X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual apurou a quantia devida de forma atualizada (fls. 58/101). Todavia, instado o exequente a requerer em termo de prosseguimento, este se ficou inerte, o que deu

ensejo ao arquivamento dos autos (fl. 106).Após terem os autos sido desarquivados e arquivados algumas vezes (fls. 108/124), a pedido do exequente houve nova remessa ao Contador (fls. 128/130), ao que se seguiu a citação da União para o pagamento (fl. 145).Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0007491-84.2005.403.6104), os quais foram julgados procedentes para declarar a prescrição da pretensão executiva do autor (fls. 161/164).Decido.Em virtude da procedência integral dos embargos à execução em apenso, nada há a executar nestes autos.Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.550/552: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0204041-04.1995.403.6104 (95.0204041-4) - ALCINO NERCISO RAMOS X CARLOS MEDEIROS X VALDEMIR MARTINS X VENERANDO GONCALVES JUNIOR(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCINO NERCISO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.552/559: Ciência aos exequentes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0204699-23.1998.403.6104 (98.0204699-0) - CHARLES WILLIAM NOVAES(Proc. LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHARLES WILLIAM NOVAES
Fls.128/131: Ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000030-32.2003.403.6104 (2003.61.04.000030-0) - MARIA NAZARETH FLORENTINO LEITE X WELLINGTON FLORENTINO LEITE X ANA PAULA LEITE X LAURA MARIA FLORENTINO LEITE(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP103626E - ANDRÉ RICARDO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA NAZARETH FLORENTINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON FLORENTINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA MARIA FLORENTINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 124/129 e 133/137 os respectivos cálculos e extratos.A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pela executada e às fls. 154/159 apresentou impugnação.Diante da divergência das partes, os autos forma remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculos (fls. 154/159) dos quais apenas a parte exequente discordou (fls. 163/164).Decido.Não assiste razão aos exequentes.Com efeito, é incontroverso que houve adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, seja em razão das manifestações de fls. 91 e 94, seja em razão da cópia do Termo de Adesão de fl. 129. Houve ainda comprovação dos saques, não impugnados pelos exequentes, do que decorreria a imediata extinção da presente execução.Ainda assim, a executada, procedendo ao desconto dos valores pagos na via administrativa, elaborou cálculos que, segundo apurado pela Contadoria Judicial, mostraram-se ainda mais vantajosos aos exequentes. Nessa medida, nada há a reclamar.Com efeito, os exequentes alegam que a correção monetária deveria obedecer aos índices da poupança e que os juros de mora foram estabelecidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (fls. 140/143), a qual, diga-se a propósito, é exatamente a Taxa Selic.De todo modo, o Acórdão de fls. 97/101, embora em sua fundamentação haja mencionado tais critérios, não alterou efetivamente a sentença nessa parte, a qual havia estabelecido a incidência do Provimento nº 26 do TRF (correção monetária até a citação) e da Taxa Selic (correção monetária após aquela data e juros de mora a partir de então).Ademais, a Contadoria observou que a CEF utilizou em seus cálculos os critérios do FGTS, mais vantajosos do que o determinado no julgado (e não em relação à Lei Complementar nº 110/2001, como equivocadamente os exequentes interpretaram o parecer contábil, à fl. 163).De outro lado, equivocam-se os exequentes quando dizem que a Contadoria limitou-se a atualizar o valor até fevereiro de 2003, pois a planilha de fls. 155/159 atualiza o débito monetariamente até aquele mês (data da citação) e, depois, faz incidir a Taxa Selic até maio de 2004 (fls. 155 e 159, data dos primeiros depósitos), a qual, a um só tempo, corrige monetariamente o valor e engloba juros moratórios.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4338

CARTA PRECATORIA

0005649-62.2011.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANILO FELIPE BRANDAO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 26/27: Considerando que a testemunha encontra-se em licença-maternidade e só retornará em Dezembro/2011, redesigno a audiência para o dia 18 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Carla de Oliveira Alves e Silva, Perita Criminal Federal, matrícula 13987, lotada na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Informe ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos/SP que a Perita deverá comparecer perante este Juízo, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003417-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP212688 - ADERBAL DE OLIVEIRA NETO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X GIRLENE LEITE MARTINS X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Acolho os argumentos expendidos pelo Digno Procurador da República nos autos nº 0007982-60.2006.403.6103, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 129/131, os quais adoto como razões de decidir para:I - Indeferir o pedido formulado pela requerente de liberação do veículo apreendido sem a condição de depositária;II - Determinar que doravante o veículo fique vinculado à ação penal nº 0005278-74.2006.403.6103, eIII - Determinar o traslado da manifestação trasladada às fls. 129/131 e da presente decisão para as ações penais nº 0002864-06.2006.403.6103 e nº 0005278-74.2006.403.6103.Defiro o pedido do r. do Ministério Público Federal de apensamento dos autos.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0007982-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Acolho os argumentos expendidos pelo Digno Procurador da República às fls. 95/97 (frente e verso), os quais adoto como razões de decidir para:I - Indeferir o pedido formulado pela requerente de liberação do veículo apreendido sem a condição de depositária;II - Determinar que doravante o veículo fique vinculado à ação penal nº 0005278-74.2006.403.6103, eIII - Determinar o traslado da manifestação de fls. 95/97 e da presente decisão para o incidente de restituição de coisa apreendida nº 0003417-53.2006.403.6103 e para as ações penais nº 0002864-06.2006.403.6103 e nº 0005278-74.2006.403.6103.Defiro o pedido do r. do Ministério Público Federal de apensamento dos autos.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0008630-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0)) ANDELMO ZARZUR JUNIOR X ANDELMO ZARZUR X EDUARDO PEREIRA GUEDES X NAZZA FLORENTINO X OLGA ZARZUR X VERA LUCIA RAMALHO CORREA X MUHAMED CENTER CAR LTDA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Fl. 561: Ante a expressa concordância do r. do Ministério Público Federal (fl. 565), defiro o desentranhamento das duas notas fiscais juntadas às fls. 453 e 455, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pelo requerente.No mais, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 563Int.

ACAO PENAL

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação. Apresentas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Prazo: Sucessivos, sendo primeiro para o corréu MIGUEL YAW MIEN TSAU e em seguida para o corréu ROBERTO JYH MIEN TSAU. Int.

0000994-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000994-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERO AFONSO DE CARVALHO(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA)

Considerando que da determinação de fl. 212 não constou expressamente o nome da Dra. Carolina Da Silva Bandeira, OAB/SP 251.500, determino sejam novamente intimadas as senhoras advogadas constituídas (fls. 124), Dra. Adréa Christina de Souza Prado, OAB/SP 164.112 e Dra. Carolina da Silva Bandeira, OAB/SP 251.500, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, cada uma, conforme artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia das advogadas constituídas, caso sobreditas defensoras permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José dos Campos e Caçapava, para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94. Int.

0001702-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001702-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do corréu HÉLIO DE ARAÚJO FILHO não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação a referido corréu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cite-se e intime-se o acusado CLÁUDIO SÉRGIO SANTIAGO, cuja qualificação completa encontra-se descrita na denúncia, nos endereços declinados pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 316, bem como no endereço ainda não diligenciado constante do termo de declarações de fl. 18. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CLÁUDIO SÉRGIO SANTIAGO, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, nos endereços abaixo indicados, para responder à acusação constante da denúncia, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Rua Clóvis Bevilacqua, nº 434, Jd. Esplanada, nesta cidade; 2) Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 224, Centro, nesta cidade; 3) Rua Moxotó, nº 326, Chácaras Reunidas, nesta cidade (endereço comercial), e 4) Av. Cassiano Ricardo, nº 379, Jd. Aquários, nesta cidade (endereço comercial), tel. 3923-5566, celular 8128-1800. Além da data designada para audiência de instrução e julgamento, deverá o acusado CLAUDIO SERGIO SANTIAGO ser cientificado também que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Outrossim, na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o mandado de citação/intimação com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao acusado a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP). Apresentada a resposta à acusação pelo acusado CLAUDIO SERGIO SANTIAGO, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 325/326: Anote-se. Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública da União, em especial acerca da constituição de advogado pelo corréu HÉLIO DE ARAUJO FILHO, ficando, doravante, dispensada a atuação daquele respeitável órgão. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o corréu HÉLIO DE ARAUJO FILHO dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) ora constituído, Dr. Ismael Pestan Neto, OAB/SP 53.104, com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007316-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007316-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Fls. 152 e seguintes: Preliminarmente, intimem-se os acusados a fim de que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a consolidação dos parcelamentos requeridos.Int.

0002773-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIYOKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X YOSHIHIKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR)

Considerando que esta Juíza está sozinha na Vara desde o início de fevereiro de 2011, sem auxílio do Juiz Substituto, MM. Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, que se encontra lotado nesta Vara, porém está designado para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, e haja vista que no ano passado essa magistrada passou em licença saúde e que a mesma não se encontra totalmente curada, bem como o elevado acervo de processos conclusos para sentença o qual não dei causa, bem como o cumprimento das metas determinadas pelo CNJ, resolve este Juízo redesignar a presente audiência para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:30 horas.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído, com a disponibilização dos autos para ciência.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5155

EXECUCAO FISCAL

0000267-86.2001.403.6120 (2001.61.20.000267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X ANA MARIA AMARAL GRATAO X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Fls. 161, 189/190, 232/238 e 263: Considerando o tempo decorrido desde a arrematação das partes ideais dos imóveis, retifique-se, com urgência, a Carta de Arrematação de fls. 238/239, conforme se faz necessário para o devido registro no 1º CRI de Araraquara/SP. Ressalto que as partes ideais dos imóveis foram arrematadas abaixo do valor de avaliação (fl. 161 e 189/190), posto isto, expeça-se a Carta de Arrematação indicando o valor de R\$ 2.500,00 para a parte ideal de 1/6 do imóvel matriculado sob o nº 17.478 e R\$ 2.500,00 para a parte ideal de 1/6 do imóvel de matriculado sob o nº 17.479, ambos do 1º CRI de Araraquara/SP.Desentranhe-se as folhas 235/258 para instruir a referida Carta de Arrematação.Expeça-se com urgência. Após, intime-se o patrono da arrematante (fl. 234) para retirada da referida Carta de Arrematação através da publicação deste despacho, procedendo-se a sua inclusão provisória no Sistema Processual.Fls. 213/216, 228/231 e 263: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 214/216).Intime(m)-se.

Expediente Nº 5156

INQUERITO POLICIAL

0002476-76.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SPI97179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

As matérias alegadas nas defesas preliminares dos réus Elias Ferreira da Silva (fls. 364/380), Carlos Peregrino Moraes (fls. 435/437) e Paulo Cesar Postigo Moraes (fls. 442/444), são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Recebo a denúncia de fls. 295/299, oferecida em desfavor de ELIAS FERREIRA DA SILVA, CARLOS PEREGRINO MORALES e PAULO CESAR

POSTIGO MORALES, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, designo o dia 28 de setembro de 2011, às 13:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão realizados os interrogatórios dos acusados e inquiridas as testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa dos réus Elias Ferreira da Silva e Carlos Peregrino Morales, e as testemunhas arroladas pelo réu Elias Ferreira da Silva (fls. 379/380). Oficie-se requisitando a condução e escolta dos réus e da testemunha de defesa Wilza Penha Dutra para a audiência designada. Oficie-se à POLINTER do Estado de São Paulo, com cópia de fl. 227 dos autos 0007293-86.2011.403.6120 (apenso), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a transferência dos réus Carlos Peregrino Morales e Paulo César Postigo Morales, da Penitenciária da Mata Grande (Rondonópolis-MT) para a Penitenciária de Araraquara-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se os réus e intimem-se-os a comparecer na audiência designada. Intimem-se os defensores dos réus. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal comunicando-se a data designada para a realização da audiência una, para os fins do artigo 52, parágrafo único, II, da Lei nº 11.343/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para manifestação sobre os ofícios de fls. 319 e 348. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007101-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007101-4) - MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA X NELSON CARVALHO DE SOUZA X SINIVALDO ANTONIO MOURA X MAGUINORIA SILVESTRE VIEL X CELIA BARRETO SOARES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002712-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002712-0) - MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005391-04.2006.403.6111 (2006.61.11.005391-9) - ROQUE PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 313, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 312. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 94, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 92. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004410-33.2010.403.6111 - VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da preclusão consumativa, recebo a apelação de fls. 141/152 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004945-59.2010.403.6111 - DORIVAL ALVES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVAL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de DOENÇAS INCAPACITANTES NA SUA VISÃO, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudo pericial acostado às fls. 48/51. A parte autora manifestou-se.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de ambliopia, presbiopia e visão subnormal em ambos os olhos, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que não há restrições para que o periciado continue exercendo sua atividade laboral habitual. Será necessário apenas o uso de lentes corretivas para longe e perto com os graus adequados. Não há incapacidade laborativa.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CREUSA BARBOSA PINTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 534.252.026-2, suspenso em 02/03/2010, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de neuralgia do nervo trigêmeo e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 57/63 e complementado às fls. 106/107.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho,

mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Consta da CTPS do autor (fls. 19) o seguinte vínculo empregatício até o ajuizamento da ação (24/09/2010): Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Estruturas Metálicas 01/08/1994 24/09/2010 16 01 24 - - - TOTAL 16 01 24 Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois o autor conta com mais de 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social. Em relação ao requisito qualidade de segurado, verifico que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 01/08/1994 e é empregado da Estrutura Metálicas Brasil Ltda. até hoje. Cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o autor é portador de neuralgia do trigêmeo, que a doença teve início em 1999, que o autor realizou cirurgia no dia 13/10/2010 e recebeu alta no dia 22/10/2010 e esclareceu que a neuralgia do trigêmeo é incapacitante, porém após a cirurgia e o desaparecimento da dor o autor está capaz para o trabalho. Portanto, é possível concluir que o autor estava incapacitado para o trabalho quando o INSS suspendeu o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 534.252.026-2 - 02/03/2010 -, mas recuperou a capacidade laborativa quando recebeu alta do hospital - 22/10/2010. Assim sendo, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença no período de 03/03/2010 a 22/10/2010. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença partir da suspensão do pagamento (03/03/2010) até a alta do hospital (22/10/2010), devendo o INSS descontar qualquer parcela de auxílio-doença paga nesse interregno, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Josias dos Santos Junior. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): De 03/03/2010 a 22/10/2010. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005072-94.2010.403.6111 - MARLY BORGES MENDES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLY BORGES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 23/04/1967, está com 43 (quarenta e três) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de diabetes mellitus não especificado e dor lombar baixa e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 28/07/2010, NB 542.009.185-9, mas seu pedido foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Auto de Constatação juntado às fls. 52/56. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Laudo médico juntado às fls. 85/90. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é

aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 23/04/1967 (fls. 23) e estava com 43 (quarenta e três) anos quando a presente ação foi distribuída, em 20/02/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de diabetes melítus CID:E16, mas reconheceu que não se pode falar em incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que a paciente é jovem, 42 anos, sempre trabalhou em zona rural e como empregada doméstica. Seu grau de instrução é baixo, porém pode se controlar sua patologia de base exercer a atividade que exercia antes (empregada doméstica) (fls. 88, quesito nº 18).Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARLY BORGES MENDES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005431-44.2010.403.6111 - DENISE CRISTINA COIMBRA - INCAPAZ X ELENICE CANDIDO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE CRISTINA COIMBRA, incapaz, representada por sua genitora Sra. Elenice Cândido da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portadora de retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudo pericial acostado fls. 70/73. As partes manifestaram-se e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de retardo mental moderado e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora é total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.Entretanto, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da incapacidade da autora, que paciente apresenta dificuldades desde a infância, porém, ao tentar trabalhar com 22 anos de idade não apresentou condições de exercer atividades laborativas que não fosse tutelada, tinha dificuldade em socialização. [...] Há cinco anos iniciou tratamento psiquiátrico devido persecutoriedade, não querendo ninguém em casa, alucinações auditivas e agressividade (fls. 72, quesito nº 6.1 e anamnese; laudo elaborado em 05/04/2011).Consta do laudo a seguinte observação (fls. 60):A representante da periciada, senhora Elenice, deixa claro, durante o exame médico pericial, que o vínculo empregatício na Prefeitura de Marília, foi uma tentativa, sem sucesso, de inserir a periciada no mercado de

trabalho. Trabalhava sob a supervisão constante de outro funcionário, anotando recadinhos, mas, mesmo assim, não conseguir se manter no emprego. Arrumamos um empreguinho para ela, mas não deu conta. Trabalhava na prefeitura, mas sempre com outra pessoa a seu lado, mas não deu: não se socializava; ficava com outra menina na recepção, anotando recadinhos, mas foi só uma tentativa que não deu certo. Portanto, quando se filiou à Previdência Social, a autora já era incapaz, sendo, assim, preexistentes à sua filiação. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de DENISE CRISTINA COIMBRA, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações consignadas às fls. 90, determino o cancelamento da perícia designada para o 12/09/2011. Outrossim, nos termos do r. despacho de fls. 81, intime-se o Dr. César Cardoso Filho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, reagendar a perícia, a qual deverá ser realizada nos locais inframencionados: a) Fazenda São José; b) Fazenda Primavera; c) Fazenda São Francisco; d) Fazenda Santa Helena; e) Fazenda Antinha. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006083-61.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MENOSSI PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000536-06.2011.403.6111 - CREUSA BARBOSA PINTO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUSA BARBOSA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de LINFEDEMA E DOR, PÓS TRATAMENTO ESPECÍFICO DE CÂNCER, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 46/53. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de câncer de mama em 2007; realizou mastectomia radical de mama esquerda com eliminação do tumor, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que é uma consequência prevista após a mastectomia (complicação imediata), devendo manter repouso durante o período pós-operatório. Depois da retirada total da mama, houve cura total da patologia. Não apresenta incapacidade laborativa, e encontra-se apta a exercer suas atividades habituais que lhe garantam subsistência. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CREUSA BARBOSA PINTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº

0000550-87.2011.403.6111 - AGUEDA ZAPATA ROSSATTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGUEDA ZAPATA ROSSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que é beneficiária da Previdência Social desde 18/10/1995 e obteve a concessão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.591.475-5 sob a vigência da nova Constituição e da Lei nº 8.213/91. Afirma ter a Autarquia Previdenciária suprimido na correção monetária dos salários-de-contribuição o índice relativo ao mês de 02/1994, ou seja, o IRSM de 39,67%. Salaria, assim, que o réu acabou por apurar o benefício no valor inferior ao que lhe era devido com a aplicação do acima mencionado índice.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, da decadência de 10 anos e, quanto ao mérito, sustenta refutou todos os argumentos trazidos pela parte autora e defendeu a lisura dos cálculos formulados pelo réu quando da apuração do benefício, asseverando não ter ocorrido nenhuma infração ao direito do segurado, tendo sido respeitados todos os ditames legais e constitucionais pela autarquia previdenciária. Tratou, também, da forma de cálculo dos honorários advocatícios.A Contadoria Judicial prestou informações (fls. 52/53).É o relatório. D E C I D O .Está a lide deduzida envolta na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sendo este obtido pela média dos 36 últimos daquele.Alega o autor que a Autarquia Previdenciária não corrigiu seu salário-de-contribuição referente ao mês de 02/1994, este ao índice de 39,67%. Todavia, conforme se depreende do documento da informação prestada pela Contadoria Judicial, a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário da autora já foi revisto.De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, uma vez que foi conseguido nas vias administrativas o que se pleiteia na presente ação.Assim sendo, o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir.ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas, porque não adiantadas, pois litigou o autor sob os auspícios da gratuidade de justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000601-98.2011.403.6111 - SUZANA TOLEDO DE OLIVEIRA ALVES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUZANA TOLEDO DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudo pericial acostado fls. 48/50. As partes manifestaram-se e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de câncer de pulmão, tipo carcinóide, agressivo metastático e depressão e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora está incapacitada total e definitivamente para qualquer trabalho ou função. Depende de terceiros para cuidados pessoais.Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃOA autora é dispensado de demonstrar ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), em razão da enfermidade da qual é portadora, qual seja, câncer de pulmão, tipo carcinóide, agressivo metastático, conforme reza o artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos.Reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Os Extratos do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 66, demonstram que ela efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, totalizando 6 anos, 5 meses e 17 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIALIMPADORA ESTRELA S/A 04/05/1976 19/06/1980 04 01 16SEG FACULTATIVO 01/09/2008 31/12/2010 02 04 01 TOTAL: 06 05 17 Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da incapacidade da autora, referiu que DID e DII = 18/07/2005 (fls. 50, quesito nº 6; laudo elaborado em 20/04/2011). Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, em 07/2005, ela havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois sua última contribuição para a Autarquia se deu, como vimos, em 19/06/1980 e, na ocasião do surgimento da sua incapacidade, não se havia reafiliado, o que somente ocorreu aos 01/09/2008. Portanto, depreende-se dos autos que quando se reafiliou à Previdência Social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, sendo, assim, preexistentes à sua reafiliação. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no Regime Geral da Previdência Social - RGPS - capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Na hipótese dos autos, há fundada dúvida quanto ao fato da autora haver ingressado ao sistema portadora da enfermidade e da incapacidade, avultando a preocupação com a denominada filiação simulada. Assim, entendendo que não restou preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de SUZANA TOLEDO DE OLIVEIRA ALVES, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000606-23.2011.403.6111 - ANDERSON MONTEIRO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000743-05.2011.403.6111 - CLEUSA DA COSTA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUSA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de DOENÇAS DE PELE E DO TECIDO SUBCUTÂNEO e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 50/58. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte

autora apresenta dermatite de contato e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que tal patologia, não incapacita a autora a desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais, pois a utilização de luva elimina o contato da pele com o agente causador. A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CLEUSA DA COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000873-92.2011.403.6111 - KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA X BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS X KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KÁTIA CILENE DE SOUZA ARRUDA e sua filha BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS, menor(es) incapaz(es), representada por sua genitora acima mencionada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu marido e pai, Sr. José Ocimar dos Santos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Sr. José encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual as autoras fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, aduziu que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do segurado preso superou o limite previsto em lei no que se refere à baixa renda, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. Houve réplica e o MPF opinou pela procedência do pedido inicial. Em 06/05/2.011, a parte autora fez juntar aos autos o Atestado de Permanência Carcerária datado de 28/04/2.011 (fls. 39/40). É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Primeiramente, cumpre ressaltar que o auxílio-reclusão é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 201 da CF/88, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O benefício previdenciário auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. Em casos de recolhimento à prisão ocorridos após 24/07/1.991, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as atualizações pertinentes, que estatui: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou

igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).^{1º} É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.^{2º} O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.^{3º} Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.^{4º} A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)^{5º} O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)^{6º} O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.^{1º} O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. ^{2º} No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.^{3º} Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora.Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis:Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos:1º) efetivo recolhimento do segurado mantenedor à prisão;2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício;3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃOConsta dos autos que JOSÉ OCIMAR DOS SANTOS foi preso aos 17/09/2.010 e deu entrada nesta Unidade Prisional em 08/10/2010, procedente da Cadeia Pública de Garça/SP, permanecendo recluso à disposição da Justiça Pública (fls. 23/24).Desta forma, é possível comprovar que JOSÉ OCIMAR DOS SANTOS, encontrava-se recluso na Penitenciária de Marília, desde 08/10/2.010, data em que foi transferido, vindo da Cadeia Pública de Garça, bem como pelo incluso ATESTADO DE CONDUTA, lavrado em 28/04/2.011 (trazido aos autos 06/05/2.011) (fls. 39/40), que lá permaneceu recluso. Desta forma, podemos considerar que quando da propositura da presente e até os dias atuais, a permanência carcerária do Sr. José encontra-se demonstrada categoricamente nestes autos.DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTOCOM relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido, ele trabalhou para Alexandre Antunes Macedo ME, CNPJ nº 11.473.692/0001-01, como Gerente de Comunicação (CTPS, fls. 17/21 e

extrato, fls. 27) e o seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 920,00 (69/70). Destaca-se que, a partir de 01/01/2.010 o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 30/06/2.010, in verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Levando-se em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, às autoras deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido das autoras KÁTIA CILENE DE SOUZA ARRUDA e BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000934-50.2011.403.6111 - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR CALCETE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001493-07.2011.403.6111 - MARIA CARRASCOSA DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CARRASCOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO DEPRESSIVO E ESQUIZOFRÊNIA PARANÓIDE e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 48/54. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora quadro depressivo leve e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora é portadora de uma depressão leve, não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar incapacidade seja temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA CARRASCOSA DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001545-03.2011.403.6111 - LEONOR PLAZA VIVEIROS (SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONOR PLAZA VIVEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 03/12/1945, está com 66 (sessenta e seis) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, é deficiente e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu no dia 24/03/2011 o benefício assistencial junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Com a juntada do Auto de Constatação às fls. 27/31, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 03/12/1945 (fls. 15) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 04/05/2010. Tratando-se de pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante,

bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 27/31, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. Valdir Viveiros, com 65 anos de idade, aposentado e renda mensal de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais). Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - a autora e seu esposo -, e auferir renda de R\$ 713,00, proveniente de aposentadoria do marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 03/12/1945 e 15/09/1945, respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 32/35) e julgo procedente o pedido da autora LEONOR PLAZA VIVEIROS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (24/03/2011 - fls. 14 - NB 545.379.007-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Leonor Plaza Viveiros. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 24/03/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001608-28.2011.403.6111 - DAIANE BUTURI DE ANDRADE (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAIANE BUTURI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu marido, Sr. Willian Paulo de Andrade. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Sr. Willian encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual as autoras fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, aduziu que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do segurado preso superou o limite previsto em lei no que se refere à

baixa renda, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. Houve réplica. Em 20/07/2011, a parte autora fez juntar aos autos a sentença que determinou a progressão do regime fechado para o regime semi-aberto em relação ao detento, datada de 25/11/2010 (fls. 64/66). É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Primeiramente, cumpre ressaltar que o auxílio-reclusão é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 201 da CF/88, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O benefício previdenciário auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. Em casos de recolhimento à prisão ocorridos após 24/07/1991, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as atualizações pertinentes, que estatui: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatui: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do

auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado mantenedor à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta dos autos que WILLIAN PAULO DE ANDRADE foi preso aos 12/05/2.010 na Cadeia Pública de Garça/SP e foi transferido ao Centro de Ressocialização de Marília/SP, em 14/07/2.010 permanecendo à disposição da Justiça Pública, até os dias atuais (fls. 26). Aos 20/07/2.011, a parte autora informou que havia sido concedida a progressão de regime ao detento, passando este ao regime semi-aberto, desde 25/11/2.010 (fls. 65/66). Desta forma, podemos considerar que quando da propositura da presente e até os dias atuais, a permanência carcerária do Sr. Willian encontra-se demonstrada categoricamente nestes autos. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido, ele contava com recolhimentos como contribuinte individual (CNIS, fls. 48/49) e os seus últimos salários-de-contribuição foram, respectivamente, de R\$ 1.653,27 (05/2.010); R\$ 3.392,09 (04/2.010) e R\$ 1.718,54 (03/2.010) (fl. 49). Destaca-se que, a partir de 01/01/2.010 o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2.010, in verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. É imprescindível destacar que, mesmo variável, a renda do segurado detento sempre esteve acima do critério limite fixado pela lei. Levando-se em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, às autoras deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora DAIANE BUTURI DE ANDRADE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002042-17.2011.403.6111 - HELENA CAMACHO MONCANO (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA CAMACHO MONCANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 01/01/1940, está com 71 (setenta e um) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deficiente e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 18/05/2011, NB 546.188.419-5, mas seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Com a juntada do Auto de Constatação

às fls. 37/45, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 01/01/1940 (fls. 19) e estava com 71 (setenta e um) anos quando a presente ação foi distribuída, em 07/06/2011. Tratando-se de pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 37/45, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. Joaquim Mançano Sanches, com 73 anos de idade, aposentado e renda mensal de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz

jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - a autora e seu esposo -, e auferem renda de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria do marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 01/01/1940 e 20/10/1937, respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 46/50) e julgo procedente o pedido da autora HELENA CAMACHO MONÇANO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (18/05/2011 - fls. 15 - NB 546.188.419-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Helena Camacho Monçano. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 18/05/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002502-04.2011.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002747-15.2011.403.6111 - GRAZIELLE TERRA LOPES (SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada, perante o Juízo Estadual, por GRAZIELLE TERRA LOPES em face da PREFEITURA DE MARÍLIA/SP, INSTITUTO LABOR & VITA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão da sua irregular exclusão do Programa Pró-Jovem. Aos 13/05/2011, a MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente, haja vista a UNIÃO FEDERAL figurar no pólo passivo, com fundamento no art. 109, I, da CF. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 67 verso). Os autos foram distribuídos a Este Juízo aos 22/07/2011. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral

do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002832-98.2011.403.6111 - CLEBER PANSANI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/11, mediante recibo nos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002865-88.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 29: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, mediante recibo nos autos. Após, por força da certidão de fls. 30, verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003120-46.2011.403.6111 - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 33/36 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003193-18.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69 e 71/72: Indefiro, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 61/64 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional. Cumpra salientar, outrossim, que a parte autora deverá manejar seu inconformismo mediante os instrumentos processuais adequados e aptos para satisfazer sua pretensão. INTIMEM-SE.

0003365-57.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 102.528.548-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 23/05/1996, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 102.528.548-1, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 314,68. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília até 30/08/2011, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 23/05/1996, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 102.528.548-1, com RMI de 70% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 314,68, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 35/36. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do

valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.** (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia.** (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). **2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.** 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: **A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis)** (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.** (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende**

a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação

jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à

desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOSÉ FRANCISCO FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003379-41.2011.403.6111 - MAURILIO NOGUEIRA CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURILIO NOGUEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 111.459.351-3, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 02/12/1998, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 111.459.351-3, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 924,05. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Amendupa Produtos Alimentícios Ltda. até 01/2010, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. **D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: **Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 02/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 111.459.351-3, com RMI de 88% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 924,05, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 91. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).** **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP****

497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AgREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de

renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº

1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concludo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciadoSem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor MAURILIO NOGUEIRA CARVALHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6) - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IUQUICO KOGA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSAKO KOGA NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 28/30, promovida por IUQUICO KOGA FONSECA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls.

215/217).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 219-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007967-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007967-0) - EPIFANIA HONORATO DA SILVA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPIFANIA HONORATO DA SILVA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6) - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes da juntada de cópia da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução 0005982-24.2010.403.6111 (fls. 187/189).Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000732-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000732-3) - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CLAUDIONOR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004743-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004743-0) - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FERRAZ ROQUE
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002248-65.2010.403.6111 - ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 37/41, promovida por ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 68/69).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 71).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003935-77.2010.403.6111 - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA - INCAPAZ X IARA MARIA GUEDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARIA GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 150/152, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 146/149.Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 76

EXECUCAO FISCAL

0003904-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 169: defiro. Cumpra-se conforme requerido, aditando-se o mandado expedido.No mais, publique-se a decisão de fls. 166.Int.Fl. 166: Fls. 65/165: Comprovado pela exeqüente o cancelamento do parcelamento do crédito objeto dos autos (fls. 90/91 e 120/121) e, conseqüentemente, o restabelecimento de sua exigibilidade, defiro a penhora e apreensão das notas promissórias emitidas pelas compradoras HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A e HELIO BORENSTEIN S.A. ADM, PARTICIPAÇÕES E COMERCIO em favor da executada, em virtude de contrato de compra e venda por elas celebrado, as quais deverão ser entregues ao Oficial de Justiça e posteriormente por este depositadas na agência local da Caixa Econômica Federal, a qual desde já fica designada como depositárias, devendo ser lavrado o respectivo auto e intimado o seu representante legal dos seus encargos legais. Apreendidas ou não as notas promissórias, proceda o Oficial de Justiça a lavratura do auto de penhora, intimando-se o executado para que não pratique ato de disposição do crédito, bem como as compradoras indicadas as fls. 66 para que depositem em juízo, em conta aberta para tal fim, as importâncias devidas pelos contratos, nas mesmas datas de vencimento estabelecidas, sob pena de ficarem devedoras de referidos valores.Cumpra-se e intime-se, com urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7243

ACAO PENAL

0009323-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009323-2) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Antonia Maria Marques e Divina Antonietta Blumer, manifestada à fl.185, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 14:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Procedam-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 7244

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Fls. 232 - Façam-se as intimações e requisições necessárias, inclusive à policia federal, a fim de que o acusado Fabiano Gonçalves da Silva compareça na audiência designada junto ao douto Juízo Deprecado.Sem prejuízo, adite-se a referida carta precatória para que seja também procedido ao interrogatório do réu Fabiano Gonçalves da Silva, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Ciência às defesas dos réus da data da audiência de instrução e julgamento designada no Juízo deprecado (fls. 232).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7222

MONITORIA

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 21/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Fl. 123: Indefiro o pedido de concessão de prazo formulado pela CEF e determino que apresente o demonstrativo de débito até 05 (cinco) dias antes da data designada para audiência de tentativa de conciliação.3. Intimem-se e cumpra-se.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 22/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Intimem-se e cumpra-se.

0010075-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 21/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 22/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 21/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

0006416-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA VALINTIN

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 21/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

0000998-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO MARCELINO

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 22/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Intimem-se e cumpra-se.

0006619-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 21/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

0006624-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN DA SILVA

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 22/09/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Fl. 30: Por ora, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada e determino que se aguarde a pela realização da audiência designada.3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7223

MONITORIA

0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO

1. Defiro a citação do réu LUGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO no novo endereço indicado à f. 337.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 211/2010, a ser cumprida na Subseção Judiciária de São Paulo, para CITAÇÃO de LUGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO (Rua Abílio Soares, 121, apto. 121, Paraíso, SÃO PAULO) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 20.657,16 (atualizado até 21/06/2006), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado)

no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado a isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 7. PA 1,10 Cumpra-se.

0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Desde já, indefiro as provas oral e pericial requeridas às ff. 128 e 147, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. 3. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 4. Int.

0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

1- Fls. 49/52: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005269-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO VOLPI

1- Fls. 65/68: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

0007591-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER MILANI LEITE DE CAMPOS

1- Fls. 51/64: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO X THIAGO MUNGO

1- FF. 191/196: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

0010702-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO

1- Fls. 50/56: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3-

Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

0014088-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERMEVAL TADEU MACHADO

1. F. 57: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614691-71.1997.403.6105 (97.0614691-1) - MONICA CARRIJO DE MOURA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante da certidão de fl. 304, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 303, apresentando os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de executar o julgado.2- Intime-se.

0012574-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012574-7) - ANTONIO MARCIO DOS SANTOS X VIVALDO TUANI BELOTO X CLOVIS TARCISIO PICCOLO X ULISSES PEREIRA DA SILVA X NERCI PEREIRA DA SILVA BELOTO X SILVANA DE CASSIA MANACERA TURINI X LUIZ CARLOS MASSARENTI X SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR X JOAO FERNANDO TAVARES X ANGELO DODI(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 386/388: Diante do informado pelo Il. Patrono da parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 380/385, devolvendo-a ao seu Subscritor, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento do protocolo (nº 2011.280001091-1), vez que não pertine ao presente feito.3- Após, tornem ao arquivo.4- Intime-se e cumpra-se.

0009959-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009959-5) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 76/77: Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3- No silêncio, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 71.4- Intime-se.

0018536-94.2006.403.0399 (2006.03.99.018536-9) - OLGA PERDAO DALCIN X ISAURA TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Diante da certidão de fl. 383, concedo ao Il. Patrono JOSÉ GERALDO SIMIONI, OAB/SP 62280 o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual dos Coautores ISAURA TAMEGA e JOSÉ FARIA GUEDES, comprovando-a nos autos.2- Decorridos, sem manifestação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em nome de referidos autores, intimando-os pessoalmente a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Comprovado seu pagamento, cumpra-se o determinado à fl. 346, parte final, arquivando-se o presente feito.4- Intime-se.

0010492-40.2006.403.6105 (2006.61.05.010492-8) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte sucumbente (autora) na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 4.039,58 (quatro mil e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intímem-se.

0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 440/504: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo

entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).t. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 2- Fls. 507/509: Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1) - VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 49/50: Visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, acolho o pedido da parte autora e determino que apresente as peças necessárias a expedição do mandado (sentença, declaração de sentença, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias, ressaltando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, regida pelos artigos 730 e seguintes do CPC. 2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

0013726-88.2010.403.6105 - BENEDITO ALVES FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 149/155: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 153. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CANDIDO JOSE DE AZEREDO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 200,24 (Duzentos reais e vinte e quatro centavos), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provi- mento COGE nº 64/05). 5. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha com valor atualizado do débito. Int.

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

1. Em face da manifestação da exequente de f. 68 e da certidão de f. 48, determino o desentranhamento da carta precatória de ff. 45/48 e sua remessa ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, devendo ser instruída com cópia da f. 68. 2. Antes do cumprimento do item anterior, intime-se a exequente para que forneça valor atualizado do débito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Intime-se e cumpra-se.

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETORE SCHIRATO - ESPOLIO

1. FF. 35/37: São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art.

568, II, CPC. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC). 2. Portanto, indefiro o pedido de novo prazo. Providencie a credora a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à f. 13, informando nos autos a qualificação de cada um deles, inclusive para cumprimento do disposto no art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007. 3. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito. 4. Prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015433-96.2007.403.6105 (2007.61.05.015433-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO PIRES RAMOS X MARIA APARECIDA BIANCHINI RAMOS

Para que se dê efetivo cumprimento ao decido nos autos, com o consequente registro da adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determino à Caixa que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do respectivo registro. Considerando que, concedido o prazo para tal comprovação (f. 153), a Caixa quedou-se silente, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, comino a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento desta decisão. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049592-58.2000.403.0399 (2000.03.99.049592-7) - ROSINA MOREIRA DE GODOI(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSS) X ROSINA MOREIRA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. FF. 192/195 1. A questão da prescrição será analisada juntamente com a questão do pagamento do principal. 2. FF. 199/210: Considerando que a ré apresentou cálculos dos juros progressivos com o valor que entende correto, com base nos extratos disponíveis nos autos, determino a intimação da parte autora para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente. 1,10 3. Observe a parte autora que tal providência visa, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando judicial exarado na r. sentença. 4. Intimem-se.

0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0) - FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento. 5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0006061-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006061-7) - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X ARIIVALDO BOLDRINI X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X JOSE NASCIMENTO X MANOEL SOTTO MARTINES X NELSON BRAGA X SEBASTIAO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO BOLDRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOTTO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 551: Diante da informação de f. 554, concedo à Caixa o prazo de 30(trinta) dias para que apresente novos extratos no autor Nelson Braga. Int.

Expediente Nº 7224

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

1. FF. 171/179: Mantenho a decisão de f. 159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 159.3. Int.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida o EDITAL DE CITAÇÃO.2. Comunico que o EDITAL DE CITAÇÃO encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

0000639-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL NEUTO XAVIER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104711-38.1999.403.0399 (1999.03.99.104711-9) - ENGRAPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 544: Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração/substabelecimento de fls. 27 a renúncia aos poderes ali outorgados.2. Entendo desnecessária notificação à parte autora considerando que nos autos foi proferida sentença de extinção que transitou em julgado em 19/11/2009, nada havendo a discutir nos autos.3. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.4. Cumpra-se.

0067958-48.2000.403.0399 (2000.03.99.067958-3) - LUCILA DE SOUSA ALMEIDA PEREZ X LUIS ALOISE X LUISA CRISTINA PINEZ CAMPOS X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X LUIS ANTONIO FARIA(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a alagação da União (fl. 377/377, verso), pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0073641-66.2000.403.0399 (2000.03.99.073641-4) - MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X RAIMUNDO CARLOS LEITE X NILCE DIAS ARANHA X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X DIANA LIM KANG(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a alegação da União (fl. 534/535, verso), pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0011571-78.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, em face da pesquisa juntada à f. 70 dos autos, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 67 quanto ao processo 0003587-43.2011.403.6105, haja vista que referido feito apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 11059/2011 ##### a ser cumprido na Rua BARÃO DE JAGUARA, Nº 945, Campinas-SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se a UNIÃO FEDERAL a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006820-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9)) NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequiente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida o EDITAL DE CITAÇÃO.2. Comunico que o EDITAL DE CITAÇÃO encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇOES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

1. Defiro a penhora requerida.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO ##### N.º 02-11056-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de TREVISAN CINI CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME, a ser cumprido na Av. Alberto Sarmento, 967, Bonfim, Campinas, para PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida de R\$69.439,25 (sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizada até março de 2011, especialmente dos seguintes veículos, ambos de propriedade, respectivamente, dos executados TREVISAN CINI CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME (00.015.566/0001-97) e GILMAR CINI (CPF 031.780.628-90).A) Automóvel GM/Prisma Maxx, placas DXE 1240, ano 2007, prata, chassi 9BGRM69807G236136;B) Automóvel GM/Prisma Joy, placas DWI 7460, ano 2009, preta, chassi 9BGRJ69809G200660.INTIME o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, se a penhora recair sobre bem imóvel; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. F. 35: Defiro. Expeça-se mandado de citação por hora certa da executada APARECIDA TREVISAN CINI, instruindo com cópia da certidão de f. 25.Intime-se e cumpra-se.

0006362-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENES GOMES PRODUÇOES LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007416-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SANTOS DA SILVA 1. Diante do certificado à f. 27, fica evidenciada a tentativa de ocultação do executado. Assim, defiro a citação por hora certa de WAGNER SANTOS DA SILVA, no mesmo endereço indicado na inicial, devendo ser instruído com cópia da referida certidão, na qual consta seu telefone de contato.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, a verba honorária, arbitrada em R\$500,00, ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente

despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NOS TERMOS DO ART. 227 DO CPC, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11058-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de WAGNER SANTOS DA SILVA, a ser cumprido no endereço da inicial (Rua Rosa Aburad Khouri, nº 327, Parque das Hortênsias, Campinas), para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$20.497,29 (vinte mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), sendo R\$19.997,29 (dezenove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) correspondentes ao valor da dívida, atualizada até novembro de 2010, acrescido de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).5. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 6. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.7. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intime-se e cumpra-se.

0007502-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA

1. Reconsidero o despacho de f. 45, uma vez que não consta dos autos distribuição em duplicidade da carta precatória expedida.2. Considerando o que consta da pesquisa de f. 48, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0000996-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALUIZIO DIONIZIO

1. F. 34/50: Considerando as diversas diligências empreendidas pela exequente, bem como seu resultado infrutífero, defiro o pedido de intimação do herdeiro Ronaldo Dionizio para que preste as informações solicitadas. Expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar sobre a notícia de abertura de inventário, colher os dados dos demais herdeiros indicados na certidão de óbito (Rachel e Lissandra), bem como o destino dos bens deixados pelo executado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X INSS/FAZENDA

1- Fls. 247/249:Diante das alegações apresentadas pelo Il. Patrono da parte autora, observo que não logrou comprovar a real natureza do crédito sucumbencial no presente feito, se comum ou alimentar. De outro giro, diante das informações trazidas quanto ao processo que originou a penhora no rosto dos presentes autos, verifica-se que sua natureza é comum, decorrente de contrato entre particulares. Assim, impõe-se a preferência do crédito da União (fls. 232/233) em relação ao crédito objeto da penhora no rosto do presente feito, que diante de seu montante, açambarca todo o valor do ofício precatório a ser expedido neste feito. Posto isso, defiro a compensação do crédito apresentado pela União (fls. 232/233) com o valor referente ao ofício precatório a ser expedido no presente feito, a teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 e no artigo 11 da Resolução nº 122/2010-CJF.3- Para tanto, intime-se a União a que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código da receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da presente decisão, observando, ainda, os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial nos Embargos à Execução em apenso, com a compensação da verba sucumbencial ali fixada, bem como para que proceda à suspensão da exigibilidade do crédito, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento (incisos I e II, parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 122/2010 - CJF).4- Com a informação trazida pela União, cumpra-se o determinado à fl. 231, itens 3, 4, 5 e 6, observando-se a compensação do valor devido à União. 5- Posto isso, forçoso reconhecer a insubsistência da penhora realizada no rosto dos presentes autos, pelo que oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, comunicando-o da presente decisão para as providências pertinentes quanto ao levantamento da referida penhora. 6- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Antônio Carlos Inácio, CPF nº 039.888.548-67, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, proporcional, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Por último, em caso de não acolhimento desses pedidos, pretende seja computado o tempo trabalhado até o aforamento da inicial, para fim de concessão da aposentadoria. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 08/10/2003 (NB 42/131.529.330-4), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos descritos na inicial. Contra o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo, de cujo julgamento não teve notícia até a data da propositura da petição inicial. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos discutidos, possuindo direito à aposentadoria pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 24-67. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 89-97. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial, em razão do não detalhamento da pretensão. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 107-112. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova documental e pericial (ff. 114-116); o INSS não se manifestou (f. 117). Foi juntada pelo INSS cópia do processo administrativo do autor (ff. 124-161), sobre o qual ele se manifestou (ff. 164-166). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo Federal, foram juntados os documentos de ff. 176-181, sobre os quais teve vista o INSS (f. 195/verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista que o autor descreveu pormenorizadamente os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme se denota dos itens 2.2 e 2.3 das ff. 4 e 5 da petição inicial. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/10/2003, data da entrada do requerimento administrativo. Por sua vez, a petição inicial foi aforada em 25/06/2007, há menos de cinco anos daquela data. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. **EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:** Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve:

(i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4** Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos

praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis,

adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozidores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos. Feito isso, pretende seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional a partir do requerimento administrativo, ou ainda seja computado o tempo trabalhado posteriormente à data do requerimento até a presente demanda para fim de concessão da aposentadoria integral com data de início reafirmada judicialmente. Vínculos, períodos e atividades discutidas: (i) Vulcabras S/A, de 05/01/1978 a 13/02/1997, de 01/10/1997 a 29/12/1997 e de 02/01/1998 a 18/04/1998, exercendo suas atividades no setor de acabamento e modelagem na produção de calçados, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 85 e 100 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário sobre atividades especiais de ff. 130 e laudo técnico de ff. 131-132. (ii) São Paulo Alpargatas S/A, de 04/05/1998 a 05/11/2001, na função de modelista, em que alega ter estado exposto a agente nocivo não especificado. Além da CTPS (f. 53), não

juntou documentos. Para os períodos descritos no item (i), verifico que o autor juntou os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Excetuo, todavia, os períodos de 01/10/1997 a 29/12/1997 e de 02/01/1998 a 18/04/1998, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 85 e 88 dB(A) - portanto, abaixo do limite de tolerância para a época laborada, conforme já analisado nesta sentença. É que a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o limite de ruído passou a ser de 90 dB(A). Para o período descrito no item (ii), não há nos autos nenhum documento juntado para o fim de comprovar a especialidade referida. Assim, é de rigor o não reconhecimento da especialidade deste período, que será computado como tempo comum. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 05/01/1978 a 13/08/1981, de 12/11/1981 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 14/09/1988 e de 15/09/1988 a 13/02/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 27-56, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo de serviço até a DER (08/10/2003): Passo a computar na tabela abaixo os períodos de trabalho comum e especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico do cálculo acima, que o autor contava com 33 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Anoto, entretanto, que ainda que considerado o tempo especial reconhecido, o autor não contava com o tempo mínimo para a incorporação do direito nem mesmo à aposentação proporcional na data de início de vigência da EC n.º 20 (15/12/1998). Dessa forma, terá de haver cumprido as regras de transição previstas pela EC n.º 20/1998, dentre elas a idade mínima de 53 anos de idade. Do documento de identidade de f. 25, contudo, colho que o autor nasceu em 09/03/1962. Portanto, completará 53 anos de idade apenas em 05/03/2015. Decorrentemente, nunca possuiu o autor o direito à aposentação por tempo proporcional. IV - Contagem de tempo de serviço até a citação (01/02/2008): Verifico, contudo, do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da cópia da CTPS juntada aos autos (f. 54), que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo. Assim, em atendimento ao pedido subsidiário de f. 23, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS no presente feito (01/02/2008), com o fim de analisar o cabimento do pedido de aposentação por tempo integral nos termos da atual redação constitucional - isto é: sem a exigência da idade mínima. EMBRANCO Da contagem acima, verifico que o autor comprova 38 anos, 3 meses e 21 dias até a data da citação do INSS no presente feito. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então (01/02/2008). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antonio Carlos Inácio, CPF n.º 039.888.548-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 13/08/1981, de 12/11/1981 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 14/09/1988 e de 15/09/1988 a 13/02/1997 - exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A); (ii) converter o tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Antônio Carlos Inácio - 039.888.548-67 Tempo especial reconhecido 05/01/1978 a 13/08/1981, de 12/11/1981 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 14/09/1988 e de 15/09/1988 a 13/02/1997 Tempo total até 01/02/2008 38 anos, 3 meses e 21 dias Espécie de benefício

Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 131.529.330-4 Data do início do benefício (DIB) 01/02/2008 (citação - f. 86) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007750-1) - LOURDES MOREIRA GOMES DE LIMA (SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por LOURDES MOREIRA GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à determinação judicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, bem como a indenização por danos morais estimada em R\$ 20.000,00. Alega sofrer de problemas no nervo ciático, cervicálgia, bem como transtornos não especificados de disco, osteoporose pós-menopáusicas e episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos. Alega, por fim, que tais doenças a incapacitam para o trabalho. Teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 29/09/2004 a 30/10/2007 (NB 505.354.712-9), quando foi cessado após a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade laboral. Em outubro de 2008, requereu novamente o benefício, que lhe foi negado em razão da não constatação de sua incapacidade pela perícia médica do INSS. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 15-56. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 68-69), tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 87-101), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (ff. 102-107). Réplica às ff. 134-136. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 123-124 e complementado às ff. 129-130 e 206/211, sobre o qual se manifestou o INSS (f. 146), e a parte autora (f. 137-143). A autora requereu realização de nova perícia médica, que foi indeferido pelo Juízo (f. 236). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. **M é r i t o -** Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regra normativa: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e sucessivamente sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação, bem como a condenação por danos morais no valor acima mencionado. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Verifico dos extratos de consulta ao CNIS, que seguem e passam a integrar a presente sentença, que a parte autora possuiu alguns vínculos empregatícios no período entre 1981 e 2003, tendo ainda contribuído como autônoma para a Previdência Social a partir de 2004. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 29/09/2004 a 30/10/2007 (NB 505.354.712-9). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 11/12/2009 (ff. 123-124) e complementado às ff. 129-130 e 206/211 pelo Sr. Perito médico judicial com especialidade em ortopedia, atesta que a parte autora apresenta problemas degenerativos de coluna (osteoporose/osteopenia, cervicálgia e lombalgia). Atesta, contudo, que referidas patologias não a incapacitam para o trabalho, sendo que a autora pode se reabilitar através de exercícios físicos e tratamento médico adequados. É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata

de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a autora limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, teve sofrimento íntimo e agravamento de sua doença. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Lourdes Moreira Gomes de Lima (CPF/MF nº 195.636.938.41) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Romilton Jack Rezende, CPF 890.351.198-00, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.114.065-0), com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 28/02/2008. Em caso da constatação da incapacidade total e permanente, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor recebido a título de auxílio-doença pelo autor. Alega ser portador de epilepsia, neoplasia maligna do rim e da bexiga, hepatite viral crônica, além de sofrer de problemas na coluna e episódios depressivos. Em decorrência dessas doenças, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 11/01/2006 (NB 31/505.114.065-0), que perdurou até 28/02/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 11-73. Pela decisão de ff. 90-91, foi indeferido parte do pedido inicial, em razão da existência de coisa julgada com relação ao processo nº 2008.63.03.010994-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 97-98. No mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 106-120), sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetido o autor à perícia realizada por médico da Previdência. Impugnou, ainda, o pleito de indenização por danos morais, ao argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei ao indeferir o benefício, bem como o autor não comprovou a ocorrência de abalo moral passível de indenização. Réplica às ff. 128-129. Laudo pericial juntado às ff. 142-146, sobre o qual se manifestou o autor (ff. 151-152), solicitando outros esclarecimentos. Foi apresentado laudo complementar (ff. 157-159), sobre o qual se manifestou somente o INSS (ff. 162-164), alegando a perda da qualidade de segurado no

período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito e pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 28/02/2008, não tendo decorrido o lustro prescricional. Objeto remanescente: Em razão do indeferimento parcial do pedido inicial, em face da existência de coisa julgada com relação aos autos nº 2008.63.03.010994-6, remanesce ao autor o interesse na apreciação do benefício por incapacidade a partir de 14/01/2010, data do trânsito em julgado da sentença prolatada nesse referido processo. M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício e indenização por danos morais. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos (ff. 16-35), bem como do o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 37-40), que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1974 até 1994, tendo vertido contribuições à Previdência no período entre agosto de 1999 e janeiro de 2003. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 27/02/2003 e 20/02/2008, quando foi cessado. O aforamento deste feito se deu em 30/04/2010. Assim, considerando que a incapacidade referida pelo autor remonta à data da cessação do benefício, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral do autor, considerando o período posterior a 13/01/2010, em respeito à coisa julgada relativa aos autos nº 2008.63.03.010994-6 que tramitaram no Juizado Especial Federal local. Verifico dos documentos acostados com a inicial, que o autor teve diagnosticado Carcinoma Renal Grau II (f. 57), tendo-se submetido à cirurgia de nefrectomia para retirada do nódulo em rim esquerdo em 25/09/2009 (relatório médico de f. 61). Além disso, sofre de problemas na coluna lombar, consistentes em espondiloartrose e abaulamento discal L4-L5 (f. 66) e tendinopatia do supraespinhoso direito (f. 70). Há notícia também de episódios de convulsões no ano de 2009 em razão de epilepsia, bem como está em tratamento medicamentoso para depressão. Após examiná-lo em 05/10/2010, o Perito médico clínico-geral deste Juízo concluiu (ff. 142-146) que o autor apresentou neoplasia maligna de rim esquerdo sendo tratado com cirurgia. Não há evidências de atividade da doença. Apresenta como seqüela do tratamento hérnia incisional. Esta patologia gerou incapacidade laborativa total e temporária no período de 07/08/2009 a 07/12/2009 para convalescença cirúrgica. Foram realizadas também as manobras para se avaliar alterações osteoarticulares que acometam os segmentos da coluna vertebral e membros superiores e o exame físico está normal, não havendo disfunções ou limitações funcionais de origem ortopédica. O exame clínico neurológico também está normal. As funções cognitivas estão preservadas. Assim, o autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária para exercer as atividades habituais de vendedor autônomo de enxoval somente no período de 07/08/2009 a 07/12/2009, com data de início da doença em 10/09/2008. Concluiu, por fim, que o autor se encontrava incapacitado total e temporariamente apenas no período referido, sendo que não há incapacidade para o período posterior a 07/12/2009. Em laudo complementar (ff. 157-159), respondeu às perguntas do autor, ratificando as conclusões do laudo anteriormente apresentado, no sentido de que não há incapacidade posterior a data de 07/12/2009. É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que os documentos médicos trazidos pelo autor por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial (ff. 170-174), embora sejam contemporâneos ao laudo, reprisam os mesmos relatos constantes dos demais documentos dos autos, não trazendo nenhum fato novo ou notícia de agravamento da doença do autor. Desta forma, tais documentos não podem ilidir a conclusão médica firmada no laudo oficial, bem como não justificam a determinação de nova manifestação pelo perito médico do Juízo, conforme requerido à f. 169. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a

pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora no período posterior a 13/01/2010 - período delimitado nesta lide em razão da coisa julgada - não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Releva anotar que, ainda que tenha o senhor perito constatado a existência de incapacidade do autor no período entre 07/08/2009 a 07/12/2009, referido período não pode ser contemplado nesta sentença em razão de ter sido alcançado pela coisa julgada nos autos nº 2008.63.03.010994-6, cuja sentença julgou improcedente o pedido do autor, com trânsito em julgado em 13/01/2010. Pelo mesmo motivo, descabe neste feito a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado para fins de obtenção do benefício no período anterior a 13/01/2010. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO: I) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez relativo ao período anterior a 13/01/2010, em face do reconhecimento da coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. II) Julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados por Romilton Jack Rezende, CPF 890.351.198-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Henrique Maion, CPF nº 059.214.468-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo que adotou a alta-programada para cessar o benefício sem perícia médica, bem como que deixou de concluir o processo de reabilitação profissional do autor. Como consequência, pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/505.138.150-9), com o pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (30/07/2008), bem assim a manutenção de seu pagamento até sua completa reabilitação profissional ou, em sendo constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais no importe de 50 salários mínimos e danos materiais consistente em 30% do valor da condenação. Alega ser portador de problemas na coluna cervical, com abaulamento discais L4-L5 e L5-S1, com processo degenerativo crônico de alguns músculos, além de ser portador de hepatite crônica, síndrome da apnéia obstrutiva do sono, transtorno depressivo grave e hipertensão arterial sistêmica. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 17/09/2003 (NB 505.138.150-9) que perdeu até 30/07/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a incapacidade laboral alegada. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 35-168. Pela decisão de ff. 218-222, foi indeferido parte do pedido inicial, restringindo-o ao período posterior ao da data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 2008.63.03.010868-1, havida em 08/12/2009, em razão da existência de coisa julgada. Na mesma decisão foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferida a realização de perícia médica. Citado, o INSS

ofertou contestação (ff. 253-258), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque as perícias médicas administrativas não constataram a existência de incapacidade laboral do autor. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 261-266), cujo seguimento foi negado (ff. 269-270). Foi apresentada emenda à inicial, ajustando o valor da causa (ff. 273 e 280). Laudo pericial juntado às ff. 290-294, sobre o qual se manifestou o autor (ff. 297-300) e o INSS (f. 305). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência em razão da concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (f. 307). Instado a se manifestar, o autor informou que possui interesse no benefício pleiteado nos presentes autos, em razão da renda ser-lhe mais favorável (ff. 312-313). Tornaram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/07/2008. Entre essa data e a do aforamento do inicial, não decorreu o lustro prescricional. Objeto remanescente: Tendo em vista o indeferimento de parte da petição inicial, em razão do óbice da coisa julgada relativa aos autos nº 2008.63.03.010868-1, remanesce ao autor o interesse na análise do direito ao benefício por incapacidade em período a partir de 08/12/2009, data do trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles autos. Análise do ato administrativo atacado: A questão controvertida nos autos cinge-se ao restabelecimento da capacidade laboral do autor e da legitimidade do ato administrativo que cessou seu benefício de auxílio-doença por meio de alta-programada, sem a prévia realização de perícia médica. Verifico dos laudos médicos periciais de ff. 245-246, que o autor foi previamente examinado por perito médico da Autarquia Previdenciária em 18/07/2008 e 24/07/2008, dias antes da cessação de seu benefício, ocorrida em 30/07/2008. Em ambos os exames, realizados por médicos diferentes, não foi constatada a existência de incapacidade do autor para o trabalho. Com efeito, não há que se falar em ocorrência de alta-programada, pois o autor foi previamente e efetivamente examinado pelos médicos peritos do INSS, que concluíram pela inexistência de incapacidade do autor para o trabalho, decorrendo daí a cessação do benefício dentro dos ditames legais. Assim, sob o ponto de vista formal, não há ilegalidade do ato administrativo atacado. Passo a analisar a higidez do ato administrativo atacado sob seu aspecto material. Constatação administrativa da capacidade laboral: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até a total recuperação de sua capacidade laboral. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Caso dos autos: Da consulta à cópia da CTPS do autor (ff. 38-50), verifico que ele possui vínculos empregatícios desde 1976, sendo o último rescindido em 01/09/2003. Em razão da moléstia ora referida, teve concedido benefício de auxílio-doença em 17/09/2003 (NB 505.138.150-9) que perdurou até 30/07/2008, cessado sob o fundamento da retomada da condição laboral. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto específico de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor. Apuro dos documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 77, 80 e 81, referentes ao período de março a maio de 2010, bem como do laudo médico elaborado em fevereiro/2011 pelo Perito deste Juízo (ff. 290-294), que o autor apresenta quadro de degeneração osteoarticular em coluna cervical e tendinopatia crônica em ombro direito e esquerdo, com lesão de manguito rotador em ombro direito. Foi submetido a procedimento cirúrgico de artrodese na coluna cervical em 1993, sem obter melhora. De acordo com o experto, existe tratamento médico para recuperação da saúde do autor que lhe possibilite o retorno ao trabalho. Contudo, não há como estimar o tempo necessário à sua recuperação, que vai depender de acompanhamento médico e da evolução do tratamento indicado. Por fim, concluiu o Sr. perito que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, podendo realizar atividade sedentária, que não lhe exija esforço físico. Refere que não há como delimitar o início da

incapacidade para o trabalho, ainda que o autor lhe tenha informado que o início das dores e da limitação funcional remontam a 1989. As informações contidas nos autos referem que o autor teve concedido o benefício de auxílio-doença em 17/09/2003 (NB 505.138.150-9) que perdurou até 30/07/2008. Considerando-se que o experto constatou que o quadro clínico de dores e limitação funcional ocorreu em 1989 e permanece até a presente data, entendo que o benefício concedido não deveria ter sido cessado, assistindo ao autor o direito ao recebimento das parcelas impagas a título do benefício de auxílio-doença entre o período não atingido pela coisa julgada material e o restabelecimento. Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, autorizada a alta programada do benefício apenas em caso de ausência não motivada do autor à perícia administrativa. De outro lado, não identifiquei a definitividade da incapacidade do autor para o trabalho remunerado em geral, haja vista não se tratar de pessoa idosa (nascido em 1962 - com 49 anos de idade), da possibilidade de readaptação profissional e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo perito médico do Juízo. Por tal razão, ademais, tomo a referência à incapacidade parcial e permanente como em verdade total e temporária, haja vista a possibilidade de plena recuperação. Determino, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente, a qualquer tempo, a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada do autor à perícia administrativa a ser realizada. Na medida em que se reconhece o direito do autor à percepção do auxílio-doença, restam-lhe indeferidos neste feito os benefícios de aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Este último resta indeferido em razão de que não há sequela redutora da capacidade de trabalho de forma definitiva; ainda que houvesse, a causa médica seria a mesma da concessão do auxílio-doença. Por fim, deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais e materiais: Os danos materiais restam reparados pela própria retomada do benefício. Não há outros danos materiais decorrentes diretos da cessação administrativa a serem reparados. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por constrangimentos e necessidades financeiras, sendo ferido em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário referente ao auxílio-doença, formulado por Henrique Maion, CPF nº 059.214.468-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de nulidade do ato administrativo, bem como afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, do auxílio-acidente e dos danos morais. Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 08/12/2009 (trânsito em julgado no feito n.º 2008.63.03.010868-1) e a manter o pagamento do benefício até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada em caso de ausência não motivada à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Condono o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde 08/12/2009, compensando-se os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 18/02/2010. Deverá o INSS oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional - dada a improcedência de parte significativa do pedido - compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei, observadas as isenções. O restabelecimento do auxílio-doença prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.732-0) concedido em 18/02/2010 ao autor, uma vez que não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do auxílio-doença ora reconhecido os valores eventualmente pagos à parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Diante da opção manifestada expressamente pelo autor às ff. 312-313, antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor

mensal e restabeleça o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF: HENRIQUE MAION - 059.214.468-23 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/505.138.150-9 Data da retomada do benefício 08/12/2009 (trans. julg. feito 2008.63.03.010868-1) Data da citação 29/10/2010 (f.230) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados da comunicação desta Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015199-12.2010.403.6105 - ARGEU CARDOSO (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, instaurado após ação de Argeu Cardoso, CPF n.º 024.537.348-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão judicial do auxílio-doença requerido administrativamente em 03/08/2010 (NB 542.042.904-3), com a fixação da data de início do benefício no dia do protocolo do pedido administrativo, e a manutenção do benefício enquanto persistir a incapacidade laboral temporária ou até o reconhecimento de sua irreversibilidade por meio de perícia médica judicial. Pretende, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento dos proventos de aposentadoria referentes ao período de janeiro de 2009 a junho de 2010, bem como, constatada a irreversibilidade da incapacidade laboral, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega ter sido afastado do trabalho no ano de 1997, em razão de doença profissional, e ter passado a receber aposentadoria por invalidez no ano de 2003. Afirma que em razão de parecer da Junta Médica do INSS, que concluiu pela inexistência da invalidez, teve suspensa a aposentadoria recebida no período de 15/07/2003 a 31/12/2008, e determinada a devolução dos proventos recebidos. Sustenta, contudo, que nos autos do processo n.º 0003925-85.2009.403.6105, este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas rejeitou a tese de fraude aventada pelo INSS e desonerou o autor da repetição. Afirma, outrossim, que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 05 (cinco) anos; portanto, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, tem direito à diminuição gradativa do valor do benefício pelo prazo de 18 meses, razão pela qual pretende sejam-lhe pagos referidos valores, que montam R\$ 18.890,46. Aduz, também, que teve indeferido o requerimento do benefício de auxílio-doença, protocolado no dia 03/08/2010, embora esteja acometido por graves problemas de coluna (hérnia de disco) e visão (glaucoma), estando incapacitado para o trabalho. Aduz, por fim, que a invalidez não pode ser avaliada exclusivamente com base no laudo pericial, devendo-se considerar, também, as condições socioeconômicas do segurado e suas perspectivas no mercado de trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 17-116. A ação foi originalmente distribuída à 4ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua redistribuição por dependência ao feito n.º 0003925-85.2009.403.6105. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi prolatada a decisão de ff. 126/127, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia por médico especialista em ortopedia. O INSS ofertou contestação (ff. 133-137), sem arguir razões preliminares ou prejudiciais ao mérito. No mérito, alegou a perda da qualidade de segurado, em razão do decurso do prazo de doze meses desde a cessação do exercício de atividade laboral pelo autor e da pré-existência, à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, da doença invocada como causa do benefício pretendido. Aduziu, outrossim, que em razão da perda da qualidade de segurado o autor deveria cumprir período de carência de quatro meses, nos termos do artigo 24, parágrafo único, c.c. o artigo 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Afirmou, ainda, que a perícia realizada pelo médico da autarquia não constatou a incapacidade do autor a amparar a concessão do benefício por incapacidade. Por fim, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a fixação da data do início do benefício no dia da apresentação do laudo pericial em juízo. O autor apresentou a réplica de ff. 143/148. O laudo médico pericial foi juntado às ff. 166-171, sobre o qual se manifestaram o réu (f. 174) e o autor (ff. 175-180). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo

a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor gozou dois benefícios previdenciários: o auxílio-doença n.º 106.264.682-4, concedido em abril de 1997 e cessado em julho de 2003, e a aposentadoria por invalidez n.º 130.661.012-2, concedida em julho de 2003 e cessada em fevereiro de 2009 - por mais de cinco anos, pois. Observo, outrossim, que até a data da concessão do referido auxílio-doença, o autor contava com aproximadamente 210 contribuições mensais ininterruptas à Previdência Social, em razão de vínculo de emprego com a empresa Eaton Ltda. Portanto, ao teor do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado. Entre a data da cessação da aposentadoria por invalidez n.º 130.661.012-2 (01/02/2009) e a data do protocolo do pedido administrativo do auxílio-doença objeto deste feito (03/08/2010), a ser tomada como data de início da incapacidade laboral, conforme abaixo se analisará, ainda não haviam decorrido vinte e quatro meses. Cumpriu o autor, também, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o período de carência exigido para a concessão do auxílio-doença. Não se aplica ao caso a exigência do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em razão, como visto, da inocorrência da perda da qualidade de segurado. Analiso o requisito da incapacidade para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral do autor. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de preexistência da doença incapacitante à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, não tendo o INSS demonstrado tal alegação nos autos. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os exames e atestados médicos de ff. 31, 92, 93 e 96, dentre outros, que o autor sofre de problemas na coluna, com lombociatalgia e hérnia de disco. Vem tratando referida doença desde 1997, com realização de fisioterapia e ingestão de medicamento, sem obter melhora, contudo. Já teve indicação cirúrgica, contudo preferiu seguir tratamento conservador em razão da inexistência, segundo alega, de garantia de melhora. O perito médico do Juízo, especialista em ortopedia, constatou, em 23/06/2011, que o autor apresenta quadro clínico de degeneração osteoarticular em coluna Lombo sacra, com importante limitação funcional. Essa moléstia o impede de exercer sua atividade laboral habitual, inexistindo, no caso, evidências de recuperação gradual da capacidade laborativa. Atesta que o autor encontra-se atualmente parcial e permanentemente incapacitado de realizar atividade laboral que exija esforço físico, podendo, todavia, realizar atividade sedentária. Concluiu o senhor perito não poder precisar a data de início da incapacidade, mas referiu que o paciente afirmou terem as dores se iniciado em 1989 e piorado muito em 2009. Verifico que o autor deixou de apresentar defesa contra a decisão administrativa que fez cessar o benefício n.º 130.661.012-2 em razão da não verificação, em novembro de 2008, de sua incapacidade omni-profissional (ff. 28/29). Observo, outrossim, que o próprio autor admite não haver recorrido da sentença prolatada em maio de 2010 (ff. 120-121) por este Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos do Processo n.º 0003925-85.2009.403.6105, negando procedência ao pleito de restabelecimento do benefício, mas reconhecendo ao autor a regularidade da aposentadoria por invalidez (NB 130.661.012-2) até a data de 03/11/2008. Referidos autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme se infere do extrato de consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual (ff. 120-121) - de que se conclui haver transitado em julgado, para o autor, a conclusão judicial pela recuperação de sua capacidade laboral, a partir de 03/11/2008. Os atestados médicos colacionados às ff. 31, 92, 93 e 96, contudo, afirmam o agravamento dos problemas de coluna do autor, a partir de fevereiro de 2009, inclusive com comprometimento de sua capacidade laboral. Cumpre observar que o autor colacionou aos autos os documentos de ff. 42/43, referentes ao processo administrativo n.º 542.042.904-3, dos quais nada consta a respeito da capacidade ou incapacidade laboral. O INSS, por sua vez, não colacionou aos autos cópia integral do referido processo administrativo, da qual pudesse constar eventual laudo médico a embasar a recusa à concessão do auxílio-doença requerido. Diante disso e da impossibilidade, afirmada pelo Perito do Juízo, de fixação da data de reinício da incapacidade laboral do autor, fixo-a no dia da entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença n.º 542.042.904-3 (03/08/2010), conforme pretendido pelo autor. Dessa forma, constatada a existência de incapacidade parcial e permanente desde 03/08/2010 até a presente data, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença até a completa recuperação da capacidade laboral ou eventual conversão em aposentadoria por invalidez. De outro lado, não identifico a definitividade da incapacidade do autor para o trabalho remunerado em geral, haja vista a possibilidade de readaptação profissional e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo Perito médico do Juízo. Determino, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar acaso o autor se ausente injustificadamente da perícia administrativa a ser realizada. Deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto n.º 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Pagamento conforme artigo 47 da Lei n.º 8.213/1991: O artigo sob rubrica: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será

mantida, sem prejuízo da volta à atividade:a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.O autor pretende a condenação do INSS ao pagamento das prestações devidas nos termos do inciso II do dispositivo acima transcrito. Isso porque alega que o INSS encerrou de imediato e integralmente o pagamento das prestações de sua aposentadoria por invalidez, assim que suspenso o benefício, em janeiro de 2009. De acordo com os extratos de ff. 48/49, verifico que de fato o autor recebeu a última prestação de sua aposentadoria por invalidez em janeiro de 2009, referente ao mês de dezembro de 2008. Diante do exposto e visto que o benefício ora concedido tem data de início em 03/08/2010, deverá a parte ré efetuar o pagamento, ao autor, das prestações da aposentadoria por invalidez nº 130.661.012-2 referentes ao período de janeiro de 2009 a julho de 2010, nos percentuais determinados pelo inciso II do artigo 47 da Lei n.º 8.213/1991. O valor será excepcionalmente apurado na fase de cumprimento do julgado na hipótese dos autos, dada a natureza do feito.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Argeu Cardoso, CPF n.º 024.537.348-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS: (i) a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 542.042.904-3) ao autor com DIB em 03/08/2010, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, autorizada a alta programada em caso de ausência não motivada do autor à perícia administrativa ou à reabilitação profissional; (ii) a pagar ao autor as parcelas vencidas desde então e também as parcelas devidas nos termos do inciso II do artigo 47 da Lei n.º 8.213/1991 referentes à aposentadoria por invalidez nº 130.661.012-2, referentes ao período de janeiro de 2009 a julho de 2010, em valor a ser apurado na fase de cumprimento do julgado e que observará os critérios abaixo. Deverá o INSS, ainda, oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF: Argeu Cardoso / 024.537.348-90 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 542.042.904-3 Data de início do benefício (DIB) 03/08/2010 (DER) Data da citação 03/12/2010 (f. 131/v) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Determinação judicial Implantação do benefício em 20 dias do recebimento Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015820-09.2010.403.6105 - MANOEL ANTONIO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Manoel Antonio Trindade, CPF n.º 029.704.218-10, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, com pagamento da diferença de valores devidos desde a conversão em aposentadoria. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.892.608-6) em 14/12/2002, que se originou de auxílio-doença. Alega que o INSS não considerou no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez o salário de benefício atualizado do auxílio-doença, restringindo-se a modificar o coeficiente de cálculo, que passou de 91% para 100% do salário do benefício. Sustenta o direito de ver considerados no cálculo da RMI da aposentadoria os valores percebidos a título de auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 8.213/1991. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 18-41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 45 e verso). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 49-63 e 64-67. Invoca a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, exceto nos casos em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da mesma lei. Afirma que no caso dos autos, porque não houve retorno ao trabalho pelo autor, o salário de benefício da

aposentadoria por invalidez deve tomar por base os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade e, pois, do auxílio-doença. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 71-83. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, as partes deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No mérito propriamente dito, consoante relatado, pretende o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991. Dispõe o artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, ora destacado, acerca da composição do salário de benefício da aposentadoria por invalidez: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A hipótese regida pelo parágrafo 5º, entretanto, não se aplica à hipótese de conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que tenha havido pelo segurado o retorno à atividade remunerada entre tais benefícios. Esse entendimento defere maior eficácia ao princípio contributivo, ínsito à Previdência Social, pois prestigia o período de efetivo trabalho (e contribuição correspondente) do segurado na apuração do período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Ademais disso, é medida apta a evitar, de forma geral, que se pretendam prorrogações indevidas do pagamento do benefício de auxílio-doença apenas com o fim de ver o valor mensal do benefício integrar o cálculo da RMI de futura aposentadoria por invalidez. Ainda, note-se que para a hipótese específica de conversão - sem retomada da atividade laboral, pois - do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, há dispositivo normativo específico: artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n.º 3.48/1999, o qual conta com a seguinte redação: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, vejam-se decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. [STJ; 6ª Turma; AGRESP 200703027662; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 17/12/2010].....PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. [TRF-3.ªR.; ApelRee n.º 1.611.522, 2009.61.10.013349-0; Oitava Turma; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 16/06/2011, p. 1611] Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Manoel Antonio Trindade, CPF n.º 029.704.218-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a referida gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-90.2011.403.6105 - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Erceli Alves (CPF/MF 643.327.478-72), segurado qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi revogado após revisão administrativa, que deixou de considerar como especial os períodos trabalhados de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991. Pretende o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, bem como que o INSS se abstenha de cobrar qualquer valor a título de restituição de parcelas já recebidas da aposentadoria, sob o argumento de existência de ilegalidade no ato de revisão. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/1998 (NB 143.960.541-3), que foi deferido somente em 31/01/2008. Naquela ocasião, foram reconhecidos os períodos especiais acima referidos pelo Acórdão proferido pela 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ocorre que a Seção de Revisão de Direitos do INSS requereu ao Conselho de Recursos da Previdência Social a revisão do referido Acórdão, resultando na desconsideração da especialidade dos períodos de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991, ao argumento de que os laudos emitidos referem-se a locais diversos do que o segurado exerceu suas atividades. Na sequência, seu benefício foi cessado em 01/01/2011. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo formulários e laudos técnicos suficientes a comprovar o efetivo trabalho exercido sob condições especiais nos períodos referidos, sendo de rigor o restabelecimento do benefício, com anulação do ato de revisão e pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 20-353. Foi deferida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício em favor do autor (ff. 358-359). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 368-382, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta o dever-poder da Administração rever seus atos administrativos sempre que houver suspeita de irregularidades, tendo sido respeitado o devido processo legal. Quanto ao período especial trabalhado pelo autor, sustenta que o laudo apresentado se refere a local diverso do que o autor realizou seu trabalho, além de ser extemporâneo e, portanto, não pode ser considerado como prova da especialidade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Inconformado com o deferimento da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 374-382), que foi convertido em agravo retido (ff. 388-390). O autor informou não possuir mais provas a produzir (f. 391) e apresentou réplica (ff. 392-400). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, cuja procedência que resta afastada. Pretende o autor o restabelecimento de sua aposentadoria com pagamento desde a indevida cessação, ocorrida em 01/01/2011. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 11/02/2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. Mérito: Objeto do feito: Anseia o autor pelo restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria, que foi anulado pelo INSS em razão da desconsideração dos períodos especiais trabalhados de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991 na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio. Conforme relatado, o autor teve concedido em 2008 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 19/02/1998 (f. 343). Para concessão do benefício, o INSS considerou, dentre outros, os períodos de atividade especial acima referidos em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A), segundo formulário e laudo juntados aos autos. Passados alguns anos da concessão do benefício ao autor, o INSS constatou irregularidades na concessão, oportunizando ao autor o contraditório e a ampla defesa, a fim de que ele demonstrasse a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio. Houve apresentação de defesa, contudo esta não foi considerada suficiente pelo INSS para modificar a decisão de cancelamento do benefício, culminando com a manutenção da revogação do benefício (f. 332). Análise do ato administrativo atacado: A questão controvertida nos autos cinge-se à legitimidade do ato administrativo que anulou decisão anterior que computara os períodos especiais de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991 trabalhados pelo autor na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio. Decorrentemente, o pagamento do benefício previdenciário restou suspenso. A decisão de ff. 358-359 que antecipou os efeitos da tutela pretendida, analisou de forma plena e exauriente o objeto dos presentes autos. Assim, colho os argumentos nela contidos como razões de decidir, transcrevendo seus termos: (...) Neste momento de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Pretende o autor a suspensão dos efeitos de decisão do INSS tomada em sede de revisão administrativa, para que se restabeleça o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Verifico das informações trazidas com a petição inicial e da decisão administrativa juntada às ff. 332-334 que o motivo determinante para revogação do benefício foi a desconsideração dos

períodos especiais trabalhados pelo autor de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991. Contudo, apuro da documentação juntada com a petição inicial, em especial os formulários e laudos técnicos de ff. 28-31, bem assim do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 345-348, que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite legal durante todo o período alegado. Note-se que em se tratando do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, cumpre considerar que o autor recebeu o benefício por vários anos, que lhe foi concedido após deferimento de seu pedido administrativo. Assim, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar o restabelecimento do pagamento do benefício ao autor, independentemente de quaisquer descontos. O perigo da demora encontra-se presente em razão do caráter alimentar do benefício. Assim, antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino ao INSS restabeleça o pagamento do benefício (NB 42/143.960.541-3) ao autor, na forma e valores originários, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação desta decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome / CPF ERCELI ALVES / 643.327.478-72 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/143.960.541-3 Data do início do benefício (DIB) 19/02/1998 (DER) Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento (...) A decisão de tutela ora transcrita restou, ainda, confirmada pela decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pelo INSS nos presentes autos (ff. 388-390). Veja-se o trecho que segue: (...) No caso dos autos, conforme verificado pelo MM. Juízo a quo, o agravado comprovou que exerceu atividade especial, no período pleiteado, em efetiva exposição da sua saúde a agentes nocivos (pressão sonora), na medida em que incidia o nível de ruído acima de 80dB (laudos técnicos periciais às fls. 34/41 e perfil profissiográfico fls. 53-56). Assinalo não haver óbice à admissão de laudo pericial realizado em local diverso daquele em que foi desenvolvida a prestação laboral, desde que as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos merece, pois, ser abrandado. Consta nos laudos expressamente que os locais de trabalho não são os mesmos, contudo, os equipamentos e as atividades desempenhadas são as mesmas da época em que o segurado laborou. Ademais, a empregadora IMPACTA declara, à fl. 62, que os locais de trabalho avaliados pelo laudo técnico não são os mesmos da época em que o segurado exercia as suas funções, porém os equipamentos e as atividades avaliados são as mesmas, portanto retratam de maneira fiel os agentes agressivos, aos quais o ex-funcionário Sr. Erceli Alves, esteve exposto durante todo o período em que esteve a serviço da empresa. Entendo somente poder ser considerada causadora de lesão grave a decisão que, cabalmente, fere direito do agravante. Assim, no caso em tela, não há de cogitar lesão grave, por ser, em princípio, devida a aposentadoria ao agravado. Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento. Concluo, pois, haver o autor comprovado a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, nos períodos de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991. Decorrentemente, é de rigor a averbação desses períodos como de atividades especiais, com o restabelecimento da aposentadoria nos moldes como anteriormente concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 358-359 e julgo procedente o pedido formulado por Erceli Alves, CPF 643.327.478-72, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A), nos termos da fundamentação; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e (iv) pagar as parcelas vencidas desde a indevida cessação, ocorrida em 01/01/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que os valores pretéritos passíveis de pagamento não somam valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do restabelecimento do benefício apenas um mês após sua cessação, bem assim considerando os termos do artigo 475, parágrafo 2º, do referido Código, a espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgada, expeça-se o competente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-32.2011.403.6105 - JOSE MATHIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de José Mathias, CPF n.º 803.828.948-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do Instituto réu a recalcular o valor das parcelas mensais de seu benefício previdenciário pagas em atraso, relativas ao período de 06/10/1999 (DER) a 16/02/2006 (data do efetivo pagamento), aplicando-se sobre o montante os juros de mora desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de 200 salários mínimos. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.323.906-0) em 04/03/2002, com data de início em 06/10/1999. O atraso na concessão administrativa gerou-lhe um crédito de R\$ 27.334,67, que foi efetivamente pago somente em 16/02/2006. Alega que o INSS, contudo, deixou de aplicar sobre o montante em atraso os juros de mora, a que sustenta ter direito em razão do atraso na concessão administrativa do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 22-379. Citado, o INSS contestou o pedido (ff. 389-395), sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, essencialmente sustenta que os juros de mora não são devidos na espécie, diante da ausência de previsão legal. Réplica às ff. 402-431. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, estas nada requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O valor sob cobrança decorre da aplicação de juros de mora sobre valores pagos em 16/02/2006, após procedimento de auditoria administrativa. Apenas a partir dessa data é que o curso do prazo prescricional teve início. E entre essa data e a do ajuizamento da inicial não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Busca o autor a aplicação dos juros de mora, que seriam devidos em razão do atraso na concessão administrativa do benefício. Tais diferenças somam o valor de R\$ 46.361,67. Em contestação, o INSS sustenta que não há previsão legal que determine a aplicação de juros de mora. Verifico da cópia do processo administrativo pertinente ao autor, juntada aos autos, que o benefício foi concedido com data de início em 06/10/1999 (DER), com início do pagamento mensal somente em 04/03/2002. Tal atraso na concessão do benefício resultou crédito a favor do autor, que foi efetivamente pago pelo INSS em 16/02/2006 (f. 353). Ora pretende o autor a incidência de juros de mora durante o curso do processo administrativo, a se dar sobre o montante apurado em razão do atraso na concessão administrativa do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Conforme referido em contestação, de fato não há previsão legal que ampare a pretensão. Os juros de mora incidem somente no curso de processo judicial, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Dispõe ainda a Súmula 204-STJ que: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Os valores administrativamente devidos ao autor já lhe foram pagos em 2006 (f. 353), antes mesmo do ajuizamento da petição inicial (22/03/2011). Com efeito, para o caso dos autos não há falar em incidência de juros de mora sobre o montante administrativamente pago ao autor, pois a quitação se deu anteriormente ao ajuizamento do presente pedido. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que em razão da demora na análise e concessão do benefício, passou por dificuldades financeiras e foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício durante o trâmite administrativo, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da referida demora. Tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Mathias, CPF 803.828.948-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual (f. 383). Custas na forma da lei, observada também a isenção condicionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008855-78.2011.403.6105 - JOSE ADALBERTO DO AMARAL (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Adalberto Amaral, CPF n.º 022.547.518-91, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 23/06/1993 mediante a retroação da data de início do benefício para 30/06/1989, data em que, segundo alega, já reunia as condições para a jubilação. Retroagida a DIB, pretende então o recálculo da renda mensal do benefício de acordo com o novo período básico de cálculo, que lhe é financeiramente mais favorável. Por fim, postula o pagamento dos valores das diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de livre eleição, pelo segurado, de termo a partir do qual entende que deveria ser refixada a data de início de seu benefício já concedido. Veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0004617-84.2009.403.6105, dentre outras de igual teor (0010061-35.2008.4.03.6105, 0006211-36.2009.4.03.6105, 0005511-26-2010.403.6105):

Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/03/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial.

M é r i t o: A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente,

visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei. (...)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Adalberto Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 06 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada referida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011372-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOSINAL TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA ME X RENAN MORAES BARDUZZI X VALDECI MORAES BARDUZZI X JOSE MAURO BARDUZZI

Fls. 44. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES

Cumpram as autoras o determinado às fls. 124, juntando a certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriado.Fls. 128/135. Cite-se o expropriado ARMANDO DOS SANTOS SOARES no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.130 e 131, e o expropriado ESPÓLIO DE OSWALDO DOS SANTOS SOARES, na pessoa do inventariante ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO, no endereço indicado às fls. 135.Fls. 136. Prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação da União às fls. 128/135.Int.

0017240-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017240-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OSMAN DE OLIVA GUIMARAES

Fls. 70/72 e 79^v. Tendo em vista ter resultado infrutíferas as pesquisas realizadas, intimem-se os autores para manifestação em termos de prosseguimento. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Fls. 80/82. Defiro a citação por Edital conforme requerido pela União, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

0000370-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000370-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 176, entendo por bem deferir o pedido, tal como formulado. Para tanto, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar, ESPÓLIO DE IRINEU LUPPI, ESPÓLIO DE AGLACY DANTAS LUPPI e ESPÓLIO DE ANTONIO STECCA, em substituição a IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI e ANTONIO STECCA. Após, proceda-se à citação do ESPÓLIO DE ANTONIO STECCA, na pessoa de Antonio Carlos Lopes Stecca, conforme noticiado às fls. 158. Outrossim, com relação aos ESPÓLIOS DE IRINEU LUPPI e AGLACY DANTAS LUPPI, já houve manifestação nos autos, conforme fls. 165 e seguintes. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 19/04/2011 - despacho de fls. 180: Fls. 179: Cumpra-se o já determinado por este Juízo, com a citação do Espólio de Antonio Stecca. Sem prejuízo, dê-se vista ao Município de Campinas, do noticiado às fls. 171/172, bem como dos documentos juntados às fls. 173/175. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 178. Intime-se. Cls. efetuada aos 09/05/2011 - despacho de fls. 190: Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, para as providências necessárias ao cumprimento, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MONITORIA

0008976-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 165, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de impugnação. Outrossim, defiro, desde já, o desbloqueio dos valores informados às fls. 155/156, bem como o levantamento do valor depositado às fls. 83. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada em 05/05/2011 - despacho de fls. 171: Tendo em vista o depósito de fls. 83, intime-se o procurador para que informe o nº do RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0010266-69.2005.403.6105 (2005.61.05.010266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a petição de fls. 169 e comprovante de fls. 170, entendo ser aplicável o disposto no art. 503, único do CPC, posto que o pedido de desistência do autor (fls. 171), configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer, motivo pelo qual HOMOLOGO a desistência do Recurso de Apelação interposto às fls. 159/163. devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 150/154. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 169. Int.

0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int. Cls. efetuada em 04/05/2011 - despacho de fls. 103: Tendo em vista a certidão de fls. 102, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 94. Int.

0005232-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS BUENO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 58, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE)

Manifeste-se o réu acerca das propostas apresentadas pela CEF às fls. 41/42.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0018177-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GONZAGA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 39, verso, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005261-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAETANO MARTINS DE LIMA

Preliminarmente, intime-se o(a)(s) autor(a)(es) a, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, recolher as custas complementares devidas.Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601431-97.1992.403.6105 (92.0601431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600444-61.1992.403.6105 (92.0600444-1)) ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 114/115.Tendo em vista a sentença transitada em julgado nos Embargos à Execução (fls. 121/124), julgo prejudicado o pedido formulado.Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008392-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008392-0) - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESKAK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo sido determinado nos autos perícia indireta, em face da peculiaridade existente na natureza do objeto da demanda (jóias que não mais existem).Foi acolhido o laudo elaborado pelo perito, conforme decisão de fls. 331/332 deste Juízo, tendo a Ré, Caixa Econômica Federal, se insurgido contra referida decisão, interpondo recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, às fls. 342/350, sem julgamento até a o dia 10.01.2011, conforme se verifica na certidão de fls. 351.Assim, este Juízo determinou remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que verificasse a correção dos valores devidos às partes, no tocante ao desconto dos valores pagos administrativamente.Às fls. 354/356, manifestou-se o Sr. Contador no sentido de que os cálculos do Sr. Perito encontram-se corretos. Ainda, referida manifestação da Contadoria, acerca do desconto de valores pagos administrativamente, esclarece que O cálculo dos valores devidos às partes foi calculado sobre a defasagem de avaliação da CEF, sendo que o cálculo da indenização foi calculado sobre a diferença dessa defasagem.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.Conforme se denota dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quer fazer incidir o desconto sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito dos valores pagos administrativamente.Todavia, verifica-se que os valores pagos administrativamente se compõem do valor da avaliação da jóia acrescido de 50%, conforme cláusula 3.2 dos contratos de penhor juntados aos autos.Verifica-se que, pela metodologia de avaliação, tal valor já foi considerado pelo Sr. Perito na elaboração dos cálculos, observando o disposto no julgado, ao contrário do sustentado pela CEF.A pretensão da CEF se traduz, em verdade, como novo inconformismo acerca da metodologia de avaliação, desta feita já em termo final, dado que, a prevalecer a lógica de seus argumentos, qual seja, a dedução do valor da indenização paga (valor da avaliação da jóia mais 50%) do valor encontrado pelo Sr. Perito (valor da avaliação da jóia sem acréscimo), nada haveria a ser objeto da execução, em divergência ao disposto no julgado.Portanto, verifica-se que, na verdade, pretende a Ré se esquivar do cumprimento do julgado, motivo pelo qual, constata-se que, com a verificação contábil determinada, restaram corretos os valores de avaliação, conforme já reconhecido na decisão de fls. 331/332, sem qualquer impropriedade.Deve, assim prosseguir a

demanda em seus demais atos e termos. Assim sendo, manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da suficiência dos valores depositados às fls. 340. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 331/332, no que toca a expedição de alvará de levantamento ao Sr. Perito em vista do depósito efetuado às fls. 341. Oficie-se ao Exmº Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0034383-33.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão e do parecer contábil realizado no presente feito. Intime-se. CLS. EM 06/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 371: Vistos, etc. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela CEF, em face da decisão de liquidação de fls. 331/332, foi deferido em parte, afastando tão somente a ordem de intimação na forma do art. 475-J e mantendo no mais a decisão proferida, indefiro o pedido de levantamento requerido pela CEF às fls. 367, posto que conforme já salientado não houve qualquer modificação na decisão de liquidação no tocante ao quantum. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intime-se. CLS. EM 31/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 379: Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a certidão de fls. 377, aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento interposto para posterior apreciação do pedido formulado às fls. 376. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, e para que não se aleguem prejuízos futuros, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. Intime-se.

0014123-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014123-2) - FM IMPORT COM/ E IMP/ LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

A presente demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, vindo a Exequente, desde o trânsito em julgado da ação, ocorrido em 12/04/2010, requerendo e providenciando diversas diligências, a fim de obter integralmente a pretensão executória, decorrente da condenação da parte autora em verba honorária. Assim, foi determinada pelo Juízo a penhora por meio eletrônico junto ao BACEN-JUD (fls. 176), sem êxito para a quitação do débito, no montante de R\$7.101,89, atualizado até novembro/2010 (fls. 175), motivo pelo qual requer a Exequente, UNIÃO FEDERAL, às fls. 184 e verso, a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa-autora, ora executada, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito em questão. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao admitir a penhora sobre o faturamento, apenas em casos excepcionálíssimos, atrelada às condições da inevitabilidade da medida; da inexistência de outros bens a serem penhorados, ou de alguma forma, a frustração na tentativa de se lograr o valor devido; indicação de bens de difícil ou incerta alienação ou, ainda, o esgotamento de todos os esforços na localização de bens. Confira-se nesse sentido, RESP 994218/PR, STJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Galvão, d.j. 04/12/2007, D.O. 04/12/2007, p. 1; AGA 952491/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, d.j. 18/03/2008, D.O. 23/04/2008, p. 1. No caso dos autos, já foram intentadas diligências, inclusive junto ao BACEN-JUD, que não lograram sucesso na localização de bens suficientes à garantia do Juízo, parecendo ser a providência requerida a última e necessária tentativa para solução da execução intentada. Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que se atinja o valor suficiente para a quitação do débito remanescente. Para tanto, nomeio o Sr. GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intime-se as partes e, pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lave-se o Termo de Compromisso.

0048167-59.2001.403.0399 (2001.03.99.048167-2) - BENEDICTO LUTERO DE SOUZA X CARLOS LESI X CLAUDINEI FRANCISCO X DIRCEU OTERO X FORTUNATO PERINI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 372, intime-se a Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis no sentido de cumprimento do determinado, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003809-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003809-0) - JORDIVINO MUNIZ LEAL (SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se a presente de ação ordinária previdenciária, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, onde, na fase de cumprimento de sentença, manifesta-se o I. Parquet, alegando, em breve síntese, a abusividade perpetrada pelo advogado ao contratar verba honorária no percentual de 30%, conforme contrato acostado aos autos às fls. 170/171, requerendo, dessa forma, o indeferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais de trinta por cento, requerendo sejam pagos, a título de honorários advocatícios convencionais e sucumbenciais, montante não superior a 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Passo à apreciação da matéria controvertida instaurada. Procedem as

alegações do D. Ministério Público Federal. Com efeito, o Código Civil revogado não previa o instituto da lesão como defeito do ato jurídico, todavia, referido instituto não é novo no nosso ordenamento jurídico, vez que adotado no Direito Penal, por meio do Decreto-lei 869/38, alterado pela lei 1521/51 (crimes contra a economia popular), bem como nas relações de consumo (CDC, art. 6º, V, 1ª parte e art. 51, IV). Destarte, com o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, houve uma preocupação do legislador em introduzir o instituto da lesão, preconizado na norma do artigo 157, visto que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência como vício nos contratos civilistas. A doutrina vem entendendo ser necessária a presença de dois pressupostos: o objetivo, que decorre da norma, e consolida-se na desproporcionalidade das prestações estabelecidas no contrato; e o subjetivo, onde se exige o aproveitamento, porém, não a intenção desse aproveitamento, consistente no dolo. Diante disto, e considerando que sob o aspecto subjetivo, a lesão é presumida, posto ser desnecessário o dolo, donde se conclui que o instituto possui inegável natureza objetiva, verifica-se, de plano, no contrato de honorários (fls. 170/171) a ocorrência de desproporcionalidade das prestações pactuadas. O percentual de 30% contratado desvirtua-se do ordenamento jurídico atual, visto que o artigo 20, 3º do C.P.C. orienta o Juiz, quando da fixação da verba de sucumbência, no percentual variável de 10 a 20%, observados os parâmetros descritos nas alíneas a, b e c. Este princípio, que norteou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, decorre do padrão exigido, na época, pela sociedade, onde tradicionalmente era de consentimento geral a contratação de até 20% do valor auferido. Impende, ainda, ressaltar que observando-se os padrões estabelecidos nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º da legislação processual civil, bem como no artigo 36 e incisos preconizados no Código de Ética e Disciplina da OAB, não houve moderação nos valores pactuados, visto que a presente demanda, em face de seu objeto (Revisão de Benefício), discorre acerca de matéria repetitiva nesta Justiça Federal, sem qualquer relevância ou complexidade, dispensando esforço incomum por parte do advogado. Há de se consignar, ainda, a condição hipossuficiente do cliente, em face da sua condição socioeconômica, bem como ser segurado da previdência social. Assim, considerando estar contido no instituto da lesão o conceito de equidade, há de se considerar procedentes as alegações do D. Ministério Público Federal. Ante o exposto, defiro parcialmente o destacamento dos honorários pactuados às fls. 170/171, até o valor de 20%. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do determinado na r. sentença fls. 148/151, bem como para separar 20 (vinte por cento) dos valores devidos ao autor para os honorários contratuais, nos termos da presente decisão. Intime-se.

0006692-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ULIAN

Fls. 51. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010907-81.2010.403.6105 - LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 292/295, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001041-15.2011.403.6105 - JOSE MAURO BORGES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) Autor(a) JOSÉ MAURO BORGES (E/NB 42/145.161.711-6; DER: 14.06.2007; RG: 22.943-1; NIT: 1.029.051.979-6; DATA NASCIMENTO: 26.03.1951; NOME MÃE: Maria José Nogueira) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intem-se as partes. CLS. EM 06/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 213: Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 186/210, dou-o por citado. Assim sendo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do(s) Procedimento(s) Administrativo(s). Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 10/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 301: Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 214/232, bem como do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) de fls. 235/300. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0002038-95.2011.403.6105 - VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, cite-se o INSS. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/05/2011 - despacho de fls. 74: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação, juntada às fls.

70/73. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 65. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010247-24.2009.403.6105 (2009.61.05.010247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601431-97.1992.403.6105 (92.0601431-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)
Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44. Após, traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como da petição de fls. 50, para os autos em apenso. Certifique-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ
Fls. 34/36. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 34/36, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 43:** Dê-se ciência à exequente do bloqueio e transferência(s) realizada(s) nos autos, conforme comprovado às fls. 41/42, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0007731-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

Fls. 33/36. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 35/36, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. **CLS. EM 06/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 43:** Tendo em vista ter resultado infrutífera a pesquisa realizada junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 41/42, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008608-49.2001.403.6105 (2001.61.05.008608-4) - AGROSERV COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES E SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600444-61.1992.403.6105 (92.0600444-1) - ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado nos Embargos à Execução (fls. 75/78), oficie-se a CEF para a devida conversão em renda da União o depósito efetuado nos autos, referente a competência de março/92, mediante guia DARF, código 2836. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. **CLS. EM 27/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 86:** Fls. 83/85. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613591-47.1998.403.6105 (98.0613591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606295-71.1998.403.6105 (98.0606295-7)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a informação de fls. 413/414, verifico que a denominação da empresa-exequente(s), encontra-se incorreta, razão pela qual suspendo, por ora, a determinação de fls. 412. Assim sendo, esclareça o i. Advogado acerca da inconsistência, juntado aos autos cópia do(s) contrato(s) social(ais) e/ou estatuto(s), bem como nova procuração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002162-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENILSON FERREIRA MENDES X ROBERTA APARECIDA DA CUNHA Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, objeto da presente demanda, noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 75, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado a audiência de tentativa de conciliação designada para a presente data (fls. 60). Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3064

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002107-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002107-2) - JOSE RENATO DO NASCIMENTO X NORMA RIBEIRO AVILA DO NASCIMENTO (SP241679 - GERALDO VALERIO DA SILVA ALVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 63/65: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 61, transitada em julgado, consoante certidão lançada à fl. 66.2. Ao arquivar, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

MONITORIA

0000503-10.2002.403.6118 (2002.61.18.000503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X RICAR AUTO PECAS DE GUARATINGUETA LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivar, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000801-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE MIRANDA X RAUL CHAD (SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

1. Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0001666-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI (SP182902 - ELISANIA PERSON)

1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da dilação de prazo deferida à fl. 110, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se o quanto previsto no art. 475-J, parte final, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001183-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, que ainda não foi objeto de deliberação por este Juízo, em relação aos autos 0001182-68.2006.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Na mesma oportunidade, sem prejuízo, informe sobre o paradeiro da parte ré, trazendo aos autos endereço atualizado para fins de citação, tendo em vista que até a presente data esta ainda não foi efetiva. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0000010-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GLADSON SOARES MOREIRA

1. Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.-se.

0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

1. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento, observando-se a redação do art. 475-J do CPC.2. Int.-se.

0000862-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Traga a parte autora procuração que confira poderes de representação à causídica subscritora da petição inicial.2. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0001306-12.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X DARLIS SILVA BERNARDES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001323-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO

1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001325-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA

1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001326-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

1. Recolha a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0000157-44.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSILENE DE LIMA

1. Recolha a parte autora as custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, procedimento adotado no âmbito da Justiça Federal a partir de 1º de janeiro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000214-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE DE JESUS LOURENCO

1. Justifique a parte autora a propositura do presente feito nesta 18ª Subseção Judiciária, tendo em vista que a parte ré reside na cidade de São José dos Campos/SP.2. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUSA MARIA HONORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001174-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001174-3) - ANNA MARIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000165-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000165-1) - JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000396-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000396-9) - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a mesma o que de direito. Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0000871-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000871-6) - VICENTE DE MELLO LATTEZZA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001702-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001100-4)) MARLENE SUBIRES MORAES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Dê-se vista à parte autora das fls. 131/134.2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário da sentença proferida às fls. 126/127.3. Int.-se.

0001695-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001695-0) - KLEBER VIANA DE CASTRO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 76/86. Dê-se ciência à parte agravada para que apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Dê-se vista às partes do Ofício de fl. 100. 8. Int.-se.

0001697-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001697-4) - JOSEFA RODRIGUES VILELA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000698-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000320-0)) ISMAR DE JESUS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

PUBLICAÇÃO DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 31.(...) Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada requerida. Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a matéria controvertida diz respeito a dificuldades financeiras da parte embargante e à tese de inexigibilidade do título executivo, a solução da controvérsia depende apenas da análise dos argumentos e provas documentais apresentados pelas partes, nos termos dos arts. 333 e 396 do CPC. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte ausente da presente deliberação. A parte presente sai devidamente intimada.

0002059-03.2009.403.6118 (2009.61.18.002059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4)) LUIZ DONIZETTI MARIA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, mormente pelo fato do bem penhorado nos autos da execução ter sido avaliado por valor inferior ao crédito informado pela parte exequente. 3. Diante da documentação de fls. 24 e 25, DEFIRO a gratuidade da Justiça requerida. 4. Providencie a parte embargante a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o

meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ DONIZETTI MARIA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte exequente em relação ao auto de penhora de fl. 72, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Int.-se.

0001263-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CORREA

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à diligência negativa relativa à tentativa de citação da parte executada, lançada à fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000797-81.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 53/54, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

0000860-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 35/36, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

0000861-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DM INSPECT LTDA X DOUGLAS THOMAS ARMSTRONG X MARCELO MENDES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0000955-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IDELCIO DOMINGOS DO PRADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0000957-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IDELCIO DOMINGOS DO PRADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

0001064-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 29/30, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

0001328-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIA LIGIA PEREIRA RANGEL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001332-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DIRCEU MENDES CAPUCHO SEGUNDO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001496-4) - WERENA MACIAS DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA
1. O causídico representante da parte impetrante, subscritor da petição de fls. 295/296, não demonstrou que as publicações do presente feito se deram apenas em seu nome, não passando a sua manifestação de meras alegações. Desta forma, indefiro a devolução de prazo requerida.2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.3. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001757-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001757-6) - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159324 - NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000597-74.2010.403.6118 - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP.2. Emende a parte autora a sua inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 258 e inc. V do art. 282, ambos do CPC. 3. Traga a parte requerente cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 05, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000923-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000921-0)) MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte requerente em relação ao Ofício de fls. 90/92.2. Int.-se.

0000034-46.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Roseira/SP.2. Providencie a parte requerente a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Antes deste Juízo deliberar sobre a petição de fls. 769/773, intime-se a União do despacho de fl. 750, devendo a mesma requerer o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Diante da certidão de fl. 125, manifeste-se a parte exequente (CEF), em termos de prosseguimento, observando-se a parte final da redação do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arguar-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.-se.

Expediente Nº 3251

ACAO CIVIL PUBLICA

0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Segundo o art. 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Fixada tal premissa, pondero que os documentos requeridos pela parte autora nas alíneas b e c do item 5 (fls. 133/134) podem ser obtidos pelo MPF independentemente de intervenção judicial. O mesmo se diga em relação à prova documental requerida pela ANP às fls. 140/141. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao MPF e à ANP para a juntada da documentação que entenderem pertinente, nos termos do art. 397 do CPC. Ainda, determino à parte autora que junte aos autos a documentação contábil requerida pelo Ministério Público Federal (alínea a do item 5 - fl. 133), ou informe a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 357 do CPC. Publique-se e intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

Despacho 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 223, dê-se ciência ao demandado do inteiro teor do depoimento da testemunha José Carlos Pinto de fls. 159/160. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001081-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001081-1) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Os autos foram originariamente interpostos no Juízo Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP. Nos termos do acórdão de fls. 77/79, foi determinada a citação da RFFSA. Citação esta realizada à fl. 160, não obstante a RFFSA ter deixado de ofertar contestação ao feito, nos termos da certidão de fl. 164. Às fls. 254/258 foi proferida sentença dando-se provimento à pretensão do Município de Cachoeira Paulista/SP. Sentença que fora mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do acórdão de fls. 269/270, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 272. Desta forma, compulsando os autos, verifico que a RFFSA não integrou a lide, pois, citada, deixou de ofertar contestação, suportando desta forma os efeitos da coisa julgada que atingiu esta demanda. Nos autos dos Embargos à Execução em apenso a RFFSA também não compõe a lide, sendo esta restrita à Prefeitura de Cachoeira Paulista/SP e Avelino Leal das Neves. Ressalta-se que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, onde se busca o recebimento dos valores relativos à indenização pela desapropriação ocorrida nos autos, ficando restrita a relação jurídica de direito material apenas às partes que participaram efetivamente do processo, excluída a União Federal, que integrou a lide apenas pelo fato da RFFSA ter sido citada da presente ação e pela edição da Medida Provisória 353/2007. Destarte não vislumbro, a princípio, qualquer interesse da União no feito, o que, se verificado de forma efetiva, tornará este Juízo incompetente para o seu prosseguimento, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF. 2. Desta forma, e diante da informação de fl. 315, manifeste-se a União sobre seu efetivo interesse nos autos, juntando a estes a Informação n.º 230/URJUF/INU/RFFSA/2009-LC, mencionada em sua manifestação de fl. 313.3. Neste ínterim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de fl. 299.4. Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8) - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1. Fls. 268/272: diante da manifestação da perita nomeada à fl. 249, sobre sua impossibilidade de realizar o trabalho pericial para o qual foi designada em virtude de problemas pessoais, desconstituiu a Engenheira Rosane Freiberger Miranda como perita do Juízo para, na mesma oportunidade, nomear o perito MARIO TAVARES JÚNIOR, engenheiro

civil, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal do Estado de São Paulo, que deverá ser intimado de sua nomeação, observando-se que os honorários periciais serão custeados nos termos da Resolução 558/2007 do CJF.2. Aceita referida nomeação, manifeste-se o Sr. Perito sobre o prazo para conclusão dos trabalhos periciais, abrindo-lhe vistas dos autos.3. Neste ínterim, faculto às partes que não apresentaram quesitos a apresentá-los, bem como a indicação de assistentes técnicos pelas partes. 4. Intime-se a perita desconstituída do presente despacho.5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000264-0) - SAMI NASRALLA HADDAD - ESPOLIO (BENEDICDTA RUBEZ HADDAD X SAMI NASRALLA HADDAD - ESPOLIO (BENEDICDTA RUBEZ HADDAD(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X NOVA DUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X MARINA MARINS LOZANO X KARIN GROTZ MENK X ARY DE SOUZA REZENDE X ARLINDO RACHID MIRAGAIA(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X RAMIRO INOCENCIO X PAULO MACHADO X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO GOULART - ESPOLIO (CLOVIS GOULART MEDEIROS) X NIVALDO DA ROCHA X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR(RJ083131 - MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Chamo o feito à ordem para decisão saneadora. Despacho de fl. 431.(...)3. Tendo em vista a possibilidade, instituída pela Lei n. 10.931/2004, de retificação do registro por meio do procedimento administrativo a que se refere os artigos 212 e 213 da Lei n. 6.105/73 (Lei de Registros Públicos), manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento desta ação judicial. Prazo: 10 (dez) dias.4. Caso mantenha o interesse no prosseguimento desta demanda, concedo vista aos autos, fora de cartório, em favor da parte autora, para que esta obtenha, junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, declaração ou certidão de que a planta e o memorial descritivo por ela apresentados nos autos atendem formalmente aos requisitos legais para retificação do registro ou da averbação. Prazo: 60 (sessenta) dias.5. Intimem-se.

0000332-14.2006.403.6118 (2006.61.18.000332-2) - AUGUSTO MOREIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP133135E - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X BANCO ITAU S/A X VALE CREDITO(SP076205 - EURICO ANDRE RIBEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da desistência manifestada às fls. 179/180 pela parte autora, resta prejudicado o recurso de apelação por ela interposto às fls. 174/177, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 121. 3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo Cível Estadual da Comarca de Guaratinguetá-SP, com baixa na distribuição.4. Int.-se.

0001373-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001373-0) - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fls: 1472/1475: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora sobre a prova emprestada deferida no item 2 do despacho de fl. 1471, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da audiência designada no Juízo Deprecado, Segunda Vara da Comarca de Lorena/SP, referente à Carta Precatória n.º 279/2011, para oitiva de testemunhas, dia 25/10/2011, às 14:40 horas.2. Dê-se vista à parte ré (União), do documento juntado à fl. 222.3. Int.-se.

0000225-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000225-2) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

DECISÃO(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 133/134. Publique-se e intimem-se.

0001210-60.2011.403.6118 - JOSE EDISON TORINO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recolha a parte autora as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal, pois, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05, o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU e pago na Caixa Econômica Federal - CEF. Somente no caso de inexistir agência desta instituição no local é que o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

0001297-16.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP294341 - CIELE MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como inspetor de aluno, bem como contratou advogada particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 09, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Indefiro o pedido para que a parte ré seja intimada para juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, tendo em vista que o acesso a referido documento independe de intervenção judicial. Prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001264-75.2001.403.6118 (2001.61.18.001264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5)) FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO (CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL)(SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA) X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE EMBARGANTE - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPÓLIO.1. Considerando as distintas fases dos feitos n.ºs 0000948-47.2010.403.6118 e 0002066-92.2009.403.6118, e levando em conta que a reunião dos processos compromete o princípio da celeridade processual, determino, com base no art. 105 do CPC, o processamento do feito independentemente de conexão com aqueles autos, visto que a reunião dos processos constitui faculdade do juiz (AG 9002244177 - Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO DE LIMA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA).2. Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos às fls. 410/411.3. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se o seu traslado para os autos 000730-34.2001.403.6118 e 0001863-48.2000.403.6118, desapensando o presente feito daqueles autos, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-98.2011.403.6118 - FERNANDO HENRIQUE FREIRES JOAQUIM(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA SENTENÇA(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito do Impetrante, FERNANDO HENRIQUE FREIRES JOAQUIM, à matrícula definitiva no curso CFC 2011 e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, segundo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Descabe a condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento pretoriano dominante (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça) e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-87.2011.403.6118 - LEONARDO BARBOSA BENEDITO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP DECISÃO1. O pedido de liminar consiste em sustar quaisquer providências administrativas aptas a licenciar o impetrante ou, caso já esteja licenciado, seja tal ato anulado com a conseqüente reincorporação do impetrante sem interrupção de seu tempo de serviço e seus vencimentos. Às fls. 18/82 constam informações prestadas pela autoridade coatora e a fls. 83/98 informações da Advocacia Geral da União.A fls. 97/98 veio informação acerca da manifestação contrária para licenciamento do impetrado do Conselho Permanente de Justiça para o Exército.A fls. 102 o impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender que o Conselho Permanente não tem competência para decidir sobre licenciamento administrativo. Em análise sumária do presente feito, apesar do entendimento do impetrante acerca da incompetência do Conselho para decidir sobre licenciamento, não vislumbro presente, ao menos por ora, o requisito do periculum in mora, necessário à concessão da liminar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos.4. P. R. I.

0001301-53.2011.403.6118 - POSTO E RESTAURANTE ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

1. Fl. 56/57: Nada a decidir em relação ao pedido de desistência formulado pela parte impetrante, tendo em vista o despacho de fl. 53, que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.2. Remetam-se os

autos ao Juízo competente.3. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000140-81.2006.403.6118 (2006.61.18.000140-4) - AUGUSTO MOREIRA(SP126094 - EDEN PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X VALECREDITO(SP076205 - EURICO ANDRE RIBEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ocorrendo a preclusão do despacho exarado nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual Cível de Guaratinguetá-SP, conforme determinado na sentença de fl. 192, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 196-verso.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000677-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000677-0) - JOAO ARRUDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JORGE DE PAULA VIANA - ESPOLIO X JOEL CANDIDO DOS REIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Anote-se os causídicos representantes processuais da parte autora e do litisconsorte Joel Cândido dos Reis.2. Abra-se vistas aos novos procuradores conforme requerido às fls. 163 e 167, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo procurador da parte autora.3. Manifeste-se a União sobre o mérito da demanda, tendo em vista sua condição de sucessora da RFFSA, informado se ratifica a contestação apresentada às fls. 44/46. 4. Cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 5. Por último, abra-se vista ao MPF.6. Int.-se.

0001202-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001202-1) - AGILDO VIEIRA X ALDA APARECIDA VIEIRA X AILTON VIEIRA X NEIRE GONCALVES SANTOS VIEIRA X ANTONIO VIEIRA NETTO X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA VIEIRA X ALFEU VIEIRA X MARIA APARECIDA SATIM VIEIRA X ALOISIO VIEIRA X ANA LUCIA CHALITA VIEIRA X ALCILIO VIEIRA X AFRANIO VIEIRA - ESPOLIO X JOSEFA CID SAMPEDRO VIEIRA X CLEA VIEIRA MATIJASCIC X ZVONIMIR MATIJASCIC X CLEICE VIEIRA IASBEC X CAMILO IASBEC X CLEIDE MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X CLEUZA VIEIRA DE CARVALHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP196122 - SOLANGE MARIA DA SILVA) X JAIR ROMUALDO DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X PEDRO VIEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X ANNA CHRISTINA VIEIRA MONTEIRO DA SILVA X PALMIRA RODRIGUES MENDES - ESPOLIO X CARLOS RODRIGUES MENDES X MARIA DE LOURDES BASTOS MARQUES - ESPOLIO X PAULO JOSE MARQUES X JOAO CARLOS DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X JOAO GOMES DA SILVA X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X ROBERTA PORTO DE ANDRADE MARTINHO X SEM IDENTIFICACAO X AURORA RODRIGUES VIEIRA X SEM IDENTIFICACAO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X SEM IDENTIFICACAO X ANA PAULA TEIXEIRA GUIMARAES X CRISTINA HELENA SCHMIDT X SEM IDENTIFICACAO X ANDRELINO DA CONCEICAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X SEM IDENTIFICACAO X JOAO VALERIO DE SIQUEIRA X SEM IDENTIFICACAO X ALFREDO VALERIO DE SIQUEIRA X SEM IDENTIFICACAO X JURANDIR RIBEIRO DE ALMEIDA X SEM IDENTIFICACAO X MARCOS ROBERTO PIRES X SEM IDENTIFICACAO X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO X LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS FILHA X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Diante da informação retro, tendo em vista que o DNER foi extinto pela Lei 10.233/01, a qual, dentre outras providências, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão desta referida Autarquia no polo passivo do presente feito.2. Após, intime-a para se manifestar em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 314.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001082-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001081-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a União sobre seu interesse no feito, nos termos do despacho exarado à fl. 316 dos autos da ação principal de desapropriação em apenso.2. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE

APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 1.002 SOMENTE PARA A PARTE RÉ - PIMENTEL NETO & CIA

LTDA.1. Considerando as distintas fases dos feitos n.ºs 0000948-47.2010.403.6118 e 0002066-92.2009.403.6118, e levando em conta que a reunião dos processos compromete o princípio da celeridade processual, determino, com base no art. 105 do CPC, o processamento do presente feito independentemente de conexão com aqueles autos, visto que a reunião dos processos constitui faculdade do juiz (AG 9002244177 - Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO DE LIMA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA).2. Intime-se a União do despacho de fl. 972. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Atenda-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida-SP, encaminhando-lhe Ofício com a informação de que os autos encontram-se em fase de apresentação de alegações finais pelas partes.5. Int.-se

0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE

APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 426 SOMENTE PARA A PARTE RE - PIMENTEL NETO & CIA

LTDA...Pa 0,5 1. Considerando as distintas fases dos feitos n.ºs 0000948-47.2010.403.6118 e 0002066-

92.2009.403.6118, e levando em conta que a reunião dos processos compromete o princípio da celeridade processual, determino, com base no art. 105 do CPC, o processamento do presente feito independentemente de conexão com aqueles autos, visto que a reunião dos processos constitui faculdade do juiz (AG 9002244177 - Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO DE LIMA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA).2. Intime-se a União do despacho de fl. 395. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0002066-92.2009.403.6118 (2009.61.18.002066-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE

APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RE (EDMILSON RIOS DE CASTRO).Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Não vislumbrando, ao menos em cognição preliminar, a prova anterior da posse da parte requerente, como exige o art. 927, I, do CPC indispensável ao deferimento liminar da reintegração, mantenho a decisão de fls. 126 por seus próprios fundamentos.2. Considerando as distintas fases dos feitos n.ºs 0001863-48.2000.403.6118, 0000730-34.2001.403.6118 e 0001264-75.2001.403.6118, e levando em conta que a reunião dos processos compromete o princípio da celeridade processual, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 126 e determino, com base no art. 105 do CPC, o processamento do feito independentemente de conexão, visto que a reunião dos processos constitui faculdade do juiz (AG 9002244177 - Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO DE LIMA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA).3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 4.1 acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000948-47.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118

(2001.61.18.000730-5)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Fica a parte requerida (PIMENTEL NETO & CIA LTDA.) intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 152.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7719

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004682-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9)) EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Trata-se de pedido de restituição de numerário e arma apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de EWIN HARDER FEHR, no dia 11 de abril de 3 2011. Verifico a juntada do laudo de exame de moeda às folhas 59/64, atestando a veracidade do numerário apreendido com o denunciado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a veracidade do numerário e por não ser objeto de crime, DEFIRO a restituição do mesmo ao acusado EDWIN HARDER FEHR, devendo a Secretaria oficial ao Banco Central do Brasil para que disponha o numerário ao acusado ou ao seu procurador devidamente constituído para o ato. Quanto ao pedido de restituição da arma, INDEFIRO por ora, devendo a mesma ficar acautelada nas dependências do depósito do Exército Brasileiro até o julgamento do feito. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006286-90.1999.403.6181 (1999.61.81.006286-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA)

Ante o exposto, Teconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Estinta a Punibilidade do acusado RBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS, nos molde do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, e artigo 115, do Código Penal...

0001998-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X KLEBER AZEVEDO SANCHES(Proc. DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Oficie-se ao IIRGD e ao INI, a decisão de folhas 572/573, encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

0004394-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105045-52.1997.403.6119 (97.0105045-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR E SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual nos presentes autos e no feito em apenso distribuído sob o nº 0004682-03.2010.403.6119, bem como se manifeste na presente ação penal nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 7731

INQUERITO POLICIAL

0004778-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HAIRO MENACHO PEDRAZA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Fls. 182/197: Mantenho a decisão de fls. 161/163 - (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 20/09/11, ÀS 16H) - pelos seus próprios fundamentos. Quanto aos pedidos de diligências solicitados às fls. 193/194, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente N^o 3368

ACAO PENAL

0004963-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MACALA BANDA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 184/203. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N^o 2407

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004866-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002195-0)) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIDES APARECIDO SGARBI

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-13.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-22.2011.403.6111) MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004612-83.2005.403.6111 (2005.61.11.004612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-03.2005.403.6111 (2005.61.11.002063-6)) RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da ementa e v. acórdão de fls. 114 e verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 116.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005488-62.2010.403.6111 - SEISAKU SAITO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007047-88.2009.403.6111 (2009.61.11.007047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO DONIZETE DA COSTA SOUZA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 80.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0005068-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A M LANCHES DE MARILIA LTDA X MARCIO ALEXANDRE NEVES X ANDREIA CRISTINA EUGENIO NEVES
À vista do certificado às fls. 47, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEWALDO RODRIGUES DA SILVA

Despacho de fls. 322:Vistos. Designo o dia 27/10/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 10/11/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário dos bens penhorados, Valdecir Antonio Gimenez, bem como seu cônjuge, Maria Luzia Marani Gimenez. Intime-se, ainda, o INMETRO, na qualidade de credor com penhoras averbadas sobre o imóvel penhorado nestes autos, nos termos do artigo 698 do CPC.Tendo em conta que o coexecutado Adewaldo Rodrigues da Silva, bem como sua esposa, Leonor Gimenez da Silva, encontram-se em lugar ignorado, deverão ser intimados por meio do edital de leilão a ser expedido.Por fim, fica a exequente ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.Despacho de fls. 323:Chamo o feito à conclusão para determinar que se faça constar do edital de leilão que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil, sendo que a metade do lance ofertado por ocasião do leilão deverá ser depositado à vista pelo arrematante.Publique-se este, bem como o despacho de fls. 322.

0003414-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETTA PAPELARIA E PRESENTES LTDA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000153-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ MITIO KOGA LTDA X MITIO KOGA

Fls. 130: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004228-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004228-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1,10 Fica o exequente intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/08/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento

0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X WILLIAN JOSE DE ANDRADE

Fls. 72: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se possui interesse na penhora do numerário bloqueado, conforme detalhamento de fls. 124/126.Publique-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Vistos.Designo o dia 27/10/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 10/11/2011, às 13h30min,

para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0005676-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELENITA BAPTISTA DE SOUZA BAR(SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Vistos. Designo o dia 27/10/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 10/11/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a depositária do bem penhorado, Helenita Baptista de Souza, bem como seu cônjuge, se casada for. Intime-se, ainda, o Município de Marília, na qualidade de credor com penhora anteriormente averbada sobre o imóvel penhorado nestes autos (processo n.º 8621/2007-SAF), nos termos do artigo 698 do CPC. Por fim, fica a exequente ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos. Designo o dia 27/10/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 10/11/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Ronaldo Cesar Nappi. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

0002759-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço (fls. 24/25), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5537

USUCAPIAO

0009366-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009366-5) - ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICIO ADRIANO CORAZZA(SP103697 - LUIZ FRANCISCO MEDINA) X ADAIR MELO DA CUNHA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação de usucapião redistribuída a este Juízo Federal em razão da Caixa Econômica Federal integrar o pólo passivo. A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/83. O réu Fabrício Adriano Corazza manifestou-se às fls. 95/96. O réu Adair Melo da Cunha manifestou-se às fls. 180/192.

Os representantes das fazendas públicas federal e estadual manifestaram-se às fls. 85/86 e 92. Os confrontantes informados pela autora às fls. 48/49, foram citados às fls. 63 e 168. À autora e aos réus Fabrício e Adair foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, determino a intimação da fazenda pública municipal nos termos do art. 943 do CPC. Fl. 194: Em razão da renúncia do advogado dativo nomeado para defesa dos interesses do réu Adair Melo da Cunha, providencie a Secretaria, por meio do sistema AJG, a nomeação de novo advogado. Solicite-se pagamento de honorários em favor do advogado Luis Felipe Rubinato no valor mínimo da tabela. Concedo às partes o prazo de 10 dias para especificarem as provas que pretendem produzir. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-12.1999.403.6109 (1999.61.09.001184-0) - BENEDITO FURTADO X DIVINO JESUS DE SOUZA X ANTONIO SEBASTIAO XAVIER X MARIA DA GRACA FERREIRA MARCUCCI X GLAUCIA DE JESUS FERREIRA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 173: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para comprovar o cumprimento da sentença em relação ao autor ANTONIO SEBASTIÃO XAVIER. Intime-se.

0030562-66.2002.403.0399 (2002.03.99.030562-0) - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

R. DESPACHO DE FL. 296: ... intime-se a autora para que requeira o que de direito.

0006452-08.2003.403.6109 (2003.61.09.006452-7) - JOAO CAETANO FONSECA X JORGE PAGOTTO X JOSE JUSTINO ANASTACIO X JOSE FALONE X IZAURA PRUDENTE DE TOLEDO X ALCIDES RICARDO DESIDERIO X SILVANA MARIA DESIDERIO PERIN X ISRAEL FERNANDO PERIN X BERENICE GERTRUDES DESIDERIO X ANTONIO WILSON GOMES X ROSANA APARECIDA BUENO DESIDERIO X JOSE ANTONIO DESIDERIO X CELIA REGINA CANALE DESIDERIO X FLAVIO ROBERTO DESIDERIO X ADRIANA CRISTINA DESIDERIO VAZ X LUIZ SERGIO VAZ X SILVIO LUIZ DESIDERIO X ANA MARIA DESIDERIO DINIZ X JOSE APARECIDO DINIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3) - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/337: Tendo em vista que a precatória referida no despacho de fl. 329 já havia sido devolvida (fls. 298/326), desentranhe-se e adite-se a referida precatória instruindo-a com cópia do despacho de fl. 329 para o devido cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a diligência deprecada para Mogi Mirim conforme certidão de fl. 283 verso. Cumpra-se com urgência.

0009679-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009679-4) - AUREO ROBERTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010319-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010319-1) - JURACI LEANDRINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 63/64: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Na eventualidade de permanecer a situação de não cumprimento da ordem, medidas necessárias para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico será imprescindível, quais sejam: 1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90), a critério da parte e Ministério Público Federal. Assim, expeça-se mandado de intimação, com cópia deste para cumprimento da ordem judicial, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que recolha a ciência pessoal da D. Autoridade ou quem o represente no momento. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

0000930-53.2010.403.6109 (2010.61.09.000930-2) - FELICISSIMA TERESA FORTINOLLI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/152: Tendo em vista que a ação previdenciária distribuída ao JEF-AMERICANA sob nº 2009.63.10.003540-9 foi extinta sem julgamento do mérito, afasto a prevenção apontada à 120. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de médico perito, fixando-se honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009850-16.2010.403.6109 - AURINA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de impugnação à nomeação do perito Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, sob alegação de que o referido médico não é especialista nas doenças que acometem a autora (fls. 38/42). O exame determinado para verificação da capacidade laborativa da autora será feito por profissional capacitado para realização de perícia médica judicial, ou seja, médico devidamente habilitado no respectivo conselho profissional, não havendo necessidade de que seja especialista na(s) patologia(s) mencionada(s) pelo autor. Ademais, caso o profissional não se sinta apto para emitir parecer sobre o caso, cumpre-lhe declinar em favor de profissional especialista. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000233241 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414131 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN OITAVA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1256). Destarte, indefiro o pedido de substituição do perito nomeado. Providencie a Secretaria novo agendamento. Intime-se.

0003182-92.2011.403.6109 - BENEDITA APARECIDA FELIX TOLEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 03/11/2011, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0003373-40.2011.403.6109 - ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o

depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 03/11/2011, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0003524-06.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ZANIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 03/11/2011, às 16:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0003760-55.2011.403.6109 - FABIANO GEREVINI DE CAMPOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr.

_____, CREMESP _____, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria sa nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia ____/____/____ às ____:____ horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº

30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004086-15.2011.403.6109 - JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 08/11/2011, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0007900-35.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Após, tornem conclusos com urgência. Intime-se.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002278-14.2007.403.6109 (2007.61.09.002278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos diante da manifestação do INSS de fls. 54/55.(CÁLCULOS APRESENTADOS FLS. 64) Após, intime-se as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002962-46.2001.403.6109 (2001.61.09.002962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102917-09.1996.403.6109 (96.1102917-9)) REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, a fase de execução dos honorários ainda não se iniciou, eis que a decisão não transitou em julgado, ao menos por ora, indefiro o requerimento do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003578-11.2007.403.6109 (2007.61.09.003578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004977-0)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal promovida em face de José Luiz Fazanaro, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 89/90), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002614-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004977-0)) JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal promovida em face de José Luiz Fazanaro, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 86/87), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código

de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009031-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101514-73.1994.403.6109 (94.1101514-0)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID embargou a execução fiscal n.º 94.1101514-0 objetivando o reconhecimento da prescrição e conseqüente extinção da execução fiscal. Verifica-se que o embargante não instruiu sua petição inicial com a documentação necessária, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato. Intimado a regularizar sua representação processual, o embargante ficou-se inerte (fls. 09/10). Posto isso, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não se formou a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102882-78.1998.403.6109 (98.1102882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS E SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 235: Nada a prover, tendo em vista que o I. causídico RENATO ELIAS não atuou com advogado ad hoc nestes autos, mas em audiência conciliatória realizada nos autos 98.1102885-0 da 1ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 175/176). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0004983-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Diga a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação dos executados sem manifestação destes. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009450-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X CHAMS COM/ DE MOTO PECAS LTDA - ME X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora e que a ordem de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD resultou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100649-45.1997.403.6109 (97.1100649-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FREIOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de União Freios Ltda. Compulsando os autos, verifico a inexistência de citação nos autos do processo, quer da pessoa jurídica originariamente executada, quer do sócio administrador da empresa. De fato, a execução foi proposta em 28/01/1997 (fls. 02), sobrevivendo determinação de citação da pessoa jurídica (fls. 06). Contudo, houve apenas uma tentativa de citação da pessoa jurídica, por carta (fls. 07), a qual restou infrutífera. Outrossim, foi deferido o trâmite em conjunto com o Processo n. 97.1100305-8 em 26/06/1997, sendo os autos apensados apenas em 18/07/1997 (fls. 10). Já nos autos do Processo n. 97.1100305-8, foi requerido o redirecionamento da execução ao sócio em 30/04/1997 (fls. 14v daqueles autos), pedido deferido em 26/06/1997 (fls. 15). Desta forma, o requerimento de redirecionamento da execução formulado naquele processo não pode ser aproveitado nesta execução fiscal, quer por ter sido deferido antes da reunião do processamento, quer porque só fazia referência àquele processo. Tal omissão no processo não passou despercebida por este Juízo, conforme se observa na decisão de fls. 35. Assim sendo, considerando que não houve citação nesta execução até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o

crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1** - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados foram constituídos por confissão espontânea realizada em 31/10/1994 (fls. 04/05), data na qual iniciou-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Não havendo causa interruptiva da exigibilidade do crédito tributário, foi este fulminado pela prescrição. Por fim, cabe salientar que os pedidos de parcelamento dos débitos informados às fls. 126 do Processo n. 97.1100305-8 não prejudicam a presente decisão. Isto porque, entre a primeira exclusão de programa de parcelamento, ocorrida em 1996 (conforme afirmação da exequente às fls. 126) e a inclusão no PAES em 2003 (ainda fls. 126), transcorreu inteiramente o prazo prescricional quinquenal. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, para cancelamento. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, face à ausência de constituição da relação jurídica processual. Sendo o valor executado inferior a 60 salários-mínimos, o feito não está sujeito a reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006981-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL HIDRAULICA E DISTRIBUIDORA ZERIO LTDA. X EDUARDO ZERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Tendo em vista que o executado não comprovou que os valores depositados na conta cujos valores foram bloqueados são oriundos de salário, determino que a Secretaria lavre minuta de transferência de valores (BACEN JUD), vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolamento. Publique-se para intimação do executado. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.

0006468-78.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de pedido da executada de desbloqueio de valores restritos via BACENJUD, sob a alegação de excesso de constrição (fls. 24/26). Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que foram realizados bloqueios do valor integral requerido em duas instituições bancárias distintas. Destarte, defiro o pedido de desbloqueio do excesso de constrição. Providencie a Secretaria pesquisa do valor atualizado da dívida. Após, venham os autos para emissão da ordem de transferência do valor atualizado da dívida para conta judicial e desbloqueio do excesso na conta da instituição Banco HSBC conforme requerido pela executada. Cumprida a ordem no sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de que a dívida já fora paga. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003702-96.2004.403.6109 (2004.61.09.003702-4) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0005519-98.2004.403.6109 (2004.61.09.005519-1) - EDVAL DUARTE DA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM AMERICANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0007265-98.2004.403.6109 (2004.61.09.007265-6) - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL

FAIOTE BITTAR) X GERENTE DO INSS EM PIRACICABA

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 279. (DESPACHO DE FL. 279: Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo com baixa.)

0001773-81.2011.403.6109 - GUILHERME PACHECO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fls. 118/119: Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intime-se.

0008501-41.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento; b) bem como esclarecer as possíveis prevenções noticiadas às fl. 42, trazendo aos autos cópia das iniciais e sentenças, se houver, referente aos processos elencados. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-38.2000.403.6109 (2000.61.09.000307-0) - ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Às fls. 185/228, postula-se a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários

advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78 e, após, expeçam-se os requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se. Ciência ao(s) exequente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.

0004674-08.2000.403.6109 (2000.61.09.004674-3) - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência ao(s) exequente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.

0004265-95.2001.403.6109 (2001.61.09.004265-1) - ANTONIO MOYSES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Às fls. 176/177, postula-se a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser

promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face exposto, expeçam-se os requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.

0005086-26.2002.403.0399 (2002.03.99.005086-0) - ANTONIO LONGHI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E Proc. KARLA DUARTE DE CARVALHO) X DARCY FATTORI X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Dentre as inúmeras irregularidades apontadas pela autora quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF para a construção do Conjunto Habitacional Walter Becker, verificamos para a solução da lide que o ponto concernente ao desembolso das parcelas mensais a destempo e em valores inferiores ao pactuado é de especial relevo. Nesta linha de argumentação, converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, para que a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias: a) esclareça e comprove a razão do bloqueio da primeira parcela do mútuo celebrado entre as partes, sendo (50%) em CDB conforme determinação através MSG DIRHA/DIRFI 021/92, devendo permanecer bloqueado após vencimento do CDB e os 50% restantes bloqueado por tempo indeterminado (v. fls. 107 e 1092/1093) à luz da cláusula décima terceira, parágrafo terceiro, do contrato (v. fls. 92); b) explique a divergência existente entre o ofício da CEF de fls. 190, onde se noticia a execução das obras pela autora e mesmo assim a retenção das parcelas do mútuo, e a informação constante às fls. 1069/1070 onde se relata a existência de atrasos na elaboração das obras; c) apresente o novo cronograma físico-financeiro tendo em vista o pedido de alteração formulado pela autora (v. fls. 591/592) e os atrasos na execução das etapas da obra, bem como explicito o critério adotado pela instituição financeira para liberar o numerário do mútuo de acordo com a execução das obras; d) confronte, explicando de forma minuciosa, a planilha acostada aos autos pela perícia contábil (v. fls. 630 e 636) - onde se informa que os valores das parcelas liberadas em conformidade com aquilo que foi executado em cada etapa da obra ficou aquém do valor que deveria ser efetivamente liberado - com a planilha apresentada pela CEF (v. fls. 1074) que retratada a medição da obra x os pagamentos efetuados; e) explique o porquê a CEF acabou liberando valor menor ao que fora efetivamente contratado pelas partes, conforme a discrepância apontada pela perícia contábil às fls. 490 e 515 (diferença de 14.828,38 UFPs) mesmo com a finalização de todas as etapas de construção. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à autora por igual prazo de 20 (vinte) dias, em prestígio ao princípio constitucional do contraditório. Após, voltem os autos conclusos. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2011.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3107

MONITORIA

0003835-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:10 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista à parte autora da juntada do extrato, com o respectivo saldo atualizado para prosseguimento do acordo.

0007626-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
Para o depoimento pessoal da autora, bem como do representante legal da WR Demétrio Com. e Representações Ltda EPP e da testemunha arrolada pela CEF, designo o dia 18 de outubro de 2011, às 15:00 horas.

0003152-78.2011.403.6102 - ISABEL ALVES DE SOUZA(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 08 de novembro de 2011, às 16:00 horas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303242-38.1996.403.6102 (96.0303242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME X ANTONIO GRILLO X RICARDO CESAR GRILLO X ALEXANDRE ANTONIO GRILLO X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 14:20 horas

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 15:10 horas

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 14:40 horas Vista à CEF da exceção de pré-executividade oposta pelo espólio executado, com urgência.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 14:50 horas

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:20 horas

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006195-57.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Aguarde-se o término da instrução da ação principal para julgamento simultâneo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FIRMINO DA SILVA
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 horas

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as inconsistências do formulário Perfil Profissiográfico Profissional apresentado à fl. 65, uma vez que não consta o responsável pelos registros ambientais nos períodos anteriores a março/1997, defiro a produção de prova pericial em todos os períodos pleiteados como especiais no presente feito. Nomeio para o encargo o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao período posterior a janeiro de 2005, cuja qualidade de segurado o autor alega que manteve mediante o pagamento de contribuições previdenciária mensais por meio de recibo de pagamento autônomo, verifico que houve reconhecimento de alguns períodos junto à inscrição 1.042.477.165-9, conforme comprovam documentos de fls. 281/286. Para os demais períodos, intime-se a partes autora para comprovar o recolhimento das contribuições nas competências ainda não computadas pelo INSS, ou seja: 04/2005; 08/2005; 11/2005 a 06/2007; 08/2007 a 11/2008 e 02/2009, bem como a competência 08/1991, como contribuinte individual. Após, vista ao INSS.

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Oficie-se, requisitando cópias dos procedimentos administrativos mencionados nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0005470-34.2011.403.6102 - ANGELO BEDANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Embora ainda não tenha sido apresentada a defesa do INSS, quanto ao tempo de serviço laborado sem registro em carteira de trabalho, designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 dias após a intimação desta decisão, a fim de viabilizar em tempo hábil as intimações. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323915-28.1991.403.6102 (91.0323915-2) - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FRANCORES TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 331: Indefiro a compensação requerida pela União Federal à fl. 321. É que, segundo comprova o extrato apresentado pela própria ré (fl. 322 e verso), os débitos lá descritos estão com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Além disso, referido crédito também está penhorado, conforme documentação de fls. 290/317. Assim, prossiga-se com a consequente requisição dos valores. Após expedidos os competentes ofícios requisitórios, vista às partes para conferência. Em nada sendo requerido, tornem conclusos, com urgência para a devida transferência. Após, ao arquivo sobrestado. DESPACHO DE FL. 333: Recebo os embargos de declaração de fl. 332, em face da decisão de fl. 331, uma vez que tempestivos e acolho-os para sanar a omissão declarada. De fato, débito parcelado não é impeditivo para a compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal e artigo 30, parágrafo 2º da Lei

12.431 de 27.06.2011, razão pela qual a decisão atacada fica reconsiderada neste tópico. Quanto aos honorários contratuais, cujo desmembramento foi requerido pela exequente e autorizado à fl. 323, estes deverão ser requisitados nos termos da Resolução 122, de 28.10.2010, observando-se o disposto no artigo 20 e seguintes, e, especialmente, o artigo 24 da mesma Resolução. Para os fins do parágrafo 5º do artigo 30 da Lei 12.431/11 deverá a executada (União Federal) aditar a manifestação 321/322, informando os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial para a mesma data dos cálculos efetuados às fls. 167/170. Com as informações, remetam-se os autos à Contadoria para os fins do parágrafo anterior. Por último, requisitem-se os valores apurados, nos termos da Resolução vigente.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004202-47.2008.403.6102 (2008.61.02.004202-4) - LUIZ FERNANDO SANTANA (SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1 - Fls. 142/143: Não há que se falar em execução provisória, tendo em vista que a apelação foi recebida em ambos os efeitos legais (fls. 139). Ademais, a sentença é expressa em autorizar a execução nestes autos, após o trânsito em julgado. 2 - Fls. 141: Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos incontroversos, expeça-se alvará para levantamento do montante consignado nestes autos, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo em cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 dias contados da expedição). ALVARA PRONTOPA 1,12 3-Intime-se a CEF a retirar as cópias que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela CEF, cumprindo-se a parte final de fls. 139. Intime-se.

MONITORIA

0003295-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X DORIVAL CASSIO DE SOUZA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA X FERNANDO APARECIDO ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA (SP046052 - MARIZA DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF requira o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0005030-43.2008.403.6102 (2008.61.02.005030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO RODRIGUES ZUZA (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumira o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Após, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 84, prosseguindo-se a Secretaria, naqueles termos. Intime-se e cumpra-se.

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER J. DEFIRO.

0001974-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Recebo as apelações da CEF e do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0004120-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO BUCK (SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de fls. 79/84 nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela CEF às fls. 86/89, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005965-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CRISTINA DUTRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

À Contadoria para verificar se os cálculos de fls. 17 estão de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Após, dê-se às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0006548-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA DOS SANTOS J. DEFIRO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322838-81.1991.403.6102 (91.0322838-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Publique-se o despacho de fls. 225. Tendo em vista o pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 227, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. ALVARA PRONTO Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do Precatório expedido (fl. 218). Int. Despacho de fls. 225 (alvará pronto-validade até 06/09/2011): (...) Fls. 223/224: tendo em vista o pagamento do Precatório, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono do autor para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0300078-07.1992.403.6102 (92.0300078-0) - IANE IARA MASSI FREITAS(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 122/verso, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0300975-35.1992.403.6102 (92.0300975-2) - ALCIDES LOPES X ROBERTO CARLOS CATOIA X WALDOMIRO RODRIGUES X HILARIO JOSE BIS(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA E SP150527 - MARCIO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 226/227: analisando detidamente os autos, verifico que embora tenha a parte apresentado cálculos para todos os exequentes (fls. 129/137), a Contadoria do Juízo apurou créditos somente para Roberto Carlos Catoia (fls. 143/146), cálculos estes acolhidos na sentença dos Embargos à Execução de fls. 150/153, que afastou aqueles apresentados pelos exequentes e pela União. Essa a razão da sentença de fls. 222 somente ter extinto a execução com relação a Roberto Carlos Catoia (fls. 212/213 e 215), já que somente com relação a tal exequente teve prosseguimento a fase executiva. Isto considerado, concedo o prazo de dez dias para que a parte requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0306144-32.1994.403.6102 (94.0306144-8) - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fl. 161). Int.

0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7) - PEDRO ESMAEL PESSAMILIO(SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 92/95: homologo a desistência da ação formulada pelos autores Odair dos Santos, Nilza Regina de Jesus Abbari, Paulo Sérgio Costa e Olívia Marques dos Santos, e, em consequência, excludo-os da lide. Ao SEDI para retificar o polo ativo. 2. O feito deve prosseguir apenas em relação ao autor Pedro Esmael Pessamílio, como requerido às fls. 96/97. 3. Tendo em vista o documento trazido às fls. 98, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Cumprida a determinação do item 1, cite-se, desentranhando-se os documentos de fls. 61/80 para instrução da contrafé.

0303501-96.1997.403.6102 (97.0303501-9) - JOSE BORIM X JOSE SANGALI X MANOEL FRANCISCO QUELUZ X NEY MARTINS DO BEM X VICENTE DE PAULO PEREIRA X VALDEMAR DOS REIS PEDROSO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao arquivo. Int.

0313475-60.1997.403.6102 (97.0313475-0) - JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X JOSE ROBERTO DA COSTA X LUZIA DE FATIMA RODRIGUES ANDREOTI X PAULO PICCININ(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para

requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002095-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002095-5) - ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 375/377: o autor pleiteia a expedição de precatório complementar para o recebimento de juros entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição do precatório, invocando, para tanto, o acórdão prolatado às fls. 323/328. Pois bem. Anoto, de início, que o acórdão mencionado não cuidou da questão de juros de mora. Sobre o ponto em discussão, o Plenário do STF decidiu, no RE nº 298.616, que não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que este último seja realizado no prazo estabelecido na Constituição. Neste sentido, confira-se:EMENTA: Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou o entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 319.180/SP, relator Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJ de 19.12.02) Mais recentemente, a 2ª Turma do STF decidiu que não incide juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06) Em seu voto, acolhido por unanimidade pela Turma, o Ministro relator consignou que: o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. O mesmo raciocínio foi adotado pelo STF no RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018 e tem sido seguido pelo STJ. Neste sentido, destaco dois recentes julgados: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08. In casu, o autor requereu a citação do INSS com a apresentação de seus cálculos em julho de 2008 (fls. 342/350), sendo que o INSS, regularmente citado (fls. 352/353), não opôs embargos à execução (fls. 355), de modo que os cálculos definitivos são aqueles de fls. 342/350, os quais, após a adequação dos honorários contratuais a pedido da própria parte (fls. 358/360), deram ensejo à expedição dos requisitórios em outubro de 2008 (fls. 362/363). Desta forma, indefiro a expedição de requisitório complementar. Intimem-se as partes.

0009715-74.2000.403.6102 (2000.61.02.009715-4) - FRANCISCO LOUREIRO CASSANO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0015933-21.2000.403.6102 (2000.61.02.015933-0) - ALTINO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0001387-87.2002.403.6102 (2002.61.02.001387-3) - HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos à Contadoria ...Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.

0014468-06.2002.403.6102 (2002.61.02.014468-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0005952-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005952-0) - JOSE ANCHIETA DE LIMA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

FLS.138: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0012488-87.2003.403.6102 (2003.61.02.012488-2) - DEGMAR DAMASCENO X LEILA BERTANHA DAMASCENO(SP141170B - MARIA LUIZA SILVA MENEZES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0015365-97.2003.403.6102 (2003.61.02.015365-1) - FERRIANI E FERRIANI S/S(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 251: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.00020260 - fls. 248)) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.

0005748-79.2004.403.6102 (2004.61.02.005748-4) - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO ANTONIO FERREIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0015279-58.2005.403.6102 (2005.61.02.015279-5) - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão supra, acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.00026264-4 - fls. 160) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.

0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0006432-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006432-5) - VANDERCI LOPES(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000196-26.2010.403.6102 (2010.61.02.000196-0) - VANI INEZ LUCAS DA SILVA(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005378-90.2010.403.6102 - RENATO JUNQUEIRA PIMENTA X RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA X PAULO GERALDO PIMENTA X LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005643-92.2010.403.6102 - ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARAES - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005651-69.2010.403.6102 - JOSE MILTON GARCIA LEAL FILHO X MARCELO GARCIA LEAL X RICARDO GARCIA LEAL X ROBERTO GARCIA LEAL(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009991-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-40.2001.403.6102 (2001.61.02.002828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCO ANTONIO MACEDO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0004478-10.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308322-46.1997.403.6102 (97.0308322-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA SPADANO ALBUQUERQUE X ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X CLEONICE RASTEIRO JOCA X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X EDSON ROBERTO LEITE X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X FARID EID X JOAO PAULO GARCIA LEAL X MARIA APARECIDA DE PAIVA FRANCO X MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO ALVES X MARIO OTAVIO BATALHA X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X RICHARD THEISEN SIMANKE X ROZINALDO GALDINO DA SILVA X SADAQ MASSAGO X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X YARA MARIA DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.Int.

0002331-74.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RUBENS RODRIGUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de RUBENS RODRIGUES, com pedido de efeito suspensivo, sob o argumento de excesso de execução no importe de R\$ 27.555,45. Intimado a se manifestar, o exequente/embargado concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO No caso concreto, o embargado/credor requereu a citação do INSS para o pagamento da importância de R\$ 58.845,10, atualizada até março de 2011 (cálculo às fls. 170/171 dos autos principais). Citado, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS se opõe aos valores cobrados pelo exequente/embargado, argumentando que, além de não utilizar os índices oficiais de correção monetária determinados no acórdão, a conta embargada não respeitou a data de início do pagamento do benefício (DIP em 01.07.03), decorrendo daí o excesso de execução no valor R\$ 27.555,45, devendo se reduzida até o montante de R\$ 27.289,65 (fls. 07/09).O embargado, por seu turno, concordou com a redução (fl. 52).Desta forma, a concordância do exequente/embargado com os cálculos do INSS deságua no reconhecimento da procedência dos embargos, com a consequente redução do crédito pleiteado à importância de R\$ 27.289,65, atualizada até março de 2011.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para acolher os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 07/09).Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II e 7º da Lei 9.289/96.Tendo em vista o pronto reconhecimento da procedência dos embargos, arcará o exequente/embargado com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 26 do CPC, ficando a cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 24 da ação principal), sendo que o pagamento de alimentos atrasados, de uma só vez, não constitui mudança de fortuna.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305468-50.1995.403.6102 (95.0305468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305550-18.1994.403.6102 (94.0305550-2)) SALVIANO & CIA/ LTDA(SP050636 - OSVANO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - embargante - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000236-91.1999.403.6102 (1999.61.02.000236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302433-24.1991.403.6102 (91.0302433-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 -

ADALBERTO GRIFFO) X LEONARDO ALVES DA COSTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da decisão de fls. 53/68 e certidão de fls. 70 para os autos em apenso. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0008229-88.1999.403.6102 (1999.61.02.008229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300604-42.1990.403.6102 (90.0300604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X OLGA DE MORAES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da decisão de fls. 64 e certidão de fls. 66 para os autos em apenso. Após, proceda-se ao seu desapensamento e encaminhem-se ao arquivo, baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305550-18.1994.403.6102 (94.0305550-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X SALVIANO E CIA/ LTDA X MARCO ANTONIO SALVIANO DE OLIVEIRA X JOSAINÉ SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA(SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - EXECUTADA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000951-60.2004.403.6102 (2004.61.02.000951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo o prazo de 5 dias para que os executados cumpram o despacho de fls. 333.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Remetam-se os autos à Contadoria ...Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo embargante.

0002874-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DE SOUZA ROCHA

1 - Fls. 31/37: Recebo como aditamento à inicial, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia para contrafé. 2 - Em sendo cumprido o item 1, expeça-se carta precatória para citação da executada, nos termos do art. 652 e seguintes, do Código de Processo Civil, instruindo-se com as guias de fls. 15/17, procedendo-se ao seu desentranhamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, a cônjuge, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 3 - Não sendo encontrada a executada ou bens, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308400-84.1990.403.6102 (90.0308400-9) - NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, iniciando pelo exequente.

0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 179, verso: Tendo em vista a divergência verificada entre os cálculos de fls. 171 e aqueles apresentados pelo INSS às fls. 178, tornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tornando-se conclusos em seguida. Cumpra-se.

0306844-76.1992.403.6102 (92.0306844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306619-56.1992.403.6102 (92.0306619-5)) COLORADO VEICULOS LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COLORADO VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se petição sob protocolo nº 201161020031049 que se encontra na contracapa.Fls. 295/verso: dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.Int.

0305050-15.1995.403.6102 (95.0305050-2) - ADAIR BENEDINI X ADAIR BENEDINI(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intime-se a patrona para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015046-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015046-2) - FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se a exequente a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua condição de ativa ou inativa. No mesmo prazo, poderá carrear aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de possibilitar o destaque dos honorários contratuais.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se os ofícios expedidos e intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0007197-77.2001.403.6102 (2001.61.02.007197-2) - ANTONINHO JOSE FERREIRA X ANTONIO CESAR DE FARIA X ARILDO ANTONIO FILTRI X CARLOS ALBERTO PIASSA DOS SANTOS X GABRIEL MELO DE SOUZA X ITAMAR ALVES X JOSE MAURO RIBEIRO X PAULO AFONSO RIBEIRO X RUBENS DONIZETE DE MELO X SERGIO DONIZETI PERON X SILVIO DOS SANTOS(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS E SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMARA MUNICIPAL DE NUPORANGA X INSS/FAZENDA

1 - Observa-se da certidão de fls. 140, bem como da questão de ordem de fls. 148/149, que a Câmara Municipal de Nuporanga foi excluída do feito, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo.2 - Retifique-se a Secretaria a classe processual para 206.3 - Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001195-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS DIDONE X CARLOS EDUARDO CARNIATTO X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR DE NORONHA JORGE(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS.272: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASCII X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA ROSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS.228: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300997-30.1991.403.6102 (91.0300997-1) - FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS X FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS X EDNA MARIA SANCHEZ PEREIRA X EDNA MARIA SANCHEZ PEREIRA X EURIPEDES RODRIGUES DE AMORIM X EURIPEDES RODRIGUES DE AMORIM(SP251370 - SAMUEL ATIQUÉ DE MORAIS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista o pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 294, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. ALVARA PRONTOApós, venham os

autos conclusos para extinção da execução.Int.

0311814-80.1996.403.6102 (96.0311814-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ASSIS X ARMINDA CANDIDA ROCHA X MARIA ROSE DALTOSO X ANA REGINA DEDEMO X MARIA APPARECIDA CHRISOSTOMO GOMES(SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA REGINA DEDEMO

Retifique-se a classe processual para 229. Ante a insignificância do valor bloqueado às fls. 276, determino o seu desbloqueio. Fls. 283: Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0000375-43.1999.403.6102 (1999.61.02.000375-1) - APARECIDO ROBERTO MARCAL(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDO ROBERTO MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142/143: Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 155, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após e, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0016789-82.2000.403.6102 (2000.61.02.016789-2) - UELCIO VANIZ VOLPON X UELCIO VANIZ VOLPON(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o teor da informação supra, determino a transferência para Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, em conta à disposição deste Juízo, do valor de R\$ 5.610,53 (fls. 198).Após, proceda-se à transferência conforme requerido pela União às fls. 202.Sem prejuízo, detemrino o desbloqueio do valor de R\$ 72,03 (fls. 198), tendo em vista que já bloqueado o valor total executado.

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
AO SEDI

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL AP MINUTTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS. 257:Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do CaixaEconômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

ACOES DIVERSAS

0004824-39.2002.403.6102 (2002.61.02.004824-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TAPECAR COML/ LTDA X JOSE IVO BARBOSA X MARIA CRISTINA M BARBOSA(SP022799 - ANIZ HADDAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

Expediente Nº 2168

USUCAPIAO

0003237-64.2011.403.6102 - GONCALVINA DOS SANTOS CHRYSOSTOMO(SP147971 - ELZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NELSON BERTANI X MARIA APARECIDA BERTANI X AGENOR DA SILVA X VALDIR FRANCISCO CINCO X OTAIR HONORIO DE ALMEIDA

Fls. 131/137: Tendo em vista o teor da decisão, cumpra-se a parte final de fls. 120.

MANDADO DE SEGURANCA

0001489-17.1999.403.6102 (1999.61.02.001489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300505-91.1998.403.6102 (98.0300505-7)) SOCIEDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BARRETOS

1 - Encaminhem-se cópias do acórdão para a autoridade impetrada.2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0009538-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009538-1) - CONSTRUTORA FENICIA LTDA(SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Encaminhem-se cópias do acórdão para a autoridade impetrada.2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0009877-35.2001.403.6102 (2001.61.02.009877-1) - ANA MARIA DA ROCHA LUIZ ANTONIO ME(MG074703 - MARILIA MOREIRA MANSUR) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

1 - Encaminhem-se cópias do acórdão para a autoridade impetrada.2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0003541-63.2011.403.6102 - FERNANDO TOMAZELLA BALDOCCHI(SP302266 - JULIO CESAR CAMARGO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

FERNANDO TOMAZELLA BALDOCCHI, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de não ter descontado de seus vencimentos, em reposição ao erário, o valor de R\$ 423,93 que o INSS alega que teria sido pago indevidamente na competência de junho de 2008. Sustenta, em síntese, que: 1 - é técnico do seguro social, com lotação na agência do INSS de Batatais. 2 - em 26.05.11, recebeu uma carta assinada pela impetrada, com a comunicação de que seria debitado de seus vencimentos, a título de reposição ao erário, o valor de R\$ 423,93 que teria recebido indevidamente na competência de junho de 2008. 3 - apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida. 4 - recebeu a importância questionada na rubrica 82600 VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV C de boa-fé, o que afasta a necessidade de reposição ao erário, conforme súmula 34 da AGU. Em sede de liminar, requereu a suspensão do desconto, programada para ser realizado em 01.07.11. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/24). O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/29). Na mesma decisão, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo o impetrante efetuado o recolhimento das custas (fls. 35/37). Regularmente notificada, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 38/41). Com a peça informativa, a autoridade impetrada juntou documentos (fls. 42/48), incluindo a informação de que a liminar foi cumprida com creditamento, na folha de competência de julho de 2001, do valor que havia sido descontado na competência do mês anterior (fl. 42). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 50/53). É o relatório. Decido:PRELIMINAR Em sede de mandado de segurança, somente tem legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade que ordenou ou omitiu a prática do ato impugnado e que, em caso de acolhimento do writ, terá competência funcional para cumprir a decisão judicial. Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que:Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data - 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald - Malheiros Editores, 1995, pág. 46) No caso concreto, embora tenha alegado que apenas seguiu a orientação recebida do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi a autoridade impetrada que intimou o impetrante acerca da realização do desconto em folha de pagamento (fl. 12), que julgou e indeferiu o recurso administrativo (fl. 23) e que comandou o próprio desconto. Aliás, corroborando a sua competência funcional para correção do ato impugnado, a autoridade impetrada promoveu o cumprimento da liminar mediante creditamento, na folha de pagamento de julho, do valor que havia sido descontado no mês anterior (fl. 42). Rejeito, portanto, a preliminar.MÉRITOQuanto ao mérito, mantenho o raciocínio expresso na decisão de fls. 26/29.De fato, a leitura da mensagem 544.726 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Secretário de Recursos Humanos - SIAPE, posteriormente retransmitida aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações (fl. 13, com cópia à fl. 44), revela que o pagamento questionado nestes autos não foi realizado apenas ao impetrante, mas a diversos servidores da administração pública direta e indireta.Pelo que se extrai da referida mensagem, os supostos pagamentos irregulares decorreram de uma errônea interpretação ou má aplicação, por parte da administração, da MP

431/08, convertida na Lei 11.784/08. Neste sentido, consta da referida mensagem que: 3. Desse modo, a alteração legislativa provocou mudança no paradigma de pagamento do complemento de salário mínimo, ou seja, antes da edição da MP nº 431, de 208 (convertida na Lei nº 11.784, de 2008), pagava-se o referido complemento estipendiário quando o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor fosse inferior ao valor do salário mínimo e a partir da edição desse diploma legal o paradigma passou a ser a remuneração do cargo efetivo do servidor. 4 - Advirta-se, portanto, que a diferença de complemento de salário mínimo, paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI nas rubricas 82601 (VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP) e 82600 (VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AT), a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 431, de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 2008, configura-se medida irregular e indevida, devendo ser corrigida conforme as disposições do 5º do art. 41, da Lei nº 8112, de 1990. (fl. 44-verso) É evidente, portanto, que o impetrante recebeu a referida verba de boa-fé, o que impõe a aplicação do entendimento da própria Administração, contido na súmula 34 da AGU, in verbis: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. (...). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (TRF3 - AGA 995.312 - 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 31.08.09) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a decisão liminar de fls. 26/29, declarar que o impetrante possui o direito líquido e certo de não ter descontado de seus vencimentos, em reposição ao erário, o montante de R\$ 423,93 que lhe foi pago no mês de junho de 2008, na rubrica 82600 - VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV, devendo a autoridade impetrada abster-se da realização do mencionado desconto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, o INSS e o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIRENE AGUIAR SULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BEZERRA Retifique-se a classe processual para 229. Intimem-se os autores a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto do art. 475 - J, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de ANDRÉ VITOR PEREIRA, objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida C-1, nº 300, quadra 05, lote 09, casa 86, do Condomínio Residencial Baptista Anania, em Barretos - SP. Sustenta que: 1) adquiriu a posse e propriedade do referido imóvel, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. 2) em 27.10.08, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra do referido imóvel, figurando como arrendatários Rogério Duarte Nascimento e Silvia Helena da Silva. 3) os mencionados arrendatários, entretanto, descumpriram as cláusulas 19ª e 21ª do contrato, permitindo que terceiro (o réu André) ocupasse irregularmente o imóvel, dando ensejo à rescisão contratual. Além disso, estão inadimplentes com o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio desde 15.04.10, em um total de R\$ 722,14 (valor este posicionado para o dia 22.06.10). 4) o réu foi notificado, em 08.03.10, a entregar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de caracterização de esbulho possessório, o que não adimpliu. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 07/34). Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu, uma vez que não foi encontrado (fl. 51-verso). Marcada nova audiência, a carta de intimação ao réu foi devolvida com a anotação de que o seu recebimento foi recusado (fls. 52/53). Às fls. 54/57 foi deferido parcialmente o pedido de liminar, determinando-se a desocupação do imóvel pelo réu no prazo de 48 horas. Citado, o réu apresentou contestação requerendo, em preliminar, o indeferimento da inicial, em razão da inadequação da via eleita, uma vez que não demonstrada a má-fé na posse exercida. Quanto ao mérito, pleiteou a improcedência do pedido, alegando: a) que comprou o imóvel do arrendatário Rogério Duarte Nascimento, pelo valor de R\$ 5.400,00, com ciência da empresa administradora do condomínio; b) foi orientado pelo advogado responsável pelo departamento jurídico da administradora a efetuar o pagamento das prestações somente após a transferência do arrendamento para o seu nome; e c) durante todo o período exerceu plena e legitimamente seu direito de posse, de moradia, dentre outros inerentes, com plena exteriorização à vizinhança de sua posse mansa e pacífica. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a retenção por benfeitoras realizadas sobre o imóvel (fls. 70/77, com os documentos de fls. 79/86). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 87. A CEF requereu a imediata expedição de mandado para sua reintegração na posse do imóvel (fls. 88 e 96). Pela decisão de fl. 99

foi deferida a liminar, que restou devidamente cumprida, com a reintegração da CEF na posse do imóvel (fl. 110).É o relatório.DECIDO:PRELIMINARA questão levantada como inadequação da ação possessória constitui matéria de mérito e como tal será apreciada. MÉRITOQuanto à reintegração de posse, dispõe o artigo 927 do CPC que:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.No caso concreto, a CEF comprovou que firmou contrato de arrendamento residencial em favor de Rogério Duarte Nascimento e de Sílvia Helena da Silva em 27.10.08 (fls. 09/18), sendo que os arrendatários, por seu turno, cederam os direitos e obrigações que possuíam com relação ao imóvel ao requerido, sem a anuência da CEF, em 18.12.09 (fls. 24/26).A CEF comprovou, também, que o requerido se encontrava, em razão do referido contrato, na posse do imóvel (fls. 22/23, onde se pode observar que a assinatura do morador é a mesma atribuída a André à fl. 26).Ocorre que os arrendatários comprometeram-se a não transferir/ceder o imóvel a terceiros, sob pena de rescisão do contrato (cláusulas 19ª e 21ª às fls. 15/16).Tal fato, evidentemente, é de conhecimento do requerido, sobretudo, porque foi notificado pessoalmente pela administradora do empreendimento, em 08.03.10, a deixar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de ajuizamento da ação de reintegração de posse (fls. 32/33).Ademais, a CEF comprovou que os arrendatários foram notificados, por edital publicado no jornal da cidade de Barretos (eis que se encontram em lugar incerto e não sabido), por três oportunidades, nos dias 29/05/10, 30/05/10 e 01.06.10 (fls. 29/31), a retomarem a ocupação do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento do contrato.Convém mencionar, ainda, conforme planilha de fl. 27, que as prestações do arrendamento e do condomínio estão em aberto desde 15.04.10, o que também configura a hipótese de esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a reintegração de posse, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Vale aqui ressaltar que este juízo, por precaução, designou, por duas vezes, audiência para tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas: a primeira, diante da certidão do oficial de justiça, de que o porteiro do condomínio teria dito que réu não mais residia no referido imóvel (fl. 51-verso); a segunda, com a anotação do correio de que o recebimento da correspondência foi recusado (fl. 52).No que tange ao pedido genérico de retenção por benfeitorias, o artigo 1219 do Código Civil, invocado pelo requerido (fl. 77), dispõe que:Art. 1219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.In casu, entretanto, não há que se falar em posse de boa-fé. À evidência, bastava ao requerido uma simples leitura do contrato firmado entre a CEF e os arrendatários para verificar a vedação da transferência/cessão dos direitos decorrentes do pacto (cláusula décima nona à fl. 15).Ademais, conforme acima já enfatizado, o requerido foi notificado pessoalmente pela Administradora do empreendimento, em 08.03.10, a deixar o imóvel no prazo de 15 dias (fl. 32), o que não atendeu.É evidente, pois, que o requerido tinha perfeito conhecimento do vício que o impedia de adquirir os direitos que os arrendatários possuíam com relação ao imóvel, o que afasta a alegação de boa-fé, nos termos do artigo 1201 do Código Civil, in verbis:Art. 1201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.Não é só. Conforme cláusula vigésima terceira do contrato (fl. 16), o arrendatário não podia realizar, sem prévia autorização da CEF, qualquer alteração ou benfeitoria no imóvel, sob pena de perdê-la. Assim, ainda que o contrato de arrendamento residencial pudesse ser transferido a terceiro, o que não é a hipótese dos autos, o requerente, obviamente, não teria mais direitos do que o cedente. Logo, o requerido não faz jus à retenção de qualquer benfeitoria que tenha realizado. Em suma: a CEF faz jus à reintegração da posse direta do imóvel discriminado na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, restituindo definitivamente à autora a posse direta do imóvel, tornando, assim, definitiva a liminar concedida.Custas ex lege.Arcará o requerido com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o vencido é beneficiário da justiça gratuita (fl. 87).Publique-se, registre-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2611

MONITORIA

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença prolatada às fls. 148-151, a fim de que seja prestado os esclarecimentos, na forma da fundamentação supra, para evitar-se controvérsia ou omissão, quanto a decretação dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 156). Não assiste razão ao embargante. Como disposto expressamente no dispositivo da sentença: A execução da verba de sucumbência, no entanto, permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. (grifei) Assim, restou claro que naquela oportunidade fora concedido ao réu-embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 121-124 verso, a fim de que seja revista a sentença atacada, deferindo a realização de perícia contábil, que deverá analisar o contrato, bem como a realização de perícia contábil, que deverá analisar o contrato, bem como os extratos apresentados, para que manifeste-se sob o uso de práticas ilícitas pelo banco embargado (fl. 129). Não assiste razão ao embargante. Consta-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0003752-02.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERREIRA RIBAS NETO, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial, referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 2946.160.0000092-79, firmado em 14.8.2008, perfazendo um débito no montante de R\$ 104.807,71, atualizado até 19.5.2011. Citado para pagamento, o requerido comunicou o pagamento integral do débito. Por meio da petição de fl. 34 a CEF informou a quitação do débito, requerendo, pois, a desistência do processo. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, saliento que os documentos que embasaram o pedido formulado na monitória, encontram-se devidamente acostados à peça inaugural. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido nos embargos restou prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido deduzido e declaro extinta a presente ação monitória, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-53.2008.403.6102 (2008.61.02.008101-7) - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 165/172 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012901-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012901-4) - JOAO CARLOS LEITE(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Houve pedido de antecipação de tutela. Em síntese, afirmou o autor que, em 30.07.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 10). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais

para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/11. O autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, mas o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada do Juizado (fls. 19/21). Emenda à inicial às fls. 24/25. Juntou documentos (fls. 26/33). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/53, defendendo a improcedência do pedido, além disso, requereu que seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Laudo técnico pericial às fls. 70/77. Alegações finais das partes às fls. 86/87 (autor) e 89 (réu). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 30.07.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 19.11.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE TIPOGRÁFO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de tipógrafo exercida no período de 01.03.1979 a 31.10.2003, e na atividade de operador de photoshop, no interregno de 01.11.2003 a 30.07.2008 (DER). De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas, ou penosas por meio de comprovação pericial. Ademais, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos (físico - ruído de 89dB e químico) no período de 01.03.1979 a 31.10.2003, no exercício da atividade de tipógrafo (fls. 70/77). Segundo o laudo pericial, os agentes químicos presentes nas atividades laborativas por ele desempenhadas na empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda. no período de 01.03.1979 a 31.10.2003 são: chumbo, álcool butílico, hidrocarbonetos aromáticos, ácido crômico, bicromato de sódio. Quanto ao período compreendido entre 01.11.2003 a 30.07.2008 (DER), em que o autor também laborou na empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda, não restou constatada a presença de agente nocivo. Neste interregno, o autor passou a exercer suas atividades laborais na função de montador/operador de photoshop, fazendo tratamento em imagens computadorizadas, utilizando para isto computador. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.03.1979 a 31.10.2003. II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o

valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, tem-se que o autor conta, até 30.07.2008 (data da entrada do requerimento administrativo), com 39 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 30.07.2008), com o coeficiente de 100% (cem por cento). Porém, sem a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ou seja, considerando-se apenas o período de 01.03.1979 a 31.10.2003 (fls. 73/74, item VI), o autor computa 24 anos, 8 meses e 1 dia de atividade especial até a DER, que são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A propósito, anoto que, em face do caráter social do direito previdenciário, o dogma do princípio da correlação entre o pedido e a sentença tem sido relativizado na hipótese em que a adequação dos fatos veiculados na petição inicial à norma jurídica vigente implica em solução diversa da pretensão deduzida na exordial. Desse modo, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sedimentado o entendimento de que é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível. Destarte, nada obstante o autor ter veiculado expressamente o pedido de concessão de aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, tenho que ao aplicador da legislação previdenciária (autoridade administrativa ou judiciária) compete verificar a solução que se apresente mais vantajosa ao segurado, afastando-se, em tal hipótese, formalidades processuais cujo apego excessivo representaria indevida diminuição dos direitos do destinatário das prestações previdenciárias. Ademais, nenhum prejuízo resulta ao INSS, pois não houve modificação da única matéria fática discutida nos autos, qual seja, a alegação da insalubridade da atividade exercida pelo autor. Por fim, registre-se que a própria manifestação do autor às fls. 86/87 revela o seu interesse também pela aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 06.02.2009 (fl. 41, verso), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.03.1979 a 31.10.2003**. 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo ao tempo de atividade comum exercido de 01.11.2003 a 30.07.2008, de modo que o autor conte com 39 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 30.07.2008); 2.2) conceder em favor de **JOÃO CARLOS LEITE** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 30.7.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 39 anos, 3 meses e 13 dias até a DIB (30.7.2008); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (30.7.2008) e 31.8.2011 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.1) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por

cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (06/02/2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/141.038.405-2 Nome do segurado: João Carlos Leite Data de nascimento: 19.2.1966 CPF/MF: 045.083.578-22 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 30.7.2008 Data do início do pagamento (DIP) 01.09.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0011960-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011960-8) - MARIA ANGELICA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 116/123 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002027-12.2010.403.6102 - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI FERRATO MACHADO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 148. 2. Fls. 142: vista à autora. 3. Fls. 149: tendo em vista o acordo para cooperação técnica firmado entre a CEF, EMGEA e CNJ, ora noticiado nos autos, designo nova audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 21 de outubro de 2011, às 15:20 horas. Intimem-se.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 77, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. ----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0005201-92.2011.403.6102 - JURANDIR SHULTES (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR SHULTES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise dos seus processos administrativos (DER - 10/12/2010 e 14/04/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício

previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (49 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 46/153.713.200-5 e 46/154.771.879-7) e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme o cálculo de fl. 67. P.R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000306-7) - LUIZ SZILAGYI FILHO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência às partes.

0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8) - ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº.

2001.61.26.0010624-0 (fls. 155/170), defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme cálculo apresentado pelo i. Contador deste Juízo (fls. 190). No entanto, diante da informação supra, intime-se o autor para que esclareça e, sendo o caso, regularize o seu cadastro junto à Receita Federal. Após, expeçam-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6) - MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) Informação supra: Dê-se ciência ao autor. No mais, aguarde-se a regularização do sistema.

0001996-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001996-8) - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Dê-se ciência às partes.

0008726-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008726-7) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA (SP077850 - ELISABETH

PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Dê-se ciência às partes.

0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6) - KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 202/204: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual.

0012837-52.2002.403.6126 (2002.61.26.012837-3) - EDUARDO MARTINS DA ROCHA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Fls. 133: Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 430: Tendo em vista as informações prestadas, tornem os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência e elaboração dos cálculos relativos ao precatório complementar, utilizando a TR para atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 e Portaria n. 34, ambas do CJF, considerando ser o índice de correção monetária aplicado aos precatórios principais expedidos até 01/07/2010 para inclusão na proposta orçamentária de 2011. Outrossim, deverão ser elaboradas duas planilhas, uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

0007222-47.2003.403.6126 (2003.61.26.007222-0) - ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0000863-47.2004.403.6126 (2004.61.26.000863-7) - ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 246: Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Fls. 200/201: Tendo em vista a comprovação do nome da representante do autor, qual seja, VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA (nome de casada), intime-se o autor para que providencie a retificação de sua certidão de curatela junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, fazendo-se constar o nome correto de sua curadora. 2. Dê-se ciência às partes acerca do novo laudo sócio-econômico realizado com o autor. 3. Após, dê-se vista ao MPF.

0004527-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004527-1) - ANTONIO GANDIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0) - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/213 - O autor apresentou conta de liquidação às fls. 202/203, com a posterior citação do réu, nos termos do art. 730, CPC. Em seguida, o autor apresentou nova conta de liquidação, com a inclusão de juros, que não havia incluído na primeira conta apresentada. Não obstante a concordância do réu com os cálculos de liquidação de fls. 202/203, há evidências de erro material constante na primeira conta de liquidação, assim sendo, dê-se nova vista ao réu para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Int.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 100/102: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe processual.

0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0) - NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Dê-se ciência às partes.

0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7) - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor Maximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº. 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 558/2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

0004570-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004570-0) - VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colho dos autos que a r. decisão proferida nestes autos, transitou em julgado em 05/05/2011. A certidão de trânsito em julgado foi aposta pelo Tribunal Regional Federal. Eventual insurgência do interessado há que fazer-se na via própria. Int.

0001582-19.2010.403.6126 - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora pede, na petição inicial, a progressão da taxa de juros em sua conta de FGTS. Em réplica, assevera que não veio a aderir as disposições contidas na Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual ainda faz jus a tais correções monetárias, tanto que menciona alguns destes índices na exordial. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a autora esclareça se a análise dos expurgos inflacionários fica condicionada à procedência dos juros progressivos ou se a cumulação dos pedidos é do tipo simples.Após, dê-se ciência à ré e voltem-me conclusos.P. e Int.

0002610-22.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA)
X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, a fim de facilitar o manuseio dos autos, desansemem-se os volumes 02-08 (compostos apenas por documentos), arquivando-os em secretaria para eventual consulta.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003390-59.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)

Verifico que o r. despacho retro dispensou a intimação pessoal apenas das testemunhas não residentes nesta Subseção. Desta maneira, defiro pedido de intimação pessoal das testemunhas arroladas as fls. 116 (Alfina Lucia Jardim Galindo) e 124 (Gilberto Enoque do Nascimento e Carlos Antonio dos Santos), com urgência, considerando a proximidade da audiência.Por seu turno, tenho por preclusa a prova relativa à oitiva do preposto da corrê CEF, tendo em vista que o autor não apresentou as informações necessárias.Cumpra-se.

0005026-60.2010.403.6126 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado.Int.

0005231-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126

(2003.61.26.000861-0)) ANTONIO ROSINA X IRENE PIVA ROSINA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista as informações prestadas pela autora, bem como a certidão supra e comprovante que segue, cumpra-se o r. despacho de fls. 99, dando ciência prévia ao réu acerca do valor que se requisitará. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000467-26.2011.403.6126 - HELUINA JERONIMO DE SOUZA X CORINA VIVIANI DE SOUZA AIRES X JULIANA GRAZIELE DE SOUZA AIRES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA AIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Após a análise dos autos, tenho que, conquanto não haja rigorosa identidade de partes, há relação entre as causas de pedir entre este feito e o Mandado de Segurança de nº 0030635-12.1999.403.6100, conforme fls.

116/117. Assim, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que solicite-se por correio eletrônico, cópia da inicial e sentença do Mandado de Segurança nº 0030635-12.1999.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital, para verificação de prevenção, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento 64, alterado pelo Provimento 68-COGE, de 08/11/2006.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Compulsando os autos verifico que a corrê ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não foi localizada para citação, motivo pelo qual manifeste-se o autor informando o endereço atualizado da ré para que se aperfeiçoe a citação

0001093-45.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208: Esclareça o réu a utilidade e necessidade da prova pretendida. Após, conclusos. Silente, e considerando que o autor não especificou provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 07/10/2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o Sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de

incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0002335-39.2011.403.6126 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 107/109, como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 48.056,22. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A, CPC.Int.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo a médica SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA (oncologista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 11/10/2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o Sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0004945-77.2011.403.6126 - CARMELO SANTANGELO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo as fls. 37/40, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

0005074-82.2011.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 30.892,76. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005075-67.2011.403.6126 - LAUDICEA CORREA LEITE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 9.489,19. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005079-07.2011.403.6126 - JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 21.619,50. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005212-49.2011.403.6126 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 2.004,45. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004527-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO GANDIM(SP076510 - DANIEL ALVES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0001961-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-33.2003.403.6126 (2003.61.26.003039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO ALBANO MELGACO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Manifestem-se as partes.

0002606-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
Manifestem-se as partes.

0003840-65.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRENE CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES)
Manifestem-se as partes.

0003843-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-37.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao Contador.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002046-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Diante da certidão supra, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001416-26.2006.403.6126 (2006.61.26.001416-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-47.2003.403.6126 (2003.61.26.007222-0)) ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-95.2002.403.6126 (2002.61.26.001123-8) - ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO X ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência às partes.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência às partes.

0004289-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004289-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes.

0000789-22.2006.403.6126 (2006.61.26.000789-7) - ZILDA VALERIO FORATO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ZILDA VALERIO FORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/131 - Manifeste-se o autor acerca da proposta do réu.Int.

0004243-19.2006.403.6317 (2006.63.17.004243-8) - LUIZ CELSO COLOMBO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: O INSS informa que a petição de fls. 101 contém erro de digitação. Nesta mesma oportunidade, reitera sua concordância ao montante apresentado na conta de liquidação de fls. 87, retificando o valor anteriormente mencionado - de R\$ 3.793,02 para R\$ 37.930,15 -. Deste modo, aprovo como valor devido ao autor e patrono o montante de R\$ 37.930,15.No tocante à pretensão compensatória formulada pelo réu, ante a concordância expressa do exequente, determino a compensação, nos moldes da Orientação Normativa/CJF nº. 4/2010 e artigo 100 da CF.Todavia, dê-se ciência ao autor acerca da informação supra.No mais, aguarde-se a regularização do sistema.

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000969-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5)) ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003962-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Manifestem-se as partes.

0005280-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE TOALDO NETTO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser

elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001707-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001707-3) - NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUSA HONMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, tenho por irregular a representação processual do autor no que tange aos atos de receber valores e/ou levantar depósitos, através de seu patrono. Neste sentido, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002380-1) - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 553/1287- Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Considerando que o prazo de 10 (dez) dias fixado se mostra razoável, adequado se aguarde eventual esclarecimento adicional, para então se efetuar o pagamento do trabalho pericial. Int.

Expediente N° 2874

MANDADO DE SEGURANCA

0000710-67.2011.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por QUATRO K TEXTIL LTDA., nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares n°s 7/70 e 70/91, ou das Leis n°s 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 ou qualquer outra que vier a substituí-la, devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art.145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes o artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 25/1298).Às fls. 1301, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Liminar indeferida (fls.1309/1312). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls.1339/1366). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que importaria perícia, incompatível com o writ, além do fato de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; b) impossibilidade da impetração contra atos futuros; c) vedação da impetração contra lei em tese; d) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; e) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o relato do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo.Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos.Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa

haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. Antes de analisar o mérito, cabe consignar que o E. Supremo Tribunal Federal havia prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias e pela última vez, a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15/04/2010). De seu turno, verifico ter esgotado o prazo de 180 da prorrogação da a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, posto que o acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - Ata nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)** Posto isso, passo a apreciar o pedido. A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda que assim não fosse, a matéria em relação à COFINS também já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, EDAGA 200900376218, Rel. Min. Humberto Martins, DJE:18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO.**

INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGA 200900538393, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169099, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 03/02/2011).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200700942882, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2010). A questão não se altera sob a égide da Lei n 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08. 2002, uma vez que o conceito de faturamento por ela trazido é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Há que se levar em conta que a nova legislação foi editada sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Nessa medida, não há como invocar a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, uma vez que existia embasamento constitucional quando da edição da Lei n 10.637/2002. O mesmo se diga em relação ao disposto na Lei n 10.833/2003. Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos. Confirma-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei n 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento insere na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a

definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA 200901945045 (1239175), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2010). Por fim, também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, nada há para ser compensado ou repetido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicando a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0017667-91.2011.403.0000 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205350-89.1997.403.6104 (97.0205350-1) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X FELISMINO FERNANDES DE CRISTO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X OLIVIA DA SILVA REIS X PEDRO ROCHA DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0008427-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008427-8) - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA X VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)

Em face da certidão retro, intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, de acordo com os documentos colacionados nos autos, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 197, apresentando a minuta do edital. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Publique-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 148, apresentando a minuta do edital. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Publique-se.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 174, apresentando a minuta do edital. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Publique-se.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 168, apresentando a minuta do edital. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Publique-se.

0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3234/3238: Manifeste-se a CODESP e o Terminal 12 A S/A, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CODESP. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1)) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012698-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012698-1) - ILDA BRANDLE SIEGL(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora foi cumprida e juntada aos autos aos 07/07/2011, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora, nos termos do artigo 454, par. 3º do Código de Processo Civil e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014033-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014033-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados à fl. 1048. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicada a perícia contábil em virtude da não apresentação de quesitos pelas partes que demonstra a ausência de interesse na sua realização. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA

MOREIRA LIMA)

Fls. 194/195: Defiro. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da inicial e dos documentos das fls. 02 à 30. Com as cópias, oficie-se o Sr. José Luiz Trinca, no endereço indicado à fl. 194, encaminhando-lhe as referidas cópias. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de fl. 185 pela Empresa Personal Administração e Serviços Ltda. Intimem-se.

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 108, apresentando a minuta do edital. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que cumpra a determinação de fl. 70, em 10 (dez) dias, regularizando a minuta do edital, que apresentou algumas irregularidades, tais como: o prazo é de 20 (vinte) dias e não de 30 (trinta), conforme determinado à fl. 65; no edital deve ser especificado o dispositivo legal pela qual a citação está sendo realizada (artigos 285 e 231, inciso II, ambos do CPC). Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/196: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO

1) A fim de se evitar futura argüição de nulidade, defiro a consulta no sistema da base de dados da WEBSERVICE do endereço do espólio de ZANEDY MARQUES LA MOTTA na pessoa de suas sobrinhas Elvira de Paula Marques e Lígia Maria. Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se o espólio, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 2) Intime-se a DPU para que esclareça a razão pela qual foi juntada a contestação de fls. 116/118, em 5 (cinco) dias, visto que os réus indicados na referida peça não pertencem a estes autos. 3) Publique-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 169: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria Geral de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Tendo em vista a inércia do réu Município de Iguape em se manifestar acerca da petição de aditamento de fls. 85/103,

feito após sua citação, indefiro tal aditamento, na forma do artigo 264, do Código de Processo Civil. Contudo, há que se considerar o aditamento em relação ao valor da causa (R\$ 50.000,00) e o recolhimento das custas iniciais (fls. 103/104), em cumprimento à determinação de fl. 82. Cumpra a Secretaria o item 7 da determinação de fl. 82, citando o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO. Intime-se

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, a fim de que faça anexar cópia integral do procedimento de concessão do benefício de anistia, em 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de produção de prova oral e pericial requerido pela parte autora à fl. 182. Publique-se.

0002297-93.2011.403.6104 - WALMIR CAVALHEIRO(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Recebo a petição de fl. 261 como emenda à inicial. Especifique a Caixa Seguradora S/A as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 83/84. Cumpra a Secretaria o 2º e o 3º parágrafo da determinação de fl. 81. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0003199-46.2011.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 139/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0003822-13.2011.403.6104 - JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA X TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as alegações da parte autora às fls. 82/84 de que o requerimento de transferência foi protocolizado há mais de três anos, bem como os documentos de fls. 85/86 e, ainda, a informação da União de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União já foram quitados, informe a União o motivo pelo qual não foi possível a emissão da certidão negativa de débitos, em 5 (cinco) dias. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/52 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não obstante a petição de fls. 50/52, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 48, vez que não fez anexar cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, consoante o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, a fim de viabilizar a citação da União (AGU), bem como não se manifestou sobre a eventual prevenção apontada à fl. 46, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0005771-09.2010.403.6104, que tramitou neste Juízo Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra e verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Publique-se.

0005239-98.2011.403.6104 - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/531: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, servidor público federal aposentado, pleiteia que lhe seja concedido o adicional de periculosidade. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 15.789,44 (quinze mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007335-86.2011.403.6104 - MARCELO RODRIGUES MARTINS(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Em face das alegações do réu às fls. 28/36, considero prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0008326-62.2011.403.6104 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DA 5 VARA DO TRABALHO EM SANTOS - SP

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de

recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais e materiais, revela-se inadequado o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido. 3) Providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU), bem como cópia da petição de aditamento. 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. 5) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL e NELSON CARDOSO DOS SANTOS, excluindo-se JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS. 6) Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. 7) Publique-se.

0008331-84.2011.403.6104 - B E B MAXI PRESENTES LTDA - EPP(SP192767 - LEANDRO SANTANA FEITOSA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS QUE DEVEM SER APRESENTADAS PELA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 177 DO PROV. GERAL CONSOLIDADO DA CORE (64/2005) DA 3ª REGIÃO. APÓS, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0204969-23.1993.403.6104 (93.0204969-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206424-86.1994.403.6104 (94.0206424-9) - NILTON AUGUSTO GOMES X MOYSES ARON GOTFRYD(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Fls. 132/134: A execução do julgado deverá obedecer ao disposto no artigo 475 e seguintes do CPC. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004408-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004408-1) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0001396-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001396-2) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1) - FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Fl. 235: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014785-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014785-1) - RITMICOR ARRITIMIA & MARCAPASSO S/C

LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP140636 - MARCELO EDUARDO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

0010634-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010634-9) - SANTOS BRASIL S/A X TERMINAL PORTUARIO X USIMINAS MECANICA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP206680 - EDUARDO NUNES SENE) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados por Santos Brasil (fls. 831/861) e por Usiminas (fls. 864/876), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002226-28.2010.403.6104 - JOSE UNALDO LIMA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 521/533, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 515/519: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora retirou o processo em carga fora do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0) - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 394/397, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5) - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 310/311: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4) - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009873-26.2000.403.6104 (2000.61.04.009873-5) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA SILVA X VALDIR CASALI X MARIA DAS DORES LACERDA X EDIELSON LOPES BATISTA X MARCOS JUNIOR CAPRIO X ILDA GARCIA DIAS X PAULO RENATO MENDES X MARIA ZILDA OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIELSON LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JUNIOR CAPRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA GARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RENATO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZILDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 323/324, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010797-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010797-9) - DOMINGOS ARTUR FRANCHIN(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DOMINGOS ARTUR FRANCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010991-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010991-5) - ALVARO DINIZ DA CRUZ X ACRECIO NARCISO BUENO X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITA PEDRINA FACCION MARQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS ZEN X VITOR DE JESUS EUGENIO X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO DINIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACRECIO NARCISO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA PEDRINA FACCION MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 509, que acolheu a impugnação por ela ofertada. Sustenta omissão quanto a ausência de condenação do impugnado em honorários advocatícios. Assim, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. ACOLHO os presentes embargos, para sanar o vício apontado arbitrando os honorários advocatícios nesta fase de execução, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Corte Especial, Resp 1028855, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27.11.2008, DJE de 05.03.2009.) Publique-se.

0000333-80.2002.403.6104 (2002.61.04.000333-2) - RUBENS DA SILVA RUAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X MANOEL DA CONCEICAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS DA SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 239/242, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003224-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003224-1) - ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005769-20.2002.403.6104 (2002.61.04.005769-9) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULO ASSUMPCAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 252/261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005861-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005861-8) - JULIO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JULIO CESAR MALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008838-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008838-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X ANTONIO GUILHERME GODEK X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X RICARDO RAMOS PEREIRA X NILSON BARREIRO X ANNA MARIA GODKE DE

CARVALHO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO SIMOES SPERNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME GODEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 505/542), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011456-75.2002.403.6104 (2002.61.04.011456-7) - PEDRO LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006387-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006387-4) - MARIO SERGIO APOLINARIO X OSVALDO BATISTA DA SILVA X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 300/301: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003821-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003821-5) - LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 183/185, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004182-89.2004.403.6104 (2004.61.04.004182-2) - ELIANA LARA DA ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIANA LARA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-90.2011.403.6104 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006119-90.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por ARMANDO ALVES DA SILVA, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 12/18. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria especial (fl. 17), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 09 de setembro de 2011. FABIO IVENS DE PUALI Juiz Federal Substituto

0007678-82.2011.403.6104 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha específica de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Observe-se que consoante a informação da Contadoria Judicial do JEF, fl. 24, a planilha apresentada às fls. 25/26 contém cálculo genérico, elaborada de forma idêntica para todos os processos em que o pedido da inicial engloba a aplicação dos valores de teto máximo de benefício previstos pelas EC nºs 20/1998 e 41/2003. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIRO AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls 612/618 - Dê-se ciência. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 596/598 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0007102-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007102-0) - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado às fls. 266, pelas razões já expostas nos autos (fls. 248 e 264), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4) - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a José Carlos Barreira do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls 324/326) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204900-59.1991.403.6104 (91.0204900-7) - EDGAR FIRMINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PORTASIO X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X ANTONIO RIBEIRO PINTO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDGAR FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a determinação de fl. 539, pois os honorários advocatícios que deixaram de ser creditados referem-se ao crédito efetuado na conta fundiária de Manoel Agostinho Muniz Thereza, e não em relação aos exequentes mencionados na petição de fl. 543. Intime-se.

0202859-80.1995.403.6104 (95.0202859-7) - ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X LOURIVAL LOBO ARAUJO (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL LOBO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 287/303), bem como da guia de depósito de fl. 286 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se persiste a discordância apontada às fls. 276/280, requerendo, ainda, o que for de seu interesse. Intime-se.

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Antonio José Rodrigues de Carmo, Alex Vitor Reis Serafim, Carlos Eduardo Agostinho, Guilherme Amaral Távora e Pedro Domingos de Campos do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 864/871), bem como sobre o alegado pela executada às fls. 859/863 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfaz o julgado. Com relação ao alegado pela executada à fl. 873, no tocante a ausência de apreciação de petição protocolizada em 28/04/2011, sob n 2011.040016009-1, cumpre-me, esclarecer que em 18 de abril de 2011, foi certificado o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a informação e cálculo da contadoria (fl. 854). Após o decurso de prazo, foi determinado à fl 854, que a executada complementasse o crédito efetuado, ocorrendo a disponibilização do despacho somente em 13 de junho de 2011. Portanto, da análise dos autos verifica-se que não houve o prejuízo alegado pela executada, uma vez que a referida petição foi protocolizada após haver expirado o prazo, e trata-se de peça noticiando o crédito complementar efetuado, cuja apreciação se deu no item I desta decisão, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 873. Intime-se.

0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9) - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 321/333, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela executada às fls. 341/347 em relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0206250-38.1998.403.6104 (98.0206250-2) - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 419/423, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 413. Intime-se.

0007460-74.1999.403.6104 (1999.61.04.007460-0) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 262/267) para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008690-20.2000.403.6104 (2000.61.04.008690-3) - MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CLEIDE

BISPO DOS SANTOS X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X WALDEMIR DANTAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Waldemir Dantas, Márcia Regina Duarte e Roberto Simões Gameiro do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 314/321) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002930-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002930-8) - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DYONISIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 199/204) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício ao banco depositário, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado às fls. 115/126 satisfaz o julgado.Intime-se.

0000053-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000053-8) - JOSE LUIZ GUMIERO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ GUMIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 146) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar que a executada realize nova diligência visando obter os extratos faltantes, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento em que conste a indicação do banco depositário, referente ao período de janeiro de 1977 a janeiro de 1981, conforme requerido à fl. 240.Intime-se.

0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1) - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EDUARDO TERNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as manifestações de fls. 119/120 e 129, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

Expediente N° 6490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204768-89.1997.403.6104 (97.0204768-4) - RUBENS FERNANDES X HORMINIO PINTO X WALLACE SIMOES MOTTA X ODEMESIO FIUZA ROSA X MESSIAS DOS SANTOS X BENTO ODORICO BORGES X BENITO MUNHOZ X ALBERTO ALVES DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS X ARNALDO COSTA(SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 572, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal, SEST e SENAT às fls. 641/645 e

646/647, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5) - RUTE TAVARES DA SILVA (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, relatório, voto, ementa, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação). Intime-se.

0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3) - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ficam intimados os devedores (Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido às fls. 351/352, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre o requerido pelos autores à fl. 351 em relação ao termo de quitação e a liberação da hipoteca. Intime-se.

0004017-37.2007.403.6104 (2007.61.04.004017-0) - SINDICATO TRABALHADORES BLOCO PORTOS SANTOS SV GUARUJA CUBATAO S SEBASTIAO SINDIBLOCO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL

Convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 331/335, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0010639-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010639-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0011802-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011802-6) - MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO (RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Nada sendo requerido em trinta dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Para o fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, necessária se faz a juntada aos autos da petição inicial e decisões do processo n 0079401-70.2005.19.0001 (2005.001.080867-8), em trâmite na 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro, porquanto a certidão de inteiro teor de fls. 926/951, não esclarece qual o objeto da ação supra referida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200586-60.1997.403.6104 (97.0200586-8) - MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA X APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 161/162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0204662-30.1997.403.6104 (97.0204662-9) - CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE (SP014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ070890 - CLAIR MARTINI E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converte-se em renda da União a quantia depositada à fl. 217 a título de PSS, observando-se os dados fornecidos pela União Federal às fls. 228/229. Intime-se.

0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9) - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 294/295, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006108-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006108-0) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 173/177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se

0000782-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000782-0) - MILTON MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Na hipótese de requerimento de penhora on-line ou expedição de mandado de penhora, deverá a exequente, juntar aos autos planilha em que conste o débito atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ficam intimados os devedores (Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido às fls. 280/281, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre o requerido pelos autores à fl. 280 em relação ao termo de quitação e a liberação da hipoteca. Intime-se.

Expediente Nº 6493

MANDADO DE SEGURANCA

0001582-51.2011.403.6104 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Indefiro o requerimento de fls. 262/273 porquanto as custas recolhidas nos moldes da Resolução nº 411, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, de 21/12/2010, são diretamente repassadas à União Federal - Tesouro Nacional, cabendo à parte diligenciar perante o órgão competente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001592-95.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 12/09/2007, que deu origem ao processo administrativo nº 35387.000445/2006-81. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 33). Devidamente notificado, o impetrado defende a demora, justificando não possuir número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Assevera a inaplicabilidade de prazo para apreciação do pedido ora em apreço, sustentando sua conduta na possibilidade de violação do princípio da isonomia, caso efetivada alguma alteração da ordem de análise dos procedimentos (fls. 40/44). Contra o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 46/49), foi interposto agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de feito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito pertine com a liquidez e certeza do direito de a Impetrante obter manifestação da Administração Pública em pedidos administrativos de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Justifica-se, primeiramente, a autoridade impetrada, afirmando que a análise dos requerimentos de restituição de créditos revela-se complexa, exigindo rigor de modo a evitar prejuízo ao Erário e ilegalidade contra o contribuinte. Sustenta, nessa linha, que a insuficiência do quadro de pessoal, somada ao grande volume de solicitações, provoca a demora, nessas circunstâncias, inevitável. Nesse passo, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado. Assim, a alegação de deficiências estruturais não pode ser invocada contra o administrado. Também não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente aparelhados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Daí a razão para o legislador ter fixado a obrigação de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). Portanto, não há como prevalecer a segunda justificativa da autoridade, qual seja, ser atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal, estabelecer critérios de prioridade para apreciação de processos de ressarcimento, em desprezo àquele prazo fixado em lei. Portanto, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em invasão de competência, tampouco em ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, entretanto, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. Destarte, não há como fixar um prazo exato para o julgamento, conquanto estaria a depender da iniciativa do interessado. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no

âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, conquanto a impetrante apresentou seu requerimento em setembro de 2007 (fl. 22). Logo, há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 35387.000445/2006-81, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar que ora confirmo. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

0002576-79.2011.403.6104 - WABCO DO BRASIL IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação, mediante depósito, de mercadorias retidas, importadas ao amparo da Declaração de Importação 11/0289875-0. A Impetrante fundamenta a pretensão apoiando-se, em suma, nas disposições do art. 48 da IN 680/2006, que prevê a possibilidade de ser desembaraçada a mercadoria ainda quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial. Com a inicial vieram documentos. O pleito liminar restou indeferido às fls. 257/258. Diante das razões contidas no pedido de reconsideração de fls. 266/269, determinou-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, excepcionalmente, para o envio das informações pela autoridade coatora. Ao agravo de instrumento interposto pela impetrante não foi concedido efeito suspensivo (fls. 299/302). A impetrada prestou informações às fls. 324/331, sobrevindo, a seguir, decisão mantendo o indeferimento do pedido de liminar (fls. 334/336). Autorizada, a impetrante efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 353/354 e 378). A r. decisão de fls. 365/366, proferida pela DD. Relatora no agravo supracitado, analisando pedido de reconsideração, deferiu efeito suspensivo para determinar a liberação dos produtos, caso cumpridas as exigências da fiscalização. À fl. 376 a impetrante noticia a liberação das mercadorias. O Ministério Público Federal pronunciou-se à f. 381. É o relatório. Fundamento e decido. A vista da notícia trazida pela impetrante de que as mercadorias objeto do pedido já foram desembaraçadas, examino a impetração sob o aspecto do interesse processual. Com efeito, o interesse de agir

consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Na hipótese dos autos, verifico a falta de interesse de agir superveniente, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, já não for mais apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002794-10.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA TRA MESQUITA S/A, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner CRXU4401669 e a sua devolução, vazio. Fundamentou a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor de bem que lhe pertence. Instruíram a inicial os documentos de fls. 20/89. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 163/180 e 249/272. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 354/358. Ao agravo interposto pela impetrante, foi concedido o efeito suspensivo para determinar a liberação da unidade de carga, mediante a finalização da verificação física da mercadoria no prazo máximo de trinta dias (fls. 392/395). À fl. 403, a impetrada noticiou o desembarço dos bens, mas afirmou que a unidade de carga permanece nas dependências do Porto de Santos, por ato do armador. Intimada, a impetrante não se manifestou. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela d. autoridade coatora, verifico que tendo a carga sido desembarçada, não remanesce ato de autoridade configurado no presente litígio. Por isso, resta reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que as mercadorias não estão submetidas a qualquer controle aduaneiro capaz de justificar a impetração do presente mandado de segurança. Estando a Impetrante privada da unidade de carga localizada em recinto alfandegado, o próprio contrato de transporte prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por fim, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei). Comunique-se o teor desta sentença, por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do agravo de instrumento. P.R.I.O.

0003004-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga GVCU 206575-4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 158/164. Indeferida a liminar (fls. 166/169), a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento pelo E. Tribunal (fls. 212/212). A União Federal se manifestou às fls. 181/182. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 223). É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner GVCU 206575-4, depositado no Terminal Tecondi, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo importador das mercadorias. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, o contêiner objeto da presente impetração abriga cargas submetidas a procedimento fiscal, as quais foram objeto do processo administrativo fiscal n.º 11128.008194/2010-51, em razão do abandono, julgado insubsistente em razão de pedido do importador para dar início ao despacho aduaneiro. Destarte, conforme aduziu o Impetrado, o importador poderá dar prosseguimento ao despacho aduaneiro iniciado intempestivamente. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF n.º 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço n.º 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF n.º 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras

áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Cabe ponderar que a questão traz reflexos ao depositário, porquanto enseja discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003399-53.2011.403.6104 - ACL CARGO E LOGISTICA LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. ACL Cargo e Logística Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TCLU 513512-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 74/78. A União Federal se manifestou às fls. 79/80. Indeferida a liminar (fls. 82/85), a impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner TCLU 513512-0, depositado no Terminal Tecondi, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo importador das mercadorias. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, os contêineres objetos da presente impetração abrigam cargas submetidas a procedimento fiscal, as quais são objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.00720509/2011-13 e 11128.720510/2011-48, em razão do abandono. Destarte, conforme aduziu o Impetrado, o importador poderá dar início ao despacho aduaneiro, inclusive após a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99, ainda não decretada. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Cabe ponderar que a questão traz reflexos ao depositário, porquanto enseja discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos

alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

0003604-82.2011.403.6104 - REGINALDO CATIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

SENTENÇA REGINALDO CATIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS, ENSINO E PESQUISA - UNISEP, objetivando provimento que o permita efetivar a matrícula para cursar o primeiro semestre do ano letivo de 2011, do Curso de Direito, independentemente de existirem débitos relativos a mensalidades em atraso. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais, garantidores do acesso à Educação. Aduz que pretende pagar o débito vencido em doze parcelas mensais e iguais, o que lhe proporcionará liquidá-lo e continuar honrando as mensalidades vincendas. Juntou documentos com a inicial (fls. 12/23). Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, mas por força da r. decisão de fls. 25/26, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos a esta Vara, o impetrado foi regularmente notificado, prestando informações instruídas com documentos (fls. 43/82). O pedido de liminar restou indeferido às fls. 84/85. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da impetração (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 1º semestre do Curso de Direito, ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O impetrante afirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular, independentemente da quitação das prestações em atraso, na forma exigida pela Autoridade Impetrada. De outra parte, propõe-se a efetuar o pagamento em doze parcelas mensais. O modo de o impetrado exigir a liquidação da dívida não constitui ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. A Faculdade Integrada do Vale do Ribeira é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente o impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Por fim, aceitar a improvável hipótese de vir adimplir, não é suficiente para beneficiar-se da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.O.

0004545-32.2011.403.6104 - NOVA ON LYNE COM/ EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA NOVA ON LYNE COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra o ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de incluir no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002, débitos mesmo que oriundos do SIMPLES NACIONAL e, conseqüentemente, garanta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN). Segundo a exordial, a impetrante aderiu ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, mas por força de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente. Afirma que requereu a inclusão do aludido débito no parcelamento ordinário instituído pela norma legal acima mencionada, pleito indeferido pela autoridade fiscal. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que em nenhum momento a aludida lei veda o referido parcelamento e, por isso, ao contrário do que entende a Receita Federal, ele é permitido e pode ser utilizado por empresas optantes do SIMPLES. Com a inicial vieram os documentos. Notificado, o impetrado forneceu informações às fls. 47/51. A União manifestou-se às fls. 53/54. O Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do mandamus (fl. 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A alegação de carência da ação, contida nas informações, confunde-se com o mérito da impetração e com ele será examinada. Pois bem. Cinge-se o litígio à possibilidade, ou não, do pagamento parcelado, na forma da Lei nº 10.522/2002, hoje com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, de débitos oriundos do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Apóia-se a inicial no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que assim estabelece: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei. Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A). A Lei nº 10.522/2002 autorizou o parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituiu o SIMPLES NACIONAL e em seu artigo 13 incluiu não apenas tributos e contribuições sociais de competência da União, mas também o ICMS e o ISS, que pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente. Em razão disso, não cuida a referida Lei Complementar de tributos administrados somente pela Fazenda Nacional, mas por COMITÊ GESTOR composto por membros de Estados, Municípios e União (art. 2º, inciso I, LC 123/2006). Em resumo, a Lei nº 10.522/2002 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o regime instituído com o SIMPLES NACIONAL, implementado pela sobredita Lei Complementar, abrange também tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, não há como acolher a pretensão da impetrante, porquanto descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da CF. Assim age corretamente a autoridade impetrada ao entender que a Lei nº 10.522/2002 não beneficia os optantes do SIMPLES. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 103660, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 12/05/2010, Pág. 253) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (TRF 4ª Região, AG 200904000371492, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE, D.E. 09/02/2010) Por fim, observo que o parcelamento consiste em um benefício fiscal, que não se confunde com direito adquirido, descabendo ao Poder Judiciário determinar a sua concessão, quando o exame de tal pedido deva estar adstrito à competência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei (art. 10 da Lei nº 10.522/2002), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. P.R.I.O.

0004930-77.2011.403.6104 - ANA FLAVIA SIQUEIRA HERNANDES (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)

Liminar Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANA FLÁVIA SIQUEIRA HERNANDEZ contra ato da Sra. Reitora da Universidade Santa Cecília, objetivando provimento liminar que assegure a renovação de matrícula para

o 4º semestre do ano letivo de 2011 do Curso de Administração. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à Educação. Aduz que, no intuito de regularizar sua situação financeira, procurou a instituição de ensino, porém, teve seu pedido de acordo negado pela reitoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 4º semestre do Curso de Administração, ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Impetrante afirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular, propondo-se a efetuar o pagamento da dívida em doze parcelas mensais, contrariamente à forma exigida pela Autoridade Impetrada. Contudo, o modo de a Impetrada exigir a liquidação da dívida não constitui ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. A Universidade Santa Cecília é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a Impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004938-54.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Liminar COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga CSVU 750.361-1, CRLU 727.745-1, CRLU 726.689-0, CRLU 724.706-1, CRLU 116.400-0, CRLU 113.152-0, CRLU 112.557-5 e CRLU 112.267-9, que abrigam cargas apreendidas. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, invocando as disposições da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem que lhe pertence, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se às fls. 171/172. Defendeu a Autoridade que as mercadorias acondicionadas nos contêineres foram destinadas para licitação, na modalidade de Leilão para Pessoas Jurídicas, previsto para 22/06/2011, e, uma vez arrematadas, os cofres de carga serão devolvidos à Impetrante. Manifestação da União Federal às fls. 166/167. Intimada, a Autoridade Impetrada informou sobre o resultado do leilão (fl. 180). Brevemente relatado, decido. Inicialmente, reconheço a perda do objeto no tocante aos contêineres CRLU 726689-0 e CRLU 112267-9, porquanto entregues vazios ao armador. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as unidades de carga versadas nos autos abrigam 208 toneladas de alho, destinadas na forma de licitação, cujo leilão realizou-se no dia 22.06.2011. Do total ofertado, apenas 104 toneladas foram vendidas, sendo entregue tão somente 52 toneladas delas. Em virtude de o arrematante ter solicitado o desfazimento da venda, alegando estar fora de condições de comercialização, em 06/07/2011 requereu-se novo laudo ao Ministério da Agricultura, que até o presente momento não apresentou o resultado. Sendo assim, pleiteia o Impetrado a concessão de 30 dias antes que se decida pela desunitização. Com relação às unidades de carga que abrigam lotes de mercadorias destinadas a leilão, cumpre destacar que questões atinentes às condições de comercialização e armazenamento dos produtos não legitimam a retenção dos cofres pela autoridade aduaneira. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar à da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas, as quais, pela natureza, demandam cautelas especiais. O prazo solicitado pelo Impetrado, entretanto, não se afigura razoável ante o tempo já transcorrido desde a data do leilão. Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar, para

o fim de garantir a devolução dos contêineres CSVU 750.361-1, CRLU 727.745-1, CRLU 724.706-1, CRLU 116.400-0, CRLU 113.152-0 e CRLU 112.557-5 no prazo máximo de 10 (dez) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso. Intimem-se e Oficie-se para ciência e cumprimento. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0006364-04.2011.403.6104 - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES

Vistos etc., Convento o julgamento em diligência. A Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES, com pedido de liminar, objetivando a imediata paralisação do certame denominado Convite nº 0777739108, impedindo-se a convalidação e a contratação das empresas que dele eventualmente saírem vencedoras. Pois bem. Em face do descumprimento do despacho de fl. 142, foi procedida pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, copia anexa. Disso se extrai que se tratando de ações idênticas, configuraria hipótese de litispendência, passível de extinção sem julgamento de mérito, não fosse o fato de tornar-se impossível a materialização do fenômeno processual, quando as demandas tramitam perante juízos que se julgam igualmente incompetentes. Os autos do Processo 157.01.2011.002838-14, foram remetidos à Justiça Estadual por força da decisão deste Juízo, que declinou da competência. Neles, sobreveio decisão suscitando Conflito Negativo de Competência. Nestes termos, por economia processual, deixo de suscitá-lo nos presentes autos, determinando que se aguarde em cartório o julgamento daquele conflito. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cubatão, encaminhando cópia desta decisão. Int.

0006845-64.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS LIMINARCMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres

CAXU 211.614-3, TOLU 810.590-4, ECMU 220.039-2, TRLU 376.247-6 e ECMU 454.716-4. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 201/212. Intimada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito em relação às unidades de carga TOLU 810590-4 e ECMU 454.716-4 (fls. 216). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) CAXU 211.614-3 - preliminarmente, não consta da inicial qualquer conhecimento marítimo que ampare o transporte desse contêiner. Encontra-se depositado no Terminal Santos Brasil desde 22/03/2003 e acondiciona carga nacional destinada à exportação, porém, até o momento, não foi apresentada declaração de despacho de exportação pelo exportador. Assim, não se trata de mercadoria abandonada e sujeita à pena de perdimento, conforme alega a Impetrante na inicial; b) TOLU 810.590-4 - as mercadorias acondicionadas no respectivo contêiner já foram desembarçadas, sendo a unidade de carga retirada do terminal alfandegado em 21/07/2011; c) ECMU 220.039-2 - lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias nele acondicionadas, tendo sido o importador intimado, inclusive por edital, a apresentar impugnação. d) TRLU 376.247-6 - acondiciona bagagens, mas o importador/viajante não procedeu ao registro de declaração simplificada de importação; emitida Ficha de Mercadoria Abandonada, ainda não houve formalização de apreensão por abandono, quando será oferecida ao importador oportunidade para impugnar a ação fiscal. e) ECMU 454.716-4 - a mercadoria acondicionada na unidade de carga foi submetida a despacho especial de trânsito aduaneiro, ocorrendo o desembarço na data de 13/04/2010. Em relação às situações descritas nas letras b e e, resta evidente a ausência interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Igualmente, em relação ao contêiner CAXU 211.614-3. A despeito de a impetrante ter se manifestado no sentido de justificar o prosseguimento da presente ação, razão assiste ao impetrado. Isso porque não consta dos autos cópia do conhecimento de embarque que comprove o transporte da unidade de carga reclamada por via marítima; o documento de fls. 115/116 demonstra que referido contêiner encontra-se depositado no Terminal Santos Brasil, indicando a impetrante como armador. Infere-se do Controle de Entrega de Embarque de fl. 117 que o cofre foi lacrado pela impetrante, sendo a carga destinada à exportação. O fato de o exportador não ter adotado as providências necessárias à emissão de declaração de despacho de exportação, rende à ausência de registro da carga no SISCOMEX, obstando que a Autoridade Aduaneira exerça o controle sobre ela. Esta a situação não se confunde com abandono. Assim sendo, qualquer responsabilidade a ser invocada refoge ao impetrado, que somente procede a destinação de mercadorias depois de aplicada a pena de perdimento ou reconhecido o seu abandono, o que não é a hipótese. Quanto aos demais contêineres, verifica-se também que ainda não foi decretada a pena de perdimento das mercadorias, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade dos importadores. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de

conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão de veras controvérsias, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0007090-75.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 52: Defiro, conforme requerido. Intime-se.

0007164-32.2011.403.6104 - POLIBALBINO COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por POLIBALBINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação de mercadorias importadas relacionadas ao BL nº VLCA32W00. Segundo a inicial, a impetrante realizou a importação de Policarboneto em sacos K30B-110 NCM nº 3907.40.10, policarboneto K30B-122- NCM nº 3907.40.10, poliamida 650 gñh NCM nº 39.08.10.23, poliamida 6 501nh-h8202 NCM nº 3908.10.24, mercadoria que chegou ao Porto de Santos em 14/04/2010, sendo iniciado o procedimento para o despacho aduaneiro e recolhimento dos tributos. Aduz a Impetrante que a autoridade fiscal, equivocadamente, considerou abandonada a carga e lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000325/2010, com a finalidade de declarar o perdimento. Alega não ter contribuído para a demora na liberação da mercadoria, a qual decorreu apenas de aspectos burocráticos do próprio sistema da Secretaria da Fazenda (SISCOMEX) e da morosidade na concessão da autorização para o registro da D.I., obstando o cumprimento dos prazos. Fundamenta a liquidez e certeza do direito, afirmando haver efetivado todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro do produto, inclusive o recolhimento dos tributos incidentes na operação, descabendo falar-se de pena de perdimento e conversão em multa, de acordo com a Lei nº 9.779/99. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/63). Regularizada a peça inaugural (fls. 73/77), notificou-se previamente a autoridade coatora que prestou informações às fls. 90/100, instruída com documentos. É o sucinto relatório. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. A questão litigiosa consiste em saber do direito líquido e certo de a Impetrante dar início ao despacho aduaneiro de mercadorias submetidas à pena de perdimento e prestes a serem encaminhadas para destinação, sob o argumento de morosidade e burocracia atribuídas única e exclusivamente à administração aduaneira, provocando o não cumprimento dos prazos pertinentes ao registro da Declaração de Importação e conseqüente despacho dos produtos importados. Segundo a inicial, (...) a Autoridade Coatora, através de seus agentes, utiliza-se da máquina administrativa, como meio de coação para obter da Impetrante o pagamento de suposta multa sobre operação de importação e desembaraço, sem analisar que a morosidade dos atos administrativos deu-se em decorrência única e exclusiva da própria Secretaria. Examinando, entretanto, as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos que a acompanham, verifico que a situação fática se desenvolveu de maneira diversa do que afirma a impetrante. Com efeito, num primeiro plano, foi emitida, pelo Terminal Alfandegado, a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 053/2010, em virtude do transcurso do prazo previsto para início do despacho aduaneiro, sendo, ato contínuo, lavrado o AITAGF nº 0817800/EQMAB000325/2010, que se constituiu na peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.008194/2010-51. Nesses termos, agiu o impetrado em obediência ao disposto no artigo 642 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; Intimada a apresentar impugnação nos moldes do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, a Impetrante solicitou autorização para o prosseguimento ao despacho aduaneiro, o que foi deferido pela Aduana (fls. 107/110), a teor do artigo 2º da IN-SRF nº

69/99, permitindo ao importador, antes de aplicada a pena de perdimento, iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado. O quadro fático constante dos autos demonstra que a impetrante requereu autorização para dar início ao despacho em 19/01/2011, obteve decisão favorável (fls. 109/110) em 10/02/2011 para que o implementasse em 30 dias; tomou ciência do deferimento do seu pleito na mesma data (fl. 109), vindo a registrar a Declaração de Importação somente em 15.03.2011 e a recolher os tributos em 18/03/2011, conforme demonstram as guias juntadas com a inicial. Nestes moldes, restou descumprido o prazo legal concedido pela impetrada. Ressalto que o artigo 5º da citada Instrução Normativa é enfático: Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou retomada do despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2º e 4º, conforme o caso. Em virtude da intempestividade no cumprimento das formalidades exigidas e no recolhimento dos tributos, a mercadoria foi encaminhada para a finalização do procedimento de perdimento, ou seja, a destinação. O requerimento da impetrante para a prorrogação do prazo e liberação da carga restou indeferido com fulcro no dispositivo supra transcrito. Novamente a impetrante protocolizou pedido visando o reinício do despacho, agora apoiando-se no artigo 4º da citada Instrução Normativa (fl. 119): Art. 4º A pena de perdimento, aplicada nas hipóteses a que se refere o artigo 1º, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente: (...) II - ao valor aduaneiro da mercadoria, nas demais hipóteses. 1º Considera-se ocorrida a destinação da mercadoria a partir da assinatura do correspondente Ato Declaratório ou Termo de Destruição, conforme o caso. A decisão administrativa juntada à fl. 125 comprova que a análise do novo pedido da importadora, rendeu-lhe deferimento, mediante conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, determinando-se a retomada do despacho, no prazo de 30 dias. Desta decisão a impetrante tomou ciência em 24/05/2011 e, mais uma vez, não deu andamento aos procedimentos para a liberação dos bens. À luz da legislação de regência, outra não deveria ser a providência da autoridade fiscal, a não ser o encaminhamento para a destinação, porquanto esse é o efeito e a consequência da declaração de perdimento. Assim, diante da clareza dos dispositivos supra transcritos e tendo em vista o quadro probatório reunido nos autos, reputo inexistente ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, visto que a causa da restrição imposta não foi a morosidade da administração, mas sim a inércia do importador, retratada nas várias oportunidades que teve para desembaraçar sua carga, ao que parece, obstada pela ausência de recursos financeiros (fl. 113). Ausente, pois, a cumulatividade dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Indefiro o requerimento de fl. 78, porquanto as custas recolhidas nos moldes da Resolução nº 411, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, de 21/12/2010, são diretamente repassadas à União Federal - Tesouro Nacional, cabendo à parte diligenciar perante o órgão competente. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007636-33.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPS AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CAXU 742.273-7. Afirmo a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 189/192. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi, cuja carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, instaurou-se processo administrativo fiscal nº 11128.721718/2011-84, aguardando-se seja dada ciência a ela para que possa apresentar sua impugnação e, eventualmente, dar início ao despacho aduaneiro, mesmo na hipótese de ser aplicada a pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga ainda na esfera de disponibilidade do importador. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobrestada instrução normativa derogada a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las,

sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0007709-05.2011.403.6104 - SAFMARINE CONTAINER LINES NV X SAFAMARINE BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR SAFMARINE CONTAINER LINES NV representada por SAFMARINE BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner PONU1887282. Afirmo a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 125/129. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Bandeirantes, cuja carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 216/2009 e devido à característica da carga, solicitou-se assistência técnica visando ao correto enquadramento tarifário do produto. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga ainda na esfera de disponibilidade do importador. E como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008191-50.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINARCOMPAA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPELOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IRNU2611614, FSCU3816810, CAIU2647256, IPXU3135864, WFHU1083992, FSCU7566386, TGHU2300452, CAXU6230920, TGHU3287463, CAIU2606072, IPXU3837618, IPXU3457515, IPXU3445176, DFSU2020421, IPXU3494273 e CRXU1978636. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 195/199. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Rodrimar, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, lavrou-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEA000021/2011, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga ainda na esfera de disponibilidade do importador. E como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. **DESPACHO DE FLS. 190: A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NOMEADO AS FLS. 02 PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR. INTIME-SE.**

0008209-71.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPELOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008252-08.2011.403.6104 - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM

TRIBUTARIA EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0008527-54.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006846-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006846-4) - EUCLIDES TREVISAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 203. Considerando a concordância do exequente com o cálculo apresentado (fl. 197), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 266/276, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204579-53.1993.403.6104 (93.0204579-0) - JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X LELLIS LOURENCO ROCHA X LUIZ DE SOUZA X NILTON BERGARA DE LUCENA X PLACIDO CASSIANO BARROS X RAUL PISCIOTTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELLIS LOURENCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON BERGARA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO CASSIANO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PISCIOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a José Carlos Freitas da Silva sobre o alegado pela executada à fl. 612, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 613/624 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Cumpre-me, esclarecer que a Lei 10.555/02 autoriza o crédito na conta fundiária de valores inferiores a cem reais, independente de adesão ao acordo oferecido pelo governo, considerando o saque efetuado pelo autor como sendo o momento da concordância com o montante depositado. Intime-se.

0207554-77.1995.403.6104 (95.0207554-4) - MANUEL LAURIANO PERES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO CORREA X NELSON DE ABREU X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MAURO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL LAURIANO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 659 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No mesmo prazo, manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 654/655 no tocante aos juros moratórios.Intime-se.

0206855-52.1996.403.6104 (96.0206855-8) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO PIRES DA SILVA X ANTONIO ROBERTO VEIGA X ANTONIO SENNA X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO FAUSTO MARCELINO X ARI DE FREITAS X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARISTIDES SALOME X ARLINDO DA SILVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FAUSTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES SALOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 341, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 338.Indefiro o postulado à fl. 342, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Intime-se.

0204010-13.1997.403.6104 (97.0204010-8) - RAIMUNDO NONATO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO NONATO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 346/354 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legalIntime-se.

0204990-23.1998.403.6104 (98.0204990-5) - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 307/313, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0207198-77.1998.403.6104 (98.0207198-6) - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 270, intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.

0008568-41.1999.403.6104 (1999.61.04.008568-2) - PAULO DE ASSIS JUSTINO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE ASSIS JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 255/261, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006853-27.2000.403.6104 (2000.61.04.006853-6) - JOSE CARLOS GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito complementar efetuado (fls. 284/292), bem como sobre a guia de depósito de fl. 293.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de

discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009010-70.2000.403.6104 (2000.61.04.009010-4) - LEUSVALDO ALVES FEITOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LEUSVALDO ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 259, intime-se o Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual o alvará n 156/2010 não foi apresentado a instituição financeira para levantamento do montante depositado.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0002022-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-49.1999.403.6104 (1999.61.04.001189-3)) ABILIO LUIZ ANTUNES X ALVARO NUNES X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LUIZ ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado à fl. 440, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 398/427.No mesmo prazo, manifestem-se sobre o alegado pela executada à fl. 435, dando-lhe ciência das planilhas juntadas às fls. 436/439.Intime-se.

0003175-96.2003.403.6104 (2003.61.04.003175-7) - ADEMAR DE MATOS X GERALDO ADELINO DE LIMA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO CARLOS DUARTE X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALCANTARA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE NILSON DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Geraldo Adelino de Almeida, João Carlos Duarte, João Roberto dos Santos, José Carlos de Almeida e José Nilson dos Santos se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se Ademar de Matos e João Batista Dias sobre o noticiado pela executada à fl. 165, no sentido de que já receberam crédito em decorrência de outra ação.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013709-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013709-2) - JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X JORGE LOPES SALES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X MARIZILDA ALVARES VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZILDA ALVARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 222, devolvo o prazo para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 219.Após, apreciarei a documentação juntada pela executada às fls. 224/233.Intime-se.

0000791-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000791-0) - SERGIO ADILSON DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO ADILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 110/113) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004902-46.2010.403.6104 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 113.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6113

ACAO PENAL

0004785-41.1999.403.6104 (1999.61.04.004785-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

Depreque-se para oitiva da testemunha de defesa, no endereço fornecido pelo réu às fls.918. Cumpra-se.FICA CIENTE A DEFESA DO REU da expedição da carta precatória 132/2011, Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, para fins de oitiva da testemunha de defesa arrolada, PAULO JOSE FERREIRA DE CASTRO.Santos, 12/09/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001909-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-32.2010.403.6114) ELETRO METAL IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação de fls. 39/47, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005566-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005566-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos.Intime-se o Executado para apresentar os depósitos referente a penhora realizada sobre o faturamento da empresa, eis que o último apresentado data de junho de 2011.

0008791-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO CORREA LEITE(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE)

Vistos.Indique o Executado número de conta para crédito.Oficie-se à CEF para realizar DOC em favor do Executado do depósito de folha 24.Proceda-se novo bloqueio com exceção da conta no Banco Bradesco.Int.

0000670-24.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CINTILIA GOVEA DE OLIVEIRA

Em face da inércia do Exequente, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0000675-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARTA CRISTINA PENCHIARI

Vistos.O número do CPF fornecido pelo Exequente pertence a MARIA CRISTINA PENCHIARI e a executada é MARTA CRISTINA PECHIARI.Assim, forneça o Exequente os dados corretos da executada para que seja dado prosseguimento na ação executiva.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000680-68.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X EVANICE JULIAO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o mandado de citação não cumprido em razão da não localização do executado.

0003524-88.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO AZEVEDO MARQUES GASCHLER(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)

Vistos.Intime-se o executado sobre o procedimento para parcelar o débito, indicado a fl. 16.Int.

0006175-93.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002479-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001653-5)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ CARDOSO VILELA, qualificado nos autos, à EF nº 2004.61.06.001653-5 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, onde o Embargante afirma ter exercido apenas a função de mecânico de automóveis na empresa Soteca, Executada no feito principal, como sócio minoritário e sem nenhuma interferência na administração da referida empresa.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva na EF nº 2004.61.06.001653-5, com o consequente levantamento da penhora sobre bem seu.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/20).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em data de 28/04/2009, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 5.504,96 (fl. 22).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 24/27), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, posto não terem sido acostados à exordial os documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, defendeu a existência da responsabilidade tributária do Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial e a condenação do Embargante nas verbas legais.Intimado a apresentar réplica (fl. 28), o Embargante ficou-se inerte (fl. 28v.).Foi determinado ao Embargante que juntasse aos autos cópia integral da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação penal nº 2003.61.06.003860-5 (fl. 29).Face o teor da peça de fls. 30/31 do Embargante, referidas cópias foram solicitadas por este Juízo, através de ofício, à 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 30 e 35).Com a juntada das mesmas aos autos (fls. 37/43), apenas o Embargante falou a respeito (fls. 45/47), quedando-se silente a Embargada, conquanto intimada para tanto (fl. 48).Convertido o julgamento em diligência (fl. 49), foi juntada aos autos cópia da ficha cadastral da empresa Executada (fls. 50/51).Convertido o julgamento mais uma vez em diligência (fl. 57), foi trasladada para estes embargos cópia da prova oral produzida nos autos dos Embargos nº 0005732-06.2010.403.6106 (fls. 58/64), a título de prova emprestada, tendo apenas a Embargada falado a respeito (fl. 66), em que pese a intimação de ambas as partes (fls. 65/66). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Da preliminar arguída pela EmbargadaRejeito a preliminar suscitada na impugnação, por entender que os documentos necessários para o julgamento dos presentes embargos, além daqueles constantes dos autos, são prontamente encontrados na Execução Fiscal nº 2004.61.06.001653-5, em regular trâmite

nesta Secretaria, tendo tanto as partes como este Juízo fácil acesso à mesma. Da ilegitimidade passiva de José Cardoso Vilela na EFAssiste razão ao Embargante quando afirma não ter responsabilidade pelas dívidas fiscais da empresa Devedora. Os créditos exequendos se referem a contribuições previdenciárias das competências de 01/1999, 04/1999 a 01/2000, (CDA nº 35.182.073-6) e 02/2000 a 08/2000 (CDA nº 35.236.758-0), devidas pela empresa Sociedade Técnica e Consertos de Automóveis Ltda. Conforme se observa da ficha cadastral de fls. 50/51, a sociedade devedora tinha, como únicos sócios Sângia Nogueira Muller e José Cardoso Vilela, ora Embargante, sendo que este era sócio minoritário (com valor de participação equivalente a 15% do capital social). Apesar disso, o Embargante detinha, de direito, poderes de administração no período de parte das competências em cobrança (01/1999, 04/1999 a 12/1999, objeto da CDA nº 35.182.073-6), tendo se retirado dos quadros sociais da Devedora em 08 de dezembro de 1999. Por conta disso, o Embargante teve seu nome expressamente inserido como corresponsável na CDA, o que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, faz com que o ônus da prova da ausência de responsabilidade tributária seja do mesmo Embargante. A propósito, vide o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. **2.** Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. **3.** Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. **4.** Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. **5.** Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) No caso dos autos, verifico que o Embargante logrou provar a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos exequendos, haja vista que trabalhava na empresa apenas como mecânico, não exercendo, de fato, qualquer poder de gerência. A propósito, vide os seguintes trechos do esclarecedor depoimento pessoal do Embargante e das testemunhas ouvidas nos autos dos Embargos nº 0005732-06.2010.403.6106, in verbis: Em 1979, aproximadamente, quando da instalação da empresa Soteca nesta cidade, o depoente, que trabalhava à época na JS Marela, foi convidado pelo Sr. Rodolfo Muller para trabalhar naquela empresa como mecânico. O Sr. Rodolfo Muller era o então proprietário da empresa Soteca, onde o depoente passou a trabalhar com carteira assinada. Tal situação perdurou até aproximadamente 1996 ou 1997. Nessa época, o Sr. Rodolfo Muller já estava aposentado e propôs ao depoente que o mesmo, em troca de abrir mão de indenizações trabalhistas por tempo de serviço na empresa, passasse a ser sócio da mesma com 50% das cotas sociais, juntamente com a filha do Sr. Rodolfo de nome Sângia Nogueira Muller. Ficou combinado que o depoente continuaria trabalhando na parte de mecânica, enquanto que Sângia administraria a empresa. Somente veio a descobrir que não era proprietário de 50% da empresa, mas apenas de uma cota de 5%, quando sofreu processo crime na Justiça Federal. Começou a desconfiar de Sângia, pois o combinado era retirarem apenas R\$ 1.000,00, aproximadamente, mas via Sângia pagar, com o dinheiro da empresa, carro para si, empregada doméstica, dentre outras coisas. Cerca de um ano depois que passou a ser sócio da empresa, Sângia colocou seu marido Marcos Matoso para trabalhar na empresa, oportunidade em que, em uma determinada situação, soube o depoente através do próprio Marcos que ele tinha uma procuração outorgada por sua esposa, Sângia, para assinar em nome da empresa, inclusive cheques. Tal foi a gota d'água para o depoente, após desentendimento com Sângia e seu marido, pedir para sair da empresa, inclusive sem receber nada, apenas para se ver livre dos mesmos. O depoente lavrou documento em cartório nesse sentido, tendo Marcos se comprometido a ocupar o seu lugar como sócio. Todavia, decorreu mais um ano para que fosse formalizada a retirada do depoente da Soteca, uma vez que Marcos tinha problemas com a Justiça em São Paulo, e findou por sua mãe, Wanda Matoso, substituir o depoente na qualidade de sócio. O depoente não exercia nenhum poder gerência na empresa, sendo apenas um mecânico. Apenas Sângia e seu esposo Marcos é que administraram a empresa Soteca no período objeto de cobrança (depoimento do Embargante - fls. 61/62). Conhece o Embargante desde 1983 da empresa Soteca, que foi sua primeira empregadora. O depoente lá trabalhou como auxiliar de mecânico até o fechamento da empresa em 1999 ou 2000. Quem administrava a empresa nos três últimos anos de sua existência era o casal Sângia e Marcos. O depoente não sabia que o Embargante era sócio da empresa, já que trabalhava como mecânico também. (depoimento de Eneias Cruciol - fl. 63). Conheceu o Embargante acerca de vinte anos atrás. Na época o depoente trabalhava na empresa JS Marela (concessionária da Fiat nesta cidade), que tinha como ponto assistencial da Fiat a empresa Soteca, onde trabalhava o Embargante como mecânico líder. A partir de 1998, quando assumiu a gerência de pós venda do grupo JS Marela, passou a ter maior contato com a empresa Soteca, em especial, aproximadamente em 2003, quando a empresa Soteca passou a dever à JS Marela. O depoente sempre contactou com o Sr. Marcos Matoso, na qualidade de representante da Soteca. O Embargante, conhecido pelo depoente como Zebrinha, nunca sequer participou de qualquer reunião entre o depoente e o Sr. Marcos. O Embargante, pelo que sabe e via o depoente, era apenas o chefe dos mecânicos. (depoimento de Marco Antônio Real - fl. 64). Note-se que a prova emprestada foi extraída dos Embargos nº 0005732-06.2010.403.6106, onde se colheram depoimentos em audiência da qual a Fazenda Nacional

participou e teve oportunidade de questionar o Embargante e as testemunhas. Ademais, após o traslado de cópia dos referidos depoimentos para o presente feito, ambas as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. Não se olvide, outomais, que o Embargante foi absolvido em processo crime que tramitou perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (processo nº 2003.61.06.003860-5), por sentença transitada em julgado (fls. 37/41), onde restou constatado que não participava da administração da empresa (vide fls. 37/41). Não responde, pois, o Embargante pelas contribuições previdenciárias das competências de 01/1999, 04/1999 a 12/1999, objeto da CDA nº 35.182.073-6, eis que o mesmo não exercia, na prática, os poderes de gerência da empresa devedora. Quanto às demais competências em cobrança, também ausente a sua responsabilidade, pois à época das mesmas, já não mais integrava os quadros sociais da devedora, de onde desligou-se em 08/12/1999, conforme visto acima. Deve ele, portanto, ser excluído do polo passivo da demanda executiva por ser lá parte passiva ilegítima, levantando-se a penhora sobre bem seu. Ex positus, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a exclusão de José Cardoso Vilela do polo passivo da EF nº 2004.61.06.001653-5, por ser nela parte ilegítima ante a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos consubstanciados nas CDAs nº 35.182.073-6 e 35.236.758-0. Levante-se a penhora de 114-EF, expedindo-se o necessário. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, fixado na decisão de fl. 22, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (05/03/2009). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.001653-5, onde deverá ser promovida a imediata exclusão de José Cardoso Vilela do polo passivo da demanda executiva e o levantamento da penhora de fl. 114-EF, expedindo-se para tanto ofício ao 1º CRI local (R.008/16.177). Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002591-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201161060038574 em 02/09/2011: J. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Embargante Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008705-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 49/57, desta decisão e da de fl. 62 para os autos da EF nº 2006.61.06.002866-2. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 62. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007615-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003939-8)) PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Arbitro os honorários do curador nomeado, Dr. REINALDO LUIZ CANNIZZA - OAB-SP nº 102.638, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 25. Intimem-se.

0002194-80.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005726-2)) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial Sr. Eduardo Freytag Buchdidi, à EF nº 2009.61.06.005726-2, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) dever aplicar-se à hipótese dos autos o teor da Súmula 565 do Colendo STF; b) que os juros de mora vencidos após a decretação da quebra só deverão ser cobrados se o ativo for suficiente. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, anulando-se a Execução Fiscal e condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da EF nº 2009.61.06.005726-2 em data de 05/05/2011 (fl. 06). A Embargada, por sua vez, manifestou-se nos autos (fl. 09), concordando com os pleitos da Embargante de exclusão da multa moratória e dos juros de mora, estes últimos, apenas se a massa provar não haver condições de honrar com a obrigação. Por força do despacho de fl. 10, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou

irregularidade processual a serem sanados. Da multa de mora Cumpra assinalar inicialmente que, em consonância com a nova disciplina dada à falência pela Lei nº 11.101/05, as multas tributárias são devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83, da Lei nº 11.101/05 (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. Assim, em que pese a concordância da Fazenda Nacional com a exclusão da multa moratória (fl. 09), entendo deva a mesma ser mantida, haja vista que a decretação da falência da empresa Executada ocorreu em 12/08/2008 (fl. 57-EF), ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.101/05, devendo a mesma ser aplicada ao caso em apreço. Note-se que os bens públicos são indisponíveis, pelo que o Procurador da Fazenda Nacional não tem poderes para renunciar ao crédito exequendo, salvo autorização em lei, o que não é o caso dos autos. Dos Juros de Mora Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a massa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Custas indevidas. Regularize a secretaria a certidão de intimação e carga à Fazenda Nacional de fl. 08, bem como providencie o traslado para estes autos de cópia de fl. 57 da EF nº 2009.61.06.005726-2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.005726-2 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005454-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 96.0701523-1, e ajuizados por JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA, SÉRGIO DANIEL LEITE CRIVELIN e Luciana Crivelin Martos CRIVELIN MARTOS, qualificados nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: a) ser indevida a penhora do imóvel de matrícula nº 23.988 do 2º CRI local (sito na rua Fernando Gomes, bairro Mansur Daud, nesta), porquanto receberam tal imóvel em doação de seu genitor Sérgio Santo Crivelin, com reserva de usufruto, por força de partilha realizada nos autos da ação de separação judicial consensual; b) ser o imóvel penhorado bem de família, servindo de residência aos Embargantes. Por isso, pediram seja julgados procedentes os embargos em tela, para que o imóvel de matrícula nº 23.988 do 2º CRI local seja definitivamente excluído da constrição judicial (penhora), arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, vários documentos (fls. 23/68) e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 69). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 01/08/2010, tendo sido considerado prejudicado o pleito de concessão de liminar (fl. 71). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 74/76), onde, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir dos Embargantes e a coisa julgada por força de decisão proferida nos autos da EF correlata reconhecendo a fraude à execução, e, no mérito, defendeu a legitimidade da penhora. Requereu, a final, a extinção do processo, sem resolução do mérito ou, caso ultrapassadas as preliminares, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se os Embargantes nos ônus da sucumbência e, caso vencida, sua não-condenação nas verbas sucumbenciais. Os Embargantes, intimados do despacho de fl. 77, apresentaram réplica (fls. 79/82). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 79), os Embargantes pediram a produção de prova testemunhal, exames e perícias (fl. 84), enquanto a Embargada, o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Trasladas para estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas inquiridas nos Embargos de Terceiro nº 0008543-70.2009.403.6106 (fls. 88/89) os Embargantes falaram a respeito à fl. 92, ocasião em que manifestaram suas desistências em produzir prova testemunhal, tendo tal desistência sido homologada por este Juízo (fl. 92). Após a manifestação da Embargada acerca dos depoimentos trasladados para os autos (fl. 94), foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os Embargantes requereram, além da produção de prova testemunhal, acerca da qual manifestaram posterior desistência, a realização de exames e perícias (fl. 84), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Indefiro a realização de exames e a produção de prova pericial, por serem referidas provas desnecessárias e inócuas no caso em tela. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Das preliminares aduzidas na contestação Têm os Embargantes legitimidade e interesse em pleitearem o levantamento da penhora efetivada nos autos da EF nº 96.0701523-1, seja porque alegam serem os legítimos proprietários do imóvel penhorado, seja por estar presente o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional requerida na exordial, com vistas à efetiva tutela de seus alegados direitos. Quanto à arguição de coisa julgada, a mesma é totalmente desprovida de razão, uma vez que a res iudicata, quando configurada, só atinge as pessoas que participaram da sua formação no decorrer do processo, o que não é o caso dos ora Embargantes, que não ocupam quaisquer dos polos da relação processual executiva. Rejeito, pois, as preliminares, suscitadas na contestação. Do mérito A requerimento da Exequente, ora Embargada (fls. 408/409-EF), este

Juízo reconheceu a fraude à execução na doação do imóvel nº 23.988/2º CRI local (fls. 28/31), feita pelo Executado Sérgio Santo Crivelin a seus filhos ora Embargantes, através de Escritura de Doação com Reserva de Usufruto e Cláusulas Restritivas lavrada em 21/05/2001, usufruto esse em favor do próprio Executado em comento (vide R.11 e 12 da certidão de fls. 32/37).A propósito, rememoro e ora reitero aqui as razões de decidir já expendidas naquela decisão, in verbis:.....O requerimento da exequente deve ser apreciado a luz do disposto no art. 185 do CTN, em sua redação anterior a LC 118/2005, in verbis:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Em tal hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ocorrência de fraude quando a alienação ocorre após a citação do executado, bem como estar comprovada nos autos a insolvência do devedor. Vide os seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA.1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude.3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação.4. Recurso especial a que se dá provimento.STJ, REsp 706137 / RS, Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 05.11.2007 p. 224.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESSUSPOSTO NECESSÁRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, REsp 1051382 / MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no Ag 985009 / MG, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 11/09/2008No caso dos autos consta no registro de n. 11 da matrícula n. 23.988/2º CRI, que a alienação foi efetuada por Escritura de Doação com Reserva de Usufruto e Cláusulas Restritivas datada de 21/05/2001 (fl. 415v), cujos donatários foram seus filhos Luciana Leite Crivelin, Sérgio Daniel Leite Crivelin e Juliana Leite Crivelin.E, conforme pode ser observado às fls. 144/146, o executado Sérgio Santo Crivelin foi citado em 15/05/2001 e realizada a penhora sobre parte do imóvel objeto da matrícula n. 2.002/2º CRI, parte essa avaliada em R\$ 190.802.50 (fl. 147), enquanto o valor da execução era, na data da penhora, de R\$ 32.149,24 (fl. 143). Referida penhora garantiu o presente feito até que o bem fosse arrematado em outro juízo (16/12/2004 - fl. 299v).Ora, a alienação efetuada pelo executado Sérgio Santo Crivelin foi efetuada após sua citação. Assim, na esteira da jurisprudência acima colacionada, passível, ao menos nesse requisito, o reconhecimento da fraude pleiteada.Contudo, em vista do disposto no Parágrafo Único do artigo 185 do CTN, acima transcrito, e a penhora existente nos autos, há que verificar acerca da solvabilidade do executado na época da alienação, na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima mencionados.O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê quando ocorre a insolvência:Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor.Da análise dos autos verifico, em especial pela matrícula do imóvel penhorado (fls. 189/193), a existência de várias penhoras incidentes sobre referido bem, no período compreendido entre os anos de 1996 e 2002, cujos valores exequendos ultrapassam R\$ 2.000.000,00. Assim, embora existisse penhora nos autos, o imóvel em tese reservado pelo executado para suportar suas dívidas, não era suficiente para garantir todos os créditos executados.Outrossim, outros atos do executado corroboram a tese da insolvência. O primeiro é que embora fosse devedor de vultosa quantia, dispôs gratuitamente de parte de seu patrimônio, conservando-o, porém, na família, em detrimento dos credores. O segundo é que, quando da doação, gravou o bem com as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, reservando para si o usufruto.Observe-se, a título de reforço, que a prática de tais atos gera a presunção de fraude contra credores, nos termos do art. 158, caput, do Código Civil, conforme segue:Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos de seus direitos.A insuficiência do patrimônio do executado para suportar as dívidas existentes, restou consumada quando este juízo determinou nova penhora sobre os bens dos executados e nada foi encontrado (fls. 345 e 349/351).Por fim, quando determinada a indisponibilidade dos bens dos executados (art. 185-A, do CTN), os bens móveis tornados indisponíveis não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça e tampouco fora informada ,pelos executados, a localização dos mesmos. Quanto aos imóveis, foram tornados indisponíveis os usufrutos de três, dentre eles o objeto do

requerimento ora apreciado. Quanto aos outros dois, foram adquiridos pelos filhos do executado Sérgio Santo Crivelin, que instituíram os usufrutos a favor do pai. Assim, tenho que restaram configuradas a insolvência do executado Sérgio Santo Crivelin e a fraude pleiteada. Ex positis, acolho o pleito de fls. 408/409, para declarar ineficaz nestes autos, em relação à Exequente, ante a ocorrência de fraude à execução (art. 185 do CTN), a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 23.988, registrada sob o n. 11. Anoto que a instituição do usufruto e as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, por óbvio, também são ineficazes em relação à exequente, como o negócio jurídico que as instituiu..... Ou seja, a doação em comento ocorreu após a citação do Executado Sérgio Santo Crivelin verificada nos autos da EF nº 96.0701523-1, que já se encontrava insolvente para todos os fins de direito, dando ensejo, por isso, à decretação da fraude à execução, que ora resta mantida. Relembre-se igualmente o recente entendimento firmado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC, in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do

artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008(negrito nosso).Como bem asseverado no v. Acórdão retro, proferidos nos moldes do art. 543-C do CPC, a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais, além do que a fraude de execução prevista no art. 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário.Havendo tal presunção jure et de jure (absoluta) de fraude na referida alienação, tal impede a alegação de ser o imóvel bem de família dos Embargantes (filhos do Executado, todos maiores, dois deles já casados), pois seria prestigiar a má-fé do devedor. Nesse sentido, acórdão do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BEM QUE RETORNOU AO PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES PORFORÇA DE AÇÃO PAULIANA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- Tendo o bem penhorado retornado ao patrimônio do devedor após acolhimento de ação pauliana, é de se excluir a aplicação da Lei 8.009, porque seria prestigiar a má-fé do devedor.- Segundo a conhecida lição de Clóvis, não é ao lado do que anda de má-fé que se deve colocar o direito; sua função é proteger a atividade humana orientada pela moral ou, pelo menos, a ela não oposta.(STJ - 4ª Turma, REsp n.º 123.495/MG, Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18/12/1998, p. 360).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno os Embargantes a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 14/10/2009 (data do protocolo da inicial).Custas pelos Embargantes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n.º 96.0701523-1.Oficie-se, com urgência, a eminente Relatora do AG n.º 2009.03.00.032850-0, com vistas a dar-lhe ciência dos termos deste decisum.P.R.I.

0002972-50.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009031-4)) ELAINE DE LOURDES MAZZI SILVA(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF n.º 2005.61.06.009031-4, e ajuizados por ELAINE DE LOURDES MAZZI SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 46.915/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/24).Recebidos os embargos em apreço em 28/04/2011, foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial (fl. 26).Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 29/30), juntando, na ocasião extrato com o andamento do feito executivo (fls. 31/32).Em respeito ao despacho de fl. 33, a Embargante apresentou réplica (fls. 35/36).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 37).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 29/30, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial.Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 46.915/2º CRI local.Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia à Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel.Concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (Lei n.º 1.060/50).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF n.º 2005.61.06.009031-4, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005936-65.2001.403.6106 (2001.61.06.005936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700383-40.1994.403.6106 (94.0700383-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS SANT ANNA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES)

Traslade-se cópia de fls. 64/66 e 68 destes autos para a EF n.º 94.0700383-3.Face os termos do acórdão proferido nos autos, expeça-se ofício à CIRETRAN, requisitando proceda, no prazo de quinze dias, o cancelamento da restrição incidente sobre a motocicleta descrita à fl. 10.Quanto aos honorários da curadora nomeada à fl. 31, arbitro-os no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter atuado mais de uma vez nos autos.Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de quinze dias, sua inscrição no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal).Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários ora arbitrados.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016785-77.2003.403.0399 (2003.03.99.016785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0705544-94.1995.403.6106 (95.0705544-4)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO CESAR BACHI JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 146 e em face da certidão de não manifestação da Exequente (fl. 147v), considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fl. 122.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004441-15.2003.403.6106 (2003.61.06.004441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702660-87.1998.403.6106 (98.0702660-1)) MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO JOSE CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 132 e em face da concordância do Exequente (fl. 136), considero satisfeita a condenação inserta na r. decisão de fls. 120/122.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010385-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001030-9)) THALYTA GEISA DE BORTOLI LOPES FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 131 e em face da certidão de não manifestação da Exequente (fl. 132v), considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 41/42.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011432-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011432-6) - GUAJARU - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 211 e em face da manifestação do Exequente às fls. 213/214, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 95.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008340-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) JOSE QUEIROZ DE CARVALHO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE QUEIROZ DE CARVALHO X INSS/FAZENDA
À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 109 e em face da manifestação do Exequente às fls. 111, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 76/77.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006388-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na pet.00063886020104036106 em 16/06/2011: Junte-se. Requisite-se a pronta devolução dos autos principais que se encontram em carga com a Fazenda Nacional.Após, em reguardo do constitucional princípio da ampla defesa, deverá o Executado ser novamente intimado no sentido de, querendo, interpor o recurso cabível contra a decisão que rejeitou a presente Impugnação no prazo de dez dias.Intime-se.DECISÃO EXARADA em 09/09/2011(fl. 68):Considerando o quanto já decidido à fl. 63, torno sem efeito a certidão de fl. 61v e determino a abertura de vista dos autos ao Impugnante, pelo prazo de 10 dias, para eventual recurso em face da decisão de fls. 53/59.Faculto ao Impugnante a carga dos autos principais em conjunto com a presente Impugnação.Intime-se.

0006389-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na pet.00063894520104036106 em 16/06/2011: Junte-se. Requisite-se a pronta devolução dos autos principais que se encontram em carga com a Fazenda Nacional.Após, em resguardo do constitucional princípio da ampla defesa, deverá o Executado ser novamente intimado, no sentido de, querendo, interpor o recurso cabível contra a decisão que rejeitou a presente impugnação no prazo de dez dias.Intime-se.DECISÃO EXARADA em 09/09/2011(fl. 70):Considerando o quanto já decidido à fl. 64, torno sem efeito a certidão de fl. 62v e determino a abertura de vista dos

autos ao Impugnante, pelo prazo de 10 dias, para eventual recurso em face da decisão de fls. 54/60. Faculto ao Impugnante a carga dos autos principais em conjunto com a presente Impugnação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701670-72.1993.403.6106 (93.0701670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Razão assiste à Impugnada/Fazenda Nacional quando, em sua manifestação de fls. 535/540, arguiu a ocorrência da preclusão consumativa. Os próprios Impugnantes, de forma confusa, terminaram por confirmar tal arguição da Fazenda Nacional no item 3 da peça de fls. 597/606, in verbis: 3. No caso em epígrafe, não ocorreu a chamada preclusão consumativa. Isso porque, as matérias alegadas em Exceção de Pré-Executividade são diferentes das alegadas em Impugnação. Tanto é assim, que as matérias alegadas em exceção de pré-executividade foram as seguintes: (i) que o pleito da Impugnada está escudado em Relatório da Polícia Federal, que não foi juntados (sic) aos autos; (ii) que a impugnada não apresentou qualquer elemento concreto, despido de dúvidas para justificar a responsabilidade dos Impugnantes; (iii) a falência da empresa executada Frigoeste; (iv) a ilegitimidade de parte [grifo e negrito nossos]; (v) impossibilidade jurídica do pedido e (vi) prescrição [grifo e negrito nossos]. Enquanto nas Impugnações as matérias alegadas foram alegadas (sic) apenas (i) prescrição [grifo e negrito nossos] e (ii) ilegitimidade de parte [grifo e negrito nossos]. Considerando que a Impugnação não tem natureza de ação desconstitutiva, como os Embargos de Devedor, tem-se ser defeso aos Executados, em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, repetirem alegações (prescrição e ilegitimidade de parte) dos quais já haviam previamente lançado mão nos autos em sede de exceções de pré-executividade, e que foram rejeitadas na decisão de fls. 380/382, que, por sua vez, foi corroborada pelas - decisões transitadas em julgado - proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.102977-4/SP e 2007.03.00.102976-2/SP (fls. 587/589 e 591/594). A propósito, vide o disposto no art. 473 do CPC, in verbis: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Acolho, por conseguinte, a preliminar de preclusão suscitada na defesa fazendária de fls. 535/540, para rejeitar as Impugnações de fls. 498/506 e 507/514. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0702691-15.1995.403.6106 (95.0702691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706507-39.1994.403.6106 (94.0706507-3)) RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Despacho exarado a pet. 201161060037666 em 29/08/2011: Junte-se. Altere-se a classe (229). Promova a devedora o pagamento do quantum debeatur no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento art. 475-J do CPC). No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já considerando a multa acima mencionada. Intimem-se.

0009246-50.1999.403.6106 (1999.61.06.009246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003778-4)) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA
Despacho exarado na pet. 201161060035653 em 15/08/2011: J. Promova a Embargante, ora Executada, o pagamento das verbas sucumbenciais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Retifique-se a classe (229). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 1665

EXECUCAO FISCAL

0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Ante o pleito de fls. 280/283, susto o leilão designado, bem como suspendo o andamento processual do presente feito (Art. 265, II do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0002145-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO ROBERTO PINTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Ante o pleito de fls. 216/218, susto o leilão designado, bem como suspendo o andamento processual do presente feito (Art. 265, II do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1734

EXECUCAO FISCAL

0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X COFERFRIGO ATC LTDA.(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da executada CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 568/573). Defiro, pois, seu pedido de fls. 567 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 547, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados, intimando os executados do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 575/576 e 577, que se encontravam grampeados na petição de fls. 567, uma vez que não dizem respeito a estes autos, devendo a Secretaria providenciar sua devolução às Varas de origem. Intime-se.

0700327-36.1996.403.6106 (96.0700327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI)

Fls. 853/857: Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

0702977-56.1996.403.6106 (96.0702977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Chamo o feito à ordem. A presente execução e a em apenso nº 96.0703277-2, deveriam ter sido extintas há muito tempo. A pendência do julgamento do recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta subseção Judiciária nos autos dos embargos nº 2004.62.06.6656-3 contra a adjudicação deferida nos autos da EF nº 94.0700260-8, conforme certificado à fl. 158, não tem repercussão neste feito. A uma porque, embora recaiam sobre o mesmo imóvel (descrito na matrícula 29.943) a penhora nestes e a adjudicação naqueles autos, houve levantamento da penhora neste feito (fls. 197); a duas, porque o ato de constrição sobre esse imóvel era totalmente desnecessário, já que havia penhora realizada no rosto dos autos da EF 96.0702312-9 sobre o remanescente do preço da arrematação de outro imóvel, descrito na matrícula nº 42.114 (fls. 49 e 53) em função da qual, inclusive, já houve conversão parcial em renda para pagamento das CDA's cobradas nestes autos (fls. 62 e 90); a três, porque, de qualquer forma, referido imóvel já havia sido penhorado nestes mesmos autos, com registro do ato perfeitamente caracterizado (fl.21), em razão do que o excedente da arrematação tinha como destino certo a presente execução, por força do disposto no art. 711 do CPC. Logo, com vistas à regularização do feito e em complemento a decisão proferida em setembro de 2000 (fl. 42), determino à Secretaria que converta em renda a quantia necessária para a quitação do débito cobrado nestes autos e no apenso (96.0703277-2), a ser havido do remanescente da arrematação realizada nos autos da EF 96.0702312-9 entre as mesmas partes, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para tanto. Oportunamente venham conclusos para sentença. I.

0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703453-60.1997.403.6106 (97.0703453-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISMAEL BUENO - ME X ISMAEL BUENO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Tendo em vista que os embargos de terceiros nº 0003652-35.2011.403.6106 foram recebidos com suspensão da execução (fl. 318), os autos deverão ficar suspensos apenas com relação ao bem aqui penhorado objeto de discussão no mencionado embargo. Assim dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, observando a suspensão quanto ao bem já penhorado. I.

0703251-49.1998.403.6106 (98.0703251-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S A T - SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X SIDNEY JOSE DE PAULA X LUIZ CESAR ZANUZZO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 282/309 pelo co-executado Luiz César Zanuzzo, por meio da qual pretende a sua exclusão da relação processual, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Sustenta o excipiente, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, aos argumentos de que: detinha somente 3% do capital social; já não integra o quadro societário há mais de onze anos; a administração da sociedade era exercida exclusivamente pelo sócio Sidney José de Paula; a designação estatutária de diretor técnico não é suficiente para caracterizar sua responsabilidade tributária; não houve a dissolução irregular da empresa executada. Por fim, alega o excipiente que crédito estaria prescrito, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal entre a citação da empresa executada e a citação do excipiente. A excepta, em sua resposta (fls. 312/317), sustenta que à época da propositura da execução havia legislação que amparava a imputação da responsabilidade solidária ao excipiente, que era sócio da empresa ao tempo dos fatos geradores do débito e que não decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o responsável tributário, uma vez que o feito não ficou paralisado por culpa sua, mas em razão de adesão a parcelamento em 31/3/2000. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são pessoas físicas de que se vale a jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. Porém, para se estender esta responsabilidade da pessoa jurídica para a física há também que se indagar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. No caso em apreço, o excipiente comprovou através dos documentos de fls. 303/305 que ingressou na sociedade como responsável pela diretoria da parte técnica e que a gerência e a administração da sociedade ficava a cargo do sócio Sidney José de Paula, fato que não foi sequer contestado pela excepta. Outrossim, o próprio nome do cargo Diretor Técnico aliado à sua formação profissional - técnico em telecomunicações - sugere que sua atuação estava voltada à atividade fim da empresa e não à administração da empresa, atribuição imposta ao sócio Sidney José de Paula, conforme cláusula terceira do contrato. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do excipiente fica, por conseguinte, prejudicada a análise e julgamento das demais questões formuladas. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, reconhecendo o descabimento do redirecionamento do presente executivo fiscal contra o excipiente Luiz César Zanuzzo, determinar a sua exclusão do pólo passivo. Condene a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado Luiz César Zanuzzo do pólo passivo desta execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0710798-43.1998.403.6106 (98.0710798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DINO SALVE DOMARCO X DAGOBERTO DOMARCO X DURVAL DOMARCO X MARIA LUIZA DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 282/285 pelo co-executado Diogo Douglas Domarco, por meio da qual alega, em síntese, que é descabido o redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa. A excepta, em sua resposta (fls. 293/298), defende a inoccorrência de prescrição, alegando, para tanto, que o prazo prescricional foi sucessivamente interrompido e suspenso por força da adesão da empresa ao REFIS e ao PAES, respectivamente, tendo o redirecionamento da execução, após a rescisão deste último parcelamento, sido requerida no tempo devido, a partir da constatação da dissolução irregular da sociedade. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. Considere-se, no tema relativo ao redirecionamento da execução, que o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o redirecionamento da execução para o sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira).No caso, extrai-se dos autos que a sociedade executada foi citada na execução fiscal principal nº 0710798-43.1998.403.6106 e na execução apensa nº 0710803-65.1998.403.6106 em 11/11/1998 (fls. 08 dos autos principais e 09 dos autos apensos), e na execução fiscal apensa nº 0710799-28.1998.403.6106, em 05/05/1999 (fl. 13).Por outro lado, observa-se que os débitos em cobrança nas referidas execuções foram incluídos no REFIS, em 05/04/2000 (fl. 52), e, posteriormente, no PAES, em 29/08/2003 (fl. 300), o que importou em reconhecimento de dívida pelo devedor e acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, permanecendo a exigibilidade dos créditos tributários suspensa até a rescisão do último parcelamento, ocorrida em 16/12/2005 (fl. 300), por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, quando teve início nova contagem do prazo prescricional.Assim, tendo sido formulado o pedido de redirecionamento das execuções em 03/11/2010 (fls. 260/265), verifica-se que não ocorreu o lustro prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Não havendo, portanto, no caso vertente, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição para redirecionamento da presente execução fiscal e execuções apensas, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 277.Int.

0002117-52.2003.403.6106 (2003.61.06.002117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS)
Defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 299.Expeça-se edital de intimação para que o co-executado João Antonio Ferreira fique ciente da penhora/bloqueio de valores de fl. 236, 238 e 262, salientado que não se reabrirá o prazo para embargos.Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

0002210-78.2004.403.6106 (2004.61.06.002210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HILTON HUGO DA SILVA FABBRI RIO PRETO X HILTON HUGO DA SILVA FABBRI(SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES E SP113406E - MARCO AURELIO ALMEIDA PIRES)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 62), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, após intimação da parte executada e decorrido o prazo para eventual apelação por parte desta, certificar o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

0004507-58.2004.403.6106 (2004.61.06.004507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)
Fls. 163: anote-se.Fls. 183: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista tratar-se de imóvel de terceiro que não faz parte nos autos.Tendo em vista o tempo decorrido do oferecimento do bem pelo terceiro garantidor, Romeu Rossi Filho, ou seja, outubro de 2005 (fls. 69/71), bem como os problemas para localização e avaliação do bem oferecido, intime-se referida pessoa, através de mandado para o endereço de fl. 187, a fim de que se manifeste se ainda persiste tal oferecimento, e em caso positivo, deverá peticionar nos autos informando sobre a avaliação atual do imóvel dado em garantia. Oportunamente dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.I.

0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)
Fls. 355/356: Tratando-se apelação recebida em ambos os efeitos nos autos de embargos à execução opostos somente pela coexecutada Maria Izabel de Aguiar, consoante cópias trasladadas às fls. 317/320, a presente execução permanecerá suspensa apenas em relação à referida coexecutada, em que pese não ter havido ressalva expressa quanto a isso na decisão proferida naqueles autos.Dessa forma, na há nulidade alguma a ser decretada relativamente ao ato de constrição realizado sobre bem imóvel dos demais coexecutados. Quanto à ausência de intimação da penhora do espólio de José Arroyo Martins e Tácio de Barros Serra Dória, aguarde-se o prazo requerido pela exequente às fls. 347/348, deferido à fl. 354.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, objetivando a intimação do liquidante Sr. Sidney Tadeu Pinto e Christo dos termos da penhora de fl. 332 e do prazo legal para oposição de embargos à execução, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 280.Outrossim, em face da liquidação extrajudicial da sociedade executada, fica suspensa a execução em relação a ela, enquanto durar a liquidação.Após, decorrido o prazo

concedido à fl. 354, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à notícia de falecimento do representante legal do espólio de Tácio de Barros Serra Dória e quanto à ausência de depositário do bem penhorado. Int.

0003034-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Providencie o interessado ADINALDO JOSÉ LUIZ FRANÇA a juntada aos autos da Carta de Arrematação a que faz referência em sua manifestação de fls. 338/341, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Intime-se.

0000065-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ROCHA & PENA MOVEIS E OBJETOS EM FERRO LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fl.39) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente à fl. 88 para incluir os responsáveis tributários da empresa executada, EVANDRO SOLDEIRA PENA (CPF n.º 184.495.838-88) e FÁBIO EUCLIDES DA ROCHA (CPF n.º 121.796.488-63) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 89 e 90. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X R & M RIO PRETO BEBIDAS LTDA X MARCELO BARRETTO DE MENDONCA X RICARDO SIQUEIRA DE MENDONCA FILHO X JOSE CARLOS MORAIS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/58 pelo co-executado Ricardo Siqueira de Mendonça Filho, por meio da qual objetiva a desconstituição do título executivo que lastreia a presente execução fiscal, alegando, para tanto, que consumado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN entre a data da constituição definitiva do crédito tributário nele expresso e o ajuizamento da execução fiscal. A exceção, em sua resposta (fl. 74), pugna pela rejeição da exceção, sustentando que, entre a data de constituição do crédito ora em cobrança, em 17/05/2005 - data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte - e a data do despacho inicial, em 29/01/2010, causa interruptiva da prescrição, não decorreu o quinquídio legal previsto no artigo 174 do CTN. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, a empresa executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o art. 174 do CTN prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no art. 174, único, inc. I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o art. 174, único, inc. I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Na hipótese vertente, a dívida em execução refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 01/12/2004, vencidos entre 10/02/2004 a 10/01/2005 (CDA n.º 80.4.09.031551-44). Assim, a declaração quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-base 2004 seria entregue no mês de maio de 2005, na forma do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.317/96, retro transcrito. No caso concreto, a declaração foi recepcionada na Receita Federal em 17/05/2005, consoante se constata do documento acostado à fl. 49 destes autos, data esta em que foi definitivamente constituído o crédito tributário objeto da presente execução. Logo, quando da prolação do despacho que ordenou a citação da empresa devedora, em 29/01/2010 (fls. 29/30), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. Não havendo,

portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição para cobrança da dívida ora executada, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o requerido pela exequente às fls. 60/62, para, com fulcro nos artigos 185-A do Código de Tributário Nacional, 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei nº 6.830/80, que seja requisitado, por intermédio do sistema Bacenjud, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados R & M Rio Preto Bebidas Ltda (CGC nº 03.040.406/0001-96), Marcelo Barreto de Mendonça (CPF nº 5.192.488-99), Ricardo Siqueira de Mendonça Filho (CPF nº 85.498.238-80) e José Carlos Moraes (CPF nº 65.560.238-09), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria à intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF, nos endereços de fls. 02 e 52/53. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam à averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Int.

0002182-03.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada na manifestação de fls. 207, indefiro o pedido da executada de fls. 155/156 para penhora do bem lá indicado e defiro o pedido da credora. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 205, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre bens imóveis da executada CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, matriculados sob nº 13.503, 13.504 e 13.505, do 1º CRI local, melhor descritos às fls. 211/216, intimando os executados do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Sem prejuízo, verifico que a sociedade M4 LOGÍSTICA LTDA. é representada pelo sócio MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (fls. 194 e 199), razão pela qual torno nula a citação de fls. 205 e determino a expedição de novo Mandado para Citação, Penhora e Avaliação em seu nome, a ser cumprido no endereço de fls. 194. Intime-se.

0008364-05.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRETO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 79, suspendo a execução com relação a CDA 80 7 10 010873-15 até decisão da Receita Federal do Brasil quanto ao pedido de compensação que lá se encontra para análise. Quanto a CDA nº 80 2 10 023207-50, intime-se a executada, através de seu advogado petionário de fl. 16/23, para que comprove, no prazo de 15(quinze) dias, a retificação do pedido de compensação, tendo em vista que o primeiro pedido não foi validado, conforme informa a exequente à fl. 79. Com a manifestação dê-se vista à exequente. I.

0008935-73.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada em sua manifestação de fls. 112, indefiro o pedido da executada de fls. 95/99 para penhora dos bens lá indicados. Determino, pois, inicialmente, a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 110. No mais, defiro apenas em parte o requerido pela credora às fls. 112/113 e determino a restrição dos veículos indicados às fls. 116/117 e 120/121 em nome da sociedade executada, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Indefiro a penhora dos veículos individualizados às fls. 118/119, pois verifico que eles se encontram alienados fiduciariamente, como lá descrito, razão pela qual não podem ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integram o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. Da mesma forma, os veículos indicados pela própria executada às fls. 101/102. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 86, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), intimando a executada da constrição e do bloqueio realizado às fls. 110, bem como intimando-a do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16,

da LEF. Por fim, em face dos efeitos de eventual deferimento da penhora de faturamento pleiteada pela exequente às fls. 112/113, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, bem como considerando que os veículos ora indicados e os valores bloqueados são manifestamente insuficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove a liberação das restrições financeiras que pesam sobre os veículos indicados às fls. 101/102 e o registro do imóvel objeto do Contrato de Compra e Venda indicado às fls. 104/108, a fim de que sejam devidamente penhorados nos autos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0001278-46.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCO ANTONIO XAVIER SOARES ME(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA)

O titular de firma individual, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. No caso, há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes de seu acervo pessoal, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da(s) dívida(s) cobrada(s) na presente execução. A firma individual MARCO ANTÔNIO XAVIER SOARES - ME não tem, em realidade, personalidade jurídica (CC, arts. 44, 45 e 1.150); quem a tem é o empresário MARCO ANTÔNIO XAVIER SOARES (CPF nº 053.701.338-59). Logo, o nome e o CPF dele é que deveriam constar da CDA. Assim, até que a exequente passe a indicar, na CDA, a pessoa física que deve ser executada, determino a regularização do pólo passivo destes autos para fazer constar também MARCO ANTÔNIO XAVIER SOARES (CPF nº 053.701.338-59). Ao SEDI para as devidas anotações. Diante da citação já realizada às fls. 73, determino a restrição do veículo indicado às fls. 97 em nome do executado pessoa física, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 73, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constrito e intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0001695-96.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMOBILIARIA BARUFFALDI SC LTDA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o Sr. Valter Baruffaldi possui poderes para constituir procurador, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 34/456. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

Expediente Nº 1735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705146-84.1994.403.6106 (94.0705146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702291-35.1994.403.6106 (94.0702291-9)) PIPI POPO CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. .PA 0,15 Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0011116-28.2002.403.6106 (2002.61.06.011116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-03.2002.403.6106 (2002.61.06.003196-5)) INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 111, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 113 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 4.328,90 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fl. 115.

0005053-79.2005.403.6106 (2005.61.06.005053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-87.2003.403.6106 (2003.61.06.008452-4)) EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 118 e 121 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.008452-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005054-64.2005.403.6106 (2005.61.06.005054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-76.2003.403.6106 (2003.61.06.009177-2)) EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 123 e 126 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.009177-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005055-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-35.2003.403.6106 (2003.61.06.008449-4)) EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 121 e 124 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.008449-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0701766-53.1994.403.6106 (94.0701766-4) - DEMAR JOIA IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 133/136 e 140 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0701609-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700605-42.1993.403.6106 (93.0700605-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R A FERREIRA E PEREIRA LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT X JOSE ARI VETORAZZO(SP077200 - CELIA MARIA BINI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Anote-se. Fls. 385 - Defiro, dê-se vista ao executado, pelo prazo legal. Int.

0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-92.1993.403.6106 (93.0701216-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Regularizem a executada Optibrás Produtos Ópticos Ltda. e o executado João Ricardo de Abreu Rossi a representação processual, aquela juntando cópia do contrato social que comprove que o Sr. João Ricardo de Abreu Rossi possui poderes para constituir procurador para representar a empresa executada em juízo, e este, apresentando procuração original, haja vista que nas procurações acostadas aos autos (fls. 274 e 278) o executado figura na qualidade de representante legal da empresa executada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 280/295. Prazo dez dias. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0709367-42.1996.403.6106 (96.0709367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE COSNTR/ LTDA X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 421/423) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0003281-91.1999.403.6106 (1999.61.06.003281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR/ LTDA X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 421/423 dos autos da execução fiscal n.º 0709367-42.1996.403.6106) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001256-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001256-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS) O(s) devedor(es) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS (CNPJ 01.799.656/0001-89), RICARDO AUGUSTO ALMEIDA JENSEN (CPF 025.918.318-07) e ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN (CPF 546.507.478-72) citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 83. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.Int.

0001268-46.2004.403.6106 (2004.61.06.001268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 448/460 destes autos e às fls. 46/58 da execução fiscal apenas pelos coexecutados Ricardo Teixeira de Barros Nonato e Felipe Teixeira de Barros Nonato, por meio das quais alegam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal e execução apenas, argumentando, para tanto, que a ausência de lançamento relativamente aos sócios constitui óbice ao redirecionamento da execução fiscal, na medida em que veda o devido processo legal. Requerem, alternativamente, que sua responsabilidade seja limitada ao período dos fatos geradores em que figuraram no quadro societário da empresa executada. Por fim, aduzem que é descabido o redirecionamento da execução para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa.A excepta, em sua resposta (fls. 467/468), defende a falta de interesse de agir dos excipientes no tocante à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que esta questão já foi objeto de discussão nos autos, tendo sido, inclusive, apresentados os valores devidos por cada um. Sustenta, por fim, a inocorrência de prescrição para redirecionamento da execução, alegando, para tanto, que, entre a citação da empresa e a inclusão dos excipientes no polo passivo, não decorreu o lapso prescricional quinquenal.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço as presentes exceções de pré-executividade, mas as rejeito pelos fundamentos a seguir.Inicialmente, cumpre salientar que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas se aferiu no curso do processo executivo, como no caso.Tampouco eivada de nulidade as certidões de dívida ativa, uma vez que, em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, conforme exposto acima, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários (AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005).Quanto à limitação da responsabilidade dos excipientes aos fatos geradores em que exerceram a gerência da sociedade executada, cumpre ressaltar que, através da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0010385-32.2002.403.6106, que se encontrava apenas à presente execução e à execução apenas, e cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 311/313 deste feito, foram apreciados - e acolhidos - os argumentos que ora reapresenta nesta sede concernentes ao tema. Nesse passo, é de se invocar o preceito estabelecido no artigo 473 do Código de Processo Civil, no qual é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Com relação à aduzida prescrição, incumbe se proceda à contextura das considerações seguintes.O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início

da fluência do prazo prescricional. Outrossim, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execuções ajuizadas no ano de 2004, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Pois bem. No caso em comento, a exceção exige dos excipientes créditos tributários apurados no período de 01/01/2000 a 01/03/2001, vencidos entre 15/02/2000 a 12/04/2001 (CDAs nºs 80.7.03.038257-01 e 80.6.03.097377-50). A presente execução fiscal foi ajuizada no dia 20/02/2004 e a execução apenas em 05/03/2004. A citação da empresa executada, por sua vez, ocorreu, na execução fiscal principal (proc. nº 0001268-46.2004.403.6106) em 07/05/2004 (fl. 28), e na execução apenas (proc. nº 002185-65.2004.403.6106) em 14/06/2004 (fl. 30). Logo, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no polo passivo. Por outro lado, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o redirecionamento da execução para o sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO É VIAVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). Considerando, pois, que a empresa executada foi citada em 07/05/2004 na presente execução fiscal e em 14/06/2004 na execução fiscal apenas, consoante acima mencionado, e o redirecionamento da execução para os sócios ora excipientes se deu no dia 14/10/2005, consoante decisão proferida às fls. 122/124 da execução fiscal nº 0010385-32.2002.403.6106 (cópia trasladada às fls. 473/475 destes autos), que se encontrava apenas aos feitos ora impugnados, tendo a citação do coexecutado Felipe se efetivado em 09/04/2007 e do coexecutado Ricardo em 18/04/2007 (fl. 194), verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução, conforme alegado. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição para redirecionamento da presente execução fiscal e execução apenas, rejeito as presentes exceções de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 445. Int.

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Tendo em vista que a apelação nos Embargos nº 0005901-90.2010.4036106 foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme cópias de fls. 393, a presente execução deve prosseguir, porém, o valor bloqueado via Bacenjud à fl. 312, não deverá ser convertido em renda para a União até decisão final a ser proferida no referido embargo. Assim, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. I.

0002878-78.2006.403.6106 (2006.61.06.002878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAURO DA CONCEICAO DOS SANTOS-ME X MAURO DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

1. O(s) devedor(es) MAURO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS -ME (CNPJ 04.003.110/0001-68) e MAURO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (CPF 025.886.498-23), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, por meio de edital.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema

RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 668/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 669/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

1. O(s) devedor(es) FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 46.088.837/0001-35), EDSON APARECIDO MAZZEI (CPF 136.029.858-49), EDIMEIA MAZZEI MARQUES (CPF 802.998.068-04), EDILSON SERGIO MAZZEI (CPF 047.312.198-09) e JOSSE RICARDO TELES DA SILVA (CPF 856.793.134-72), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, no endereço de fl. 71. Vale lembrar que o prazo para oposição de Embargos, somente se abrirá com relação ao co-executado JOSSE RICARDO, citado por edital à fl. 80.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 647/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 648/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0005517-69.2006.403.6106 (2006.61.06.005517-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

1. Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018300-0 requisitando por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 46.088.837/0001-35), EDSON APARECIDO MAZZEI (CPF 136.029.858-49), EDILSON SERGIO MAZZEI (CPF 047.312.198-09), EDIMEIA MAZZEI MARQUES (CPF 802.998.068-04), GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO (CPF 039.372.874-93) e JOSSE RICARDO TELES DA SILVA (CPF 856.793.134-72), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 146 e por meio de edital.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis

cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 656/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 657/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706165-86.1998.403.6106 (98.0706165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710718-16.1997.403.6106 (97.0710718-9)) ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 205 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.080,29 (mil e oitenta reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008566-65.1999.403.6106 (1999.61.06.008566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705539-72.1995.403.6106 (95.0705539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Fl. 126: Expeça-se mandado para penhora e avaliação, especialmente sobre o veículo indicado às fls. 127/128, a ser cumprido no endereço de fl. 123.No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá nte), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004362-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702789-68.1993.403.6106 (93.0702789-7)) EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO X HELIO DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 73 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 17.466,54 (dezesete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da

penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009590-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0)) HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO VALDECIR FERNANDES(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSS/FAZENDA X HUANG CHEN LUNG Fl. 199: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, de 50% da quantia depositada à fl. 197 (R\$ 1.172,28). Ademais, intime-se novamente o patrono do co-exequente JOÃO VALDECIR FERNANDES, para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, bem como se manifestar sobre o depósito de fl. 197. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0007947-52.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-67.2010.403.6106) NELSON PRANDI(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NELSON PRANDI Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 57 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 5.461,07 (cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fl. 60.

ACOES DIVERSAS

0001034-06.2000.403.6106 (2000.61.06.001034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700471-10.1996.403.6106 (96.0700471-0)) RENATO DE CARVALHO(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 172/180 e 184 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.700471-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

0710726-56.1998.403.6106 (98.0710726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 115/116, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 1737

EXECUCAO FISCAL

0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por Optibrás Produtos Ópticos Ltda. (fls. 365/369), contra decisão que rejeitou o pedido de exclusão do sócio João Ricardo de Abreu Rossi do pólo passivo da execução, ao fundamento de que não decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, obscura e contraditória, afirmando que o duto juízo, não se ateve, data máxima vênua, à propriedade terminológica dos institutos da suspensão e interrupção dos marcos prescricionais. Alega a embargante que o parcelamento é causa de suspensão da exigência do crédito tributário, e não interrupção. Assim, denota-se que a decisão foi omissa por não enfrentar a distinção entre os institutos, sendo que, a bem da verdade, ambos os conceitos foram confundidos. Defende a embargante o reconhecimento da prescrição para o

redirecionamento, ao argumento de que entre a data do início do prazo prescricional (5/2/97) e a data da inclusão do sócio João Ricardo Abreu Rossi em 20/6/2005, decorreu prazo superior a 6 anos, descontando-se o período em que o prazo este suspenso por conta do parcelamento, o qual teve início em 3/3/2000 e foi rescindido em 1º/11/2001. Inicialmente cumpre-me esclarecer que a embargante Optibrás Produtos Ópticos Ltda. não está legitimada a, em nome próprio, defender interesse alheio, a teor do previsto no art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA DE INTERESSE ALHEIO. NOME PRÓPRIO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inexistindo autorização legal, não pode a empresa embargante defender, em nome próprio, interesse alheio (art. 6º do Código de Processo Civil). 2. Logo, é de rigor reconhecer sua ilegitimidade para pedir a reforma do acórdão, na parte que determinou o prosseguimento da execução em face de Marcelo Umberto Ugolini. 3. Inadmissíveis apresentam-se os embargos que não apontam obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 4. Ausente qualquer vício sanável pelos declaratórios e não ficando demonstrada a presença de qualquer erro material a autorizar a alteração do julgado (art. 463 do Código de Processo Civil), não há de serem conhecidos os embargos de declaração com efeitos nitidamente modificativos. (grifei) (TRF 3ª Região, Rel. Juiz Roberto Jeuken, 2ª Turma, j. em 11/5/2010, DJF3 CJ1 de 20/5/2010, p. 184) No entanto, verifico que a problemática apresentada pela embargante não tem relação com qualquer vício da decisão de fl. 359, mas revela uma má compreensão acerca do que restou decidido, motivo pelo qual, a despeito da irregularidade processual acima constatada, passo a esclarecer a referida decisão. Ao contrário, do sustentado pela embargante não há confusão na aplicação dos institutos da suspensão e da interrupção. A decisão é de fácil inteligência quando assevera que confessada a dívida, operou-se a interrupção da prescrição para eventual redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período do parcelamento, por força do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. Portanto, a interrupção do prazo prescricional ocorreu em razão da confissão da dívida (art. 174, único, inc. IV, do CTN) no momento da realização do parcelamento, permanecendo suspenso o decurso do prazo prescricional durante todo o período em que o parcelamento esteve em vigor, pelo fato de o crédito estar com a exigibilidade suspensa (art. 151, inc. VI, do CTN), retomando o seu curso normal no momento em que o parcelamento foi rescindido, em 1º/11/2001. Nesse contexto, considerando-se como termo inicial do prazo prescricional a data de 1º/11/2001, em 20/6/2005, quando da prolação da decisão que inclui o sócio João Ricardo de Abreu Rossi na relação processual, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no caput do art. 174 do CTN. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, mas os rejeito.

0706118-49.1997.403.6106 (97.0706118-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA X RAFAEL ABDALLA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 17/05/2011, e ante o recolhimento do imposto de transmissão do bem alienado (fl. 325), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante José Eduardo Nogueira Forni (CPF 888.987.508-97), mais bem qualificado à fl. 311. Em prosseguimento, considerando que sobre o produto da arrematação, houve a reserva de meação em favor do espólio do cônjuge meeiro (fls. 317/318 e 323), abra-se vista à Fazenda Nacional para tornar efetivas as seguintes providências: a) Imputação da metade (50%) do valor da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o arrematante; c) manifestação quanto aos depósitos efetuados na Conta nº 3970.280.15324-2 (fls. 314 e 326), a título de pagamento de parcelas da arrematação, de um total de 60 (sessenta) parcelas; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fl. 315) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2 (custas judiciais - 1ª Instância). Int.

0010009-80.2001.403.6106 (2001.61.06.010009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 265/266, devidamente registrada no cartório competente, conforme se verifica no R.003/108.705 e R.003/108.706 (fls. 268/269), defiro a expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 108.705 e 108.706 do 1º CRI local. Intime-se o arrematante José Alberto Liso, no endereço de seu advogado (fls. 267), de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Suspendo, pois, a hasta pública designada sobre referidos bens imóveis, e determino o prosseguimento quanto aos demais bens penhorados - imóveis objeto das matrículas nº 109.951 (lote 35 da quadra 49) e 109.952 (lote 36 da quadra 49), ambos do 1º CRI local, reavaliados em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) cada um (fls. 258). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008725-0) - ADELINO BELOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127 e 130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003635-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003635-8) - FRANCISCA PAULA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 288), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010336-24.2007.403.6103 (2007.61.03.010336-4) - ROBERTO TARCHA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a extinção da exigência tributária correspondente à retenção do imposto de renda retido na fonte, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002. Alega o autor, em síntese, que em 03.12.2007, foi notificado, por via postal, a respeito de acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, rejeitando a impugnação administrativa que havia oferecido e, por consequência, declarando definitivamente exigível, naquela esfera, o Imposto de Renda retido na fonte dos anos de 2001 e 2002. Afirma o autor ser absurda a demora nesse julgamento, proferido depois que ultrapassado o prazo de 05 anos para exigibilidade do crédito tributário, além de terem sido glosadas indevidamente despesas relativas aos seus dependentes. Relata que em 1998 impetrou mandado de segurança para o fim de manter o direito a imunidade prevista no art. 153, parágrafo 2º, II, da Constituição Federal de 1988, sendo concedida, em 22.9.1998 a liminar. Afirma que, em 02.6.2000, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido então deduzido, revogando a liminar. Interposto recurso de apelação, este foi improvido, o mesmo ocorrendo com os recursos especial e extraordinário que ofereceu. Afirma o autor que tais valores deveriam ter sido cobrados tão logo revogada a liminar, não sendo possível à União aguardar todos esses anos, apenas para o efeito de cobrar juros, multa e outros acréscimos, tendo ocorrido a prescrição. Acrescenta, além disso, que a União não tem legitimidade para cobrar o tributo questionado, uma vez que é a Fazenda Estadual o órgão pagador de seus proventos, sendo constituído como renda dos Estados (art. 157, I, da CF/88). Aduz, ademais, que a imunidade dos aposentados maiores de 65 anos constitui cláusula pétrea, que não poderia ser revogada por meio de emenda à Constituição. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 38-39, por proferida sentença indeferindo a inicial e julgando o processo extinto, sem resolução de mérito. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem não conhecer da apelação interposta pelo autor, mas anulou, de ofício, a sentença, determinando o regular processamento do feito. Baixados os autos, determinou-se a citação da União, que contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. Às fls. 99, conversão e diligência, afastando a análise sobre a alegada imunidade do autor, tendo em vista a matéria já ter sido julgada em ação anterior, e determinando a juntada, pela ré, do processo administrativo relativo ao crédito tributário discutido nos autos, para análise de questões pendentes. Processo administrativo juntado às fls. 103-278, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. É necessário declarar a ilegitimidade passiva ad causam da União. É certo que, à primeira vista, tanto o art. 157, I, como o art. 158, I, ambos da Constituição Federal de 1988, são regras que delimitam o destino a ser dado com o produto de parte da arrecadação do tributo, isto é, cuidam de uma relação jurídica de natureza financeira-orçamentária, sem aptidão para interferir na relação jurídico-tributária que lhe é precedente. Ocorre que a jurisprudência predominante no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, no caso, se trata de tributo diretamente arrecadado pelo Estado ou Município, de tal sorte que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Nesse sentido, por exemplo, AGA 937798, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 02.9.2008, RESP 729130, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.3.2006, p. 338, AGRESP 710439, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.02.2006, p. 223, AGA 628152, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.8.2005, p. 277. A reiteração desses precedentes, inclusive, deu origem à Súmula nº 447 daquele Tribunal Superior (Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores), entendimento que se aplica, por identidade de razões, às ações anulatórias relativas ao mesmo tributo. Embora a providência que se impunha, no caso, fosse a de remeter os autos à Justiça Estadual, o mesmo Tribunal firmou entendimento em sentido diverso. Concluiu-se que, tendo a parte autora escolhido litigar apenas contra a União, não cabe determinar a inclusão do Estado (ou Município) no pólo passivo, nos seguintes

termos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA TÃO-SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL PARA QUE APRECIE A LIDE CONSIDERANDO O SUJEITO PASSIVO EFETIVAMENTE INDICADO PELO AUTOR. 1. Na hipótese dos autos, o autor da ação ordinária busca a repetição de Imposto de Renda retido na fonte, tendo ajuizado a demanda tão-somente contra a União. 2. O Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte SJ/MG - acolheu preliminar suscitada pela demandada, entendendo que apenas o Estado de Minas Gerais poderia figurar no pólo passivo da demanda, já que o autor é servidor estadual aposentado, de modo que, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto de Renda, em tais casos, pertence a esse Ente Federado, cabendo a ele responder por eventuais recolhimentos indevidos. Com esse entendimento, houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que apreciasse a lide. 3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia. 4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003). 5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal Suscitado, a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada, ou seja, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG -, o suscitado (STJ, Primeira Seção, CC 59576, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 07.5.2007, p. 254). Nesse mesmo sentido reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer que a hipótese é realmente de extinção do processo, sem resolução de mérito, não de remessa ao Juízo Estadual competente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO PRESENTE - ACOLHIMENTO. 1. Existência de equívoco no acórdão porquanto deixou de ser considerado o fato de a ação ter sido proposta tão-somente em face da União Federal. 2. Presente o vício apontado, merecem acolhimento os embargos de declaração. Integrado o acórdão, passa seu dispositivo a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, voto por julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de ser a autora beneficiária do deferimento da justiça gratuita. A ementa, por sua vez, figurará nos seguintes moldes: PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PENSIONISTA ESTADUAL - RETENÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DESTINATÁRIO DA VERBA - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que envolvam a incidência do imposto de renda sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores retidos, nos termos do disposto no art. 157, I, da CF/88. 2. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de ser a autora beneficiária do deferimento da justiça gratuita. 3. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para julgar extinto o processo sem resolução de mérito (TRF 3ª Região, EDAC 0001685-76.2007.4.03.6111, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 10.6.2011). Ainda que uma das causas de pedir invocadas nestes autos seja, exatamente, a impossibilidade de cobrança do tributo pela União, tais questões devem ser deduzidas perante o Juízo estadual competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da União, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002676-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002676-7) - NARCISO JOAQUIM LEANDRO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003255-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003255-0) - AGENOR ANIBAL DO CARMO (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003326-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003326-7) - LUCIENE MARA DE ALMEIDA (SP283463 - VIVIAN LOPES

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135-136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005118-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005118-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte. Alega autora ser mãe de ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS SILVA, falecido em 5 de julho de 2008, de quem era dependente economicamente. Afirma que a família era composta unicamente pela autora e por seu filho, aduzindo que havia grande dependência dos rendimentos dele para a subsistência de ambos. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas MARIANA PEDRO e FÁTIMA DE SIQUEIRA SANTOS, ocasião em que foi deferido o pedido de expedição de ofício ao empregador da autora. Às fls. 93-103 e 106-111 foram juntados demonstrativos de pagamento da autora, dando-se ciência ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o último vínculo empregatício do falecido findou em 05.07.2008, em razão do óbito ocorrido na mesma data (fls. 24 e 27). Embora a dependência dos pais não seja presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. A certidão de óbito de fls. 24 e a correspondência de fls. 15 indicam que autora e seu filho residiam na mesma casa, na Rua dos Pardais, 69, em São José dos Campos. O falecido era solteiro, não tinha filhos e vivia na companhia da mãe, que foi quem recebeu as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do falecido (fls. 31-32). Os comprovantes de fls. 35-38 demonstram despesas do segurado falecido com loja de eletrodomésticos e supermercados, bens esses presumivelmente revertidos para a residência comum. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que as despesas da casa eram divididas. Informou que o falecido começou a trabalhar bem cedo e sempre ajudou em casa. Contou que trabalha em uma empresa de reciclagem de lixo, ganhando um salário mínimo. Viviam na casa somente a autora e seu filho. Criou o filho sozinho e nunca recebeu ajuda do pai do falecido, mesmo com intervenção judicial. Respondeu que a vida está difícil com a morte do filho. MARIANA PEDRO informou que a autora trabalhava, mas contava muito com o auxílio financeiro do filho, que ajudava com remédio, água, luz, alimentos etc, pois moravam somente os dois na casa. Depois da morte do filho, a autora foi morar com a irmã. Afirmo que a situação da autora ficou bem difícil depois do falecimento do filho, pois faz tratamento de câncer. A testemunha FÁTIMA DE SIQUEIRA DOS SANTOS confirmou que o filho da autora auxiliava a mãe com o pagamento de água, luz, alimentos etc. Disse que a autora morava de aluguel e depois da morte do filho foi morar com a irmã, pois a situação ficou mais difícil. Examinando tais testemunhos à luz da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido (fls. 27), nota-se que este recebia um salário no valor de R\$ 582,74 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro reais) mensais, e o salário da autora é de R\$ 640,34 (seiscentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos). O fato da autora também trabalhar não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica exigida em lei, especialmente no caso de famílias de menores condições econômicas, em que qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência. Também se comprovou que a condição da autora piorou depois do falecimento do filho, haja vista ter deixado de morar de aluguel para residir com uma irmã, conforme relato das testemunhas. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97

e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais.4. (...).5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos).O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso.A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo em 16.10.2008, data do requerimento administrativo.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Maria Lucia dos Santos.Nome do segurado (instituidor) Anderson Roberto dos Santos Silva.Número do benefício 148.142.061-2.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.10.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007382-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007382-4) - MARIA EDENIA KANEHARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 100), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001259-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001259-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDL/ ELDORADO APLIE(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende a condenação da ré a promover a entrega regular de correspondências diretamente nos domicílios do Loteamento Industrial Eldorado Aplie, nesta cidade de São José dos Campos.Alega que, há quatro anos, as correspondências simples destinadas a todos os domicílios que integram esse loteamento são entregues pela ré na guarita da portaria, conduta que estaria em desacordo com a Lei nº 6.538/78.Afirma que, diariamente, a requerida entrega mais de 300 correspondências e que se vê obrigada a arcar com custos de mão de obra para que estas sejam entregues aos destinatários finais.Sustenta que todas as ruas e avenidas do centro empresarial são oficiais, cada qual com seu próprio CEP (código de endereçamento postal), acrescentando que a existência de um

sistema de portaria, criado para propiciar mais segurança, não constitui qualquer impedimento à entrega regular das correspondências. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento do representante legal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 338-341). Alegações finais da parte autora às fls. 346-356 e da ré às fls. 403-454. A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pela ré (fls. 675-677). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que os argumentos expostos pela ré para sustentar a ilegitimidade ativa ad causam da associação autora confundem-se, na verdade, com os próprios limites subjetivos da coisa julgada. De fato, caso se entenda que a autora não tem legitimidade para tutelar de direitos de não associados, isso só acarretará um juízo de parcial procedência do pedido (se for o caso), de forma a delimitar o dispositivo da sentença aos domicílios de seus associados (e não de todos os proprietários de imóveis naquele loteamento). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se que o impedimento à entrega domiciliar das correspondências, invocado pela ré, decorre das regras dos arts. 4º, II e IV, e 6º, ambos da Portaria nº 311/98, do Ministro de Estado das Comunicações, editada com a finalidade de disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. Tais dispositivos têm o seguinte teor: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Art. 5º A distribuição centralizada em Unidade Postal ocorrerá quando: I - as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio; III - o endereçamento assim o determinar. 1º A distribuição centralizada ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando, além das condições descritas nos incisos deste artigo, se verificarem as condições previstas na Portaria/MC nº 141, de 28 de abril de 1998. 2º No caso de localidades com menos de quinhentos habitantes, o objeto postal ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado. Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste artigo, grifamos. Alega a ECT que: a) o conjunto em questão não tem identificação numérica de todos os imóveis comerciais; b) não há caixas receptoras de correspondências em cada imóvel; c) há uma restrição de acesso à área interna do centro empresarial; d) haveria, no caso, um centro empresarial, um condomínio de fato que se enquadraria no conceito de outras coletividades de que trata o art. 6º da mesma Portaria. Tais alegações, todavia, não são suficientes para excluir o direito à regular prestação dos serviços, nos termos requeridos pela autora. Vê-se, desde logo, que o inciso IV do art. 4º, acima transcrito, não tem o conteúdo e a extensão pretendidos pela ECT. As condições de acesso e de segurança ali referidas devem ser interpretadas à luz da finalidade perseguida com essa norma, que é de garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Assim, é possível cogitar da justa recusa da ECT em realizar a entrega domiciliar nos casos em que uma determinada região passa por conflitos entre criminosos ou entre estes e a polícia, como se vê por vezes noticiado na imprensa. Nessas situações, de verdadeiro confronto armado nas vias públicas, é mais do que razoável que os carteiros não se exponham aos riscos de, por exemplo, subir um morro dominado por narcotraficantes. A situação é substancialmente distinta no caso em questão, em que, além de não haver qualquer notícia, mesmo remota, de risco à integridade física dos carteiros, não se vê qualquer dificuldade maior no acesso ao residencial. De fato, conforme declarou a testemunha WILLIANS DA SILVA LEAL, apenas as correspondências simples são deixadas na portaria do centro empresarial, sendo que, para os chamados serviços adicionais, a ré os entrega individualmente em cada unidade do loteamento. Isso foi igualmente confirmado pela testemunha arrolada pela ré, CARLOS ALBERTO MACEDO, e está também demonstrado, de forma inequívoca, pelas fotografias de fls. 136-139, que mostram veículos da ré no interior do centro empresarial. Ora, se a ECT não vê qualquer dificuldade em promover a entrega dessas correspondências especiais, é evidente que as restrições ao acesso eventualmente existentes não são tão extensas de forma a inviabilizar ou dificultar seriamente o trabalho dos carteiros. As fotografias de fls. 108 e seguintes tampouco deixam qualquer dúvida não só quanto à existência de ruas oficiais, com CEPs próprios, mas também de caixas individuais receptoras de correspondências. Aliás, neste último aspecto, é evidente que a ECT pode até se recusar, pontualmente, a entregar uma correspondência em um ou outro imóvel do centro empresarial que, eventualmente, não disponha de caixas individuais. O que seguramente não pode é alegar que nenhum dos associados tem a referida caixa receptora, ou que a falta de caixa em alguns poucos associados possa inviabilizar a entrega de correspondências em todo o centro empresarial. Vale ainda observar que, embora a ECT seja inequivocamente prestadora de um serviço público,

esse serviço público não é gratuito, ao contrário, é pago pelos remetentes ou destinatários das correspondências. Nesses termos, inclusive por imposição do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), deve prestar um serviço condigno, de qualidade e à altura de suas elevadas responsabilidades constitucionais e legais. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem reconhecido que a simples existência de um condomínio (se fosse esse o caso) não constitui justificativa válida para a recusa da entrega da correspondência em cada domicílio, de que são exemplos os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDOMÍNIO.

OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA DIRETAMENTE NOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS DE CADA UM DOS CONDÔMINOS. 1. O serviço público é um dever de atividade material imposto à administração em favor do administrado. 2. A sonegação de prestação do serviço postal por parte dos Correios mostra-se, no caso concreto, desvestida de razoabilidade, vez que não se pode equiparar um conjunto residencial de mais de 1.500 casas, onde vivem mais de 5.000 habitantes, a uma simples coletividade, que justificasse a entrega das correspondências em uma caixa receptora única. A concessão da ordem, portanto, era de rigor. 3. Remessa oficial e apelação improvidas (TRF 3ª Região, AMS 200461190093920, Rel. Juiz WILSON ZAUHY, DJF3 25.4.2011, p. 607). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 200661100140029, Rel. Juiz VALDECIDOS SANTOS, DJF3 04.8.2009, p. 119). A requerida terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, para iniciar a entrega da correspondência, na forma aqui estipulada. Não havendo indícios de que a ré irá se recusar a cumprir a sentença, deixo de fixar uma multa por descumprimento, sem prejuízo de que isso seja feito na fase de cumprimento da sentença, caso necessário. Apesar disso, subsiste a integral sucumbência da ré, que deve arcar com os ônus respectivos, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a promover a entrega das correspondências no domicílio dos associados da autora, nos termos previstos no art. 4º da Portaria nº 311/98, do Ministro de Estado das Comunicações, a iniciar no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado. Condene a ré a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. A execução desses valores se dará na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, em razão das prerrogativas processuais previstas no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, norma reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007554-39.2010.403.6103 - ANDRE FILIPE CUNHA DOS REIS (SP282251 - SIMEI COELHO) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ FILIPE CUNHA DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a efetivar o pagamento de compensação pecuniária no valor de três remunerações, prevista no artigo 1º da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989. Alega o autor que ingressou na Aeronáutica em março de 2005, prestando serviço até fevereiro de 2009. Diz que, no final de 2008 seu pedido de reengajamento foi indeferido, tendo formulado pedido de reconsideração, cuja decisão foi exarada somente em 20.02.2009, por meio do Boletim Ostensivo nº 35, com efeitos a partir de 16.11.2008, concedendo-lhe o pagamento de Compensação Pecuniária no valor equivalente a três remunerações. Afirma que houve a

recusa ao pagamento da referida compensação, ao argumento de que havia recebido salário entre os meses de novembro e fevereiro, época em que já havia sido desligado. Sustenta que a compensação pecuniária é uma indenização por serviço prestado e os salários recebidos têm natureza remuneratória, assim como o pagamento de férias gozadas no mês de dezembro de 2008. Requer também a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 20% e contratuais no valor de 30% sobre o valor da condenação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Alegou, em suma, que o autor foi efetivamente desligado em 16.11.2008 e recebeu remuneração indevidamente nos meses de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, além de pagamento de férias no período de 07.01 a 03.02.2009. Esclareceu que foi efetuado o pagamento da compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89 no contracheque de março de 2009, entretanto, foi processado o desconto referente aos meses em que recebeu remuneração, sem ter prestado serviço à Força Aérea Brasileira. Impugnou o percentual de honorários advocatícios requerido pelo autor. Juntou os documentos de fls. 37-194. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, corrigindo o período de gozo de férias mencionado na inicial, afirmando que o correto é 05.01.2009 a 03.02.2009. Requereu juntada de documentos pela requerida. A requerida apresentou relatório de perícia contábil às fls. 202-211. O julgamento foi convertido em diligência, para deferir o pedido de documentos formulado pelo autor, intimando-se as partes a especificar provas. A União juntou os documentos requisitados às fls. 219-687, sobre os quais se manifestou o autor, requerendo o julgamento antecipado da lide ou a oitiva de testemunhas, se necessário (fls. 690-691). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A benefício requerido pelo autor é questão incontroversa entre as partes, tem previsão legal no artigo 1º da Lei nº 7.963, de 21.12.1989 e será concedida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião do seu licenciamento: Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. O valor equivalente a três remunerações também é incontroverso entre as partes e também está em consonância com o dispositivo supra, tendo em vista que o autor foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 01.03.2005 e licenciado em 16.11.2008 (fls. 44). A questão que se impõe à solução é se o autor continuou prestando serviços após seu suposto licenciamento e, em caso positivo, se há direito ao pagamento da aludida compensação, já que do valor efetivamente pago foram descontados os salários que o autor recebeu no período. A União alega que, conquanto a publicação do Boletim Ostensivo nº 35 tenha ocorrido somente em 20.02.2009, o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira não se deu com a publicação do ato, mas sim com a decisão que indeferiu seu pedido de reengajamento, datada de 16.11.2008. Alega também em sua defesa que a intempestividade na publicação dos boletins internos desses atos ocasionou a continuidade da expedição de contracheques e depósitos em conta bancária em favor do autor, sem ter efetivamente prestado serviço à Força Aérea Brasileira. Por este motivo, diz que no contracheque do mês de março de 2009, foi creditado o valor referente à compensação pecuniária, porém, foi processado o desconto dos pagamentos efetuados indevidamente. A análise dos documentos carreados aos autos não corrobora estas assertivas, quanto à efetiva prestação de serviços do autor, a partir da data que estaria desligado de suas funções militares. De fato, em 01.12.2008, o autor formulou pedido de reconsideração (fls. 11-13) da decisão que indeferiu seu reengajamento, esta proferida em 19.11.2008 (fls. 45-46). O Boletim Ostensivo nº 35 (fls. 14), que excluiu o autor do estado efetivo da GIA a partir de 16.11.2008, é datado de 20.02.2009, não havendo qualquer comprovação de que o autor tenha tomado conhecimento do seu teor antes da data de sua publicação, ainda que seja natural na Administração Pública que o conhecimento interno dos seus atos precedam a sua publicação. Ainda que superado este impedimento, na lista de Chamadas Diárias de fls. 225, consta o nome do autor (S1 Cunha) nos dias 17.11.2008, 26.11.2008 e 01.12.2008. Também está comprovado que o autor foi escalado para serviço nos dias 01.01.2009 (fls. 462) e 06.01.2009 (fls. 476). Ressalte-se que todas estas datas são posteriores a data de seu suposto desligamento. Observe-se que não é dado à União usufruir dos serviços do militar sem remunerá-lo apropriadamente, sob pena de incorrer em enriquecimento seu causa. Ainda que não haja, para os militares, regra similar à do art. 4º da Lei nº 8.112/90 (É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei), essa vedação é uma imposição do princípio da moralidade administrativa, assim como do próprio regime constitucional da responsabilidade do Estado, que deve indenizar os prejuízos que tenha causado, por seus agentes, independentemente da existência de culpa. Desta forma, o autor tem direito ao recebimento do benefício de compensação pecuniária previsto na Lei nº artigo 1º da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, no valor correspondente a três remunerações mensais, sem prejuízo das remunerações recebidas até 20.02.2009, data da publicação do Boletim Ostensivo nº 35. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel.

Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Não há como condenar a União a ressarcir os honorários contratuais de advogado, que podem, todavia, ser descontados na requisição de pequeno valor que deverá ser oportunamente expedida. À vista do valor da condenação estimado, fixo os honorários de sucumbência em 20% sobre esse valor, montante que atende aos critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal ao pagamento da compensação pecuniária, no valor equivalente a três remunerações mensais do autor, aplicando, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401253-31.1998.403.6103 (98.0401253-7) - FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 602), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000774-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000774-1) - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 329 e 332), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006076-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006076-9) - JOSE ARMANDO DO AMARAL(SP030858 - JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000706-41.2007.403.6103 (2007.61.03.000706-5) - CARLOS APARECIDO ALVES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002542-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002542-0) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 193-194), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002635-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002635-7) - SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 181-182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009775-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009775-3) - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189-190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003541-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003541-7) - CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 89), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005587-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005587-8) - EWERTON WAGNER SECCO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X EWERTON WAGNER SECCO X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 75), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006971-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006971-3) - ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007715-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007715-1) - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FIRMINA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201-202), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000026-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000026-2) - ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002632-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002632-9) - GUIDO MILAN AMBROZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GUIDO MILAN AMBROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 100), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004142-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004142-2) - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 137-138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-85.2008.403.6103 (2008.61.03.001535-2) - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ERNANI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 78-83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005394-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005394-8) - MATILDE NOGUEIRA DE MEDEIROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MATILDE NOGUEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127-128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5878

ACAO PENAL

0001495-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009014-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Publicação da r. deliberação de fl. 146, para apresentação de memoriais pela Defesa: (...)Defiro a apresentação de memoriais escritos na ordem e no prazo legal.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4352

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo embargante para que regularize sua representação processual, bem como para que informe nos autos, através de documento idôneo, o inventariante representante do espólio.Int.

0007642-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009357-3)) LUCIANA ROSA DA SILVA(SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Outrossim, intimem-se a embargante para que promova a citação dos executados, devendo juntar contraféis suficientes para citação de todos os executados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015756-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015756-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANCHES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Considerando a expressa concordância da executada com a proposta apresentada pela exequente às fls. 102, RECONSIDERO a 1.ª parte do despacho de fls. 103, tendo em vista que o pagamento será feito através de boleto bancário. Intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia do acordo celebrado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014106-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Fl.60: Defiro, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itapetininga, para citação do executado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, no segundo endereço fornecido pela exequente tendo em vista que o primeiro já foi diligenciado, devendo a exequente juntar as guias de custas e diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,5 Int.

0008381-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, legitimado pelo contrato de Renegociação Especial Pessoa Jurídica PR sob o nº 00000000305 em 04/05/2007. A fls. 26/27 verifica-se Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. A ré não chegou a ser citada. A fls. 94, a exequente requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento do débito, fato que configura a perda de objeto da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005007-10.2007.403.6110 (2007.61.10.005007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL EE UU(SP170683 - MARCELO MENDES)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas da União sob os nºs 80.6.06.074075-20 e 80.7.03.045322-28. A fls. 42/44 verifica-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação parcialmente cumprido, tendo em vista que o executado informou que já fora oferecida garantia à execução através de petição em 14/10/09 (fls. 45/49), o que foi confirmado pela Secretaria. A fls. 67/68 verifica-se valor bloqueado pelo SISTEMA BACENJUD. A fl. 71 verifica-se Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE. A exequente, a fls. 78/82 requereu a conversão dos valores depositados em renda e juntou guias DARF para a aludida conversão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Promova a conversão dos valores em renda da União. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RACHEL BRAZ DE PAULA GIL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002221-85.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas da União sob os nºs 80.2.06.044659-29, 80.6.06.105666-92, 80.6.06.105667-73, 80.7.06.023955-55. A fls. 75/76 verifica-se que o executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 77). A fls. 84/85 verifica-se valor bloqueado pelo SISTEMA BACENJUD. A exequente, a fls. 94/102 requereu a conversão dos valores depositados em renda e juntou guias DARF para a aludida conversão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Promova a conversão dos valores em renda da União. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011844-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SINDICATO DOS TRAB INDUSTRIAS PLASTICAS QUIMICAS FARMACEUTICAS ABRASIVAS RESINAS SINTETICAS DE SOROCABA REGIAO(SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas da União sob os nºs 36.179.785-0 e 36.179.786-9. A fls. 30-verso/31, verifica-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação cumprido, tendo

em vista que o executado manifestou-se, conforme petição de fls. 32/36, comprovando o pagamento dos débitos. A exequente, a fls. 38/40 requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento das Dívidas Ativas pelo executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003945-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIRGINIA APARECIDA DA SILVA MORIS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob nº 005-029/2011. A executada foi citada, conforme verifica-se AR Positivo de fls. 09/10, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 11). O exequente noticiou a satisfação da obrigação e requereu, a fl. 12, a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005531-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO NEVES TERRON

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005617-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IDA MARIA NEVES TERRON

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005763-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRO ROBERTO SAMPAIO ME

Manifeste-se o exequente sobre a alegação do executado de encerramento regular da empresa antes da propositura da presente execução. Int.

0006946-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO HENRIQUE SCARPELLI CALEJO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0006957-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMANDA MADUREIRA DE SIQUEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 4357

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-51.2011.403.6110 - PASCHOAL ANGELO PELEGRINI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a suspensão de cobrança dos débitos relacionados ao Processo Administrativo n. 10855.002983/2010-00 e que seu nome não seja inscrito no CADIN. Alega que foi intimado a comprovar a suspensão da exigibilidade ou efetuar o recolhimento dos débitos em tela, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta que os débitos estão sendo discutidos judicialmente no processo n. 0009178-69.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado e que se encontra aguardando julgamento de recurso interposto pela União. Juntou documentos a fls. 06/13, 18 e 22/27. A fls. 34/43 constam cópias dos autos do processo n. 0009178-69.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, apontado no termo de prevenção de fls. 14. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, embora o impetrante não tenha obtido a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada no processo n. 0009178-69.2010.403.6315 e não esteja demonstrada a eventual interposição de recurso pela União e tampouco os efeitos em que teria sido recebido pelo Juízo do JEF Sorocaba, o fato é que a sentença proferida em primeiro grau reconheceu o direito pleiteado pelo autor, ora impetrante. Ora, não se mostra razoável permitir que Receita Federal

prossiga com a cobrança de créditos tributários cuja inexigibilidade já foi objeto de reconhecimento judicial, ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado. Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para DETERMINAR que o impetrado abstenha-se de efetuar a cobrança dos débitos relacionados ao Processo Administrativo n. 10855.002983/2010-00 e de inscrever o nome do impetrante no CADIN. Ressalte-se que, apesar de instado várias vezes a indicar corretamente o polo passivo deste mandado de segurança, o impetrante não o tenha feito corretamente, deduz-se de suas petições de fls. 20/21 e 29 que a impetração dirige-se contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo nele constar unicamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Intimem-se. Oficie-se.

0006690-43.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. - FILIAL II (CNPJ n. 09.187.049/0002-50) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 27/40. Aditamento à inicial a fls. 45/48. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial a fls. 45/48. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Os depósitos em tela serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressaltando o dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006692-13.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. - FILIAL (CNPJ n. 09.187.049/0003-31) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 28/41. Aditamento à inicial a fls. 47/50. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial a fls. 47/50. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Os depósitos em tela serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressalvando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006695-65.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI MOTOS LTDA. - FILIAL II (CNPJ n. 01.118.110/0003-87) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 28/41. Aditamento à inicial a fls. 46/49. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial a fls. 46/49. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Os depósitos em tela serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressalvando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006696-50.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI MOTOS LTDA. - FILIAL III (CNPJ n. 01.118.110/0004-68) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 28/41. Aditamento à inicial a fls. 47/50. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial a fls. 47/50. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Os depósitos em tela serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos

termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressaltando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007605-92.2011.403.6110 - LANGE COSMETICOS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LANGE COSMÉTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir o impetrado ao recebimento da manifestação de inconformidade interposta no Processo Administrativo n. 10166.008284/2010-23, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a ele vinculados. Alega que formalizou declaração de compensação que deu origem ao procedimento administrativo mencionado, a qual foi considerada não declarada, ensejando a cobrança dos créditos tributários objeto da compensação. Sustenta que a interposição de recurso administrativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN e que não há distinção entre a manifestação de inconformidade interposta em face de compensação não homologada e aquela referente à compensação não declarada. Juntou documentos a fls. 13/38. Aditamento à inicial a fls. 42/44. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial a fls. 42/44. Não vislumbro a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante. O art. 74 da Lei n. 9.430/1996, que regula a compensação e a restituição de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê diversas hipóteses de vedação à compensação, que serão consideradas não declaradas e em relação às quais não é cabível a manifestação de inconformidade, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)[...] 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)[...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha sido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso dos autos, a impetrante não esclarece os fatos que levaram a Administração Tributária a considerar não declarada a compensação objeto do Processo Administrativo n. 10166.008284/2010-23, tendo em vista que não é possível aferir a natureza do pretense crédito que pretendeu compensar. Ressalte-se que a impetrante não trouxe aos autos cópias de sua declaração de compensação, da decisão do Fisco que a considerou não declarada e tampouco de sua manifestação de inconformidade, acostando aos autos apenas a primeira página de requerimento administrativo protocolado em

30/06/2011, em que consta de forma genérica [...] diante da decisão administrativa determinar em sua parte conclusiva que a manifestação de inconformidade não terá efeito suspensivo em relação aos débitos de terceiros, cuja compensação tenha sido indeferida (sic). Destarte, em face da presunção de regularidade dos atos administrativos, da instrução deficiente da petição inicial deste mandamus e diante de expressa previsão legal que autoriza o não recebimento de manifestação de inconformidade nas hipóteses previstas nos 3º e 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, não se vislumbra qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007732-30.2011.403.6110 - STEPHANIE PEREIRA MACEDO CUSTODIO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa efetivar a renovação de matrícula para o 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da instituição de ensino representada pelo impetrado, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento. Alega que foi impedida de efetuar a renovação de matrícula em razão de não ter pago o respectivo boleto até a data de vencimento nele estipulada. Sustenta que o referido documento não traz qualquer informação de que se trata de taxa de matrícula, motivo pelo qual julgou ser referente a uma mensalidade normal, a qual seria paga com alguns dias de atraso, em razão das dificuldades financeiras que experimenta. Juntou documentos a fls. 14/25. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. O art. 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, afigura-se legítima a fixação de prazo por parte da instituição de ensino para a renovação de matrícula, a fim de disciplinar tais procedimentos administrativos e garantir a correta prestação dos serviços educacionais. Observa-se, entretanto, que o prazo fixado para pagamento da taxa de matrícula não pode ser erigido à condição de obstáculo intransponível, a ponto de impedir o estudante de exercer o seu direito constitucional de acesso à educação. Ressalte-se que não se trata, neste caso, de aluno inadimplente ou de pretensão de efetuar a renovação da matrícula sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas, mas sim de hipótese em que a impetrante deixou de pagar a taxa com vencimento estipulado em 08/08/2011 e pretendeu pagá-la em 25/08/2011, mas foi impedida ante a alegação de ...estar fora do prazo em 25/08/2011 (fls. 25). Ora, impedir a renovação de matrícula da impetrante por conta de um atraso de 17 (dezesete) dias no pagamento da respectiva taxa, afronta o princípio da razoabilidade, levando-se em conta os prejuízos de grande dimensão que serão eventualmente suportados pela estudante impedida de continuar seus estudos. O periculum in mora também se evidencia, tendo em vista que semestre letivo já está em curso. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da instituição de ensino que representa, mediante o pagamento, por parte da impetrante, da taxa de matrícula vencida em 08/08/2011, acrescida dos mesmos encargos decorrentes da mora que são aplicados às mensalidades. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e requisitando as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1727

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000390-1) - LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004558-62.2001.403.6110 (2001.61.10.004558-8) - HEAT UP AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164074 - SERGIO GORDON) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005946-63.2002.403.6110 (2002.61.10.005946-4) - SANTO DONATO FLORA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006353-69.2002.403.6110 (2002.61.10.006353-4) - IGINA PRESTES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191: Indefiro, uma vez que a r. sentença de fls. 120/125 é concessiva, não havendo desta forma cálculos a apresentar nos presentes autos. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269), bem como, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271). Retornem os autos ao arquivo. Int

0005705-21.2004.403.6110 (2004.61.10.005705-1) - JOAO BATISTA SILVANO(SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X CHEFE DE SERVICOS DE BENEFICIOS DO INSS EM ITAPETININGA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011087-24.2006.403.6110 (2006.61.10.011087-6) - LUCIANO JOSE CARACO(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retire o impetrante o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91: Tendo em vista que o STF na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006527-63.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaldita altera pars, manejado pela ACADÊMIA DE GINÁSTICA SOROCABA LTDA - EPP contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia) e faltas abonadas/justificadas. Requer, no mérito, reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima mencionadas, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais. E ainda, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/86. À fl. 89 dos autos foi determinado ao impetrante que emendasse à petição inicial nos seguintes termos: I) Nos termos do 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, assim a impetrante deve explicitar o pedido a que se refere o item C da inicial.II) Indicar corretamente o polo passivo da ação. III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. IV) Intime-se. Em atendimento ao acima determinado o impetrante, quanto ao item I, esclarece que: o item C da inicial CONCEDERA A ORDEM, julgando inteiramente o pedido da impetrante é, tão somente, complementação do item B, do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido de medida liminar não pode ser atendido, uma vez que o pedido formulado na ação é de repetição de indébito somente (vide letra B e C da página 62 da inicial).INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0007604-10.2011.403.6110 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Publicação despacho fls. 52: O pedido formulado às fls. 47/51 se encontra prejudicado em face da decisão proferida às fls. 42/44 dos autos, tendo o impetrante tomado ciência, pessoalmente, em 02/09/11, fl. 46. Após, o recolhimento das custas processuais devidas, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fls. 44 dos autos. Intime-se.

0007607-62.2011.403.6110 - CAROLINA PRADO SANTANA(SP180240 - NEIDE GOUVEA DE SOUZA MELERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a impetrante regularize a petição inicial apresentando pedido compatível com a causa de pedir, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0007675-12.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 167, por apresentarem atos coatores distintos. Trata-se de mandado de segurança manejado por LOJAS CEM S/A em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure compensação de Contribuição Previdenciária vincenda, com o crédito gerado pelo recolhimento indevido realizado em 31/05/11 (NFLD n.º 35.906.524-4, conforme DARF anexo - DOC 4), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário compensado, nos termos do artigo 151, do CTN, bem como afastando-se a restrição prevista no art. 170-A do CTN, e ressalvado o direito da D. Autoridade Coatora à Fiscalização. A impetrante sustenta, em síntese, que em 2006 foi notificada da lavratura da NFLD n.º 35.906.524-4, decorrente de suposta falta de recolhimento de Contribuições Previdenciárias (Contribuição Patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultado (PLR), relativamente aos períodos-competência de 07/1996 a 12/2005. Afirma que contra referida autuação recorreu administrativamente até última instância, no entanto, a decisão de última instância apenas excluiu os débitos relativos ao período de 07/1996 a 11/2001, em face da decadência (art. 150, 4º, do CTN), mantendo a cobrança para o período de 12/2001 a 12/2005. Aduz que mesmo não concordando com referida notificação e tributação, pois entende que os valores pagos a título de contribuição previdenciária (e consectários) sobre a PLR creditada a seus empregados é indevida, procedeu ao recolhimento do valor remanescente, fl. 104, tão-somente para obter certidão de regularidade fiscal, indispensável para a consecução de suas atividades empresariais e recorrer ao Poder Judiciário para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo à compensação do referido crédito. É o relatório. Fundamento e a decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Analisando o pedido da impetrante, verifica-se que pleiteia, de forma transversa, a compensação de exação paga (fl. 104). Frize-se que ao caso em tela aplica-se a Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença. Desta forma, não vislumbro a presença do fumus boni iuris nem do periculum in mora, não ensejando a concessão da medida liminar requerida. Ante o exposto, encontrando-se ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7º, inciso III e seu parágrafo 2º, da Lei 12016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0007730-60.2011.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento

improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Regularize o recolhimento das custas processuais junto a Justiça Federal, nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento CORE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3178

MANDADO DE SEGURANÇA

0000006-06.2000.403.6105 (2000.61.05.000006-9) - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Fls. 172/179: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a transferência dos valores depositados judicialmente na conta nº 2554.005.00004959-9, vinculados a este feito, para que passem a garantir os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.05.001200-1 que tramita perante a 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas, através do código de receita nº 7525, via DJE. Ressalto que deverá a CEF comunicar a este Juízo acerca da efetivação da transferência. Após, ao arquivo independentemente de nova intimação. Comunique-se a 5ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas. Int.

0011362-27.2002.403.6105 (2002.61.05.011362-6) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013449-53.2002.403.6105 (2002.61.05.013449-6) - CARDIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Ressalto que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias para vista, vedada a retirada em carga, porquanto o subscritor das petições de fls. 136/137 e 138 não está constituído nos autos. Determino à Secretaria que inclua o nome do advogado, Dr. Raphael Ulian Avelar, OAB/SP 293.749, no Sistema Processual apenas para intimação deste despacho, devendo ser excluído tão logo seja disponibilizada a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, retornem os autos ao Arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0001431-29.2004.403.6105 (2004.61.05.001431-1) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013688-52.2005.403.6105 (2005.61.05.013688-3) - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO

PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008199-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008199-8) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A GRU de porte de remessa foi recolhida junto à instituição financeira Banco do Brasil, sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE n ° 64/2005, artigo 223 caput.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0005617-85.2010.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual.Reconsidero o despacho de fl. 101 no que diz respeito à necessidade de requisição de informações, uma vez que as informações prestadas voluntariamente pela pessoa jurídica não supre a necessidade de notificação da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

0008318-82.2011.403.6105 - CEVA SAUDE ANIMAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fl. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante.Int.

0008970-02.2011.403.6105 - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos. Fls. 543/559: considerando-se que a contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 035/KPAD-3/SBKP/2009 já foi concluída, e a outra licitante, a empresa Dufry do Brasil, já se encontra instalada no local e operando, entendo por bem que se aguarde a citação da litisdenciada para o cumprimento da liminar deferida (fls. 524/528).Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2223

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0004620-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON BUENO FARIAS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO CARMO SILVA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIO ALVES ATAIDE
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Expediente Nº 2224

DESAPROPRIACAO

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 316/318) interpostos por Mário Pulici da sentença proferida às fls. 283/284. Alega o embargante que o decreto-lei n. 3.365/41 prevê a fixação de honorários de sucumbência entre meio e cinco por cento sobre o valor da diferença entre o preço ofertado pelo expropriante e o fixado na sentença; que no presente caso não ocorreu qualquer majoração ou minoração do quantum indenizatório; que a perícia que seria realizada não ocorreu; que inexistente sucumbência; que os expropriantes deram causa às despesas do expropriado, ainda que este tenha desistido da prova técnica; que os valores depositados e reconhecidos por este juízo estão aquém do justo; que não cabe aos expropriados arcar com custas e honorários de sucumbência. Os embargos procedentes. Muito embora a parte expropriada tenha discordado inicialmente do valor ofertado, não houve alteração do valor do quantum depositado nos

autos, cabendo interpretação analógica do art. 30 c/c art. 27, 1º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a sentença quanto à condenação em honorários, passando a constar: Condene a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 2% do valor depositado, ficando, no mais, mantida a sentença de fls. 283/284.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-59.2010.403.6105 - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/304: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 295/298 sob o argumento de contradição em relação aos índices de reajustes utilizados para evolução da RMI a partir da data do início do benefício pretendida (02/07/89). Não há contradição a ser sanada. Primeiramente, anoto que os índices de evolução da Renda Mensal dos Benefícios (índices de reajustes) a serem aplicados, como amplamente dito na sentença embargada, são aqueles adotados pela Previdência Social em sede administrativa, já considerados constitucionais e legais pelos Tribunais Superiores. Assim, para uma DIB em 02/07/89, o primeiro reajuste se deu em 08/89 e o índice a ser aplicado é o oficialmente estabelecido pela Previdência, qual seja, 28,76%, e os demais são os constantes no quadro de fl. 298. Se o autor entende que deverão ser aplicados, para evolução da RMI, os índices de reajustes estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, diversos daqueles aplicados pela autarquia ré, deveria apontá-los e formular tal requerimento em sua petição inicial, o que não ocorreu. De outro lado, é defeso, depois de citado o réu, alterar o pedido ou a causa de pedir, com muito mais razão em sede de embargos de declaração. As alegações, neste caso, têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 301/304, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 295/298. Intimem-se.

0012680-64.2010.403.6105 - ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Zosmo Marques de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais os períodos de 29/04/1995 a 01/09/1999 e 05/01/2001 a 31/03/2004, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/04/2006) e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros legais. Alega que, se reconhecidos como tempo especial os períodos supra mencionados e, somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo réu, faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento. Juntou procuração e documentos às fls. 30/91. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 110/119. Réplica fls. 123/136. Cópia do procedimento administrativo às fls. 143/217. Documentos juntados pelo autor às fls. 224/244. Indeferida prova técnica requerida pelo autor, fl. 250. Não houve interposição de recurso contra esta decisão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, passo a proferir a sentença. Primeiramente, anoto que o réu, em sede administrativa, fls. 210/213, reconheceu em 05/01/2009, o tempo total de 33 anos, 8 meses e 21 dias, entre atividade especial e comum, conforme reproduzido no quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Supertyres Ref Pneus Ltda 08/08/74 11/09/75 394,00 - Banco Bradesco 1,4 Esp 19/05/76 26/04/81 - 2.488,20 Cia Brasik. Bebidas 1,4 Esp 04/11/81 31/10/86 - 2.516,20 Miracema Nuodex Ind. Quim Ltda 1,4 Esp 23/01/87 03/10/87 - 351,40 Alliedesignal Autom. Ltda 1,4 Esp 08/07/88 07/08/90 - 1.049,00 Cia Brasik. Bebidas 1,4 Esp 01/11/91 04/01/93 - 593,60 IBAF 1,4 Esp 18/02/93 28/04/95 - 1.107,40 IBAF 29/04/95 31/12/97 963,00 - Starseg-Seg Emp. Ltda 05/01/01 31/03/04 1.167,00 - Tempo em benefício 22/04/04 31/12/06 970,00 - Tempo em benefício 01/06/07 30/01/08 240,00 - Contr. 01/03/08 31/12/08 301,00 - Correspondente ao número de dias: 4.035,00 8.105,80 Tempo comum / Especial: 11 2 15 22 6 6 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 8 meses 21 dias Assim, restam controvertidos os períodos apontados pelo autor (29/04/1995 a 01/09/1999 e 05/01/2001 a 31/03/2004). Mérito: Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não

há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Em virtude desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.No presente caso não há falar em necessidade de laudo técnico para a comprovação à exposição a ruído tendo em vista que os períodos controvertidos referem-se a atividade de vigilante, assim também resta prejudicada a questão levantada pelo réu em relação ao uso de EPI.Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através da cópia do processo administrativo, especificamente às fls. 78/80 (formulários) fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fls. 198 e 202/203, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Primeiramente anoto que, em relação ao período trabalhado na empresa Correntes Industriais IBAF S/A, o autor apresentou, no referido processo administrativo, cópia de sua CTPS, fl. 168, dando conta de que manteve vínculo com a referida empresa no período de 18/02/1993 a 01/09/1999.O formulário apresentado à fl. 198 foi expedido pela empresa em 14/10/1997, informando que o autor exerceu a atividade de Vigia, com porte de arma de fogo de 18/02/1993 até àquela data.O INSS, na contagem realizada, somente considerou o vínculo com a referida empresa o período de 18/02/1993 a 31/12/1997, parte deste como especial (18/02/93 a 28/04/95). O autor, na data do requerimento, não apresentou laudo complementar, mas comprova a atividade na empresa até 01/09/2009 por meio de sua CTPS, data em que cessou seu contrato de trabalho.No processo

administrativo não há nenhuma justificativa quanto ao não reconhecimento do período integral. Também na contestação o réu não impugna as anotações lançadas na CTPS do autor. No período compreendido entre 05/01/2001 a 31/03/2004 trabalhado na empresa Starseg-Segurança Empresarial Ltda, o formulário de fls.202/203 atesta que o autor exerceu a atividade de Vigilante, portando arma de fogo. A atividade exercida na função de vigilante, portando arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, a partir de 06/03/97, não se considerada, como especial, a atividade de vigilante ou guarda, portando ou não arma de fogo. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretensão direito, considero, como atividade especial exercida na qualidade de vigilante, o período compreendido entre 29/04/95 a 06/03/97, e não considero, por absoluta falta de previsão legal, os períodos trabalhados nesta condição nos períodos de 07/03/1997 a 01/09/1999 e 05/01/2001 a 31/03/2004. Considerando-se o tempo especial, aqui reconhecido, somado ao tempo especial, já reconhecido pelo réu, e incluído o tempo integral com vínculo obtido com a empresa Correntes Industriais IBAF S/A, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, na data da DER (05/01/2009), atingiu o tempo de 36 anos, 1 mês e 18 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Supertyres Ref Pneus Ltda 08/08/74 11/09/75 394,00 - Banco Bradesco 1,4 Esp 19/05/76 26/04/81 - 2.488,20 Cia Brasik. Bebidas 1,4 Esp 04/11/81 31/10/86 - 2.516,20 Miracema Nuodex Ind. Quim Ltda 1,4 Esp 23/01/87 03/10/87 - 351,40 Alliedesignal Autom. Ltda 1,4 Esp 08/07/88 07/08/90 - 1.049,00 Cia Brasik. Bebidas 1,4 Esp 01/11/91 04/01/93 - 593,60 IBAF 1,4 Esp 18/02/93 28/04/95 - 1.107,40 IBAF 1,4 Esp 29/04/95 06/03/97 168 e 198 - 935,20 IBAF 07/03/97 01/09/99 895,00 - Starseg-Seg Emp. Ltda 05/01/01 31/03/04 1.167,00 - Tempo em benefício 22/04/04 31/12/06 970,00 - Tempo em benefício 01/06/07 30/01/08 240,00 - Contr. 01/03/08 31/12/08 301,00 - Correspondente ao número de dias: 3.967,00 9.041,00 Tempo comum / Especial: 11 0 7 25 1 11 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 1 mês 18 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 29/04/95 a 06/03/97; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data da do requerimento, 05/01/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Zosmo Marques de Oliveira Benefício Aposentadoria pó Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 05/01/2009 Período especial reconhecido: 29/04/95 a 06/03/97, além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 05/01/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 05/01/2009: 36 anos, 1 mês e 18 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004770-49.2011.403.6105 - ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Ana Maria Grigoletto Américo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de forma a considerar a DIB em 16/04/1994, com base nas disposições legais vigentes, bem como a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, e o pagamento das diferenças daí advindas, compensando os valores já pagos. Com base no princípio do direito adquirido à melhor prestação, sustenta, em síntese, que em 09/01/96, por contar com 25 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço (fls. 56/57), lhe foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional (fl. 20), no entanto, em 16/04/1994 já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria proporcional (25 anos completos), fl. 21, e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei, com aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994), apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 15/46. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 50. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 56/68. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 71/78. Réplica fls. 84/87. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminares: A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do

benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Quanto ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, com fulcro no 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Mérito: Pela contagem realizada pelo réu, fls. 57/58, em 09/01/1996 foi apurado para a autora 25 anos, 4 meses e 22 dias, conforme quadro abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Michel A Massih 02/05/67 30/11/71 1.649,00 - Lippi Modas Ltda 01/10/73 05/07/74 275,00 - Michel A Massih 01/05/75 30/11/76 570,00 - Hospital Munic Mario Gatti 01/03/78 05/07/84 2.284,00 - Instituto Do Radium 1,2 Esp 03/12/85 30/03/90 - 1.869,60 Unicamp (19/05/86 a 09/01/96) 1,2 Esp 01/04/90 09/01/96 - 2.494,80 Instituto Do Radium (02/07/90 a 09/01/96) - - Correspondente ao número de dias: 4.778,00 4.364,40 Tempo comum / Especial: 13 3 8 12 1 14 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 4 meses 22 dias Do mesmo quadro, verifico, primeiramente, que a autora trabalhou em período em concomitância nas empresas Instituto do Radium e na Unicamp. É certo também que referidos períodos foram considerados como especiais e convertidos em comum pelo fator 1,20, sendo que, como não poderia ser diferente, foram excluídos para a contagem do tempo os períodos em duplicidade em que a autora exerceu atividade em concomitância. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Por seu turno, o art. 64 do Decreto 2.172/97, vigente na data da concessão do benefício à autora, determina o coeficiente de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: TEMPO MULTIPLICADORA CONVERTER MULHER HOMEM PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 2 2,33 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 1,5 1,75 DE 25 ANOS 0,6 0,8 - 1,2 1, 40 Assim, levando a efeito o quadro de conversão, no caso da autora, o coeficiente de conversão a ser aplicado é o de 1,2 (Mulher - 25 para 30 anos). Já o art. 96 da Lei 8.213/91 dispõe que o tempo de contribuição ou de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, não sendo admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais (inciso I). Assim, a contagem de tempo realizada pelo réu, com a exclusão do tempo em concomitância e a conversão do tempo especial em comum pelo fator de 1,2, está correta. A contagem realizada pela autora à fl. 21, onde apura o tempo de 25 anos em 16/04/1994 está totalmente equivocada. Levando-se a efeito a legislação acima referida e conforme quadro abaixo, o tempo de serviço da autora em 16/04/1994 era de 23 anos, 3 meses e 25 dias, insuficiente, portando, para a obtenção da aposentadoria proporcional na forma pleiteada: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Michel A Massih 02/05/67 30/11/71 1.649,00 - Lippi Modas Ltda 01/10/73 05/07/74 275,00 - Michel A Massih 01/05/75 30/11/76 570,00 - Hospital Munic Mario Gatti 01/03/78 05/07/84 2.284,00 - Instituto Do Radium 1,2 Esp 03/12/85 30/03/90 - 1.869,60 Unicamp (19/05/86 a 09/01/96) 1,2 Esp 01/04/90 16/04/94 - 1.747,20 Instituto Do Radium (02/07/90 a 09/01/96) - - Correspondente ao número de dias: 4.778,00 3.616,80 Tempo comum / Especial: 13 3 8 10 0 17 Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 3 meses 25 dias Assim sendo, improcede seu pedido de revisão da concessão. Quanto ao pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, nos termos do documento de fls. 64/65 e 92, o valor do benefício da autora já foi revisto em 12/2003, oportunidade em que a sua renda mensal inicial foi revista de R\$ 577,05 para R\$ 582,86. Dessa forma, atualmente, não tem direito a qualquer revisão a esse título. Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcio Cirino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença n. 539.158.099-0. Requer a realização de perícia e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega o autor ser portador de artrose pós-traumática de outras articulações; artrose não especificada;

espondilolistese; espondilose não especificada; outra degeneração especificada em disco intervertebral; dor lombar baixa; sequelas de outras fraturas; sequelas de queimadura corrosão e geladura do membro inferior; sequelas de queimadura corrosão e geladura especificadas; que recebeu auxílio-doença de 25/10/2004 a 18/05/2007 e de 18/01/2010 a 31/12/2010; que em 04/01/2011 requereu auxílio-doença (539.158.099-0) e este foi indeferido; que pelos exames apresentados verifica-se que houve agravamento da doença. Procuração e documentos, fls. 33/76. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Com relação à prioridade na tramitação, a anotação de parte maior de 60 (sessenta) anos consta no sistema processual. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. No relatório médico de fl. 54, datado de 07/2011, assinado pelo Dra. Cristiane Tonoli, consta que autor apresenta lombociatalgia, artrose e discopatia, estando incapacitado para exercer a função. Nos relatórios médicos de fl. 55 e 56, datados de 31/01/2011 e 14/06/2010, respectivamente, assinados pelo Dr. Rodrigo Freire, consta que autor apresenta quadro de lombalgia crônica, secundária a esforços laborativos, severa artrose, discopatia e listese, sendo contra-indicado o retorno a sua profissão permanentemente. Os relatórios médicos anteriores comprovam as patologias mencionadas (fls. 57/69). Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 17 de outubro de 2011, às 09 horas, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que autor já apresentou ou seus (fl. 22). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença - DID)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de pedreiro (fl. 44)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado (data de início da incapacidade - DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Paulo Domingos Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença n. 537.115.426-0. Requer a realização de perícia e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega o autor ser portador de transtorno mental não especificado devido a doença física; esquizofrenia; transtornos psicóticos agudos e transitórios; distúrbio esquizoafetivo do tipo depressivo; transtorno afetivo bipolar episódio atual maníaco com sintomas psicóticos; transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos; outros transtornos depressivos recorrentes; distímia; transtorno de pânico; reação aguda ao stress; outros transtornos neuróticos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional; que recebeu auxílio-doença de 2007 a 2009; que em 20/01/2011 requereu auxílio-doença (537.115.426-0) e este foi indeferido; que requereu reconsideração (22/02/2011), sendo mantido o indeferimento; que seu quadro clínico não melhorou e que pelos laudos apresentados verifica-se o agravamento da doença. Procuração e documentos, fls. 30/111. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Nos relatórios médicos de fls. 52, 53, 54, 55, 56, 59 e 60, datados de 17/08/2011, 21/10/2010, 28/07/2010, 25/03/2010, 24/02/2010, 18/07/2009 e 10/07/2009,

assinados pelo Dr. Aldo Prado de Rosa, consta informações do autor sobre tendência ao isolamento, temores, contato lacônico e indiferente e sem condições de trabalho. Os documentos anteriores mencionam doenças psiquiátricas (fls. 61/64). Receituários, fls. 67/108. Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 26 de outubro de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que autor já apresentou ou seus (fl. 19). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença - DID)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de vigilante de carro forte (fl. 39)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado (data de início da incapacidade - DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Trata-se de doença grave? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. A prioridade na tramitação, será verificada após a juntada do laudo pericial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011858-41.2011.403.6105 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stamp Spumas Indústria e Comércio de Fitas e Peças Técnicas Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja suspensa a exigência da inclusão no salário de contribuição (base de cálculo para contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho) dos valores pagos a título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias. Ao final, requer a confirmação da liminar, tendo em vista que a exigência ofende o art. 195, I, a, da CF/88 e artigos 28, I e 22, I e II da Lei n. 8.212/1991, além de todos os dispositivos legais a que se refere o art. 274 do Decreto n. 3.048/1999.

Cumulativamente, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Argumenta a impetrante que, a luz do conceito de que referidas verbas não decorrem de efetiva contraprestação laboral, torna-se manifestamente inconstitucional e ilegal a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros. Procuração e documentos, fls. 22/35. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às férias, a remuneração tem natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto ao adicional de férias (1/3), verifico que é objeto do mandado de segurança n. 0009108-37.2009.403.6105, atualmente em sede recursal. Assim, junto extinto o processo nos termos do art. 267, V, do CPC. Quanto ao abono pecuniário de férias (conversão em dinheiro de 1/3), tem por finalidade indenizar a não fruição de férias em descanso por parte do empregado, não se destinando a remunerar o serviço prestado pelo empregado ao empregador; portanto, sua natureza é indenizatória e é excluído da base de cálculo da contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRF-4ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, autos nº 2005.04.01.033842-0, DE 11/07/2007. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DE ABONO PECUNÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. Quando é possível retirar da CDA as parcelas indevidas, não há necessidade de extinguir a execução fiscal. O abono pecuniário referente a 1/3 de férias não gozadas são verbas indenizatórias, que não fazem parte do salário-de-contribuição. Logo, não há, sobre tais verbas, a incidência de contribuição previdenciária. No caso dos autos, a documentação demonstra que a autoridade fiscal, na NFLD, não fez distinção entre férias gozadas ou indenizadas, quando referiu-se a tais rubricas, de forma que devem ser retirados da CDA os valores cobrados a esse título. Com relação às férias indenizadas e aviso-prévio indenizado, não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS

199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. O mesmo entendimento das férias indenizadas deve ser aplicado às férias em dobro: TRF 2ª REGIÃO, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, REO 200751010054125, REO - REMESSA EX OFFICIO - 432626 DJU - Data: 29/04/2009 - Página: 134. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. Quanto à hipótese de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se trata de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, autos nº 2008.03.00.014173-0, DJF3 10/12/2008, p. 44. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, autos nº 20050206384-4, DJe 06/10/2008. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO -ACIDENTE. AUXÍLIO -DOENÇA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio -doença e auxílio-acidente, uma vez que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes. 3. Recurso improvido. Quanto aos respectivos proporcionais de 13º e férias sobre o aviso prévio indenizado, aplica-se o mesmo entendimento. Neste sentido: TRF 1ª REGIÃO, Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 8ª Turma, DJF1 DATA: 20/05/2011 PAGINA: 443. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. Por fim, com relação às demais contribuições (salário educação, INCRA, SESC, SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se os mesmos fundamentos acima expostos. Neste

sentido:TRF4ª REGIÃO, Processo APELREEX 000552639200540 47108, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4, 2ª Turma, D.E. 07/04/2010. TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições questionadas (previdenciária, ao salário educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE) sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais (13º salário e férias). Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada, providencie a impetrante a juntada de instrumento de mandato original; autenticação, folha a folha, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas integralmente na CEF. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2225

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 3.150,00 (R\$ 2.520,00 X 1,25, por serem 2 lotes). Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Intimem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor dos honorários, ou a dizerem se pretendem que o montante relativo aos honorários periciais seja descontado do valor incontroverso depositado nos autos (fls. 74). Int.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017209-4, intimem-se as autoras a, no prazo de 5 dias, depositar o valor de R\$ 2.520,00 referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão e aceitação do preço pelo montante requerido pelos réus. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data os alvarás de fls. 195/196 não foram sacados, determino sejam os mesmos cancelados em face de sua validade. Expeça-se ofício à CEF, com urgência, determinando não seja efetuado qualquer pagamento referente aos alvarás de levantamento nºs 15/2011 e 16/2011. Comunique-se-a, também, via e-mail. Intime-se o procurador do beneficiário a proceder à devolução das 3 vias dos alvarás por ele retirados em secretaria, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em

julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO X ANTONIO CARLOS CICILIATO

Esclareço ao INSS que, a despeito da certidão constar a intimação do INSS pela sua publicação, sua intimação pessoal foi considerada, por este Juízo, na data da retirada dos autos em carga (fls. 583). Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Indaiatuba para citação do réu Dirnei Ciciliato nos endereços de fls. 575, bem como naquele indicado às fls. 584 vº, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso de citação negativa, descrever em sua certidão as informações relevantes obtidas no local da diligência, que demonstrem as razões pelas quais a citação de referido réu não foi alcançada. Int.

0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Perito Luiz Laércio de Almeida, para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, às fls. 229/239. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de nova análise do pedido de prova técnica, expeça-se ofício à empresa Icape Indústria Campineira de Peças, solicitando a remessa do PPP do autor, referente ao período de 02/08/1993 a 01/11/1995. Oficie-se também a empresa Forjafrio Indústrias de Peças Ltda requisitando cópia do laudo que embasou o PPP de fls. 141/143, em face da alegação de fls. 226/227. Instrua-se referido ofício com cópia do PPP mencionado. Int.

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

A despeito do ofício de fls. 327 ter sido redirecionado ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 333/334), oficie-se esta autoridade, com cópia de fls. 333/334 e do ofício de fls. 327, solicitando sejam as informações prestadas a este Juízo no prazo de 10 dias. Int. INF. SECRETARIA FL. 342: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações de fls. 340/341, no prazo legal. Nada mais.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, na CEF, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se, bem como intime-se a CEF a comparecer para audiência de tentativa de conciliação, ora designada para o dia 08/11/2011, às 14:30, oportunidade em que, se não houver composição entre as partes, será analisado o pedido liminar de imissão na posse. Cite-se e intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010371-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER)

Em vista da informação supra, junte-se a petição protocolo nº 2011.61050049105-1 nos embargos a execução em apenso, autos nº 0010371-36.2011.403.6105. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000296-92.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 10/10vº para os autos em apenso nº 0011659.2010.403.6183. Após, desapensem-se, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006464-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AMAZON FILMES ALIMENTOS E ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE CARLOS FRANCISCO

Fls. 100: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo como sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008008-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008008-1) - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X RENZO TADEU CEARA BARBOSA X RICARDO HENRIQUE SABINO X TEREZINHA DA SILVA QUINETE X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES X VIVIANE CRISTINA CAMPOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009074-91.2011.403.6105 - CLAUDIA SACCOMANNO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 79 ao requerente. Encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequente intimados para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 352/354, no prazo legal. Nada mais.

0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 260, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0015130-77.2010.403.6105 que, posto sua vez, será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados, desapensando-os.Int.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/300: informem os patronos da autora se há processo de interdição ou de curatela provisória em trâmite perante o Juízo Cível. Em caso negativo, considerando a alegação de incapacidade temporária da autora e o pedido de fls. 298/299, digam os procuradores quem será o curador especial para este caso, indicando sua qualificação, a fim de que possa ser nomeado por este Juízo, para o ato específico de levantar o valor e destiná-lo à autora, mediante compromisso a ser lavrado por termo em Secretaria. Com a manifestação, façam os autos novamente conclusos.Int.

0006576-56.2010.403.6105 - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO STACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, alerto ao exequente sobre a decisão de fls. 329/332 que deu parcial provimento à remessa oficial, modificando a fixação dos juros de mora. Assim, requeira o exequente corretamente o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR

ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

Expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 323. Alerte-se o Juízo Deprecado, que o exequente é o INSS, isento, portanto, do recolhimento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0012233-57.2002.403.6105 (2002.61.05.012233-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 256, mediante guia DARF, código 2864. Com a comprovação da operação, dê-se vista à União Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante a alegação da União de suficiência do montante depositado para quitação do débito.Int.

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MANTOVAN

Fls. 114: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017339-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000028-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 41. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 313

ACAO PENAL

0008448-09.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO MARANGONI(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos, etc. LUIZ GUSTAVO MARANGONI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 241 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei n.º 10.764, de 12 de novembro de 2003. Em continuidade delitiva a estas infrações, o denunciado incorreu ainda, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) (datas de 04/04/2008, 09/04/2008 e 08/05/2008) em concurso material (art. 69 do CP) com 03 (três) infrações ao art. 241 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei n.º 10.764, de 12 de novembro de 2003 (referentes às publicações ocorridas nas datas de 16/07/2008, 17/07/2008 e 28/08/2008). Não foram arroladas testemunhas acusatórias. Recebida a denúncia à fl. 294. Citado o réu (fl. 324), ofereceu resposta à acusação às fls. 327/347. Em linhas gerais, pugna pela sua absolvição sumária, alegando não ter havido compartilhamento dos arquivos. A defesa requer ainda a concessão ao acusado dos benefícios da Justiça Gratuita. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa (fl. 333). O Ministério Público declarou-se ciente da resposta à acusação em fls. 348. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Quanto às alegações trazidas pela defesa, dizem respeito ao mérito da presente ação penal, demandando, portanto, instrução probatória para sua correta solução. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento

para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas acusatórias arroladas nos autos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedreira - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 333), com prazo de 20 (vinte) dias. Após o retorno, será designada data para o interrogatório do réu. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Sendo o réu, na data dos fatos, menor de 21 anos, aponha-se, nos autos, a tarja amarela indicativa desta condição. Tendo em vista o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 332, intime-se a Defesa a apresentar a declaração de pobreza do acusado, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Ciência ao MPF. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 239/2011 À COMARCA DE PEDREIRA/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2567

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004056-88.2004.403.6120 (2004.61.20.004056-5) - MARILDA MARTINS DO AMARAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA MARTINS DO AMARAL

Fls. 95/96: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 217

MONITORIA

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI (SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 68, que segue. Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que o réu não possui condição de hipossuficiência, conforme comprovado com os documentos juntados a fls. 64/67. Considerando-se que o réu já especificou as provas que pretende produzir, manifeste-se também a autora, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-75.2011.403.6121 - SIMONE SANTOS SILVINO (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X

DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE SANTOS SILVINO em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ-SP, objetivando a suspensão do ato impeditivo de re-matrícula. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de efetivar sua re-matrícula no curso de Administração por estar inadimplente, ato este que viola o seu direito líquido e certo de concluir o referido curso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 45). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/67 e juntou documentos (fls. 68/140). Sustentou que foi recusada a matrícula da impetrante no Curso de Administração, tendo em vista a sua reiterada inadimplência. Ademais, afirmou que a impetrante não obedeceu ao prazo previsto no comunicado constante da Portaria DIR 01/2010, que estabeleceu limites para renovação da matrícula referente ao segundo semestre de 2010, inexistindo direito líquido e certo da impetrante em continuar a frequentar a Universidade. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 121/122. É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída e direito líquido e certo. No caso em apreço, a impetrante pretende a concessão de ordem judicial determinando que a instituição de ensino aceite sua re-matrícula, embora esteja inadimplente, conforme documentos juntados aos autos pela Impetrada, às fls. 94/138, com destaque para o documento de fls. 131, que aponta débito do valor da rematrícula, título vencido em julho de 2010. Observo que a impetrante não nega a ausência de pagamento das mensalidades. Assim, ante a sua reiterada inadimplência, foi legítimo o motivo para que a Universidade não tenha procedido à renovação de sua matrícula, a teor do art. 5º da Lei 9.870/90. É de se concluir, portanto, que a impetrante não possui o direito líquido e certo de ver suspenso o ato impeditivo de renovação à matrícula, posto que se encontra inadimplente, fato este incontroverso. Registre-se que, in casu, a impetrante também não observou os prazos determinados pela instituição de ensino, demonstrando desídia em resolver a sua situação perante a Faculdade. No mais, o entendimento consolidado no âmbito do E. STJ é o seguinte: (...) a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas - grifei (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 - grifei (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a denegação da ordem, revogo a decisão de fls. 45, na parte em que deferiu parcialmente a liminar e determinou que a Autoridade coatora permitisse a realização das provas semestrais e a entrega do Trabalho de conclusão de Curso. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512/STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001044-19.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - RELATÓRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União Federal (DRF), e suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação (auxílio educação), auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente aos períodos de 03/2006 e subsequentes. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 446/448. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 458/459. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 460/473, suscitando preliminar de descumprimento da determinação judicial para emendar a petição inicial, e no mérito, sustentou a denegação da segurança. A Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 479/507), no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 510/511). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de não preenchimento dos requisitos do mandado de segurança - descumprimento da determinação judicial para emendar a petição inicial: Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o presente mandamus trata de verbas vencidas e vincendas e o que se busca é a declaração do direito ao não recolhimento da exação, sendo que eventual compensação de valores recolhidos será efetuada na via administrativa, perante o Fisco, com base na decisão aqui proferida. Desse modo, em juízo de retratação, torno sem efeito a exigência contida no

despacho de fl. 433. Passo à análise do mérito. As informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo exarada na decisão liminar de fls. 446/448, conforme segue adiante. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA: Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

SALÁRIO EDUCAÇÃO: Muito embora o impetrante tenha se referido à suspensão da exigibilidade do salário educação, cabe salientar que na verdade se trata de auxílio-educação a expressão correta. A Jurisprudência do STJ tem entendido que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados. Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando a remuneração do empregado, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008).

AUXÍLIO-CRECHE: O STJ firmou o entendimento de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência Social, sendo a questão pacífica no STJ e objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Portanto, conforme o STJ, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. (REsp 1019017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009).

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL NOTURNO: Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, estes possuem caráter salarial, consoante iterativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho 9 Enunciado nº 60. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, elenca as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, não se encontrando no referido rol os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. O E. STJ, vem mantendo o mesmo entendimento. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290).

ABONO ASSIDUIDADE: visa premiar aqueles empregados que se empenharam em seu trabalho, no decorrer do ano, mostrando-se assíduos, não faltando ao trabalho, nem chegando atrasado. Trata-se, portanto, de uma premiação, não integrando o salário propriamente dito. Este é o entendimento sedimentado no E. STJ. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 202).

ABONO ÚNICO ANUAL: O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010).

VALE-TRANSPORTE: O E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE 478410 - no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, entendimento que adoto como razão de decidir. (RE 478410, Relator(a): Min.

EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) o aviso prévio indenizado; c) as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de férias indenizadas e férias indenizadas em pecúnia; d) o auxílio-educação; e) o auxílio-creche; f) o abono assiduidade; g) o abono único anual, previsto em convenção coletiva, e h) o vale-transporte, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade, desde 03/2006 e períodos subsequentes. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, de insalubridade e sobre o adicional noturno, esta deverá incidir. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0001422-72.2011.403.6121 - CLEITON RICARDO CRUZ(SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1. BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXERCÍTO BRASILEIRO-BAVEX
Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 120/121, que segue.(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, concedendo ao impetrante o direito de imediato restabelecimento do auxílio-transporte. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se e expeça-se o necessário.

0003114-09.2011.403.6121 - MILTON ANZOLIN(MG068602 - JORGE RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Como é cediço, em Mandado de Segurança a competência é estabelecida pelo local em que a Autoridade Impetrada exerce suas funções, ou seja, onde aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora é o Chefe do Posto de Atendimento ao Cliente da Concessionária Bandeirante de Energia S/A, com endereço em Mogi das Cruzes/SP (fls. 2), que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Mogi das Cruzes), a quem cabe apreciar o pedido formulado pelo impetrante e suspender o ato abusivo e ilegal, sendo, pois, manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, como este Juízo é absolutamente incompetente, nos termos do art. 113 do CPC, reconheço de ofício e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como autoridade coatora o Chefe do Posto de Atendimento ao Cliente da Concessionária Bandeirante de Energia S/A de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001184-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO DOS SANTOS TOME X MARIA DAS GRACAS DE CASTRO TOME

Considerando as ponderações da autora, reputo desnecessária a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, sendo suficiente a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de dez dias, como requerido. Juntado o documento, venham imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001782-07.2011.403.6121 - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 16h45, para homologação do acordo entre as partes, oportunidade em que também será expedido o ofício requisitório de pequeno valor, caso compareça a parte autora e desista do prazo para interposição de recurso.

0001998-65.2011.403.6121 - LUCIA HELENA MOREIRA DA COSTA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 16:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré por cinco dias. Int.

0002865-58.2011.403.6121 - ROSANA MARA CAPPELETTI(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a isenção das custas processuais, conforme Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a contrafé para a citação do réu.Com a apresentação da contrafé, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.Int.

0003070-87.2011.403.6121 - JOSE CORDEIRO DE ANDRADE(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição.É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Não há prevenção entre este feito e o constante de fls. 36.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria, o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende o autor a inicial a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade do ajuizamento da presente ação ante a inexistência de pretensão resistida), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int.

0003074-27.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 11 de outubro de 2011, às 13h00, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

0003075-12.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE FARIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a isenção das custas processuais, conforme Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para a citação do réu. Com a apresentação da contrafé, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0003087-26.2011.403.6121 - NATIVA DE FATIMA DA SILVA(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27

- Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

0003103-77.2011.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 11 de outubro de 2011, às 13h30, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 265-346). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003930-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003930-7) - ITALO GABRIEL ARAUJO LOPES - INCAPAZ (PRISCILA LOPES DE ARAUJO)(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora às fls. 145/147, resta prejudicada a análise de seu pedido, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância. Desta forma, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Fl. 197: ciente. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 169/195), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004136-32.2007.403.6125 (2007.61.25.004136-0) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 137-139), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000980-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000980-1) - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 146/149), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 134). Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000410-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000410-6) - AMAURI CEZAR BONFA X FRANCISCO JESUS DA CRUZ X KIMIE HELENA UTIAMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando-se que em sua contestação a Caixa Econômica Federal não informou a adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, com relação ao autor Amauri Cezar Bonfa, bem como que instada a trazer para o bojo dos autos os termos de adesão em nome dos autores, omitiu-se acerca do mencionado autor (fl. 68), e, ainda, tendo em vista que após nova provocação do Juízo (fl. 80), apresentou à fl. 85 um termo de adesão cuja assinatura em nada se assemelha àquela aposta na procuração de fl. 08, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da flagrante divergência. Int.

0001360-54.2010.403.6125 - EMILIO CRIVELLI X HELIO CRIVELLI X RICARDO CRIVELLI X ROGERIO CRIVELLI(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 310-317), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001648-02.2010.403.6125 - HELENA SOUZA DA MOTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

0001988-43.2010.403.6125 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA SOARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao requerimento da parte autora de fls. 66/67, apenas esclareço que os dados da perícia administrativa são acessíveis pela tela SABI, que poderão ser obtidos durante a audiência de instrução já designada neste processo.No que se refere ao requerimento de fls. 68/69, apreciarei o pedido por ocasião da mencionada audiência.Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.

CARTA PRECATORIA

0002592-67.2011.403.6125 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista a solicitação de fl. 33, dê-se baixa na pauta de audiências e remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-96.2007.403.6125 (2007.61.25.000685-2) - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento da atividade de trabalhador rural que desenvolveu, sem registro em CTPS, e, ainda, reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais.No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma tê-la desenvolvido no período de 13.8.1967 a 15.4.1976, junto à propriedade rural pertencente à Família Moisés, em Carlópolis-PR. Em face da alegada condição insalubre de trabalho, pleiteia também seja o período reconhecido como de labor especial.Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 16.4.1976 a 3.1.1977 (ajudante de perfuratriz - Cavalcanti, Junqueira S.A./Ebec Engenharia Brasileira de Construções S.A.); (ii) 12.11.1977 a 25.1.1978 (meio armador - Recap Construções e Empreendimentos); (iii) 10.2.1978 a 16.3.1978 (meio armador - Emofer-Sub Empreiteira de Mão de Obra);(iv) 17.4.1978 a 1.º.2.1980 (trabalhador braçal B - Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.); (v) 8.5.1980 a 14.3.1981 (operador de perfuratriz - Constran S.A. Construções e Comércio); (vi) 13.1.1982 a 23.3.1982 (servente - Construtora Batista Ltda.); (vii) 1.º.2.1983 a 27.9.1985 (operador de forno - Eduardo Luiz Menezes Bueno); (viii) 17.10.1985 a 18.1.1991 (servente - Usina São Luiz S.A.); (ix) 1.º.3.1991 a 12.5.1991 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato e Outros); e (x) 18.5.1991 até os dias atuais (servente - Usina São Luiz S.A.).Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas para fins de cálculo e conversão de tempo de serviço comum. Diz, ainda, que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Em pedido sucessivo requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou, ainda, reconhecido o período de atividade especial a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 9/27). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 31-42.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 44/58). Preliminarmente, requereu a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo. A parte autora apresentou réplica (fls. 64/65).As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 92 e 154.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 158/161, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 163/167.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 20.6.2011 (fl. 168).É o relatório. Decido.2. Fundamentação Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço exercido em regime de trabalho rural, atividade sem registro em CTPS (empregado rural) e especial, com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço.2.1. PreliminaresDa inépcia da inicialA preliminar da inépcia de inicial por entrelaçar-se com o mérito com ele será dirimida.Da conversão do julgamento em diligênciaArgumenta o autor, em sede de alegações finais (fls. 158/161) que, para fins de prova pericial dos períodos de tempo dito especial, os autos devem ser baixados em diligência.Desacolho esta tese preliminar das alegações finais do autor.Tenho que a realização de perícia em sede de ação judicial para comprovação de atividade tida por especial é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos respectivos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta ao empregador pela legislação previdenciária. Portanto, cabe ao empregado diligenciar para trazer aos autos esta prova documental e não, diretamente, postular a produção de tal prova sem antes juntar os eventuais documentos que possua, ou deveria possuir se diligenciasse junto ao empregador. Com efeito, a realização da prova pericial conforme requerida pela parte autora é descabida, in casu, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76; e, relativo ao lapso posterior a essa data, cabe à parte autora, ônus da prova que lhe é inerente, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.Note-se que não consta nos autos pela parte autora notícias de que as

empresas, empregadoras, tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário ou o preenchimento do formulário necessário à prova do tempo especial. Neste mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do nosso C. TRF3:PROCESSO CIVIL- PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO.I- (...)II - (...)III- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.IV - A autora alega que trabalhou em condições especiais, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pela autora. V - As atividades registradas na CTPS da autora não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal.VI - A prova pericial solicitada pela autora é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Ademais, verifica-se que após a apresentação do relatório de perícia negativa (fls.64/66), foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se acerca do mesmo (fls. 67), através da publicação no Diário Oficial (fls. 67, verso). Entretanto, decorreu o prazo sem manifestação das partes, consoante demonstra a certidão de fls. 68. Deste modo, ocorreu a preclusão da matéria.VII - (...)VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelo da parte autora improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970002, Processo: 200161830055416 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 30/06/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)Inclui-se, ainda, outros julgados do nosso colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 383293/SP, TRF3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJe 30.09.2009 e AI nº 385940/SP, TRF3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJe 20.10.2009. E consta no mesmo sentido a jurisprudência da ex-Turma Recursal do Estado de Santa Catarina:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA. TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS.1. A manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é obrigação do empregador, imposta pela legislação previdenciária. Se o empregador emite DSS-8030 relativo a períodos laborativos posteriores ao Decreto nº 2.172/97 (ou anteriores, envolvendo ruído) simplesmente dizendo que não há laudo técnico, não pode o segurado de imediato vir a Juízo e requerer que aquela prova técnica seja realizada no processo. Cabimento da perícia judicial em casos excepcionalfíssimos, quando devidamente demonstrada a razão pela qual foi impossível apresentar o DSS-8030 com as informações amparadas em laudo técnico. 2. O exercício da atividade de cobrador e motorista de transporte coletivo enseja enquadramento especial pela categoria profissional até a Lei nº 9.032/95. (Processo nº 2004.72.95.004863-0, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Sessão de 19.01.2005).(destaquei)2.2. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, 2.º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3.º do artigo 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do artigo 131 do Código de Processo Civil - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do artigo 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais,

consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora argumenta ter desenvolvido atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 13.8.1967 a 15.4.1976, junto à propriedade rural pertencente à Família Moisés, em Carlópolis-PR. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor não apresentou nenhum documento para fins de comprovação da atividade sem anotação em carteira. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. A propósito, o início razoável de prova material é indispensável em casos desta natureza. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3.º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem, ambos aplicáveis ao trabalho rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 1 - Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27). 2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material. 3 - Apelação provida. 4 - Sentença reformada. (APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418). Neste mesmo sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal: (...) VI - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 580677, Processo: 200003990174072 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS) In casu, como não há nenhuma outra comprovação do alegado, improcede o pedido neste aspecto. Outrossim, convém ressaltar que as testemunhas ouvidas não foram coerentes em seus depoimentos. A testemunha Pedro Vicente Narcizo mencionou que o autor juntamente com seus pais teria trabalhado na propriedade rural de João Moisés por mais de dez anos, enquanto ele teria trabalhado para Joaquim Moreira no mesmo período (fl. 92). Por outro lado, as testemunhas Deosvaldo Rodrigues Conceição e Tereza Marques Rodrigues afirmaram que o autor junto com seu pai teria trabalhado para José Maximiano em grande parte do período em que o autor afirma ter trabalhado para João Moisés, além de terem mencionado que ele também trabalhou para Joaquim Moreira, motivo que também não confere segurança ao juízo para eventual reconhecimento da atividade rural pretendida. Logo, entendo que a ausência de início de prova material aliada à ausência de coerência entre os depoimentos colhidos e de melhores detalhes do eventual labor rurícola, impedem o reconhecimento pleiteado. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento das alegadas atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 16.4.1976 a 3.1.1977 (ajudante de perfuratriz - Cavalcanti, Junqueira S.A./Ebec Engenharia Brasileira de Construções S.A.); (ii) 12.11.1977 a 25.1.1978 (meio armador - Recap Construções e Empreendimentos); (iii) 10.2.1978 a 16.3.1978 (meio armador - Emofer-Sub Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda.); (iv) 17.4.1978 a 1.º.2.1980 (trabalhador braçal B - Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.); (v) 8.5.1980 a 14.3.1981 (operador de perfuratriz - Constran S.A. Construções e Comércio); (vi) 13.1.1982 a 23.3.1982 (servente - Construtora Batista Ltda.); (vii) 1.º.2.1983 a 27.9.1985 (operador de forno - Eduardo Luiz Menezes Bueno); (viii) 17.10.1985 a 18.1.1991 (servente - Usina São Luiz S.A.); (ix) 1.º.3.1991 a 12.5.1991 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato e Outros); e (x) 18.5.1991 até os dias atuais (servente - Usina São Luiz S.A.). De início, ressalto que, consoante anotação da CTPS do autor (fl. 24), o período correto de labor para a Cavalcanti, Junqueira S.A. é de 16.3.1976 a 3.1.1977, o qual passa a ser considerado para análise da demanda. Assevero, ainda, que, mediante o não reconhecimento do período de atividade rural sem anotação em CTPS, resta prejudicada a análise como especial do referido período. Quanto aos períodos de 16.3.1976 a 3.1.1977 (ajudante de perfuratriz), de 12.11.1977 a 25.1.1978 (meio armador), de 10.2.1978 a 16.3.1978 (meio armador), de 17.4.1978 a 1.º.2.1980 (trabalhador braçal B), de 8.5.1980 a 14.3.1981 (operador de perfuratriz), e de 13.1.1982 a 23.3.1982 (servente), de 1.º.2.1983 a 27.9.1985 (operador de forno), verifico que o autor deixou de acostar aos autos documentos que atestem o labor em condições especiais. Assim, não é possível o reconhecimento das atividades, como especiais, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante de perfuratriz, meio armador, trabalhador braçal e operador de forno não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante aos períodos de 17.10.1985

a 18.1.1991 (servente - Usina São Luiz S.A.), e de 1.º.3.1991 a 12.5.1991 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato e Outros), observo que foram juntados os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) às fls. 87/88 e 85/86, respectivamente. Nos referidos formulários, constato que as descrições das atividades são idênticas e que não é apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Logo, não é possível o pretendido reconhecimento das atividades como especiais. Outrossim, pela descrição da atividade também não se infere que haja contato com agentes nocivos à saúde aptos ao reconhecimento da especialidade dos períodos. No que se refere ao período a partir de 18.5.1991, laborado para a Usina São Luiz S.A., observo, consoante o PPP das fls. 82/84, que o autor laborou no período de 18.5.1991 a 31.1.1999, como servente; no período de 1.º.2.1999 a 31.5.2002, como encarregado de fermentação e, no período de 1.º.6.2002 até a data de confecção do laudo em 8.6.2006, como operador de produção III. No aludido PPP, é apontado como agente agressivo a partir de 1.º.2.1999 o nível de pressão sonora, com a ressalva de que, no período de 1.º.2.1999 a 31.5.2002, estava exposto ao ruído contínuo de 87,6 dB(A) e, no período a partir de 1.º.6.2002, estava exposto ao ruído contínuo de 98,9 dB(A). No tocante ao ruído a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece os parâmetros para ser tido como especial os tempos de atividade, cito referido enunciado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta feita, entendo que para o período compreendido entre 1.º.2.1999 a 31.5.2002 não é possível proceder ao reconhecimento como especial, porquanto o laudo em questão aponta para nível de pressão sonora inferior a 90 dB(A), o qual era exigido para época em questão, consoante entendimento da súmula referida. Para o período de 1.º.6.2002 até 8.6.2006 (data da confecção do PPP), é possível o reconhecimento pleiteado, porquanto o nível de pressão sonora apontado de 98,9 dB(A) é superior ao permitido em lei. Assim, dos períodos pleiteados para reconhecimento, considero como de atividade especial, tão-somente, o período de 1.º.6.2002 a 8.6.2006.2.3. Do tempo total de atividade/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 23.8.2006 (fl. 15), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, apura-se, já com o(s) pleito(s) deferido(s) nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 23.8.2006 (fl. 15), 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de serviço deve ser rejeitado.3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer o tempo de atividade especial, no período de 1.º.6.2002 a 8.6.2006, com a conseqüente conversão para tempo comum. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002511-5) - MARIA JOSE DECROVE MILIANI X FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil na qual os autores acima nominados pleiteiam o pagamento de indenização por danos material e moral, sofrido em decorrência do descaso com que CAIXA atuou em relação à sua pessoa, causando-lhe vergonha ao afirmar que ela já havia efetuado o saque relativo ao benefício previdenciário no caixa eletrônico da agência da ré e, por isso, não conseguiria retirar o valor pretendido. A parte autora sustenta, em síntese que, no dia 07/05/2007 dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal nesta urbe para sacar o pagamento referente à aposentadoria de seu marido; que o saldo existente era de aproximadamente R\$ 1.285,00 e que, ao iniciar a operação no caixa eletrônico, este, embora tenha feito a contagem das cédulas, não as lançou para fora da máquina, inviabilizando, assim, o resgate do pagamento; que por várias vezes esteve na agência, inclusive com seu marido e, após trinta dias sem obter resposta do requerido, noticiou os fatos ao Ministério Público, bem como na Delegacia de Polícia; que tiveram sua honra e moral ofendidos, por terem passado por sérias dificuldades financeiras em decorrência de não ter conseguido efetuar o saque, inclusive, impedindo-os de comprar remédios de uso contínuo; que também passou por vários problemas psicológicos, submetendo-se, inclusive, a tratamento médico; que em nenhum momento retiraram o valor da conta corrente. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais estimada no valor de R\$ 16.603,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais -

equivalente a 40 salários mínimos) além da importância de R\$ 1.285,00 relativo ao salário não pago ao autor, acrescido de honorários de advogado. A peça inaugural veio acompanhada dos instrumentos de procuração e de documentos (fls. 08-24). Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 31-41). Preliminarmente, alega a falta de interesse processual dos autores, pois, a pretensão não encontra guarida no direito pátrio. No mérito, pede a aplicação do enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal (fato constitui mero aborrecimento e não dano moral). Aduz que na data dos fatos a requerente Maria José compareceu na agência da requerida apresentando três comprovantes de benefício do INSS; que dois dos benefícios pertenciam ao seu cônjuge e também requerente - benefício 0327.094.2079-2 -, Sr. Francisco Antônio Miliani, comprovantes estes impressos às 13:21:40 hs. e outro às 13:23:57 hs. e, o terceiro, referia-se a outro benefício (0327-094.6267-3), impresso às 13:18:05 hs.; que foi devidamente orientada a aguardar até o dia seguinte, para que os terminais de auto-atendimento pudessem passar por uma auditoria sendo que, posteriormente, não foi detectada nenhuma diferença de caixa; que, por essa razão, bem como pelo fato de haver extrato de movimentação da conta, ficou caracterizada a efetivação do saque, inviabilizando, assim, o ressarcimento; que em operações de auto-atendimento há necessidade de participação ativa do correntista, que necessita digitar sua senha numérica e de letras para operações que envolvam débitos em conta; que inexistente defeito na prestação de serviços pela requerida, sobretudo, porque a transação é concluída após realizados todos os procedimentos de identificação positiva, cuja senha é de responsabilidade exclusiva do correntista; que a requerida não laborou com dolo ou culpa, que presta seus serviços de forma mais segura possível; que a transação eletrônica só é possível com a utilização de cartão e senha, não podendo ela ser responsabilizada pelo uso indevido; que também inexistente dano material a ser indenizável, haja vista que a requerida tomou todas as medidas cabíveis e, ao final, não detectou nenhuma irregularidade. Por derradeiro, requerendo a improcedência do pedido com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 42-44 e 50-52. Intimados os autores para apresentar réplica, estes se quedaram inertes (certidão cartorária da fl. 54, verso). Oportunizada às partes a especificação de provas a produzir, os autores pugnaram pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 60) enquanto que a ré, a destempo, arrolou uma testemunha (fl. 70), porém, deferida. Foi designada audiência para oitiva das pessoas indicadas pelos autores e pela requerida (fl. 64). A seguir, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelos autores - Inês Luiza Bertolucci, Maria Helena Redondo e Angelina Passarelo Perino - bem uma arrolada pela requerida - Flávia Simões. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 82). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido indenizatório de danos morais e materiais em face do alegado descaso com que atuou a requerida ao ser informada pelos requerentes que não tiveram sucesso na operação de saque nas máquinas de auto-atendimento, haja vista que o aparato apenas contou as cédulas, sem, contudo, lançá-las para fora, o que lhes causaram sérios constrangimentos em razão da postura adotada pela CAIXA. 2.1. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Em relação ao tema da matéria preliminar agitada pela ré em sua peça contestatória não há como se dar provimento. A carência de ação por falta de interesse processual aduzindo-se inexistir necessidade e adequação para legitimar a propositura desta ação, haja vista o teor do Enunciado n. 159, aprovado na III Jornada de Direito Civil pelo Conselho da Justiça Federal com a seguinte redação: O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. A legitimidade está presente, mormente porque as partes postulam em nome próprio, direito próprio, não havendo nenhum vício que possa comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo. De outro norte, o provimento jurisdicional que se busca também é adequado, sobretudo, porque narra a peça vestibular a possível existência de ocorrência de dano, cuja pretensão de ressarcimento sofreu resistência por parte do pretense obrigado (a CAIXA), sendo a via eleita apropriada para solução do conflito de interesses. 2.2. Mérito Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora respalda o pagamento de

indenização por dano moral e material, que alega ter sofrido em decorrência de a máquina de auto-atendimento localizada em uma agência da ré ter contado as cédulas durante a operação de saque, sem, porém, lançá-las para fora do aparelho, o que a teria impedido de se apossar da quantia pretendida. Diante desse insucesso, houve duas novas tentativas, também sem êxito. Ato contínuo, solicitou informações ao gerente daquela agência narrando-lhe os fatos e sendo por este informado da impossibilidade de conferência naquele momento, mas apenas para o dia seguinte, o que, de fato, aconteceu. Alega a autora ter obtido como resposta não ter sido encontrado nenhuma diferença no saldo existente nos terminais. A prova oral coletada nos autos indica o seguinte: A testemunha Inês Luiza Bertolucci (fl. 72) disse ter tomado conhecimento dos fatos na data do ocorrido, pois no momento saía do banco HSBC, onde saca sua aposentadoria, e encontrou a autora recém saída da agência Caixa. A autora chorava o contou o ocorrido, dizendo ainda que conversou com o gerente e este não lhe dera satisfação. Estava muito nervosa por esse motivo. A depoente tinha uma loja de calçado e confecção e dias depois, a autora passou para comprar uma blusa, tendo comentado que o filho emprestara dinheiro aos autores e que esse último passou por dificuldades financeiras. Maria Helena Redondo (fl. 73), por seu turno, asseverou que soube dos fatos por comentários da própria vítima (Maria), desconhecendo que ela ou sua família tenham passado por dificuldades financeiras, e que na época a autora estava muito nervosa e deprimida. Angelina Passarelo Perino (fl. 74), que também ficou sabendo dos fatos pela própria autora, apenas informou que os fatos se deram há quase dois anos, alegando ainda ter ouvido o comentário da própria autora de que ... estava sendo difícil a falta de dinheiro. Flávia Simões (fl. 75), testemunha arrolada pelo réu, na qualidade de funcionária da CEF, disse ter atendido a autora na data dos fatos. Esclareceu que Quando ocorre um problema nos caixas eletrônicos, o procedimento adotado é que o correntista se dirija até um dos atendentes da Caixa que informa ao correntista que pode ter ocorrido dois problemas: ou o dinheiro ter saído, ou ter caído na caixa dispenser que existe dentro do caixa eletrônico. É inviável à CEF que interdite ou feche o caixa no momento em que ocorrem os problemas, visto que em geral se trata de horário de expediente bancário... Orientam então, que os correntistas retornem no dia seguinte, após a verificação das máquinas. Restou apurado, então, pela análise das máquinas, que o dinheiro havia efetivamente saído do caixa, já que não estavam no dispenser. O saque ocorreu na máquina 1005. A autora tinha em mãos nessa data três extratos, um da máquina 1005 de benefício não pertencente à autora, do que infere à CEF que a autora efetivamente utilizou esta máquina. Tinha a autora, ainda, em mãos outros dois extratos, indicando saldo não disponível emitidos pelas máquinas 1003 e 1006. O valor do benefício a ser sacado era de R\$ 1.285,00, o que implicava a abertura de três dispensers de notas, procedimento que leva um tempo maior que quando o saque implica a saída de notas de uma única cédula. Acredita a depoente que a autora não aguardou até que a transação fosse efetivada, deixando o caixa eletrônico e dirigindo-se a outro terminal. Na data seguinte compareceu à autora à agência, tendo a depoente informado que não havia valores a serem restituídos, já que o saque havia sido efetivado e não caído no dispenser da máquina. A autora então, conversou com o gerente Caio e chegaram à conclusão que a filmagem poderia ajudar a elucidar o ocorrido, não sabe a depoente, no entanto, se a filmagem não foi elucidativa ou se não conseguiram a filmagem. Segundo o relatório da máquina ATM do auto atendimento emitido pela ré e acostado às fls. 50/51, o saque foi feito na máquina/terminal 03271005 às 13:22:09 horas, tendo sido finalizado com sucesso. Tal informação é corroborada às fl. 52, lá constando que a conta corrente foi zerada pelo saque de valor correspondente ao benefício previdenciário em exame. Vale dizer que essas informações não foram, em nenhum momento, contestadas pela parte autora, a quem lhe incumbiria tal ônus processual. Note-se, ademais, que os documentos foram juntados aos autos muito antes da audiência de instrução, o que permitiria aos autores impugná-las. Veja-se que estes foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 53 e verso), com retirada dos autos em carga (fl. 54) e devolvidos sem apresentação de impugnação à contestação (fl. 54, verso). Instados a especificar as provas (fl. 55), os autores apenas pugnaram pela oitiva das testemunhas (fls. 60 e 63). Ora, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos autores apenas atestam que estes tomaram conhecimento dos fatos, porque narrados pela própria co-autora Maria. Nenhum deles esteve presente quando do ato do saque, de tal forma que, neste sentido, não se provou que o dinheiro proveniente do benefício previdenciário não tenha sido efetivamente sido colocado à disposição da autora. De outro lado, além do depoimento da testemunha arrolada pela ré, existem documentos nos autos ratificando a concretização do saque, de forma que, repita-se, além de não contestados, são indícios veementes de que a operação foi finalizada com sucesso. Assim, tem este juízo de que não há que se falar em dano material, vez que o dinheiro foi efetivamente sacado no caixa de auto-atendimento n. 1005 e que, provavelmente, por descuido da própria reclamante, não retirou o dinheiro, haja vista que, como ela mesma alega, se dirigiu a outros dois caixas em razão da demora na emissão das notas, operação essa, que demanda um lapso temporal maior em razão da contagem de diversas notas que estão acomodadas em dispensers diversos. Por seu turno, a indenização pretendida por danos morais fica prejudicada, haja vista não ter sido provado o suposto dano material. Veja-se que é possível falar em dano moral sem que tenha ocorrido o dano de ordem material, como no caso de uma ofensa à honra decorrente de divulgação de imagens ou vídeos, de proferimento de palavras de baixo calão frente a diversas pessoas, rebaixando os atributos de ordem física, moral e intelectual e que tornam o indivíduo merecedor de apreço e estima no convívio social. Todavia, quando esse ataque, essa ofensa ou abalo psíquico ou psicológico, com exposição vexatória e que coloca a pessoa ao ridículo é conseqüência lógica da ocorrência de um fato principal e dele dependente - dano material -, uma vez não comprovada a sua existência, esvazia-se, por conseguinte, seus eventuais corolários, pois, se o dano material foi o móvel que desencadeou o dano moral, uma vez não demonstrado a ocorrência daquele, resta a demanda sem objeto. Extrai-se dos fatos comprovados documentalente nos autos, que o saque foi efetivado pelos autores-clientes do banco, no caixa de auto-atendimento n. 1005. Neste caso, a alegação do dano material e moral experimentado pelos autores é matéria fática, dependendo de demonstração de sua ocorrência por meio da produção das provas que entender pertinente, ao qual não se desincumbiram, a teor do art. 333, I, do CPC. Neste sentido a lição do

doutrinador Moacyr Amaral Santos, Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos (in Comentários ao Código de Processo Civil, IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33)O constrangimento e mal-estar acarretados pelo possível evento caracterizador do dano devem ser manifestos e comprováveis, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que se implicaria pela conduta da empresa ré. Ademais, esse dissabor, atribuível à própria co-autora em razão de sua falta de cuidado, não pode ser suficiente e apto a justificar um possível ilícito de ordem extrapatrimonial, com fundamento na dignidade da pessoa humana.Outrossim, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, de sorte que ele deve restar bem demonstrado, sob pena de se ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas ou desconexas.Se tais alegações não se ajustam ao acervo probatório, não há como compelir alguém a qualquer tipo de indenização. Aliás, em recente decisão já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme segue:CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A exposição pelo autor da causa de pedir remota não se ajusta ao conjunto de provas que instruem a inicial. 2. A CEF defendeu-se do pedido, demonstrando, pelos documentos juntados aos autos, que na verdade no mês de maio de 2000 ocorreu um depósito indevido na conta do autor, prontamente estornado. 3. Não obstante o autor junte com a inicial extratos bancários referentes ao mês de outubro de 2.000, esse período não é objeto do pedido inicial, não havendo assim adstrição entre a exposição do pedido e a documentação juntada aos autos. 4. Quanto ao período efetivamente postulado na inicial (maio/2000) a CEF comprova que ocorreu depósito indevido, não podendo o autor, por certo, beneficiar-se desse fato, dado que repugna ao direito o enriquecimento sem causa em detrimento de outrem. 5. Não demonstra o autor, quanto ao período vindicado na lide (maio/2000), que os recursos que ingressaram em sua conta teriam alguma origem, passando ao largo desse fato durante todo o curso do processo. 6. Apelação da CEF provida.(AC 200361190015060, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 20/06/2011, destaqueei).O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que atinja o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degeneração do indivíduo na sociedade. No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato que pudesse abalar a honra objetiva dos autores da ação ordinária, a sua reputação, imagem e bom nome junto à sociedade, motivo pelo qual há de ser indeferida a pretensão à indenização por danos morais e materiais.Nem mesmo através de depoimento testemunhal a autora comprovou que não realizou o referido saque ou que houve falha na prestação de serviço, é dizer, não comprovou a concretização do dano material e/ou moral.Logo, no campo do Direito Civil, só interessa saber os reflexos da conduta ilícita se existe dano a ser indenizado. Sem que isso tenha se caracterizado, não há como falar em recomposição ao status quo ante, mesmo que redunde em recomposição patrimonial, porque, o dever de indenizar surge desde que exista uma ação ou omissão do agente, ligada por um nexo de causalidade, nos termos do art. 186, do Código Civil.Assim, faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedido nesta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003278-1) - OCIMAR MEDEIROS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, na qualidade de funileiro e de pintor. Juntou documentos (fls. 18-139).Citado (fl. 146, verso), o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 147-153).Como nenhuma prova foi requerida pelas partes litigantes, foi encerrada a instrução. A parte autora apresentou memoriais às fls. 161-165, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 167.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da prescriçãoNo tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência.De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2. Fundamentação2.2.1 Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do

caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto

O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que as atividades de funileiro e pintor são especiais, em face da insalubridade presente nas atividades mencionadas. De acordo com a petição inicial, o autor laborou como funileiro, no período de 2.6.1978 a 31.5.1979 para a J.F. Garcia e Cia. Ltda. e, ainda, laborou como pintor para a Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda. Everaldo Turcato & Cia Ltda. e Dorival Batista de Lima e Cia Ltda, respectivamente, nos períodos de 13.6.1979 a 13.9.1984, de 1.º.10.1984 a 30.4.1987, de 1.º.6.1987 a 29.4.1988, de 1.º.6.1988 a 8.8.1990, de 1.º.12.1990 a 22.6.1995, de 1.º.12.1995 a 30.12.2000, de 1.º.7.2001 a 9.4.2005 e de 10.4.2005 a 24.7.2005. Quanto à atividade de funileiro (2.6.1978 a 31.5.1979), verifico que o autor acostou, às fls. 25/26, os formulários específicos que revelam a presença de tintas, solventes, tinner e outros solventes aromáticos como agentes agressivos durante o desempenho da atividade, de modo habitual e permanente. Acerca da descrição da atividade, restou consignado: analisar o veículo a ser reparado, realiza o desmonte e providencia materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Prepara a lataria do veículo através de lixamento, efetua solda e concerta peças e partes amassadas para o serviço de pintura, utiliza ferramentas e instrumentos para obter o máximo de rendimento (fl. 25). Desta feita, apesar de os formulários apontarem a presença de agentes agressivos, observo que o autor não estava de modo habitual e permanente exposto a eles. Na realidade, extrai-se da descrição da atividade, que seu contato com tintas, solventes e tinner era mínimo, pois ele não ficava responsável pela pintura. De outro norte, verifico que a atividade de funileiro não está enquadrada dentre aquelas previstas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade de funileiro como especial. No tocante ao período laborado como pintor, nos períodos de 13.6.1979 a 13.9.1984, de 1.º.10.1984 a 30.4.1987, de 1.º.6.1987 a 29.4.1988, de 1.º.6.1988 a 8.8.1990, de 1.º.12.1990 a 22.6.1995, de 1.º.12.1995 a 30.12.2000, de 1.º.7.2001 a 9.4.2005 e de 10.4.2005 a 24.7.2005, para a Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda., Everaldo Turcato & Cia Ltda. e Dorival Batista de Lima e Cia Ltda. ME., respectivamente, foram acostados aos autos os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários), às fls. 27/28, 29/30 e 31/32. Em todos os Perfis Profissiográficos são apontados como

agentes agressivos: hidrocarbonetos aromáticos e o ruído de 93,4 dB(A) para o período posterior a 1.º.7.2001.O formulário também esclareceu que a empresa fornecia EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz na neutralização dos efeitos nocivos à saúde.Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010)No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga do segurado a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária.Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). De outro norte, apesar de os referidos formulários não fazerem referência à utilização de pistola no trabalho desempenhado, verifico que, pela descrição da atividade, é possível concluir que o autor utilizava-se desse equipamento. A descrição da atividade, mencionada nos aludidos formulários, consigna que o autor preparava e pintava as superfícies de lataria, peças ou partes dos componentes dos ônibus, o que evidencia, claramente, a utilização de pistola no desempenho da função, pois não é crível que o autor trabalhasse sem o auxílio deste equipamento. Nesse passo, reconheço como especial o período laborado pelo autor na atividade de pintor, por enquadramento no item 1.2.11 - Outros Tóxicos, Associação de Agentes, do Decreto n. 83.080/79, bem como item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - hidrocarbonetos do Decreto n. 53.831/64, lembrando que o reconhecimento por enquadramento ao agente nocivo somente é possível até 5.3.1997. Após 5.3.1997, ainda é possível enquadrar a atividade de pintor no item 1.0.3 - Benzeno e seus Compostos Tóxicos, do Decreto n. 2.172/97, porquanto no desempenho de suas atividades utilizava produtos que continham benzeno, como tintas, vernizes e solventes. Assevero, ainda, que o benzeno é um hidrocarboneto aromático, o qual foi indicado nos PPP's em análise como um dos agentes agressivos. Possui ele ,0as seguintes características:O benzeno é líquido, inflamável, incolor e tem um aroma doce e agradável. É um composto tóxico, cujos vapores, se inalados, causam tontura, dores de cabeça e até mesmo inconsciência. Se inalados em pequenas quantidades por longos períodos causam sérios problemas sanguíneos, como leucopenia.Também é conhecido por ser carcinogênico. É uma substância usada como solvente (de iodo, enxofre, graxas, ceras, etc.) e matéria-prima básica na produção de muitos compostos orgânicos importantes como fenol, anilina, trinitrotolueno, plásticos, gasolina, borracha sintética e tintas. A benzina é uma mistura de hidrocarbonetos obtida principalmente da destilação do petróleo que possui faixa de ebulição próxima ao benzeno.(Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Benzeno>, acesso em 1.º.9.2011) Outrossim, após 1.º.7.2001, também estava exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, enquadrando-se no item 2.0.1 - Ruído do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Logo, quer seja pela exposição ao nível de pressão sonora quer seja pela exposição ao benzeno, reconheço,

como especiais, os períodos de 13.6.1979 a 13.9.1984, de 1.º.10.1984 a 30.4.1987, de 1.º.6.1987 a 29.4.1988, de 1.º.6.1988 a 8.8.1990, de 1.º.12.1990 a 22.6.1995, de 1.º.12.1995 a 30.12.2000, de 1.º.7.2001 a 9.4.2005 e de 10.4.2005 a 24.7.2005. 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 40 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 27 anos, 3 meses e 6 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 25.7.2005), convertendo-se de especial para comum os períodos posteriores, como reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 9 meses e 25 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 13.6.1979 a 13.9.1984, de 1.º.10.1984 a 30.4.1987, de 1.º.6.1987 a 29.4.1988, de 1.º.6.1988 a 8.8.1990, de 1.º.12.1990 a 22.6.1995, de 1.º.12.1995 a 30.12.2000, de 1.º.7.2001 a 9.4.2005 e de 10.4.2005 a 24.7.2005; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 25.7.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 21), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 9 meses e 25 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Ocimar Medeiros; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de

serviço integral;c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 9 meses e 25 dias;d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 25.7.2005; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; eg) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003442-0) - LAUDICEIA CASTAGNARI DE QUEIROZ(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.RELATÓRIOCuida-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável c.c. pedido de concessão de pensão por morte proposta por LAUDICEIA CASTAGNARI DE QUEIROZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-14 e 20).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).Regularmente citado, o INSS respondeu ao pedido formulado na peça exordial, via contestação (fls. 24/26), com a juntada de documentos (fls. 27/41).A parte autora apresentou réplica (fls. 44/45).Na audiência de instrução designada neste Juízo para o dia 22 de junho de 2011, foi determinado à parte autora que promovesse a citação de seus filhos na qualidade de litisconsortes necessários ou a anuência deles para ingresso da genitora, aderindo ao pedido desta última (fl. 67, verso). Até o momento nenhuma providência foi tomada pela parte autora. É o relatório. DECIDO.2.FUNDAMENTAÇÃONo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, havendo nos autos informação de que o benefício aqui pleiteado pela autora já vem sendo pago pelo INSS aos filhos do casal e pretendendo a autora, na qualidade de companheira do falecido/segurado, dividir o benefício de modo a receber sua quota-parte, há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário, pois eventual procedência desta ação afetará o direito dos filhos.No entanto, deferido o prazo de 10 para tanto, a autora não providenciou o determinado em audiência, ou seja, não providenciou a citação dos litisconsortes necessários, o que gera a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 47, único, Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade e o preceito insculpido no artigo 20, parágrafo 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a executividade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oficie-se, por e-mail, ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, solicitando o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 60, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003525-3) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebi os autos nesta data.Considerando-se que as petições de fls. 73 e 74 não atendem ao quanto determinado no despacho de fl. 71, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao mencionado despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0004362-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004362-6) - IZABEL BORGES BRAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada por IZABEL BORGES BRAGA visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 1.º.9.1993, mediante majoração do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9032/95.Citado, o INSS contestou a ação às fls. 38/47, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 57/61.Em seguida, vieram-me conclusos os autos.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria

isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com requerimento em 6.9.1993 e data de início (DIB) em 1.º.9.1993 (fl. 07). Ora, se o benefício foi deferido em setembro/93, é certo afirmar que em outubro/93 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/11/1993 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/11/2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 056.568.388-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0002002-78.2010.403.6108 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Dirceu Alves dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos cinco anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 15/104). Às fls. 110/111, consta decisão de declínio de competência. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 125). Reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 126/127), foi indeferida a tutela antecipada, conforme decisão das fls. 142/148. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 171/178). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou em réplica (fl. 188). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 5 de setembro de 2011. 2. Fundamentação.: 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma:

relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar

às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 12.3.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 12.3.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Note-se que por não se adequar ao regime

de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO**. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 12.3.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-47.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. O presente processo veio concluso para sentença em 02.09.2011, entretanto, após análise, baixo os autos novamente em diligência. 2. Considerando a necessidade da oitiva do Ministério Público Federal, que ainda não obteve vista dos autos, determino seja cumprido o item 3, do despacho de fl. 74.3. Após, retornem os autos conclusos.

0001089-45.2010.403.6125 - DEVANIL SOCORRO FERNANDES(SP245827 - GISLAINE DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DEVANIL SOCORRO FERNANDES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando (a) declarar a nulidade da notificação realizada por edital, com a conseqüente anulação da adjudicação do imóvel e (b) determinar a parte-ré apresentar o demonstrativo de cálculo do débito atualizado, para após, efetuar o depósito em juízo das diferenças eventualmente devidas, tudo relativo ao pacto de financiamento habitacional do imóvel adquirido no âmbito do Sistema

Financeiro Imobiliário. Aduz a parte autora que adquiriu, em data de 16 de abril de 2.009, com financiamento da ré um imóvel localizado na Rua Engenheiro José Roberto Vito, nº 332, COHAB, em OURINHOS -SP, pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), para ser pago em 240 meses. O imóvel foi adquirido da vendedora Solange Pinheiro Rodrigues. A parte autora informa que iniciou o pagamento das parcelas mensais, a partir de 16 de maio de 2009, entretanto, não mais conseguiu quitar tais encargos do contrato, pois esteve em situação de desemprego. Diz o autor que, após procurar a CEF visando resolver a questão do débito, ficou sabendo que aquela empresa pública promoveu a execução extrajudicial do contrato de financiamento. Entretanto, afirma ser abusiva a cláusula contratual que dá possibilidade a ré de executar o contrato de financiamento com base no Decreto-Lei 70/66 sem passar pelo crivo do contraditório e do devido processo legal. Tal procedimento administrativo deve ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, uma vez que o autor, ora mutuário, não foi pessoalmente intimado para purgar a mora, na forma do contrato de mútuo, tendo sido notificado por edital. Assim, diz que não teve conhecimento da adjudicação do imóvel. Ao final, pretende seja declarada a nulidade integral de todos os atos do procedimento realizado em execução extrajudicial e da adjudicação do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário que firmou com a ré, bem como seja autorizado a depositar em juízo eventuais diferenças monetárias devidas do contrato respectivo. O autor pede a antecipação da tutela de mérito para que a requerida fique impedida de transferir o imóvel (realizar leilão), objeto do contrato de financiamento, bem como seja autorizado o depósito judicial do valor que entende devido, qual seja, de R\$ 2.378,20 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Com a petição inicial vieram anexados os documentos de fls. 13-47. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido nas fls. 52 e verso. A empresa pública federal apresentou sua resposta, via contestação, às fls. 71/79. Sem preliminares processuais, a CEF postula no mérito, após fazer um histórico do contrato celebrado com o(s) mutuário(s) - Contrato por Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária, firmado em 16/04/2009 - a improcedência da ação, uma vez que o pacto feito entre o agente financeiro e o mutuário deve ser cumprido na sua integralidade. Aduz que dos 240 encargos mensais contratados foram pagos apenas 04 (quatro), sendo que no final de novembro de 2009 o contrato apresentava 03 encargos em atraso, daí a CAIXA ter, com fulcro no art. 26 da Lei nº 9.514/97, intimado o mutuário para quitar o débito; diz que o devedor não quitou a dívida relativa ao contrato de financiamento e a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em 09/04/2010, dessa forma o contrato foi liquidado, sendo o imóvel remetido para alienação, consoante previsto na lei do SFI (Lei nº 9.514/97). Juntou documentos, inclusive a Planilha de Evolução do Financiamento, nas fls. 80/130, bem como nas fls. 131/134. A parte autora informou no processo a interposição de recurso de agravo de instrumento, cuja decisão da instância superior foi anexada aos autos (fls. 59/67 e 135/138, respectivamente). Foi concedida a justiça gratuita ao autor na fl. 140, primeira parte. Houve apresentação de réplica nas fls. 144/145. Instadas as partes para especificar provas na fl. 140, a parte autora nada pleiteou; já a CEF informou não ter mais provas para produzir (fls. 143 e 150). A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença, entretanto, foram baixados em diligência para providência da CAIXA (fls. 151/152). A CAIXA juntou novos documentos nas fls. 155/172. O processo retornou concluso para sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 173). É o relatório passo a decidir. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade imóvel, e efetuar o depósito em juízo das diferenças eventualmente devidas, tudo relativo ao pacto de financiamento habitacional do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (segundo as regras da Lei nº 9.514/97). Não havendo preliminares suscitadas na contestação, adentro o mérito. 2.2. Mérito. De início, urge historiar a formação do pacto de mútuo habitacional estabelecido entre as partes autora e ré. Conforme se infere das informações dos documentos juntados a estes autos, em especial o Contrato por Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado em 16/04/2009, o comprador e devedor/fiduciante, Sr. DEVANIL SOCORRO FERNANDES, firmou com a vendedora, Sra. SOLANGE PINHEIRO RODRIGUES e com credora e interveniente quitante, a CAIXA, um contrato de financiamento para aquisição de prédio residencial, situado na Rua Eng. José Roberto Vito nº 322, em Ourinhos-SP, devendo ser amortizada a dívida em 240 meses pelo sistema SAC, com encargo inicial de R\$ 320,27, conforme cópia do citado contrato das fls. 21-41. Para fins de garantia da quitação da dívida objeto do financiamento habitacional contratado o devedor/fiduciante, aqui autor, alienou fiduciariamente à CAIXA o imóvel objeto do citado financiamento, a teor dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Assim a CAIXA passou a ter a propriedade resolúvel (fiduciariamente) do imóvel residencial financiado. Já o devedor/fiduciante, em data de novembro de 2009, apresentava 03 (três) encargos mensais em atraso no pagamento, conforme planilha de fls. 105/106 e cópia dos expedientes remetidos pelo CRI de Ourinhos de fls. 129/130 e pela CEF na fl. 159 e verso. Em face do débito apresentado no contrato do devedor fiduciante, ora autor, a CAIXA intimou o mutuário, via cartório extrajudicial, para quitar tal débito; entretanto, como diz o próprio devedor/autor em sua peça inicial, não quitou a dívida, e a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em 09/04/2010. Assim, houve a liquidação do contrato do mutuário/autor, sendo o imóvel remetido para alienação, consoante previsto na Lei nº 9.514/97. Friso que o contrato firmado pelas partes litigantes tem por base o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, previsto na Lei 9.514/97. Referido sistema possui características próprias e diferentes do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em especial por não haver a participação do Poder Público, considera-se destituído de finalidade social. Tal sistema (SFI) foi criado para estimular a participação da iniciativa privada, mormente as instituições financeiras que atuam no país, no setor da construção civil, visando a diminuir o déficit habitacional brasileiro. A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com

a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória. O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem a confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei) Não há se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Na alienação judiciária de coisa móvel da Lei 9.514/97, o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22). Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário. A Lei nº 9.514/97 define em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] Parágrafo 7º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*. [...] A instituição financeira-ré fez juntar cópia do comprovante de notificação pessoal do devedor, efetivada pelo Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da comarca de Ourinhos, para fins de purgação da mora, no prazo de lei, consoante documentos anexados nas fls. 159/163. Friso que o autor sabia ser devedor das parcelas do financiamento habitacional entabulado com a CAIXA, uma vez que afirmou a existência do débito já na sua peça inicial. Ademais, consta na prova dos autos que ele foi avisado por escrito em seu endereço pelo Escrevente do Cartório extrajudicial, encarregado da notificação, bem como foi intimado por edital publicado na imprensa da localidade da situação do imóvel (fls. 132/134). Nesse norte, consta da certidão lavrada pelo Escrevente, encarregado da diligência para notificar o devedor/mutuário, que ...Tentei notificar o Sr. Devanil Socorro Fernandes, nos dias 23 e 29 de dezembro de 2009, 05 e 13 janeiro de 2010 as 14h01min, 8h30min, 10h50min, 15h50min, respectivamente. Em todas as tentativas ele não estava, deixei vários avisos por escrito para que o referido senhor comparecesse nesta Serventia, mas os avisos não foram atendidos... (fl. 162, verso). Argúio o autor a nulidade do ato de notificação pelo cartório extrajudicial, uma vez que não teria sido intimado pessoalmente para purgar a mora da dívida do mútuo. O fato do mutuário não ter sido encontrado em seu endereço (diga-se de passagem no mesmo endereço do imóvel alienado) para receber a notificação, pessoalmente, em meu sentir para o caso específico retratado nos autos, não altera a situação fática, conforme quer fazer crer o autor em sua argumentação. Tal se deve, pois, se presume tenha sido informado do prazo para purgar a mora do contrato habitacional, haja vista ter sido deixado no local aviso pelo agente cartorário. Caso contrário, ou seja, em se aceitando a tese do autor, coloca-se uma pá de cal no andamento/finalização do procedimento extrajudicial para retomado do imóvel por parte do credor fiduciário, quando o mutuário (sabendo devedor) não é encontrado em seu endereço ao ser procurado pelo escrevente do cartório e, mesmo tendo sido deixado aviso de comparecimento ao cartório extrajudicial, se exime de lá comparecer, embora ter conhecimento da dívida a ser paga, purgada. Foram atendidos, ademais, pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pela legislação de regência, concluindo-se pela regularidade do procedimento. A parte autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade ou equívoco capaz de invalidar o procedimento de consolidação da propriedade imóvel em mãos da CAIXA. Impossibilidade, portanto, de se decretar a invalidade do procedimento extrajudicial quando o autor se encontrava em mora com as parcelas do financiamento habitacional no início do procedimento de consolidação de posse do imóvel, tendo sido regularmente notificado para purgar a mora e não o fez. Cito os seguintes julgados dos TRFs: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411016, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474)PROCESSO CIVIL.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010)PROCESSO CIVIL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CEF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** I. O procedimento previsto na lei nº 9.514/97, define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis (...). II. No que se refere ao procedimento legalmente previsto para o caso, observa-se que a intimação dos devedores foi realizada, consoante cópia acostada aos autos, deixando a parte ré transcorrer o prazo sem purgação da mora. III. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2. AC 466407. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. DJ de 10.03.2010) IV. Apelação improvida. (AC 200980000039958, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 19/05/2011)Aplicação do CDC ao contrato. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 297. Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Depósito em juízo Postula o autor autorização para efetuar o depósito em conta judicial dos valores eventualmente devidos e relativos ao contrato habitacional em comento. O pedido não procede, pois não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público, este já foi realizado e a CAIXA consolidou, de forma regular, a propriedade, conforme se verifica da cópia a matrícula do imóvel (AV.9/30.724), documentos de fls. 108/110. Dessa forma, findou a relação contratual em face do contrato por Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado em 16/04/2009, entre as parte litigantes. Vejam-se os precedentes de nossa Corte Regional sobre tema similar: PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO JUDICIAL EM PROCESSO COM TRÂMITE PELA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - CONDENAÇÃO EM MÁ-FÉ. Uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa

à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. No caso concreto, o imóvel objeto do financiamento fora penhorado e arrematado em leilão JUDICIAL promovido no bojo de processo judicial que correu pela Justiça Comum Estadual, perante a 18ª Vara Civil do Foro Central da Capital, conforme documentos apresentados pelo arrematante (Banco Bandeirantes S/A) - fls. 99/154, daí porque ser impertinente a causa de pedir baseada na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Com ainda mais propriedade, portanto, não há interesse processual no prosseguimento de ação com o objetivo de revisão contratual e de medida cautelar que, inclusive, é inapropriada ao fim a que se destina, já que o combate a atos judiciais deve se dar no bojo dos mesmos autos. A condenação em má-fé foi bem aplicada, pois, ao que dos autos constam, os autores omitiram o fato de que o imóvel havia sido levado a leilão judicial em execução com trâmite pela Justiça Comum Estadual, que este mesmo imóvel havia sido dado em garantia hipotecária ao Banco do Brasil S/A e ajuizaram principal e cautelar como se o risco de leilão decorresse do próprio contrato de financiamento pelo SFH, omitindo, portanto, fatos do Juízo e incorrendo em conduta tipificada e sanção prevista pelo artigo 18, do CPC. Apelação improvida.(AC 199903990658964, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. Verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 06 de dezembro de 2000. 2. Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda 3. Agravo legal desprovido.(AC 200061000454917, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. É exclusivamente jurídica a discussão das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional, dispensando a prova pericial, o que autoriza a apreciação do mérito da causa em segunda instância, nos termos do artigo, 515 , 3º, do Código de Processo Civil. 2. A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna, sendo assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 4. Não havendo ou sendo julgado improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, deve ser reconhecida a carência da ação no que se refere ao pedido de revisão da relação contratual, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 08/10/2004 (fl. 73-verso), o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado, tendo a parte autora deixado para aparelhar o presente feito em 11/04/2005. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200561000055036, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 199960000010863, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2008)Em conclusão, os pedidos não procedem. 3. Dispositivo ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Contudo, sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita a execução do julgado fica, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50, condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0001211-58.2010.403.6125 - ADAO ORNI GOMES (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Adão Orni Gomes, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de

tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 19/69). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 85/93). Preliminarmente, argüiu o confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 2 de setembro de 2011.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC.2.1 Da preliminar. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE

CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 28.5.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 28.5.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador

ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser

tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da

Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus,

por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 28.5.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-08.2010.403.6125 - JOAO FIRMINO DA SILVA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO FIRMINO DA SILVA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 3.11.1995, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 36/40, refutando as alegações da parte autora e pugando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 3.11.1995 (fls. 17/18). Ora, se o benefício foi deferido em novembro/95, é certo afirmar que em dezembro/95 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/1996 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.644.117-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001280-90.2010.403.6125 - ANTONIO MIGUEL DA ROSA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO MIGUEL DA ROSA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1.º.3.1994, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício.

Citado, o INSS contestou a ação às fls. 29/33, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 41/46. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com requerimento em 3.1.1994 e data de início (DIB) em 1.º.3.1994 (fls. 15-16). Ora, se o benefício foi deferido em março/94, é certo afirmar que em abril/94 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1994 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2004 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 057.113.773-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001334-56.2010.403.6125 - JOAO GONCALVES VILLAS BOAS - ESPOLIO (MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS) X MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Espólio de João Gonçalves Villas Boas, representado por Marilena Cagliari Villas Boas, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 16/30). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 34), a parte autora manifestou-se à fl. 36. A emenda da petição inicial foi acolhida parcialmente à fl. 37. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que acolheu a emenda da petição inicial (fls. 44/50). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 59/66). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora permaneceu silente (fl. 67, verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 5 de setembro de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na

qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e

Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuo, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na

lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da

Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ.Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos

indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001767-60.2010.403.6125 - HELENO BEZERRA DA SILVA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por HELENO BEZERRA DA SILVA visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 17.11.1999, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II e parágrafo 5.º da Lei n. 8.213/91 para fins de apuração da renda mensal inicial, porquanto entende equivocada a postura do INSS que deixou de considerar os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 23/25, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 37/38. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 17.11.1999 (fl. 12). Ora, se o benefício foi deferido em novembro/99, é certo afirmar que em dezembro/99 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/2000 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2010 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 114.084.416-1) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0002731-53.2010.403.6125 - ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROLDÃO SILVÉRIO DOS SANTOS visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 1.º.6.1982, mediante a aplicação da Súmula n. 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos no auxílio-doença precedente que percebia a fim de que, em conseqüência, a renda mensal do atual benefício seja majorada. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 55/56, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 66/67. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 1º.6.1982 (fl. 32). Ora, se o benefício foi deferido em junho/82, é certo afirmar que em julho/82 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1982 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/1992 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 71.403.245-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0002732-38.2010.403.6125 - BENEDITO GALVANI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por BENEDITO GALVANI visando à revisão do benefício de aposentadoria por idade concedida em 14.7.1993, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 28/32, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 38/43. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 14.7.1993 (fl. 14). Ora, se o benefício foi deferido em julho/93, é certo afirmar que em agosto/93 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/1993 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/09/2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 057.227.095-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0002847-59.2010.403.6125 - DELCIZA GAZZOLA FRASSON(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DELCIZA GAZZOLA FRASSON visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 5.3.1999, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II e parágrafo 5.º da Lei n. 8.213/91 para fins de apuração da renda mensal inicial, porquanto entende equivocada a postura do INSS que deixou de considerar os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 30/37, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como

aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 50/55. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 5.3.1999 (fl. 13). Ora, se o benefício foi deferido em março/99, é certo afirmar que em abril/99 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1999 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2009 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 112.419.568-5) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003111-76.2010.403.6125 - ODETE APARECIDA PAULINO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ODETE APARECIDA PAULINO visando à revisão do benefício de pensão por morte concedida em 13.6.1997, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II e parágrafo 5.º da Lei n. 8.213/91 para fins de apuração da renda mensal inicial, porquanto entende equivocada a postura do INSS que deixou de considerar os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 26/31, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 48/49. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com requerimento em 4.7.1997 e data de início (DIB) em 13.6.1997 (fl. 15). Ora, se o benefício foi deferido em junho/97, é certo afirmar que em julho/97 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/2007

ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 105.489.454-7) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003112-61.2010.403.6125 - ODETE APARECIDA PAULINO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ODETE APARECIDA PAULINO visando à revisão do benefício de pensão por morte concedida em 13.6.1997, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 27/31, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 49/54. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com requerimento em 4.7.1997 e data de início (DIB) em 13.6.1997 (fl. 16). Ora, se o benefício foi deferido em junho/97, é certo afirmar que em julho/97 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 105.489.454-7) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003113-46.2010.403.6125 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15.10.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 26/30, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo

decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 15.10.1996 (fls. 15/16). Ora, se o benefício foi deferido em outubro/96, é certo afirmar que em novembro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/12/1996 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/12/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 104.235.727-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003173-19.2010.403.6125 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALQUIRIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS visando à revisão do benefício de pensão por morte concedida em 13.2.1992, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 48/51 refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 62/67. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com requerimento em 16.3.1992 e data de início (DIB) em 13.2.1992 (fl. 40). Ora, se o benefício foi deferido em março/92, é certo afirmar que em abril/92 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1992 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2002 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 047.856.535-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000294-05.2011.403.6125 - RUBENS GOMES REIS POSO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RUBENS GOMES REIS POSO visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16.2.1998, mediante inclusão no período básico de cálculo das verbas de natureza salarial com a integração do abono mensal de 5%, conforme teria sido determinado pela Justiça

do Trabalho nos autos da ação trabalhista movida por ele. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 54/58, refutando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 16.2.1998 (fls. 10/11). Ora, se o benefício foi deferido em fevereiro/98, é certo afirmar que em março/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/04/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/04/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 107.885.461-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000323-55.2011.403.6125 - JOSE BENEDITO GORDIANO X MARIA ROSELI GAZOLA GORDIANO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. José Benedito Gordiano e Maria Roseli Gazola Gordiano, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 10/143). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 148/150. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 159/166). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 168/171. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C

do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da

aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 4.2.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 4.2.2001.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público

nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências

estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada

Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 4.2.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ.Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos.Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-84.2011.403.6125 - MOACIR PILATO X MARIA BENEDITA DA COSTA PILATO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Moacir Pilato e Maria Benedita da Costa Pilato, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União -

Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 11/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 57/59. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 70/77). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 80/83. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 2 de setembro de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras, o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa

interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 22.2.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 22.2.2001.3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com

auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação

original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ainda, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o

reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao

regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 22.2.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-36.2011.403.6125 - VINICIUS DINIZ (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Vinicius Diniz, pessoa física qualificada nos autos, contra a União-Fazenda Nacional, objetivando obter a anulação do ato administrativo (Auto de Infração e Termo de Apreensão, do Processo Administrativo 12457.020300/2010-14, Receita Federal do Brasil) que aplicou a pena de perdimento do veículo PAS/MICROÔNIBUS/FORD 350 BUS, ano/modelo 2010/2010, cor prata, categoria aluguel de sua propriedade. Fundamentando seu pleito, aduz, em síntese, na petição inicial que: 1. o requerente é pessoa estabelecida como taxista e nessa condição licenciou o citado veículo automotor junto à prefeitura municipal (Canitar/SP) para exercer o transporte de passageiros; 2. firmou com a pessoa de Nivaldo Amâncio contrato de transporte rodoviário interestadual, entre as cidades de Ourinhos-SP e Foz do Iguaçu-PR, nos dias 19 a 22 de novembro de 2010; 3. ocorre que no dia do retorno da viagem, a saber, em 22/11/2010, o veículo de sua propriedade, microônibus Ford/Transit acima identificado, foi apreendido na cidade de Foz do Iguaçu-PR pela Receita Federal do Brasil, em face de fiscalização de rotina, que culminou com a acusação contra algum dos passageiros por estarem transportando produtos importados, sem a devida autorização legal, e, culminando que o veículo se encontra depositado junto ao pátio da Receita Federal naquela cidade, até a presente data. 4. na época da diligência da Receita Federal do Brasil estavam no veículo, como passageiros, as pessoas Jameson Julião, Marco Antonio da Silva, Nivaldo Amâncio e Rogério Neris, e o microônibus foi lacrado; entretanto, a fiscalização, quando do deslacramento do veículo, como diz ser prática usual naquela repartição pública, colocou todas as mercadorias em nome do proprietário do veículo; 5. não se há de decretar a pena de perdimento do veículo, pois entende que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do bem - R\$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais) - e o valor das mercadorias apreendidas e avaliadas pela Receita Federal - R\$ 15.775,91 (quinze mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos); 6. o autor não se conforma em perder seu veículo, que é seu instrumento de trabalho e seu sustento, tendo adquirido o mesmo com os proventos de seu trabalho; 7. em sede de antecipação da tutela de mérito postula a imediata entrega/devolução do veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil envolvido em ilícito fiscal - PAS/MICROÔNIBUS/FORD 350 BUS, ano 2010, cor prata. 10. por fim, postula o julgamento de procedência do pedido inicial com a entrega definitiva do bem ao requerente e a condenação da ré nos ônus da sucumbência do processo. Juntou os documentos de fls. 13/50, inclusive, o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais de fl. 51. O autor foi intimado para emendar a peça inicial, o que fez no prazo concedido, inclusive juntando novos documentos (fls. 56/66 - xerox, 70/79 - original). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da apresentação da resposta pela parte-ré (despacho da fl. 56, parte final). A União (PFN), sendo citada nas fls. 80/81, apresentou sua resposta por contestação (fls. 83/87), sem matéria preliminar. No mérito diz, que o veículo do autor foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, na data de 22.11.2010, por volta das 13:00 horas, na Br 277, km 642, na cidade de Medianeira-PR; na ocasião verificou-se que o veículo transportava grande quantidade de bagagem indevidamente identificada, avaliadas em R\$ 15.775,91 (US\$ 9.356045), as mercadorias apreendidas não tinham prova de regular importação, assim, sujeitas a pena de perdimento; que foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.0203000/2010-14, sendo dado curso ao procedimento administrativo, no qual o autor/autuado não apresentou resposta tempestiva. Defendeu a pena de perdimento do veículo transportador apreendido por parte da autoridade administrativa e disse não haver ofensa ao direito de propriedade do autor; por derradeiro, pleiteou a improcedência dos pleitos formulados na peça inicial desta

ação e condenando-se a parte autora nas custas processuais e nos honorários de advogado. Juntou os documentos de fls. 88/144. A parte autora apresentou réplica e anexou documentos (fls. 158/168). Vieram os autos conclusos para sentença em 14 de julho de 2011 (fl. 169). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na qual se requer a decretação de nulidade da pena de perdimento aplicada, com conseqüente restituição, do veículo PAS/MICROÔNIBUS/FORD 350 BUS, ano/modelo 2010/2010, cor prata, categoria aluguel de propriedade do autor, apreendido por ato da autoridade administrativa em razão de ter sido flagrado no transporte de mercadorias estrangeiras objeto do ilícito penal de descaminho. A decretação da pena de perdimento sobre o veículo Ford Transit, 350L BUS, placas BWV-1015 - Canitar/SP, de propriedade da parte autora, foi motivada pela internação de mercadorias sem a prova de sua regular importação, conforme consta da cópia da decisão proferida no Processo Administrativo 12457.020300/2010-14, Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, juntado nas fls. 100/144. O Auto de Infração e Apreensão do Veículo elaborado na seara administrativa informa, dentre outros motivos, os seguintes, visando a fazer incidir a responsabilização do autuado/requerente, Vinicius Diniz, e que culminou na pena perda de perdimento (fls. 101/105): (...) 2) trata-se de pessoa física e veículo que não possuem qualquer documento regular para o transporte de passageiros, nos termos exigidos pela ANTT, descaracterizando-o para tal fim, mas tão somente para o transporte de cargas; 3) em desacordo com o artigo 74 da Lei 10.833/03 e com os artigos 9 e 11 da Resolução 1432/2006 da ANTT, as mercadorias existentes no interior do veículo não estavam identificadas com tiquete de bagagem criado pela transportadora, impossibilitando o controle da identificação; [...] 6) não há, na cabine destinada aos passageiros, todas as poltronas que ali deveriam existir, conforme Termo de Vistoria de Veículo Apreendido, em anexo. O espaço interno estava completamente ocupado com mercadorias (...); 7) a presença do sócio-administrador da empresa autuada, o Sr. Vinicius Diniz, como motorista desta viagem, demonstra cabalmente a consciência e a intenção do transportador/proprietário em utilizar o veículo para carregar mercadorias, desvirtuando completamente qualquer finalidade turística do microônibus; [...] 10) some-se que, conforme relatório do SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo placas BWZ-1015 realizou 03 viagens para a região de Foz do Iguaçu no curto período de 04/11/2010 a 22/11/2010; (...) Consoante se infere da cópia do processo administrativo (12457.020300/2010-14), anexado nesta ação ordinária e que foi lavrado na época da apreensão e guarda fiscal do veículo pela autoridade policial/fiscal, foram apreendidas mercadorias descaminhadas/contrabandeadas encontradas no interior do veículo microônibus, ora objeto do pedido de anulação do ato de perdimento. Assim, aplica-se a máxima de processo civil segundo a qual o juiz conhece dos fatos, e em harmonia com o princípio da substanciação, adotado por nosso legislador processual, em consonância com os fundamentos de direito e de fato da pretensão, sempre havendo a considerar o princípio da mihi factum, dabo tibi ius. Nesta senda, trago à colação estas disposições legais, vigentes a época da aplicação da pena de perdimento: Art. 513. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, I a VI e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, parágrafo único e 24): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto as normas que o habilitem a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, estatuiu: Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano do erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Art. 24 - Consideram-se igualmente dano ao erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do art. 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Bem assim, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, (atual Regulamento Aduaneiro) disciplina: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59, e 24; e Lei nº 9.069, de 1995, art. 65. 3º): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Finalmente, prescreve o art. 104, do Decreto nº 37/66, regulamentando os casos em que se impõe a perda do veículo: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Da leitura dos dispositivos transcritos, denota-se que a pena de perdimento decretada pela ré decorre da existência de dano ao erário, diante da internação de mercadorias objeto de descaminho. Sujeitando-se, pois, as mercadorias apreendidas, à pena de perdimento, estabelece o citado art. 513, V, acima referido, a conseqüente perda do veículo transportador, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Neste aspecto, reputo caracterizada a responsabilidade do requerente, porquanto o significativo volume das mercadorias apreendidas não deixa margem para que o autor não questionasse aos passageiros o conteúdo por eles transportado, tendo havido, no mínimo, negligência de sua parte. Some-se a isso o fato do autor se dizer de profissão taxista com o veículo Ford Transit 350L, placa BMZ 1015, licenciado na cidade Canitar/SP (Alvará da Prefeitura Municipal de Canitar/SP da fl. 14), mas o mesmo veículo foi encontrado com mercadorias descaminhadas/contrabandeadas em cidade distante do funcionamento do ponto de táxi, qual seja, em Medianeira/PR. Cabe ressaltar, na forma do documento relatório do SINIVEM/FENASEG, anexado nas fls. 120/121, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo placas BWZ-1015 realizou cerca de 85 viagens para a região de Foz do Iguaçu no período de 16/06/2010 a 22/11/2010. O fato de, segundo a parte autora em sua peça inicial, ter havido vinculação da propriedade das mercadorias ao condutor e não aos passageiros que estavam no veículo, não elide a conclusão de responsabilidade da parte autora.

Isso se deu porquanto consta do auto de infração da fl. 126 que os volumes das mercadorias não estavam identificadas com os nomes dos respectivos proprietários, a teor da Lei 10.833/2003 (art. 74, 3º). Com efeito, o proprietário do veículo responde pela culpa em não evitar o transporte de mercadorias internalizadas de forma irregular em solo pátrio, não importando, dessarte, as circunstâncias ou os motivos subjacentes ao transporte em si mesmo. Cabe referir ainda, consoante as cópias das fotografias juntadas nas fls. 122/124 anexadas ao Relatório de Exame em Veículo da fl. 125, se infere que o veículo foi adaptado para transporte de mercadorias descaminadas/contrabandeadas. Assim, está demonstrada a responsabilidade do proprietário daquele bem na prática do ilícito fiscal, uma vez que se encontrava na oportunidade da apreensão na direção veicular do microônibus acompanhando a viagem até o Paraguai. Cito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça sobre a pena de perdimento do veículo que transporta mercadorias irregularmente quando resta demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática de delito: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.** 1. (...) 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 657240, Processo: 200400551836 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A tudo isso, some-se a expressa previsão normativa a respeito da responsabilidade do transportador em tais hipóteses, disciplinada no Decreto nº 4.543/02, in verbis: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37 de 1966, art. 94, 2º). Art. 603. Respondem pela infração (DL nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78). Também não há falar em inconstitucionalidade da decretação da pena de perdimento, rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 95.693/RS, tendo em vista a existência de previsão da Carta de 1967 para tal fim. Respeitado o devido processo legal, sob a égide da Constituição de 1988, passível a sua decretação, porquanto o direito de propriedade não é absoluto. A teor, cito: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS ORIUNDAS DO URUGUAY. PROVA DA INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO.** 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Nos termos do art. 618 do Regulamento Aduaneiro (Dec. n.º 4.543, de 26.12.2002), é aplicável a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua regular importação. 4. A internação irregular da mercadoria restou demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto. 5. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário. (TRF4, AC, processo 2005.71.06.000838-8, Segunda Turma, relator Sebastião Ogê Muniz, publicado em 22/02/2006) De outra banda, impende destacar que na hipótese em comento a decretação da pena de perdimento não se constitui em sanção desproporcional ao ilícito fiscal praticado. Isto porque o princípio da desproporcionalidade, invocado pelo autor, tem por escopo evitar a aplicação de pena não condizente com o dano verificado, adequando-a a limites razoáveis. Na hipótese as mercadorias alcançaram o valor de R\$ 15.775,91 (quinze mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) (fls. 89/90 e 95). Assim aplicável o ensinamento do acórdão a seguir, 5. No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 13.170,20, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade acidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerreada. 6- Por sua vez, o elevado valor do veículo transportador não beneficia o impetrante, pelo contrário, por se tratar de micro-ônibus usado para transportar grande quantidade de carga (mais de 12.000 itens), resta afastada ainda mais a alegação de boa-fé do impetrante. (AMS 200860050012731, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317689, Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1121) Em abono do exposto, colaciono precedentes do e. TRF da 3ª

Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira, 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (AMS 200860050022001, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/07/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DE ORIGEM ILEGAL. RESPONSABILIDADE DO INFRATOR (PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO). CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País. 2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo. 3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, em detrimento de outros que, utilizando um veículo de menor valor, poderiam sofrer a aplicação da pena de perdimento. 4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate exsurgiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcenderia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada. Precedente da Turma: AMS 2005.60.02.002020-7, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJU 19/03/2007. 5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 12.800,00, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade acidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerreada. 6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (AMS 200860060010792, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM PROVA DE SUA ORIGEM REGULAR. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. 1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País. 2- Existem fundados indícios da participação da impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo. 3- Precedente da Sexta Turma: AMS 2005.60.02.002020-7, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJU 19/03/2007. 4- Apelação desprovida.(AMS 200760050012064, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/03/2011)Em igual sentido, cito julgados do e. TRF da 4ª Região:PENA DE PERDIMENTO. ART. 513, V, DO RA. ILÍCITO FISCAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE.1. Ante o volume de mercadorias encontradas no interior do ônibus e a ostensiva demonstração do conteúdo das caixas introduzidas pelos passageiros, não tem espaço a escusa do desconhecimento do ilícito fiscal por parte do motorista.2. Não verificada a desproporção entre o valor do veículo transportador e o das mercadorias, mantém-se a aplicação da pena de perdimento do veículo amparada no art. 513, V, do RA.(AMS nº 2001.71.05.001903-7/RS. 1ª Turma. Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon. DJ de 06.11.2002)ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE. 1.

A decretação de perdimento de veículo transportador de mercadoria descaminhada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, sendo necessário apenas que fique comprovada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito e que haja proporcionalidade entre o valor do bem apreendido e o do veículo. 2. Apelação improvida. (AC nº 95.04.57155-7/PR. 3ª Turma. Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz. DJ de 09-12-1998, p. 811). AGRADO REGIMENTAL - NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS INABALADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A pena de perdimento só pode ser aplicada ao veículo transportador de mercadorias descaminhadas quando configurada a responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito. 2 - É dever do transportador de passageiros (Lei 10.833/03, art. 74), em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, identificar os volumes transportados pelos passageiros como bagagem em compartimento isolado, ou no interior do veículo, e não admitir no os que, por suas características ou quantidade, evidenciem tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. 3 - Hipótese em que o veículo - um ônibus - se encontrava repleto de volumes que ocupavam não só todos os compartimentos de bagagem, mas também parte do espaço destinado a acomodar os passageiros, ostentando de forma evidente não se tratar de mera bagagem. 4 - Índícios de responsabilidade do proprietário do veículo reforçados pelo número de viagens anteriormente realizadas com destino à mesma zona de vigilância aduaneira, em Foz do Iguaçu-Pr, onde notoriamente se abastecem os comerciantes de produtos descaminhados, que os adquirem no vizinho Paraguai. Circunstâncias fáticas que evidenciam não se tratar de mera viagem turística e sim de excursão programada para a aquisição e transporte de mercadorias introduzidas ilícitamente no País. 5 - Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200504010088750 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) Por tais razões, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento fiscal em testilha, o qual tão-somente fez aplicar a legislação pertinente. Assim sendo, caracterizada a responsabilidade do requerente pelo transporte de mercadorias descaminhadas e, inexistindo desproporção entre a pena aplicada e a conduta, não há falar na ilegalidade da decretação do perdimento do veículo da parte autora, impondo-se a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Indefiro o pedido de tutela antecipada em virtude do juízo de improcedência acima adotado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa.

0000675-13.2011.403.6125 - ODAIR AFONSO REBELATO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Odair Afonso Rebelato, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 10/329). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 334/336. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 344/351). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 354/357. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve

menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 11.3.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 11.3.2001.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º -

As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da

produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30,

IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1-** O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 11.3.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-41.2011.403.6125 - DIMAS MORGUETTI X LEONICE DE FATIMA FERRARI MORGUETTI(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Dimas Morguetti e Leonice de Fátima Ferrari Morguetti, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural -

FUNRURAL.Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 11/229 e 240).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 234/236.Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 248/256). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado.Sobreveio réplica nas fls. 259/262.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte).Inicialmente afastado esta preliminar.Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários.Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda.Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição.A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezã-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira

interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 15.3.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 15.3.2001.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua

redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras

bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu

com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos

empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 15.3.2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000703-78.2011.403.6125 - ZELIA DE ANDRADE GRACIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ZÉLIA DE ANDRADE GRACIANO visando à revisão do benefício de pensão por morte concedida em 11.7.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 49/50. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 54/58, refutando as alegações da parte autora e pugando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 70/74. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com requerimento em 26.7.1996 e data de início (DIB) em 11.7.1996 (fl. 13). Ora, se o benefício foi deferido em julho/96, é certo afirmar que em agosto/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/1996 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/09/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 102.529.909-1) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001224-23.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA

I - Em face dos documentos trazidos com a inicial, determino que o presente processo tramite sob sigilo de justiça. II -

Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação em 15 dias.III - Se for alegada preliminar, à autarquia autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001228-60.2011.403.6125 - PEDRO ESPOSTO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001229-45.2011.403.6125 - HELIO SERAO DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos nesta data.I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001230-30.2011.403.6125 - SERGIO HERNANDES LISBOA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 35 e documentos juntados às fls. 36/40, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispêndência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001234-67.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

I - Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação em 15 dias.II - Se for alegada preliminar, à autarquia autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).III - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.IV - Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001274-49.2011.403.6125 - APARECIDO JUSTINO DE SOUZA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome

da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001354-13.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A

I - Em face dos documentos trazidos com a inicial, determino que o presente feito tramite sob sigilo de justiça. II - Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação em 15 dias.III - Se for alegada preliminar, à autarquia autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001375-86.2011.403.6125 - PAULO RIBEIRO ALVES(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001394-92.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO PASCHOAL(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da

competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001836-58.2011.403.6125 - MAURINHO PARAIBA(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora quanto à intimação das testemunhas arroladas, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001979-47.2011.403.6125 - MARIA LUCIA FRANCISCO(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora quanto à intimação das testemunhas arroladas, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002125-88.2011.403.6125 - IVONE DE ANDRADE SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outras duas ações idênticas anteriormente propostas perante o JEF-Avaré-SP: a primeira, em abril/2010, feito n. 0002449-48.2010.403.6308, que, por desistência do autor, foi lá extinta sem resolução do mérito, em sentença proferida em 04/11/2010 (fls. 40/41) e, a segunda, em abril/2011, feito n. 0001750-23.2011.403.6308, que teve seu pedido inicial julgado improcedente, em junho de 2011 (fls. 44/45). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 2/4, fls. 28/32 e 42/44), demonstrando possuírem mesmas partes (Ivone de Andrade Silva e INSS), mesmo pedido (restabelecimento de auxílio-doença n. 531.849.989-9) e mesma causa de pedir (co-morbididades variadas que acometem o autor desde que lhe foi inicialmente concedido o benefício pelo INSS), nos termos do art. 301, 2º, CPC. Além disso, o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. De outro vértice, instada a se manifestar sobre a questão referida (fl. 46), a parte autora requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Avaré. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se o autor e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0002225-43.2011.403.6125 - VANDERLEI ALVES DE ABRANTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação de suas testemunhas arroladas à fl. 36, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002884-52.2011.403.6125 - JOSE PELISSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOSÉ PELISSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de ser revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido em 1.º.6.1983, o qual foi precedido de auxílio-doença, mediante a aplicação do

disposto no artigo 29, 5.º, da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9/112). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido com data de início (DIB) e deferimento em 1.º.7.1983 (fl. 71). Ora, se o benefício foi deferido em julho/83, é certo afirmar que em agosto/83 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/1983, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/09/1993 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 71.403.264-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para indeferir a petição inicial, com base no artigo 295, IV, CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, em razão de não ter sido formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-42.2011.403.6125 - VICENTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de fl. 120, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

Expediente Nº 2935

EXECUCAO FISCAL

0003698-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

I- Em face da informação retro, resta prejudicado o leilão designado à f. 212, somente em relação ao bem imóvel. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.II- Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.III- Aguarde-se a realização de leilão do bem descrito à f. 201.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013616-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS JULIERME BARBOSA REIS

Vistos.Designo o dia 20/10/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de conciliação.Cite-se e intime-se as partes da audiência designada.

0016780-50.2011.403.6130 - MARIA ZELIA DA SILVA GOMES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA ZELIA DA SILVA GOMES, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação.Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 13 de outubro de 2011 (quinta-feira), às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Procedam-se as anotações da gratuidade e da prioridade de tramitação.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Cite-se.Intimem-se as parte.

0016787-42.2011.403.6130 - GENIVALDO SANTOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por GENIVALDO SANTOS, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação.Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 13 de outubro de 2011 (quinta-feira), às 15h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Jorge.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Procedam-se as anotações da gratuidade processual.Cite-se.Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002343-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CLEONICE AZEVEDO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Diante da petição e documentos ofertados pela ré e constantes às fls. 97/142, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em até 10 (dez) dias, inclusive acerca de eventual possibilidade de conciliação.Suspenda-se, por hora, a ordem de reintegração na posse. Providencie-se.Decorrido o prazo concedido À autora, com ou sem manifestação, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3292

ACAO PENAL

0002129-05.1999.403.6107 (1999.61.07.002129-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVIR ALVES DE BRITO FILHO(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Levando-se em conta que a Portaria n.º 049/04, do Ministério da Fazenda - em seu artigo 1.º, inciso I - autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - caso ora vertente -, e que, inclusive, já foi determinado o arquivamento destes autos, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, com cópias de fls. 348/349, 359 e deste despacho, para ciência e eventuais providências.No mais, autorizo expressamente a autoridade administrativa competente do BACEN a remeter, por via postal (com AR), a cédula falsa solicitada e, por conseguinte, determino a expedição de ofício àquela autarquia, requisitando que encaminhem referida cédula a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, restando autorizadas à destinatária cópias de fl. 351 e do presente despacho.Dê-se ciência às partes do já decidido à fl. 340.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL

MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAFAEL SIMONETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Astor Garcia a juntada aos autos da certidão de dependência previdenciária. Defiro a habilitação de Eunice Mota Zanotto como sucessora de Antonio Zanotto, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, eis que a apresentação de cálculos de liquidação é mera faculdade atribuída ao réu. Int.

1301080-69.1995.403.6108 (95.1301080-5) - MARIA APARECIDA FRANCHIN(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 220/225: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Int.-se.

1301608-69.1996.403.6108 (96.1301608-2) - SAULO VENTRILHO X TRINIDAD CASTRO X TANIA REGINA GARNICA GALVAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000964-17.1999.403.6108 (1999.61.08.000964-2) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X LUZIA MAGALHAES ORESTES X LOURIVAL BEZERRA X ANTONIA DE JESUS VIANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra-se o comando da sentença, fl. 361, segundo parágrafo. Após, retornem os autos para o arquivo.

0002109-74.2000.403.6108 (2000.61.08.002109-9) - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o reexame necessário, eis que a hipótese não se subsume ao quanto disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Fl. 292: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.002109-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls.292), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Oficie-se a CEF com intuito de proceder a conversão em renda a favor da União Federal, no código 2864, a importância de R\$ 2.875,78, conforme requerido. Manifeste-se o SESC acerca do depósito feito pela parte autora. Int.

0001933-61.2001.403.6108 (2001.61.08.001933-4) - ANA MARIA POTIENS SALIBA X BENEDITO JOSE GAMITO X CARLOS SERGIO IESSI X GEORGE PEREIRA DA SILVA X GERCIO FABRO X JOAO MAURICIO COSTA BARBOSA X JOSE LUIZ PANI X JOSE MARCOS FERREIRA X MARIA ZULEIDE DE LIMA X MAURI

CAMARGO MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0012505-08.2003.403.6108 (2003.61.08.012505-2) - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001924-60.2005.403.6108 (2005.61.08.001924-8) - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antes de se dar cumprimento ao despacho proferido a fl. 171, tendo em vista depósitos feitos pela CEF em contas diversas nestes autos, acima do valor encontrado pela Contadoria Judicial, determino que se proceda à transferência a seu favor das quantias expressas nas guias de fls. 92/93 e 99/100, bem como a importância de R\$ 1.275,30 da guia de fl. 134.Após a devida comprovação nos autos do cumprimento do quanto explicitado, cumpra-se o quanto determinado a fl. 171.

0004712-47.2005.403.6108 (2005.61.08.004712-8) - MATHILDE GARCIA MARTIN(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0003349-88.2006.403.6108 (2006.61.08.003349-3) - MARIA JOSE BIAZZOTTO DE CAMARGO X ROBERTO MESSIAS DE CAMARGO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da CEF.Após, retornem os autos ao arquivo.

0004656-77.2006.403.6108 (2006.61.08.004656-6) - ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0008046-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008046-3) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0008152-80.2007.403.6108 (2007.61.08.008152-2) - SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de

poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000167-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000167-1) - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0002127-17.2008.403.6108 (2008.61.08.002127-0) - JOSE CARLOS SEVERO X MARIA DE FATIMA DA COSTA SEVERO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a ocorrência de mero erro material na sentença prolatada, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da CEF. Com a comprovação do seu cumprimento, arquivem-se os autos.

0005421-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005421-3) - DURVAL GELI CAVALI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007026-58.2008.403.6108 (2008.61.08.007026-7) - PAULO ISOLINO CANAVESI - ESPOLIO X MARIA LUIZA CANAVESI SOTERO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009297-40.2008.403.6108 (2008.61.08.009297-4) - ISSAKO KOIZUMI NITTA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0010118-44.2008.403.6108 (2008.61.08.010118-5) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO X PAULO ROBERTO MOSQUIM X MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM X MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES X JOAQUIM SIMOES FILHO X LUIZ VICENTE MOSQUIM X MARIA APARECIDA ZAMBONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001088-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001088-3) - CLEUSA ROSA BOTELHO MENDES(SP253644 -

GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0007379-64.2009.403.6108 (2009.61.08.007379-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial e da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0009334-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009334-0) - JULIA SIQUEIRA(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão.(...) determino o quanto segue: I - seja requisitado ao Setor de Distribuição da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a relação nominal de causas patrocinadas pelo advogado, Dr. Carlos Pasqual Junior, OAB/S.P nº. 275.643, vinculadas a esta 2ª Vara Federal;II - com a juntada ao processo do documento citado no número anterior, extraiam-se cópias do procedimento, encaminhando-as, em seqüência, ao Ministério Público Federal, para as providências pertinentes. III - Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as medidas cabíveis.Intimem-se. Dê-se ciência ao réu. Após, retornem conclusos..

0004040-63.2010.403.6108 - VALERIA LOPES(SP241623 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru - S.P, em favor da qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide. Decorrido o prazo legal para manifestação, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, expedindo-se, para tanto, ofício. Intimem-se..

0005389-04.2010.403.6108 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0002453-69.2011.403.6108 - BENEDITA FERREIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e termo de adesão apresentados pela CEF.

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Luciana Galdino no polo ativo.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista ao Ministério Público Federal (incapaz).Cite-se. Intimem-se.

0006526-84.2011.403.6108 - CELIO ANTONIO LOPES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

(...) Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006535-46.2011.403.6108 - CIRLENE GATTERA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0006673-13.2011.403.6108 - HELENA MARIA SEBASTIAO FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0006715-62.2011.403.6108 - AGNALDO ROGERIO MATIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a

Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001967-91.2010.403.6117 - ROSALINA MENDES (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008099-02.2007.403.6108 (2007.61.08.008099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003767-3)) PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e indefiro o pedido de antecipação de tutela, e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Quanto ao pedido de penhora sobre dinheiro, deverá ser analisado na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7414

MONITORIA

0000748-80.2004.403.6108 (2004.61.08.000748-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE ROCHA DE VASCONCELLOS HAGE(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré acerca da proposta de renegociação formulada pela CEF (fls. 124/125), com validade até 30/09/2011. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 229/2011-SM02, devendo o(a) oficial de justiça dirigir-se à Rua Alvaro Lamônica n.º 1-49, Estoril II, Bauru SP (fl. 35), para intimar Simone Rocha de Vasconcellos Hage.

Expediente Nº 7416

MONITORIA

0007563-59.2005.403.6108 (2005.61.08.007563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAVALCANTE VEIGA

Tendo em vista o falecimento do réu noticiado à fl. 57, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do CPC. Manifeste-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1578

MANDADO DE SEGURANÇA

0005393-59.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CÍCERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Luiz Antonio Zamperlini contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Juntos documentos (fls. 02/45 e 48/62). A presente ação foi distribuída originalmente à MM. 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. A medida liminar foi indeferida (fls. 63/79). A autoridade coatora prestou informações às fls. 91/117 e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119/120). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa do presente feito a esta Subseção (fl. 123). Notificada a autoridade impetrada com sede nesta Subseção, a mesma prestou informações às fls. 134/149. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito (fl. 151/154). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 156/161). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida: Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls. 52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a

exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ouso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar. Resta prejudicada a discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme instituído pelo art. 25, da Lei n. 8.870/94, uma vez que o autor carece de interesse processual por tratar-se de pessoa física. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, quanto à inexigibilidade da contribuição do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, REJEITO o pedido formulado pelo impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X SERGIO BATTISTELLA BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ X SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Luis Cardoso Bueno, Paulo Battistella Bueno e Mathias Alexey Wolez residentes e domiciliados na cidade de São Paulo, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, consistente na atuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. O presente mandamus foi originalmente distribuído à 7ª vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP, cujo MM. Juiz declinou da competência e o enviou para esta Subseção Judiciária. Todavia às fls. 319/327, os impetrantes esclareceram que possuem domicílio situado na cidade de São Paulo, estando adstritos à jurisdição do Delegado da Receita Federal do daquele município. Isto posto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade impetrada, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa definitiva por incompetência. Intimem-se e Cumpra-se.

0004677-96.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Alves de Oliveira em face da sentença proferida às fls. 269/275, nos autos do Mandado de Segurança n. 0004677-96.2010.403.6113.O embargante alega ter havido omissão na sentença no que diz respeito ao prazo prescricional aplicável à presente demanda. Requer seja declarada a aplicação do prazo decenal para a compensação/ restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e recolhidos indevidamente. Recebo os embargos declaratórios de fls. 279/282, porque tempestivos. Anoto que inócua a hipótese de omissão, pois como é cediço, o juiz não é obrigado a responder a um questionário formulado pelo autor, tampouco a dissecar cada dispositivo legal mencionado na petição inicial. A função do juiz é resolver a lide. Para tanto, deverá conhecer do pedido e proferir decisão que o encampe. Caso algum fundamento prejudique o exame de outros, não é o juiz obrigado a se manifestar sobre aqueles prejudicados, eis que a jurisprudência há muito é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário não é órgão de consulta e, sim, de resolução de conflitos.A sentença ora embargada foi bem clara ao julgar que o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de repetir indébito anterior ao ajuizamento da ação. Em decorrência, resta prejudicada a análise da prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Caso a embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior reexaminar a questão atinente à compensação, bem como as demais questões sucessivas.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 269/275.P.R.I.

0002102-81.2011.403.6113 - MARCIO HENRIQUE PINHEIRO - EPP(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Regularizado o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º).Mantenho a decisão de fl. 33, de modo que determino à secretaria o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001775-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001775-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Tendo em vista o Relatório Técnico de Vistoria, acostado às fls. 424/428, bem como o parecer do Ministério Público Federal de fls. 430/431, determino à derradeira intimação do averiguado, para que o mesmo proceda à plena implementação do PRAD, providenciando o plantio complementar das 84 (oitenta e quatro) mudas restantes.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício ao órgão responsável pela vistoria in loco, para que apresente relatório, no prazo de 60 (sessenta) dias, atendo-se ao proposto no relatório técnico de vistoria de fls. 424/428.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int. Cumpra-se.

0001788-53.2002.403.6113 (2002.61.13.001788-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Ciência ao averiguado acerca do Relatório Técnico de Vistoria, acostado às fls. 428/432, notadamente quanto às recomendações no que tange à linha de transmissão de energia elétrica.Defiro o parecer do Ministério Público Federal de fl. 434, para determinar ao averiguado que proceda à reposição das mudas mortas por outras sadias, devido à constatação de mortalidade das mudas plantadas.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício ao órgão responsável pela vistoria in loco, para que apresente relatório, no prazo de 60 (sessenta) dias, atendo-se ao proposto no relatório técnico de vistoria de fls. 428/432.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001074-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001074-0) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES SERGIO DE

OLIVEIRA(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES E SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Intime-se o acusado para que cumpra o quanto requerido no parecer ministerial acostado à fl. 1034. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os débitos constantes em nome do acusado foram consolidados no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Se positivo, deverá o Órgão Fazendário informar se o respectivo contribuinte vem recolhendo regularmente as parcelas devidas. Com a juntada das informações requeridas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8192

PETICAO

0000805-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência a requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos para o arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-87.2010.403.6117 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO X EDUARDO VASCONCELLOS

ROMAO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001488-98.2010.403.6117 - MARIA DE FATIMA MIGUEL DOS SANTOS(SP270272 - MARIA SOLANGE

ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001553-93.2010.403.6117 - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA

SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS

GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000008-51.2011.403.6117 - MIRIAN ALVES DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000042-26.2011.403.6117 - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000046-63.2011.403.6117 - EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000050-03.2011.403.6117 - CRISTIANO JOSE GOMES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000240-63.2011.403.6117 - VERA LUCIA DE FATIMA PORCEL CHIODI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000249-25.2011.403.6117 - APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000389-59.2011.403.6117 - PAULO SERGIO ANDRE(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000557-61.2011.403.6117 - PEDRO LUIZ CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mais, face a decisão juntada nos autos à fl.88, recebo o recurso interposto às fls.65/73 como agravo retido.Vista ao(s) agravado(s) para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

0000597-43.2011.403.6117 - ELIZABETH DE FATIMA CASTELAN(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000602-65.2011.403.6117 - GERALDO LINO DE ALMEIDA FILHO(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000646-84.2011.403.6117 - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000650-24.2011.403.6117 - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a indisponibilidade do interesse público, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000703-05.2011.403.6117 - ERNESTO ANTONIO GRIGIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000741-17.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO PARISE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000760-23.2011.403.6117 - JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO APARECIDO ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a indisponibilidade do interesse público, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000791-43.2011.403.6117 - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000811-34.2011.403.6117 - JOSE OLIMPIO CARDERAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000856-38.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000969-89.2011.403.6117 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001024-40.2011.403.6117 - MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001034-84.2011.403.6117 - PAULO HENRIQUE ORTEGA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.No mais, face a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido (fl.88/89), dê-se vista ao agravado para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001089-35.2011.403.6117 - ANTONIO ANDRE THIEFUL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA

DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001261-74.2011.403.6117 - WALDOMIRO APARECIDO RAMPAZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001279-95.2011.403.6117 - ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001288-57.2011.403.6117 - PEDRO EMILIANO FERREIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001290-27.2011.403.6117 - MARIA GORETE DA SILVA GONCALVES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001333-61.2011.403.6117 - MARCIA REGINA CACITE DEVIDES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001335-31.2011.403.6117 - ELCIO LUIZ OZILIEIRO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique demais provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001351-82.2011.403.6117 - ODANIL CAVINATO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001365-66.2011.403.6117 - ROSELI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001371-73.2011.403.6117 - ANA LAURA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as. Após, notifique-se o MPF. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001448-82.2011.403.6117 - MARTA TORINO PEROZIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000392-14.2011.403.6117 - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000404-28.2011.403.6117 - SIDNEY APARECIDO CONESSA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0001274-73.2011.403.6117 - MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003437-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003437-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA APARECIDA CORREA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENEDITO VIEGAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se tempo de atividade especial em comum.P.A.1.15. Aduziu que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas nas funções de ajudante de fundição e soldador. Também pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural como especial.P.A.1.15. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.P.A.1.15. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.P.A.1.15. O autor apresentou réplica.P.A.1.15. Foi deferida a produção de prova pericial.P.A.1.15. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, produzindo-se os debates finais.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. FundamentaçãoP.A.1.15. O autor alega ao todo o seguinte tempo de serviço (o quadro a seguir apresentado ainda não considera os pedidos de conversão de tempo especial em comum):P.A.1.15. Data Inicial P.A.1.15. Data Final P.A.1.15. Total Dias P.A.1.15. Anos P.A.1.15. Meses P.A.1.15. Dias P.A.1.15. Multiplic. P.A.1.15. Dias Convert. P.A.1.15. Anos P.A.1.15. Meses P.A.1.15. DiasP.A.1.15. 7/8/1980 P.A.1.15. 10/6/1982 P.A.1.15. 664 P.A.1.15. 1 P.A.1.15. 10 P.A.1.15. 4 P.A.1.15. 1,0 P.A.1.15. 664 P.A.1.15. 1 P.A.1.15. 10 P.A.1.15. 4 P.A.1.15. 16/8/1982 P.A.1.15. 17/1/1985 P.A.1.15. 872 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 5 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 1,0 P.A.1.15. 872 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 5 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 24/1/1985 P.A.1.15. 16/4/2001 P.A.1.15. 5.843 P.A.1.15. 16 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. P.A.1.15. 1,0 P.A.1.15. 5.843 P.A.1.15. 16 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 23 P.A.1.15. 1/11/2001 P.A.1.15. 18/8/2010 P.A.1.15. 3.168 P.A.1.15. 8 P.A.1.15. 9 P.A.1.15. 18 P.A.1.15. 1,0 P.A.1.15. 3.168 P.A.1.15. 8 P.A.1.15. 9 P.A.1.15. 18 P.A.1.15. Total: 29 anos, 3 meses e 17 diasP.A.1.15. Sobre o primeiro período de trabalho, o mesmo consta na CTPS do autor (fl. 24). O autor aduziu ter trabalhado na Krisko Serviços Agrícolas Ltda.

de 1982 a 1985 trabalhou na Alfa Empreiteira Agrícola.P.A.1.15. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhava numa fazenda de perfume e destilaria de óleos (Rancho Alegre), trabalhando tanto no meio rural, com a enxada, quanto na indústria. Faria de tudo. Os dois primeiros registros de sua CTPS se refeririam ao trabalho na mesma fazenda, onde funcionariam, em verdade, duas empresas diferentes, a Krisko Serviços Agrícolas e a Alfa Empreiteira Agrícola Ltda.P.A.1.15. A testemunha Sergio Mascario disse que conhece o autor há uns vinte anos. Disse que o autor trabalhara no Rancho Alegre. Em 1981, ano de chegada do depoente à fazenda, o autor já trabalhava lá. Disse que o autor fazia muita força no trabalho.P.A.1.15. O tempo de serviço do autor está reconhecido no CNIS (fl. 32).P.A.1.15. Entretanto, a mera oitiva da testemunha Sergio não é suficiente para que o tempo de serviço seja reconhecido como especial.P.A.1.15. A jurisprudência só reconhece a possibilidade de reconhecimento como especial de serviços prestados na agropecuária: P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.P.A.1.15. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.P.A.1.15. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.P.A.1.15. Apelação da autarquia parcialmente provida.P.A.1.15. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL.P.A.1.15. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.P.A.1.15. REQUISITOS PREENCHIDOS.P.A.1.15. (...)P.A.1.15. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.P.A.1.15. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.P.A.1.15. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, éP.A.1.15. específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) P.A.1.15. (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso)P.A.1.15. Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período de 07/05/1974 a 24/09/1977.P.A.1.15. Nada se indicou sobre o autor ter trabalhado na agropecuária. Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial.P.A.1.15. Cumpre, então, analisar os demais períodos em que o autor trabalhou como ajudante de fundição e como soldador.P.A.1.15. A testemunha José Luiz Carmona disse que o autor começou trabalhando na Maziero no setor de acabamento das peças, trabalhando com maçarico, com solda etc. Ele rebarbava e esmerilhava. P.A.1.15. A testemunha, que hoje é técnico de segurança do trabalho, disse que há agentes nocivos na empresa como calor, pó e ruído. O calor, na solda, chegaria a quarenta graus, sendo que a empresa não teria um sistema exaustor eficiente. O ruído, com o equipamento de segurança, poderia ultrapassar os oitenta e nove decibéis, sofrendo variações. O autor mudou de função pois se aperfeiçoou, passando a ser soldador. Aduziu que o trabalho do autor era habitual e permanente. Disse que o autor trabalhava todos os dias da semana.P.A.1.15. Já a testemunha Valdecir disse que conhece o autor desde 1987. O autor trabalharia com solda e com lixadeira, na caldeiraria. Lembra-se de o autor soldar e lixar. Afirmou que a empresa fornece equipamentos de segurança. Aduziu que os agentes nocivos são calor, ruído e pó.P.A.1.15. A perita técnica designada pelo juízo constatou que na caldeiraria há uma variação de ruído, mas a média da pressão sonora no lugar é de 92 dB(A). (fl. 101). Ademais, a perita constatou irregularidade na entrega dos equipamentos de proteção auriculares, concluindo pela existência de insalubridade na atividade do autor (fl. 101). P.A.1.15. A perita também juntou laudo elaborado por médico do trabalho (fls. 114/119), apontando, quanto ao ruído, LEQ de 94 dB(A).P.A.1.15. A variação do ruído também é prejudicial ao trabalhador. A propósito disso, o lúcido entendimento da juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:P.A.1.15. Assim, a variação de níveis de ruído pode ocasionar danos irreparáveis ao aparelho auditivo do ser humano, mesmo que ocorra em poucos minutos diários, sendo considerada insalubre a exposição do segurado a níveis médios de ruído, que, ainda que não contínua, causariam graves danos à saúde do trabalhador.P.A.1.15. Desta maneira, o chamado nível equivalente (LEQ) representa um ruído equivalente à exposição do empregado numa jornada de 08 (oito) horas. É como se o empregado estivesse exposto a este nível ruído por toda a jornada. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2009, p. 263). P.A.1.15. Constatada a nocividade do ruído acima dos níveis de tolerância, cumpre examinar a questão de direito referente à possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998.P.A.1.15. Considero possível a conversão após maio de 1998, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15. Processo P.A.1.15. AGRESP 200802045746AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087805P.A.1.15. Relator(a)P.A.1.15. LAURITA VAZP.A.1.15. Sigla do órgãoP.A.1.15. STJP.A.1.15. Órgão julgadorP.A.1.15. QUINTA TURMAP.A.1.15. FonteP.A.1.15. DJE DATA:23/03/2009P.A.1.15. DecisãoP.A.1.15. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.P.A.1.15. EmentaP.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em

comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido.P.A.1.15. IndexaçãoP.A.1.15. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.P.A.1.15. Data da DecisãoP.A.1.15. 19/02/2009P.A.1.15. Data da PublicaçãoP.A.1.15. 23/03/2009P.A.1.15. SucessivosP.A.1.15. AgRg no Resp 1141499 RS 2009/0097467-4 Decisão:23/03/2010 DJE DATA:12/04/2010 ..SUCE: AgRg no Resp 1128731 RS 2009/0049425-0 Decisão:23/02/2010 DJE DATA:22/03/2010 ..SUCE: AgRg no Resp 876213 SP 2006/0170187-2 Decisão:02/06/2009 DJE DATA:29/06/2009 ..SUCE: AgRg no Resp 1104687 RS 2008/0254904-4 Decisão:29/04/2009 DJE DATA:01/06/2009 ..SUCE: AgRg no Resp 1083353 SE 2008/0189684-7 Decisão:27/04/2009 DJE DATA:25/05/2009 ..SUCE: AgRg no Resp 1106363 RS 2008/0262383-2 Decisão:27/04/2009 DJE DATA:25/05/2009 ..SUCE:P.A.1.15. Desta forma, reconheço o seguinte tempo de serviço do autor:P.A.1.15. Data Inicial P.A.1.15. Data Final P.A.1.15. Total Dias P.A.1.15. Anos P.A.1.15. Meses P.A.1.15. Dias P.A.1.15. Multiplic. P.A.1.15. Dias Convert. P.A.1.15. Anos P.A.1.15. Meses P.A.1.15. DiasP.A.1.15. 7/8/1980 P.A.1.15. 10/6/1982 P.A.1.15. 664 P.A.1.15. 1 P.A.1.15. 10 P.A.1.15. 4 P.A.1.15. 1,0 P.A.1.15. 664 P.A.1.15. 1 P.A.1.15. 10 P.A.1.15. 4 P.A.1.15. 16/8/1982 P.A.1.15. 17/1/1985 P.A.1.15. 872 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 5 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 1,0 P.A.1.15. 872 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 5 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. 24/1/1985 P.A.1.15. 16/4/2001 P.A.1.15. 5.843 P.A.1.15. 16 P.A.1.15. 2 P.A.1.15. P.A.1.15. 1,4 P.A.1.15. 8.180 P.A.1.15. 22 P.A.1.15. 8 P.A.1.15. 20 P.A.1.15. 1/11/2001 P.A.1.15. 18/8/2010 P.A.1.15. 3.168 P.A.1.15. 8 P.A.1.15. 9 P.A.1.15. 18 P.A.1.15. 1,4 P.A.1.15. 4.435 P.A.1.15. 12 P.A.1.15. 3 P.A.1.15. 25 P.A.1.15. Total: 39 anos, 3 meses e 21 dias.P.A.1.15. Como não houve pedido do autor, não há falar-se em concessão de tutela antecipada.P.A.1.15. Fixo como DIB a data da citação, eis que o autor pleiteou o cômputo de tempo de período posterior ao requerimento administrativo.P.A.1.15. 3. DispositivoP.A.1.15. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 24/01/1985 a 16/04/2001 e 01/11/2001 a 18/08/2010, concedendo e implementando, desde a data de entrada do requerimento, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, computando no total 39 anos, 3 meses e 21 dias de serviço, desde a data da citação (26/08/2010 - DIB) .P.A.1.15. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.P.A.1.15. Condeno, ainda, o INSS nos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa.P.A.1.15. O INSS é isento de custas na forma da lei.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-75.2010.403.6117 - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ ALVES COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/135.285.950-2), desde a data da DER verificada em 24/11/2004, a partir do vencimento de cada parcela, fixando-se juros moratórios de 1% ao mês e honorários de advogado em 20%. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a justiça gratuita, no despacho preliminar. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, pois as diferenças foram pagas com correção monetária calculada desde a data em que o autor regularizou os documentos necessários a sua concessão. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos ao contador judicial que, se manifestou. Juntadas cópias dos autos do procedimento administrativo. A contadoria manifestou-se novamente. As partes se manifestaram ao final. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O autor visa ao pagamento da diferença da correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 24/11/2004, data da fixação da DIB, sendo pagas as prestações vencidas em 25/11/2008. Os pagamentos das prestações vencidas ao autor teriam sido atualizados a partir da data da juntada dos documentos solicitados nos autos do procedimento administrativo. Naturalmente, não considerou o INSS a correção monetária desde a data da DIB. Pois bem, em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5o da LICC). A controvérsia gira em torno do direito do autor ao recebimento de sua respectiva renda mensal devidamente corrigida, já a partir da data do protocolo na via administrativa. Vale dizer, trata-se da questão do direito à correção monetária do benefício desde a data do protocolo, e não da data do deferimento do benefício. Também se debate nos autos a questão de a correção ser devida independente de culpa do segurado pela eventual demora na resolução da controvérsia na esfera administrativa. A norma prevista no art. 41-A, 3º, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 11.430/96, reza o seguinte: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Por aí

se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta a documentação necessária a sua concessão. Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária. O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado por quase todos os Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região). Outrossim, não é outro o sentido da Súmula 43 do STJ e das Súmulas 562 e 682 do STF, abaixo transcritas: Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Com efeito, as verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. Portanto, é preciso que, no caso de dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada. Assim, a autarquia deve sempre calcular o valor dos benefícios com correção monetária até a data do efetivo pagamento, como manda a lei. Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais. O princípio da preservação do valor real dos benefícios não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária. Não obstante, a correção monetária dos valores pagos em atraso do valor acumulado deve ser feita pelos índices oficiais, para que seja utilizado o mesmo critério quando a autarquia faz o pagamento de correção monetária na esfera administrativa. Por fim, comprova-se a ausência de correção monetária devida no pagamento das parcelas atrasadas, consoante informação da SECAL (f. 50 e 215). Contudo, a forma de cálculo dos juros de mora não pode atender aos termos do pleito do autor, como se verá nos consectários abaixo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária integral das prestações devidas, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, desde quando devidas, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condeno o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, repita-se, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC), dada a ausência de liquidez e a quantidade de meses envolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-68.2010.403.6117 - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por WILSON FERREIRA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 22.01.2008, referentes a diferenças havidas entre 02.1995 a 09.2004, no valor de R\$ 12.000,00. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos.P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pleito.P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.P.A.1.15. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida, juntando declarações dos anos 1995 a 1999 e 2003 e 2004, além de declaração escrita sobre os anos 2000 a 2002, manifestando-se a ré ao final.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.P.A.1.15. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.P.A.1.15. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:P.A.1.15. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:P.A.1.15. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.P.A.1.15. Já, o

art. 6o da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: P.A.1.15. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)P.A.1.15. De sua sorte, o art. 1o da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.372,81 (mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) para o ano de 2008.P.A.1.15. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2008, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.P.A.1.15. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária.P.A.1.15. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.P.A.1.15. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformedo no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.P.A.1.15. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.P.A.1.15. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. P.A.1.15. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas entre 02.1995 até 09.2004.P.A.1.15. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. A juntada das declarações de ajuste anual de imposto de renda permite inferir que, em algumas competências, o autor esteja inserido em faixa diversa da 27,5%, utilizada para o cálculo do imposto em 2008.P.A.1.15. Porém, a aferição final dependerá de cálculos de contador, a serem levados a efeito após a fase de conhecimento. Quanto aos anos de 2000 a 2002, a declaração do autor não basta para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a toda evidência, por se tratar de ato unilateral realizado fora do contraditório.P.A.1.15. Quanto ao costumeiro pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao autor WILSON FERREIRA os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2003 e 2004, observadas as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária.P.A.1.15. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.A.1.15. Condeno a Fazenda Nacional, predominantemente sucumbente, a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.A.1.15. Custas na forma da lei.P.A.1.15. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. P. R. I.

0001514-96.2010.403.6117 - JOSE SYDNEI AQUILANTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA

P.A.1.15. Sentença tipo BP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ SYDNEI AQUILANTE, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos cinco anos (de 31.10.2005 a 31.12.2009), devidamente atualizadas pelos critérios que propôs. P.A.1.15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 54).P.A.1.15. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido (f. 63/83).P.A.1.15. Réplica (f. 85/88).P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido (f. 90).P.A.1.15. Em cumprimento à decisão de f. 91, o autor adequou o valor da causa (f. 92/93), tendo se manifestado a ré (f. 95).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte:P.A.1.15. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:P.A.1.15. I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributárioP.A.1.15. (...)P.A.1.15. Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo.P.A.1.15. Noutro passo, a Lei

Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.P.A.1.15. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.P.A.1.15. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).P.A.1.15. (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203).P.A.1.15. Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA.P.A.1.15. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.P.A.1.15. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertence à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.P.A.1.15. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.P.A.1.15. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).P.A.1.15. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. P.A.1.15. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.P.A.1.15. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005).P.A.1.15. Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a incoerência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base.P.A.1.15. (...)P.A.1.15. 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009).P.A.1.15. No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram de 31.10.2005 a 31.12.2009. Como a ação foi proposta em 14/09/2010, constata-se que não se passaram os 05 (cinco) anos previstos na lei aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar 118/2005.P.A.1.15. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito.P.A.1.15. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dicação, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis:P.A.1.15. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: P.A.1.15. I - dois por cento da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção; P.A.1.15. II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.P.A.1.15. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. P.A.1.15. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República.P.A.1.15. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento.P.A.1.15. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional.P.A.1.15. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia.P.A.1.15. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático.P.A.1.15. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL.P.A.1.15. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos e ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).P.A.1.15. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138.P.A.1.15. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88.P.A.1.15. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. P.A.1.15. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150).P.A.1.15. Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. P.A.1.15. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivale a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). P.A.1.15. Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação.P.A.1.15. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12.P.A.1.15. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise.P.A.1.15. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. P.A.1.15. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador.P.A.1.15. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa.P.A.1.15. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91.P.A.1.15. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em

precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852).P.A.1.15. Eis a ementa:P.A.1.15. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010).P.A.1.15. No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001.P.A.1.15. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.P.A.1.15. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei.P.A.1.15. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. P.A.1.15. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica.P.A.1.15. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.P.A.1.15. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor.P.A.1.15. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:P.A.1.15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256,

de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).P.A.1.15. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS).P.A.1.15. Pelo exposto, como o autor busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (31.10.2005 a 31.12.2009), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.A.1.15. Custas ex lege.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa à f. 92.P.A.1.15. P. R. I.

0001612-81.2010.403.6117 - MARCILIO CELIDONIO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARCILIO CELIDONIO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e também daquele apurado e pago na declaração de ajuste anual, além do devido, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à revisão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 01.2009, referentes a diferenças havidas desde 07.1994 a 10.2006, no valor de R\$ 5.766,43. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos.P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pleito (f. 92/109).P.A.1.15. Réplica às f. 112/114.P.A.1.15. O autor trouxe alguns documentos às f. 117/126, em parcial cumprimento à decisão de f. 116, seguindo-se vista da Fazenda Nacional.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O pedido deve ser julgado improcedente.P.A.1.15. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.P.A.1.15. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:P.A.1.15. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:P.A.1.15. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.P.A.1.15. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: P.A.1.15. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)P.A.1.15. De sua sorte, a legislação de regência determinava que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.257,12, para o ano-calendário 2006.P.A.1.15. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.P.A.1.15. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido

em relação a cada mês em que devido o benefício.P.A.1.15. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.P.A.1.15. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.P.A.1.15. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.P.A.1.15. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. P.A.1.15. Contudo, o autor não comprovou encontrar-se dentro do limite da isenção. Juntou apenas declarações de imposto de renda do exercício de 2006, de modo que não se sabe se o autor tinha outra fonte de renda tributável. P.A.1.15. Em tese, o autor sobreviveu da renda mensal de sua aposentadoria, mas como grande parte dos beneficiários continuam trabalhando, no caso não há provas da ocorrência da isenção.P.A.1.15. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. Ora, a percepção de rendimentos dentro do limite mensal de isenção do Imposto de Renda é fato constitutivo de seu direito, fato, esse, que não está provado nos autos. P.A.1.15. Deve o cidadão zeloso ser beneficiado por sua cautela; e o não zeloso deve arcar com as consequências processuais, mesmo porque a demora no julgamento final da demanda certamente dava idéia da possibilidade de incidência da tributação.P.A.1.15. Sendo assim, forçoso é reconhecer que, pelo que consta destes autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condene o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.A.1.15. P. R. I.

0001810-21.2010.403.6117 - OSWALDO LUIZ SMANIOTO & CIA. LTDA. - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Vistos,P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária em que o autor busca ser beneficiado pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, ou na Lei 10.522/02, anulando-se o ato declaratório de exclusão do SIMPLES. Aduz ser inscrito no SIMPLES e, em razão da sazonalidade do mercado de calçados, deixou de pagar o tributo unificado do período dos meses 07/2007 a 12/2008. Assim, pretende quitar o débito existente de forma parcelada, contudo, a Receita Federal tem impedido as micro e pequenas empresas de ingressarem no parcelamento da lei 10.522/02, bem como no chamado Refis Crise, instituído pela Lei 11.941/2009. Com a inicial juntou documentos às f. 09/25.P.A.1.15. Manifestou-se a União Federal às f. 36/48, sustentando que a Lei 11.941/2009 configura programa especial de parcelamento de débitos exclusivamente federais (competência legiferante da União, portanto) administrados pela Receita Federal do Brasil, ao passo que o SIMPLES NACIONAL configura regime tributário diferenciado, e implica no recolhimento unificado de tributos de competência de todos os entes federados. Além disso, sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22 de junho de 2009, previu expressamente que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. Também, uma vez que de forma reflexa, busca o autor a sua reintegração ao Sistema Nacional, tal situação impõe como requisito de permanência a regularidade fiscal, contrariamente à situação demonstrada pelo autor. P.A.1.15. Manifestou-se a parte autora impugnando a contestação, requerendo assim, o julgamento antecipado da lide.P.A.1.15. Ao final, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se em relação a r. despacho.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. A questão apresentada revela-se bastante singela e se resolve pela interpretação gramatical do direito positivo vigente.P.A.1.15. O artigo 17, I, da LC nº 123/2006 veda o acesso ao Simples Nacional por parte de quem possui débitos com o Fisco.P.A.1.15. O requerente, consoante ele próprio confessa, possui vários débitos com o próprio Simples Nacional, vencidos entre julho de 2007 a dezembro de 2008.P.A.1.15. Só por esse motivo, não há previsão legal que ampare a sua permanência no regime do SIMPLES.P.A.1.15. Embora tenha interesse em aderir aos parcelamentos instituídos pelas leis n.º 11.941/2009 ou mesmo da Lei n.º 10.522/02, por ser optante do SIMPLES, está excluído desses benefícios concedidos pela lei.P.A.1.15. Afinal, como bem destacado pela União, esses parcelamentos só abrangem tributos federais, enquanto o autor, na qualidade de optante do SIMPLES possui outros débitos, em razão do sistema unificado de recolhimento de tributos de todos os entes federados.P.A.1.15. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:P.A.1.15. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n.**

11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. P.A.1.15. (AGTAG 200901000652702, Rel. Dês. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, TRF da 1ª Região, e-DJF1 19/02/2010)P.A.1.15. Registre-se, por fim, que às microempresas e empresas de pequeno porte já é assegurado um regime diferenciado de tributação, mais favorável, consoante o disposto no artigo 146 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.P.A.1.15. Ausente, nesse ponto, a inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 123/2006, de modo que a controvérsia se resolve pela ausência de fundamento legal da pretensão do autor.P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.P.A.1.15. Custas pelo autor.P.A.1.15. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P. R. I.

0001912-43.2010.403.6117 - ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 RelatórioP.A.1.15 Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALCIDES RAFAEL GILDO, em face de ato o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na Companhia Jauense Industrial e o pagamento dos devidos atrasados.P.A.1.15 Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 50). P.A.1.15 Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.P.A.1.15 Réplica do autor a fls. 62/64.P.A.1.15 O autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 76/197).P.A.1.15 Indeferida a prova pericial (fl. 199).P.A.1.15 Realizada audiência de instrução a fls. 211/212, com apresentação de alegações finais.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 FundamentaçãoP.A.1.15 Em primeiro lugar, passo à análise da alegação do INSS no sentido de que o presente pedido veicula pretensão de desaposentação (fl. 52, antepenúltimo parágrafo).P.A.1.15 Sem razão a autarquia no presente caso.P.A.1.15 Com efeito, a desaposentação consiste na renúncia a uma determinada aposentadoria concedida para a fixação de nova aposentadoria em data posterior, com a consideração de novas contribuições, visando a uma melhor renda mensal.P.A.1.15 Não é a hipótese dos autos. É bem verdade que o autor contentou-se, no âmbito administrativo, com a aposentadoria que foi concedida sem a conversão do tempo especial em comum tal como ele pleiteava.P.A.1.15 Contudo, isso não lhe retirou o direito de impugnar, no âmbito judicial, a decisão administrativa que, ao final, lhe negou o direito à conversão do período de tempo especial em comum. P.A.1.15 Note-se que o autor pleiteia que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria desde 2005. Não se trata, portanto, de pedido de desaposentação do benefício concedido em 2009. Em rigor, trata-se de pedido de revisão da aposentadoria, a qual, segundo o autor, deveria ter sido concedida desde o ano de 2005 (ou seja, desde o primeiro pedido administrativo), com a conversão do período de tempo especial em comum.P.A.1.15 Rejeito, portanto, a tese de que o pedido se trata de desaposentação.P.A.1.15 Passo, portanto, à análise do pedido de conversão de tempo especial em comum.P.A.1.15 O período pretendido é de 04/06/1976 a 16/07/1990 (fls. 12/17) na Companhia Jauense Industrial.P.A.1.15 De acordo com o formulário, o autor exercia as funções de auxiliar de serviços diversos/ auxiliar contra mestre/ sub-encarregado de revisão (fl.12).P.A.1.15 Os agentes nocivos identificados são os ruídos, com intensidades diferentes: de 79 dB(A) a 83 dB(A), de 78dB(A) a 82 dB(A), no setor do subsolo. Para a função de sub-encarregado de revisão, ruído de 87,1 dB(A) - fl.12.P.A.1.15 A fls. 15/17, consta o laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.P.A.1.15 Sigo o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Unificação:P.A.1.15 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.P.A.1.15 A primeira testemunha, Sr. Sebastião, disse que o autor mexia com os tecidos, com as máquinas e cuidava do pessoal. Disse que houve um período em que o autor saiu e voltou de novo, mas não soube precisar as datas. Respondendo às perguntas do INSS, disse que o autor trabalhava na tecelagem, tomando conta das pessoas, sendo responsável por elas. Esclareceu que ele era responsável pelo setor, mas fazia o mesmo que os outros funcionários faziam. P.A.1.15 A segunda testemunha, Sra. Bernadete, aduziu que o autor trabalhava no porão e que era responsável pelos funcionários, mas também ajudava os funcionários. P.A.1.15 Ambas as testemunhas aduzem que se aposentaram com o reconhecimento do tempo insalubre pelo INSS.P.A.1.15 Noto que o engenheiro de segurança do trabalho efetuou as medições com três aparelhos diferentes. O aparelho dosímetro marca Simpson modelo 897 encontrou ruído superior a 87 dB(A).P.A.1.15 Quanto à variação do ruído, encontrada pelos demais aparelhos, ela também é prejudicial ao trabalhador.P.A.1.15 A propósito disso, o lúcido entendimento da juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:P.A.1.15 Assim, a variação de níveis de ruído pode ocasionar danos irreparáveis ao aparelho auditivo do ser humano, mesmo que ocorra em poucos minutos diários, sendo considerada insalubre a exposição do segurado a níveis médios de ruído, que, ainda que não contínua, causariam graves danos à saúde do trabalhador.P.A.1.15 Desta maneira, o chamado nível equivalente (LEQ) representa um ruído equivalente à exposição do empregado numa jornada de 08 (oito) horas. É como se o empregado estivesse exposto a este nível ruído por toda a

jornada. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2009, p. 263). P.A.1.15 A análise conjunta dos três aparelhos permite aferir, ao menos, um nível médio superior a 80 dB(A).P.A.1.15 Suficientemente comprovado, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial na Cia Jauense.P.A.1.15 Quanto aos atrasados, o autor tem direito ao valor que seria pago de 26/01/2005 a 27/07/2009.P.A.1.15 Entretanto, como o pedido, em verdade, trata-se de uma revisão de aposentadoria, o tempo de serviço deverá ser considerado até o ano a data de entrada do requerimento inicial. Obviamente não poderá ser considerado o tempo de serviço posterior.P.A.1.15 Veja-se que o pedido do autor é reconhecer o direito à aposentadoria do Requerente desde o dia 26.01.2005 (fl. 05, penúltimo parágrafo). Isso significa que o pedido envolve a mudança da própria data inicial do benefício, o que torna impossível o reconhecimento de período posterior, sob pena de haver uma desaposentação implícita (reconhecer-se-ia desde 2005 e, depois, far-se-ia novo cálculo em 2009). Para afastar-se quaisquer dúvidas a respeito, houve a conversão em diligência a fl. 214 e esclarecimento da parte autora a fls. 217/219.P.A.1.15 Considerando a contagem de tempo de fls. 18/19, tem-se o seguinte tempo de serviço em 26/01/2005 (data de entrada do requerimento):P.A.1.15 COMUM P.A.1.15 ESPECIALP.A.1.15 Data Inicial P.A.1.15 Data Final P.A.1.15 Total Dias P.A.1.15 Anos P.A.1.15 Meses P.A.1.15 Dias P.A.1.15 Multiplic. P.A.1.15 Dias Convert. P.A.1.15 Anos P.A.1.15 Meses P.A.1.15 DiasP.A.1.15 1/1/1973 P.A.1.15 31/12/1973 P.A.1.15 361 P.A.1.15 1 P.A.1.15 - P.A.1.15 1 P.A.1.15 1,0 P.A.1.15 361 P.A.1.15 1 P.A.1.15 - P.A.1.15 1 P.A.1.15 1/1/1974 P.A.1.15 29/5/1976 P.A.1.15 869 P.A.1.15 2 P.A.1.15 4 P.A.1.15 29 P.A.1.15 1,0 P.A.1.15 869 P.A.1.15 2 P.A.1.15 4 P.A.1.15 29 P.A.1.15 4/6/1976 P.A.1.15 16/7/1990 P.A.1.15 5.083 P.A.1.15 14 P.A.1.15 1 P.A.1.15 P.A.1.15 1,4 P.A.1.15 7.116 P.A.1.15 19 P.A.1.15 9 P.A.1.15 6 P.A.1.15 1/12/1990 P.A.1.15 28/2/1992 P.A.1.15 448 P.A.1.15 1 P.A.1.15 2 P.A.1.15 28 P.A.1.15 1,0 P.A.1.15 448 P.A.1.15 1 P.A.1.15 2 P.A.1.15 28 P.A.1.15 3/3/1992 P.A.1.15 15/3/1993 P.A.1.15 373 P.A.1.15 1 P.A.1.15 - P.A.1.15 13 P.A.1.15 1,0 P.A.1.15 373 P.A.1.15 1 P.A.1.15 - P.A.1.15 13 P.A.1.15 1/12/1993 P.A.1.15 31/12/1998 P.A.1.15 1.831 P.A.1.15 5 P.A.1.15 1 P.A.1.15 1 P.A.1.15 1,0 P.A.1.15 1.831 P.A.1.15 5 P.A.1.15 1 P.A.1.15 1 P.A.1.15 1/10/2001 P.A.1.15 26/1/2005 P.A.1.15 1.196 P.A.1.15 3 P.A.1.15 3 P.A.1.15 26 P.A.1.15 1,0 P.A.1.15 1.196 P.A.1.15 3 P.A.1.15 3 P.A.1.15 26 P.A.1.15 Total: 33 anos, 10 meses e 14 dias.P.A.1.15 DispositivoP.A.1.15 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:P.A.1.15 reconhecer como tempo de serviço especial o seguinte período: 04/06/1976 a 16/07/1990;P.A.1.15 condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde 26 de janeiro de 2005, data de entrada do requerimento do NB 135.636.985-2, revisando, pois, a RMI do autor, desconsiderando o tempo de serviço posterior a tal data. Deve ser considerado o tempo de serviço previsto na tabela da fundamentação.P.A.1.15 A correção monetária das parcelas vencidas (descontados os valores pagos administrativamente) e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF.P.A.1.15 condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.A.1.15 O INSS é isento de custas na forma da lei.P.A.1.15 Sentença sujeita ao reexame necessário, diante da falta de liquidez dos valores da condenação.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-04.2010.403.6117 - SERGIO PEREZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SÉRGIO PEREZ, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão do período de atividade especial em comum, nos períodos de 25/11/80 a 31/08/84 e de 01/09/84 a 29/03/85, quando trabalhou para a empresa F. Xavier Kunst & Cia Ltda, e de 08/04/85 a 13/08/97, para a empresa Artecola Indústrias Químicas Ltda, exposto a agentes agressivos, para acrescentá-los no tempo de serviço do autor, permitindo-lhe retroagir a data da concessão do benefício para 19/08/2008.. Requer, ainda, a revisão de seu benefício, para que o adicional de insalubridade obtido em reclamação trabalhista passe a compor o salário-de-contribuição. Anexou cópia integral do procedimento administrativo. À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 26/34), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica à contestação às f. 44/48. O feito foi saneado. Em audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas presentes. Por fim, as partes apresentaram seus memoriais. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 05/03/1998, data da DER, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Reza o 1º do artigo 201 da Constituição Federal: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o

reconhecimento de tempo de serviço como especial, quando laborou como mecânico de manutenção para a empresa Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. O autor objetiva a conversão do período de atividade especial em comum, nos períodos de 25/11/80 a 31/08/84 (como auxiliar geral) e de 01/09/84 a 29/03/85 (como assistente técnico), quando trabalhou para a empresa F. Xavier Kunst & Cia Ltda. Também teria trabalhado como consultor de 08/04/85 a 13/08/97, para a empresa Artecola Indústrias Químicas Ltda, exposto a agentes agressivos. Pois bem, às folhas, 13, 14 e 15 dos autos apensos constam os formulários DSS-8030 juntados no procedimento administrativo. Segundo informações ali contidas, o autor trabalhava dentro de indústrias de calçados, prestando atendimento aos funcionários do ramo calçadista, dando manutenção e introduções dos produtos comercializados nas empresas. Ainda segundo os formulários, o autor estaria sujeito a ruídos oriundos de Perua Kombi, do manuseio e transporte de produtos químicos como colas contendo hidrocarbonetos aromáticos, thinner, ácidos clorados halogenados e solventes diversos. Também foi juntado laudo técnico pericial assinado por engenheira do trabalho, confirmando as informações trazidas nos formulários. Relativamente ao ruído alegado, o laudo técnico utilizado para aferir seu nível informa ter utilizado aparelho adequado (medidor de pressão sonora), da marca Enterbra (f. 23 do anexo) No tocante aos demais aspectos, as próprias circunstâncias do trabalho do autor indicam que a exposição aos agentes químicos contidos nas colas, solventes e thinner era habitual e permanente. Em seu depoimento pessoal, o autor explica que enquanto era a auxiliar, no período de 25/11/80 a 31/08/84, estava menos exposto aos agentes, pois se limitava ao transporte das latas contendo os produtos até as fábricas de calçados. Segundo ele, nos dois períodos seguintes, estava exposto constantemente aos cheiros da cola, pois tinha de explicar aos clientes (donos das fábricas de calçados) o funcionamento dos produtos da empresa para o qual trabalhava. As duas testemunhas ouvidas acrescentaram informações a respeito do trabalho do autor nos períodos controvertidos. O que se pode extrair de tais depoimentos é que o autor tinha de fazer várias viagens de carro durante sua jornada de trabalho, atendendo clientela composta por aproximadamente 150 fábricas de calçados na região, fazendo em geral 4 visitas ao dia. E no seu dia-a-dia, tinha de manusear as substâncias nocivas. Enfim, tanto os formulários quanto o laudo técnico indicam que o autor efetivamente estava sujeito a agentes químicos e físicos agressivos, em razão do manuseio da cola de sapateiro (código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/79) e exposição a ruído. Nesse sentido, em consulta ao site do Ministério Público do Acre, colhem-se informações sobre as conseqüências decorrentes da inalação dos solventes contidos na cola de sapateiro: COLA DE SAPATEIRO AFETA O CÉREBRO DE FORMA IGUAL À COCAÍNA, ADVERTEM OS CIENTISTAS. Os efeitos dos solventes, substância contida na cola de sapateiro, vão desde uma estimulação inicial, seguindo-se de uma depressão, podendo aparecer processos alucinatórios. Quando inalados cronicamente, os solventes, podem levar à destruição de neurônios causando lesões irreversíveis do cérebro, lesões da medula óssea, dos rins, do fígado e a degeneração progressiva dos nervos periféricos que controlam os músculos. Os solventes causam tolerância, ou seja, levam o usuário a consumir quantidades cada vez maiores da mesma droga ou a recorrer a substâncias mais fortes para obter o efeito desejado. (Site do Ministério Público do Estado do Acre - <http://www.ac.gov.br/mp/coladesapateiro/index.html#droga>). De mais a mais, a necessidade de produção de laudo pericial só foi estabelecida pela Lei n 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória n 1523, de 11/10/96. Faço, porém, uma única ressalta: no período em que o autor trabalhou como auxiliar geral para a empresa F. Xavier Kunst & Cia Ltda, de 25/11/80 a 31/08/84, não estava exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Ao final de contas, limitava-se a transportar as latas, sem manuseá-las dentro das fábricas. As latas já

chegavam a loja preenchidas e fechadas, de modo que o manuseio da cola e outras substâncias pelo autor era eventual, ou seja, não era habitual e permanente. Por via de consequência, deverão os dois últimos períodos pretendidos se submeterem à devida conversão, aplicando-se o fator 1.4, considerando-se que as atividades exercidas pelo autor, aqui reconhecidas como especiais, estão classificadas como atividade insalubre. Assim sendo, aplicando-se o fator 1.4 para a conversão do tempo de serviço especial em comum para os períodos acima, o Autor atingiu até a data da DER, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição. Por fim, deverão ser computados os adicionais de insalubridade obtidos em ação trabalhista, com sentenças transitadas em julgado, para os fins de apuração do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, consoante as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SÉRGIO PEREZ, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/09/84 a 29/03/85, para a empresa F. Xavier Kunst & Cia Ltda, e de 08/04/85 a 13/08/97, para a empresa Artecola Indústrias Químicas Ltda; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos referidos períodos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; condenar o réu a computar o adicional de insalubridade obtido em ação trabalhista, com trânsito em julgado, para os fins de majoração do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, consoante as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, mas com DIB fixada partir da DER (19/09/2008), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência amplamente preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão ora deferida, nos moldes acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/08/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Considerando a necessidade de abatimento dos valores já pagos a título do benefício já concedido administrativamente, esta sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-58.2010.403.6117 - REPRESENTACOES MESQUITA S/S LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por REPRESENTAÇÕES MESQUITA S/S LTDA, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor retido a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 47.730,89, alegando que tal verba - recebida foi recebida da rescisão de contrato de representação comercial com a empresa ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - constitui indenização, não sujeitando por isso à incidência do tributo. Com a inicial vieram documentos.P.A.1.15. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, onde alega que o valor recebido pela autora sujeita-se à tributação do imposto de renda consoante a legislação vigente, pois não se deu a título de indenização por dano, mas mera compensação por deixar de obter lucro futuro. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, somente a ré se manifestou, pelo julgamento antecipado da lide.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor.P.A.1.15. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.P.A.1.15. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: P.A.1.15. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:P.A.1.15. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.P.A.1.15. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.P.A.1.15. (...)P.A.1.15. (...)P.A.1.15. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.P.A.1.15. (...)P.A.1.15. (...)P.A.1.15. Observe-se, pelo disposto no parágrafo 1o, que constitui rendimento bruto o provento de qualquer natureza. Por outro lado, nos termos do parágrafo 2o, a tributação independe da denominação dos rendimentos.P.A.1.15. Por fim, o art. 6o da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda. No inciso V, estabelece que é isenta do imposto de renda a indenização ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.P.A.1.15. Por outro lado, a vantagem creditada à autora está prevista como renda tributável no artigo 70, 5º, da Lei nº 9.430/96:P.A.1.15. Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por

cento.P.A.1.15. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.P.A.1.15. 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere a alínea d do inciso I do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. P.A.1.15. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)P.A.1.15. 3º O valor da multa ou vantagem será:P.A.1.15. I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;P.A.1.15. II - computado como receita, na determinação do lucro real;P.A.1.15. III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.P.A.1.15. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.P.A.1.15. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.P.A.1.15. Como se vê, a indenização recebida pela empresa autora pelo término do contrato de representação comercial não se equipara à indenização do empregado, para os fins da lei.P.A.1.15. Trata-se de diversa natureza jurídica, a teor do disposto no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, in verbis:P.A.1.15. Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)P.A.1.15. j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992).P.A.1.15. Nota-se que, ao contrário da indenização recebida a título de verba trabalhista, a renda obtida pela autora a título de indenização deve sofrer incidência do imposto de renda nos termos da lei cogente.P.A.1.15. Ao final das contas, indenização recebida pela autora não se destinava à reparação de um dano patrimonial. Pelo contrário, a autora recebeu o valor controvertido como compensação pela ausência de lucros futuros.P.A.1.15. E considerando que tal renda foi obtida sem efetuar qualquer despesa, ainda com mais razão deve ser devidamente tributada.P.A.1.15. Correta, portanto, a retenção do valor pela empresa representada.P.A.1.15. Registre-se que não é viável efetuar elucubrações jurídicas a propósito de não incidência de tributos, quando prevista a exação na legislação, exceto se houver inconstitucionalidade material ou formal.P.A.1.15. No caso dos autos, não se verifica a inconstitucionalidade da lei, razão por que a regra contida na norma, cogente, deve prevalecer.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Fixo honorários de advogado no valor de 10% do valor atribuído à causa.P.A.1.15. Custas pela parte autora.P.A.1.15. P. R. I.

000056-10.2011.403.6117 - LUCIANO ALBINO CAMARGO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUCIANO ALBINO CAMARGO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido a partir de 29/09/1993 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa.P.A.1.15. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. P.A.1.15. Juntos documentos (f. 11/78).P.A.1.15. À f. 85, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.P.A.1.15. O INSS apresentou contestação às f. 87/93, sustentando a exceção do ato jurídico perfeito e a decadência, bem como requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor deveria restituir, com todos os acréscimos legais, os valores que percebeu desde o início do benefício.P.A.1.15. Réplica às f. 112/114.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito (art. 330, I, do CPC).P.A.1.15. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência.P.A.1.15. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério.P.A.1.15. Além disso, não há qualquer norma válida proibindo o cancelamento da aposentadoria.P.A.1.15. Nesse sentido:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DEP.A.1.15. DESAPOSENTAÇÃO.P.A.1.15. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. P.A.1.15. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.P.A.1.15. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.P.A.1.15. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos

regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.P.A.1.15. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).P.A.1.15. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.P.A.1.15. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.P.A.1.15. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. P.A.1.15. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). P.A.1.15. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal.P.A.1.15. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo.P.A.1.15. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.P.A.1.15. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.P.A.1.15. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.P.A.1.15. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.P.A.1.15. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.P.A.1.15. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.P.A.1.15. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).P.A.1.15. No presente caso, após quase 18 (dezoito) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.P.A.1.15. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda.P.A.1.15. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). P.A.1.15. Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. P.A.1.15. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal.P.A.1.15. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...).P.A.1.15. Nesse sentido ainda:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.P.A.1.15. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)P.A.1.15. Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.P.A.1.15. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). P.A.1.15. Porém, porque há quase 18 (dezoito) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 18 (dezoito) anos de prestações.P.A.1.15. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar

grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.P.A.1.15. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida à f. 85 (Lei 9.289/96). P.A.1.15. Autorizo o desentranhamento da apelação juntada às f. 99/109, bem como sua entrega ao subscritor.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000096-89.2011.403.6117 - IVONE OLIVIA DA CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que IVONE OLIVIA DA CRUZ visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabeler-lhe o benefício de auxílio doença, em virtude de estar acometida de tetraparesia com hiperreflexia e hérnia discal. A inicial veio instruída com documentos. À f. 61, foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita e deferida prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentado, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Realizada perícia médica e laudo encontra-se acostado à f. 84/86. Oportunizado prazo para alegações finais das partes. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, depreende-se do laudo pericial que, apesar de a parte autora encontrar-se acometida de dor quando da propositura da presente ação, já se submeteu posteriormente a cirurgia, obtendo com isso melhora e recuperação de sua capacidade para o trabalho. Ressaltou o perito judicial que a autora sofreu lesão grave de coluna cervical tendo sido submetida a cirurgia neurológica em 21/01/11 tendo recuperado suas funções normais. Aduziu que ela trabalhava como vendedora autônoma de bolsas e bijuterias e se recuperou com a cirurgia, tendo condições de continuar exercendo as mesmas atividades, que são de natureza leve. Dessa maneira, não há restrição ao desempenho das atividades de vendedora autônoma, de modo que a autora já não mais pode ser considerada incapaz. Tendo a autora recebido o benefício por tempo relevante e bastante para sua recuperação, deverá a tutela antecipada ser revogada. Mas, desnecessária é a restituição dos valores recebidos em antecipação dos efeitos da tutela, ante a boa-fé da autora e a satisfação, na época, dos requisitos legais. Para além, não é possível retroagir a data da antecipação dos efeitos da tutela para 19.04.2010, ante a ausência de comprovação da incapacidade na época. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o Instituto réu proceder à cessação do pagamento do benefício de imediato. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, após a expedição da certidão de honorários do advogado dativo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-69.2011.403.6117 - HEITOR FRANCO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HEITOR FRANCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/116.891.256-0), desde a data da DER verificada em 23/05/2000, a partir do vencimento de cada parcela, fixando-se juros moratórios de 1% ao mês e honorários de advogado em 20%. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a justiça gratuita, no despacho preliminar (f. 27). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, pois as diferenças foram pagas com correção monetária calculada desde a data em que o autor regularizou os documentos necessários a sua concessão (data do cumprimento da diligência solicitada pelo CRPS). Também juntou documentos. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos ao contador judicial que, se manifestou. As partes se manifestaram ao final. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O autor visa ao pagamento da diferença da correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 23/05/2000, data da fixação da DIB, sendo pagas as prestações vencidas em 22/12/2006. Os pagamentos das prestações vencidas ao autor foram atualizados a partir da data da juntada dos documentos solicitados nos autos do procedimento administrativo. Naturalmente, não considerou o INSS a correção monetária desde a data da DIB. Pois bem, em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer

do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). A controvérsia gira em torno do direito do autor ao recebimento de sua respectiva renda mensal devidamente corrigida, já a partir da data do protocolo na via administrativa. Vale dizer, trata-se da questão do direito à correção monetária do benefício desde a data do protocolo, e não da data do deferimento do benefício. Também se debate nos autos a questão de a correção ser devida independente de culpa do segurado pela eventual demora na resolução da controvérsia na esfera administrativa. A norma prevista no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.430/96, reza o seguinte: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta a documentação necessária a sua concessão. Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária. O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado por quase todos os Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região). Outrossim, não é outro o sentido da Súmula 43 do STJ e das Súmulas 562 e 682 do STF, abaixo transcritas: Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Com efeito, as verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. Portanto, é preciso que, no caso de dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada. Assim, a autarquia deve sempre calcular o valor dos benefícios com correção monetária até a data do efetivo pagamento, como manda a lei. Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais. O princípio da preservação do valor real dos benefícios não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária. Não obstante, a correção monetária dos valores pagos em atraso do valor acumulado deve ser feita pelos índices oficiais, para que seja utilizado o mesmo critério quando a autarquia faz o pagamento de correção monetária na esfera administrativa. Por fim, comprova-se a ausência de correção monetária no pagamento das parcelas atrasadas, consoante informação da SECAL (f. 70). Contudo, a forma de cálculo dos juros de mora não pode atender aos termos do pleito do autor, como se verá nos consectários abaixo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária integral das prestações devidas, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, desde quando devidas, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condeno o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula nº 111 do STJ. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, repita-se, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC), dada a ausência de liquidez e a quantidade de meses envolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-20.2011.403.6117 - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/112.738.359-8), desde a data da DER verificada em 12/02/1999, a partir do vencimento de cada parcela, fixando-se juros moratórios de 1% ao mês e honorários de advogado em 20%. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a justiça gratuita, no despacho preliminar. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, pois as diferenças foram pagas com correção monetária calculada desde a data em que o autor regularizou os documentos necessários a sua concessão. Juntou cópias de peças do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos ao contador judicial que, se manifestou (f. 88). As partes se manifestaram ao final. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O autor visa ao pagamento

da diferença da correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 12/02/1999, data da fixação da DIB, sendo pagas as prestações vencidas somente em 29/05/2006, sem a devida correção monetária. Isso porque os pagamentos das prestações vencidas ao autor teriam sido atualizados a partir da data da juntada dos documentos solicitados nos autos do procedimento administrativo. Pois bem, em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). A controvérsia gira em torno do direito do autor ao recebimento de sua respectiva renda mensal devidamente corrigida, já a partir da data do protocolo na via administrativa. Vale dizer, trata-se da questão do direito à correção monetária do benefício desde a data do protocolo, e não da data do deferimento do benefício. Também se debate nos autos a questão de a correção ser devida independente de culpa do segurado pela eventual demora na resolução da controvérsia na esfera administrativa. A norma prevista no art. 41-A, 3º, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 11.430/96, reza o seguinte: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta a documentação necessária a sua concessão. Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária. O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado por quase todos os Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região). Outrossim, não é outro o sentido da Súmula 43 do STJ e das Súmulas 562 e 682 do STF, abaixo transcritas: Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Com efeito, as verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. Portanto, é preciso que, no caso de dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada. Assim, a autarquia deve sempre calcular o valor dos benefícios com correção monetária até a data do efetivo pagamento, como manda a lei. Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais. O princípio da preservação do valor real dos benefícios não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária. Não obstante, a correção monetária dos valores pagos em atraso do valor acumulado deve ser feita pelos índices oficiais, para que seja utilizado o mesmo critério quando a autarquia faz o pagamento de correção monetária na esfera administrativa. Por fim, comprova-se a ausência de correção monetária devida no pagamento das parcelas atrasadas, consoante informação da SECAL (f. 88). Contudo, a forma de cálculo dos juros de mora não pode atender aos termos do pleito do autor, como se verá nos consectários abaixo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária integral das prestações devidas, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, desde quando devidas, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condene o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, repita-se, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC), dada a ausência de liquidez e a quantidade de meses envolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000742-02.2011.403.6117 - GLAUCIA LOPES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento condenatória de cobrança de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GLAUCIA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.P.A.1.15. Alega que, no período de 04./08/2009 a 03/02/2010 manteve contrato de trabalho com a empresa Sonia Maria Meschini Cocatto-ME.P.A.1.15.

Em 01/03/2010 descobriu a autora que estava grávida de 5 (cinco) semanas e, em 25/10/2010, deu à luz um menino. P.A.1.15. Em 02/12/2010, efetuou requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade ao INSS, mas foi o pleito indeferido sob o argumento de que o pagamento era de responsabilidade da empresa.P.A.1.15. Relata, que o réu, entretanto, agiu ilegalmente porque é o INSS quem deve pagar o benefício, à luz das regras previstas nos artigos 71, caput e 15, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 19, II, b, do ADCT.P.A.1.15. Aduz que a regra prevista no artigo 97 do Decreto nº 3.048/91 é ilegal por restringir a concessão do benefício à vigência da relação empregatícia.P.A.1.15. Com a inicial vieram os documentos.P.A.1.15. Foi deferida a justiça gratuita (f. 26).P.A.1.15. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela total improcedência da ação. Também juntou documentos.P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis:P.A.1.15. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.P.A.1.15. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação.P.A.1.15. A filiação foi preenchida pela autora, conforme cópia da CTPS (especificamente as anotações de folha 18), em que consta a anotação de emprego de 04.08.2009 a 03.02.2010.P.A.1.15. A carência é dispensada para a empregada doméstica, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91.P.A.1.15. No caso de empregada, na vigência do contrato de trabalho, cabe à empresa empregadora a concessão do benefício, com possibilidade de posterior compensação com o valor das contribuições devidas ao INSS.P.A.1.15. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)P.A.1.15. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)P.A.1.15. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)P.A.1.15. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)P.A.1.15. A maternidade foi comprovada por meio da juntada da certidão de nascimento de Ramon Pierre de Lima, ocorrido em 25/10/2010.P.A.1.15. Pois bem, o Decreto nº 3.048/99 determinava que o salário-maternidade da empregada seria devido pela previdência social somente enquanto existisse a relação de emprego. P.A.1.15. Não obstante, ao estipular tal requisito para o deferimento do salário-maternidade, o Decreto extrapolara a Lei de Benefícios, que apenas exige, como anteriormente explicitado, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. P.A.1.15. Nesse ponto, pois, o Regulamento era ilegal, não se devendo considerar a disposição original do seu art. 97. P.A.1.15. Corroborando a tese esposada, leia-se o que afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 240):P.A.1.15. O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal.P.A.1.15. Nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI N 8.213/91.P.A.1.15. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento.P.A.1.15. (TRF4, AC 2004.72.10.001779-4, 6ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 06-07-2005) P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - INOCORRÊNCIA. P.A.1.15. 1 - O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para o cancelamento do benefício de salário-maternidade, pois estando ele em gozo de benefício previdenciário, não há perda da qualidade de segurada.P.A.1.15. Conseqüentemente, não há como excluí-la do sistema. P.A.1.15. 2 - A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições não se inviabiliza a percepção dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2003.04.01.031311-5, 5ª Turma, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 01-10-2003)P.A.1.15. Confirmando o que a jurisprudência já vinha aplicando, o Decreto nº 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou o mencionado art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que passou a ter seguinte redação:P.A.1.15. Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.P.A.1.15. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.P.A.1.15. Deduz-se ainda que, quando a autora ficou grávida, estava ainda vigente o contrato de trabalho anotado, o que faz também presente a

qualidade de segurada.P.A.1.15. Por outro lado, lícito é concluir, assim, que a empresa não poderia demitir a autora, em razão da estabilidade prevista no artigo 19, II, b, do ADCT.P.A.1.15. Com base em tal argumento e por força do disposto no parágrafo único do artigo 97 do Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 6.122/2007, alega o INSS que somente as grávidas que foram despedidas por justa causa ou a pedido teriam o direito de receber o benefício do Instituto.P.A.1.15. Segundo o réu, como a autora fora dispensada sem justa causa, não teria direito a receber o benefício da previdência social, tendo então que demandar o empregador para tanto, já que o salário-maternidade no caso teria natureza de indenização. P.A.1.15. Tal entendimento, porém, não pode prevalecer.P.A.1.15. Não há razão plausível para o descrímen tipificado no parágrafo único do artigo 87 do Decreto nº 8.213/91. Ainda que dispensada sem justa causa, a gestante terá direito ao salário maternidade, quando o fato gerador do benefício ocorrer no período de graça (artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91).P.A.1.15. A ilegalidade atual, portanto, reside no preceito contido no parágrafo único do artigo 87 do regulamento da seguridade social, por não encontrar razoável fundamento na Lei.P.A.1.15. Diante do exposto, a segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, uma vez que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.P.A.1.15. Nesse diapasão, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. P.A.1.15. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.P.A.1.15. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.P.A.1.15. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91.P.A.1.15. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.P.A.1.15. Recurso especial improvido (REsp 549562 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0107853-5 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 393 LEXSTJ vol. 195 p. 153).P.A.1.15. DISPOSITIVOP.A.1.15. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a GLAUCIA LOPES, o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, desde o nascimento do filho, ocorrido em 25/10/2010, por 120 (cento e vinte) dias, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação.P.A.1.15. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.P.A.1.15. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.P.A.1.15. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário.P.A.1.15. Por fim, não há de se falar na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a implantação do benefício, uma vez que como o benefício vindicado é concedido por prazo certo, o direito da autora será apenas de dívida de valor em face da Previdência, sujeitando-se aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, e não mais da percepção mensal do benefício de salário-maternidade.P.A.1.15. P.R.I.

0001044-31.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA ROJO CAPRA(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA ROJO CAPRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001082-43.2011.403.6117 - ANTONIO FERRAZ(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTÔNIO FERRAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instada a se manifestar à f. 18, o autor requereu a extinção do feito às f. 20/21. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois não houve a instalação da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001284-20.2011.403.6117 - ARY ALVES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária proposta por ARY ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pelo IRSM de fevereiro de 1994.P.A.1.15. Juntou documentos.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em

04/08/2004, perante o Juizado Federal de São Paulo/SP, que fora julgada procedente, transitada em julgado em 25 de novembro de 2004.P.A.1.15. Além disso, foi expedida requisição de pagamento já adimplida.P.A.1.15. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido.P.A.1.15. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.P.A.1.15. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. P.A.1.15. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC.P.A.1.15. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I c.c. 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15. P.R.I.

0001508-55.2011.403.6117 - NATASHA GRAZIELA DE OLIVEIRA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo sumário, proposta por NATASHA GRAZIELA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado na data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Ciências Contábeis. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente o curso superior em que está matriculada (Ciências Contábeis junto à Fundação Raul Bauab). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão da Autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar

presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como a autora vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei nº. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei nº. 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução nº. 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001701-70.2011.403.6117 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida por falta de interesse de agir. Consoante documentação anexa a esta sentença, o autor já postulou a revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, tendo sido implementada em sua RMI. Assim, não há interesse processual em formular novo pedido com o mesmo intento, uma vez já deferido e pago o bem da vida em outra oportunidade. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. 267, inciso I, ambos do CPC, em razão da falta de interesse de agir quanto à revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-55.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA PERES BOTAN(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA PERES BOTAN, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de seu falecido marido, pelo IRSM de fevereiro de 1994, que surtirá reflexos em seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida por falta de interesse de agir. Consoante documentação anexa a esta sentença (tela IRSMNB), o falecido marido da autora já teve o benefício revisado pelo IRSM de fevereiro de 1994, tendo sido alterada a RMI de R\$ 532,42 para R\$ 582,86 (f. 12/15). Assim, não há interesse processual em formular novo pedido com o mesmo intento, uma vez já implementada a revisão no benefício originário e, conseqüentemente, no benefício da autora, concedido em 21/07/2011. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. 267, inciso I, ambos do CPC, em razão da falta de interesse de agir quanto à revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda da autora é incompatível com tal benesse. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas processuais, sob pena de inclusão em dívida ativa da União Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000986-62.2010.403.6117 - CLAUDEMAR DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDEMAR DA SILVA em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000422-49.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS SCARPARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária intentada por LUIZ CARLOS SCARPARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.P.A.1.15. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 85/86), que foi aceita pelo autor (f. 89).P.A.1.15. Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, pois os valores atrasados serão pagos na esfera administrativa.P.A.1.15. Providencie a secretaria a exclusão da pauta da audiência designada para o dia 16/08/2011.P.A.1.15. P.R.I.

0000498-73.2011.403.6117 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Cuida-se de ação ordinária intentada por ANTONIO LUIZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.P.A.1.15 O INSS ofertou proposta de acordo (f. 171/179), que foi aceita pelo autor (f. 181).P.A.1.15 Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento.P.A.1.15 Providencie a secretaria o cancelamento da audiência anotada na pauta no dia 13/09/2011, às 16h00min.P.A.1.15 P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001548-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-04.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO TREMENTOCIO X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de João Trementócio e Antonio Raymundo Peroto, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00015460420104036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 07) e ofertada impugnação às f. 09/10. Após elaboração de cálculos, foi proferida sentença às f. 34/36, anulada no julgamento do recurso de apelação para determinar o refazimento dos cálculos (f. 71/72). Com o retorno dos autos, novos cálculos foram elaborados (f. 78/84). Impugnados, foram complementados às f. 92/97 e 120/123. Manifestaram-se os embargados concordando com os cálculos (f. 126), tendo se escoado o prazo para o INSS impugná-los (f. 127 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, ainda que tacitamente, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 12.230,70 (doze mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuita judiciária. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 120/123, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001726-69.2000.403.6117 (2000.61.17.001726-7) - JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001609-39.2004.403.6117 (2004.61.17.001609-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE JOAO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002709-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002709-6) - JOAO ANTONIO PIVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAO ANTONIO PIVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002394-64.2005.403.6117 (2005.61.17.002394-0) - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CRISTIANO APARECIDO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003369-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003369-0) - MARIA ANTONIO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ANTONIO em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000816-90.2010.403.6117 - ANTONIO SALVADOR PEXE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO SALVADOR PEXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO SALVADOR PEIXE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001764-32.2010.403.6117 - FRANCISCO VALERIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO VALERIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-29.2008.403.6117 (2008.61.17.003172-0) - JOAO BENATI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000107-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000107-0) - SANDRA APARECIDA RICCI BATTAIOLA X JOSE LUIS RICCI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA APARECIDA RICCI BATTAIOLA e JOSÉ LUIS RICCI, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013.00010252-1, com data limite no dia 14, de titularidade de Décio Ricci, falecido em 05/12/2006, e o que consideram devido, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, corrigido pelos mesmos índices aplicáveis as cadernetas de poupança. Às fls. 21/21v, foi indeferida a inicial. Interposto recurso de apelação (f. 30/35), foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação (f. 41/44). A CEF devidamente citada apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura de ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) inexistência de responsabilidade civil, por ausência do ato ilícito e nexo de causalidade, ale do estrito cumprimento do dever legal; f) ilegitimidade ad causam da CAIXA. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às fls. 84/95. À f. 96, foi determinado a parte autora a apresentação de todos os extratos da conta poupança referida na inicial, acostados às fls. 102/105. À f. 107, foi certificado o decurso do prazo, para a parte autora se manifestar acerca do r. despacho. Em cumprimento à decisão de f. 106, juntou comprovante de partilha e de únicos sucessores, às fls. 110/111. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e

posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Porém, como a conta de poupança tem data de aniversário no dia 23 (f. 104), o pedido não merece ser acolhido.) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada

de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPCs de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica - financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito

adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que todos os autores juntem aos autos declaração de que atendem aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolham as custas processuais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, à requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de emenda à inicial, inclusive, querendo, complementemente a contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Transitada em julgado a sentença, em cumprimento à decisão de f. 122, a ré apresentou os cálculos de liquidação (f. 134/135). Instada a se manifestar (f. 146), a parte autora impugnou genericamente os cálculos, sem apresentar o montante que entende devido. Assim, concedo-lhe novo prazo para se manifestar sobre os cálculos elaborados, em 5 dias, devendo, em caso de não concordância, apresentar o valor que entende devido, acompanhado de planilha de cálculo, para que após seja facultado à ré ofertar impugnação, nos termos do artigo 475, j, parágrafo 1º, do CPC. Somente nesta fase é que será permitida a remessa dos autos à contadoria deste juízo. Havendo aquiescência com os cálculos elaborados, já tendo sido adimplida a obrigação pela ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Permanecendo silente, arquivem-se os autos. Int.

0000029-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000029-7) - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6) - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação da CEF de que não localizou extratos da conta de poupança declinada na inicial, concedo o prazo de 20 dias ao autor para os traga aos autos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Escoado o lapso temporal, venham conclusos para sentença. Int.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 120: Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000584-78.2010.403.6117 - JOSE TADEU PEIXOTO X MARCIA DEL VECCHIO(SP259499 - TATIANE

EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o pagamento parcelado em 05 (cinco) vezes, mediante depósito judicial em conta a ser aberta no PAB JF Bauru, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. Int.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Conheço dos embargos de declaração interpostos às f. 879/883 em face da decisão proferida às f. 873/877, porque tempestivos, porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada da sentença. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo. Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos, o que não é admitido pela legislação processual. De qualquer forma, acrescente que, com a perda da eficácia da Medida Provisória 478/2009, a Lei 12.409/2011 não alterou a situação aqui retratada. Aliás, nesse sentido, já se manifestou muito bem o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento 0076652-78.2011.8.26.0000 (sublinhados nossos): Voto n.º 16.347- Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Vício de construção. Alegação de ilegitimidade ativa e passiva, competência da Justiça Federal, necessidade de formação de litisconsórcio passivo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Saneamento. Preliminares rejeitadas. Advento da Lei n.º 12.409/2011 que não afasta a competência da Justiça Estadual e a legitimidade da agravante, que integra o grupo de seguradoras responsáveis pela cobertura de seguro habitacional pelo SFH. Vínculo jurídico existente entre as partes é inconteste. Mera falta de indicação da data do sinistro que não conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial. Quitação do saldo devedor também não configura óbice para a propositura da ação, haja vista que os supostos danos teriam surgido na vigência do contrato de seguro, logo, patente o interesse de agir. Prescrição vintenária. Ausência de óbice cronológico para a propositura da ação e regular sequência. Agravo desprovido. - Adiantamento dos honorários periciais. Questão não tratada pela interlocutória agravada. Impossibilidade de análise nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido quanto a esse aspecto. Destaco os seguintes trechos do voto do Exmo. Desembargador Relator do v. acórdão, Dr. Natan Zelinschi de Arruda: De início, convém anotar que a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, não versa sobre intervenção judicial por parte de entes públicos, mas tão somente autoriza o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, não se vislumbrando que tivesse assumido obrigações decorrentes dos seguros adjetos aos contratos de mútuo hipotecário. Ademais, os agravados pretendem indenização securitária envolvendo vício de construção de imóvel adquirido pelo SFH, por conseguinte, a pretensão de que seja reconhecido o litisconsórcio com a CEF e a União Federal, bem como o chamamento ao processo da Caixa Administradora, não tem supedâneo, pois, no caso, a relação jurídica é exclusiva do mutuário com a seguradora, não se questionando o contrato firmado com a CEF. (...) Ressalte-se, ainda, por oportuno, que as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 478/2009, no que concerne às apólices de seguro do SFH, com o deslocamento da competência da Justiça Federal, não mais possuem eficácia, haja vista que referida norma já teve seu prazo de vigência encerrado há mais de um ano. (itálico no original; negrito e sublinhados nossos) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. Int.

0000868-86.2010.403.6117 - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001119-07.2010.403.6117 - IZABEL CONCEICAO LEONE PASSEBOM X JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI X VERA HELENA LEONI X MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI X IRACI TEREZINHA LEONI CREPALDI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ao SUDP para retificar o nome de Terezinha Leoni Crepaldi, para IRACI TEREZINHA LEONI CREPALDI, como requerido a fls. 68. Após, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, declaração que são os únicos sucessores.Int.

0001439-57.2010.403.6117 - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)

SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ALMERINDA SATURNINO SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, objetivando a condenação dos requeridos na reparação dos danos materiais e morais suportados pelo autor. A inicial veio instruída com documentos. À f. 33, foram deferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Inconformada, a CEF apresentou agravo retido às f. 46/49, contraminutado às f. 79/83, mantida a decisão à f. 91. A CEF apresentou contestação às f. 53/, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovados os danos materiais e que em relação aos danos morais, houve apenas mero dissabor. Juntou documentos. A BF Utilidades Domésticas Ltda apresentou contestação às f. 62/73, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência dos elementos caracterizadores (fato de terceiro), excludente de responsabilidade. Juntou documentos. Saneamento do feito às f. 94 e 102, onde foi excluída do polo passivo da ação a empresa BF Utilidades Domésticas Lt. Nesta data, ouvida a autora, foram produzidos os debates finais. É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexa de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. No tocante ao INSS, também se trata de responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexa etiológico. Consta dos autos que a autora e a ré firmaram um negócio jurídico (financiamento) e ela honrou suas parcelas. Porém, tal pagamento não foi regularmente computado. A autora não concorreu com culpa para que tais equívocos ocorressem. Pelo contrário, tratou-se de erro exclusivo da empresa contratada pela ré para receber o pagamento. Os documentos de folhas 28 e 29

informam que, por causa do não pagamento da prestação de financiamento no valor de R\$ 54,29, vencida em 12/07/2010, o nome da autora fora inserto no SERASA. Ocorre que a prestação vencida nesta data fora paga pela autora, consoante mostrado no documento de f. 23. A divergência de valores e do número do contrato constante do documento de f. 29 não infirma o direito do autor, uma vez que a CEF não comprovou que se referia a outro contrato. Tratando-se de fato desconstitutivo do direito da autora, cabia à ré comprová-lo, à luz do artigo 333, II, do CPC, mas não produziu prova nesse sentido. Sendo assim, quando da inclusão no cadastro negativo de crédito, a autora estava em dia com o pagamento das prestações. Tal circunstância, só por só, já faz surgir seu direito à indenização. Tal situação, longe de ser razoável, não pode ser aceita nas relações jurídicas, sob pena de institucionalizar o arbítrio no manuseio das instruções burocráticas incidentes sobre os empréstimos bancários. Por conseguinte, incide ao caso o artigo 14 da Lei nº. 8078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existências de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio res perit dominio. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavaliere). Como visto, entretanto, a CEF não logrou comprovar a culpa exclusiva da autora. Deste modo, a autora faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, pois a própria inclusão do nome da autora no SERASA já lhe cerceia a possibilidade de compras. O desconforto e o dissabor suportados pela autora, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Ocorre que quando a autora foi interrogada por este juízo, não trouxe à baila maiores transtornos, não tendo ela deixado de celebrar qualquer outro negócio jurídico por conta da inclusão indevida de seu nome em cadastros negativos. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ressarcir à autora, por danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (data da primeira inserção do nome da autora nos cadastros negativos) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência predominante da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-61.2010.403.6117 - TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMPRESA IMOBILIARIA JAUENSE LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP258433 - BEATRIZ SPINA MAIA)
Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 56 no mínimo legal, devendo a secretaria providenciar o pagamento antes da remessa àquele Juízo. Int.

0002226-86.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 137/140. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE, SANDRA MAGALY DELBUQUE, DENISE DELBUQUE, NANCY DELBUQUE PINHEIRO e RENATA DELBUQUE GUERRA com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013-00011937-9 - de titularidade de Ramiro Balestrero Delbuque, falecido no dia 20 de junho de 1997, referente ao IPC de janeiro/ fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação da ré ao pagamento da quantia líquida e certa de R\$ 2.031,80 (dois mil e trinta e um reais e oitenta centavos), acrescido de juros remuneratórios ao mês, corrigido pelos mesmos índices aplicáveis as cadernetas de poupança. Juntaram documentos (f. 12/32). À f. 38, foi determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas, efetivado às f. 39/40. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 59/80. Por força da decisão de f. 81, a autora juntou certidão de objeto e pé do inventário do titular da conta de poupança, além de declaração de únicas sucessoras, cópia integral da partilha, dos bens deixados pelo titular da conta poupança referidos na inicial (f. 82/120). A ré não se opôs aos documentos juntados (f. 122). Foi determinado às autoras que comprovassem documentalmente a co-titularidade da conta poupança referida na inicial. À f.123, alegam não serem titulares da referida conta, mais sim herdeiras do titular, às f. 124/125. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, as sucessoras de Ramiro Balestrero Delbuque pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados pelas autoras. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser titulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002279-67.2010.403.6117 - ELIANE DA SILVA DINIZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos:a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolhamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha.b) declaração de único(s) sucessor(es).Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002305-65.2010.403.6117 - ANTONIA LUIZA DA SILVA SOUZA(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação da CEF de que não localizou extratos da conta de poupança declinada na inicial, concedo o prazo de 20 dias ao autor para os traga aos autos, na forma do artigo 333, I, do CPC.Escoado o lapso temporal, venham conclusos para sentença.Int.

0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Observo que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, código 18760-7, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9289/96). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da Região, para os fins cabíveis.

0000070-91.2011.403.6117 - SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 013-00007469-6 - de titularidade de Luiz Augusto Nadaletto, falecido no dia 23 de novembro de 1992, e Terezinha Milanez Nadaletto, falecida no dia 22 de maio de 2009, referente ao IPC de fevereiro de 1991.P.A.1.15. Juntou documentos (f. 05/16).P.A.1.15. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; b) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC; e c). No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, e impugna os cálculos da parte autora.P.A.1.15. À f. 35, foi determinada a apresentação de documentos a fim de comprovar a existência de inventário do falecido, tendo sido juntados os documentos de f. 37/68, seguindo-se vista da CEF.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15. Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido.P.A.1.15. No caso posto à baila, a sucessora de Luiz Augusto Nadaledo e Terezinha Milanez Nadaledo pretende a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos.P.A.1.15. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo, pois não detém a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.P.A.1.15. Vale ressaltar, inclusive, que a morte dos titulares da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela.P.A.1.15. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação.P.A.1.15. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:P.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.P.A.1.15. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. P.A.1.15. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. P.A.1.15. III - Apelação improvida.P.A.1.15. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região)P.A.1.15. Também, não comprovou ser titular da conta de poupança acima declinada.P.A.1.15. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.A.1.15. Custas ex lege.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.A.1.15. P.R.I.

0000102-96.2011.403.6117 - LUIZ RAIMUNDO CAVALLIERI X DANIEL GERALDO CAVALLIERI X ANTONIO SERGIO CAVALLIERI X JOSE PASCOAL CAVALLIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 348,18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000188-67.2011.403.6117 - ANNA BRANDINA DE ALMEIDA PACHECO X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PACHECO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA BRANDINA DE ALMEIDA PACHECO e MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PACHECO com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0315.013.00002660-8 - de titularidade de Maria de Almeida Pacheco, falecida no dia 19 de agosto de 2008, referente ao IPC de e fevereiro/março de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, corrigido pelos mesmos índices aplicáveis as cadernetas de poupança. Juntaram documentos (f. 07/32). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 54/58. Tendo sido determinado à parte autora a apresentação dos extratos das contas de poupança mencionada, à f. 59, interpôs agravo retido, sob a alegação de que a decisão prolatada à f. 59 não observou o pedido feito na inicial, pois a autora já havia se dirigido à agência da requerida, a fim de conseguir os referidos documentos, e não obteve êxito (f. 60/64). À f. 65, foi reconsiderada a decisão de f. 59, e determinado à CEF a apresentação dos extratos referentes ao período requerido na inicial, que foram acostados às f. 67/70. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, as sucessoras de Maria de Almeida Pacheco pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade da falecida, conforme se verifica dos extratos juntados pelas autoras. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser titulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000189-52.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de emissão de qualquer cheque sem fundo por parte do autor, bem como a condenação da requerida na reparação dos danos morais suportados pelo autor, em razão de cadastramento indevido como correntista emissor de cheques sem fundos. A inicial veio instruída com documentos. À f. 34, foi deferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação às f. 36/50, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos apresentados quando da abertura da conta, no estado do Paraná e motivador da inscrição do nome do autor em cadastros negativos de crédito, foram tido legítimos. Réplica às f. 67/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 84, a fim de determinar a retirada do nome do autor de órgãos de proteção de crédito relativas à conta-corrente aberta na agência da CEF 3068. Na data de ontem foi realizada audiência, quando foi ouvido o autor e foram produzidos os debates finais. É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a

conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Importa ressaltar, por outro lado, que o caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, a chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexos de causalidade e o dano. Assim, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão da fornecedora de serviços e o resultado danoso. Impõe-se, também, que se identifique defeito ou má prestação nos serviços. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexos etiológico. Tal situação, porém, não se verificou, consoante passo a expor. No presente caso, ficou constatado que foi realizada fraude contra a Caixa Econômica Federal em agência situada na cidade de Londrina-PR, utilizando-se o criminoso de uma cédula de identidade falsa com o nome do autor. Uma vez aberta a conta, o titular emitiu vários cheques sem fundos, enganando várias pessoas e também o banco réu. Tal proceder gerou a inscrição do nome do autor no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos). O autor alega que, em 04/01/2001, tentou efetuar compra a prazo nas Casas Pernambucanas, situada na cidade de Barra Bonita, mas não teria conseguido pelo fato de seu nome constar de cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Tal fato está provado pelo documento de folha 12. Regra geral, o banco deve ser considerado culpado pela abertura de conta corrente no caso de utilização de documentos falsos (vide folhas 79/83), quando o agente usa ilicitamente nome de correntistas verdadeiros para praticarem fraudes. No caso, o criminoso usou um documento de identidade falso, além de extratos de imposto de renda, tudo em nome do autor. Deve o Banco, em tais situações de abertura de conta corrente, verificar minuciosamente a idoneidade dos documentos apresentados pelos postulantes. Do contrário, sujeitar-se-á o banco aos riscos de prejudicarem clientes inocentes, mesmo quando também eles, bancos, são vítimas das fraudes. O fato é que o causador direto dos dissabores experimentados pelo autor foi exatamente o banco réu porque, ao mesmo tempo em que não verificou com sucesso a regularidade da documentação falsa apresentada, acabou inserindo o nome de pessoa inocente no CCF, prejudicando-se naturalmente os direitos deste último. Nesse diapasão, os seguintes precedentes oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DA CEF AO PERMITIR ABERTURA DE CONTA-CORRENTE POR FALSÁRIO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O art. 159 do Código Civil de 1916, em vigor na época dos fatos, previa a obrigação de indenizar toda vez que alguém, agindo dolosa ou culposamente, cause prejuízo a outrem. 2. Ao permitir a abertura da conta por um falsário sem ter se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, fica configurada a negligência da CEF, o que a obriga a indenizar o Autor pelos danos que lhe foram causados. 3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 4. Hipótese em que a instituição financeira, ao saber da falsidade, providenciou a imediata exclusão do nome do autor do CCF, tendo a inscrição no SPC perdurado por cerca de três meses, o que acrescido à circunstância de o autor haver, no mesmo ano, em nome da empresa de que era titular, emitido diversos outros cheques sem fundo, deve ser considerado no arbitramento da indenização por dano moral. 5. Dá-se provimento parcial à apelação da CEF (TRF da 1ª Região, AC 199737000006402, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199737000006402, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PAGINA:75). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ASSINATURA DE AVALISTA FALSIFICADA. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. 1. O art. 159 do Código Civil de 1916, em vigor na época dos fatos, previa a obrigação de indenizar toda vez que alguém, agindo dolosa ou culposamente, causasse prejuízo a outrem. 2. Hipótese em que a instituição bancária permitiu abertura de crédito rotativo, com garantia fidejussória, sem verificar a autenticidade da assinatura do avalista, cuja falsidade foi comprovada por perícia. Fato que, somado à inadimplência do contrato, ensejou a indevida inscrição do avalista no Serviço de Proteção ao Crédito. 3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo,

atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 4. Nega-se provimento aos recursos da CEF e do Autor (TRF da 1ª Região, AC 199938030018704, APELAÇÃO CIVEL - 199938030018704, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:21/01/2008 PAGINA:182). O fato de o autor estar eventualmente inserido em algum outro órgão de restrição de crédito, por fatos diversos, não interfere no dever de indenizar por parte do réu. Tratar-se-ia, caso efetivamente comprovado, de diversa relação jurídica que nada tem a ver com a presente controvérsia. Enfim, a inclusão irregular de clientes no CCF, longe de ser razoável, não pode ser aceita nas relações jurídicas, sob pena de institucionalizar o arbítrio no manuseio das instruções burocráticas incidentes sobre os empréstimos bancários. Por conseguinte, incide ao caso o artigo 14 da Lei nº. 8078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio res perit dominio. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavalieri). No caso, não houve culpa exclusiva de terceiro, como pretende a Caixa Econômica Federal. O terceiro agiu com dolo, mas a CEF agiu com negligência ao não constatar, na agência de Londrina, a falsidade dos documentos utilizados pelo bandido. Deste modo, o autor faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, pois a própria inclusão do nome do autor no CCF, só por só, já lhe cerceia a possibilidade de compras. O desconforto e o dissabor suportados pelo autor, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Não se pode ignorar, contudo, que o autor teve seu nome, em diversas outras oportunidades, regularmente inscrito no SERASA e no SPC, por atrasos no pagamento de financiamento celebrado pela CEF, consoante apontado às f. 40/41. A toda evidência, tal circunstância faz com que seja diminuído o valor da indenização, pois o autor já estava habituado a conviver com tais restrições, causadas por inadimplementos reais. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ressarcir o autor, por danos morais causados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos da súmula nº 43 do STJ, sobre o valor devido deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (data da inserção do nome do autor no CCF) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência predominante da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-81.2011.403.6117 - OSVALDO GARCIA REIS X MARIA CLAUDETE REIS SILVESTRE X CLAIR REIS MORETTO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000201-66.2011.403.6117 - JOSE MORENO - ESPOLIO X PEDRO GERALDO MORENO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que todos os autores juntem aos autos declaração de que atendem aos requisitos da Lei n. 1.060/51 ou recolham as custas processuais, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverão firmar declaração de únicos sucessores. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000202-51.2011.403.6117 - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Transitada em julgado a sentença, em cumprimento à decisão de f. 57, a ré apresentou os cálculos de liquidação (f. 59/63).Instada a se manifestar (f. 64), a parte autora impugnou genericamente os cálculos, sem apresentar o montante que entende devido.Assim, concedo-lhe novo prazo para se manifestar sobre os cálculos elaborados, em 5 dias, devendo, em caso de não concordância, apresentar o valor que entende devido, acompanhado de planilha de cálculo, para que após seja facultado à ré ofertar impugnação, nos termos do artigo 475, j, parágrafo 1º, do CPC.Somente nesta fase é que será permitida a remessa dos autos à contadoria deste juízo.Havendo aquiescência com os cálculos elaborados, já tendo sido adimplida a obrigação pela ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Permanecendo silente, arquivem-se os autos. Int.

0000204-21.2011.403.6117 - ANTONIO GUTIERREZ MARTINEZ(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO GUTIERREZ MARTINEZ com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 15477-0, referente ao IPC de janeiro a março de 1991. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam. A título de prejudicial, a prescrição e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que os requerentes não têm direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às fls 35/38. Às fls. 40/41, foi indeferido o pedido de liminar, e determinado à parte autora que reformulasse pedido na esfera administrativa. Às fls. 43/42, o autor, em cumprimento à decisão de fls. 40/41, juntou aos autos o pedido administrativo, e à f. 46, informou que a requerida não disponibilizou os respectivos extratos. À f. 47, foi deferido o pedido de liminar e determinado à ré a apresentação dos respectivos extratos referentes ao período de janeiro a março de 1991, que foram trazidos às fls. 50/52. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. IPCs de Janeiro e Fevereiro de 1991 Primeiramente, esclareço que os dois períodos serão apreciados conjuntamente, por se confundirem em sua fundamentação. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao

crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (....) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica - financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a estes dois índices. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000209-43.2011.403.6117 - ANA BEATRIZ PREVIERO(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA BEATRIZ PREVIERO com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00304027-0, referentes aos IPCs de janeiro de 1991 (20,21%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991, acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial, a prescrição e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que os requerentes não têm direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às f. 34/39. Foi concedido prazo à parte autora, a fim de apresentar cópias dos extratos das contas poupanças mencionadas na inicial, à f. 40. A CEF juntou aos autos resumo de que não foram encontrados extratos referentes à conta poupança, às f. 45/46. A parte autora requereu aditamento da inicial, a fim de modificar o valor da causa, além de juntar cópias de extratos da referida conta na inicial, às f. 47/57. A ré não se opôs à emenda à inicial feita pela parte autora. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não

se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. IPCs de Janeiro/ Fevereiro e Março de 1991 Primeiramente, esclareço que os dois períodos serão apreciados conjuntamente, por se confundirem em sua fundamentação. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica - financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a estes dois índices. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000213-80.2011.403.6117 - MARIA DEOLINDA MURARI(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Observo que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, código 18760-7, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9289/96). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da Região, para os fins cabíveis.

0000262-24.2011.403.6117 - MAICOL RODRIGO DE ANDRADE X AMANDA MONIQUE DOS SANTOS DAS MERCES DE ANDRADE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI ALVES PEREIRA E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação de rito ordinário, denominada pelos autores MAICOL RODRIGO DE ANDRADE e AMANDA MONIQUE DOS SANTOS DAS MERCÊS DE ANDRADE de Ação Anulatória, proposta em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI, GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetivam a rescisão do contrato celebrado do imóvel na planta, além de que seja determinada a abstenção de inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, SCI e outros). Aduzem ter celebrado com os réus contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Como fundamento jurídico da pretensão, alegam que o imóvel não atenderá as suas necessidades, motivo por que pretendem a rescisão do contrato, de forma que outra pessoa possa ser beneficiada. Acrescentam que apesar de terem assinado o contrato, não sabiam que teriam de desembolsar o valor de R\$ 3.550,00, conforme dispõe a cláusula B4, item a. Relatam ter entrado em contato com o funcionário responsável da CEF que disse ser impossível rescindir o contrato, pois se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. A título de antecipação dos efeitos da tutela pleiteiam não sejam obrigados a pagar as parcelas do financiamento, e que seus nomes não sejam inscritos no rol de inadimplentes, ante a impossibilidade de desembolsar a quantia referente a recursos próprios entabulada no contrato. Juntaram documentos às f. 08/44. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e, reconhecida a incompetência absoluta, redistribuídos perante este Juízo (f. 47/48). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 50). A CEF ofertou contestação às f. 52/59, em que pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de f. 60/124. O Município de Bariri apresentou contestação às f. 134/136, em que aduziu, preliminarmente, a ausência de pedido certo e determinado. No mérito, sustenta que os autores, ao que parece, arrependem-se do negócio jurídico celebrado e pretendem a rescisão contratual. Acrescenta que figura como mero doador do terreno, ao passo que os motivos ensejadores desta ação restringem-se à construção do imóvel e ao valor a ser desembolsado inicialmente, matérias afetas aos outros litisconsortes. A ré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda - EPP ofertou contestação às f. 146/157, em que aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter sido demonstrada a causa de pedir embasada em causa ou motivo jurídico plausível. No mérito, pleiteia o não acolhimento do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 162. Manifestaram-se sobre as contestações às f. 165/167, e informaram que estiveram na agência da Caixa Econômica Federal (0287 da cidade de Bariri/SP), para darem entrada em novo processo de financiamento, que foi aceito, sem objeção, de forma que só não foi finalizado porque os autores não quiseram. Requerem, assim, seja oficiado à CEF para que informe se os requerentes estão impedidos de proceder a novo financiamento da casa própria. Acrescentam que ao terem tomado conhecimento da estrutura física do imóvel, resolveram rescindir o contrato de financiamento. Requerem às f. 168/169 a produção de prova oral, documental e pericial. Os réus manifestaram-se pelo julgamento da lide (f. 171, 172, 175 e 176/177). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Todos os elementos necessários a comprovar os fatos alegados pelos autores encontram-se acostados aos autos, demonstrando a desnecessidade das provas periciais e testemunhais requeridas sem qualquer fundamento. A ação não tem como causa de pedir qualquer reclamação acerca do valor do financiamento, razão pela qual não tem qualquer cabimento a prova pericial. Indefiro a expedição de ofício à CEF para para que informe se os requerentes estão impedidos de proceder a novo financiamento da casa própria, pois não diz respeito aos fatos alegados na inicial e ao pedido formulado. Rejeito as preliminares arguidas na contestação pelos réus Município de Bariri/SP e Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda - EPP, em que aduzem, respectivamente, a ausência de pedido certo e determinado e a inépcia da inicial, pois da narração dos fatos decorre a conclusão de que objetivam os autores a rescisão do contrato celebrado do imóvel na planta, e que seja determinada a abstenção de inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, SCI e outros). É certo que os autores nominaram a ação de anulatória e ao final pediram a rescisão do contrato, porém, esse lapso não trouxe prejuízo à defesa, tanto que os réus contestaram a singela causa de pedir trazida pelos autores como fundamento à rescisão: o fato de que o imóvel não atenderá as suas necessidades aliado ao alegado desconhecimento do teor da cláusula contratual B4, item a que dispõe sobre a participação obrigatória dos autores com recursos próprios no valor de R\$ 3.550,00. Afastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Os autores celebraram contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, sob a égide da Lei n.º 11.977 de 07 de julho de 2009. Consta da cláusula B4 do contrato subscrito pelos autores: Valor individual da unidade habitacional: O valor da unidade habitacional objeto deste contrato equivale a R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), a ser integralizado pelas parcelas abaixo mencionadas, sendo que as citadas nas letras c e d compõem o valor global mencionado no item B.5 desde quadro: recursos próprios: R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais) utilização de saldo da conta vinculada FGTS: R\$ 0,00 () desconto concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) com financiamento: R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais). Há a informação de que a unidade residencial adquirida está localizada na Rua Mario Simonetti 1, LT03, QDD, Bariri/SP, RG da matrícula 13.383 do oficial de registro de imóveis de Bariri/SP, cujo contrato foi

celebrado com prazo de amortização de 300 meses (f. 69). A cláusula D1 estabelece que (...) No imóvel mencionado, foi autorizada, pela Prefeitura Municipal local, a reforma, ampliação e/ou melhoria e a nova edificação do conjunto de residências, contendo 102 unidades, com a mesma denominação, com recursos mencionados no item B.5 retro, através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Referido empreendimento integra o PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro, desde instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais, consistem na arrematação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais adquirem frações ideais de terreno e concomitantemente contraem mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global. Os DONATARIOS/DEVEDORES/FIDUCIANTES e a ENTIDADE ORGANIZADORA, se responsabilizam pela dotação do empreendimento de condições básicas de infra-estrutura exigidas pela legislação, com recursos próprios. (grifo nosso) Os autores confessaram a dívida junto à CEF, conforme consta da cláusula segunda do contrato (f. 71). Com efeito, desde o momento em que celebram o contrato e o subscreveram, tomaram conhecimento de todas as cláusulas do contrato celebrado, não podendo agora alegar o desconhecimento, máxime o desconhecimento da básica cláusula de entrada de recursos próprios, o que não é verossímil. Prevalece, no direito das obrigações, o princípio Pacta Sunt Servanda, dada a força vinculante dos contratos. Embora os autores tenham nominado a ação de anulatória, o que buscam na verdade é a extinção do contrato pela rescisão unilateral, causa superveniente à sua formação, em virtude de não estarem satisfeitos com o imóvel adquirido. Ao presente caso se aplica o disposto no artigo 473 do Código Civil que dispõe: Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. (grifo nosso) Admite-se, assim, a extinção do contrato pela vontade de apenas uma das partes somente se houver autorização legal expressa ou implícita (de acordo com a natureza da avença) ou previsão no contrato e, sempre, precedida de comunicação à outra parte contratante. Tem aplicação essa permissão legal, em regra, aos contratos por prazo indeterminado ou para alguns doutrinadores, sem prazo, pois a relação contratual não deve ser vocacionada à eternidade. Cito comentário feito pelo professor Nelson Rosenvald ao artigo acima citado: Consiste a rescisão unilateral no direito potestativo de um dos contratantes impor a extinção do contrato, sem que o outro possa a isso se opor, eis que esteja situado em posição de sujeição. Não obstante a existência de dissenso doutrinário, o legislador adotou o vocábulo denúncia como sinônimo de rescisão unilateral e procedimento pelo qual ela se comunica à outra parte. A nomenclatura legal será o ponto de partida do aplicador do modelo jurídico. O direito à rescisão é concretizado convencionalmente - mediante cláusula contratual -, inclusive com imposição de prazos decadenciais ao seu exercício (art. 211 do CC). Mas, em certos casos, a própria lei veicula o acesso à denúncia contratual, como na revogação do mandato pelo mandante (art. 682 do CC) ou em sua renúncia pelo mandatário (art. 688 do CC). Nos contratos sem prazo, a denúncia é inerente aos pactos. No comodato, caso o comodatário seja interpelado e constituído em mora, a reintegração de posse poderá ser ajuizada, caso seja superado o prazo concedido pelo comodante sem que aquele tenha se retirado do imóvel. Porém, no presente caso, não vislumbro permissão legal para que haja a rescisão unilateral do contrato, nem contratual. A Lei 11.977 de 07 de julho de 2009 nada dispõe sobre a possibilidade de extinção unilateral do contrato, ou seja, pela vontade de apenas uma das partes. O contrato também não a prevê. E ainda que a previsse, naturalmente caberia a incidência de multa, em razão de possíveis danos causados à parte contrária, que tem a expectativa de mantê-lo vigente. Não cabe ao magistrado suplantar a vontade das partes e estabelecer forma não prevista em lei de rescisão unilateral do contrato, nem mesmo fixar multa. De mais a mais, de acordo com o artigo 421 do Código Civil, A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, de forma que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (artigo 422 do CC). A função do princípio da boa-fé nos contratos é impor aos contratantes a condição de agir de maneira não arbitrária e moderada no exercício de suas prerrogativas contratuais, impedindo que façam uso de seus direitos de forma desequilibrada, gerando encargos e prejuízos desproporcionais à parte contrária. Note-se que o contrato entre as partes foi celebrado em novembro de 2010 (fl. 44) e a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2011. Evidente, pois, o arrependimento das partes. Só que, para o bem da segurança jurídica dos contratos, o direito de arrependimento só pode ser exercido nos estritos termos da lei ou do contrato. Se o Judiciário não garantir a segurança contratual, qualquer um poderá desfazer financiamentos a qualquer tempo, abrindo-se espaço para o caos nas relações jurídicas. Portanto, não havendo direito potestativo dos autores à rescisão do contrato, sem a aquiescência dos réus, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 em favor de cada ré, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-77.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 46/52. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Fls. 44/49: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000399-06.2011.403.6117 - CARLOS CONTE JUNIOR(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 46.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000443-25.2011.403.6117 - VALTER OLIVEIRA PAVANELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos,P.A.1.15. VALTER OLIVEIRA PAVANELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a sua condenação à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários, sobre os valores apurados, acrescendo-se juros de mora e correção monetária.P.A.1.15. Aduz ter feito a opção ao regime do FGTS em 01.02.1969, época em que mantinha contrato de trabalho com a empresa S A Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC.P.A.1.15. Com a inicial juntou documentos.P.A.1.15. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.P.A.1.15. Sobreveio réplica.P.A.1.15. A CEF juntou o termo de acordo (f. 41/43), tendo se manifestado o autor à f. 46.P.A.1.15. Em cumprimento à decisão de f. 47, o autor recolheu as custas iniciais (f. 49).P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Decido.P.A.1.15. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.P.A.1.15. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15. Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15. PRELIMINARESP.A.1.15. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. P.A.1.15. Termo de Adesão.P.A.1.15. Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS e os respectivos expurgos inflacionários sobre essa diferença.P.A.1.15. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, por se confundir com o mérito será com ele apreciada.P.A.1.15. As preliminares de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial.P.A.1.15. DO MÉRITOP.A.1.15. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu.P.A.1.15. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos P.A.1.15. É necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. P.A.1.15. Da taxa progressiva de jurosP.A.1.15. Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma:P.A.1.15. Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:P.A.1.15. I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;P.A.1.15. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15. III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15. IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.P.A.1.15. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.P.A.1.15. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:P.A.1.15. Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.P.A.1.15. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:P.A.1.15. I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;P.A.1.15. II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15. III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e P.A.1.15. IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.P.A.1.15. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.P.A.1.15. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:P.A.1.15. Art. 1º - Aos atuais empregados,

que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.P.A.1.15. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.P.A.1.15. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa..P.A.1.15. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66.P.A.1.15. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. P.A.1.15. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:P.A.1.15. os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);P.A.1.15. os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato.P.A.1.15. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.P.A.1.15. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. P.A.1.15. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. P.A.1.15. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. P.A.1.15. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73:P.A.1.15. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). P.A.1.15. Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros.P.A.1.15. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados:P.A.1.15. (...)P.A.1.15. Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610)P.A.1.15. (...)P.A.1.15. Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754)P.A.1.15. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema:P.A.1.15. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66..P.A.1.15. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma:P.A.1.15. Admissão P.A.1.15. Ddemissão ou saída P.A.1.15. Oopção P.A.1.15. Rretroage à P.A.1.15. Pprop. da Ação P.A.1.15. PprescriçãoP.A.1.15. 001.02.1969 (f. 13 - antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) P.A.1.15. 330.06.1977 P.A.1.15. 101.02.1969 - antes da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) P.A.1.15. Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5.107/66 P.A.1.15. 110/03/2011 P.A.1.15. Aabrangem as parcelas anteriores a 10/03/1981P.A.1.15. No caso dos autos, o autor teria direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na empresa AS Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC em 01/02/1969, e fez a opção ao FGTS nesta data, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, quando ainda esta

vigente a Lei 5.107/66, a qual garantia o sistema progressivo, e permitia o enquadramento nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época.P.A.1.15. Entretanto, nada tem a receber. Considerando-se a prescrição trintenária e ajuizada a ação em 10/03/2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 10/03/1981. Por essa razão, ainda que tenha direito à aplicabilidade da taxa progressiva, tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição trintenária, já que todas as diferenças apuradas são anteriores à data acima mencionada.P.A.1.15. Embora tenha o autor afirmado que permaneceu na empresa até 05/08/1988, houve a celebração de novo contrato de trabalho, objeto da ficha de inscrição n.º 373. Houve, portanto, término do contrato de trabalho em 30 de junho de 1977 (fl.13), com o provável recebimento de quantias devidas.P.A.1.15. Ainda que tenha alegado que a causa de celebração deste novo contrato de trabalho tenha sido a aposentadoria, não a comprovou. P.A.1.15. Aliás, do extrato INFEN anexo, verifico que o autor se aposentou em 20/09/2005.P.A.1.15. Assim, torna-se prescindível a análise de incidência de expurgos inflacionários, se não há valores a serem pagos a título de juros progressivos.P.A.1.15. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso nos termos da gratuidade judiciária ora deferida.P.A.1.15. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0000444-10.2011.403.6117 - FLORO ANTONIO PALIOLOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF a fls. 48/53.Int.

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos declaração de que são os únicos sucessores do falecido e cópia dos autos de inventário, se houve.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000558-46.2011.403.6117 - MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO E SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por ter seu nome injustamente inserido em órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), gerando-lhe transtornos vários. Alega que havia pago o título antecipadamente e, ainda assim, a ré inseriu o nome da autora nos referidos cadastros. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída por documentos, pugnando inicialmente pela carência da ação por falta de interesse e, no mérito, pela improcedência do pleito. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão do nome da autora em cadastros restritivos. Seguiu-se réplica, em que a autora juntou documentos. Manifestou-se a CEF após, exorando a denúncia à lide da empresa contratada por ela para fazer a cobrança (Correspondente Caixa Aqui). Pela decisão de f. 89, a denúncia à lide foi indeferida. Requerido, ao final, pela autora, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. Rejeito a preliminar de carência da ação por suposta falta de interesse processual, por evidente impertinência. Afinal, a autora necessita da jurisdição para obter a indenização desejada. Passo à análise do mérito. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É

preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. No tocante ao INSS, também se trata de responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Consta dos autos que a autora e a ré, em 10/06/2010, firmaram um contrato de financiamento e honrou suas parcelas. No dia 23/11/2010, efetuou o pagamento da parcela no valor de R\$ 371,21, que venceria em 10/12/2010 (comprovante à folha 79). Já, no dia 06/01/2011, a autora pagou outra parcela de R\$ 371,21, que venceria em 10/01/2010 (comprovante à folha 81). Porém, pelos erros apontados pela própria CEF em sua manifestação de f. 84/88, tais pagamentos não foram regularmente computados. A autora, porém, não concorreu com culpa para que tais equívocos ocorressem. Pelo contrário, tratou-se de erro exclusivo da empresa contratada pela ré para receber o pagamento (Correspondente Caixa Aqui). Sendo assim, quando da inclusão no cadastro negativo, a autora já havia adimplido o débito. Tal circunstância, só por só, já faz surgir seu direito à indenização. Tal situação, longe de ser razoável, não pode ser aceita nas relações jurídicas, sob pena de institucionalizar o arbítrio no manuseio das instruções burocráticas incidentes sobre os empréstimos bancários. Por conseguinte, incide ao caso o artigo 14 da Lei n.º 8078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio *res perit dominio*. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavalieri). Como visto, entretanto, a CEF não logrou comprovar a culpa exclusiva da autora. Deste modo, a autora faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual. A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Pode-se dizer ainda que, dano moral, no âmbito do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos alheios ao patrimônio, extrapatrimoniais, que abrangem, por exemplo, lesões a direitos políticos, personalíssimos ou aqueles inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal, liberdade, honra, intimidade, decoro, imagem, liberdade de consciência ou de palavra), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), aqueles inerentes à família, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem a observância aos reflexos econômicos. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, pois a própria inclusão do nome da autora no SERASA já lhe cerceia a possibilidade de compras. O desconforto e o dissabor suportados pela autora, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Deste

modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ressarcir à autora, por danos morais causados, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (dada da primeira inserção do nome da autora nos cadastros negativos) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência predominante da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-08.2011.403.6117 - JENIFER FRANCINE SAIA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JENIFER FRANCINE SAIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida na reparação dos danos morais suportados, no valor de, pelo menos, quarenta salários mínimos. Sustenta que a parcela de seu financiamento, vencida em 18/02/2011 foi paga após o vencimento, em 03/03/2011, mas a ré, mesmo após o pagamento, inseriu o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, incorrendo em abuso do direito e causando transtornos. A inicial veio instruída com documentos. A CEF apresentou contestação espontaneamente, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, alegando a inexistência de fundamentos para os pedidos de indenização. Sustenta a ausência da prática de ato ilícito e, portanto, a ausência do direito à reparação do dano moral. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual, há deveres para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridos, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que não vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8.078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Segundo consta da petição inicial, a prestação do seu contrato de financiamento vencida em 18.02.2011 fora paga em 03.03.2011, mas, ainda assim, teriam sofrido constrangimento porque o débito foi inscrito nos cadastros negativos em 17.3.2011. Entretanto, consoante os extratos apresentados às folhas 12 e 40/44, pode-se constatar que a autora, em muitas vezes, paga as prestações do financiamento com atraso. No extrato juntado à folha 12 dos autos consta que das 12 (doze) prestações lá existentes, 6 (seis) foram pagas com atraso, ou seja, a metade. Enfim, num contrato bilateral, não é possível que uma das partes arvore-se em defensora da regularidade contratual e acuse outra da prática de atos ilícitos, quando efetua de forma contumaz inúmeros pagamentos com atraso. A contumácia na inadimplência exigiu da ré a inclusão do nome dos autores nos cadastros negativos, conduta amparada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 43 e . Afinal, a inclusão do nome da devedora em cadastros restritivos é direito dos credores, em face da inadimplência, consoante dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor. Por aí se vê que o débito vencido em 18.2.2011 foi apenas a ponta do iceberg, de modo que o procedimento da autora, inclusive em relação a meses pretéritos, justificou a inclusão no SPC e no SERASA. De outra parte, há necessidade de certo tempo para se efetuar a retirada do nome da autora, de modo que não pode a ré ser penalizada por eventual demora, diante do contexto de inadimplência contumaz prévia da autora. Veja-se o teor da súmula 385 do STJ, que trago à colação: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,ressalvado o direito ao cancelamento. A exclusão do nome do

sistema de negativação nem sempre é célere e pode, eventualmente, ser alvo de falhas. Mas não se pode ignorar que quem deu causa à situação foi a reiteração da inadimplência, contumaz, da própria autora. Não identifico no caso, portanto, a prática de ato ilícito contratual ou extracontratual. Por fim, quanto ao pleito de retirada do nome da autora dos cadastros negativos, perdeu o objeto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nesta sentença concedida em atendimento a requerimento da autora (f. 08). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000633-85.2011.403.6117 - TITO CASTELO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Fls. 47: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000718-71.2011.403.6117 - LAURO PALOMA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Fls. 47/49: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000755-98.2011.403.6117 - MILTON BARBERO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de extinção.Int.

0000839-02.2011.403.6117 - IVANIR LENHARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000921-33.2011.403.6117 - ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000994-05.2011.403.6117 - SERGIO HENRIQUE TERSI(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos atinentes aos períodos de correção pleiteados ou comprove a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos. Escoado o prazo sem integral atendimento da determinação, tornem os autos conclusos para extinção (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Int.

0001140-46.2011.403.6117 - CLEUZA ZAMBELO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001143-98.2011.403.6117 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Facultado o recolhimento das custas iniciais (f. 17), o autor não se manifestou. É o relatório. Conquanto tenha sido o autor intimado a promover o correto recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica.

Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001361-29.2011.403.6117 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001431-46.2011.403.6117 - NELSON SALVIO JUNIOR(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2.O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

0001440-08.2011.403.6117 - ITAPUI PREFEITURA(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Cuida-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer proposta pelo Município de Itapuí em face da União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, requerendo, inicialmente, seja concedida antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a entidade ré a efetuar o repasse do valor de R\$ 35.442,65. Alega a parte autora que a União, pelo Ministério do Turismo, celebrou contrato de repasse (nº 2585.0259408-88/2008) de valor ao Município, para construção de obra (pórticos de entrada da cidade). Segundo o contrato, a autora fica responsável pela contratação da obra e por contrapartida de R\$ 7.312,50, sendo que já fora feita licitação para a obra, gerando contratação da empresa Lifer Metal - Estruturas Metálicas para início das obras. Aduz que a Caixa Econômica Federal autorizou o início das obras e realizou vistoria atestando a execução de 23,08%, correspondente a R\$ 35.442,65. Porém, a União, pela CEF, não efetuou o repasse da verba devida, descumprindo o contrato, causando prejuízo ao bem público local e à empresa contratada para execução das obras. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré efetue aos cofres do Município do valor acima referido.Citada, pela contestação apresentada, manifestou-se a Caixa Econômica Federal pela falta de interesse processual. No mérito, requereu a total improcedência, porque a culpa pela ausência do repasse é da União.Vieram os autos conclusos.É o sumário.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, à luz do art. 273 do Código de Processo Civil, porque há nos autos a prova inequívoca do direito da autora, bem como o periculum in mora.Inicialmente, rejeito a preliminar de da Caixa Econômica Federal porque, consoante os termos do contrato de repasse firmado, ela deve representar a União Federal. Assim, possui, sim, interesse na causa, mesmo porque cabe a ela a fiscalização da obra.Contudo, pelo que se observa dos autos, a responsável pelo atraso na obra realmente é a União Federal, razão por que deverá integrar a lide. O periculum in mora dispensa maiores considerações, porquanto a paralisação da obra causa enormes prejuízos ao Município e à empresa contratada, sem falar no prejuízo à imagem da atual gestão municipal.Lamentável que tais fatos ocorram, de qualquer maneira. Não há justificativa plausível para a paralisação da obra, notadamente em época em que, a despeito das crises externas, a União bate recorde após recorde de arrecadação de tributos.Pelo exposto, nos termos do artigo 273 c/c 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, inaudita altera parte quanto à União Federal, nos termos requeridos, determinando a esta que efetue, aos cofres do Município autor, o depósito do valor acima referido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia. A União deverá efetuar todos repasses no prazo previsto no convênio, nas datas acordadas, sob pena de pagamento de multa de igual valor, por dia de atraso, em benefício dos cofres municipais, a ser destinada exclusivamente à área turismo.Cite-se a União.

0001523-24.2011.403.6117 - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001619-39.2011.403.6117 - NELSON APARECIDO GONCALVES X MARINA DE FATIMA CARDOZO X JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALBERTINO X TARCILIO STAMATI X JOSE BENEDITO ALEIXO X APARECIDO GOMES DE ABREU X MARIA ROSA PONTES DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ZENARO X ELIZABETH CAETANO GARCIA X LAERCIO BALIVO X JOSE

LUIZ RISSO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Trata-se de ação ordinária intentada pelos autores em face da Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros. Por força da edição da MP 478/2009, e de provável interesse da União e da CEF, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo (f. 322/323), mantida à f. 327. Os autos foram redistribuídos neste Juízo. É relatório. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Acrescento que, com a perda da eficácia da Medida Provisória 478/2009, a Lei 12.409/2011 não alterou a situação aqui retratada. Aliás, nesse sentido, já se manifestou muito bem o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento 0076652-78.2011.8.26.0000 (sublinhados nossos): Voto nº 16.347- Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Vício de construção. Alegação de ilegitimidade ativa e passiva, competência da Justiça Federal, necessidade de formação de litisconsórcio passivo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Saneamento. Preliminares rejeitadas. Advento da Lei nº 12.409/2011 que não afasta a competência da Justiça Estadual e a legitimidade da agravante, que integra o grupo de seguradoras responsáveis pela cobertura de seguro habitacional pelo SFH. Vínculo jurídico existente entre as partes é inconteste. Mera falta de indicação da data do sinistro que não conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial. Quitação do saldo devedor também não configura óbice para a propositura da ação, haja vista que os supostos danos teriam surgido na vigência do contrato de seguro, logo, patente o interesse de agir. Prescrição vintenária. Ausência de óbice cronológico para a propositura da ação e regular sequência. Agravo desprovido.- Adiantamento dos honorários periciais. Questão não tratada pela interlocutória agravada. Impossibilidade de análise nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido quanto a esse aspecto. Destaco os seguintes trechos do voto do Exmo. Desembargador Relator do v. acórdão, Dr. Natan Zelinschi de Arruda: De início, convém anotar que a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, não versa sobre intervenção judicial por parte de entes públicos, mas tão somente autoriza o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, não se vislumbrando que tivesse assumido obrigações decorrentes dos seguros adjetos aos contratos de mútuo hipotecário. Ademais, os agravados pretendem indenização securitária envolvendo vício de construção de imóvel adquirido pelo SFH, por conseguinte, a pretensão de que seja reconhecido o litisconsórcio com a CEF e a União Federal, bem como o chamamento ao processo da Caixa Administradora, não tem supedâneo, pois, no caso, a relação jurídica é exclusiva do mutuário com a seguradora, não se questionando o contrato firmado com a CEF. (...) Ressalte-se, ainda, por oportuno, que as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 478/2009, no que concerne às apólices de seguro do SFH, com o deslocamento da competência da Justiça Federal, não mais possuem eficácia, haja vista que referida norma já teve seu prazo de vigência encerrado há mais de um ano. (italico no original; negrito e sublinhados nossos) Não obstante os argumentos tecidos, por força da Súmula 150 do STJ passo a analisar se há interesse jurídico da União e da CEF nesta lide. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS, vinculado ao contrato de promessa de compra e venda, nem tem interesse jurídico que justifique a sua intervenção. Nesse sentido, transcrevo duas decisões: SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. (RESP 1171345, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 21/05/2010, STJ, grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO

IMÓVEL E DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APECIAÇÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, CPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COHAB. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A sentença não produz efeitos em relação à parte que não foi citada no processo. Necessidade de desmembramento do processo para remessa à Justiça do Estado em face da decretação da falência, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005 e art. 109 da Constituição. 2. Havendo possibilidade de cumulação de pedidos e inexistindo prejuízo na formação de litisconsórcio ativo, não merece ser mantida a sentença que extingue o processo sem apreciação do mérito, estando autorizado o Tribunal a prosseguir para exame dos pedidos, nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação que visa à revisão do contrato de compra e venda e financiamento se firmou apenas contrato de prestação de serviços de assessoria técnica com a empresa construtora da obra. 4. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa à alteração do preço da unidade habitacional do imóvel quando tenha financiado a construção da obra, em vista da solidariedade quanto ao negócio realizado. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Não havendo prova de que o imóvel foi alienado por preço superior ao devido, não pode ser acatado pedido de revisão do contrato de compra e venda e de financiamento. Aplicação do art. 333,I, do Código de Processo Civil. 7. Sentença anulada. Apelação da União prejudicada. 8. Pedidos apreciados nos termos do art. 515, 3º, CPC e indeferidos. (AC 200401000141528, Relator(a) Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 11/12/2009)Da mesma forma, na presente ação em que os autores buscam o ressarcimento de danos ocasionados em razão de vícios de construção, ainda que haja a cobertura pelo FCVS, ela não ostenta legitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal também não detém legitimidade passiva para figurar nesta ação, nem interesse jurídico. Infere-se do instrumento contratual juntado às f. 34/36, que os imóveis foram adquiridos pelos autores da vendedora Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB. De início, verifica-se que a CEF não participou do contrato de compra e venda celebrado entre as partes dos imóveis que já estavam construídos. O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema. A requerida é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A partir de agosto de 2000, a CEF assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria n.º 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas. A Súmula 327 do STJ dispõe que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Porém, o simples fato de a CEF ter assumido a administração do seguro nacional e o contrato prever a cobertura pelo FCVS não a legitima a figurar no polo passivo desta ação em que o autor busca a indenização securitária em razão de vícios de construção no imóvel adquirido da COHAB. Aliás, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cedo nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7. 1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por

perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.(RESP 950522, Rel. Luis Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 08/02/2010, grifo nosso)Tampouco a legítima passivamente o fato de ter concedido empréstimo para construção do conjunto habitacional onde se encontram os imóveis objeto deste contrato (cláusula 2ª do contrato, f. 34). Veja:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. 1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante os mutuários e a construtora por eles escolhida, por vícios de construção no imóvel financiado. 2. Não tendo sido comprovado, de plano, o descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal, incabível a suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601000341136, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 25/02/2009, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DO MPF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia. 2.Excluída a Caixa Econômica Federal da relação processual, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação em face da construtora ou mesmo da seguradora (CF, art. 109). 3. Não estando presente ofensa ao consumidor gerada por ente federal também não há legitimidade do MPF para propositura da ação, permanecendo no pólo ativo apenas o MPE . 4. Apelações acolhidas no que tange à ilegitimidade, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sentença anulada.(AC 199932000062720, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (Conv.), Quinta Turma, TRF1, DJ 07/12/2007, grifo nosso)Demonstrada a ausência de interesse jurídico da União e a Caixa Econômica Federal, não há motivos a permitir a permanência destes autos perante este Juízo Federal.Afinal, a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo supracitado que delimita a competência da Justiça Federal. Há reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO.I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009).II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos).III. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091393 / SC, Rel(a) Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, DJe 25/05/2009, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso)Da mesma forma, a Sul América Companhia Nacional de Seguros não detém prerrogativa de ser demandada na Justiça Federal.Reconhecida a ausência de interesse jurídico da União e da CEF para figurarem no polo passivo desta ação, e a inexistência de prerrogativa de foro para as rés serem demandadas neste Juízo Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido e, com amparo na Súmula 224 do STJ , determino a restituição destes autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, observado o disposto na Súmula 254 do STJ .Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002374-2) - NELSON SALTORELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON SALTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que foi determinado à CEF, em 04 de junho de 2009 (f. 163), que providenciasse o integral cumprimento da sentença transitada em julgado que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar a conta de poupança da parte autora n.º 013-00000360-6, pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices de 42,72%, 44,80% e 2,36%. A CEF no dia 19/06/2009 efetuou o depósito do valor de R\$ 2.013,03 (f. 166 e 168/175). O autor concordou com os cálculos de liquidação de sentença referente ao período de 1989 e alegou que a executada não calculou os valores referentes ao período de abril e maio de 1990 (f. 179/180). Informou a ré, em setembro de 2009, às f. 184/185 que deixou de cumprir o julgado em relação ao Plano Collor I, em virtude de não terem sido juntados os extratos suficientes para a elaboração do cálculo e informou que diligenciaria junto ao arquivo de documentos microfilmados na tentativa de localização dos extratos necessários. À f. 189, ante a divergência de cálculos, foi facultado ao autor apresentar planilha atualizada do débito (f. 189), que o fez apenas quanto ao valor da multa que entende devido (f. 192/194). A CEF efetuou em 03/09/2010 depósito complementar no valor de R\$ 6.896,26 (f. 198 e 199/209). O autor novamente apresentou valor atualizado da multa diária (f. 212/213), tendo concordado com o valor da liquidação da sentença apresentado pela CEF, objeto dos depósitos judiciais efetivados. O contador elaborou cálculos (f. 215/219), seguindo-se manifestação da parte autora às f. 222/223, tendo escoado o prazo para a CEF se manifestar (f. 224). É o relatório. No que toca ao valor de liquidação da sentença, a CEF já havia apurado e depositado os valores referentes a janeiro de 1989 (R\$ 2.013,03, f. 175), abril e maio de 1990 (6.896,06, f. 198), com os quais houve expressa anuência do autor (f. 179/180, 192 e 213). Por ter havido aquiescência do autor aos valores apresentados pela CEF, deixo de acolher os cálculos elaborados posteriormente pela contadoria deste juízo. Cabe analisar os reiterados pedidos formulados pelo autor de incidência de multa diária em razão do atraso da CEF em dar cumprimento integral à sentença transitada em julgado (192/194 e 212/213). A CEF, intimada da CEF que determinou o cumprimento da sentença, em 12 junho de 2009 (f. 163), efetuou o depósito parcial à f. 166, dentro do prazo fixado de 30 dias. É certo que cumpriu parcialmente a decisão, pois deveria também ter elaborado os cálculos e procedido ao depósito do valor da condenação referente aos expurgos inflacionários no período de abril e maio de 1990. Mesmo tendo sido instada novamente a fazê-lo (f. 181), informou às f. 184/185, que estaria diligenciando para a obtenção dos extratos necessários à confecção dos cálculos. Por sua vez, em face da inércia da requerida, pela decisão proferida à f. 189, em 26/05/2010, da qual não houve a interposição de recurso, foi facultado à parte autora apresentar a planilha atualizada de débito, nos termos do artigo 475, j, do CPC, que se limitou apenas a executar e a apresentar os cálculos do valor atinente à multa decorrente do atraso do cumprimento da sentença pela requerida. Ou seja, também o autor não apresentou os cálculos referentes ao período de abril de maio de 1990, vindo a CEF a fazê-lo espontaneamente em 03/09/2010 (f. 198 e 199/209). É certo que houve demora da CEF no cumprimento da sentença transitada em julgado, porém, de forma parcial. Cabe analisar se o descumprimento parcial dentro do prazo fixado judicialmente enseja a aplicação da multa diária. A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. O valor cobrado a título de multa pela parte autora é exorbitante e ultrapassa a sua função que é coagir o devedor ao cumprimento da obrigação em tempo razoável. Prevendo situações deste jaez é que o próprio CPC estabelece mecanismos para que a multa não perca o seu caráter fundamental, de coação, e sirva como instrumento de enriquecimento ilícito. O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento. De outro lado, o 6º do mesmo dispositivo legal estabelece que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No presente caso, não dá para considerar como resultado prático equivalente do pagamento do principal - R\$ 8.909,09, o valor pretendido de R\$ 87.620,86, a título de multa, até mesmo porque parte da sentença transitada em julgado já havia sido cumprida pela ré dentro do prazo fixado judicialmente. Se aceito o valor proposto pelo autor, o valor da multa teria a feição de obrigação principal autônoma e ensejaria o enriquecimento ilícito do credor, o que é vedado pela jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATORIA. EXECUÇÃO. PENA PECUNIARIA. CPC, ARTS. 287, 644/645. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. LIMITAÇÃO. CC, ARTS. 92 E 924. HERMENEUTICA. RECURSO INACOLHIDO. I - O OBJETIVO BUSCADO PELO LEGISLADOR, AO PREVER A PENA PECUNIARIA NO ART. 644, CPC, FOI COAGIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ESPECIFICA. TAL COAÇÃO, NO ENTANTO, SEM EMBARGO DE EQUIPARAR-SE AS ASTREINTES DO DIREITO FRANCES, NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE AO DIREITO REPUGNA. II - E DA INDOLE DO SISTEMA PROCESSUAL QUE, INVIABILIZADA A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, RESPONDENDO O DEVEDOR POR PERDAS E DANOS RAZÃO PELA QUAL APLICAVEIS OS PRINCIPIOS QUE NORTEIAM OS ARTS. 920 E 924 DO CODIGO CIVIL. III - A LEI, QUE DEVE SER ENTENDIDA EM TERMOS HABILITANTES E INTELIGENTES, DEVE IGUALMENTE MERECER DO JULGADOR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FUNDADA NA LÓGICA DO RAZOÁVEL, PENA DE PRESTIGIAR-SE, EM ALGUNS CASOS, O ABSURDO JURÍDICO. (STJ, RESP n° 13416/RJ, QUARTA TURMA, DJ 13/04/1992, p. 5001, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, grifo nosso) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR OS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU IMEDIATO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE.

ART. 461, 1º E 4º DO CPC. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REDUÇÃO DA MULTA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO DA PARTE. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 461, 6º DO CPC.(...)4. Não há óbice para que a execução da multa diária se efetive nos próprios autos. Contudo, a mesma não têm como objetivo o enriquecimento da parte, mas tão-somente dissuadir o devedor da adoção de manobras protelatórias. Na hipótese, é plenamente aplicável o disposto no 6º do art. 461 do CPC, sendo cogente reduzir o valor total da multa de R\$ de 166.000,00 a R\$ 20.000,00 (cinco mil reais) que pune de forma razoável a falta de cumprimento da obrigação no tempo fixado, sem ensejar enriquecimento sem causa dos autores. A atuação é de ofício nos exatos termos do 6º do art. 461 do CPC.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC nº 200533000076090/BA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, DJ 10/8/2006, p. 111, Relatora DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. COMINAÇÃO DE MULTA. VALOR. PRECLUSÃO. COBRANÇA POR CADA UM DOS LITIGANTES. IMPOSSIBILIDADE.(...)- As astreintes devem ser fixadas pelo magistrado tendo-se em mira a sua função essencial, qual seja a de compelir o devedor a satisfazer a obrigação de fazer a que fora condenado. Este instrumento processual não deve servir de meio ao enriquecimento sem causa dos credores, porquanto não é esse o objetivo buscado pela norma.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 5ª Região, AG nº 51223/PE, Primeira Turma, DJ 19/05/2004, p. 1108, Relator Dês. Federal Paulo Machado Cordeiro, grifo nosso)De mais a mais, verifico que o autor instado a apresentar os cálculos de liquidação da sentença, permaneceu silente, só vindo a fazê-lo em relação à multa decorrente do atraso do cumprimento integral da sentença.Não obstante o reconhecimento do excesso no valor apresentado pelo autor, por outro lado, reconheço que a CEF não cumpriu a sentença transitada em julgado em tempo hábil na integralidade, eis que a decisão foi proferida em 04 de junho de 2009 e os depósitos foram efetivados em junho de 2009 e em setembro de 2010, este tardiamente.Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no importe de 20% (vinte por cento) do valor da liquidação da sentença apresentado extemporaneamente - R\$ 6.896,26 (f. 198), a título de multa pela demora da CEF em cumprir esta parte da sentença transitada em julgado.O argumento da CEF de que a demora se deve a não localização dos extratos (f. 184/185 e 199) não merece ser acolhido, pois, ainda na fase de conhecimento, já havia sido determinado a ela que os apresentasse nestes autos (f. 34), em virtude de não ter atendido o pedido formulado pelo autor na esfera administrativa (f. 13).Consequentemente, fixo o valor devido da condenação ao autor, por força da sentença transitada em julgado, em R\$ 8.909,09 (oito mil, novecentos e nove reais e nove centavos), que já se encontra depositado nestes autos às f. 166 e 198 e, a título de multa decorrente do atraso no cumprimento da sentença, o valor de R\$ 1379,25 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).Intime-se a CEF para que efetue o depósito no prazo de 10 dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor de todos os valores depositados.Adimplida a obrigação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 112

ACAO PENAL

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO

Redesigno a audiência do dia 28/09/2011 para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h30min, tendo em vista o requerimento formulado pela defesa do réu OSVALDO DEPETRINI na folha 484.(Fl. 480): Ciência às partes de que foi designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 16h30min, na 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS.Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 459/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, para INTIMAÇÃO DOS RÉUS:1.1. WELLINGTON ALVES GARBIN, RG 30.770.877-9-SSP/SP, CPF 289.635.468-96, residente na Rua João Pessoa, n. 05-17;1.2. OSVALDO DEPETRINI NETO, RG 34.023.254 SSP/SP, CPF 269.925.278-60, residente na Av. dos Ipês, nº 25-77, ambos em Pres. Epitácio, SP, do inteiro teor deste despacho.2. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Osvaldo, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LUCAS, OAB-SP n. 161335, com endereço na Av. Washington Luis, 1038, centro, nesta cidade, telefones 3221-7763 e 9702-0163, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se.

0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI (Fl. 377): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h50min, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa RICARDO DELMORE, VALDIR GARCIA, WALDECIR BARBOSA GARCIA, JOSÉ HUMBERTO TORQUATO DA SILVA e WILSON CÉSAR MATHIAS.Cópia deste despacho servirá de ofício n.

1014/2011, para comunicar ao Juízo supramencionado que as testemunhas não foram ouvidas na fase policial.

0000149-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000149-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIA ALICE MENDES SANCHES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão da eminente relatora de fls. 432/435, ficando suspenso o curso desta ação penal até decisão final do HC n. 00018515-78-2011.4.03.000/SP. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1025/2011, para solicitar à 1ª Vara da Justiça Estadual de Rancharia, SP, a devolução, independente de cumprimento, da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 491.01.2011.001998-8-controle 118/2011. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1755

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5) - MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Face à certidão de fl.315, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, dando-lhe ciência de que o patrono dos autores atuou no presente feito durante o período em que estava suspenso de suas atividades. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 282, 296, 305/307, 315, bem como deste despacho. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, juntamente com a Ação Ordinária nº 2004.61.26.004704-7. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-14.2010.403.6126 - ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls.92/93. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 21.09.2011, neste juízo, ocasião em que as partes deverão comparecer, independente de intimação pessoal, para prestar depoimento. Int.

0000078-41.2011.403.6126 - ALTAIR DA SILVA AQUINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.165, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 05.10.2011, às 16:00 horas, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.5 e 153/154. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2791

ACAO PENAL

0104356-23.1997.403.6114 (97.0104356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104064-04.1998.403.6114 (98.0104064-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X BALTAZAR RODRIGUES(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Em que pese a certidão de fls. 2502/2053, que notícia a existência de Habeas Corpus impetrado junto ao STJ, pleiteando a nulidade do julgamento destes autos, fato é que, por ser tratar de ação autônoma, não tem o condão de suspender a ação penal. E, ainda que assim o fosse, nos termos do documento de fls. 2496, foi negado, pelo Ministro Relator daquela corte, o efeito suspenso, em sede de HC. Desta feita, não havendo recurso pendente de julgamento, há que ser observado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Por todo o exposto, dê-se ciência às partes da descida dos autos e cumpra-se o despacho de fls. 2257, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Int.-se.

0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Observo que, por um lapso, foi deprecado o Juízo de Jundiá para oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 1557, em cumprimento ao despacho de fls. 1600. Diante do ocorrido, retifico os termos do despacho de fls. 1600, para determinar à Secretaria que expeça, com urgência, Carta Precatória ao Juízo de Vinhedo/SP, para oitiva da testemunha de defesa Martin Christopher Klinger, conforme requerido às fls. 1557, pela defesa. Cumpra-se. Int.-se. Fls. 1617. Os honorários já foi arbitrado por este juízo conforme despacho de fls. 1529, tendo sido o mesmo encaminhado às autoridades competentes às fls. 1530. Comunique-se por meio eletrônico. Fls. 1618. Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência para a oitiva da testemunhas de defesa, Martin Christopher Klinger, nos autos da Carta Precatória Nº 083/2011-CRM (fls. 1613), a qual será realizada dia 05/01/2012 às 16 horas na Comarca de Vinhedo/SP (C.P. 659.01.2011.004670-0). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 1611.

0002774-26.2004.403.6181 (2004.61.81.002774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X SANDRO CICCOTTI RASGA(SP264976 - LUIZ ANTONIO ALONSO) X AILTON ALVES DE OLIVEIRA

Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

0005615-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005615-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE IZAR PEDROZO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Fls 257. Ciente do decurso de prazo. Abra-se vista ao MPF. Após tornem os autos conclusos.

0006837-62.2008.403.6114 (2008.61.14.006837-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADEMIR CONSELHEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 194, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 26 de outubro de 2011, às 17 h 30 min para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil conforme requerido pelo parquet às fls. 279. Intimem-se os réus, deprecando-se, se necessário. Fls. 284. Ciente. Sem prejuízo, deverá o réu ADEMIR CONSELHEIRO ser intimado conjuntamente, acerca do despacho proferido às fls. 265 no endereço constante às fls. 264. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102238 - ROSELI LIBANIA VANCINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504441-24.1997.403.6114 (97.1504441-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504440-39.1997.403.6114 (97.1504440-9)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1505251-96.1997.403.6114 (97.1505251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505250-14.1997.403.6114 (97.1505250-9)) MASSA FALIDA DE PAPELARIA BAMBINO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1502043-70.1998.403.6114 (98.1502043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507200-58.1997.403.6114 (97.1507200-3)) DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1505871-74.1998.403.6114 (98.1505871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508593-18.1997.403.6114 (97.1508593-8)) SOLUCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(Proc. PAULO LUIZ DE SOUZA E Proc. PAULO GUSTAVO PALOMBO LUIZ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0001986-92.1999.403.6114 (1999.61.14.001986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503583-56.1998.403.6114 (98.1503583-5)) RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI

SANTOS PATRAO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002655-48.1999.403.6114 (1999.61.14.002655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506210-33.1998.403.6114 (98.1506210-7)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0074356-11.2000.403.0399 (2000.03.99.074356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506858-47.1997.403.6114 (97.1506858-8)) METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006724-89.2000.403.6114 (2000.61.14.006724-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-39.2000.403.6114 (2000.61.14.003397-0)) DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000111-82.2002.403.6114 (2002.61.14.000111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002398-1)) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004086-15.2002.403.6114 (2002.61.14.004086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500726-37.1998.403.6114 (98.1500726-2)) TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X KATSUJI SAKO X SHIGUEKO SAKO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste

pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003789-47.2003.403.0399 (2003.03.99.003789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504258-53.1997.403.6114 (97.1504258-9)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503640-11.1997.403.6114 (97.1503640-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1506527-9, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 97.1503640-6 e 2000.61.14.0085398 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Fls. 267/269: deixo de apreciar o pedido, por ora, vez que os Embargos à Arrematação de nº 2008.61.14.003898-0, não foram definitivamente julgados, havendo, ainda que no campo teórico, a possibilidade de anulação/cancelamento da arrematação. Fica a parte interessada, desde logo, intimada para comprovar tal condição com a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor do processo de nº 2008.61.14.003898-0, em que conste o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Turma Julgadora. Nada mais havendo, neste momento, para ser decidido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho proferido às fls. 265. Int.

0001794-62.1999.403.6114 (1999.61.14.001794-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002582-76.1999.403.6114 (1999.61.14.002582-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DACUNHA S/A (SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120

(cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005533-09.2000.403.6114 (2000.61.14.005533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Nada a apreciar em razão da sentença já transitada em julgado nestes autos. A baixa de eventual registro existente no banco de dados da exequente é providência administrativa que pode ser requerida pela executada diretamente, independente da intervenção deste juízo. Retornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

0008539-24.2000.403.6114 (2000.61.14.008539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1506527-9, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004564-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004564-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001012-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o aditamento à Carta de Fiança oferecida nestes autos. Decorridos, na ausência de manifestação, ou no caso de requerimento de concessão de prazo, restando suspensa a presente execução, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 129, com o retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 2004.61.14.004645-3, documentalmente comprovada por meio da juntada, pela parte interessada, de Certidão de Inteiro Teor na qual conste a satisfação desta condição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001118-8) - SILVIO CESAR MUNETTI(SP144850 - JOSELAINE

APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Considerando-se o Convênio PGE/OAB para pagamento de honorários de advogados dativos, fixo os honorários da subscritora de fls 286 em R\$ 475,22 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), nos termos da Tabela PGE/OAB de julho/09.2. Expeça-se a competente certidão para fins do Convênio PGE/OAB.3. Após, intime a I. advogada nomeada a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.4. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004042-95.1999.403.6115 (1999.61.15.004042-5) - HIROE TSUBOI X FRANCISCO CHICARELLI X DIRCEU CECHINI X MINORU YAMATOJI X CARLOS ALBERTO BERETTA X TUFIK ZANTUT X CARMINE PEDRO X ALBINO TUBOY X ANTONIO BIZ X EDEVALDE FRANCISCO GALLO X SIDINEI CARLOS DE SOUZA BRANCO X SEBASTIANA REIS EVARISTO LEITE(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0001363-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001363-0) - APPARECIDA LOURDES ALDANA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que a nomeação da advogada dativa deu-se no âmbito da Justiça Federal, conforme fls 89, não havendo nomeação pelo convênio com a PGE/OAB, reconsidero o despacho de fls 129 e indefiro o pedido de expedição de certidão para fins do referido convênio.3. Considerando que a atuação da advoga nomeada consistiu apenas na apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação (fls 117/119), fixo seus honorários no valor mínimo da tabela para pagamento de advogados dativos, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observe-se que para o pagamento dos referidos honorários pela Justiça Federal é necessário o cadastramento prévio no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF na internet, assim, intime-se a subscritora de fls. 128 a efetuar o referido cadastro no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento. 5. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento.6. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0000654-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000654-0) - ZORAIDE RODRIGUEIRO SETTA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se o (a) devedor (a) INCOPEBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000856-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000856-9) - ODACIR NERY MARTINS X EDINA MARTINS DOMINGUES MAIA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls 441/442, pois estas têm direito a ser inquiridas no seu domicílio através de carta precatória, considerando que residem fora dos limites territoriais desta comarca, não podendo ser compelidas a deslocarem-se para aqui depor. 2. Assim, intime-se a parte autora acerca desta decisão, bem como para manifestar se as referidas testemunhas comparecerão à audiência designada às fls 438, independentemente de intimação.

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. Não havendo pedido de complementação do laudo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls 92, expedindo-se a devida solicitação de pagamento à perita.

0001472-53.2010.403.6115 - MARIA ROSA DE ARAUJO FAUSTINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0000512-63.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao agravado para apresentar contraminuta de agravo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do C.P.C.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000946-52.2011.403.6115 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001356-13.2011.403.6115 - ELIDIO PEREIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.119/126 como emenda à inicial.Ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro a Gratuidade.Cite-se.

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001431-52.2011.403.6115 - BENEDITO APARECIDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

O autor foi intimado a justificar o valor da causa e não para elevá-lo a ponto de justificar a competência da Vara comum. Considerando que sua pretensão abrange o pagamento de verbas remuneratórias pretéritas, desde junho de 1991, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a correção do valor da causa, de forma que corresponda ao proveito patrimonial pretendido (fls.10), nos termos do art. 258 e 260.Consigno que, em que pese o requerimento de assistência judiciária gratuita, o valor da causa tem relevância na fixação dos honorários e eventual condenação a penalidades de litigância de má-fé.

0001513-83.2011.403.6115 - ANTONIO LAZARO VIVEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, considerando-se o valor atribuído à causa, bem como o proveito econômico que obterá o autor, caso venha a ser o vencedor da demanda.Defiro a gratuidade jurídica.Cite-se e intime-se.

0001672-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a gratuidade.2. Depreque-se a citação da ré no endereço indicado na inicial.

0001673-11.2011.403.6115 - RONALDO MAROSTEGAN(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a gratuidade.2. Depreque-se a citação da ré no endereço indicado na inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-58.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA)

Vista às partes sucessivamente pelo prazo de cinco dias.

0001076-76.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7)) INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

VISTA ÀS PARTES SUCESSIVAMENTE PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

0001538-96.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL X EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-34.2002.403.6115 (2002.61.15.002442-1) - ODETE DE ANDRADE DA BARRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ODETE DE ANDRADE DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006801-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006801-0) - BORDADOS SINHA MOCA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X BORDADOS SINHA MOCA LTDA
Considerando que a prática dos atos executórios depende da manifestação do credor (art. 475J), aguarde-se provação no arquivo.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido na fls.373, pois o valor apurado pela contadoria é superior ao valor depositado pela CEF. Intime-se a CEF a promover o pagamento da diferença devida, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9) - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Considerando a existência de múltiplos procuradores defiro a vista dos autos ao subscritor de fls.415, fora da Secretaria, pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias. Após, não havendo manifestação da exequente CEF, cumpra-se a parte final da decisão de fls.407/408, remetendo-se os autos ao arquivo.

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação do prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X COESA DES H E LTDA
Manifeste-se o exequente.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO

DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Manifeste-se o exequente.

Expediente Nº 2545

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001224-53.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-68.2011.403.6115)

ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA

O pedido restou prejudicado em razão do que foi decidido nos autos de comunicação de prisão em flagrante. Intime-se o requerente, após, archive-se.

ACAO PENAL

0006326-60.2000.403.6109 (2000.61.09.006326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, que é acusado nestes autos ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Reconsidero o despacho de fls. 671 e deixo de receber a apelação interposta pela defesa. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002332-97.2000.403.6117 (2000.61.17.002332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES X ROGERIO DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR MANTOVANI GREGORIO(MG128822 - FELIPE TOME MOTA E SILVA) X JOAO SOARES COREGLIANO X WILSON SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(MG077462 - EUGENIO CAMPOS SCATOLINO) X CARLOS HARUO IWAMOTO

Verifico que o réu Júlio César Mantovani constituiu novo advogado na audiência de seu interrogatório (fls. 1015). Assim, reconsidero o despacho de fls. 1022 quanto a renúncia da advogada Dra. Andreza Miwa Shimizu. Regularize-se o cadastro no sistema processual do patrono do referido réu e publique-se a parte final do despacho de fls. 1022.

0000236-81.2001.403.6115 (2001.61.15.000236-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WARREN KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X JAN HARM KRUGER(SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) X EDUARDO SILVANO ALVES(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER o réu JAN HARM KRUGER, sul-africano, casado, produtor rural, portador do RNE nº V3471859-7, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro nº 540, Centro, Dourado-SP, com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no art. 311, c/c art. 29, ambos do Código Penal; b) ABSOLVER o réu EDUARDO SILVANO ALVES, português, divorciado, comerciante, portador do RNE nº W702.617-E-PERMANENTE, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul nº 58, Vila São José, Dourado-SP, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no art. 311, c/c art. 29, ambos do Código Penal; ec) CONDENAR o réu WARREN KRUGER, sul-africano, casado, professor de inglês, portador do CPF nº 230.118.948-17, residente e domiciliado na Rua Dr. Salles Malheiros nº 230, Vila Dionísia, São Paulo-SP, como incurso no artigo 311 do Código Penal.

0001121-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001121-9) - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER os acusados REYNALDO AUGUSTO VIANNA e JOSÉ ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.197/90, com fulcro no artigo 386, incisos II e III, do CPP.

0004401-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004401-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUERREIRO BAFFINI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NASSARA RINALDI DOS SANTOS(SP237956 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos. Regularize-se o cadastro no sistema processual do defensor constituído pelo réu Eduardo Baffini. Após, intime-se o referido advogado do despacho de fls. 310. Na seqüência, nada sendo requerido, intime-o para fins do art. 403, 3º do CPP.

0002335-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002335-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS STRAFACCI NETO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado DOMINGOS STRAFACCI NETO, brasileiro, casado, desempregado, RG nº 37.049.624-3 - SSP/SP, CPF nº 108.249.444-53, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro nº 1632, Centro, Pirassununga-SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.

0002339-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002339-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP238677 - LUIZ HENRIQUE VALENTIM RODRIGUES)

Ante o exposto, com fundamento no Art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ FRANCISCO DE SOUZA FILHO, com relação ao crime capitulado no art. 342 do Código Penal, apurado nestes autos. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001642-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE BASSANEZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, que é acusado nestes autos WILSON JOSÉ BASSANEZI. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002006-70.2005.403.6115 (2005.61.15.002006-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ALEXANDRO LACERDA X MARCELO ALVES BARBOSA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: A) ABSOLVER os réus ALEX ALEXANDRO LACERDA e MARCELO ALVES BARBOSA, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54. B) CONDENAR o réu ALEX ALEXANDRO LACERDA, brasileiro, solteiro, auxiliar laminador, portador da cédula de identidade RG nº 43.670.001-3 - SSP/SP, nascido em 16.11.1986, filho de Rita Garcia Lacerda, residente e domiciliado na Rua Hilário Valgazarra nº 295, Jardim Bandeirantes, Ibaté-SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. C) CONDENAR o réu MARCELO ALVES BARBOSA, brasileiro, solteiro, ajudante industrial, portador da cédula de identidade RG nº 44.573.125-4 - SSP/SP, nascido em 11.05.1986, filho de Valdivino Santana Alves e de Luzia Alves Barbosa, residente e domiciliado na Rua Araraquara nº 479, Jardim Cruzado, Ibaté-SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.

0000049-29.2008.403.6115 (2008.61.15.000049-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA APARECIDA RUANA MARINHO(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER a ré BENEDITA APARECIDA RUANA MARINHO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 24.340.146-2 - SSP/SP e do CPF nº 138.883.558-42, residente e domiciliada na Rua Ângelo Daniel nº 10, Jardim Icará, Ibaté-SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 537, pois, conforme o disposto na Constituição Federal (art. 5º, inc. LX), a publicidade dos atos processuais é regra, somente podendo ser restringida, excepcionalmente, quando o interesse público o exigir ou para preservar a intimidade das partes, hipóteses estas não verificam nos autos. Saliento, a propósito, que a alegação de eventual constrangimento do réu por estar sendo processado nestes autos não é suficiente, por si só, para autorizar a decretação do sigilo.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-80.2011.403.6115 - CARMEN CINIRA MARIN MARTINI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva provimento judicial que condene o INSS à obrigação de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/068.045.103-0 e a conceder novo benefício, agora denominado de aposentadoria por idade, no valor indicado na inicial, caso o Instituto réu não comprove tecnicamente outro valor mais benéfico. Aduz que é beneficiário do INSS, desde 09/06/1994, quando passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, mesmo se aposentando, retornou ao mercado de trabalho, continuando, desta forma, a recolher contribuições ao INSS. Diz que, com a simulação do cálculo da nova RMI, restou observado um aumento mensal de R\$ 1.961,64, ficando comprovado que o benefício pleiteado é mais vantajoso, quando comparado com o valor atual da sua aposentadoria. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Diante da declaração a fls. 17, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001748-50.2011.403.6115 - RIVALDO GARCIA DE SANTANA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva provimento judicial que condene o INSS à obrigação de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/079.615.285-3 e a conceder novo benefício, agora denominado de aposentadoria por idade, no valor indicado na inicial, caso o Instituto réu não comprove tecnicamente outro valor mais benéfico. Aduz que é beneficiário do INSS, desde 05/01/1987, quando passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, mesmo se aposentando, retornou ao mercado de trabalho, continuando, desta forma, a recolher contribuições ao INSS. Diz que, com a simulação do cálculo da nova RMI, restou observado um aumento mensal de R\$ 1.458,20, ficando comprovado que o benefício pleiteado é mais vantajoso, quando comparado com o valor atual da sua aposentadoria. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Diante da declaração a fls. 17, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01. Anote-se. Diante do termo de prevenção acostado às fls. 41, de início, observo a não ocorrência de prevenção, entretanto, deverá ser confirmada pela Secretaria após o retorno do Sistema Processual do JEF. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001743-28.2011.403.6115 - THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE BOLSAS DA CAPES X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE BOLSAS DA CAPES e do PRO-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFSCAR, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine o deferimento da inscrição do impetrante no processo de seleção de bolsistas de doutorado, conforme a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1, para concorrer a bolsa de estudos do programa de pós-graduação em Ciências da Computação - PPG-CC. Afirma que, antes da publicação da Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1, em 15/07/2010, não era permitido ao estudante bolsista de pós-graduação manter atividade permanente remunerada, situação essa que foi alterada com a publicação da referida Portaria. Alega que, em

02/05/2011, os presidentes da CAPES e do CNPq publicaram na internet nota sobre acúmulo de bolsa e vínculo empregatício, fixando interpretação restritiva sobre a Portaria nº 001, determinando que somente seriam concedidas bolsas aos pós-graduandos que passassem a exercer atividade remunerada após terem obtido a condição de bolsista e que seja resultante desta condição. Afirma que a nota introduz requisito que não constava na referida Portaria. Afirma, ainda, o impetrante que possui projeto de dedicação exclusiva no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, bem como projeto de iniciação científica, relacionados a sua tese de doutorado. Sustenta que preenche as condições do artigo 1º, 1º e 2º da mencionada Portaria, pois não está acumulando bolsas e exerce docência, além de ter parecer favorável de seu orientador. Afirma que, em 09/06/2011, a Secretaria do PPG-CC encaminhou email aos alunos de pós-graduação noticiando que o programa havia recebido duas novas bolsas de doutorado e que os interessados deveriam encaminhar a documentação necessária à participação da seleção, salientando que as bolsas não seriam atribuídas àqueles que possuísem vínculo empregatício e que as regras definitivas para a classificação dos bolsistas seriam definidas em reunião em 17/06/2011. Alega que não houve qualquer comunicado oficial acerca das novas regras de classificação. Afirma que, por possuir vínculo empregatício, foi impedido de participar da seleção de bolsistas, mesmo sua nota (54,14 pontos) sendo superior a do primeiro classificado de seleção anterior (41,50 pontos). Alega, ademais, que até o presente momento não houve a divulgação formal dos contemplados pelas bolsas, mesmo já havendo a definição dos mesmos, em 08/07/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-65). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Tais requisitos devem ser provados de plano, por ocasião da impetração, já que incabível dilação probatória na via estreita do writ. Observo não estar presente o requisito da verossimilhança necessário para a concessão da medida. Neste juízo de cognição sumária, infere-se dos documentos acostados aos autos que, embora seja possível a veracidade da alegação de o pedido do impetrante de participação na seleção de bolsas do CAPES/CNPq foi indeferido tão somente por este exercer atividade remunerada, não há provas de que esta foi a única razão para o indeferimento. Em que pese constar na Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1 que é permitido ao bolsista exercer atividade remunerada, esta dispõe claramente, em seu artigo 1º, que os bolsistas poderão receber remuneração proveniente de outras fontes, desde que estas estejam relacionadas à sua área de atuação e que sejam de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica, in verbis: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. (...) (destaquei) Verifico que consta no comprovante de rendimentos a fls. 19 que o impetrante ocupa o emprego de PROF DO ENSINO BASICO TEC TECNOLOGICO. A descrição da função, conforme consta no referido comprovante, não é hábil a comprovar que as atividades exercidas interessam à formação acadêmica, científica e tecnológica, questão que aparentemente se insere no mérito da decisão administrativa que incumbe à Universidade, em especial porque se relaciona com o objeto da pesquisa a que se propõe o impetrante (artigo 207, caput, da CF/88). Ademais, não há nos autos qualquer comprovação das causas do indeferimento do pedido do impetrante, havendo tão somente lista de classificação onde não consta o seu nome (fls. 50), não sendo possível, portanto, verificar-se que houve o cumprimento de outros requisitos necessários ao deferimento da participação na seleção de bolsas. Assim, não havendo elementos que apontem que o impetrante não participou do procedimento de seleção ou que sua exclusão tenha sido ilícita, impõe-se o indeferimento da medida liminar postulada. Tendo em vista que consta nos autos a informação de que há apenas 2 bolsas a serem concedidas aos doutorandos que concorreram ao procedimento de seleção (fls. 42), a concessão da segurança, como postulada pelo impetrante, afeta interesse jurídico dos candidatos já classificados (fls. 50), impondo-se o ingresso de todos na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Promova o impetrante a citação dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se os litisconsortes e notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (UFSCAR), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6094

ACAO CIVIL PUBLICA

0003738-84.2003.403.6106 (2003.61.06.003738-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Despacho de fls. 2082: Ciência às partes da decisão de fls. 2064/2066 que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto. Fls. 2067/2081: Nada a apreciar. Cumpra-se a decisão de fl. 2047 no tocante à intimação da Transbrasiliana e do MPF. Intime(m)-se. Sentença fls. 1905/1906: Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, com pedido de liminar, tendo por objeto a realização de obras de melhoria e de conservação do trecho da BR 153, situado entre os municípios de Ubarana e Içém, no Estado de São Paulo, juntando documentos de fls. 16/325. Decisão para que os requeridos manifestem-se nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92 (fl. 332). Manifestação da União às fls. 338/356 e do DNIT às fls. 390/400, juntando documentos às fls. 401/461. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 357/359). Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento, nos termos do acórdão de fls. 1.078/1.088. Juntado laudo às fls. 373/388. Contestação da União às fls. 491/529, apresentando documentos às fls. 530/548. Contestação do DNIT às fls. 557/573, juntando documentos às fls. 574/809. Realizada audiência de tentativa de conciliação, inconciliados, sendo mantida a União na lide, com determinação para inclusão da ANTT no pólo passivo da ação (fls. 959/960). O autor apresentou laudo pericial às fls. 1.048/1.068. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos (fl. 1.305). Decisões às fls. 1.415 e 1.420, determinando a inclusão e citação da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. na lide. Contestação da Transbrasiliana às fls. 1445/1469, juntando documentos às fls. 1470/1500. Réplica às fls. 1504/1505. Laudo de vistoria às fls. 1.526/1.545. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, inconciliados (fl. 1.579). Decisão à fl. 1.590 e verso, convertendo os autos em diligência para suspender o feito e conceder a liminar pleiteada. Agravos de instrumento interpostos pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 1.849/1.853), pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A (fls. 1.888/1892) e pela União (fls. 1.897/1.901), aos quais foi deferido efeito suspensivo. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, passo ao exame de mérito. O pedido inicial é procedente. Não basta à UNIÃO construir estradas, mas também conservá-las e equipá-las, sobretudo com as obras de melhoria que se fizerem necessárias, quando o fluxo de veículos assim o exija. As melhorias observadas na conservação da Rodovia BR 153 não conduzem à perda do objeto, posto que a obrigação de manter a pista em condições de tráfego se perpetuará ao longo do tempo. Por outro lado, a possibilidade de que as partes firmem Termo de Ajustamento de Conduta para as obras de duplicação do trecho descrito na decisão de fls. 1.590 e verso não retira do Judiciário a possibilidade de decisão, uma vez que o artigo 5º, 6º, da Lei 7.347/85 não é obrigatório, nem tampouco coercitivo em seu feito, quando as partes não demonstrem vontade em fazê-lo (embora, acaso firmado, tenha força de título executivo). Ainda nesse sentido, urge acrescentar que, entre as obras de melhoria requeridas na Petição Inicial, pode ser interpretada também a necessidade de duplicação nos trechos que assim o exijam. É o que entendo. Aliás, até aqui os requeridos não se prestaram em firmá-lo, embora não se negue o esforço desenvolvido, inclusive com o ajuizamento de ações de desapropriação para feito das obras, como, por exemplo, posso citar o processo 0004636-53.2010.403.6106, que tramitou por esta 3ª Vara Federal para desapropriação de área destinada à duplicação da pista e à construção do trevo de acesso à cidade de Bady Bassit-SP, já arquivado por acordo, com sentença transitada em julgado. O Ministério Público Federal e a Justiça Federal não podem fechar os olhos para os perigos do trecho urbano da BR 153. A sociedade civil organizada busca conscientizar as autoridades quanto aos riscos da demora nas obras de duplicação, enquanto que, na Internet, surgem, quase todos os dias, exemplos trágicos na demora na retomada das obras do Trevo de acesso à cidade de Bady Bassit-SP, inclusive com vídeos livremente disponíveis na Internet, situação que também se verifica no trevo de acesso à Avenida Nossa Senhora da Paz, em mais um acidente com vítima fatal, em São José do Rio Preto-SP. O valor a ser recolhido em razão da decisão de fls. 1.590 e verso, deverá ser, nos termos dos artigos 11 e 13, parágrafo único, todos da Lei 7.348/85, recolhido em conta judicial à disposição deste juízo, quando de sua execução, com a destinação específica em prol do Hospital de Base de São José do Rio Preto, instituição que atende às vítimas dos acidentes causados em razão da mora no cumprimento da liminar concedida e ora tornada definitiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima exposta, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 1.590 e verso. Não há custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.347/85). Oficie-se à relatora dos Agravos de Instrumentos 0027807-24.2010.403.0000, 0030553-59.2010.403.0000 e 0031544-35.2010.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008183-9) - DERLY ALVES DOS SANTOS X DIRCEU VENTURA

TEODORO X ODAIR LOPES X ORLANDO LOPES VASCONCELOS X TEREZINHA DA GRACA LEITE RISSARDI X ADECIO RIZZARDI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do (s) autor (es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0008899-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008899-7) - MARTA LOPES DA SILVA X MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA - MENOR IMPUBERE X MARTA LOPES DA SILVA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao DNIT para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 249/251. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 251-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010034-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010034-1) - BENEDITO CARDOZO VIEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 108/110: Manifestem-se os exequentes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de fl. 190, providencie o apelante o correto recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à Caixa Seguradora S/A para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009002-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009002-9) - LUDMILA LARA DE MOARES GARCIA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à autora para resposta, cientificando-a também dos documentos apresentados à fl. 121/124. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011338-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011338-8) - MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO X OSMAR FERREIRA COELHO(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista às requeridas para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à CEF e após à Caixa Seguradora S/A. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3) - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO(SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003712-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003712-3) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença

de fls. 132/134.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007428-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007428-4) - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 557/558.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008343-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008343-1) - WALTER DANILO CETRONE(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7) - ALICE JANUCI DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à CEF, ocasião em que deverá esclarecer acerca do cumprimento da decisão que determinou a exclusão do nome da requerente perante os cadastros restritivos do crédito, sob pena de fixação de multa diária.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal e ao INSS para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 147/149, bem como dos embargos de declaração de fls. 153/154.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7) - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009926-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WALDINEY DE LIMA MENDES

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001298-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001298-0) - ANTONIO CESAR BIANCHINI X DIVA BUZUTTI BIANCHINI(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001337-68.2010.403.6106 - WELLINGTON SILVA DA CRUZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do (s) autor (es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Prazo: 60 (sessenta) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

0002060-87.2010.403.6106 - JACQUELINE DE CASSIA GARCIA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI

SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002165-64.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME X JORGE ELIAS THOME X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI X SILVIO PEDRO GAZONO X PEDRO ADOLPHO X MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X MARIO LUCIO DOMARCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fl. 173, de forma integral, apresentando a procuração e os documentos pessoais do autor Honório, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002628-06.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CALIENTE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 76/81. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002635-95.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 76/81. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002920-88.2010.403.6106 - CESARIO CESPEDES VALVERDE(SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA E SP037671 - HIDEO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003188-45.2010.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 351/352. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003411-95.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PIRES X LEONILDO PIRES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 68: Anoto que, não obstante a não comprovação da titularidade da conta - poupança pela autora, no caso de eventual existência de outro titular, o direito já estava prescrito. Cumpra a CEF, o despacho de fl. 65, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta 19138-5 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003588-59.2010.403.6106 - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003853-61.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004000-87.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PERICO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 52/54. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004262-37.2010.403.6106 - VALDENIR ROSSI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268

- IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 150/155. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 77/79. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004335-09.2010.403.6106 - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor uma vez que intempestivo. Tendo em vista o reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004370-66.2010.403.6106 - SERGIO FREDERICO GERLACK(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 220/225. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004431-24.2010.403.6106 - MARCOS MUNHOZ BLANCO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 384/389, bem como dos embargos de declaração de fls. 394/395. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004449-45.2010.403.6106 - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILO CASTRO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fl. 132, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença de fls. 90/95, bem como dos embargos de declaração de fls. 109/110. Intime-se.

0004534-31.2010.403.6106 - SERGIO RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004545-60.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 133/138. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 52/54. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006583-45.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA SOFICIER X SANDRA REGINA GONCALVES DIAS DE SOUZA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do (s) autor (es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0006715-05.2010.403.6106 - PRISCILA MILANESI SUTTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida, com o depósito na

conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do (s) autor (es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0007757-89.2010.403.6106 - HAMILTON DE OLIVEIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007825-39.2010.403.6106 - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta, ocasião em que deverá esclarecer a pertinência da petição de fls. 59/60, diante da interposição de recurso pelo requerente. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007858-29.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 39/41, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007888-64.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE LOPES X MARCILIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS NIZATO BATISTA X LOIDE DE PAULO PENA X JOSE JOAO PENA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do advogado do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008428-15.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do (s) autor (es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0008481-93.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o termo de adesão assinado pelo autor. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do (s) autor (es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Indefiro o pedido de denunciação da lide, haja vista que a CEF detém legitimidade para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Não há que se falar em litisconsórcio entre a CEF. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora, quem o faz é o agente financeiro, conforme se depreende do contrato acostado às fls. 19/33. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001481-08.2011.403.6106 - PEDRO DELLOREDO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do advogado do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001593-74.2011.403.6106 - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 55: Anote-se em relação ao objeto deste feito.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001823-19.2011.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A
Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o período trabalhado numa mesma empresa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001972-15.2011.403.6106 - JOAO BOSCO XAVIER LANNA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) o termo de adesão apresentado.

0002878-05.2011.403.6106 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 39/40: Anote-se.Fl. 44: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl. 37, sob as penalidades já descritas, trazendo aos autos documentos comprobatórios da data de opção ao FGTS.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003408-09.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fl. 111, bem como dos embargos de declaração de fls. 118/119.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005505-79.2011.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação.Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito.Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil:a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação;b) requerimento para citação do réu;c) indicando o pedido, com as suas especificações;d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.e) fornecer contrafé para citação do réu;Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005626-10.2011.403.6106 - JBM TRANSPORTES LTDA - ME(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da distribuição.Considerando que a autora tem personalidade jurídica de empresa que dedica-se à atividade lucrativa, indefiro o pedido de gratuidade.Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, atribuindo valor à causa compatível com o valor econômico prosseguido, nos termos do artigo 258 de CPC. Na mesma ocasião, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Transcorrido o prazo acima ficado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005770-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-97.2011.403.6106) MARIA ENCARNACION MARCOS TAGLIAFERRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C

CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apense-se este feitos aos autos da ação cautelar registrada sob o nº 0004592-97.2011.403.6106. Cite-se. Com a resposta, vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000165-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000165-7) - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6112

ACAO PENAL

0004557-40.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2132

EMBARGOS A EXECUCAO

0002286-22.2006.403.6110 (2006.61.10.002286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

SENTENÇA JOSÉ CARLOS POSO MUNHOZ opôs os Embargos a Execução em destaque, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004484-66.2005.403.6110, cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Visam os embargos, em síntese, ao levantamento da penhora realizada nos autos principais e à apuração do valor efetivamente devido. Emendas à inicial, com atribuição de valor à causa e juntada de documentos, às fls. 14/17 e 48/60. Por decisões de fls. 21 e 61, foi deferida a suspensão da inclusão do nome da parte demandante nos registros do SPC e SERASA e determinada a embargada a exclusão do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito. Recebidos os embargos (fl. 72), houve impugnação às fls. 75/87. Deferida a produção de prova pericial contábil, requerida pelo embargante, foram oferecidos quesitos pelas partes e indicado assistente técnico pela embargada (fls. 93, 112/113 e 114/115). Juntado o laudo (fls. 120/146), manifestou-se a demandada de acordo com o trabalho técnico (fl. 152) e o requerente pela designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 156). Por decisão de fl. 158, foi determinada a solicitação de pagamento dos honorários do perito judicial - o que foi cumprido conforme fl. 161/163 - e a manifestação da embargada acerca do seu interesse na realização da audiência; intimada, a CEF silenciou (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. II. A Execução Diversa nº 0004484-66.2005.403.6110 foi proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Luciana Fernandes Poso, José Carlos Poso Munhoz e Edna Fernandes Poso, objetivando a cobrança de R\$ 6.176,03 (seis mil e cento e setenta e seis reais e três centavos), para maio/2005, importância relativa a contrato celebrado entre as partes para a abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Afasto a preliminar apresentada em impugnação no sentido de que não houve atribuição de valor à causa, à vista da petição de fls. 14/17, que emendou a inicial para dar aos embargos o valor da execução. Da mesma forma, rejeito a preliminar de reconhecimento do pedido com determinação de pagamento do valor exigido na execução, uma vez que, como se deduz da inicial, o embargante pretende saldar seu débito pelo montante que for efetivamente devido e não simplesmente pelo total apurado pela embargada. Os embargos sob exame, opostos pelo executado José Carlos Poso Munhoz, versam sobre: 1. a impossibilidade da penhora realizada nos autos da execução, que recaiu sobre o veículo modelo Celta, marca GM, placas DBH 8117, ano 2000/2001, porque o bem se encontra alienado ao Banco ABN AMRO REAL S/A; 2. a

impossibilidade da verificação do valor efetivamente devido, dada a falta de discriminação do débito (juros, correção monetária e valor financiado), pretendendo o embargante saldar seus débitos pelo valor efetivamente devido, mas jamais fomentar a cobiça exagerada da grande maioria das instituições financeiras, que é público e notório praticam juros sobre juros...além de correções astronômicas... (fl. 05), acrescendo o demandante que não recebeu os boletos mensais para pagamento e que a cobrança do valor total excede os seus limites financeiros.a) da penhora Conforme fls. 61/62 e 65 dos autos principais, houve substituição do bem indicado na inicial, que se encontrava alienado, pelo veículo modelo Celta, placas DEH 9163, ano 2001/2001, livre de ônus, motivo pelo qual estes embargos estão prejudicados na parte em que pretendiam o levantamento da penhora.b) do valor da execuçãoA dívida exigida tem origem em contrato livremente pactuado entre as partes, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 55/60, no qual se encontram previstos pormenorizadamente o dia de vencimento e a forma de cálculo das prestações, inclusive em caso de impuntualidade, bem como os motivos ensejadores do vencimento antecipado da dívida, dentre os quais, encontra-se o não pagamento consecutivo de três prestações mensais (cláusulas 10, 11, 13 e 14). Além disto, encontram-se detalhadas em demonstrativo de fls. 10/11 da execução todas as prestações devidas e a apuração do total do débito.Desse modo, não merecem guarida as alegações de que não houve pagamento por falta de remessa de boleto e de que o embargante foi surpreendido com a cobrança de valor total superior a sua capacidade de pagamento e menos ainda, o argumento de desconhecimento dos encargos aplicados.Acresça-se que não houve na inicial impugnação específica ou pedido de revisão de cláusulas contratuais, fazendo o embargante meras alusões genéricas acerca da cobrança exorbitante de juros e de correção monetária pela grande maioria das instituições financeiras.No mais, o laudo do perito judicial de fls. 120/147 atesta que o valor da execução está de acordo com os termos pactuados e não foi sequer impugnado pela parte embargante pois esta, ao tomar ciência dos seus termos, apenas requereu tentativa de conciliação em audiência, mas, não houve interesse da embargada na realização de acordo, que silenciou na oportunidade que lhe foi dada para se manifestar. Finalmente, diante da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a cobrança pelo montante indicado na inicial da ação de execução para maio/2005 (R\$ 6.176,03), uma vez que inferior ao valor apurado pelo perito judicial em seus cálculos, para o mesmo período (R\$ 8.122,93 - fl. 146).III. ISTO POSTO, quanto ao pedido de levantamento da penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Em relação ao valor da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando TOTALMENTE IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução e mantendo a cobrança do crédito objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0004484-66.2005.403.6110, no valor de R\$ 6.176,03 para maio de 2005.Ficam revogadas, com efeitos ex tunc, as decisões de fls. 21 e 61, na parte em que determinaram a suspensão da inclusão/exclusão do nome do demandante dos cadastros de restrição ao crédito.Condenno, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, a parte embargante no pagamento dos honorários periciais (arbitrados à fl. 116) e dos advocatícios, ora estipulados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 111).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação de execução), certificando-se, nestes, a ocorrência de apelo (e como foi recebido) ou o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se para estes autos cópias de fls. 10/11, 61/62 e 65 dos autos da execução.P.R.I.C.

0013806-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X GUNTHER ALGAYER X URSULA DORIS MULLER ALGAYER X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO X ADALBERTO SERTA X RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA X CLAUDIONOR CARVALHO(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0003192-41.2008.403.6110 (2008.61.10.003192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1)) ROBSON PAES DE CAMARGO X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0008601-27.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-57.2009.403.6110 (2009.61.10.009623-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES) S E N T E N Ç AA UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 1449498/1999, que engloba dívidas de IPTU, sob o fundamento da existência de imunidade constitucional tributária da União, das empresas públicas e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais. A fls. 23/26 a embargante regularizou a inicial, em cumprimento de determinação judicial, juntando cópias dos autos principais para instrução do feito.O município da Estância Turística de Itu/SP, apesar de devidamente intimado, deixou de impugnar os presentes embargos (certidão de

fls. 30). Em fls. 31 foi proferida decisão determinando que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, sendo que a União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 33) e o embargado, regularmente intimado, não se manifestou (fls. 35). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

O Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, já que os fatos estão devidamente esclarecidos nos autos, é desnecessária a dilação probatória e desse modo, cabível o julgamento antecipado da lide. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Ressalte-se que muito embora a RFFSA já tivesse sido citada na execução fiscal no ano de 2003, como sequer chegou a ter seus bens penhorados, não houve a possibilidade de abertura de prazo para embargos. Em sendo assim, com a sucessão processual operada ex vi legis, houve a necessidade de intimação para a União ofertar os embargos, nos termos do rito processual do artigo 730 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em intempestividade do ajuizamento dos embargos. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito, aduzindo que as questões concernentes a nulidade da certidão de dívida ativa importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e como tal serão apreciadas. Analisa-se, primeiramente, questão prejudicial ao mérito relativa à ocorrência de prescrição, que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo. A dívida tributária engloba débitos de IPTU relativos ao exercício de 1998, sendo que o último vencimento ocorreu em 10 de Novembro de 1998 (conforme discriminação das parcelas devidas de fls. 25). Tratando-se de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição é a data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo as datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição quanto à dívida exigida. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a distribuição da execução e realização da citação. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), deve-se notar que neste caso ocorreu a citação da RFFSA no dia 27/05/2003, conforme consta na data de recebimento no AR relativo à carta de citação de fl. 07 (autos da execução). Tal citação deve ser considerada válida e apta para interromper a prescrição, haja vista que nessa época a União não havia sucedido à RFFSA, tendo esta última pessoa jurídica possibilidade de contrair obrigações e direitos no ano de 2003. Como já citado alhures, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Portanto, houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expiraria somente em 10/11/2003, sendo certo que a RFFSA, friso, foi citada em 27/05/2003. Passa-se, portanto, ao exame da alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, destacando-se que os fatos geradores ocorreram em época em que a União ainda não havia sucedido a RFFSA. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que prestava serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo

que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Portanto, em relação aos fatos geradores objeto desta cobrança, ao ver deste juízo, na época em que ocorreram já existia a imunidade relacionada ao fato do bem imóvel estar relacionado com a prestação de um serviço público, já que o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998. Por fim, na atualidade, caso estejamos diante de um imóvel não operacional, o bem pertence à União, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, incidindo a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, isto é, a imunidade recíproca como garantia do federalismo, independentemente do uso que se dê ao imóvel. Caso seja operacional, o imóvel pertence a uma autarquia federal (DNIT), nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483/07, sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público, pelo que deve ser albergado pela imunidade, nos termos do 2º do artigo 150 da Constituição Federal. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 1449498 (registro nº 33943) que fundamentou a execução de título extrajudicial nº 0009623-57.2009.403.6110, em apenso, reconhecendo a imunidade tributária em relação aos valores de IPTU e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 06/07 da ação de execução. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que muito embora proferida contra um município, incide no caso o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, pois o valor da dívida desconstituída é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008614-26.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-32.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA)

S E N T E N Ç A A UNIAO opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face do **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU**, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa nº 12347, 8305 e 7329, que englobam dívidas de IPTU, sob o fundamento da existência de imunidade constitucional tributária da União, das empresas públicas e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais. A fls. 26/33 a embargante regularizou a inicial, em cumprimento de determinação judicial, juntando cópias dos autos principais para instrução do feito. O município da Estância Turística de Ituí/SP, apesar de devidamente intimado, deixou de impugnar os presentes embargos (certidão de fls. 37). Em fls. 38 foi proferida decisão determinando que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, sendo que a União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 40) e o embargado, regularmente intimado, não se manifestou (fls. 42). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, já que os fatos estão devidamente esclarecidos nos autos, é desnecessária a dilação probatória e desse modo, cabível o julgamento antecipado da lide. Analisa-se, primeiramente, questão prejudicial ao mérito relativa à ocorrência de prescrição, que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo. A dívida tributária engloba débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, com vencimentos de 28/02 a 10/11/2003, 27/02 a 10/11/2004 e de 28/02 a 15/11/2005 (conforme discriminação das parcelas devidas de fls. 28/30). Tratando-se de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição é a data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo as datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição quanto a parte da dívida exigida. Não obstante, neste caso deve-se notar que na época da distribuição da ação de execução, ou seja, em 13 de novembro de 2008, já vigia a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Neste caso o despacho que determinou a citação foi prolatado em 08 de Junho de 2010 (fls. 14 da Execução de Título Extrajudicial 0003589-32.2010.403.6110), havendo causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, em relação a parte dos fatos geradores relativos ao ano de 2005 (vencimentos em 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10 e 15/11/2005), não havendo que se falar em prescrição em relação a esses períodos. Não obstante, em relação ao tributo cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2003 (ultimo vencimento em 10/11/2003, com prazo prescricional expirado em 10/11/2008) e 2004 (último vencimento em 10/11/2004, com prazo prescricional expirado em 10/11/2009) e parte daqueles referentes ao ano de 2005 (vencimentos 28/02, 15/03, 15/04 e 15/05, com prazo prescricional esgotado em

15/05/2010), há que se pronunciar a prescrição, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos até a data do despacho que ordenou a citação na execução. Por outro lado, em relação aos valores não prescritos (ano de 2005, vencimentos em 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10 e 15/11), examina-se a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, destacando-se que os fatos geradores ocorreram em época em que a União ainda não havia sucedido a RFFSA. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que prestava serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Portanto, em relação aos fatos geradores objeto desta cobrança, ao ver deste juízo, na época em que ocorreram já existia a imunidade relacionada ao fato do bem imóvel estar relacionado com a prestação de um serviço público, já que o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998. Por fim, na atualidade, caso estejamos diante de um imóvel não operacional, o bem pertence à União, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, incidindo a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, isto é, a imunidade recíproca como garantia do federalismo, independentemente do uso que se dê ao imóvel. Caso seja operacional, o imóvel pertence a uma autarquia federal (DNIT), nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483/07, sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público, pelo que deve ser albergado pela imunidade, nos termos do 2º do artigo 150 da Constituição Federal. Assim sendo, em relação ao IPTU cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2005, devem-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, e parágrafo segundo da Constituição Federal, com a consequente extinção desses créditos tributários. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a execução de título extrajudicial nº 0003589-32.2010.403.6110, em apenso, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos com fatos geradores nos anos de 2003, 2004 e parte de 2005 (vencimentos 28/02, 15/03, 15/04 e 15/05), nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional; bem como reconhecendo a imunidade tributária em relação aos valores de IPTU referentes aos fatos geradores de 2005 com vencimentos em 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10 e 15/11, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 14 da ação de execução. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que muito embora proferida contra um município, incide no caso o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, pois o valor da dívida desconstituída é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008618-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009625-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES)
S E N T E N Ç A A U N I Ã O opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face do **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU**, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 1291198, que engloba dívidas de IPTU, sob o fundamento da existência de imunidade constitucional tributária da União, das empresas públicas e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais. A fls. 24/27 a embargante regularizou a inicial, em cumprimento de determinação judicial, juntando cópias dos autos principais para instrução do feito. O município da Estância Turística de Itu/SP, apesar de devidamente intimado, deixou de impugnar os presentes embargos (certidão de fls. 31). Em fls. 32 foi

proferida decisão determinando que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, sendo que a União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 34) e o embargado, regularmente intimado, não se manifestou (fls. 36). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, já que os fatos estão devidamente esclarecidos nos autos, é desnecessária a dilação probatória e desse modo, cabível o julgamento antecipado da lide. Analisa-se, primeiramente, questão prejudicial ao mérito relativa à ocorrência de prescrição, que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo. A dívida tributária engloba débitos de IPTU relativos ao exercício de 1998, sendo que o último vencimento ocorreu em 10 de Novembro de 1998 (conforme discriminação das parcelas devidas de fls. 26). Tratando-se de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição é a data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo as datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição quanto ao total da dívida exigida. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva mais recente dos créditos tributários foi 10/11/98, vencimento da última parcela do IPTU exigido. Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 10 de Novembro de 2003. No caso em tela verifica-se que a ação da execução foi distribuída em 04 de Dezembro de 2002, a determinação de citação ocorreu em 21/02/2003, mas a citação da parte devedora aconteceu apenas em 21/07/2010 (fls. 05 e 25 da Execução de Título Extrajudicial nº 0009625-27.2009.403.6110), quando há muito já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto da Execução de Título Extrajudicial, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 1291198 (registro nº 30499), que fundamentou a execução de título extrajudicial nº 0009625-27.2009.403.6110 em apenso, reconhecendo a prescrição nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 05 e 24/25 da ação de execução. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que muito embora proferida contra um município, incide no caso o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, pois o valor da dívida desconstituída é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902209-37.1996.403.6110 (96.0902209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900579-43.1996.403.6110 (96.0900579-9)) SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES E SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da decisão de fls. 220/221, do acórdão de fl. 222, da decisão de fl. 223, da certidão de trânsito em julgado de fl. 227, bem como do presente despacho para os autos principais (Execução Fiscal 96.0900579-9), vindo-me aqueles autos conclusos.

0001483-83.1999.403.6110 (1999.61.10.001483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904551-50.1998.403.6110 (98.0904551-4)) METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 78 e verso, certidão de fl. 80, bem como deste despacho para os autos principais - (Execução Fiscal nº 98.0904551-4). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe - (baixa findo).

0004616-02.2000.403.6110 (2000.61.10.004616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-55.2000.403.6110 (2000.61.10.002181-6)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), sob os fundamentos de falta de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, dada a ausência de lançamento e de oportunidade para defesa na via administrativa, e de excesso de execução. Por decisão de fls. 52 os Embargos não foram recebidos até que se cumprissem diligências determinadas nos autos da execução. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, os embargos foram opostos em 17/11/2000, mediante penhora de imóvel de propriedade da executada. Contudo, diante da arrematação do bem ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, desta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como dos valores envolvidos nos feitos, foi proferida decisão nesta data nos autos principais, determinando o cancelamento da penhora. Desse modo, dada a superveniente inexistência de garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002181-55.2000.403.6110). Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nesta data na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-72.2001.403.6110 (2001.61.10.002488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7)) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO EMBARGANTE: BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Recebe a apelação da embargante (fls. 130/138) no efeito devolutivo, nos termos do

artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, desapensem-se estes autos dos autos principais (EF 00040193320004036110), certificando-se em ambos os feitos, juntando cópia da presente decisão naqueles autos. Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008003-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-35.2001.403.6110 (2001.61.10.002096-8)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

SENTENÇA KLAUSSBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs Embargos à Execução Fiscal visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.00.001670-08, que fundamenta a Execução Fiscal n. 0002096-35.2001.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, que a declaração de inidoneidade de notas fiscais emitidas no ano de 1988 pela empresa Comércio e Distribuidora de Metais Ferrosos e não Ferrosos em Geral Cambuy Ltda. e utilizadas pela embargante para o aproveitamento de crédito de IPI não poderia ser utilizada em seu desfavor, tendo em vista que as operações de compra e venda descritas nas respectivas notas foram efetivamente realizadas. Juntou documentos. Houve impugnação da embargada (fls. 107/122) e réplica da embargante (fls. 127/142). A embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 146/147), que foi deferida conforme fl. 151. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149). Juntado o laudo técnico (fls. 194/267), foi aberta oportunidade para manifestação das partes, tendo a embargante se manifestado às fls. 271/272. Por decisão de fl. 275, entretanto, foi declarada a nulidade dos atos processuais desde a impugnação, aberta nova oportunidade para a embargada apresentar sua resposta e determinado ao perito a renovação da perícia. A União apresentou impugnação às fls. 278/289. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 290 a 408). Laudo pericial às fls. 411/444, com manifestação das partes às fls. 447/448 e 450/455. Relatei. Passo a decidir. 2. Inicialmente, determino a juntada a estes autos de cópia do Relatório de Apuração da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, constante de fls. 154/159 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009908-60.2003.403.6110, feito também em trâmite nesta 1ª Vara Federal, entre as mesmas partes e tendo por objeto a desconstituição de outros créditos fazendários, porém decorrentes do mesmo procedimento administrativo de fiscalização. Aliás, referido documento foi citado pela própria embargante à fl. 05 da inicial. Isto é, trata-se de documento pertinente para a análise desta demanda, na medida em que foi, da mesma maneira, levado em consideração, quando do julgamento dos embargos promovidos pela mesma empresa em outra cobrança. Não se cuida, por outro lado, de documento novo, porquanto já do conhecimento das partes. O crédito objeto da ação de Execução Fiscal em apenso (0002096-35.2001.403.6110) origina-se de procedimento de fiscalização do Imposto de Renda, anos-base de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, em que se concluiu pela redução indevida do lucro líquido, causada pela majoração de custos e/ou despesas operacionais mediante uso, pela empresa contribuinte, de notas frias e/ou de favor. O crédito objeto da Execução Fiscal decorre de autuação reflexa, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Nos termos do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 290 a 408), a embargante utilizou-se, para a redução do lucro líquido, de notas emitidas pela empresa Comércio e Distribuidora de Materiais Ferrosos e Não Ferrosos em Geral Caiuby, no ano de 1988. Aduz a embargante que as operações relativas às notas fiscais foram efetivamente realizadas, razão pela qual foi legítimo o lançamento contábil por ela realizado. DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS EM GERAL CAMBUY LTDA. 3. A Fazenda Nacional desconsiderou as despesas deduzidas pela embargante na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, oriundas de contratos de compra e venda firmados com a empresa Cambuy. Tal ato teve origem no Relatório de Apuração da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, mencionado no Termo de Verificação da Secretaria da Receita Federal de fls. 291/294 e cuja juntada aos autos foi neste ato determinada. Referido relatório mostra que a empresa Cambuy não tinha condições de fornecer os materiais supostamente adquiridos pela embargante. Conforme constatou a Fazenda Estadual, tratava-se de um depósito de ferro velho que, apesar de ter sido promovida a alteração formal da atividade, fisicamente continuava a exercer a atividade original. Nos termos do relatório apresentado, o local não oferece condição alguma para o exercício de atividade atacadista de metais ferrosos e não ferrosos, tratando-se de um terreno de chão batido com pedrisco, com pequena cobertura de aproximadamente uns 20 m² no fundo do mesmo e com vários latões espalhados para acondicionamento de garrafas velhas, metais velhos e sucatas em geral, tudo proveniente dos catadores de rua. O sócio da empresa, no depoimento que prestou perante a fiscalização da fazenda estadual, informou que sempre trabalhou no ramo de ferro velho (na época, trabalhava há cerca de 30 anos na mesma atividade) e que era sócio da empresa desde o ano de 1983. Além disso, alegou que trocou de contador a partir do ano de 1988, mas que desconhecia a pessoa do contador constante da DECA n. 1031/88, apresentada em nome da empresa; que solicitou a alteração da atividade visando a trabalhar com desmanche de veículos sinistrados, bem como no ramo de sucatas, tanto de metais como de papéis e de adquirir produtos em leilões, mas que mesmo após essa alteração sempre trabalhou no ramo de ferro velho. Continuou, afirmando que foi orientado pelo contador a solicitar autorização para impressão de novos talonários de notas fiscais, mas que, após a fiscalização, estranhou a quantidade de notas fiscais que foram impressas, dado o seu pequeno movimento econômico, e que desconhecia a emissão das notas fiscais de nn. 001 a 410, não tendo participado da emissão das mesmas. Tendo em consideração as declarações do responsável legal da empresa, a fiscalização continuou as diligências, tomando o depoimento do contador cujo nome encontrava-se lançado na DECA acima citada, senhor José Kouzo Iha. Segundo o contador, este teria trabalhado no escritório de contabilidade situado à Rua Carlos Teixeira de Carvalho, 273, Aclimação, mas que uma das razões de sua saída do referido escritório foi tomar conhecimento de nesse local estava

havendo a emissão de notas fiscais, o que lhe pareceu estranho, uma vez que o normal é a firma emitir a nota fiscal em seu estabelecimento e posteriormente encaminhar uma cópia para a devida escrituração. Por fim, constatou a Fazenda Estadual que os livros de escrituração fiscal da empresa Cambuy estavam completamente em branco, desprovidos de escrituração. Considerando todas as diligências levadas a efeito, o fisco estadual concluiu pela inidoneidade de todos os documentos emitidos pela Comércio e Distribuidora de Metais Ferrosos e Não Ferrosos em Geral Cambuy Ltda. desde 15.03.1988, especialmente as notas fiscais-fatura, série única, de n. 001 a 410. Baseado nesse relatório, a Receita Federal realizou diligências próprias, intimando a contribuinte para comprovar a realização das operações de compra e venda lançadas nas notas fiscais, sendo que a ora embargante não se desincumbiu desse ônus. Em carta direcionada à Receita Federal (fl. 315), o representante da ora embargante afirma que os pagamentos eram feitos em dinheiro, cheque ou via compensação. Segundo constou do Termo de Verificação, a carta foi acompanhada de cópias de apenas três cheques ao portador. Os documentos e esclarecimentos não foram considerados suficientes para a comprovação da efetiva realização dos atos. Frise-se que, no caso, o próprio representante legal da empresa Cambuy afirmou que nunca realizou as operações comerciais tratadas nas notas fiscais e nunca comercializou outros produtos que não estivessem relacionados à atividade de ferro velho. Além disso, constatou-se a impossibilidade de a Cambuy fornecer quaisquer dos materiais descritos nas notas em referência, de modo que não beneficiam a ora embargante as alegações de que a empresa Cambuy estava regularmente constituída à época da expedição das notas fiscais e de que foi autorizada a emitir documentos fiscais, bem como o fato de a declaração de inidoneidade ter sido proferida e, em consequência, levada ao conhecimento da embargante, após a emissão das notas fiscais. O que se discutiu no procedimento administrativo foi a própria impossibilidade de realização das operações comerciais, razão pela qual a inidoneidade deve retroagir à data em que foram realizadas. Some-se a isso que nenhuma prova foi produzida nestes embargos hábil a infirmar o que foi apurado em sede administrativa quanto ao efetivo fornecimento dos materiais descritos nas notas fiscais e em sendo assim, por tudo o que foi aqui exposto, a prova pericial contábil realizada nos autos às fls. 411/444 não surtiu efeito na presente ação, pois as respostas aos quesitos de fls. 425/432 em nada serviriam para elucidar a questão. De fato, em síntese, limitou-se o expert a atestar que houve pagamento das duplicatas relativas às notas fiscais, como verificou de cópia de cheque que juntou aos autos e autenticações mecânicas bancárias antes já encartadas ao feito (fls. 431/433), porém, diante do conjunto probatório descrito nesta sentença, tal constatação é insuficiente à desconstituição do título executivo - da realização de pagamento, dadas as circunstâncias, não posso concluir pela efetiva realização dos negócios entre a embargante e a Cambuy. Não restaram comprovadas, desse modo, a realização das operações discriminadas nas notas fiscais que foram consideradas inidôneas. Resumindo, a conduta da embargada, consistente em desconsiderar as reduções lançadas nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica anos-base 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, baseadas em notas fiscais inidôneas, porque ausente a prova da efetiva ocorrência das transações nelas descritas, não merece censura. DA MULTA. Insurge-se, ainda, a embargante com relação à multa de 150%, alegando ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco. A multa aplicada ao contribuinte encontra amparo no artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Decreto n. 85.450/80) que estabelece o acréscimo de 150% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, para os casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. Considerando os fatos narrados no processo administrativo, especialmente que não houve a comprovação de efetiva realização das transações comerciais, entendendo estarem presentes os indícios de fraude, necessários à aplicação da multa punitiva. Haja vista o caráter punitivo da multa, entrevejo que não há ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco. DO ENCARGO DE 20% TRATADO NO DECRETO-LEI N. 1.025/695. O encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui, nas Execuções Fiscais, a condenação do devedor em honorários de advogado. Com a edição da Lei n. 7.711/88, passou a abranger, ainda, as despesas com o ajuizamento da ação de cobrança. Tal exigência encontra respaldo legal, sendo pacífica a sua admissão nas ações de Execução Fiscal. Aliás, é matéria de súmula do extinto TFR: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Confira-se, ainda, o julgado abaixo transcrito, do STJ, sobre a abrangência do encargo e, por conseguinte, reconhecendo a sua validade: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento, incidente à execução, como instrumento de defesa do executado. Precedentes do STJ REsp 814.115/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/11/2008, DJ. 05/12/2008; REsp 729.149-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/5/2005. 2. In casu, o contribuinte quitou o débito fiscal exequendo após o ajuizamento dos embargos à execução, demonstrando o cumprimento da obrigação tributária. Sob esse ângulo, houve a extinção dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, II (Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido), combinado com o art. 794, I (Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação). 3. A extinção da execução, por força do reconhecimento do pedido - o cumprimento da obrigação tributária com o pagamento -, impõe a aplicação irrestrita do dispositivo do art. 269, II, do CPC. 4. A edição da Lei n.º 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, sendo impossível a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário. Precedentes: REsp 963.294/RS, DJ 22.10.2007; AgRg no REsp n.º 942.866/SP, DJ de 19/12/2007; REsp 979540/PE,

DJ 18.10.2007; REsp 940.469/SP, DJ 25.09.2007. 5. Orientação consolidada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.143.320/RS, representativo da controvérsia, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010. 6. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a extinção dos embargos à execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.(AGRESP 200901736043, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010)DA SELIC6. A embargante alega que a cobrança da taxa SELIC traz em si ofensa ao princípio da legalidade. A cobrança da taxa SELIC, ao contrário do que afirma a embargante, encontra respaldo legal na Lei n.º 9.065/95. Nos termos do 1º do artigo 161 do CTN, a lei que tratar do débito tributário pode dispor de modo diverso quanto à taxa de juros, ou seja, se omissa for, será de 1% (um por cento) ao mês a taxa dos juros de mora. Ademais, trata-se da mesma taxa de juros paga pela União em relação às suas dívidas para com os particulares, obedecendo, assim, ao princípio da isonomia.7. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados, haja vista a legitimidade da exigência contida na CDA n. 80.3.00.001670-08. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 (Súmula 168/TFR) e de determinar seja apurada responsabilidade criminal pelos fatos anteriormente narrados, haja vista que teriam sido praticados há mais de 20 (vinte) anos. Custas na forma da Lei. Honorários periciais, pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0003496-79.2004.403.6110 (2004.61.10.003496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007425-4)) TRANSPORTADORA J R C LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl.38-verso), dê-se vista à parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0008795-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se expressamente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida e julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0010947-53.2007.403.6110 (2007.61.10.010947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-02.2007.403.6110 (2007.61.10.005111-6)) CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 171/184), cumpra o item 3 da decisão de fl. 157, dando-se vista à Embargante, para manifestação.Com a manifestação, voltem conclusos, nos termos em que determinado no item 4 da referida decisão. Intime-se.

0003431-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1)) LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0901573-42.1994.403.6110, em apenso, visando, em síntese, a decretação de insubsistência da penhora efetuada naqueles autos sobre o imóvel matriculado sob n.º 357, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, ao fundamento de cuidar-se de bem de família; bem como a decretação de insubsistência da penhora realizada nos mesmos autos sobre o imóvel matrícula n.º 28.611, também do 1º CRIA de Sorocaba, em relação à parte ideal pertencente a pessoas estranhas à execução. Alega a embargante que nos autos da Execução Fiscal n.º 0901573-42.1994.403.6110 foram realizadas duas penhoras, tendo a primeira recaído sobre um imóvel situado na Rua Senador Feijó, n.º 139, Centro, Sorocaba/SP, que serve de residência para ela, seu marido e filhos, e a segunda onerada a totalidade do imóvel localizado à Rua Santa Rosália, n.º 275, Sorocaba, apesar de somente 1/7 do bem ser de sua propriedade.Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/16.Após o registro da penhora nos autos da execução fiscal, os embargos foram recebidos por decisão de fls. 21, que também determinou à embargante a instrução do feito com cópias da ação principal, o que foi cumprido conforme consta em fls. 23/28.A UNIÃO apresentou impugnação em fls. 30/34, não alegando preliminares. No mérito, quanto ao imóvel de matrícula n.º 357, sustenta que não existem nos autos documentos que comprovem que o imóvel objeto da penhora seja bem de família, que seja o único de propriedade da embargante, nem que tenha sido realizada a averbação no Registro de Imóveis, como exige o art. 1.714 do Código Civil; em relação ao imóvel de matrícula n.º 28.611, diz que não existe documentação nos autos que comprove as alegações de que o bem não lhe pertence totalmente; que a execução se processa no interesse do credor e que é patente a dificuldade na alienação apenas de parte ideal do imóvel, e que os direitos de eventuais co-proprietários são preservados nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 35), ambas disseram não ter provas a requer (fls. 36 e 39). A seguir os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito

foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Analisando-se as condições da ação, consigne-se que a embargante é parte legítima para ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a decisão de fls. 182 nos autos da execução fiscal em apenso incluiu, em 17 de agosto de 1999, Lázara Lourdes Boleti Nappo no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sócia da pessoa jurídica executada, sendo que sua citação ocorreu em abril/2000 (fls. 190 verso dos autos da execução fiscal), sendo lavradas penhoras sobre as totalidades dos imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, registradas em 29 de Junho de 2009 (fls. 371 verso, 372 e 376 dos autos da execução fiscal). Por outro lado, entretanto, consigne-se que se afigura incabível a arguição de excesso de penhora em sede de embargos à execução fiscal. Com efeito, os embargos à execução não são a via adequada para discussão de excesso de penhora, já que tal matéria deve ser apreciada nos autos da execução, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, mas apenas se refere ao excesso de constrição judicial, sem que se impute qualquer imperfeição ao título executivo. Tal ilação deriva da aplicação da regra do art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 13, 1º, e o art. 15, da Lei nº 6.830/80, pelo que inadequada a via eleita. Nesse mesmo sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2008.03.99.031196-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 23/09/2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A falta de petição de interposição não impede o conhecimento do recurso, uma vez que constitui mera irregularidade, conforme reconhecido na jurisprudência. 2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 5. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Registre-se que existe requerimento da ora embargante tendo por objeto o excesso de penhora, protocolado na mesma data da inicial destes embargos e juntado em fls. 316/320 dos autos do processo de execução, que deverão vir à conclusão para a análise pertinente. Em relação à alegação de que o outro imóvel, de matrícula nº 357, se constitui em bem de família, é entendimento deste Juízo que se trata de matéria que pode ser alegada tanto nos autos da própria execução quanto na via dos embargos à execução e desse modo, em relação a essa parte do pedido, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa, ressaltando que o julgamento da lide deve ser feito de forma antecipada, pois os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise da questão fática travada nestes embargos. Compulsando os autos, vislumbro, do conjunto probatório nele carreado, efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do imóvel penhorado. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 8.008/90 dispõe que Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro estiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Através deste dispositivo o legislador criou a possibilidade do casal ou da entidade familiar nomear e reservar um bem, por meio de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista no artigo 1.714 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), como forma de proteção da entidade familiar, contra eventuais ações promovidas por credores em decorrência de dívidas contraídas pelos cônjuges, ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Ou seja, caso o devedor residente no imóvel possua outros, a entidade credora poderá penhorá-los livremente. Enfatize-se que, ao contrário do que alega a embargada, não é imprescindível para que se reconheça a existência de bem de família que exista registro imobiliário a respeito, apenas é possível que assim se proceda nos casos em que o devedor possua mais de um imóvel e queira colocar um deles a salvo dos credores, para a residência de sua família. O que interessa, realmente, para fins de proteção, é que o devedor resida no imóvel objeto de constrição, posto que o objetivo da Lei nº 8.009/90 é assegurar o direito de moradia em um determinado local garantindo que o devedor não seja desalojado. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/80 é decorrente de constituir a moradia um direito fundamental de segunda geração, nos termos expressos do artigo 6º da Constituição Federal, com a redação da

EC nº 26/2000, e visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. Assim, referida lei tutela o executado, na medida em que, a despeito do dever de solver suas dívidas, não pode ficar ao desamparo do imóvel que possui e onde habita com seus familiares. No presente feito, o conjunto probatório traz documentos hábeis à comprovação de que efetivamente a embargante reside no imóvel com sua família. Com efeito, a embargante comprova que se casou em 1967 com Miguel Nappo Netto (fls. 11), em fls. 13 dos autos consta correspondência de conta de luz em nome do marido com vencimento em 20/02/2008 (antes da penhora), na qual se verifica consumo compatível com uma residência, e em fls. 12 há correspondência de cobrança bancária em nome da embargante, ambas endereçadas à Rua Senador Feijó, nº 139, em Sorocaba. Portanto, foram juntados aos autos documentos que permitem inferir com grau de certeza que Lazara de Lourdes Boleti Nappo e seu marido residem no imóvel penhorado. Aliás, cumpre destacar que nos autos da execução fiscal em apenso a embargante foi intimada nesse endereço acerca de sua nomeação como depositária dos imóveis penhorados, assim como constou expressamente no Auto de Nomeação de Depositário ser esse o local em que reside (fls. 339/340 da execução fiscal). Assim, comprovado que o bem construído e matriculado sob nº 357 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, é de se declarar a insubsistência da penhora em relação a ele. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, diante da patente ausência de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos alegando excesso de penhora em relação ao imóvel matriculado sob nº 28.611 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em relação ao imóvel de matrícula nº 357, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre tal bem, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da dívida a ser executada e garantida pela penhora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se o registro da penhora sobre o imóvel matrícula nº 357. Sem prejuízo, venham os autos da Execução Fiscal nº 0901573-42.1994.403.6110 conclusos para apreciação da petição de fls. 316/323 daquele feito, quanto ao excesso de penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso e cópia de fls. 339/340 da Execução Fiscal para este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005569-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005517-3)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANÊ em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, para o fim de que sejam desconstituídos os créditos objeto das inscrições em Dívida Ativa realizadas a fls. 58, 59 e 60 do Livro nº 98 da embargada, em 21/12/01 (Processo Administrativo nº RJ/2001-05220), exigidos na Execução Fiscal nº 0005517-96.2002.403.6110, em razão da ocorrência de prescrição do direito de execução. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, que a ação não seja admitida diante da ausência de comprovação da suficiência da garantia, uma vez que não foi juntada aos autos cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado; no mérito, diz que a embargante não comprovou suas alegações, como lhe cabia, sendo que a ausência de elementos fáticos dificultam a defesa, mas, sustenta que não há prescrição, considerando que a constituição do crédito deu-se 60 (sessenta) dias após a o recebimento da notificação do lançamento, bem como os termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 28/35). Instadas as partes a dizerem sobre as provas que pretendiam produzir, apenas a embargante manifestou-se, requerendo a juntada aos autos pela embargada do processo administrativo RJ/2001-05220, o que foi deferido (fls. 46) e cumprido pela parte contrária (fls. 49/58). Dada vista à embargante, esta reiterou o seu pedido inicial (fls. 63). É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Afasto a alegação preliminar de falta de comprovação da suficiência da garantia, uma vez que embora não conste dos autos o laudo de avaliação do oficial de justiça responsável pela penhora, o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução.) é verificado pelo Juízo no momento do recebimento dos embargos, que nestes autos ocorreu por decisão de fls. 23. Outrossim, o laudo de avaliação foi efetivamente elaborado conforme fls. 68 dos autos da Execução Fiscal nº 0005517-96.2002.403.6110, tendo sido o valor do imóvel penhorado estimado em R\$ 3.139.740,00 (três milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais), para abril de 2008, em garantia da dívida de R\$ 192.116,14 (cento e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e catorze centavos) para a mesma época (fls. 35). Acresça-se que a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, havendo elementos suficientes nos autos e ainda que não estivesse garantida a execução, por aplicação do princípio da economia processual poder-se-ia, excepcionalmente, conhecer da matéria nestes embargos. Nesse passo, consigno que foi produzida nos autos prova suficiente à apreciação da alegada prescrição da dívida, consistente na juntada de cópia do processo administrativo de fls. 50/58, requerida pela parte embargante e

deferida pelo Juízo em fls. 46. Passo, pois, ao julgamento da matéria. Relativamente à prescrição, verifica-se que estão em execução créditos referentes às parcelas não pagas da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, pertinentes aos quatro trimestres dos anos de 1992, 1993 e 1994, vencidas entre 10/01/92 e 10/10/94 (fls. 14/16 e 51). Trata-se de exação tributária, haja vista que o Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade da Lei nº 7.940/89, que instituiu a taxa de fiscalização da CVM (RE nº 177.835). A prescrição, em tais casos, é quinquenal e contada da data da notificação do lançamento ao contribuinte, acrescida do prazo de 30 (trinta) dias para a defesa administrativa, quando o interessado mantém-se inerte ou da decisão administrativa final, nas hipóteses em que ocorre a impugnação, por força das disposições dos artigos 174, caput, e 150, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a embargada, tratando-se de crédito de natureza tributária, não se aplicam à hipótese dos autos os artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/90, como se verá abaixo. Neste caso, foi expedida notificação de lançamento em 17/12/96, por via postal e embora não conste do aviso de recebimento a data em que foi efetivamente entregue à embargante, verifica-se ter sido postada em 20/12/96 e recebida na unidade de destino da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 23/12/96 (fls. 51 e verso), o que permite deduzir que a notificação deu-se no final do mês de dezembro de 1996. Considerando que não consta do processo administrativo nº RJ/2001-05220 que tenha ocorrido impugnação administrativa, infere-se que o início da contagem do prazo prescricional seria no final do mês de janeiro de 1997. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi no final de janeiro de 1997 (notificação do lançamento acrescida do prazo de 30 dias para a impugnação administrativa). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Sobre a constituição e prazo prescricional do crédito relativo à Taxa de Fiscalização do Mercado, confirmam-se os julgados dos Tribunais Regionais Federais que seguem. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE 177.935/PE) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART 2º, 3º, DA LEI 8.630/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 2. No concreto, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário referente às taxas não pagas no exercício de 1991 ocorreu em 12 OUT 1995, ou seja, 30 dias da notificação do lançamento (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), do qual não houve recurso administrativo, o prazo para a sua cobrança se esgotou em 12 OUT 2000. Ajuizada, portanto, a EF somente em 22 FEV 2001, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto sua aplicação é adstrita a crédito não-tributário. (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). 4. Apelação provida: Embargos procedentes. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2006, para publicação do acórdão. (Sic)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível nº 200238000375089, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, j. 05/06/06) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. C. V. M: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. MANTIDA A R.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embargado dos embargos. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de

cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 4. Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a Notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário em 27/12/1996. OMISSIS6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes. OMISSIS9. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200261820420680, Rel. Juiz Silva Neto, j. 06/06/2007)Portanto, o prazo iniciado no final de janeiro de 1997 expiraria no final de janeiro de 2002. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 22 de Julho de 2002, quando já havia decorrido o prazo prescricional, e somente em 18 de Setembro de 2002 (fls. 17) ocorreu a citação da executada. Operou-se, assim, o fenômeno da prescrição em relação aos créditos objeto destes Embargos, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. De se observar que não há que se falar na incidência do entendimento constante da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o direito de ação já estava prescrito quando do protocolo da petição inicial. A despeito disso, considere-se também que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL pela ocorrência da prescrição em relação às dívidas inscritas a fls. 58, 59 e 60 do Livro nº 98 da Comissão de Valores Mobiliários (fls. 14/16), e extinta esta ação com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Fixo honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da embargante, considerando a simplicidade da causa, com suporte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas, de acordo com o artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005517-96.2002.403.6110. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se não ser aplicável aos autos o disposto no 2º do mencionado artigo, uma vez que o valor da dívida executada é superior a 60 salários mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1)) AUTOMECA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) I) Dê-se vista às partes, sucessivamente, para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. II) Deverá a embargada manifestar-se, ainda, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado. III) Após, com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC, bem como para decidir acerca dos honorários periciais. IV) Intimem-se.

0012324-25.2008.403.6110 (2008.61.10.012324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004033-1)) RUBENS MARTINIUK(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ofício de fls. 66/67: Informe o Embargante os dados solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Pedidos de fls. 138/140: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. 2. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Pais, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em

secretaria, para realização da perícia. 3. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 4. No mesmo prazo acima estipulado (cinco dias), deverá a parte embargada apresentar seus quesitos. 5. Defiro os quesitos apresentados pela embargante às fls. 139/140, com exceção do item 5, posto que, para as devidas respostas, a perícia mostra-se prescindível (cuida de informações que se referem à interpretação jurídica). 6. Intime-se o perito, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela embargante, dando-se vista à Embargante e logo após, à Embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado. 7. Sem prejuízo das determinações acima, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a embargada cópia do processo administrativo, nos termos do pedido da embargante à fl. 138.Int.

0008061-13.2009.403.6110 (2009.61.10.008061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0013295-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004007-5)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação do embargante (fls. 71/85), nos seus efeitos legais.As contrarrazões já foram apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 87/89). Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004933-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)) CELIA CAMARGO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fl. 25: As alegações da embargante não dependem de prova testemunhal, devendo serem provadas por documentos.Assim, defiro a apresentação da prova documental requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação, dê-se vista ao embargado para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem elas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011387-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7)) TV ALIANÇA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

DECISÃOEMBARGANTE: TV ALIANÇA PAULISTA S/AEMBARGADO: FAZENDA NACIONALRecebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a embargada já apresentou suas contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais (EF nº 200961100124347), certificando-se em ambos o feitos e, após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0012180-80.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000164-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA opôs embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autos n. 0000164-46.2000.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que, decretada a falência da executada em 01 de setembro de 2003, são indevidos juros de mora a partir da data da quebra, bem como a multa moratória (fl. 05). Foram juntados documentos.Recebidos os embargos, foi aberta vista à parte contrária para impugnação, tendo sido a resposta juntada às fls. 28/30.Relatei. Decido.II) A embargante teve sua falência decretada em 01 de setembro de 2003, com termo legal fixado em 13 de maio de 1999, conforme cópia de sentença de fls. 12/14.Citado, o síndico dativo opôs estes embargos à execução fiscal sustentando a existência de excesso de execução, porquanto a multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência e os juros moratórios devem ser excluídos após a data da quebra, ressaltando que estes últimos somente serão cobrados depois da quebra caso a massa comporte o pagamento integral de todos os débitos corrigidos.Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreta, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança.Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC.III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC.Condenno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Interposto recurso de apelação, desapensem-se os autos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, por aplicação do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0001721-82.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000215-2)) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se apenas a embargante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Não havendo necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004187-49.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013284-10.2010.403.6110) LAVANDERIA AGUA PURA DE VOTORANTIM LTDA ME (SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do crédito tributário cobrado na execução de n. 0013284-10.2010.403.6110. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a ausência de interesse processual da embargante. II) O interesse processual (CPC, 267, VI, e 295, III) é identificado pelo binômio necessidade-adequação e, no caso, há ausência de necessidade em ajuizar os embargos pela ora embargante. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que o prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, constata-se que não houve penhora e, por conseguinte, intimação desta. Por outro lado, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. III) Isto posto, em face da inépcia da petição inicial, não conheço do pedido e decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004406-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006635-3)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se apenas a embargante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Não havendo necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900895-56.1996.403.6110 (96.0900895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5)) MASSAKATI OIKAWA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014680-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO DOMINGOS SOARES X CARITA KRUSE SOARES (SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X HELIO MANSUR X NEUZA TARDELLI MANSUR (SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 225: Defiro a assistência litisconsorcial ativa requerida. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que proceda à retificação da autuação. Após, superada a fase de produção de provas pelas partes e, tendo em vista o disposto no artigo 50, parágrafo único do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIDADELA S/A (PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA) X GUNTHER ALGAYER X URSULA DORIS MULLER ALGAYER X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO X ADALBERTO SERTA X RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA X

CLAUDIONOR CARVALHO(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Fls. 1.278/1.280: Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, esclareço que restam prejudicadas quaisquer determinações, em face das decisões proferidas às fls. 678/679 e 690/693. Diante da certidão de fl. 1.281, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a parte exequente cumprir a determinação constante do item 2 da decisão de fl. 1.266. Int.

0006853-04.2003.403.6110 (2003.61.10.006853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOAO ROBERTO MENDES
Pedido de fl. 123: Antes de sua análise, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados à subscritora da petição juntada em 18/08/2011. Int.

0003653-52.2004.403.6110 (2004.61.10.003653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA
Pedido de fl. 172: Antes de sua análise, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, com poderes específicos para desistência da presente ação. Int.

0004867-78.2004.403.6110 (2004.61.10.004867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JULIANA DA COSTA FERREIRA CABREUVA - ME(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)
Tendo em vista o retorno da CP 05/2011 (fls. 116/122), manifeste-se a Exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006633-69.2004.403.6110 (2004.61.10.006633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS
Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 42/2010 (fls. 144/149), manifeste-se a Exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007849-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAYSE DE PAULA OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
DECISÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 156/163 são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012445-92.2004.403.6110 (2004.61.10.012445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO ALEXANDRE ESTATE
DECISÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE ESTATE Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 80/86 e versos são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0008044-79.2006.403.6110 (2006.61.10.008044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA LEME X DIRCEU HERNANDES LEME(SP240666 - RENATA LEME) X SUELI APARECIDA LEME
DECISÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RENATA LEME E OUTROS 1) Fls. 89/90: Anote-se no sistema informatizado. 2) Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 92/102 são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça. Anote-se. 3) Dê-se vista à Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBSON PAES DE CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
Tendo em vista a petição de fl. 149, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Int.

0009854-89.2006.403.6110 (2006.61.10.009854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X APARECIDA SETRA MENDONCA ME X APARECIDA SETRA MENDONCA
DECISÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: APARECIDA SETRA

MENDONÇA ME E OUTRO Tendo em vista o retorno da carta precatória 42/211 (fls. 99/107), dê-se vista à Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

I) Determinei à Secretaria que solicitasse junto à exequente o demonstrativo atualizado do crédito, conforme documento que segue anexo. II) Haja vista o tempo decorrido desde a comunicação suprarreferida sem que a exequente tenha apresentado o valor atualizado, aguarde-se provocação no arquivo. III) Intime-se.

0002421-63.2008.403.6110 (2008.61.10.002421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

Certidão de fl. 43: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006517-24.2008.403.6110 (2008.61.10.006517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO AEROPORTO DE TATUI LTDA X JOAO APARECIDO ALVES JUNIOR X CAIO DEVISATE RODRIGUES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009419-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO)

X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X RENE MORAES X ROGERIO MORAES

Tendo em vista o retorno da CP 21/2011 (fls. 32/47), dê-se vista à Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013235-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERTHON MARCOS FONSECA DE FREITAS ME X EVERTHON MARCOS FONSECA DE FREITAS X ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS

Fls. 49/50: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens nomeados pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0581848-38.1997.403.6110 (97.0581848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

Desapensem-se os autos. 1,10 Após, dê-se vista à parte executada, ora credora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

DECISÃO 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. Em 17 de dezembro de 2009 foram arrematadas, por Carlos José dos Santos, 7.340 caixas de cerveja Skol (cada caixa com 24 garrafas de 600 ml), conforme auto de arrematação juntado à fl. 448. Após o julgamento dos embargos à arrematação (Autos n. 0000348-20.2010.403.6110), foi determinada a intimação da parte executada para entrega dos bens arrematados. A executada informou às fls. 348-350 que não possui mais os bens. O arrematante manifestou-se às fls. 405-410, desistindo da arrematação. 2. Considerando que houve várias tentativas para localização dos bens arrematados, consistentes na intimação da empresa executada (fl. 347), dos depositários (fls. 454 e 534) e, ainda, na determinação de constatação das atividades da empresa e dos bens lá existentes (fls. 402 e 433-4), todas elas frustradas, reforçadas pelas informações prestadas pela própria parte executada de que não possui mais os bens arrematados (fls. 348-350), resta concluir que houve perda do objeto da arrematação, SEM NENHUMA CULPA DO ARREMATANTE. Assim, nada obstante não haver previsão legal para desfazimento do ato, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 694 do Código de Processo Civil, tratando-se de situação atípica que atenta, inclusive, contra a segurança jurídica, torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO OCORRIDA NA 44ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA, com aplicação, por analogia, do disposto do artigo 492 do Código Civil. Restitua-se ao arrematante o valor depositado na data da arrematação, representado pela guia juntada à fl. 449, nos termos do pedido de fls. 405-410 (o valor de R\$ 54.164,00 em favor do seu advogado, Ricardo Marinello de Oliveira, OAB/RS nº 71.507, sendo o restante em nome de Carlos José dos Santos), expedindo-se Alvarás de Levantamento e intimando-se os interessados para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o motivo que levou o arrematante a desistir da arrematação foi a impossibilidade de receber os bens arrematados, pelo fato de a parte executada alegar não ter mais a posse dos mesmos, ou seja, o arrematante não deu causa à impossibilidade da entrega dos bens, deve ser restituído também a Carlos José dos Santos o valor que despendeu a título de comissão do leiloeiro, equivalente a 5%

(cinco por cento) do valor dos bens arrematados, que corresponde a R\$ 15.259,86 (quinze mil e duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme recibo de fl. 451. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130 Processo: 200100553160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Fonte DJ DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 327 RJADCOAS VOL.: 00042 PÁGINA: 77 RSTJ VOL.: 00171 PÁGINA: 155 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, que deverá ser posteriormente comprovado na presente Execução Fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Restitua-se também ao arrematante o valor despendido a título de custas (fl. 450), expedindo-se alvará de levantamento. 3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que ocorreu descumprimento injustificado de decisão judicial, determino a extração de cópias das principais peças dos autos (fls. 155-6; 194-5; 212-217; 348-350; 433-4; 454-6 e 534-6), inclusive desta decisão, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis quanto à apuração do crime de desobediência (art. 330 do CP), praticados pelos depositários Edemir Momesso e Odair Momesso. Esclareço que o depositário Odair Momesso tentou defender-se por meio das petições de fls. 455-6 e 535, com suas alegações todas rebatidas na decisão de fls. 433-4, mas não trouxe nenhum fato novo, ensejando o descumprimento de determinação judicial plenamente injustificado. 4. Diante do teor da certidão de fl. 555, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, especialmente quanto à execução da multa arbitrada em seu favor na decisão de fls. 433/434. Int.

0006859-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006859-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALAR SOROCABA LTDA ME X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X APARECIDA SHIRLEI SOARES DE OLIVEIRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(is) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009641-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009641-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PARMATEX MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME X ADEMIR DO CARMO X LUCIANO DELLE VEDOVE X CLAUDIO GENTIL (SP204511 - GENI TEBET E SP198548 - MÔNICA TERESA STECCA DE SOUZA RISOLÉO) X CLARICE DE QUEIROZ

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 135/137) nos seus efeitos legais. Intimem-se os executados para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003580-17.2003.403.6110 (2003.61.10.003580-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI

SENTENÇA Recebo a petição de fl. 60 como pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 05). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004205-17.2004.403.6110 (2004.61.10.004205-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fl. 33: Em face do pedido da parte executada de republicação das decisões proferidas nestes autos, esclareço que não houve, até esta data, a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es), tendo em vista que não foi proferida nenhuma decisão da qual devesse ter sido cientificado o advogado, sendo que os despachos de expediente, com determinações para cumprimento da Secretaria se encontram à disposição para consulta de seu inteiro teor, por meio do site www.jfsp.jus.br. Int.

0004315-16.2004.403.6110 (2004.61.10.004315-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO ZACCARIOTTO X VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se o executado Roberto Zaccariotto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Int.

0008677-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008677-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SISSI CASSIANO DOS SANTOS

Pedido de fl. 22: Antes de sua análise, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados à subscritora da petição juntada em 02/09/2011. Int.

0010890-40.2004.403.6110 (2004.61.10.010890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

DECISÃOEXEQUENTE: IARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICASEXECUTADO: FAZENDA NACIONALTendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 00067017220114036110 opostos.Intime-se.

0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Pedido de fl. 98: Indefiro em face da certidão de fl. 38.Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Int.

0006586-61.2005.403.6110 (2005.61.10.006586-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA FOGACA

S E N T E N Ç A Satisfeito o débito (fl. 31), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0013218-06.2005.403.6110 (2005.61.10.013218-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE BELMELLO GOMES

SENTENÇASatisfeito o débito (fl. 48), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento, em prol da parte executada, do valor bloqueado (fl. 32). Depois, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0000375-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MEIRE FIORE ESFORSIM(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Indefiro o pedido de substituição do bem penhora, tendo em vista a oposição da exequente.Pedido da Fazenda Nacional (fl. 115) : Aguarde-se pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0013885-55.2006.403.6110 (2006.61.10.013885-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO)

Recebo a apelação da parte exequente nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013899-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013899-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO OLIVEIRA PRETO DROG ME

Pedido de fl. 26: Antes de sua análise, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados à subscritora da petição juntada em 02/09/2011, tendo em vista que o documento de fl. 27 foi outorgado por advogada sem poderes constituídos nos autos. Int.

0013924-52.2006.403.6110 (2006.61.10.013924-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO CARLOS RODRIGUES DROG ME X JOAO CARLOS RODRIGUES

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada (fl. 53), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01,

para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0004449-38.2007.403.6110 (2007.61.10.004449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FABRICA SAO FRANCISCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA.(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

D E C I S ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FÁBRICA SÃO FRANCISCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Frustrada a tentativa de citação por via postal (fls. 31), foi expedido mandado de constatação, citação, penhora e avaliação e em seu cumprimento, o oficial de justiça encarregado da diligência certificou que citou a executada na pessoa do seu representante legal, IVO VECINA MARTINS, que informou ter vendido a empresa e estar ela desativada há muitos anos, desconhecendo a existência de bens penhoráveis em nome da executada (fls. 47 verso). Em petição de fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/72, TARIK VECINA e MARISA ROSA VECINA apresentam exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram do quadro societário antes do período em que ocorreram os fatos geradores dos tributos em execução. A hipótese é de evidente falta de legitimidade para a exceção e de interesse processual no pedido, uma vez que os requerentes TARIK e MARISA não integram o polo passivo da execução, que até este momento se processa exclusivamente em face da pessoa jurídica FÁBRICA SÃO FRANCISCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA., ressaltando-se não ter a exequente sequer requerido até esta data a inclusão dos sócios da empresa como co-devedores nesta ação. Em assim sendo, não conheço da exceção de pré-executividade. Diante da certidão de fls. 47 verso, abra-se vista à União para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007612-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007612-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X VANDERLEI OLIVEIRA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X EDISON DIAS FILHO X CELSO BAPTISTA DIAS FILHO X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou, em 22/06/2007, esta execução fiscal em face de CIA. MINERADORA GERAL e OUTROS para cobrança de R\$ 47.800,50, valor para junho de 2007. Expedidas cartas citatórias, foram juntados aos autos avisos de recebimento positivos em relação aos executados Vanderlei Oliveira (fl. 23), Adão Heleno Rodrigues (fl. 48), Celso Baptista Dias Filho (fl. 49) e Cia Mineradora Geral (fl. 50) e negativos quanto a Valdair de Souza Laiter (fl. 52) e Edison Dias Filho (fl. 53). Vanderlei Oliveira apresentou, em 23/07/2008, exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e decadência para a constituição de parte do crédito em execução (fls. 26/46). Houve impugnação da parte exequente (fls. 55/69). O excipiente reiterou sua manifestação anterior a fls. 72/75. À fl. 79, a União informou que eventual ocorrência de prescrição seria analisada eletronicamente e a fls. 85/87 requereu a suspensão do processo por 120 dias, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Foi deferida a suspensão do prazo (fl. 88) e determinada a remessa dos autos ao arquivo após o período solicitado, em caso de silêncio da interessada. À fl. 89, o executado Vanderlei Oliveira requer a apreciação da exceção de pré-executividade que apresentou, a despeito da principal devedora - Cia. Mineradora Geral - ter aderido ao parcelamento. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de

pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 23, o executado Vanderlei de Oliveira foi citado em 16/06/2008, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 20/06/2008 (sexta-feira), conforme termo de fl. 22. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução (ou apresentar a exceção) expirou em 27/06/2008 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido, conforme certidão de fl. 24. Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (fê-lo em 23/07/2008 - fl. 26), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Tendo transcorrido o prazo de suspensão requerido à fl. 85 sem qualquer manifestação da exequente, cumpra-se a parte final de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo. IV) Intimem-se.

0008199-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008199-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do pedido da parte exequente (fl. 62), aguarde-se o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200961100094598. Intimem-se as partes e após, aguarde-se em arquivo.

0002836-12.2009.403.6110 (2009.61.10.002836-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KONTHEC ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

Fl. 33: Tendo em vista a informação, pela parte executada, de pagamento do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0002853-48.2009.403.6110 (2009.61.10.002853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA LINO DE MOURA

Indefiro o pedido de fl. 37 (levantamento dos valores bloqueados, mediante transferência para conta do exequente), em razão de não ter havido citação e intimação do executado. Tendo em vista o motivo da devolução da carta citatória (ausente 3 vezes - fl. 13), expeça-se carta precatória, no endereço indicado na pesquisa anexa, para citação e intimação da executada acerca dos valores bloqueados. Deixo, por ora, de determinar sua intimação do prazo para oposição de embargos, por não estar garantido integralmente o débito. Int.

0002901-07.2009.403.6110 (2009.61.10.002901-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

Pedido de fl. 25/26: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo e efetuado o bloqueio de R\$ 1.582,82 em 04/09/2009 (fl. 14). Referidos valores foram transferidos para conta judicial, na Caixa econômica Federal (fl. 16). Observo que a carta citatória retornou negativa (fl. 12) e não foram encontrados novos endereços para localização do executado. Assim, proceda a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada, pelos meios eletrônicos disponíveis. Sendo encontrado novo endereço, expeça-se mandado para citação e intimação da parte executada acerca dos valores bloqueados, bem como, cientificação do prazo para oposição de embargos. Negativas as diligências na busca de novo endereço do devedor, expeça-se edital para citação e intimação. Decorrido o prazo fixado no edital, sem que haja manifestação do executado, voltem-me conclusos. Proceda-se as anotações referentes ao procurador da exequente, conforme requerido. Int.

0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Manifeste-se o Exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003229-34.2009.403.6110 (2009.61.10.003229-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE

Certidão de fl. 55-verso: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007302-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007302-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRISCILLA SGUEGLIA

1. Pedido de fl. 32: Requisitei, nesta data, através do Sistema Infojud, as informações que seguem. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito. 3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo

provisório.Int.

0009068-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HMVO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 93: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 123/1ª/2011 -(NCJF 1880543), cuja cópia segue, ficando ciente a beneficiária de que prazo é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição, para proceder sua retirada e desconto, sob pena de cancelamento, por perda de validade.

0000536-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000536-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH MULLER

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000552-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000552-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA ELOISA FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP ajuizou esta execução fiscal em face de TELMA ELOÍSA FERRAZ DE OLIVEIRA para cobrança de R\$ 630,18 (valor para 10/2010 - fl. 31), quantia relacionada às anuidades de 2005 e 2006.II Eis o relatório. Passo a decidir.A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados.No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 630,18 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira.Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades).Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0000559-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000559-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA DE ABREU
SENTENÇASatisfeito o débito (fl. 36), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0000560-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000560-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELLINGTON DA CRUZ NASCIMENTO
SENTENÇASatisfeito o débito (fl. 37), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, levantando-se a penhora de bens, se houver.P.R.I.

0000568-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000568-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA DE MORAES CYRINEO BARRETO
Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a parte executada, apesar de citada (fl. 29), não se manifestou nos autos.Int.

0000791-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000791-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Pedido do exequente (fl. 34): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002833-23.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIL PARREIRA
1 - Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do óbito da executada ocorrido em 31/01/2003 (certidão de fl. 42) e os débitos cobrados - anuidades de 2005 a 2008.2 - Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 33/34, por serem estranhas a estes autos, juntando-as nos autos 20106110000934-2.Int.

0005850-67.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILIAM ROBERTO CRESPO
SENTENÇASatisfeito o débito (fl. 15), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0005872-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ALBERTO SAGGES PENZA
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de JOÃO ALBERTO SAGES PENZA para cobrança de R\$ 669,78 (valor para 12/2008), quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 669,78 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005884-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LELIO ANTONIO DE OLIVEIRA SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de LELIO ANTONIO DE OLIVEIRA para cobrança de R\$ 648,78 (valor para 12/2008), quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquista e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 648,78 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessorte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a

todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005910-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS MONTEIRO MARTINS SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de CLÓVIS MONTEIRO MARTINS para cobrança de R\$ 669,78 (valor para 12/2008), quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 669,78 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005912-10.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIBELE SIMON PERES
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de CIBELE SIMON PERES para cobrança de R\$ 669,78 (valor para 12/2008),
quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto
que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública,
nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos
submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos
constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja
proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou
conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$
669,78 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do
escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas),
possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar
que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até
o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua
pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios
internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar)
para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário
para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta
execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo
consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio
absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando
que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os
seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA
ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as
decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir,
revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem
postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV).
Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS.
EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A
Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, onde
adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma
desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir
condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o
orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a
exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até
mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado
para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em
muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios
constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que
irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio
formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da
1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse
processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível
a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos
autos. P.R.I.C.

0006208-32.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARLINDO
GARCIA FILHO

SENTENÇA Tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa número 80.1.10.000979-33 (fl. 23),
EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o
trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento, em prol da parte executada, do valor bloqueado (fl. 18).
Depois, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0006988-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO PAULO MARTINS

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 17-9)
que, face ao valor do débito cobrado, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse
processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a mesma omissa e
obscura. Dogmatiza o embargante, em suma, ser aplicável à espécie a Súmula n. 452 do STJ, ser a sentença nula por
falta de fundamentação, violação ao princípio da proporcionalidade e necessidade de ajuizamento de ação executiva

para cobrança das anuidades não pagas.2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença omissa e obscura, porém os argumentos utilizados para fundamentar a existência dos vícios em questão não configuram as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas sim discordância com o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. A Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça não tem natureza vinculante e este juízo explanou na sentença as razões (inclusive de natureza constitucional) pelas quais entende inexistente o necessário interesse processual na propositura da demanda, mencionando ainda no dispositivo a norma processual que embasa a extinção do feito. Assim, a demanda (processo de execução) foi regularmente julgada, não havendo na sentença guereada os vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002486-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE GOES

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002492-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002498-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEA FERREIRA DOS REIS SANTOS

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002500-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS MOREIRA

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002504-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002512-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA BAPTISTA

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002522-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA FERRAZ BOTELHO

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002528-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE APARECIDA DOMINGUES

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002530-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILIANE APARECIDA DE SOUZA

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002534-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDES SOARES

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002542-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE DONIANI DA SILVA

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002548-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CORONA DOS SANTOS MESSIAS

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002554-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA AUGUSTA DE ALMEIDA MELO

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002556-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADINA XAVIER

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002558-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004208-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GIOVANA RASERA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de GIOVANA RASERA para cobrança de R\$ 726,12 (valor para 12/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004 a 2006 e 2008.II) Eis o relatório. Passo a decidir.A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados.No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 726,12 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira.Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades).Nesse sentido, os seguintes arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir

condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0005512-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ROBERTO SIMOES
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de ALEX ROBERTO SIMÕES para cobrança de R\$ 361,69 (valor para 12/2009), quantia relacionada às anuidades de 2005 e 2006. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 361,69 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos

autos. P.R.I.C.

0005514-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE TADEU DE LAURENTIS SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de ALEXANDRE TADEU DE LAURENTIS para cobrança de R\$ 730,59 (valor para 12/2009), quantia relacionada às anuidades de 2005 e 2006. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 730,59 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005542-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRÉ TORRES SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de ANDRÉ TORRES para cobrança de R\$ 323,19 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$

323,19 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

000544-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO GOLDBERGUE ALVARENGA SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de ANTONIO GOLDBERGUE ALVARENGA para cobrança de R\$ 257,29 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 257,29 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das

anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005548-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MORALES
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de CARLOS ALBERTO MORALES para cobrança de R\$ 777,00 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 777,00 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dессarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo

pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatários, nos autos. P.R.I.C.

0005550-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CAMPANHOLA RODRIGUES SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de CARLOS CAMPANHOLA RODRIGUES para cobrança de R\$ 777,00 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 777,00 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatários, nos autos. P.R.I.C.

0005552-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALCIR DE MORAES
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de WALCIR DE MORAES para cobrança de R\$ 361,69 (valor para 12/2009), quantia relacionada às anuidades de 2005 e 2006. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 361,69 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, onde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0005560-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALECSANDER HIDEYUKI MUTA
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de ALECSANDER HIDEYUKI MUTA para cobrança de R\$ 389,10 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 389,10 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais

despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005592-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO FERREIRA FILHO SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de GERALDO FERREIRA FILHO para cobrança de R\$ 730,59 (valor para 12/2009), quantia relacionada às anuidades de 2005 e 2006. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 730,59 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO

DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0005608-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO JOSE MIRANDA SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de DANILO JOSÉ MIRANDA para cobrança de R\$ 777,00 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 777,00 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado

para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005610-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON TAGLIAFERRI
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de EDISON TAGLIAFERRI para cobrança de R\$ 777,00 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 777,00 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005632-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR SOBRAL

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de FERNANDO CESAR SOBRAL para cobrança de R\$ 389,10 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 389,10 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0005642-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON ELIUDE MODESTO SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de JEFFERSON ELIUDE MODESTO para cobrança de R\$ 389,10 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 389,10 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o

ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005644-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO POMARO SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de JOÃO FRANCISCO POMARO para cobrança de R\$ 389,10 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 389,10 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por

ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredir postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0005648-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS ARANTES
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de JOSÉ CARLOS ARANTES para cobrança de R\$ 389,10 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 389,10 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredir postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios

constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005652-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAZARO CRISPIM DE OLIVEIRA SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de LAZARO CRISPIM DE OLIVEIRA para cobrança de R\$ 777,00 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 777,00 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005662-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA STEFAN SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA TEREZA STEFAN para cobrança de R\$ 777,00 (valor para 12/2010),

quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 777,00 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0005678-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO PEREIRA SOUZA
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de RODRIGO PEREIRA DE SOUZA para cobrança de R\$ 389,10 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 389,10 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos

dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0005682-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO SEGOBIA
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de SANDRO SEGOBIA para cobrança de R\$ 389,10 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 389,10 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV).

Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0005688-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILIAN TONON DE MEIRA
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
ajuizou esta execução fiscal em face de WILIAN TONON DE MEIRA para cobrança de R\$ 323,19 (valor para 12/2010), quantia relacionada às anuidades de 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 323,19 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio

formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

0010866-12.2004.403.6110 (2004.61.10.010866-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO COSTA E SILVA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X MATIAS QUINTINO SUZART(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X THIAGO BITENCOURT(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI) X CLAUDIO CARVALHO DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO DIA 14/07/2011: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Roberto de Lima, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 399-verso.2. Homologo a renúncia da defensora nomeada dativa ao acusado Thiago Bitencourt, requerida à fl. 401.Fixo os honorários da defensora dativa, Dr^a. Juliana Guimarães Carpegiani - OAB/SP 259.173, no valor mínimo legal, e determino que seja inserido no Sistema AJG a solicitação de pagamento dos honorários da defensora.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado THIAGO BITENCOURT.3. Considerando que a carta precatória expedida à fl. 286/287 não foi encaminhada para o setor de distribuição indicado à fl. 292 (conforme fls. 334 e 339), expeça-se nova carta precatória destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Matias Quintino Suzart - Fábio da Lotação, e ao interrogatório do réu Thiago Bitencourt.Observo que os demais acusados - Matias Quintino Suzart, Bruno Costa e Silva, Cláudio Carvalho da Silva e Carlos Roberto Paiva Ramos, já foram interrogados nestes autos (fls. 146/150, 151/154, 155/159, 160/163). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 235/2011, destinada a Comarca de São Vicente/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de FÁBIO DA LOTAÇÃO, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa do Correu Matias Quintino Suzart, bem como se proceder ao interrogatório do Réu Thiago Bitencourt.

0006339-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X OKECHUKWU LEONARD OFOHA

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 05/09/2011: INQUÉRITO POLICIAL AUTOS nº 0006339-70.2011.403.6110AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, OKECHUKWU LEONARD OFOHA e LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS D E C I S Ã O1. Analisando as defesas prévias apresentadas pelos acusados OKECHUKWU LEONARD OFOHA (fls. 115/118), LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS (fls. 567/570) e IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA (fls. 629/638), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia e seu respectivo aditamento.Note-se que a participação dos coautores Igor e Okechukwu está estribada em escutas telefônicas e filmagens feitas pela polícia, de modo que é inviável a rejeição da denúncia.Recebo, portanto, a denúncia e o aditamento ofertados pelo Ministério Público Federal às fls. 107/109, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e no artigo 55, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.Observo que as alegações feitas pela defesa do acusado Igor são questões de mérito e serão analisadas em momento oportuno, isto é, por ocasião da prolação da sentença. 2. Determino que o feito observe o rito da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma especial em relação ao Código de Processo Penal. 3. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos acusados IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS e OKECHUKWU LEONARD OFOHA, que deverão ser citados, intimados e requisitados e para a oitiva das testemunhas Robison Bego, Adilson Aparecido Antonangelo e Nivail Honorato Teixeira, arroladas pela acusação e defesa dos acusados Luciene e Okechukwu, que deverão ser intimadas e requisitadas, se necessário.4. Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a intimação e oitiva da testemunha Daniela Faria dos Santos arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados Luciene e Okechukwu e da testemunha Itália Ramos da Silva arrolada pela defesa do acusado Igor (fl. 638), solicitando ao Juízo deprecado que designe data posterior à audiência ora designada.5. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde o(s) réu(s) reside(m); com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.6. Defiro o requerido pelo a defesa da acusada Luciene à fl. 639, observando-se que a constituição de defensor se deu após a apresentação de defesa pela Defensoria Pública da União; defendo o defensor José Amadeu esclarecer se irá postular em favor da ré Luciene a partir desta data. 7. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.9. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº

258/2011, DESTINADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, COM A FINALIDADE DE SE PROCEDER A OITIVA DA TESTEMUNHA DANIELA FARIA DOS SANTOS, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA DE LUCIENE CRISTINA MARTNS SANTOS E OKECHUKWU LEONARD OFOHA, E A OITIVA DA TERSTEMUNHA ITÁLIA RAMOS DA SILVA, ARROLADA PELA DEFESA DE IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA.

0006706-94.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS DAYVISON PERES DE SOUZA BOTELHO(RJ059040 - ALAN MACABU ARAUJO)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 08/09/2011: DECISÃO) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado SILAS DAYVISON PERES DE SOUZA BOTELHO (fls. 85/89), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 14 de outubro de 2011, às 15h30min, neste Fórum, para a realização da audiência destinada à oitiva das testemunhas Luciano Calsavara e Marcelo Amaral da Silva, arroladas pela acusação (fl. 72). Requisite-se à Polícia Federal em Sorocaba a escolta do acusado, para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas Alneia Alves da Silva, Gesilda Santana da Mata, Geraldina Miguel de Souza e Francisco Elias da Silva, arroladas pela defesa (fl. 89), solicitando ao Juízo Deprecante que seja designada audiência para oitiva em data posterior à audiência que será realizada neste juízo, acima mencionada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste nos termos do item III de fl. 68, ante a juntada aos autos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal às fls. 100/103.Tendo em vista que o acusado Silas Dayvison, constituiu defensor (fl. 83), não se faz necessária a atuação da Defensoria Pública da União.III) Intimem-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: 254/2011, destinada a Subseção Judiciária de Macaé/RJ, com a finalidade de se proceder a oitiva de ALNEIA ALVES DA SILVA, na qualidade de testemunha a rrolada pela defesa; Carta Precatória n° 255/2011, destinada a Comarca de Rio das Ostras/RJ, com a finalidade de se proceder a oitiva de GESILDA SANTANA DA MATA; GERALDINA MIGUEL DE SOUZA e FRANCISCO ELIAS DA SILVA, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente N° 2144

ACAO PENAL

0004036-59.2006.403.6110 (2006.61.10.004036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X RENATO DOS SANTOS GARCIA

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos sentenciados RENATO DOS SANTOS GARCIA e PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELI às fls. 453/457 e 458/462, respectivamente, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos.2. Intime-se a defesa do sentenciado PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELI, via imprensa oficial, para que junte aos autos o original do recurso supra mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do mesmo. 3. Com a juntada do original, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1728

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Defiro o pedido de inclusão no presente feito da União Federal, como assistente litisconsorcial do MPF (fls 1139 e 1668). Remetam-se os autos ao SEDI. Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 1171/1177.Int.

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU(SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTHERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA

UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS
UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS
QUIOSQUE ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ
ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 -
LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO
JAIME DA SILVA E CIA LITDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE
SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE
CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X
REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES
RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ
ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA
MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 -
LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA
CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI
UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ
ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA
LTD ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA
CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X
TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM
MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES
X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS
SANTOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Considerando que as partes da presente ação estão envidando esforços para solução pacífica do litígio, bem como a concordância do Ministério Público Federal e Estadual e da União Federal, acolho o pedido de fls. 3738/3744 para autorizar que a empresa P.R. MAIA QUIOSQUE ME, denominado Quiosque Pico Loco e representado por Paulo Roberto Maia, retome seu regular funcionamento a partir da presente decisão, determinando o deslacramento do estabelecimento. Fica, outrossim, o referido permissionário advertido que o descumprimento de qualquer decisão judicial implicará em lacramento definitivo do estabelecimento. No mais, cumpra-se a secretaria decisão de fls. 3729 e verso.Int., com urgência, a parte interessada para que retome seu estabelecimento.Oficie-se ao Município de Ubatuba, responsável pela fiscalização, dando ciência da presente decisão.

MONITORIA

0003221-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X LF DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003399-70.2009.403.6121 (2009.61.21.003399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO DA SILVA MARTINELI

I - Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 34 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003195-89.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-20.2010.403.6121) MARIA TOPINIK FRANQUEIRA ME X MATIA TOPINIK GRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 51/59 no efeito devolutivo.II - Vista ao embargado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X FRANCISCO ASSIS LEONARDO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 28, no que tange a possibilidade de acordo. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

HABEAS DATA

0001726-71.2011.403.6121 - ANDRE MILTON ESCOSSIO MONTEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que foram juntados os documentos solicitados pelo impetrante (planilhas de critério de avaliação do estágio supervisionado) às fls. 29/39, informe seu interesse de agir no presente feito.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001627-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001627-9) - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.II - Recebo a apelação de fls. 353/375 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000215-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000215-7) - TAUBATE VEICULOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X MICHEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança em que as impetrantes objetivam compensar os valores referentes a CPMF, indevidamente recolhidos no período de janeiro a março de 2004.Foi proferida sentença que julgou extinto o feito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Da referida decisão foi interposto recurso, tendo o TRF/3.^a Região dado parcial provimento à apelação para determinar a baixa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito quanto ao mérito da impetração (fls. 204/205).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 210).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 215/226.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 226).O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 237/239).É a síntese do essencial. DECIDO.A matéria controvertida cinge-se ao reconhecimento do direito das impetrantes em compensar os valores referentes a CPMF, indevidamente recolhidos no período de janeiro a março de 2004.Para o deslinde da questão, são necessárias algumas considerações acerca da evolução legislativa e jurisprudencial sobre a matéria.A competência da União para a instituição da CPMF foi outorgada pela Emenda Constitucional nº 12/96, que incluiu o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:Art. 74. A união poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao poder executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.No entanto, a contribuição só poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a instituir. Expirado o prazo de exigibilidade da CPMF, a Emenda Constitucional nº 21/99 restabeleceu a exação e majorou a sua alíquota, fazendo constar novamente a necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, com fulcro no art. 195, 6º, da CF. Eis o teor do caput e 1º do art. 75 do ADCT, preceitos declarados constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 2.031/DF:Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.(...)Com a EC n.º 31, de 14/12/2000, a alíquota do tributo, que então havia sido reduzida para 0,30% na forma do disposto na parte final do 1º do art. 75 do ADCT, foi novamente restaurada ao patamar de 0,38%.Posteriormente, por meio da EC nº 37/02 - que incluiu o art. 84 ao ADCT - a CPMF foi prorrogada, mas sem qualquer majoração de alíquota (manutenção em 0,38%) e inclusive com a previsão de sua redução para o percentual de 0,08% no exercício financeiro de 2004:Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.(...) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tendo em vista, porém, a ausência de manifestação do constituinte reformador quanto ao cumprimento do disposto no art. 195, 6º, da CF, suscitou-se a inconstitucionalidade material de tais preceptivos perante o STF. O Tribunal Pleno da Corte, contudo, no julgamento da ADI nº 2.666/DF, em 03-10-2002, sob a relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, rechaçou a tese. Na fundamentação do decisum, a Relatora reiterou o entendimento pugnado pela Excelsa Corte quando do exame das ADIs 939/DF e 1.497/DF no sentido de que o princípio da anterioridade, por ser uma garantia individual do contribuinte (art. 150, III, b da CF), se insere no rol das cláusulas pétreas imunes à atuação do poder constituinte reformador (art. 60, 4º, IV da CF), de modo que, se este, ao promulgar a emenda, tivesse posto a cobrança da contribuição social a salvo desse princípio, aí sim haveria inconstitucionalidade. Em outro trecho, assim manifestou-se: Se a prorrogação da vigência da CPMF se afeiçoasse à hipótese normativa descrita no 6º do art. 195 da Constituição, a obediência à noventena seria incontroversa, já que este preceptivo, como já disse, se mantém incólume no texto constitucional, apto a gerar efeitos sobre as hipóteses nele previstas, não sendo necessária previsão expressa de sua aplicação no corpo da emenda. Todavia, entendeu que a EC nº 37/02 não havia negado aplicação ao princípio constante no art. 195, 6º, da CF, tendo em vista que não instituiu ou majorou tributo, mas apenas o prorrogou, com a manutenção de todos os seus elementos pretéritos. Não houve, assim, subsunção à hipótese normativa do princípio da anterioridade. Prosseguindo no exame da legislação pertinente, sobreveio, finalmente, em 31-12-2003, a publicação da Emenda Constitucional nº 42, objeto da presente demanda, que inseriu o art. 90 ao ADCT, nos seguintes termos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Ora, o exame da legitimidade de tal instrumento normativo deve pautar-se pelos mesmos pressupostos já externados pelo STF quando da apreciação da constitucionalidade da Emenda nº 37/02, embora o substrato fático do presente caso convirja para distinta solução. Com efeito, parte-se do entendimento de que o princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, expressão do princípio da segurança jurídica, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, tem-se que, se a hipótese se amolda à previsão do aludido princípio, de instituição ou modificação de contribuições sociais, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que não haja referência expressa na norma constitucional reformadora. É o que ocorre no caso dos autos. A Emenda Constitucional nº 42/03, além de prorrogar a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007, modificou o tributo, majorando a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para o elevado patamar de 0,38%. Exsurge, assim, como corolário lógico, a necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, constante no art. 195, 6º, da CF, com o decurso do prazo de noventa dias até que o Fisco esteja habilitado à nova cobrança. Observo, por oportuno, não constituir óbice a tal entendimento o fato de a Emenda Constitucional nº 42/03 ter sido publicada quando ainda não era aplicada a alíquota de 0,08%, prevista para o exercício de 2004 em substituição à de 0,38%, estabelecida para os anos precedentes, nos termos dos incisos I e II do art. 84 do ADCT. Ora, a Emenda nº 42 foi publicada em 31 de dezembro de 2003, no dia antecedente à prenunciada redução de alíquota, em clara afronta à teleologia do princípio da anterioridade nonagesimal, consubstanciada na previsibilidade, no conhecimento antecipado das normas tributárias que imporão encargos aos exercentes de atividades econômicas e aos cidadãos em geral. Nesse sentido se posiciona o TRF/4.ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. Mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual atuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, uma vez que não se volta contra lesão de direito concretizada, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%. (TRF/4.ª Região, AMS nº 2005.70.00.024169-6/PR, Segunda Turma, Rel. Leandro Paulsen, D.E. de 31-12-2006) Nesses termos, reconheço que é indevida a cobrança da CPMF, em alíquota de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004. Destaco, porém, manter-se hígida, no intervalo, a exigência da contribuição no patamar de 0,08%, previsto para o ano de 2004 no art. 84, II, do ADCT, não obstante a revogação deste dispositivo pelo art. 6º da EC nº 42/03. Isso porque tal derrogação tinha como pressuposto a vigência da alíquota de 0,38% para o período, o que não se viabilizou nos termos da fundamentação acima. Nesse sentido: TRF4, AC nº 2006.70.00.010444-2/PR, 2ª Turma, Relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 19-07-2007. Assim, faz jus as impetrantes à diferença percentual recolhida a maior. Por fim, ressalto a desnecessidade de arguição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto esta não encerra, em si, qualquer vício. Trata-se apenas de adequar a sua aplicação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Compensação A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer

tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço o direito das impetrantes de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de CPMF no período de janeiro a março de 2004, com alíquotas superiores a 0,08%; que deverá ocorrer após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004223-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004223-4) - CAROLINE PILATI DOS SANTOS (SP238184 - MIRIAM BARBOSA MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Esclareça e comprove a impetrante se foi paga a matrícula referente ao 2º semestre do ano de 2009 diretamente ao impetrado. Int.

0001835-22.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE BANANAL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 296/304 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003448-77.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DO BRASIL - CAVEX EM TAUBATÉ/SP, objetivando a gratuidade no fornecimento das cópias reprográficas referentes ao seu processo administrativo demissário. Fundamenta o seu pedido no fato de que os atos necessários ao exercício da cidadania são gratuitos, consoante dispõe o art. 5., LXXVII, da CR/88. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/63). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/69, esclarecendo que a exigência no valor de R\$ 177,75 referente às cópias reprográficas do procedimento administrativo tem por finalidade o ressarcimento de despesas destas, em virtude do ônus excessivo para a Organização Militar e, conseqüentemente, para os cofres públicos, de acordo com o previsto no Boletim Interno n. 41, de 11/04/2008, do Comando de Aviação do Exército, que regulamenta o fornecimento de cópias de documentos relativos aos procedimentos administrativos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 55/56, opinando pelo regular prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi negado (fl. 70). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, o fato de ser concedido o benefício da justiça gratuita na esfera judicial garante-se o acesso à Justiça, nos termos do que dispõe o inciso LXXIV do art. 5. da Lei Maior. O mencionado dispositivo constitucional não pode ser interpretado extensivamente de modo a abarcar todos os serviços prestados pelo Estado no âmbito administrativo. No caso em tela, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade, tendo em vista que a impetrada não se opõe à entrega dos documentos, somente exige o pagamento destes, cobrança esta válida. Outrossim, como asseverou a autoridade impetrada, a exigência tem por finalidade o ressarcimento em virtude do ônus excessivo para os cofres públicos. Assim, inexiste ilegalidade na exigência questionada, razão pela qual a segurança deve ser denegada. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003591-66.2010.403.6121 - PEVI IMP/ E EXP/ DE PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PEVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a sustação dos efeitos da pena de perdimento de bens e a liberação dos bens regularmente adquiridos até

final decisão, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a impedir a posse e livre disposição desses. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). A autoridade impetrada aduziu a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ou abusivo sofrido pela impetrante, tendo em vista a competência para aplicação da pena de perdimento, a sucinta fundamentação com base em apenas umas das teses da defesa, porquanto as demais restaram prejudicadas, a observância ao devido processo legal, a tipicidade da pena imposta ao impetrante e a inexistência da condição de terceiro de boa-fé da impetrante. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas no presente mandamus, proferida nos autos do processo fiscal n.º 11444.001102/2010-20 em 16/09/2010, até decisão final (fls. 95/96). Dessa decisão foi interposto Agravo retido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à competência funcional do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté para decidir e aplicar a pena de perdimento, com razão a autoridade impetrada ao afirmar que o Sr. Ministro do Estado da Fazenda, com suporte no art. 12 do decreto-Lei n.º 200/67, combinado com as disposições da Portaria MF n.º 304/85, delegou expressamente ao Sr. Secretário da Receita Federal a incumbência de decidir e aplicar tal penalidade. Este último, por sua vez, com suporte na Portaria SRF n.º 841/93, subdelegou tal incumbência aos Srs. Delegados e Inspetores de Alfândegas e de Inspetorias Classe Especial e A da Receita Federal, dentre os quais se inclui o Delegado da Receita Federal (do Brasil) em Taubaté. (fl. 64). No que tange à alegação de nulidade da decisão proferida no processo administrativo, não há como acolhê-la. Vejamos: Primeiro, entendo que a autoridade administrativa, assim como ocorre com os magistrados nos processos judiciais, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela administrado, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. No mais, a impetrante sequer trouxe aos autos cópia das suas alegações administrativas e, portanto, é impossível a análise dos argumentos apresentados com a inicial. Nesse aspecto, o mandado de segurança não se presta a mera consulta, devendo a impetrante trazer com a inicial prova de suas alegações, pois só assim é possível ao juiz verificar se o direito sustentado é líquido e certo. Além disso, no caso em questão, tenho que a decisão administrativa não padece de falta de motivação, visto que se apoiou no relatório fiscal de autuação, o que é válido e razoável. Note-se que o impetrante não comprovou na presente ação a apresentação junto a autoridade fiscal das notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas e os respectivos comprovantes de pagamento pelas aquisições, o que era fundamental para liberação das mercadorias com fundamento na boa-fé do adquirente. Vale lembrar, ademais, que constou no relatório fiscal de autuação a inexistência de documento fiscal que pudesse acobertar a sua importação, ou seja, dos 120 pneus retidos, apenas 100 tinham documento fiscal, sendo que o restante sequer estava registrado no livro de estoque. No mais, se a fiscalização fiscal somente apreendeu poucas mercadorias do impetrante, é mais uma prova da lisura do procedimento administrativo adotado, que se deu sem abuso de poder e com detida análise da documentação fiscal apresentada pelo impetrante. Outrossim, observe que o conceito de insignificância não se aplica aos presente caso. Conquanto a mercadoria apreendida não supere o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e nem o tributo a ela correspondente, é certo que a insignificância só deve ser utilizada para ajuizamento de Execução e fiscais e ações penais, não sendo obstáculo, ou melhor, não se aplicando para fins de apreensão de mercadorias supostamente introduzidas de maneira ilegal no território nacional ou posta em comercialização. Quanto à alegação de que a autoridade impetrada não comprovou efetivo dano ao erário afim de justificar a apreensão das mercadorias, tenho que também não assiste razão ao impetrante, visto que a não apresentação de documento fiscal idôneo de aquisição dos produtos e de sua legal importação faz presumir dano ao erário, visto que não comprovado pelo contribuinte do imposto a ausência de sonegação. Cabe ao contribuinte fazer a prova de regularidade e não ao fisco, sob pena de inviabilizar a atividade fiscal. Por fim, a ausência de documento exigível autoriza o perdimento das mercadorias, conforme jurisprudência a seguir: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. PERDIMENTO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DO DOLO E DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS IMPORTADOS. CONCESSÃO PRÉVIA PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. A inexistência de previsão constitucional específica da aplicação de pena de perdimento na esfera aduaneira não significa inconstitucionalidade ou não-recepção da legislação que a instituiu, porquanto não vedada sua imposição. Ao contrário, infere-se do disposto na alínea b do inciso XLVI do art. 5º, da Constituição Federal, o fundamento para a recepção do Decreto-lei n.º 37/1966 e do Decreto n.º 4.543/2002, não havendo razão para supor que tal previsão - inequívoca na esfera penal - implique proibição de sua utilização na esfera fiscal, mormente, diante da relação entre esses dois ramos do direito (direito penal e tributário). Ademais, o direito de propriedade, não sendo um direito absoluto, deve atender a sua função social, não podendo ser utilizado como instrumento para a prática de infrações tributárias, o que justifica a aplicação da pena de perdimento, tanto em relação aos bens importados em desacordo com a legislação aduaneira, quanto em relação ao veículo utilizado para a prática do ilícito. O art. 136 do CTN estabelece que a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, quando a lei não dispuser em sentido contrário, incidindo a sanção independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Em se tratando de ingresso de bem ou mercadoria estrangeira no território nacional, sem a documentação exigível, a infração aperfeiçoa-se nesse momento, independentemente de prejuízo patrimonial efetivo aos cofres públicos. Para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados, exige-se prévio requerimento do contribuinte e seu deferimento pela autoridade fiscal, atendidas as condições previstas nos incisos I a V do art. 310 c/c 2º do art. 332, ambos do Decreto n.º 4.543/2002. (TRF 4ª Região. AC 200770020052490). TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AQUISIÇÃO IRREGULAR NO MERCADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL. PENA DE

PERDIMENTO. 1. Embora não exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, a existência de mercadoria importada no estabelecimento, sem qualquer nota justificadora da regularidade de sua aquisição, implica na aplicação da pena de perdimento. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ - RESP 15625). Grifei.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

0003593-36.2010.403.6121 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a sustação dos efeitos da pena de perdimento de bens e a liberação dos bens regularmente adquiridos até final decisão, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a impedir a posse e livre disposição desses. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 16/09/2010 foi proferida decisão no procedimento administrativo n.º 11444.001099/2010-44, que aplicou-lhe pena de perdimento de 12 pneus, pois esses não foram vinculados a nenhuma das faturas identificadas no esquema de desvios, por não terem apresentados documentos que demonstrassem a sua regular importação (fl. 61). A impetrante sustenta a nulidade da decisão terminativa do processo administrativo por violação ao devido processo legal, a incompetência da autoridade coatora para aplicar a referida pena, omissão na análise dos argumentos da defesa, a ilegalidade da pena de perdimento por ausência dos pressupostos legais à sua aplicação, a ilegitimidade passiva da impetrante e a impossibilidade de qualificá-la como responsável solidária e a posição de terceiro adquirente de boa-fé no mercado interno. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). A autoridade impetrada aduziu a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ou abusivo sofrido pela impetrante, tendo em vista a competência para aplicação da pena de perdimento, a sucinta fundamentação com base em apenas umas das teses da defesa, porquanto as demais restaram prejudicadas, a observância ao devido processo legal, a tipicidade da pena imposta ao impetrante e a inexistência da condição de terceiro de boa-fé da impetrante. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas no presente mandamus, proferida nos autos do processo fiscal n.º 11444.001099/2010-44 em 16/09/2010, até decisão final (fls. 102/103). Dessa decisão foi interposto Agravo retido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à competência funcional do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté para decidir e aplicar a pena de perdimento, com razão a autoridade impetrada ao afirmar que o Sr. Ministro do Estado da Fazenda, com suporte no art. 12 do decreto-Lei nº 200/67, combinado com as disposições da Portaria MF nº 304/85, delegou expressamente ao Sr. Secretário da Receita Federal a incumbência de decidir e aplicar tal penalidade. Este último, por sua vez, com suporte na Portaria SRF nº 841/93, subdelegou tal incumbência aos Srs. Delegados e Inspectores de Alfândegas e de Inspeções Classe Especial e A da Receita Federal, dentre os quais se inclui o Delegado da Receita Federal (do Brasil) em Taubaté. (fl. 71). No que tange à alegação de nulidade da decisão proferida no processo administrativo, não há como acolhê-la. Vejamos: Primeiro, entendo que a autoridade administrativa, assim como ocorre com os magistrados nos processos judiciais, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela administrado, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. No mais, a impetrante sequer trouxe aos autos cópia das suas alegações administrativas e, portanto, é impossível a análise dos argumentos apresentados com a inicial. Nesse aspecto, o mandado de segurança não se presta a mera consulta, devendo a impetrante trazer com a inicial prova de suas alegações, pois só assim é possível ao juiz verificar se o direito sustentado é líquido e certo. Além disso, no caso em questão, tenho que a decisão administrativa não padece de falta de motivação, visto que se apoiou no relatório fiscal de autuação, o que é válido e razoável. Note-se que o impetrante não comprovou na presente ação a apresentação junto a autoridade fiscal das notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas e os respectivos comprovantes de pagamento pelas aquisições, o que era fundamental para liberação das mercadorias com fundamento na boa-fé do adquirente. Vale lembrar, ademais, que constou no relatório fiscal de autuação que as mercadorias foram apreendidas em razão dos documentos apresentados demonstrar a situação irregular, ou seja, havia diferença entre as medidas dos pneus apreendidos e as constantes das notas fiscais, bem como divergências quanto ao seu estoque, tudo muito bem relatado e verificado pela fiscalização. (Confira fls. 06 e 07 da petição inicial). TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AQUISIÇÃO IRREGULAR NO MERCADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. 1. Embora não exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, a existência de mercadoria importada no estabelecimento, sem qualquer nota justificadora da regularidade de sua aquisição, implica na aplicação da pena de perdimento. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ - RESP 15625). Grifei. No mais, se a fiscalização fiscal somente apreendeu poucas mercadorias do impetrante, é mais um a prova da lisura do procedimento administrativo adotado, que se deu sem abuso de poder e com detida análise da documentação fiscal apresentada pelo impetrante. Outrossim, observo que o conceito de insignificância não se aplica ao presente caso. Conquanto a mercadoria apreendida não supere o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e nem o tributo a ela correspondente, é certo que a insignificância só deve ser utilizada para ajuizamento de Execução e fiscais e ações penais, não sendo obstáculo, ou melhor, não se aplicando para fins de apreensão de mercadorias supostamente introduzidas de maneira ilegal no território nacional ou posta em comercialização. Quanto à alegação de que a autoridade impetrada não comprovou efetivo dano ao erário afim de justificar a apreensão das mercadorias, tenho que também não assiste razão ao impetrante, visto que não apresentação de

documento fiscal idôneo de aquisição dos produtos e de sua legal importação faz presumir dano ao erário, visto que não comprovado pelo contribuinte do imposto a ausência de sonegação. Cabe ao contribuinte fazer a prova de regularidade e não ao fisco, sob pena de inviabilizar a atividade fiscal. Por fim, a ausência de documento exigível autoriza o perdimento das mercadorias, conforme jurisprudência a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. PERDIMENTO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DO DOLO E DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS IMPORTADOS. CONCESSÃO PRÉVIA PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA.** A inexistência de previsão constitucional específica da aplicação de pena de perdimento na esfera aduaneira não significa inconstitucionalidade ou não-recepção da legislação que a instituiu, porquanto não vedada sua imposição. Ao contrário, infere-se do disposto na alínea b do inciso XLVI do art. 5º, da Constituição Federal, o fundamento para a recepção do Decreto-lei nº 37/1966 e do Decreto nº 4.543/2002, não havendo razão para supor que tal previsão - inequívoca na esfera penal - implique proibição de sua utilização na esfera fiscal, mormente, diante da relação entre esses dois ramos do direito (direito penal e tributário). Ademais, o direito de propriedade, não sendo um direito absoluto, deve atender a sua função social, não podendo ser utilizado como instrumento para a prática de infrações tributárias, o que justifica a aplicação da pena de perdimento, tanto em relação aos bens importados em desacordo com a legislação aduaneira, quanto em relação ao veículo utilizado para a prática do ilícito. O art. 136 do CTN estabelece que a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, quando a lei não dispuser em sentido contrário, incidindo a sanção independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Em se tratando de ingresso de bem ou mercadoria estrangeira no território nacional, sem a documentação exigível, a infração aperfeiçoa-se nesse momento, independentemente de prejuízo patrimonial efetivo aos cofres públicos. Para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados, exige-se prévio requerimento do contribuinte e seu deferimento pela autoridade fiscal, atendidas as condições previstas nos incisos I a V do art. 310 c/c 2º do art. 332, ambos do Decreto nº 4.543/2002. (TRF 4ª Região. AC 200770020052490). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe a presente decisão. P. R. I. O.

0000079-41.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando a sustação dos efeitos da pena de perdimento de bens e a liberação dos bens regularmente adquiridos até final decisão, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a impedir a posse e livre disposição desses. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 234/235). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido concedido o efeito suspensivo pelo TRF/3.ª Região (fl. 466). A autoridade impetrada aduziu a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ou abusivo sofrido pela impetrante, tendo em vista a legitimidade da impetrante para figurar no polo passivo da autuação fiscal, a ausência de comprovação da regular aquisição das mercadorias estrangeiras objeto da autuação fiscal, a observância ao devido processo legal, a tipicidade da pena imposta ao impetrante e a inexistência da condição de terceiro de boa-fé da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. **DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à alegação de nulidade da decisão proferida no processo administrativo, não há como acolhê-la. Vejamos: Primeiro, entendo que a autoridade administrativa, assim como ocorre com os magistrados nos processos judiciais, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela administrado, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Dos documentos constantes nos autos, não vislumbro equívoco no polo passivo da autuação fiscal, tendo em vista que os pneus apreendidos estavam na propriedade do impetrante e não há qualquer prova de que lá estavam aguardando transbordo. No mais, a impetrante sequer trouxe aos autos cópia das suas alegações administrativas e, portanto, é impossível a análise dos argumentos apresentados com a inicial. Nesse aspecto, o mandado de segurança não se presta a mera consulta, devendo a impetrante trazer com a inicial prova de suas alegações, pois só assim é possível ao juiz verificar se o direito sustentado é líquido e certo. Além disso, no caso em questão, tenho que a decisão administrativa não padece de falta de motivação, visto que se apoiou no relatório fiscal de autuação, o que é válido e razoável. Note-se que o impetrante não comprovou na presente ação a apresentação junto a autoridade fiscal das notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas e os respectivos comprovantes de pagamento pelas aquisições, o que era fundamental para liberação das mercadorias com fundamento na boa-fé do adquirente. Vale lembrar, ademais, que constou no relatório fiscal de autuação que as mercadorias foram apreendidas em razão de estarem desacompanhadas da documentação que comprovasse sua regular importação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AQUISIÇÃO IRREGULAR NO MERCADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL. PENA DE PERDIMENTO.** 1. Embora não exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, a existência de mercadoria importada no estabelecimento, sem qualquer nota justificadora da regularidade de sua aquisição, implica na aplicação da pena de perdimento. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ - RESP 15625). Grifei. Outrossim, observo que o conceito de insignificância não se aplica aos presente caso. Conquanto a mercadoria apreendida não supere o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e nem o tributo a ela correspondente, é certo que a insignificância só deve ser utilizada para ajuizamento de Execução e fiscais e ações penais, não sendo obstáculo, ou melhor, não se aplicando para fins de

apreensão de mercadorias supostamente introduzidas de maneira ilegal no território nacional ou posta em comercialização. Quanto à alegação de que a autoridade impetrada não comprovou efetivo dano ao erário afim de justificar a apreensão das mercadorias, tenho que também não assiste razão ao impetrante, visto que a não apresentação de documento fiscal idôneo de aquisição dos produtos e de sua legal importação faz presumir dano ao erário, visto que não comprovado pelo contribuinte do imposto a ausência de sonegação. Cabe ao contribuinte fazer a prova de regularidade e não ao fisco, sob pena de inviabilizar a atividade fiscal. Por fim, a ausência de documento exigível autoriza o perdimento das mercadorias, conforme jurisprudência a seguir: **TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. PERDIMENTO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DO DOLO E DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS IMPORTADOS. CONCESSÃO PRÉVIA PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA.** A inexistência de previsão constitucional específica da aplicação de pena de perdimento na esfera aduaneira não significa inconstitucionalidade ou não-recepção da legislação que a instituiu, porquanto não vedada sua imposição. Ao contrário, infere-se do disposto na alínea b do inciso XLVI do art. 5º, da Constituição Federal, o fundamento para a recepção do Decreto-lei nº 37/1966 e do Decreto nº 4.543/2002, não havendo razão para supor que tal previsão - inequívoca na esfera penal - implique proibição de sua utilização na esfera fiscal, mormente, diante da relação entre esses dois ramos do direito (direito penal e tributário). Ademais, o direito de propriedade, não sendo um direito absoluto, deve atender a sua função social, não podendo ser utilizado como instrumento para a prática de infrações tributárias, o que justifica a aplicação da pena de perdimento, tanto em relação aos bens importados em desacordo com a legislação aduaneira, quanto em relação ao veículo utilizado para a prática do ilícito. O art. 136 do CTN estabelece que a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, quando a lei não dispuser em sentido contrário, incidindo a sanção independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Em se tratando de ingresso de bem ou mercadoria estrangeira no território nacional, sem a documentação exigível, a infração aperfeiçoa-se nesse momento, independentemente de prejuízo patrimonial efetivo aos cofres públicos. Para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados, exige-se prévio requerimento do contribuinte e seu deferimento pela autoridade fiscal, atendidas as condições previstas nos incisos I a V do art. 310 c/c 2º do art. 332, ambos do Decreto nº 4.543/2002. (TRF 4ª Região. AC 200770020052490). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

0001356-92.2011.403.6121 - PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a sua reinclusão no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi excluída indevidamente do SIMPLES em razão da existência de débitos. No entanto, alega que estes se referem a valores que já foram compensados através de processo administrativo favorável à compensação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e nas informações de fls. 35/53, sustentou a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que a impetrante não logrou comprovar que os débitos veiculados nos autos n. 10860.001493/2003-80 e os demais débitos tributários de PIS e CSLL discriminados nos autos n. 10860.400099/99-38 estariam ou extintos por pagamento ou que a eles socorressem outra(s) causa(s) de extinção ou de suspensão de suas exigibilidades. O pedido de liminar foi negado (fl. 523). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 530/531, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, observo que a impetrante não demonstrou qualquer causa que justifique sua manutenção no regime do Simples Nacional. Note-se que a decisão administrativa foi bem fundamentada e demonstrou que impetrante é parte passiva em vários feitos executivos, não existindo suspensão dos créditos tributários nelas cobrados. Além disso, a requerente alega pedido de compensação, mas mesmo numa via que não comporta dilação probatória não se preocupou em trazer com a inicial nenhuma prova que demonstre a viabilidade do referido pedido ou mesmo se o seu valor é suficiente para englobar todas os débitos tributários existentes. Assim, existindo créditos tributários sem exigibilidade suspensa, mostra-se correta a decisão administrativa que determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional, até porque não comprovado nos autos o contrário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART. 17, V, DA LC 123/2006. ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151 DO CTN.** 1. Ficando incontroversa a existência dos aludidos débitos fiscais do recorrente, só a suspensão da exigibilidade desses seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES. Para tanto, foi alegado que a existência de indicação de bens à penhora seria suficiente para que se suspendesse a execução fiscal promovida contra a impetrante, não podendo ficar prejudicada pela mora do Judiciário, relativa à falta da lavratura dos respectivos termos de penhora. 2. Não se tendo verificado, no caso, a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previstas no art. 151 do CTN, não há como prosperar a pretensão do recorrente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (STJ, ROMS 200802110561, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 02/02/2010) **AGRAVO DE**

INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - INADIMPLÊNCIA - CAUSA DE EXCLUSÃO. 1 - O SIMPLES NACIONAL foi criado de acordo com o princípio da legalidade, e prevê um sistema benéfico ao empresariado que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. 2 - De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3 - É incontroverso que a agravante conta com débitos tributários, de modo que, na hipótese dos autos, guarda aplicação o dispositivo em comento. 4 - Não há prova de que a recorrente promoveu a regularização do débito, nos termos do 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/06, a indicar, nesta cognição não exauriente, que a exclusão foi fincada na forma da lei. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI 201003000389769, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001493-74.2011.403.6121 - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora proceda à análise dos requerimentos de não aplicação de nexos técnicos epidemiológicos em benefícios concedidos a seus trabalhadores por supostos afastamentos em virtude de acidente de trabalho, quando na verdade deveriam constar como benefício previdenciário - sem nexos com o trabalho. Sustenta o impetrante, em síntese, que após mais de anos, meses e dias os referidos requerimentos não foram analisados pela perícia médica e Gerência da Previdência Social, o que está causando enormes prejuízos econômicos para a impetrante, quais sejam, a empresa é obrigada a depositar mensalmente o FGTS aos seus funcionários afastados e tem índice do Fator Acidentário de Prevenção maior do que a sua realidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 304/335. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada dê celeridade aos processos administrativos mencionados na presente ação (fls. 336/337). O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantia fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Além disso, a Administração Pública tem sua atuação norteada por várias regras de observância permanente, sendo que cinco delas estão previstas expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípios expressos) e as demais são extraídas do nosso regime político (princípios reconhecidos). Assim, os princípios expressos são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. No presente feito, interessa a abordagem do significado e alcance do princípio da eficiência. Nesse aspecto, o princípio da eficiência, o mais moderno da função administrativa, indica a necessidade da boa administração, da qualidade do serviço público a ser prestado; exige que a atividade administrativa seja executada com rapidez e perfeição e o constante desenvolvimento de técnicas para aprimoramento do serviço e atendimento do usuário. No caso dos autos, o impetrante comprovou que ingressou com vários pedidos administrativos perante o INSS, porém, transcorridos mais de 03 (três) anos, os referidos pleitos, quando do ajuizamento da presente ação, ainda não tinham sido apreciados. Ou seja, a apreciação só ocorreu após a notificação da autoridade coatora do ajuizamento da presente ação. Desse modo, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, causa nítida ofensa ao princípio acima mencionado a grande demora na apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, bem como de outros usuários do serviço público. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região já se manifestaram pela impossibilidade da Administração Pública postergar indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 2. Apesar do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. 3. Ordem concedida. (STJ, MS 10.792/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.08.2006 p. 228) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença proferida em Mandado de Segurança objetivando decisão judicial que determine às autoridades coadoras que adotem todas as providências necessárias para que o recurso interposto no processo nº 12.466.001922/2007-21 (Habilitação no Radar), seja julgado o mais breve possível, em prazo razoável a ser definido, com a imediata determinação que sejam enviados

os autos do processo de nº 12.466.002322/2007-80 para a Alfândega, bem como seja a própria representação para fins de inaptação do CNPJ do processo de nº 12466.002322/2007-80 julgado no prazo a ser estabelecido. 2. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegurou a todos o tempo razoável do processo, também se aplica ao processo administrativo. Assim, e em obediência ao princípio da eficiência, não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de um procedimento administrativo. 3. A apreciação do recurso interposto pela impetrante em face da decisão de indeferimento de seu pedido de habilitação junto ao RADAR, bem como a análise da representação para fins de inaptação de CNPJ, é uma medida administrativa discricionária que implica um procedimento que apenas a Administração pode decidir, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Todavia o Poder Judiciário exerce o controle do devido processo legal administrativo, nos termos do inc. LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, aqui violado. 4. A Administração Pública deve se guiar pelo princípio da eficiência, o qual implica o processamento célere das pretensões dos administrados, especialmente quanto se tenha em foco restrições de direito. 5. Remessa necessária conhecida e improvida.(TRF/2.ª Região, REO 200850010036381, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 15/07/2010) Por fim, não observo perda do interesse de agir da impetrante com a prolação da decisão administrativa, visto que o processo administrativo ainda não foi definitivamente encerrado, sequer existindo nos autos prova de que a impetrante foi cientificada da referida decisão administrativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, para determinar que a autoridade impetrada dê célere andamento aos processos administrativos mencionados na presente ação. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

0001951-91.2011.403.6121 - OSMAIR PEREIRA COELHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DO MIN DO TRAB E EMPR DE TAUBATE OSMAIR PEREIRA COELHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA CIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando a expedição de ordem de liberação autorizando-o a habilitar-se no seguro-desemprego. Sustenta o impetrante, em síntese, que o seu pedido de seguro-desemprego foi negado pela autoridade impetrada pelo fato de que na data do seu afastamento na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (cuja rescisão ocorreu em 07/04/2011), já estar trabalhando na empresa PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA (data de admissão em 01/04/2011). Outrossim, alega que trabalhou por mais de 16 anos na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda (antiga Prolim Produtos para Limpeza Ltda), tendo sido dispensado sem justa causa em 07/04/2011, estando em situação de desemprego involuntário, fazendo jus ao seguro-desemprego, pois o mesmo tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 32) A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38, esclarecendo que o impetrante não faz jus às parcelas do benefício seguro-desemprego, tendo em vista que não houve nenhum dia de desemprego. É a síntese do essencial. **DECIDO.** A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, dentre outras providências, em seu artigo 2º, inciso I, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.608/02, assim dispõe: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; Por sua vez, o artigo 3º da mesma Lei nº 7.998/90, assim preceitua: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, observo o vínculo em nome do impetrante com a empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda, com admissão em 08/02/95 e demissão em 07/04/2011; bem como o vínculo com a empresa Prolim Serviços e Manutenções Ltda com admissão em 01/04/2011 e demissão em 15/05/2011. Assim, forçoso reconhecer que em momento algum o impetrante esteve em situação de desemprego, não fazendo jus ao seguro-desemprego, razão pela qual a segurança pretendida deve ser denegada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO** a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002326-92.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ/SP em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando seja expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 no dia 18/11/2009, em razão dos débitos consolidados no REFIS, o que foi deferido pela Receita Federal do Brasil em 12/12/2009. Afirmou que nos anos de 2009 e 2010, requereu e obteve a referida certidão. No entanto, quando da solicitação efetuada em 28/04/2011 esta lhe foi negada, tendo em vista a existência do débito lançado sob DEBCAD n. 32.455.892-9. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 76/89 e sustentou a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o DEB CAD n. n. 32.455.892-9 encontra-se inscrito em dívida ativa da União, faltando competência legal para geri-lo. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nas informações de fls. 90/91, gizou que a impetrante não faz jus à certidão pretendida, tendo em vista a existência de débito previdenciário inscrito em dívida ativa em nome do impetrante (DEBCAD n. 32.455.892-9), para o qual não consta nenhuma hipótese de suspensão de exigibilidade e nem tampouco garantia por penhora regular e suficiente. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Como é cediço, a Certidão Negativa deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente Certidão Positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No caso dos autos, o impetrante alega que o DEBCAD n. 32.455.892-9 está incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, razão pela qual deve ser emitida a CND. No entanto, de acordo com a informação da impetrada à fl. 91, o referido débito não foi incluído no mencionado parcelamento, em razão da impetrante não ter realizado a opção na modalidade do art. 3.º da Lei 11.941/2009 perante o PGFN. Portanto, forçoso reconhecer a ausência da relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante na petição inicial, tendo em vista a ausência de demonstração de que o DEBCAD n. 32.455.892-9 encontra-se em alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Assim, não há como ser expedida a certidão pretendida. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** 1. Pressuposto da impetração de mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato denominado coator. Para a demonstração da existência do alegado direito exige-se prova pré-constituída, a ser carreada aos autos pelo impetrante, no momento da impetração. 3. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal. 4. A impetrante não logrou demonstrar a inexistência do débito apontado pela autoridade impetrada como óbice à expedição de certidão negativa, nem tampouco a suspensão de sua exigibilidade. 5. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª REGIÃO - AMS 177958/SP - DJU 10/10/2003 - p. 218 - Rel. LAZARANO NETO) Assim, não entendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança. Diante do constante dos autos **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.** Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. I e oficie-se.

0002462-89.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes aos períodos de julho/2006 a julho/2011 e subsequentes. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 205/206. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 217/230. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 315/316, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO
Inge-se a presente ação à discussão acerca da incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Conforme bem colocado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração

introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na presente ação. **ADICIONAL DE HORA EXTRA:** Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA). **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO :** Inicialmente, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral. Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Nesse sentido: Como a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (STJ, RESP 1198964). **FÉRIAS INDENIZADAS:** A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. **FÉRIAS EM PECÚNIA:** Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça). **AUXÍLIO EDUCAÇÃO:** Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. **AUXÍLIO-CRECHE:** O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.** 1. O tema referente à compensação não restou prequestionado pela Corte regional, além da recorrente, no presente apelo, ter deixado de indicar os dispositivos de lei federal que restaram violados. Tais circunstâncias atraem, respectivamente, a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. 2. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de

que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...) 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (Resp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).ABONO ASSIDUIDADE: O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. A Corte Especial do STJ, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Nesse sentido: STJ, REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002.ABONO ÚNICO ANUAL: Não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono único pago em decorrência da convenção coletiva de trabalho. O artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 expressamente isenta os abonos desvinculados do salário da incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, assim se posiciona: STJ - REsp 1155095 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 11/05/2010 - DJE 21/06/2010; REsp 819552 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki - j. 02/04/2009 - DJE 18/05/2009; e REsp 434.471/MG - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon - DJ 14/02/2005.VALE TRANSPORTE: Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO: Os referidos adicionais ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 200802153302, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 17/06/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte, bem como para suspender sua exigibilidade em relação às parcelas a contar da data da impetração do presente mandamus . Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0002463-74.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes aos períodos de julho/2006 a julho/2011 e subsequentes..Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição.A liminar foi parcialmente deferida à fls. 205/206.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 216/230.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 315/317, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.É ponto central da presente ação a discussão acerca da incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.Conforme bem colocado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao

empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na presente ação. **ADICIONAL DE HORA EXTRA:** Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA). **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO :** Inicialmente, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral. Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Nesse sentido: Como a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (STJ, RESP 1198964). **FÉRIAS INDENIZADAS:** A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. **FÉRIAS EM PECÚNIA:** Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça). **AUXÍLIO EDUCAÇÃO:** Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; REsp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. **AUXÍLIO-CRECHE:** O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Confiram-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.** 1. O tema referente à compensação não restou prequestionado pela Corte regional, além da recorrente, no presente apelo, ter deixado de indicar os dispositivos de lei federal que restaram violados. Tais circunstâncias atraem, respectivamente, a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. 2. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS**

NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...) 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (Resp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).ABONO ASSIDUIDADE: O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. A Corte Especial do STJ, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Nesse sentido: STJ, REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002.ABONO ÚNICO ANUAL: Não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono único pago em decorrência da convenção coletiva de trabalho. O artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 expressamente isenta os abonos desvinculados do salário da incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, assim se posiciona: STJ - REsp 1155095 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 11/05/2010 - DJE 21/06/2010; REsp 819552 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki - j. 02/04/2009 - DJE 18/05/2009; e REsp 434.471/MG - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon - DJ 14/02/2005.VALE TRANSPORTE: Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO: Os referidos adicionais ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 200802153302, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 17/06/2009.DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte, bem como para suspender sua exigibilidade em relação às parcelas a contar da data da impetração do presente mandamus . Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0002968-65.2011.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS em face de ato praticado pelo Senhor COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, objetivando que seja anulado o ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército. Requer, ainda, a concessão de reforma, com o soldo calculado nos termos da lei. Alega a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, tendo em vista que desprezou laudo pericial que atestou a sua invalidez permanente em razão de acidente de trabalho.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela, pois para que o impetrante comprove que a sua doença/moléstia o torna definitivamente incapaz para o aludido serviço, é imprescindível a realização de perícia especializada, além de ser necessária uma melhor dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança.Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INADIMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Dispõe o art. 108, 1.º, da Lei n.º 6880/80, que os militares julgados incapazes definitivamente, em virtude de acidente em serviço, deverão se submeter à perícia médica da Junta Oficial do respectivo órgão, a qual deverá evidenciar a existência de patologia que sirva de fundamento fático para que se conceda a reforma.2. Verifica-se a necessidade de produção de prova para comprovação da incapacidade, e ainda, se a mesma derivou do serviço militar, inadequada é a via mandamental.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª Região, AMS 01000374834/BA, DJ 16/01/2003, p. 88, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes - conv.) MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. MILITARES TEMPORÁRIOS. ENFERMIDADE CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. REINTEGRAÇÃO. AFERIÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO.A pretensão de reintegrar-se às fileiras do Exército, em razão da enfermidade acometida quando do cumprimento de sua missão, é imprópria à via eleita, por ausência de prova pré-constituída. Ressalvadas as vias ordinárias. Processo extinto, sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC).(STJ, MS 8223/DF, DJ 05/04/2004, p. 198, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0003041-37.2011.403.6121 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus.Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo. Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005013-81.2007.403.6121 (2007.61.21.005013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8)) ALEX COSTA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental proposta por ALEX COSTA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar determinando que a requerida não proceda aos descontos nos contracheques do requerente no que tange aos valores a título de adicional de compensação orgânica pagos no período de 1994 a junho de 2006.Alega o requerente, em síntese, que tais descontos referem-se aos valores pagos pela requerida a título de adicional de compensação orgânica no período compreendido entre 1994 a junho/2006. Aduz que a requerida, por meio de sindicância, apurou que tais valores foram pagos indevidamente ao requerente e devem ser restituídos ao erário. Houve emenda da inicial (fls. 15/20).O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido provido pelo TRF/3.ª Região (fls. 107/108 e 114/122).A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 30/63, sustentando que o desconto dos valores ocorreu após sindicância na qual se apurou que o autor fez jus ao pagamento da referida verba somente até o mês de abril de 1994, mas por erro da Administração foi ela indevidamente mantida em seus vencimentos, resultando na necessidade da devolução do valor de R\$ 36.620,85, relativo aos últimos cinco anos, ante a prescrição incidente sobre os períodos anteriores.É a síntese do essencial. DECIDO. É a síntese do necessário.A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento do direito do litigante e lhe assegurando tutela provisória, quando presentes concomitantemente os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nos autos n.º 2007.61.21.000357-8 (ação principal), o requerente objetiva restabelecer o pagamento do adicional de compensação orgânica, com base no direito adquirido.Na presente ação, o autor requer que não ocorra os descontos nos seus vencimentos a título de reposição ao erário do referido adicional (pagamentos efetuados entre 1994 a junho/2006).Conforme é cediço, há muito prevalece o entendimento no sentido de não ser cabível a devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, principalmente quando os valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei. Outrossim, é ônus da Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem .Nesse sentido:Há a configuração do fumus boni iuris quanto à devolução de valores pretéritos recebidos antes da concessão da liminar em mandado de segurança, ante o entendimento desta Eg. Corte no sentido de que não é cabível a restituição de valores recebidos de boa-fé quando há errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes. IV - Com relação ao periculum in mora, também plenamente visível ante o caráter alimentar dos vencimentos. V - Agravo interno desprovido(AGRMC 200501214780 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 10382).Contudo, como bem colocou o I. Relator do Agravo de Instrumento, a boa-fé do Requerente não restou demonstrada, visto que ela constitui vantagem notoriamente vinculada ao efetivo exercício de atividade especial de mergulho, sendo que havia muito o agravado não mais realizava tal atividade, além do fato de não atuar em organização específica dessa atividade (fl. 118 dos autos). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente N° 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006980-74.2001.403.6121 (2001.61.21.006980-0) - FRANCISCO BORGES DE LIMA(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a perícia social, conforme requerido por aquela Egrégia Corte, nomeio a Sra. Isabel de Jesus Oliveira, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se.

0001125-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001125-7) - ISAIAS REZENDE DE ANDRADE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto pelo Senhor Perito às fls. 156, designo nova perícia médica. Para realização da perícia nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de setembro de 2011, às 16h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Int.

0003037-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003037-9) - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No que tange ao requisito da deficiência, observo que a autora possui atualmente 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo portadora de retardo mental leve e esquizofrenia, estando impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente. Portanto, verifico que o requerente preenche o requisito da deficiência. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Conforme perícia social realizada, a parte autora não recebe nenhum benefício previdenciário. Vive sob o mesmo teto com a mãe (desempregada) e seu padrasto, que não possui renda mensal fixa (recebe aproximadamente R\$ 300,00 com o trabalho no campo). Recebem, ainda, o benefício do bolsa família no valor de R\$ 72,00. No entanto, os gastos mensais totalizam R\$ 708,00, superando a renda mensal familiar (fl. 92), restando demonstrada a hipossuficiência da requerente. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora RAFAELA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MILITÃO, CPF 389.195.398-47, a partir da ciência da presente decisão. Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Arbitro o honorário da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 414,80 (quatrocentos e catorze reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. e da Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, a fim de não causar mais prejuízos aos experts. Intimem-se as partes sobre os laudos juntados e a presente decisão.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 51/52 e 55/56. Expeçam-se as cartas precatórias à

Subseção Judiciária de São José dos Campos e à Comarca de Campos do Jordão. Após a juntada das referidas cartas precatórias devidamente cumpridas, tornem-se os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000768-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000768-4) - ANGELITA NUNES MOTA (SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA E SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Dr^a Márcia Gonçalves não mais atua como perita neste Juízo Federal, nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para realizar nova perícia médica na autora. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Designo o dia 30 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003817-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003817-6) - ALEXANDRE DE PAULO OLIVIERA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno esta para o dia 27/09/2011, às 15:15 horas. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, hora e local em que se realizará a audiência, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0004151-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004151-5) - ORLANDA LOPES FIGUEIRA (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para regularização dos autos, nomeio o Senhor PEDRO BERNARDES, portador do CPF n.º 036.573.428-42, amigo da autora, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Sr. Pedro Bernardes a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0004747-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004747-5) - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno esta para o dia 27/09/2011, às 16:15 horas. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, hora e local em que se realizará a audiência,

sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0000906-86.2010.403.6121 - ARIANE BRASIL SILVA MATTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise da certidão de fls. 75, verifico que a autora não compareceu à perícia agendada no dia 22/11/2010, uma vez que não foi informada sobre a sua data. Vislumbro ainda que, conforme determinado no despacho de fls. 66, deveria o advogado da parte autora, Dr. Júlio César Manoel, tê-la comunicada sobre a data e o local onde a perícia seria realizada. Portanto, para que não haja eventuais prejuízos para a parte autora, determino a designação de nova perícia, devendo o advogado Dr. Júlio César Manoel atentar-se para os despachos proferidos nos autos, providenciando o seu fiel cumprimento, inclusive, no que diz respeito à comunicação da autora para a realização de atos que são imprescindíveis para o julgamento do processo (perícia médica). Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Traga a autora, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Ressalto ainda que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se NOVAMENTE a autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000969-77.2011.403.6121 - NADIR DE ANDRADE MAIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de várias doenças que a incapacitam para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miséria. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que não é caso de ser concedido o benefício assistencial à requerente. Senão, vejamos. De acordo com a perícia médica de fls. 54/56, verifico que a autora é portadora de hipertensão arterial, osteopenia e aterosclerose, mas não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Assim, forçoso reconhecer que não restou demonstrado o preenchimento da deficiência, razão pela qual não lhe é devido o benefício assistencial. Diante do exposto, nego o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como dos laudos retro juntados.

0001385-45.2011.403.6121 - ANA LUCIA SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 12:45 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001825-41.2011.403.6121 - SUELI BRAGA TEIXEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miséria e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas

estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2011, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.int.

0001845-32.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arribo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2011, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002064-45.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE PALMA CASSINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA JOSÉ DE PALMA CASSINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8742/93, deve a parte comprovar o requisito da idade e da renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em comento, a autora cumpriu o requisito da idade, pois nasceu no dia 26/08/1938, possuindo, portanto, mais de setenta anos (fl. 22). No que se refere à condição concreta de miserabilidade, entendo que esta é aferida pelas mínimas condições de sobrevivência da entidade familiar, observando-se as condições de moradia, alimentação, vestuário, saúde e gastos com medicamentos ou essenciais despesas extraordinárias. Pelo laudo socioeconômico, verifico que a autora reside com seu marido e seu filho em um imóvel financiado pelo CDHU. A renda familiar advém dos proventos de benefício assistencial do seu marido - cuja renda é de 1 salário mínimo - e do benefício assistencial de seu filho, também neste valor. O total dos gastos mensais soma R\$ 1.051,39, referente a remédios (R\$ 100,00), água (R\$ 41,17), energia (R\$ 61,19), telefone (R\$ 41,78), gás de cozinha (R\$ 37,00), alimentos (R\$ 450,00), empréstimo em nome do esposo (R\$ 169,81) e em nome do filho (R\$ 44,70). Embora a situação relatada esteja a sugerir tratar-se de uma pessoa de vida simples, tenho que a autora desfruta de uma vida digna, conforme preconizado pela Constituição Federal, considerando que a renda per capita familiar é suficiente para as despesas da família. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Arbitro o honorário da perícia social realizada em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 314,80 (trezentos e catorze reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Dê-se vista dos autos ao MPF para o oferecimento de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como do laudo juntado.

0002354-60.2011.403.6121 - BRUNO WILLER MARCELINO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 17h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002987-71.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0002990-26.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003012-84.2011.403.6121 - MARIA GORETE PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou

temporária?213 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000325-09.2003.403.6124 (2003.61.24.000325-3) - ODILIA FERREIRA LUZ POLARINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido/ expedição de certidão de tempo de serviço. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001654-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001654-0) - MARA REGINA DE JESUS SILVA X FABIOLA SILVA FERNANDES X WELLINGTON SILVA FERNANDES - MENOR X EVERTON SILVA FERNANDES X MARA REGINA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 117/118. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001941-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001941-2) - ZENITA FERREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o

laudo pericial.

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/93.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000273-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000273-8) - JOAO APARECIDO FELIZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/94.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000724-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000724-4) - ANTONIO SAMPAIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Folhas 131/133: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Caberia ao autor, entendendo que o laudo se mostrou contraditório em algum ponto, requerer a intimação do perito para esclarecê-lo, na forma do artigo 435, do CPC, e não requerer a realização de nova prova, providência que cabe, como visto, exclusivamente ao juiz. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

0000845-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000845-5) - IRACEMA CORREA RODA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 94/95.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001142-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001142-9) - SERGIO BAZZO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 301/303.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002058-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002058-3) - FLAVIO HATSUO FUKASAWA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/84.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000052-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000052-7) - ALCIDES MOREIRA PRATES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 78/81.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000195-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000195-7) - MARIA PARRA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/101. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/88. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000384-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000384-0) - LOURDES DANTES BUENO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/95. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000484-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000484-3) - MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/86. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000646-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000646-3) - DURVAL TESSARI(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 206/208. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6) - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001730-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001730-8) - JULIA VALERIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA

ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

0002586-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002586-0) - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 91), o processamento deste feito deve prosseguir. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000241-61.2010.403.6124 (2010.61.24.000241-1) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000650-37.2010.403.6124 - VIRGEM DA CONCEICAO VIDAL FERNANDES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

0000902-40.2010.403.6124 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ana Perez Nogueira e Sérgio Luiz Perez Merlotti, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Determinou-se, à folha 58, a citação, havendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pelo E. TRF/3 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Houve réplica. As partes não requereram a produção de provas. Determinei, à folha 142, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Têm sim, na minha visão, os autores, inegável interesse em se valerem do Poder Judiciário Federal quando buscam tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Buscam os autores, Ana Perez Nogueira e Sérgio Luiz Perez Merlotti, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, pela ação, verem-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido,

precisamente indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam os autores sua condição de produtores rurais pessoas físicas, empregadores, e que, ao comercializarem sua produção rural, tiveram de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que os autores ajuizaram a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembra, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia

afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o

empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Dê-se ciência ao relator do agravo de instrumento n.º 0006080-72.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal José Lunardelli. PRI. Jales, 16 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000907-62.2010.403.6124 - MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 292/295), o processamento deste feito deve prosseguir. Manifeste-se a União Federal o réu acerca da petição/documentos de fls. 154/266 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000949-14.2010.403.6124 - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000978-64.2010.403.6124 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 76/77. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001165-72.2010.403.6124 - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001279-11.2010.403.6124 - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo a petição de fls. 198 como aditamento à inicial. Anote-se. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001386-55.2010.403.6124 - DEVANIR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o

laudo pericial.

0001465-34.2010.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

0000692-52.2011.403.6124 - TAINA CAPELLI BONIFACIO(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X UNITOLEDADO CENTRO UNIVERSITARIO TOLEDO

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, na qual a autora, Tainá Capelli Bonifácio, devidamente qualificada, requer seja a instituição de ensino superior, Unitoledo, compelida a proceder à expedição e registro do diploma de graduação no curso de Direito, concluído em 2006. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Analisando o artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, em virtude de a ré ser pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Federal. Não se pode confundir o feito principal com mandado de segurança, onde o representante da faculdade particular, estando no exercício de função pública delegada, insere-se no conceito de autoridade pública federal, o que justifica o julgamento da ação mandamental na Justiça Federal. O presente caso, ao contrário, trata de ação ordinária, de natureza cível, proposta contra entidade diversa daquelas arroladas nos incisos do comando constitucional. Excluídas as hipóteses do art. 109 da CF, pela inexistência das entidades ali apontadas, e não sendo também caso de mandado de segurança, não há como reconhecer a competência da Justiça Federal (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei. Trata-se, aliás, de matéria já decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 58880, publicado no DJ de 01/10/2007, pág. 200, relator Hermam Benjamim, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino - grifei. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. Noto, por fim, que, em se tratando de incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inc. I e VIII, da CF/88, e art. 113, do CPC, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa imediata dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Jales, 28 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001070-08.2011.403.6124 - TIAGO BELMIRO CORREA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Tiago Belmiro Correa, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de inexistência de relação jurídica de débito, cumulada com pedido de reparação moral. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que possui, junto à instituição financeira ré, um financiamento para aquisição de materiais de construção. Explica que o pagamento do contrato é feito por meio de débito em conta corrente. Diz, em complemento, que, devido a dificuldades financeiras, deixou de quitar a parcela referente ao mês de julho. Assim, em 19 de julho recebeu um comunicado enviado pelos órgãos de proteção ao crédito, SPC e Serasa, informando que o não pagamento da quantia acarretaria a inscrição de seu nome em seus cadastros. Diante disso, no dia 27 de julho de 2011, efetuou o autor o depósito no valor de R\$ 1.000,00 na conta corrente vinculada ao financiamento. Nada obstante à quitação da parcela, seu nome fora incluído, um dia após ao depósito, em 28 de julho, nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que, em razão do apontamento, sofre atualmente prejuízo de ordem moral. Entende, por isso, que é caso de tutela antecipada, e, assim, pede que a ré seja obrigada a cancelar a negativação, com fixação de pena pecuniária no caso de

descumprimento. Invoca, ainda, o direito consumerista, pugnando pela inversão do ônus da prova. Cita a legislação que rege a matéria, e entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, na medida em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas tão somente a existência da situação retratada. Permite, assim, àqueles que venham a travar relações envolvendo crédito que tomem ciência da situação de inadimplência, de modo que a exclusão, ainda que de forma provisória, do nome do devedor, afirmaria uma situação de solvência não verificada, com possibilidade de prejuízos a terceiros. Daí dizer que antecipar o provimento jurisdicional, conforme pretendido, seria medida temerária, afastada se acaso presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Não é, contudo, a hipótese dos autos, onde inexistem elementos confirmadores da prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, ao menos, por ora, nesta fase de cognição sumária. Embora comprove o autor que, de fato, no dia 27 de julho de 2011, efetuou em sua conta corrente depósito no valor de R\$ 1.000,00 (v. folhas 21/22), tal fato, por si só, não comprova que o mesmo tinha por desiderato a quitação da parcela vencida e não paga, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Ademais disso, entendo que o mero ajuizamento de ação com o intuito de reconhecer a inexistência do débito não tem o condão, por si só, de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, mormente quando não depositada, ao menos, a parte tida por incontroversa, ou oferecida de caução idônea. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Int. Jales, 22 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001071-90.2011.403.6124 - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão da doença que o acomete (Hérnia de Disco Lombar), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, no entanto, foi indeferido. Discordando desta decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/16). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os parcos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho

ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 546.330.266-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de agosto de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

0001077-97.2011.403.6124 - PAULO DONIZETI GUARNIERI(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta que, em razão da doença que o acomete (Neoplasia Maligna), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, no entanto, foi indeferido. Discordando desta decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 12/239). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência da qualidade de segurado, não se verificando, assim, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em

sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 542.753.164-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de agosto de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001476-44.2002.403.6124 (2002.61.24.001476-3) - FRANCISCO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 204/207.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000137-35.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001550-2)) JOSE FRANCISCO SABION X BERENICE PAGLIUSE MARTINS SABION X VANIA PALHIUZ MARTINS RODRIGUES(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor.

Após, desansem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000005-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000005-8) - NEUSA LEOLINO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUSA LEOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha, na 1ª Vara Federal de Cuiabá, para o dia 19/09/2011, às 14 horas.

0001532-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001532-4) - AGAMENON DE OLIVEIRA GOMES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, AGAMENON DE OLIVEIRA GOMES, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:45 horas.

0000150-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000150-9) - THAISE FERNANDA SIQUEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, THAISE FERNANDA SIQUEIRA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 06 de outubro de 2011, às 17:00 horas.

0000204-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000204-6) - MARCILIA PAULINO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, MARCILIA PAULINO DOS SANTOS, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 06 de outubro de 2011, às 17:30 horas.

0000394-94.2010.403.6124 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 22 de setembro de 2011, às 17:15 horas.

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, CLAUDIR BESSI, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 06 de outubro de 2011, às 17:15 horas.

0000564-66.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, ANA MARIA DA SILVA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 06 de outubro de 2011, às 16:45 horas.

0000639-08.2010.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, BERENICE DA SILVA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 20 de outubro de 2011, às 16:45 horas.

0000748-22.2010.403.6124 - AMARILDO DE ANDRADE(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, AMARILDO DE ANDRADE, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 29 de setembro de 2011, às 18:00 horas.

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, MARIA ADELAIDE CALENTI, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 06 de outubro de 2011, às 18:00 horas.

0000973-42.2010.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 29 de setembro de 2011, às 17:00 horas.

0001119-83.2010.403.6124 - SUELI MARIA OZORIO(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, SUELI MARIA OZORIO, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 22 de setembro de 2011, às 17:45 horas.

0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 29 de setembro de 2011, às 17:30 horas.

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, MARIA ZILDA DE LIMA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 06 de outubro de 2011, às 17:45 horas.

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 29 de setembro de 2011, às 17:15 horas.

0001599-61.2010.403.6124 - DAVI CALENTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, DAVI CALENTI, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 20 de outubro de 2011, às 17:15 horas.

0001618-67.2010.403.6124 - JOSE MATHEUS DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, JOSÉ MATHEUS DE OLIVEIRA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 20 de outubro de 2011, às 17:00 horas.

0001704-38.2010.403.6124 - PEDRO LUIS TRESSI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, PEDRO LUIS TRESSI, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 29 de setembro de 2011, às 17:45 horas.

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, CLEUNETE DIAS, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 22 de setembro de 2011, às 17:30 horas.

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, APARECIDO CAMPOS, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 29 de setembro de 2011, às 16:45 horas.

0001826-51.2010.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, HEBERSON DE FREITAS TRINDADE, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 22 de setembro de 2011, às 17:00 horas.

0001831-73.2010.403.6124 - SEBASTIAO GAIA LUIZ(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, SEBASTIÃO GAIA LUIZ, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 22 de setembro de 2011, às 18:00 horas.

CARTA PRECATORIA

0000577-31.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, BENEDITA ALVES DOS SANTOS, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 24 de novembro de 2011, às 17:15 horas.

0000627-57.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X RENAN FELICIANO DE MENEZES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, RENAN FELICIANO DE MENEZES, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 24 de novembro de 2011, às 17:30 horas.

0000695-07.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X SEVERINA MARIA ROSA SANTANA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, SEVERINA MARIA ROSA SANTANA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 24 de novembro de 2011, às 17:00 horas.

0000696-89.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 10 de novembro de 2011, às 17:45 horas.

0000697-74.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LUCELIA MARIA GARCIA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, LUCELIA MARIA GARCIA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 10 de novembro de 2011, às 18:00 horas.

0000734-04.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ROSA NOVAIS DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, ROSA NOVAIS DA SILVA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 24 de novembro de 2011, às 16:45 horas.

0000736-71.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PERCIVAL BORGES DE OLIVEIRA(SP159860 - REGIANE RITA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 10 de novembro de 2011, às 17:15 horas.

0000737-56.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARLI ALVES PEREIRA DE MELO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, MARLI ALVES PEREIRA DE MELO, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 10 de novembro de 2011, às 17:30 horas.

0000738-41.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X VAGNER LUIZ ROSA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, VAGNER LUIZ ROSA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 10 de novembro de 2011, às 17:00 horas.

0000739-26.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X APARECIDA

ESMERIA DE SOUZA PONZANI(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, APARECIDA ESMERIA DE SOUZA PONZANI, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 10 de novembro de 2011, às 16:45 horas.

0000750-55.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARCELO BOTTER ADORNO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, MARCELO BOTTER ADORNO, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 27 de outubro de 2011, às 18:00 horas.

0000799-96.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, JAIR ANTONIO DE SOUZA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:45 horas.

0000800-81.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LUCIDALVA DE ALMEIDA FLORES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, LUCIDALVA DE ALMEIDA FLORES, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:30 horas.

0000801-66.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ALESSANDRA DE CARVALHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, ALESSANDRA DE CARVALHO, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:15 horas.

0000802-51.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LAURICO GUIMARAES(SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, LAURICO GUIMARÃES, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:00 horas.

0000838-93.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X IZAURA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, IZAURA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 27 de outubro de 2011, às 16:45 horas.

0000839-78.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, LUCIA GOMES DE OLIVEIRA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia

médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 20 de outubro de 2011, às 18:00 horas.

0000860-54.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MERICE MARIA DE JESUS(SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, MERICE MARIA DE JESUS, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 20 de outubro de 2011, às 17:45 horas.

0000863-09.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X FRANCISCO CANDIDO EDUARDO NETO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, FRANCISCO CÂNDIDO EDUARDO NETO, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi REDESIGNADA para o dia 20 de outubro de 2011, às 17:30 horas.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002558-5) - ROSILENE CRISTINA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 104.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4333

MONITORIA

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema WebService. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI

Proceda a Secretaria à Consulta do endereço atualizado do réu no Sistema WebService. Após, manifeste-se o autor em dez dias. Int.

0004318-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISABETE SILVA RONDON X WILTON RONDON JUNIOR X ANA CAROLINA BARBOSA RONDON

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Elisabete Silva Rondon, Wilton Rondon Junior e Ana Carolina Barbosa Rondon objetivando receber R\$ 15.513,60, em de-corrência de inadimplência no contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.1203.185.0003596-42.Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 59).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001914-46.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GABRIELA BRIDI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gabriela Bridi objetivando receber R\$ 11.000,00, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (25.0575.160.0000804-35). Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 28), a CEF requereu a desistência da execução, dada a transação do débito na via administrativa (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001915-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO LUIZ CAVALHIERI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Helio Luiz Cavallieri objetivando receber R\$ 14.307,48, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos 25.0575.160.0000718-78. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 30), a CEF requereu a desistência da execução, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002621-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião dos Reis da Silva objetivando receber R\$ 12.712,09, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (25.0575.160.0000923-60). Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003191-8) - ALFREDO ALBORGHETTI X KATIA MARIA ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Alborghetti e Kátia Maria Alborghetti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber, em conta de poupança, diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de duzi-lo em juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. O tema há muito encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 02.08.2007 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Outrossim, acolho parcialmente a preliminar de carência da ação. Com efeito, a autora não comprovou que possuía saldo na conta de poupança 013.00001362-4 nos períodos pleiteados na presente ação. Aliás, a esse respeito, a CEF informou que tal conta foi aberta em 22.04.2005, depois, portanto, dos períodos vindicados, daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a tal conta. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão

reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (Janeiro de 1989) Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (março de 1990) A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 e feitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990 chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio a agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II Neste período (fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as

contas de poupança, cumpriram rigorosamente o es-tabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser co-brada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - conver-tida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALE-GADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses pa- ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cru- zados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, rela- tivamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de mar- ço/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e cons- titucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atu- alização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstitu- ição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos ín- dices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto con- tratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a neces- sidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos cri- térios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. COR- REÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINAN- CEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice a- plicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJAL-MA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR- TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atuali- zação monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto: I- Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente; II- Com relação à conta de poupança 013.00001362-4, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; III- Em relação à conta de poupança 013.99000508-8, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econô- mica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decor- rência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e a- quella devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe- rente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); c) e a remunerar os ativos financeiros não bloquea- dos pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser a- plicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros

contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005291-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005291-0) - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO X CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00050035-6, 013.00050036-4, 013.00014413-4 e 013.00037868-2, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão, Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 50/75), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 79/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00050035-6 (fls. 30/32), 013.00050036-4 (fls. 33/34), 013.00014413-4 (fls. 10/11) e 013.00037868-2 (fls. 22/29), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as

relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de janeiro de 1989 Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas de poupança 013.00050035-6, 013.00050036-4 e 013.00037868-2, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Entretanto, quanto à conta de poupança 013.00014413-4, os documentos de fls. 10/11 provam que teve início no dia 22, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação (janeiro de 1989).b) IPC de fevereiro de 1989 Não desconhece esse magistrado que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente da primeira seção, está firmada no sentido de que em fevereiro de 1989 é devido o índice 10,14% (IPC), a título de correção do saldo de contas vinculadas ao FGTS, bem como na correção monetária de débitos tributários.Contudo, no presente caso, que versa sobre expurgos inflacionários incidentes sobre conta-poupança, esse magistrado vem entendendo que não há expurgo inflacionário a considerar no mês de fevereiro de 1989, pois o percentual da LFT (18,35%), usado para corrigir o saldo das contas, naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC do mesmo mês, e pleiteado pela autora (10,14%).Melhor explicando. Em face da legislação vigente à época, no mês de fevereiro de 1989, foi aplicada ao saldo das contas fundiárias a variação da LFT, ou seja, o índice de 18,35%.A partir de dezembro de 1988, os saldos das contas passaram a ter correção trimestral, conforme determina a Lei nº. 7.738/89, tendo como início o trimestre de dezembro/89, janeiro e fevereiro de 1989.O trimestre acima referido foi composto dos seguintes indexadores: dezembro/88 - a OTN de 28,79% (Resolução nº. 1.396/87 Conselho Monetário Nacional - CMN); janeiro/fevereiro/89 - Letra Financeira do Tesouro - LFT de 22,35% e 18,35%, respectivamente - Leis n.ºs 7.730/89 e 7.738/89.Acumulando os percentuais acima referidos, encontra-se uma variação de 86,49%, que aplicando juros de 0,75% (3% ao ano), resulta o percentual final para correção das contas do FGTS de 87,89%, a qual foi aplicada.Com relação especificamente ao mês de fevereiro de 1989, foi aplicada nas contas-poupança a variação da LFT de 18,35%, sendo que o IPC do mesmo mês teve variação de 10,14%.Sobremais, o que a jurisprudência vem reconhecendo é a incidência do percentual de 10,14% correspondente ao IPC de fevereiro de 1989 somente aos procedimentos liquidatórios e ao FGTS, não se aplicando às cadernetas de poupança na parte referente a fevereiro, uma vez que nessa data já se achava o contrato de aplicação em caderneta de poupança sob o regime instituído na Lei nº. 7.730/89, não podendo ser invocada a modificação do indexador durante a vigência do contrato.Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/1989. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. INDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO/1989. 42,72% E 10,14%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a jurisprudência do tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, i da mp 32/89 (lei 7.730/89) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.III - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente a incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72% (resp 43.055/sp).IV - Os contratos de aplicação em cadernetas de poupança no mês de fevereiro/1989 já se achavam sob a regência da lei 7.730/1989, não havendo que se pronunciar, em relação a esse ponto, alteração do indexador durante a execução do ajuste.(STJ, REsp 123176)Em tais termos, não é cabível a aplicação do índice ora pleiteado.c) IPC de março de 1990 Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989,

com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir.) IPC de abril e maio de 1990 A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. e) IPC de julho a outubro de 1990 Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874). f) IPC de fevereiro de 1991 A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras

antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) quanto aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo: a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) nas contas de poupança 013.00050035-6 (aniversário no dia 12 - fls. 30/32), 013.00050036-4 (aniversário no dia 12 - fls. 33/34) e 013.00037868-2 (aniversário no dia 11 - fls. 22/29); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nas contas de poupança 013.00050035-6, 013.00050036-4, 013.00014413-4 e 013.00037868-2. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3) - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS X VALDOMIRO DA SILVA X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Albino Serra, Zuleima Soares Serra e Rosana Mara Serra Geraldo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está

razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sen-tença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do

pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça por quais períodos pretende a correção e os respectivos índices, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDETO TOGNI (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Convento o julgamento em diligência. Não é possível extrair do documento de fls. 29, o exato número da conta de poupança, posto que o dígito está ilegível, informação que também não consta da petição inicial. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada aos autos de documento legível, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, informe a data-base de incidência dos juros e correção monetária relativa a tal conta. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7) - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00040517-5, 013.00038891-2, 013.00039611-7, 013.00040533-7, 013.00026512-7, 013.00014855-5 e 013.00018638-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 46/71), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 75/78). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras

responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00040517-5, 013.00038891-2, 013.00039611-7, 013.00040533-7, 013.00026512-7, 013.00014855-5 e 013.00018638-4 (fls. 28/35), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00040517-5, 013.00038891-2, 013.00039611-7, 013.00040533-7, 013.00026512-7, 013.00014855-5 e 013.00018638-4 (fls. 28/35), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003757-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003757-7) - CARLOS ROBERTO PROITO X DIRCE MENDONCA OSORIO X MARIA IGNES CASSADOR PROITO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00002786-0, 013.00016749-7, 013.00016964-9, 013.00001255-3 e 013.00000925-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 71/95), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 103/110). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00002786-0 (fls. 14), 013.00016749-7 (fls. 16), 013.00016964-9 (fls. 18), 013.00001255-3 (fls. 20) e 013.00000925-0 (fls. 26), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º

4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00002786-0 (fls. 14), 013.00016749-7 (fls. 16), 013.00016964-9 (fls. 18), 013.00001255-3 (fls. 20) e 013.00000925-0 (fls. 26), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004067-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004067-9) - MARIA DE LOURDES ZORZETO X ALICE JORGETTO BURGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Francisco Zorzeto.A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 69/94).Feito o relatório, fundamento e decidido.No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000886-77.2010.403.6127 - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA

X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARCIA BUZATTO WESTIN(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Loretti, Izaura Loretti Rodrigues, Maria Lorette de Andrade, Edna Previero Buzatto, Durvalina Santanna, Silvia Maria Santanna, Marisa Inês Santanna, Márcia Helena Santanna Lombardi, Maria Dolores Martins Coelho e Márcia Buzatto Westin em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mes-mos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa E-conômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0000887-62.2010.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X MARCIA APARECIDA PATRAO DE OLIVEIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLIE SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99000502-0, 013.99000499-6, 013.99001533-5, 013.99002080-0, 013.00023242-4 e 013.00022873-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 75/100), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 107/110). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Rubens Pamplona de Oliveira, Maria Edite Pamplona de Oliveira Guimarães, Thomaz Nora Filho, Regina do Carmo Feliciano, Mara Elisa Feliciano, Maria Cristina Feliciano Mansara, Francisco Carlos Pinto Garcia e Flávia Cristina Pinto Garcia, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança 013.99000499-6, 013.99002080-0, 013.00023242-4 e 013.00022873-7, na qualidade de sucessores, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Rubens Pamplona de Oliveira, Maria Edite Pamplona de Oliveira Guimarães, Thomaz Nora Filho, Regina do Carmo Feliciano, Mara Elisa Feliciano, Maria Cristina Feliciano Mansara, Francisco Carlos Pinto Garcia e Flávia Cristina Pinto Garcia em relação às contas de poupança 013.99000499-6, 013.99002080-0, 013.00023242-4 e 013.00022873-7. Passo ao exame da ação proposta com relação às demais contas de poupança. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária

e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99000502-0 e 013.99001533-5 (fls. 13 e 16), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto:I- Em relação aos requerentes Rubens Pamplona de Oliveira, Maria Edite Pamplona de Oliveira Guimarães, Thomaz Nora Filho, Regina do Carmo Feliciano, Mara Elisa Feliciano, Maria Cristina Feliciano Mansara, Francisco Carlos Pinto Garcia e Flávia Cristina Pinto Garcia (contas 013.99000499-6, 013.99002080-0, 013.00023242-4 e 013.00022873-7), dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil;Em consequência, condeno-os a pagarem à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 para cada um.II- Quanto às demais contas de poupança, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99000502-0 e 013.99001533-5 (fls. 13 e 16), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001034-88.2010.403.6127 - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU X NERIVES INACIO ALVES DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s)

de poupança 013.00010824-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 43/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 70/83). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00010824-0 (fls. 18/19), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº

466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010824-0 (fls. 18/19), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001120-59.2010.403.6127 - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA X ROSANA MARA SERRA GERALDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Albino Serra, Zuleima Soares Serra e Rosana Mara Serra Geraldo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para

isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alçada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **PROPÓSITO: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)**

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE

POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001128-36.2010.403.6127 - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELLI X RITA DE CASSIA GIANELLI DA SILVA X JULIO CESAR GIANELLI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005810-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 84/109), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 116/119). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00005810-6 (fls. 27/28), de titularidade da parte

requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005810-6 (fls. 27/28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001321-51.2010.403.6127 - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00029132-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março e abril de 1990 (Plano Collor D), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 62/86), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 94/124). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A

instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensinam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00029132-0 (fls. 27/28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I - em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução

do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;II- quanto ao período restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00029132-0 (fls. 27/28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do BrasilAo final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001572-69.2010.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00033709-9, 013.00032186-9, 013.00028894-2, 013.00040687-2, 013.00028667-2 e 013.00029776-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 67/92), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 97/99).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00033709-9, 013.00032186-9, 013.00028894-2, 013.00040687-2, 013.00028667-2 e 013.00029776-3 (fls. 34/39), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em

poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00033709-9, 013.00032186-9, 013.00028894-2, 013.00040687-2, 013.00028667-2 e 013.00029776-3 (fls. 34/39), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001745-93.2010.403.6127 - JULIETA CARINI FIORDOMO DE MIRANDA X REINERO JOSE FIORDOMO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Julieta Carini Fiordomo de Miranda em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber, em conta de poupança, diferença de correção monetária no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. A parte autora desistiu da ação em relação à conta de poupança 013.00027878-0 (fl. 90), com o que concordou a parte requerida (fl. 95). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o

direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceiver os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- em relação à conta de poupança 013.0002787-0, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; II- quanto à conta restante, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0001802-14.2010.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00019949-4 e 013.00044489-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 48/53), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 57/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que

permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3.º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00019949-4 e 013.00044489-8 (fls. 65/70), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00019949-4 e 013.00044489-8 (fls. 65/70), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1.º do Código Tributário Nacional).

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001811-73.2010.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE MIRA FILHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00027691-1, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 67/70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00027691-1 (fls. 12/13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo

entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002364-23.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 26/31.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/50).A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 57/64).Réplica a fls. 66/68.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 26/30) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II.A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor:É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito.Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo.É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado.Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir

pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo

plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002382-44.2010.403.6127 - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 27/42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/59).A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 66/77).Réplica a fls. 89/91.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 27/42) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor:É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em

se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 35/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61/63). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 70/77). Réplica a fls. 79/81. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 35/51) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo

prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002385-96.2010.403.6127 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 32/62.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/74).A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 78/89).Réplica a fls. 93/95.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito.

Com efeito, as notas fiscais (fls. 31/62) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à homologação por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETALÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade

da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos (fls. 31/43).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53/55).A requerida contestou, alegando a prescrição quinquenal e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 62/68).Réplica a fls. 78/80.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresse, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor:É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito.Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo.É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado.Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274)No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento.No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao

referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os

pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002421-41.2010.403.6127 - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 29/114. A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 133/143). Réplica a fls. 155/157. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 29/114) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de

repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92,

autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, impedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002431-85.2010.403.6127 - MOACYR ANTONIO DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende a repetição do que pagou nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação a título de FUNRURAL. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 e Lei nº 10.256/2001. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/104). A requerida contestou, defendendo a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 118/126). Réplica a fls. 130/133. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei

Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na

dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcede o pedido de restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002445-69.2010.403.6127 - EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA (SP010549 - MURILLO ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos (fls. 41/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102). A requerida contestou, alegando a prescrição quinquenal e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 115/125). Réplica a fls. 131/134. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA**

ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da

Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 26/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/51). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 56/63). Réplica a fls. 67/69. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 26/38) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em

cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO**. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24.08.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado

especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000116-50.2011.403.6127 - AGENOR COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Agenor Cos-ta em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (jan/89 e abril/90). Foi deferida a gratuidade (fl. 41), a CEF contestou (fls. 47/73) argüindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A CEF defendeu a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e requereu a extinção do feito, pois a parte autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fls. 75/76). Em fa-ce, a parte autora manifestou-se, discordando (fls. 85/86). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empre-gado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste arti-go; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros pros-seguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitali-zação de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de ati-vidades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extin-ção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de

parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000136-41.2011.403.6127 - ROSA MARIA FERREIRA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elabore a Secretaria minutas de Requisição de pequeno Valor nos termos da Transação de fls. 64 e Sentença de fls. 66. Abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias. Silentes ou concordes, expeçam-se as respectivas requisições. Int.

0000343-40.2011.403.6127 - FRANCISCO ZANELLO X ORAIDE FERREIRA ZANELLO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.99000144-0, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 79/103), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls.

107/110).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99000144-0 (fls. 12/14), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito

adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000398-88.2011.403.6127 - FRANCISCO ALEXANDRE X SIBELE WANDER DA SILVA
ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00016774-6 e 013.00019525-1, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 76/100), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 104/107).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidciendos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00016774-6 e 013.00019525-1 (fls. 15/18), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de

fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000402-28.2011.403.6127 - MARIA TRITO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00027691-1, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n.º 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n.º 32 de 15/01/89 e n.º 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 67/70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n.º 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n.º 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n.º 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n.º 32 de 15/01/89 e n.º 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00027691-1 (fls. 12/13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000411-87.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00010759-0, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 49/73), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 81/87).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não

bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados documentos comprobatórios da existência da(s) conta(s) de poupança 013.00010759-0 (fls. 09). Passo ao exame do mérito. IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000419-64.2011.403.6127 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Jurandyr José Santo Urbano em face da Caixa Econômica Federal ob-jetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou

alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. Acolho a preliminar de carência da ação. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na conta de poupança nos períodos em que deveriam incidir os índices inflacionários reivindicados pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. No presente feito, a parte autora não demonstrou a existência da conta de poupança no período em que pretende a correção. Aliás, a esse respeito, a requerida apresentou documentos (fls. 75/78) que comprovam o encerramento das contas de poupança objeto do presente feito em período anterior ao vindicado (fevereiro de 1991), de modo que lhe falta interesse de agir. Portanto, não havendo prova da existência da conta de poupança nos meses de aplicação dos índices de correção pleiteados, cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos cinco anos (de 2006 a 2011). Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 63/70). Réplica a fls. 74/82. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 38/57) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO -

INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTADO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14.03.2011, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Entretanto, o pedido de restituição refere-se aos últimos cinco anos (de 2006 a 2011), ou seja, aos alegados pagamentos indevidos a título de FUNRURAL feitos depois de 2005, de maneira que não acorre a prescrição. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Souza Bernardi em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que consta restrição em seu nome decorrente de inadimplência em um contrato de empréstimo (n. 0124119855500000772) que, contudo, desconhece. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Em que pese a alegação da autora, no sentido de não ter celebrado o contrato que gerou a restrição a seu nome, há necessidade de oitiva da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-85.2007.403.6127 (2007.61.27.005018-4)) LAZARO APARECIDO DE SOUZA X LUZENI DISPERATI DE SOUZA (SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Tratam-se de embargos à execução opostos por Lázaro Aparecido de Souza e Luzeni Disperati de Souza em face da Caixa Econômica Federal (EMGEA) objetivando a desconstituição da ação de execução. Regularmente processados, realizou-se audiência e de terminou-se a suspensão do processo para realização de acordo na esfera administrativa, o que efetivamente ocorreu com o pagamento do débito, como informado pela CEF nos autos da execução. Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fl. 77 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005018-85.2007.403.6127 (2007.61.27.005018-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO APARECIDO DE SOUZA X LUZENI DISPERATI DE SOUZA

Tratam-se de embargos à execução opostos por Lázaro Aparecido de Souza e Luzeni Disperati de Souza em face da Caixa Econômica Federal (EMGEA) objetivando a desconstituição da ação de execução. Regularmente processados, realizou-se audiência e de terminou-se a suspensão do processo para realização de acordo na esfera administrativa, o que efetivamente ocorreu com o pagamento do débito, como informado pela CEF nos autos da execução. Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fl. 77 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria a consulta do endereço do réu no sistema Web Service. Após, manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004560-63.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO ROSSI X SHIRLEY CUSTODIO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por Paulo Roberto Rossi e Shirley Custodio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 02.12.2010. Relatam que celebraram com a requerida contrato de financiamento (01.0308.4089483-7) para aquisição de um imóvel e tornaram-se inadimplentes em decorrência do descumprimento, pela requerida, dos termos avençados, discordando, em suma, do procedimento de execução extrajudicial. Foram concedidos prazos (fls. 50, 52, 54 e 57) para a parte autora regularizar a inicial (apresentar cópia da inicial e sentença de processos indicados em termo de prevenção), porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003959-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003959-4) - AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem a condenação da requerida a pagar-lhes diferenças decorrentes da aplicação sucessiva dos índices fixados pela legislação remuneratória da União nos soldos existentes, sendo o inicial de Cr\$ 225.457,97 resultado sequencial das formações anteriormente, inclusive por já ser reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos mandados de segurança nºs 22/DF e 115/DF, bem assim que os valores incidam sobre todos os itens salariais, em conformidade com os contracheques fornecidos pela administração militar, atualizando-se a folha de pagamento com a incorporação dos novos índices. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da forma de correção do soldo de general de exército em dezembro de 1990, pois o índice de reajuste de 81% estabelecido pela Lei nº 8.162/91 foi aplicado sobre o valor do abate-teto e não sobre o soldo de Cr\$ 160.754,10; b) por isso, os soldos subsequentes sofreram defasagem, o que lhes é prejudicial, porquanto receberam seus soldos com base no de general de exército. Apresentam documentos (fls. 20/180). A requerida apresentou contestação (fls. 192/221). Sustentou, em síntese, o seguinte: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) falta de interesse de agir; c) prescrição do fundo de direito; d) improcedência da pretensão. Réplica a fls. 227/234. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão deduzida na inicial não tem seu conhecimento expressamente vedado ao Poder Judiciário. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois saber se a ausência de correção no soldo de general de exército repercute na definição dos soldos atuais dos requerentes é matéria de mérito. Acolho, porém, a prejudicial de prescrição. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O art. 3º da mesma norma trata da prescrição em caso de prestações de trato sucessivo. Sobre essas duas situações, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal é o seguinte: a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta (verbete n. 443). (grifei) No caso dos autos, não estamos diante de prestações de trato sucessivo. De fato, insurgem os requerentes contra um ato específico, qual seja, a fixação do valor do soldo de general de exército pela Lei nº 8.162/91. A norma estabeleceu o valor do soldo em Cr\$ 129.899,40, porque considerou a incidência do percentual de 81% no valor do abate-teto de dezembro de 1990 e não no soldo deste mês, o qual, embora superior, estava, segundo a inicial, dentro do limite constitucional. Assim, a redução do soldo de general, tida por ilegal, repercutiu sucessivamente em seus soldos fixados a partir daquela data. Logo, o ato único de efeito concreto, não obstante gerador de efeitos futuros, foi a fixação do soldo de general de exército pela Lei nº 8.162/91. Relevante afirmar, por isso, que a Administração, ao proceder da maneira citada, negou o próprio direito ora reclamado, qual seja, a adoção do soldo superior em dezembro de 1990 em vez do inferior cifrado em Cr\$ 129.899,40. Surgiu, então, a partir da vigência desta lei, o prazo prescricional de cinco anos para que os prejudicados exercitassem o direito de ação para impedir seus efeitos. Referido prazo há muito se esgotou, sem que os requerentes reclamassem a tutela jurisdicional. Ante o exposto, declaro a prescrição e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

IV, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00. Custas pelos requerentes. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4337

MONITORIA

0003713-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIRE RODRIGUES RAMOS X ANTONIO RODRIGUES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pelos fundamentos apresentados pelo FNDE às fls. 96. Fls. 97 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareça se tem interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISRAEL PEREIRA

Fls. 24/25 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 312: indefiro, por ora, o pleito do exequente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0001836-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001836-0) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004942-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004942-0) - MARIA CARCIOFFI HONORATO X ACACIO CARCIOFI X ALBERTO SCAPIM(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 119/120: razão assiste à parte autora. Cumpra-se, pois, a r. sentença de fl. 110, expedindo o competente alvará de levantamento. Após, com notícia do cumprimento nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004267-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004267-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Diante da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, conforme r. decisão do C. STJ, prossiga-se. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Se requerida prova testemunhal, apresentem os respectivos róis a fim de se verificar a necessidade de se deprecar o ato. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de se verificar a viabilidade da prova técnica. Int.

0001956-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001956-3) - TATIANA ANDRADE ALVES(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 59: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da i. causídico Dr. João Alexandre Francisco, OAB/SP 156.915, acerca do depósito de fl. 56. Após, com notícia do levantamento nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001075-55.2010.403.6127 - MARIA JOSE DO COUTO CARVALHO X MARIA APARECIDA BORGES MARQUES X DARCY BARBOSA DO COUTO X MARIO BORGES DO COUTO X JUDITH ORTIZ DE CAMARGO X HELENA BARBOSA DO COUTO DEPIERI X MARIA CELINA DO COUTO X REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA(SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José do Couto Carvalho, Maria Aparecida Borges Marques, Darcy Barbosa do Couto, Mário Borges do Couto, Judith Ortiz de Camargo, Helena Bar-bosa do Couto Depieri, Maria Celina do Couto e Regina Maria do Couto Xavier de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março a maio, julho e agosto de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela

ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CE-SAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Extrai-se do documento de fls. 104 que a conta de poupança 013.00045873-1 foi aberta somente em 10.09.1990, ou seja, posteriormente ao Plano Collor I, daí que falta à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de correção na aludida conta no período compreendido entre março e maio, julho e agosto de 1990. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da

inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 -

JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pe-lo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte au-tora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da má-xima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IB-GE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efeti-vidade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem di-reito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da mo-eda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio, julho e agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a au-sência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janei-ro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro e março de 1991), não se veri-ficou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remu-nerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabele-cido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a consti-tucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dis-põem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a a-plicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com ani-versário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos me-ses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, credita-da no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o asse-gura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden-te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEI-ROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDI-CES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de pou-pança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cru-zados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de feverei-ro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos blo-queados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primei-ra Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos mol-des determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois ha-via, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a le-são. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupan-ça e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvi-da. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos in-flacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judi-cial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir em relação à pre-tensão de aplicação do IPC de março, abril, maio, julho e agosto de 1990 na conta de poupança 013.00045873-1, julgo extinto o pedi-do sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto aos demais pleitos, julgo-os parcialmente procedentes, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Ci-vil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária credi-tada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela de-vida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001695-67.2010.403.6127 - VERA MARIA CAPRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a intenção da parte autora formulada à fl. 80. Int.

0002096-66.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAETANO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 94: prejudicado, face a manifestação da CEF. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fl. 91/92. Int.

0002435-25.2010.403.6127 - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Mantenho a r. decisão de fl. 192 por seus próprios fundamentos. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 14/15, 22/92, 94/97, 99/100 e 109: recebo como a-ditamento à inicial. Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obri-gue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valo-res que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a

antecipação dose feitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil re-paração ou estar o réu abusando do direito de defesa.Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuí-do no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos.Em relação à participação dos empregadores no financia-mento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma dire-ta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes con-tribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmen-te previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituí-das as contribui-ções sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comer-cialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas ati-vidades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o au-xílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro-vadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respec-tivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produ-ção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legis-lação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pes-queira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas ati-vidades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o au-xílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro-vadamente, com o grupo familiar respectivo.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo vei-culada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o siste-ma de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, in-cidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empre-gatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo re-ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalida-de ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem cons-titucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida in-constitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos con-tornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições soci-ais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS E-FEITOS DA TUTELA.Cite-se e intemem-se.

0003402-70.2010.403.6127 - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada aos autos do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem a providência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pelos fundamentos apresentados pelo FNDE. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pelos fundamentos apresentados pelo FNDE. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000423-04.2011.403.6127 - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília Bortot e Benedita Conceição Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à

sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000566-90.2011.403.6127 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a ré acerca da adesão da autora a parcelamento, conforme fls. 258/269. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002425-44.2011.403.6127 - JAIME PORTO SANTOS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X

RAFAEL FLORES(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jaime Porto Santos, por meio de seu curador, Edson Porto Santos, em face de Rafael Flores e Cássio de Azevedo Marques Filho, objetivando indenização por dano moral decorrente do não restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de atestado de capacidade para exercício de suas funções. Esclarece que em fevereiro de 1994 aposentou-se por invalidez, já que portador de esquizofrenia. Em fevereiro de 2006, foi notificado a comparecer a uma nova avaliação pericial, face uma denúncia anônima de que estaria exercendo a função remunerada de pedreiro. Submeteu-se a perícia médica realizada pelos réus, médicos peritos do INSS, os quais concluíram pela capacidade para o retorno ao trabalho. Alega que a conclusão dos réus, peritos médicos do INSS é ilegal e arbitrária, além de ser contrária a determinação judicial que culminou com a interdição do autor, reconhecendo sua incapacidade para os atos da vida civil. Alega, ainda, que essa conclusão o prejudicou, uma vez que impossibilitado de exercer suas atividades laborais e que terá que sobreviver às custas de amigos e parentes. Junta documentos de fls. 34/56. Devidamente citados, Cássio de Azevedo Marques Filho e Rafael Flores apresentam defesa conjunta às fls. 62/76, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que os atos praticados pelos agentes das pessoas jurídicas de direito público, quando causarem danos a terceiros, são de responsabilidade do respectivo ente, não do servidor que praticou o ato. No mérito, defendem a legalidade do parecer médico exarado, entendendo que o autor podia exercer atividade compatível com sua doença nos momentos de remissão da mesma. Defendem, ainda, a diferença entre a incapacidade para os atos da vida civil, reconhecida na ação de interdição, e a incapacidade para o trabalho para fins previdenciários. Juntam documentos de fls. 79/119. Réplica às fls. 122/132. Às fls. 138, 138/verso, o Juízo da Comarca de Espírito Santo do Pinhal entende que a inicial, relativamente aos peritos do INSS, é inepta, pois não descreve a culpa ou dolo dos agentes do Poder Público. Entende, assim, que a ação deve prosseguir somente em relação ao INSS, extinguindo o feito em relação aos funcionários citados. Laudo pericial às fls. 177/179, com manifestação do autor à fl. 182/183. Pela petição de fls. 185/187, o INSS defende a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Declarada a incompetência do juízo estadual, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a redistribuição do feito, a parte autora manifesta-se pela procedência do feito (fls. 205/206), enquanto o INSS alega a inexistência de réu no pólo passivo (fls. 208/209). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação de indenização foi direcionada em face dos médicos peritos do INSS, Rafael Flores e Cássio de Azevedo Marques Filho. Houve a citação pessoal desses agentes públicos e a defesa foi ofertada em seus nomes - fls. 62/76. A ação fora ajuizada originariamente no juízo estadual, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em face desses funcionários, entendendo que a ação deveria prosseguir somente em relação ao INSS. Não obstante, o INSS não integrava o pólo passivo do feito e não houve determinação judicial de sua integração. Pondere-se que a figura dos agentes públicos não se confunde com a da pessoa jurídica de direito público a que estão vinculados. A defesa dos agentes públicos processados foi apresentada por Procurador Autárquico, que não requereu o ingresso nos autos da pessoa jurídica de direito público responsável pelos agentes públicos. O equívoco cometido pelo juízo estadual não tem o condão de corrigir o pólo passivo, pois sequer houve determinação de citação do INSS. O INSS, assim, não integra o presente feito, o que implica ausência de um dos elementos da ação: a parte. Desta feita, considerando que a parte contra a qual houve determinação de prosseguimento do feito não integra de modo válido o pólo passivo, outra não pode ser a solução que não a extinção da ação, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência da relação processual. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000689-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000689-3) - SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X CARLOS HUMBERTO PEDROZA X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 295/311) e pedido de fl. 293, expeça-se alvará de levantamento, no importe de R\$ 20.760,38 (vinte mil e setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos). Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta o saldo remanescente da conta a seu favor. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

Defiro a suspensão do processo por noventa dias, conforme requerido pela exequente. Findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0001999-32.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REINALDO UCHOA SANTOS

Fls. 42/43 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002368-1) - ANTONIO MARTINS COELHO X IONE APARECIDA BARBOSA COELHO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, atento ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fl. 182/183, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-59.2003.403.6127 (2003.61.27.000043-6) - SUELI BERNADETE MATHIAS DE CASTRO(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0002311-86.2003.403.6127 (2003.61.27.002311-4) - MARIA MERCEDES FARIA DE MELO X HELIO PAULO JERONIMO X CRAUDIL ALMIRANDA DE SOUZA X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X OROSINO PEREIRA LISBOA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-14.2003.403.6127 (2003.61.27.002374-6) - ANTONIA QUINZAN DE OLIVEIRA X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X LAURA SORENE MARTUCCI X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS X FRANCISCA MOURA DE MORAES X LEONOR VASQUES DIAS X VENERANDA DE CARVALHO MASSARO X LOURDES JORGE CHIOCHETTI X DIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES X ERNA GNANN BRAIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Quinzan de Oliveira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. O uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses des-ta, como dever de ofício. Desta forma, rejeito o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, bem como, pelas mesmas razões, o de devolução em dobro dos valores pleiteados na presente ação. No mais, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000751-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000751-4) - MARIA CECILIA BERTOLETTO MENGALI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 300, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Int.

0000233-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000233-9) - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 180/181. Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-87.2008.403.6127 (2008.61.27.002901-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0) - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: defiro o pedido da parte autora. Assim, fica assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Intime-se.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001098-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001098-5) - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ilda Moraes Merige em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 37/38) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede porque a autora não cumpriu a carência. A perícia médica (fls. 68/72) fixou a data de início da incapacidade em 05.2009, época em que a autora não havia cumprido a carência. A carência é contada a partir da primeira contribuição em dia (art. 27, II, Lei 8.213/91). As contribuições do ano de 2008 foram recolhidas com atraso

(fl. 84). Assim, quando do requerimento administrativo, apresentado em 27.05.2009 (fl. 22), a autora não havia cumprido a carência (artigos 25 e 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91), pois desde 15.08.2002 não efetuava contribuições. A norma inscrita no art. 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade obstar o comportamento daqueles que visam burlar a legislação, efetuando o pagamento da contribuição somente no momento da obtenção do benefício, ou, ainda, recolhendo juntamente com a primeira competência todas as demais exações anteriores. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e carência, esta não cumprida. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6) - SUELI DE FATIMA TOME(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a certidão de fl. 103, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a discordância de nomes constante em seu CPF e RG (fl. 10), colacionando aos autos, se for o caso, sua certidão de casamento. Int.

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ribamar Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 44/45) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 78/81). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Benedita de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 41/42) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 47/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da incapacidade, consta do laudo pericial que a requerente apresenta doença pulmonar obstrutiva, estando parcial e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual. Entretanto, a parte autora aduziu na inicial estar incapacitada por estar acometida de hipertensão arterial sistêmica. Aliás, nesse sentido, são todos os documentos médicos carreados. A doença apresentada pela autora por ocasião da perícia judicial configura alteração da causa de pedir, o que é expressamente vedado após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC). Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Desse modo, como a incapacidade não decorre das doenças elencadas na inicial, a parte requerente não faz jus ao auxílio-doença. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP (autos lá distribuídos sob nº 0001368-25.2010.403.6127), o dia 05 de outubro de 2011, às 14:45 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI DEFANTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Aparecida Cariati Defanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício, desde a data da citação. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). Atendendo a determinação judicial (fl. 36), a autora emendou a inicial readequando o valor dado à causa (fls. 68/69). O INSS contestou (fls. 50/55) defendendo a carência da ação pela falta de requerimento administrativo recente e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS, no que se refere à ausência de requerimento administrativo. A ação foi ajuizada em 23.04.2010 e não instruída com prova de requerimento administrativo. Entretanto, depreende-se dos autos, pelos documentos apresentados pela requerida (fls. 58/62), que em 30.04.2009 a autora requereu administrativamente o auxílio, que foi negado (fl. 58). Depois disso, foi-lhe concedido o auxílio de 16.10.2009 a 16.12.2009 (fl. 59) e, depois do ajuizamento da ação, embora não informado pela autora nos autos, novamente houve a concessão do auxílio de 30.09.2010 a 10.11.2010 (fl. 60). A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de

contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232 - DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 68/69), sobrestando a execução destes valores por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 46). Interposto agravo de instrumento pelo requerido (fls. 61), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 70/72). O requerido apresentou contestação (fls. 58/59), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 77/78), com manifestação das partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 84/85), mas o autor a recusou (fls. 91). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a parte requerente é portadora de úlcera plantar em pé esquerdo, decorrente de vasculopatia diabética, estando parcial e temporariamente incapacitada, desde 2008 (fls. 77/78). Desse modo, o indeferimento administrativo em 25.03.2010 (fls. 23), mostrou-se indevido. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário, a prova técnica sugere reavaliação depois de um ano da data da perícia. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, nem o pedido de nova perícia pelo IMESC (fls. 81), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de

auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 25.03.2010 (fls. 23), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 46). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002634-47.2010.403.6127 - NILSON AVELINO MARCOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15 e 18. O requerido apresentou contestação (fls. 24/25), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 32/33), com ciência às partes. Foi indeferido o pedido do autor de intimação do perito para responder aos quesitos suplementares (fls. 44). Em face desta decisão, não houve manifestação. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroláveis. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de quadro de dor em joelho e condropatia fêmuro-patelar, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (servente, ladrilheiro e rurícula). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002639-69.2010.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS PAIVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002877-88.2010.403.6127 - CARLOS FERNANDO PEREIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Clayton Ricardo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 52/54) e, julgando o mérito, negou seguimento ao recurso (fls. 74/77). O INSS contestou (fls. 60/61), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 67/71), com ciência às partes. O réu apresentou

proposta de acordo (fls. 82/84), com o que a parte autora não concordou (fl. 87).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 67/71) indica que a parte autora é portadora de transtorno psicótico crônico de moderado a grave, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, a perita a fixou em 2008, de modo que a cessação administrativa do auxílio-doença em 10.03.2010 foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 10.03.2010 (data da cessação administrativa - fl. 30) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (31.03.2011 - fl. 67), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cacilda Aparecida Batista Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 46) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS contestou (fls. 68/69), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va.Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 74/77), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui

também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, realizada perícia médica, concluiu o perito judicial que a autora apresenta osteoartrite das articulações do joelho e da coluna, estando parcial e permanente incapacitada para sua atividade laborativa. O expert remeteu a data de início da doença ao ano de 2000 e fixou o da incapacidade na data da realização da perícia médica (24.03.2011). Consta dos autos que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período 09.06.2003 a 10.04.2009, com algumas poucas interrupções. Não é, pois, crível que datando a doença de 2000 e, não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido apenas na data da perícia, de modo que, concluo, o benefício de auxílio-doença é devido desde a sua cessação, em 10.04.2009 (fl. 50). No mais, anotou o perito judicial que a autora pode realizar atividades que não exijam esforço físico. Entretanto, considerando sua idade (66 anos), situação educacional (primeiro grau incompleto) e histórico profissional (fls. 13/15), tenho que não há possibilidades reais da autora ser reabilitada para uma ocupação compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 10.04.2009, data da cessação administrativa do benefício (fl. 50) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (12.04.2011 - fl. 74), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, os quais exigem o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa. No caso, resta controvertida a qualidade de segurado do autor. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 88. Cumpra-se. Intimem-se.

0003674-64.2010.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 279. Fls. 280/298: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 279: Fls. 122/278: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0004075-63.2010.403.6127 - DONIZETI DA SILVA VILELA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Intime-se.

0004528-58.2010.403.6127 - VANDA MARIA DE MORAES COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: assiste razão ao INSS. Assim, retornem os autos ao perito médico a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 115-verso. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. Int.

0000377-15.2011.403.6127 - ZILDETE FERREIRA BRITO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Zildete Ferreira Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 90/91). O INSS contestou (fls. 69/73) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 102/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 102/107). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000433-48.2011.403.6127 - ANTONIO RESENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Resende em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando A revogação do benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.A presente ação acusou prevenção (fl. 23). Intimada a juntar cópias de outro feito, a parte autora ficou inerte (fl. 26).A Secretaria certificou que os autos apontados no termo de prevenção foram remetidos ao TRF3 (fls. 27/28).Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A presente ação tem o mesmo objeto do processo 0000183-83.2009.403.6127, a desaposentação, conforme extrato de consulta seguir encartado, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o seu regular desenvolvimento.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000656-98.2011.403.6127 - ROSALINA SIMAO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0000684-66.2011.403.6127 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000933-17.2011.403.6127 - AIR CARLOS PEREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Air Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial.Gratuidade deferida (fl. 29), o INSS contestou (fls. 38/49) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve

em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 03.09.1992 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10.03.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000956-60.2011.403.6127 - CARMEM DOVAL SPINOSA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Aguai/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas à fl. 194. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-35.2011.403.6127 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001317-77.2011.403.6127 - MANOEL INACIO DOS SANTOS X JOAO FLAVIO DO CARMO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Inacio dos Santos e João Flavio do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios previdenciários, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB, mais os valores pagos a título de adicional de férias, e com isso majorar a renda mensal inicial. Gratuidade deferida (fl. 31), o INSS contestou (fls. 37/57) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos em 08.06.1993 (fl. 16) e 27.09.1993 (fl. 24). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001348-97.2011.403.6127 - NEUZA MARIANO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Mariano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 39/44) defendendo a improcedência dos pedidos, pois a incapacidade é preexistente à filiação, bem como pela ausência de incapacidade laborativa atual. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado,

fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. Não prospera a tese defendida pelo réu de incapacidade préexistente à filiação. O fato de a autora encontrar-se doente desde 2000, como reconhecido pela perícia médica, não implica dizer que a incapacidade tenha se iniciado naquele momento. Ademais, a doença préexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/59). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, improcedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001536-90.2011.403.6127 - DJANIRA CARMARGO ALONSO (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Djanira Camargo Alonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB, mais os valores pagos a título de adicional de férias, e com isso majorar a renda mensal inicial. Gratuidade deferida (fl. 23), o INSS contestou (fls. 29/40) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal,

sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 08.01.1992 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 25.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001700-55.2011.403.6127 - OLGA MACHADO DE OLIVEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-57.2011.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES

ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Marques Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta de comprovação do número de meses exigidos. Relatado, fundamento e decido. Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial. Os documentos carreados aos autos já foram analisados pelo INSS, que, como é do conhecimento da autora, indeferiu o pedido na esfera administrativa, o que afasta a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. A questão referente à comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a autora entende como seu direito e o que o INSS decidiu em regular procedimento administrativo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0002455-79.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES (SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira), por ser portadora de câncer de mama. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido negou a concessão do auxílio doença à requerente apenas por não reconhecer a incapacidade - fls. 82, além de pagar o benefício de 19.03.2004 a 31.12.2007 - fls. 20); b) doenças que, nesta sede, concludo que incapacitam a parte requerente para o seu trabalho: a requerente foi submetida a quadrantectomia com linfadenectomia e encontra-se em regular tratamento e com dificuldades de manuseamento do membro superior, além de dores com possível recidiva do câncer, como demonstra o recente relatório médico acostado aos autos (fls. 36), além dos demais documentos que instruem o feito. 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intemem-se.

0002766-70.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO CILI (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Cili em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nas forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002824-73.2011.403.6127 - JULIANA PEREIRA GOMES (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0002886-16.2011.403.6127 - ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Odaír Gazoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua companheira Carmem Aleandra Martim, ocorrido em 01.11.2009. Alega que viveu em união estável com a falecida durante 15 anos, até a data do falecimento, e requereu o benefício administrativamente, mas o INSS indeferiu porque não reconheceu a qualidade de dependente, do que discorda, aduzindo que a união estável foi reconhecida por sentença da Justiça Estadual. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A dependência econômica do companheiro é presumida (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91). Entretanto, o reconhecimento da união estável, pelo Juízo Estadual, tendo por base testemunhas e ausência de contestação (fls. 48/50), não prova, por si só, a dependência econômica do autor em relação à falecida. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheiro, a comprovação da existência da união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, da CF/88), o que, neste exame sumário, não se encontra provada. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intmem-se.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Santclair Lopes, ocorrido em 25 de abril de 2009. Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito, pois recebia benefício, e sustenta que dele dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, os documentos carreados aos autos mostram que o falecido era segurado (fl. 21), mas, isoladamente, neste exame sumário, não provam a dependência econômica da autora em relação ao filho, daí a necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intmem-se.

0002949-41.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (metalúrgico) por ser portadora de doenças ortopédicas (síndrome do manguito rotador, condromalácia da rótula, tendinite calcificante de ombro, tendinite bicipital e lesões do ombro). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/27 e 34/36 são antigos, e os de fls. 18/22 e 28/33 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intmem-se.

0003072-39.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intmem-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da procuração e declaração de pobreza, de acordo com a grafia de seu nome no CPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003819-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003819-0) - MARIA ROSINEIA NOGUEIRA FIGUEIREDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intmem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0) - EDMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0005410-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005410-2) - FLORIVAL PEPIAS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0000628-50.2008.403.6317 - LEONI LEMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0000020-30.2010.403.6140 - JEREMIAS ARCANJO DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos.Fls.: 40/41. Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000085-88.2011.403.6140 - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de reconhecimento de sociedade de fato, bem como sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem os autos conclusos.

0000225-25.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BRAQUE(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora requer, em sede de cognição sumária, a imediata concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade permanente da parte de exercer sua atividade habitual. Fixa como sendo 23/05/2011 a data de início da incapacidade. Contudo, não está presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, a parte trabalhou na PRYSMIAN de 08/11/73 a 01/03/79. Perdeu a qualidade de segurado; reingressou no regime geral em julho de 2001, quando já incapaz. Assim, embora o laudo seja enfático quanto a impossibilidade temporária do autor exercer atividade laborativa, observo que a data fixada como início da incapacidade - 27/08/90, deu-se quando o mesmo já não mais ostentava a qualidade de

segurado (artigo 15, Lei 8213/91). Como cedição, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida. Dê-se vista ao INSS para manifestar-se em relação ao laudo. Oportunamente, conclusos para sentença.

0000262-52.2011.403.6140 - BIANCA SOARES DA SILVA- MENOR IMPUBERE X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000791-71.2011.403.6140 - VALTERLEIDE NOGUEIRA DE SOUZA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/83: Dê-se ciência a autora acerca da informação prestada pelo réu, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0001089-63.2011.403.6140 - JOSE VICTOR(SP058350 - ROMEU TER TULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-02.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no

Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-58.2011.403.6140 - EUNICE MORENO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desnecessária nova remessa a Contadoria, em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001265-42.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0001287-03.2011.403.6140 - WILMA FERNANDES TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003438-2

0001378-93.2011.403.6140 - MIGUEL FRANCISCO DE LACERDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0039818-22.2009.403.0000

0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do precatório.

0001385-85.2011.403.6140 - MIGUEL JOSE DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028396-84.2008.403.0000.

0001521-82.2011.403.6140 - ZENAIDE DOS SANTOS SILVA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001538-21.2011.403.6140 - TANIA MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001575-48.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001601-46.2011.403.6140 - WESLEY FERREIRA DOS SANTOS X JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA SOBRAL(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 25. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001616-15.2011.403.6140 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001777-25.2011.403.6140 - HELIO PILON SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001793-76.2011.403.6140 - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao autor para réplica, especificando, outrossim, as provas que pretende produzir.

0001922-81.2011.403.6140 - SANDRO JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Com razão o autor. Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002005-97.2011.403.6140 - ODETINO RAIMUNDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perfil profissiográfico de fls. 49/53, está, em parte, ilegível, providencie a parte autora o documento em seu original. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0002032-80.2011.403.6140 - PAULO GABRIEL ROBERTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP171399E - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na ELUMA, de 22/11/97 a 17/05/02.Consta cópia do procedimento administrativo contendo, dentre outros documentos o pedido de revisão (fls. 30/31); o indeferimento foi mantido porque à parte autora não apresentou cópia do processo trabalhista que reconheceu o vínculo, para posterior conversão do tempo especial em comum (fls. 121/123).Tutela indeferida a fls. 32.Contestação e réplica encartadas aos autos (fls. 35/43 e 45/46).DECIDO.Primeiramente, observo que à parte autora não cumpriu a decisão de fls. 65. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002137-57.2011.403.6140 - ADEMIR FERREIRA DE SOUZA(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.Int.

0002144-49.2011.403.6140 - MANOEL ALMEIDA DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício para a empregadora da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.Designo perícia médica para o dia 14/10/11, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FABIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002349-78.2011.403.6140 - MOURIVAL OLIVEIRA LIMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002353-18.2011.403.6140 - ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-51.2011.403.6140 - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-11.2011.403.6140 - JOSE FIGUEIREDO LAGAR(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028396-84.2008.403.0000

0002557-62.2011.403.6140 - CLEIDENI PEREIRA DAS NEVES(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0002646-85.2011.403.6140 - ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Dê-se ciência as partes, após, venham conclusos para extinção da execução.

0002688-37.2011.403.6140 - APARECIDA DE LOURDES SERRANO DE OLIVEIRA(SP150721 - ANDREIA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003020-04.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, reconsidero decisão anteriormente proferida (fls. 139), recebendo a apelação tão-somente no efeito devolutivo. Oficie-se o TRF3 comunicando-se o teor da presente decisão, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

0003046-02.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003109-27.2011.403.6140 - WALDOMIRO INACIO DE SOUZA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Considerando o determinado em saneador (fls. 52), designo audiência de instrução para depoimento pessoal do autor, a realizar-se no dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Apresente a parte autora rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Se domiciliadas em outra localidade, depreque-se. Int.

0003110-12.2011.403.6140 - ALCIDES CAMBUI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036500-0.

0003200-20.2011.403.6140 - ADRIANA LUIZ DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões do autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003219-26.2011.403.6140 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Fls. 347: Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se o réu para restabelecer o benefício n.º 42/117.504.057-3. Após, tendo em vista a inexistência de valores a serem requisitados, arquivem-se os autos no arquivo findo.

0003228-85.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0003432-90.2009.4.03.0000

0003253-98.2011.403.6140 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTANA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0003257-38.2011.403.6140 - AUREO SILVA DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003431-47.2011.403.6140 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desnecessária nova remessa a Contadoria, visto que em petição de fls. 180, o autor informa que a atualização monetária foi efetuada corretamente, e que as diferenças reclamadas consistem unicamente em juros moratórios entre a data da conta e a tramitação do precatório. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0003470-44.2011.403.6140 - ORESTES BUZATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência as partes da decisão proferida às fls. 178, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003515-48.2011.403.6140 - DIRCE PEPERAILO VOLPI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003558-82.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando-se a suspensão do processo desde novembro de 2008, intime-se o patrono da parte falecida para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003577-88.2011.403.6140 - MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0004644-88.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo nova perícia médica no dia 26/10/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr.Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0005161-93.2011.403.6140 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para manifestação sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.

0008797-67.2011.403.6140 - EUNICE GOES SOARES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão supra: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015660-4

0008802-89.2011.403.6140 - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC).A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC.Subam os autos.

0008852-18.2011.403.6140 - LUIZA DA COSTA DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0008982-08.2011.403.6140 - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 24/10/2011, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia

judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008996-89.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, Sr. Antonio Marques dos Santos. Ratifico os atos proferidos no Juízo Estadual. Diante disso, e a fim de se evitar decisões contraditórias, reconheço a conexão entre este processo e os autos sob nº 0008995-07.2011.403.6140, em trâmite perante esta Vara, nos termos expostos pelo artigo 103 do Código Processo Civil, posto que fundadas nos mesmos fatos devendo àquele feito ser apensado a este para julgamento conjunto. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações no sistema. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0010019-70.2011.403.6140 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 10/11/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010029-17.2011.403.6140 - HELIO FAGUNDES SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 07/11/2011, às 09h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010137-46.2011.403.6140 - SANTA MARQUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para

o dia 24/10/2011, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010271-73.2011.403.6140 - KATIA REGINA MONTESANTI MILANI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 08/11/2011, às 14h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010323-69.2011.403.6140 - ANDREA ALVES DA CUNHA X MARTINHA APARECIDA DA CUNHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislane Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 26/10/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se

o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0010399-93.2011.403.6140 - CLAUDIONOR JOSE DOS REIS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 81, para deferir os benefícios da gratuidade da Justiça. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Lei nº 1.060/50, já decidiu que a garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa forma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). R.E. não conhecido (cf. RE nº 205.746-1-RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. Em 26.11.96). No mais, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, por ora, indefiro. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0010584-34.2011.403.6140 - FABIO DE MELO NUNES (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação em que FABIO DE MELO NUNES requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É breve relatório. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária, não antevejo a verossimilhança das alegações. O autor alega ter firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo pagamento dar-se-ia mediante débito em conta corrente de número 001.00.0054.450-6 (fls. 04). Afirma que não houve desconto no mês de janeiro e o nome do autor foi encaminhado ao serviço de proteção ao crédito. Contudo, observo da cláusula 12 do contrato de financiamento acostado aos autos - fls. 29 - verso, que o débito das prestações dar-se-ia na conta de número 0252/001/54447-6. Os extratos apresentados com a petição inicial comprovam o débito de prestações correspondentes à sigla PRESTHAB, nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, no valor de R\$ 539,58 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em outra conta - 001.00.0054.450-6, que, ao meu sentir, não apresentam correspondência com o financiamento noticiado - CONSTRUCARD. Ainda que os considere como referentes ao contrato em discussão, há ainda a parcela equivalente a 141,76 (cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), cujo pagamento não restou comprovado nos autos. Portanto, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

0010587-86.2011.403.6140 - JUSSIVAN JESSUINO DE SOUSA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 26/10/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010602-55.2011.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ

FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação em que os autores, CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO e MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO, requerem, em antecipação de mérito, a suspensão do leilão do imóvel garantido em alienação fiduciária, localizado na Rua Monte Mor 200, Parque Pouso Alegre, Bairro Ouro Fino, Ribeirão Pires, adquirido junto a CEF. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, disciplinou, no seu art. 26, o procedimento para consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário. Dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão. 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei) No caso dos autos, há certidão exarada por escrevente do Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, noticiando a intimação dos fiduciários (Carlos Fernandes da Silva Prado e sua mulher, Maria das Neves Vaz Feitosa Prado - qualificados no R.8), para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, (...) (fls. 71-verso). Contudo, tal expediente não comprova a existência de intimação pessoal dos devedores fiduciários, para os fins legais, visto que não houve a oposição das assinaturas no documento ou qualquer certidão quanto a eventual recusa em receber a intimação. Assim, considerando a possível ocorrência de irregularidade no procedimento, e a fim de garantir-se resultado útil do processo, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA**, para tão somente suspender o registro da carta de arrematação, caso positivo o leilão realizado em data anterior ao ajuizamento da ação (09/08/11), ou suspender sua realização, caso negativo, até a vinda da contestação. Oportunamente, conclusos. Cite-se. Int.

0010613-84.2011.403.6140 - SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 24/10/2011, às 15h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010737-67.2011.403.6140 - JOAO RICARDO DE MOURA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 24/10/2011, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

0010800-92.2011.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS(SP149426 - MEIRE REGINA RODRIGUES GRACIO) X ULFER PURIFICADOR DE AGUA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que à parte autora requer, em sede de cognição sumária, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.A autora afirma que compareceram em sua casa duas pessoas que se identificaram como empregados da SABESP, e justificaram a visita sob a alegação de que iriam fazer um teste de qualidade da água. Diz que retiraram um copo da água contida no filtro de barro, e informaram à autora que o conteúdo estava impróprio para consumo, sugerindo-lhe então a troca por um filtro ULFER. Relata que assinou uma autorização para instalação do equipamento e, apesar de solicitar previamente o preço do produto, nada lhe foi esclarecido. Contudo, dias depois recebeu em sua casa um carnê contendo 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), com as quais não concorda.DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão.Entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que a autora não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a validade da relação jurídica contratual. Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da autora lançado no rol de inadimplentes.Em conclusão. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, até deliberação em sentido contrário, para determinar que a CEF suspenda o encaminhamento do nome da autora para negatificação junto ao SERASA e ao SPC, diante da discussão judicial do contrato objeto desta ação. Na hipótese de consumação do registro, oficiem-se aos órgãos mencionados, a fim de que procedam ao levantamento dos assentamentos em nome da autora, existentes em função do contrato de financiamento representado pelos boletos de fls. 21.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar junto com a contestação cópia do contrato de financiamento, bem como de todos os demais documentos que o acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Comunique-se. Citem-se.

0010803-47.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA DIAS DE CAMPOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao

pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 14/10/11, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FABIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 13/10/11, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010809-54.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Norberto do Lino da Silva. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela,

percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito do segurado falecido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010810-39.2011.403.6140 - JANETE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 14/10/11, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010828-60.2011.403.6140 - ROSANE APARECIDA DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 17/10/11, às 15:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010829-45.2011.403.6140 - MILSON VOLPATO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos

pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 17/10/11, às 16:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4048

ACAO PENAL

0000670-94.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

1. Por ajuste de pauta redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ AUGUSTO FLAMIA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 04 de novembro de 2011, às 16h00. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 2457/2011-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005774-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005774-3) - ISMENIA BARREIROS GONCALVES FIRMINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Ante a informação de fls. 61 e documento de fls. 62, requerendo a extinção do feito em relação ao autor Manoel Firmino Neto em razão de seu falecimento e, face a concordância do INSS determino sua exclusão do polo ativo do presente feito, devendo prosseguir em relação a autora Ismenia Barreiros Gonçalves Firmino. Ao SEDI para regularização. 2. Designo audiência de conciliação para o dia __/__/__, às __/__ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3.

Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.4. Cumpra-se.

0002947-83.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X EDUARDO SELAYA X BRUNO DE SOUZA SELAYA X RODRIGO DE SOUZA SELAYA X EDUARDO SELAYA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial.3. Ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, dos menores BRUNO DE SOUZA SELAYA e RODRIGO DE SOUZA SELAYA.4. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.6. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.7. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).8. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1864

MANDADO DE SEGURANCA

0004326-89.2001.403.6000 (2001.60.00.004326-9) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para se manifestar acerca da petição e dos documentos de fls. 315-326, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0007423-63.2002.403.6000 (2002.60.00.007423-4) - NANITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS(MS000001 - TESTE CURSO E MS000001 - TESTE CURSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005252-02.2003.403.6000 (2003.60.00.005252-8) - JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA/MS. X PROCURADOR GERAL DA UNIAO FEDERAL(MS000001 - TESTE CURSO E MS000001 - TESTE CURSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003244-76.2008.403.6000 (2008.60.00.003244-8) - ROSEMAR BARROSO BRAGA(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0008588-04.2009.403.6000 (2009.60.00.008588-3) - JOAO PAULO FARIAS DE ASSIS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0012350-91.2010.403.6000 - EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012350-91.2010.403.6000IMPETRANTE: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDAIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSLITISCONSORTE PASSIVO: TRANSAMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Exclusiva - Limpeza Comercial e Industrial Ltda., objetivando a nulidade da contratação emergencial decorrente de Dispensa de Licitação nº 254/2010, realizada pela impetrada, e a consequente determinação judicial para a continuidade do contrato firmado com a impetrante, por mais seis meses, diante de previsão contratual nesse sentido. A impetrante alega que o ato coator consiste na contratação, com dispensa de licitação, em caráter emergencial, eivada de vícios, destinada à contratação para prestação de serviços especializados de limpeza e conservação, uma vez que o contrato firmado entre si e a FUFMS, após sagrar-se vencedora da licitação anterior, terminou em 01/12/2010, e a licitação realizada pela FUFMS, para a nova contratação, por meio de pregão eletrônico (Pregão Eletrônico nº 160/2010), encontra-se suspensa por determinação cautelar do Tribunal de Contas da União - TCU. Afirma que a manutenção do contrato firmado consigo seria a conduta mais coerente, diante da suspensão do certame licitatório pelo TCU, mormente porque há previsão de a duração de 12 meses ser estendida por períodos equivalentes e sucessivos, limitando-se a 60 meses, a juízo exclusivo da universidade, e com a concordância da contratada, mediante celebração de termos aditivos. Sustenta, ademais, que o contrato emergencial é mais oneroso ao erário público, o que ofende os princípios da probidade e da moralidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-84. Instada para emendar a inicial, providenciando a citação da empresa Transamérica Terceirização de Serviços Gerais Ltda. (fl. 88), a impetrante cumpriu a diligência (fls. 103-104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 113-134), arguindo, preliminarmente: a) a perda do objeto, sustentando não ser mais possível a suspensão do procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação emergencial, já que o mesmo encontra-se encerrado, com a efetiva contratação da empresa Transamérica Ltda, bem como porque a vigência da contratação da impetrante expirou em 1º/12/2010, sendo impossível a continuidade de um contrato inexistente; e, b) a falta de interesse de agir, por ocorrência de decadência no tocante à alegada ilegalidade do oitavo termo aditivo ao contrato, assinado em 1º/06/2010. No mérito, defende a legalidade do ato, alegando que não há qualquer regra proibitiva de se estabelecer período menor de contratação, já que constitui faculdade da Administração, na busca de obter o melhor preço e condições mais vantajosas; que preferiu a UFMS celebrar novo contrato com outra empresa, mesmo que por tempo determinado, a correr o risco de ter prejuízos ao manter o contrato por mais tempo com a empresa impetrante, desobedecendo ao interesse público; e, por fim, que o contrato firmado está de acordo com as normas de práticas de preços da Administração e em consonância com os preços de mercado, considerando o acréscimo de metragem e inserção de novo campus. Juntou os documentos de fls. 135-593. O pedido liminar foi indeferido (fls. 594-597). Por meio do referido decisum, também, reconhecida a decadência do direito de a impetrante requerer a continuidade do contrato administrativo, com fundamento no oitavo termo aditivo, ante o transcurso de mais de 120 dias entre a data em que a impetrante assinou o aludido termo aditivo e a impetração do mandamus. Citada, a empresa Transamérica Terceirização de Serviços Gerais Ltda. apresentou defesa (fls. 606-616) e juntou documentos (fls. 617-645) Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 647-653). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93), em seu art. 57, caput e inciso II, dispõe que a duração dos contratos por ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos ajustes relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para tanto, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, além de exigir justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente (art. 57, 2º). A prorrogação é, na verdade, um novo contrato, ainda que celebrado sem licitação, ajustado com as mesmas partes, mantido o objeto e observadas as iguais condições contratuais. Sendo assim, toda prorrogação é ato bilateral depende de acordo, não podendo ser imposta por uma à outra parte, tampouco ocorrer automaticamente. Portanto, além das exigências consignadas no atual inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, para a validade das prorrogações de contratos que têm por objeto a prestação de serviço de execução continuada, as partes devem estar consensualmente ajustadas para tanto. Assim, a impetrante não tem direito subjetivo à prorrogação do prazo contratual, não havendo se falar em direito líquido e certo. No presente caso, não houve a prorrogação do contrato administrativo firmado com a impetrante por ausência de interesse público ou conveniência da Administração. Preferiu o administrador abrir nova licitação e, diante da suspensão desta, contratar em caráter emergencial. Ademais, a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade do ato, sob pena de interferência no mérito administrativo. Por outro lado, da análise da petição inicial e dos documentos encartados aos autos, não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada em contratar com dispensa de licitação, em caráter emergencial, por expressa previsão legal nesse sentido. Nos estritos termos do art. 24, IV da lei 8.666/93, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Nessa esteira, a autoridade impetrada apresenta justificativa para a contratação emergencial (fls. 135-138 e 222-223), que serve de motivação ao ato, e, bem assim, demonstra ter procedido a pesquisas de mercado através para obtenção dos preços e condições de pagamento mais vantajosos (fls. 225-286), o que, também, vai em atendimento ao interesse público e é suficiente para afastar as arguições de ilegalidade evocada na exordial. Ademais, a constatação de eventuais vícios no procedimento de dispensa de licitação para contratação emergencial demandaria

dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.Registro, outrossim, que o TCU determinou à impetrada que repita o lançamento do Edital Pregão nº 160/2010, conforme Acórdão nº 1799/2011, que acompanha o Parecer Ministerial (fls. 654-655).Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0012456-53.2010.403.6000 - MARCOS FERNANDES SISTI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO Nº. 0012456-53.2010.403.6000IMPETRANTE: MARCOS FERNANDES SISTIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS S E N T E N Ç A Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcos Fernandes Sisti, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em virtude da importação de veículo automotor para uso próprio ou, subsidiariamente, a compensação dos respectivos créditos tributários ou, ainda, ordem judicial para que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido administrativo, sem que haja incidência de multa no caso de indeferimento. O impetrante alega que realizou importação de veículo automotor (Motocicleta Kawasaki Concours 14-ABS, ano/modelo 2009/2010, chassi JKBZGNC1XAA000559), na condição de pessoa física, tendo recolhido o imposto de importação (alíquota 20,0%), o imposto sobre produtos industrializados (alíquota TIPI 35,0%), a contribuição para o PIS/PASEP (alíquota 1,65%) e a contribuição para o COFINS (alíquota 7,60%). Afirma ter apresentado pedido administrativo para a restituição do tributo pago indevidamente, junto à autoridade impetrada, em 28/05/2010, pendente de apreciação, até a data da presente impetração. Insurge-se, também, contra a previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, existente na Instrução Normativa RFB nº 1.067/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-46.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 57-61), sustentando, em suma, que o tratamento dado em relação ao IPI é diferente daquele fixado nos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, em relação ao ICMS, pois se trata de produto industrializado, sendo legítima a hipótese de incidência prevista no Decreto 7.212/10, bem como que, no caso, não há possibilidade de aplicação do princípio da não cumulatividade, tendo em vista a finalidade da importação, qual seja, o uso próprio.O pedido liminar foi indeferido (fls. 62-65). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 73-82, tendo o Tribunal Regional Federal indeferido o efeito suspensivo pleiteado .O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 66-69).É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida.A Constituição Federal, em seu art. 153, 3º, II, assegura a não cumulatividade do imposto sobre produtos industrializados, nos seguintes termos:Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:(...)II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;O Código Tributário Nacional, por sua vez, esclarece: Art. 49.O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo Único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.Com efeito, na Carta Constitucional Pátria, o princípio da não cumulatividade tornou-se mecanismo de limitação ao poder de tributar do Estado, aplicável também nos casos em que há incidência direta e pagamentos unifásicos e integrais, como na importação de bens por pessoa física. Em homenagem ao princípio da não cumulatividade, não incide o IPI na importação para uso próprio, realizada por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto, já que, se fossem obrigadas a pagá-lo, tais pessoas ficariam impossibilitadas de compensá-lo em futuras operações, posto que inexistem outras etapas em razão da ausência de comercialização do produto industrializado.O colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Da mesma forma, em relação ao IPI, o STF também já se pronunciou no sentido de que não incide IPI sobre o valor de veículo importado por pessoa física que não seja comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio.Há que se ressaltar, conforme voto proferido pelo ilustre Ministro Joaquim Barbosa, no RE 255682 AgR/RS, que a diferença entre os fatos geradores e as bases de cálculo tributáveis por ICMS e por IPI, bem como entre os respectivos os regimes jurídicos, não é suficiente para impedir semelhante tratamento nos casos de tributação de operações de importação de bens industrializados por sujeito que não tenha acesso aos instrumentos de ponderação da carga tributária, assegurando de não cumulatividade do tributo. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI, à luz constitucional, tornou-se pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a importação para uso próprio não gera incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo incompatível qualquer pronunciamento em sentido contrário. Eis o entendimento firmado nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR.

PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. Seguindo esse entendimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - USO PRÓPRIO - INCIDÊNCIA DO IPI - IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da não-cumulatividade impede a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, para uso próprio. 2. Apelação provida. Em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente cobrados do impetrante, a título de IPI, a via mandamental não se mostra adequada para tanto, a teor da Súmula nºs 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. O pedido é, pois, improcedente, quanto a esse aspecto. Quanto ao pedido subsidiário, de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 01/12/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou, a título de IPI, em virtude da importação de veículo automotor para uso próprio, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Registro, por oportuno, que não verifico qualquer ilegalidade quanto à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN. Com efeito, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a incoerência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da

compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Pelo exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em virtude da importação de veículo automotor para uso próprio, pelo impetrante, bem como o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esse título. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito tributário será corrigido desde a data do recolhimento indevido (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Campo Grande, 08 de setembro de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0012689-50.2010.403.6000 - WELLEN THATIANE DA SILVA ME(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012689-50.2010.403.6000IMPETRANTE: Wellen Thatiane da Silva - ME **IMPETRADO:** Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MSS**SENTENÇAS**Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Wellen Thatiane da Silva - ME, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, objetivando ordem judicial para expedição da Certidão de Regularidade, que comprove a qualificação técnica do farmacêutico responsável no estabelecimento. A impetrante alega que adquiriu o ponto comercial localizado na Av. Pedro Paulo Soares de Oliveira, nº 402, em Campo Grande, de nome fantasia Drogaria Santa Lúcia, a fim de atuar no comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas e produtos de perfumaria e higiene pessoal.Afirma que, ao tentar obter a Certidão de Regularidade junto ao CRF/MS, este denegou o pedido, sob o argumento de que há outro estabelecimento farmacêutico previamente registrado no endereço indicado, pendente de baixa. Aduz que, caso não regularize tal situação, sofrerá sanções administrativas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-20.Instada para emendar a inicial, indicando a autoridade responsável pelo ato impugnado (fl. 23), a impetrante cumpriu a diligência, indicando o Presidente do CRF/MS (fl. 25).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que o mandamus foi impetrado em face do CRF, pessoa jurídica. No mérito, sustenta que não é a existência de débitos o impedimento da expedição da Certidão de Regularidade. Ainda que a empresa anterior não apresentasse débito algum, não poderia o CRF/MS, por mera liberalidade, baixar o registro previamente existente para, no mesmo endereço, efetuar novo registro, como requerido pela Impetrante, sem a anuência da empresa anterior, sob pena de responsabilidade administrativa (fls. 32-36). Juntou os documentos de fls. 37-39.O pedido liminar foi indeferido (fls. 40-42). A impetrante pediu reconsideração da decisão, e apresentou novo documento (fls. 46-50); contudo, o indeferimento do pedido liminar foi mantido (fl.

51).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 54-56).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva restou prejudicada, ante a emenda da inicial de fl. 25.Passo à análise do mérito.A segurança deve ser denegada.Da análise do exposto na petição inicial, bem como dos documentos encartados aos autos, não restou comprovada qualquer ilegalidade na negativa da autoridade impetrada em conceder certidão de regularidade à impetrante. Dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, previstas no art. 10, da Lei nº 3.820/60, está a de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (art. 10, alínea c, da Lei 3.820/60).A Resolução nº 521/2009, do Conselho Federal de Farmácia, dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, e estabelece:Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF.(...)Art. 45 - O pedido de cancelamento de inscrição de profissional habilitado será aceito através de requerimento em duas vias dirigido ao Regional. 1º - No ato do pedido de cancelamento da inscrição do profissional, este deverá obrigatoriamente preencher o formulário de baixa conforme anexo I. 2º - No ato do pedido do cancelamento, o farmacêutico deverá apresentar cópia da carteira de trabalho, constando seu último vínculo trabalhista, e no caso de servidor público certidão de seu superior de que não está exercendo a função e ou as atribuições de farmacêutico. 3º - Não será aceito o pedido de cancelamento de inscrição quando o requerente apresentar débitos com o órgão. 4º - Quando o débito for anuidade do ano em curso, o pagamento será proporcional. 5º - Na hipótese do farmacêutico permanecer em débito por três anos consecutivos, será cancelada ex officio a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.(...)Art. 55 - A Certidão de Regularidade é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento. Art. 56 - O Conselho Federal de Farmácia definirá modelo único de Certidão de Regularidade para as empresas ou estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas. Art. 57 - Todos os estabelecimentos farmacêuticos deverão manter afixados em local de destaque, bem visível, a Certidão de Regularidade que trata a presente Resolução. Art. 58 - Obedecendo aos parâmetros do modelo único poderão os Conselhos Regionais utilizar-se de sistema informatizado para expedição da Certidão de Regularidade.Da sistemática normativa acima transcrita, extrai-se que constitui dever de qualquer pessoa jurídica que explore serviços para os quais a lei exija a atividade profissional de farmacêutico o de diligenciar primeiramente junto ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais de Farmácia, para obtenção da Certidão de Regularidade, que comprove que os profissionais que lhe prestem serviços, a qualquer título, detêm habilitação e registro regular.Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. No caso dos autos, a autoridade impetrada demonstra que a negativa da expedição da Certidão de Regularidade se deu em virtude da existência de outra empresa, previamente registrada no mesmo endereço, ainda em situação cadastral ativa (fl. 39), e não com o intuito de obstar a atividade econômica da impetrante, como método coercitivo de forçar administrativamente o pagamento de débitos da empresa alienante, como afirmado na exordial. Como a atuação da autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional de farmacêutico em Mato Grosso do Sul goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos coligidos aos autos não se mostram suficientes para o afastamento de tal premissa dogmática.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.À SEDI, para retificação do pólo passivo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013951-35.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS011841 - RAPHAEL SUZINI DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO Nº. 0013951-35.2010.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JARAGUARIIMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS S E N T E N Ç A Sentença Tipo
ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Jaraguari-MS, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que promova o recadastramento da edicidade no Parcelamento da Dívida Previdenciária.O impetrante alega que, em virtude de problemas econômicos do próprio Município, celebrou parcelamento para pagamento de contribuições previdenciárias em atraso; contudo, não conseguiu pagar as prestações mensais do parcelamento, em virtude de comprometimento da receita municipal com folha de pagamento dos funcionários, décimo-terceiro salário, férias e os serviços essenciais da Prefeitura. Aduz, ainda, que está em vias de receber recursos em razão de vários convênios realizados e que, sem a certidão postulada, estará impedido de recebê-los.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-27.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40-42), sustentando a legalidade do ato hostilizado, ao argumento de que o impetrante: i) possui parcelamentos ativos, dos quais um, concedido na modalidade convencional (em 60 meses), está com 13 parcelas não pagas; ii) possui débitos não pagos e não parcelados relativos ao

período de 02/2009 a 06/2010, que atualizados para esta data perfazem o montante de R\$ 90.347,81 (grifo no original). Juntou os documentos de fls. 43-46. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47-48). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 57-59). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Acerca da emissão de Certidões Negativas, dispõe o Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172/66 TÍTULO IV Administração Tributária (...) CAPÍTULO III Certidões Negativas Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. E, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 40-verso), além do atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o impetrante, há outros débitos não pagos e não parcelados, relativos ao período de 02/2009 a 06/2010, e que, igualmente, impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Desse modo, ainda que o impetrante estivesse em regularidade com o pagamento das parcelas de débitos relativos à contribuição social - o que não ocorre -, mesmo assim os demais débitos informados pelo impetrado, relativos ao período de 02/2009 a 06/2010, que, atualizados, totalizam a importância de R\$ 90.347,81, impediriam a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pelo exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 02 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000419-70.2010.403.6007 - SANDRA SALINO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X COORDENADOR NACIONAL DO PROJOVEM X ASSESSOR DE MONITORAMENTO DO PROJOVEM X COORDENADOR ESTADUAL DO PROJOVEM URBANO EM MATOGROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000419-70.2010.403.6007 IMPETRANTE: SANDRA SALINO IMPETRADO: COORDENADOR NACIONAL DO PROJOVEM E OUTROS SENTENÇAS Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Salino objetivando, em sede de medida liminar, que seja regularizada sua matrícula no Programa do Governo Federal Projovem Urbano, destinado para jovens até 29 anos que não tenham concluído o ensino fundamental, com todas as garantias a que faz jus. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, bem como pelo pagamento de todas as parcelas da bolsa pecuniária oferecida pelo programa. A impetrante alega que efetuou sua inscrição no Projovem Urbano, em 17/03/2009, quando passou a frequentar regularmente o curso, fez provas e recebeu as cartilhas; no entanto, em 05/07/2010, foi surpreendida com a notícia de que não estava matriculada porque não preenchia mais o critério relativo à idade máxima de 29 anos. Ressalta que constatou que, por desídia, não foi matriculada pela coordenação estadual do programa, na época em que entregou sua documentação e requereu sua inscrição, ocasião em que preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-47. Notificada, a coordenadora estadual do Programa Projovem Urbano e o Estado de Mato Grosso do Sul apresentaram informações (fls. 62-70, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que a matrícula no programa Projovem Urbano é realizada por meio de sistema informatizado disponibilizado pela União, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência da República, incumbindo ao Estado apenas a inclusão de dados nos moldes permitidos pelo sistema. Afirmam, ainda, que há registros manuais de que a impetrante continua frequentando as aulas do programa, com frequência superior a 75%, que é o percentual mínimo exigido pelo curso, e que possui bom desempenho pedagógico. No mérito, alegam que não houve ato ilegal, já que a Coordenação Estadual do Projovem empenhou-se, desde o início das aulas, para inserir a impetrante no sistema, no entanto, como na época da confirmação da matrícula ela já havia completado 30 anos, houve a recusa automática do sistema. O pedido liminar foi deferido (fls. 86-89). Por meio deste decisum, foi, ainda, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Coordenadora Estadual do Projovem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 123-126). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96. Infere-se dos autos que a impetrante, pessoa de baixa renda e que ainda não concluiu o ensino fundamental, foi excluída do Projovem Urbano por culpa exclusiva e confessa da administração pública. A documentação é farta nesse sentido. Com efeito, a impetrante completou 30 anos de idade em 25/07/2010 (fl. 08), contudo, requereu sua matrícula no Projovem Urbano antes de tal fato, em 17/03/2009 (fl. 09), atendendo ao requisito constante no 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008. Ocorre que, conforme declaração da Coordenadora local do Projovem, Marcia Aparecida N. Ferreira Correa, ... para surpresa de alguns jovens, foi constatado que os mesmos não

estavam inseridos na listagem de matrícula por conta de problemas operacionais na coordenação Estadual como; perda de documentos, não pagamento do benefício proposto... (fls. 10/11), fato este que ocasionou grave prejuízo para a impetrante, uma vez que a Coordenação do Programa entendeu que a mesma não efetuou a matrícula em tempo hábil, antes que completasse 30 anos de idade. Por meio do documento de fl. 13, de autoria da Coordenação Nacional do Projovem Urbano, verifica-se que nesse sentido, essa CL deve responder ao Ministério, assumindo que não realizou a matrícula na época própria e agora, em 2010, a matrícula não pode ser efetivada porque a aluna entrou na condição de estar fora do critério de idade e em desacordo com a lei; portanto com implicações junto aos órgãos de controle internos e externos. Diante disso, não é razoável que a impetrante sofra os prejuízos advindos da negligência da Administração. Por outro lado, é inquestionável nos autos que a impetrante é uma aluna altamente frequente e participativa em sala de aula (fl. 10), que recebeu as apostilas (fls. 19-34) e que realizou provas (fls. 35-41). Ademais, após a vinda das informações da autoridade local (fls. 63/64), restou demonstrado: que a impetrante, mesmo ciente de sua não inclusão no sistema de monitoramento CAEd, continua frequentando as aulas do programa; que seu nome não consta do diário de frequência emitido pelo sistema CAEd, mas existem registros manuais de sua presença em sala de aula no período; que possui bom desempenho pedagógico conforme registros; e que possui frequência com mais de 75% que é o percentual mínimo exigido pelo curso. Assim, pressupõe-se que houve tolerância tácita da frequência da impetrante no curso em que pleiteia a matrícula, consolidando, em seu favor, uma situação de fato geradora de direito que não se recomenda seja desconstituída. Em relação ao pedido de pagamento de todas as parcelas da bolsa pecuniária oferecida pelo programa, caso tenha havido não pagamento de alguma dessas parcelas, a via mandamental não se mostra adequada para tanto, a teor da Súmula nºs 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, quanto às parcelas retroativas, caso a administração pública tenha deixado de pagá-las, a impetrante deverá recorrer às vias ordinárias, a fim de pleitear os referidos valores. O pedido é, pois, improcedente, quanto a esse aspecto. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que regularize, em definitivo, a matrícula da impetrante no Projovem Urbano, com todas as suas garantias e benefícios, nos termos da lei. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2011. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0001034-47.2011.403.6000 - MARCIA VIEIRA VAREIRO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Intime-se a impetrante para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 280.

0002652-27.2011.403.6000 - ALINE CRISTINA DA SILVA (MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004700-56.2011.403.6000 - CONVENIENCIA CAFE LEO LTDA - ME (MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO Nº. 0004700-56.2011.403.6000 IMPETRANTE: CONVENIÊNCIA CAFÉ LEÃO LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Conveniência Café Leão Ltda - ME, em face de ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a sua inclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL - SN, com efeitos retroativos a 01/01/2011. A impetrante alega que, tendo solicitado tempestivamente sua inclusão no enquadramento tributário do Simples Nacional, pelo sistema eletrônico da Receita Federal, foi informada da existência de pendência cadastral ou fiscal no Município de Londrina/PR, o que impediria a referida opção. Afirma que, demonstrando a regularidade da situação cadastral junto ao Município de Londrina/PR, recorreu da decisão proferida pela autoridade impetrada, a qual, em despacho decisório, não conheceu do pedido, por entender que a impetrante deveria dirigir o seu pleito ao ente onde foram verificadas pendências, sendo cabível à Prefeitura daquele Município comandar o evento de inclusão de ofício, no regime tributário requerido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47-49/verso, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Por meio da decisão de fls. 50-52, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como foi deferido o pedido liminar (fls. 50-52). Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 61-78, o qual foi convertido em retido (fls. 80-81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 82-84). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O ato apontado como coator consiste no indeferimento da opção ao Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123/2006, em virtude de pendências apontadas pelo sistema informatizado do Portal do

SN. O dispositivo supramencionado é expresso no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com os fiscos federal, estadual e municipal. E não se desconhece que tal regra excetua os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, como adiante se vê: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; No caso dos autos, a impetrante faz prova de que o estabelecimento inscrito sob o CNPJ 05.776.524/0002-73, cuja pendência cadastral ou fiscal com o Município de Londrina/PR foi apontada (fl. 29), teve baixa em 31/12/2010, sem existência de débitos, conforme demonstram a Certidão Narrativa de Baixa nº 239387/2011 e a Certidão Negativa nº 239388/2011 (fls. 33-34). Assim, a impetrante preenche os requisitos exigidos pela LC nº 123/2006 para integrar o regime simplificado de recolhimento de tributos. Em relação ao pedido de que a inclusão retroaja ao dia 01/01/2011, não deve prosperar. Com efeito, a impetrante somente apresentou as Certidões Negativa e de Narrativa de Baixa, perante a Secretaria da Receita Federal, em 21/02/2001, devendo, portanto, ser este o dies a quo a ser considerado pela impetrada, para fins de atribuição de efeitos retroativos à inclusão da impetrante no Simples Nacional. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada inclua a impetrante no regime tributário do Simples Nacional, com efeitos retroativos a contar de 21/02/2011, caso o único óbice para o deferimento da opção da mesma tenha sido a irregularidade cadastral ou fiscal junto ao Município de Londrina/PR. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, 02 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005008-92.2011.403.6000 - DJAMIRO CRUZ (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005008-92.2011.403.6000 IMPETRANTE: DJAMIRO CRUZ IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Djamiro Cruz, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de incluí-lo na escala para o serviço de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Militar de Área de Campo Grande. O impetrante alega que é 3º Sargento do Quadro Especial do Exército Brasileiro, lotado na 14ª Companhia de Polícia do Exército e que realizou, em 1991, curso para formação de Cabo, função atendente/padioleiro - QM 08/33. Afirma que, considerando que vinha sendo escalado para o serviço junto ao Hospital Militar de Área de Campo Grande na função de Auxiliar de Enfermagem, encaminhou ofício ao Sr. Comandante da 14ª Companhia de Polícia do Exército, solicitando sua retirada das escalas de plantão para o referido serviço por falta de habilitação/qualificação para tanto; e que, em resposta, o Comandante decidiu mantê-lo na escala de serviço de Auxiliar de Enfermagem no PAM do Hospital Militar. Aduz que não é profissional de saúde devidamente legitimado e habilitado para exercer a função de auxiliar de enfermagem, seja porque não possui certificado emitido por órgão competente, seja por não possuir registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 16-34. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44-49), arguindo, preliminarmente, decadência e inépcia da inicial, por não especificar claramente a autoridade impetrada. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 50-52. O pedido liminar foi deferido (fls. 61-64). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 72/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Não assiste razão à autoridade impetrada, quanto à alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que o impetrante demonstrou, por meio do documento de fls. 19-20, haver sido escalado para o plantão de Auxiliar de Enfermagem ao Pronto-Atendimento Médico (PAM) do dia 29/04/2011, e o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 14/05/2011. Rejeito, pois, a preliminar. Também não merece acolhida a arguição de inépcia da inicial. Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece, em seu art. 6º: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No caso, o impetrante indicou como autoridade coatora o Comandante do Comando Militar do Oeste - 9ª Região Militar. Ainda que o mesmo não fosse a autoridade competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando exaustivamente as alegações do impetrante, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Assim, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Conforme a literal previsão da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermeiro, a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (art. 2º). Por sua vez, o art. 1º do Decreto nº 94.406/87 dispõe que o exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. Eis o poder regulatório e

fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Da sistemática normativa mencionada, extrai-se que a habilitação e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem são requisitos essenciais para o exercício da profissão de enfermeiro e das demais atividades de enfermagem; e, se a lei não criou nenhuma restrição à fiscalização dos profissionais de enfermagem militares pelos respectivos Conselhos Regionais, nem estabeleceu nenhuma hipótese especial de seu controle e fiscalização pelas Forças Armadas, não há que se cogitar que as Leis nºs 5.905/73 e 7.498/86 não sejam aplicáveis a casos da espécie. No caso dos autos, o impetrante, que possui formação para o exercício da função de atendente/padioleiro, insurge-se contra a sua inclusão na escala dos serviços próprios de Auxiliar de Enfermagem ao Pronto-Atendimento Médico (PAM), do Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, tendo em vista não ser habilitado, tampouco inscrito na Autarquia profissional (COREN). De fato, o exercício da função de auxiliar de enfermagem condiciona-se ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei (art. 5º, XIII, da CF), as quais não são supridas pelas incumbências próprias ao atendente ou padioleiro, previstas na Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003 (RISG), nos seguintes termos: Art. 249.

Diariamente, um atendente ou padioleiro deve ser escalado no serviço-de-dia à enfermaria. Art. 250. Ao atendente-de-dia ou ao padioleiro-de-dia incumbe: I - permanecer na FS durante todo o serviço, podendo apenas daí afastar-se para as refeições ou por exigência do mesmo serviço, mas sem sair do quartel; II - fazer os curativos e prestar os demais cuidados aos doentes e a outras praças que deles necessitarem, de acordo com as determinações do Med Ch e do Med Dia; III - cientificar prontamente o médico de quaisquer acidentes ou ocorrências havidas na enfermaria, fazendo-o ao Of Dia na ausência daquele, que será chamado em caso grave ou urgente; IV - receber e acomodar, convenientemente, os doentes que derem entrada na enfermaria, recolhendo os respectivos fardamentos, a fim de serem guardados, bem como quaisquer valores que estiverem portando, entregando-os ao Med Ch, que lhes dará o destino conveniente; V - executar, na forma estabelecida neste Regulamento, os serviços que lhe incumbirem na FS, procedendo, quanto à assistência aos doentes, de acordo com as normas vigentes nos hospitais militares, no que lhe for aplicável; VI - recolher petrechos de jogo, instrumentos ou quaisquer outros objetos que estejam de posse dos doentes e que possam servir para danificar materiais ou dependências da FS, perturbar a ordem ou causar lesões corporais; VII - fiscalizar constantemente a permanência na enfermaria de todas as praças baixadas, somente permitindo que dela se afastem mediante autorização do médico ou do Sgt Aux Enf; e VIII - participar do serviço de ronda noturna na enfermaria, de forma a ser mantida a vigilância necessária. Com efeito, nesse sentido encontra-se o entendimento do Ministério da Defesa (fls. 27-33), bem como a orientação do Sr. Comandante do Exército, veiculada por meio do ofício nº 279-A2.2.4-Circular (fls. 25-26), que, admitindo haver previsão de que o militar ou civil, exercendo função que exija qualificação profissional regulamentada por lei, deverá manter regularizada sua situação junto ao respectivo Conselho ou Ordem, concluiu que, no âmbito do Exército, somente após regularmente inscrito no seu respectivo Conselho é que o profissional poderá desempenhar suas atividades. Ademais, nas informações prestadas no presente mandamus, a autoridade impetrada assume ser incontrolável que a Força concorda com a necessidade de inscrição no Conselho, e alega que todas as providências estão sendo adotadas para adequar os militares de saúde às prescrições do COREN, bem como que se reserva no direito de, após obtida a habilitação necessária de técnico, recolocar o militar em questão na escala de auxiliar de enfermagem no Hospital Militar, conforme os ditames da hierarquia e disciplina. Por outro lado, admitir que o impetrante desempenhasse atribuições inerentes ao Auxiliar de Enfermagem, sem ter qualificação técnica para tanto, consistiria em perigo de dano, ainda que em potencial, à coletividade. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o impetrante na escala para o serviço de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Militar de Área de Campo Grande, enquanto o mesmo não possuir habilitação e registro junto ao Conselho Profissional competente. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31 de agosto de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0005640-21.2011.403.6000 - PAULO FRANCISCO GOMES PACHECO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO Nº 0005640-21.2011.403.6000 IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO GOMES PACHECO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA
SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Francisco Gomes Pacheco objetivando a liberação das mercadorias apreendidas e descritas no Boletim de Ocorrências Policiais nº 174546, ainda que mediante oferecimento caução, no valor dos impostos devidos. O impetrante alega ser pequeno comerciante, também chamado de sacoleiro, e que sua renda é proveniente unicamente do lucro de vendas de mercadorias. Aduz que, nos casos de importação de mercadorias do país vizinho, costuma levá-las à Receita Federal de sua cidade, para recolhimento dos impostos devidos, mas que, no caso, teve suas mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, na estrada, na volta para esta capital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-24. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-28). Irresignado, o impetrante interpôs a agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 43-62, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 39-41). Sustenta não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo, uma vez que referido ato está amparado pela legislação aplicável à espécie. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 64-68). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. Pretende o impetrante readquirir a posse dos bens objeto de apreensão fiscal, ao argumento de que é

inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, o qual dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, prevê, na seção IV, acerca da perda da mercadoria: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; No caso dos autos, os documentos encartados à exordial não são aptos, por si só, a afastar as irregularidades apontadas pela Receita Federal que deram ensejo à apreensão das mercadorias. Ademais, a autoridade impetrada informou que esta é a quarta vez que o impetrante tem mercadorias apreendidas desde 2008 (processos administrativos: 19715.000413/2008-21, 10108.000159/2010-60, 10108.000249/2011-31, 13161.720383/2011-04) (fls 40-41), o que leva a crer que o mesmo tem ciência das consequências da introdução irregular de mercadorias no País. Assim, entendo que é incensurável a retenção administrativa das mercadorias, a fim de assegurar eventual aplicação da pena de perdimento, em procedimento administrativo instaurado em desfavor do impetrante, com observância do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005851-57.2011.403.6000 - NAGIB AIDAR (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
AUTOS Nº 0005851-57.2011.403.6000 IMPETRANTE: NAGIB AIDAR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL - INCRA/MSS E N T E N Ç A Sentença tipo B Através do presente mandamus, o impetrante busca ordem para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº. 54290.001082/2001-81, e, ato contínuo, libere a certificação do imóvel rural denominado Fazenda Vale Formoso, de sua propriedade, eis que, protocolizado, o requerimento a tanto, em 17/03/2011, o mesmo não foi apreciado, até a data da presente impetração, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-39. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 46-47. Afirma que o processo de certificação já foi analisado, restando constatado que o arquivo, gravado em mídia CD, que o instrui, contém dados referentes a imóvel diverso, denominado Fazenda Morro Vermelho. Aduz, ademais, a impossibilidade de conclusão do aludido processo administrativo, sob o fundamento de que o Comitê de Certificação foi desconstituído, em face da existência do Inquérito nº. 2010600600094540, em curso na Polícia Federal de Naviraí-MS, que ensejou o afastamento de servidores habilitados junto ao CREA-MS e credenciados no INCRA, bem como dos integrantes da OS/INCRA/SR-16/MS/Nº 198/2009, e da demissão do Coordenador do Comitê Regional de Certificação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 48-49). Manifestação do impetrante (fls. 57-59). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 61-65). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da referida carta política. No presente caso, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Aqui, porém, os prazos, fixados pela lei, para a prática dos atos do processo administrativo, mesmo somados, estão longe de alcançar aquele já decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente. Portanto, na espécie, embora seja tolerável, uma pequena demora, por conta de eventuais dificuldades excepcionais, pelas quais a Administração esteja passando, no presente caso não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo já decorrido. Nessa situação o administrado precisa de uma definição, ainda que através do Poder Judiciário. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO

ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ªREGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida, a pretensão do impetrante, para que o seu requerimento de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto, o silêncio da administração, quando desarrazoado, como no caso, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de afastamento de membros do Comitê de Certificação não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação, não merece provimento. É que, não pode o Poder Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito de ato obre o qual este ainda não o fez. Isso, além de configurar inegável invasão do espaço legalmente destinado ao Poder Executivo, chamaria para dentro do Poder Judiciário, toda a demanda reprimida (ou não atendida), de parte da Administração.Do exposto, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie o pedido do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações legais cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante efetivamente sanar eventuais pendências no transcorrer do processo administrativo. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 05 de setembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006849-25.2011.403.6000 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte impetrada, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006942-85.2011.403.6000 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Considerando o equívoco no texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 02/09/2011 (p. 952), a decisão de fls 113-118 será novamente publicada: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada mantenha junto à OAB/MS toda a documentação referente às provas e recursos do impetrante (Exame de Ordem 2010.3); reaprecie os recursos interpostos contra a correção de sua prova, demonstrando as decisões fundamentadas de cada membro do colegiado examinador e do colegiado revisor; bem como

proceda à inscrição provisória do impetrante nos quadros da OAB/MS. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que prestou a prova prático-profissional do Exame de Ordem 2010.3, obtendo a nota 4,45; e que interpôs recurso contra a correção de cada questão, apontando os equívocos cometidos, para majoração da sua nota. Alega que a Fundação Getúlio Vargas - FGV, pessoa jurídica contratada para aplicação da prova, proveu parcialmente o recurso contra a correção da questão prática da peça, sem, contudo, modificar a pontuação originalmente atribuída, e que, quanto aos demais recursos, a banca negou-lhes provimento sob uma justificativa genérica. Afirma, porém, que as respostas dadas aos recursos são carentes de motivação, não identificam o prolator da decisão, bem como não apresentam a opinião dos demais membros do colegiado, conforme previsto no art. 10, I, do Provimento nº 136/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-77. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Informações às fls. 87-96. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, é de se atentar ao que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de se constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Verifico presentes, no caso, os requisitos para o deferimento parcial da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei). No caso em análise, o impetrante insurge-se contra ao procedimento de correção da prova prático-profissional, e, bem assim, de apreciação dos recursos interpostos, apontando violação quanto às regras constantes do Edital do certame e quanto àquelas dispostas no Provimento 136/2009 do Conselho Federal da OAB, tais como: fundamentação das decisões; registro do colegiado examinador e do colegiado revisor, a demonstrar a distinção dos membros que os compõem. De fato, em tese, diante de uma decisão insuficientemente motivada, tem-se que, ao administrado são negados os meios necessários à sua defesa, assim como fica impedido o controle de legalidade do ato então praticado. É que a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos é corolário do princípio da ampla defesa, pois não é possível atacar uma decisão sem conhecer os fundamentos nos quais ela está apoiada. E o princípio da ampla defesa se aplica ao processo administrativo por força do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, verbis: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; O próprio controle da legalidade do ato, que interessa a toda sociedade e não apenas ao administrado diretamente interessado no ato discutido, depende da existência de fundamentação, dado que, sem o conhecimento das razões que levaram a autoridade administrativa a praticá-lo, não há como aferir se ele contraria ou não o ordenamento jurídico. E a obrigatoriedade de motivação em todo processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, está expressamente prevista no art. 2º, único, inciso VII, da Lei 9.784/99, verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (grifei) No caso em tela, dos documentos carreados nos autos (fls. 38-49), verifica-se que os recursos interpostos pelo impetrante foram indeferidos sob justificativas genéricas, no sentido de que o impetrante não discorreu sobre todos os pontos considerados necessários segundo os critérios de correção de prova instituídos pela banca - falou, por exemplo, relacionar-se, minimamente, os pontos considerados necessários, pela banca, então enfrentados pelo candidato, ora impetrante. Além disso, não obstante o recurso contra a prova prático-profissional ter sido deferido parcialmente, não houve alteração/majoração da nota antes atribuída pela banca examinadora. Mesmo sem questionar a seleção dos critérios com base nos quais a comissão decidiu avaliar as provas dos candidatos (matéria essa que não é nem poderia ser objeto deste processo), cabe ponderar que, no caso, não houve motivação na avaliação atribuída ao impetrante, tornando, assim, inviável a ampla defesa e a possibilidade de controle de legalidade desse ato. Além disso, não há como se aferir se tal decisão estampou o entendimento do colegiado, conforme previsto no Edital e no Provimento de regência, ou se foi fruto de entendimento monocrático, tendo-se em vista que não foi dado conhecimento ao candidato dos pareceres individualizados dos membros das bancas examinadora e revisora; ou, então, se a decisão foi unânime. Ocorre que o Provimento nº 136/2009, que então estabelecia as normas e diretrizes do Exame de Ordem, assegura: CAPÍTULO II DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO (...) Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal. 1º A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2º A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem. Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos,

contados a partir da divulgação. Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecurável. O Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.3, item 5.11, faz referência aos artigos acima mencionados, quando dispõe que Compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimento 136/2009). Assim, embora os normativos em questão não estabeleçam, expressamente, que as decisões em sede recursal devem indicar o quorum em que foram obtidas (unanimidade, maioria, etc), parece-me bastante razoável extrair-se da natureza do funcionamento de órgãos colegiados, e, em especial, da necessidade de se preservar a possibilidade de ampla defesa, que esse quorum deve ser indicado. Diante das irregularidades apontadas, tais normas, em princípio, não foram devidamente observadas. Aliás, instada a se manifestar a respeito, a autoridade impetrada admite: analisando o recurso interposto pelo examinando Rafael Coldibelli Francisco Filho, verifico que realmente há omissões, contradições, obscuridades e erros materiais a ser sanados pela Comissão Nacional de Exame de Ordem (fl. 110-112). Assim, verifico a verossimilhança das alegações iniciais do impetrante, cabendo à autoridade impetrada, integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, nos termos do art. 13 do Provimento 136/2009, provocar a Banca Revisora competente para uma nova avaliação da prova, segundo os critérios legais. O periculum in mora resta evidente diante da impossibilidade do impetrante sequer exercer a profissão de advogado sem a aprovação no exame de ordem, tarefa que fica dificultada quando ele desconhece, em detalhes, os critérios exigidos pela banca para uma aprovação. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar pleiteado, determinando que a autoridade coatora preserve a documentação referente às provas realizadas pelo impetrante, bem como que promova uma nova avaliação da prova prático-profissional do mesmo, apresentando completa motivação para a nota que então lhe for atribuída, demonstrando, ainda, o atendimento aos requisitos legais que atinem à formação da decisão colegiada das bancas examinadora e revisora. Intimem-se. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0007107-35.2011.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rovilson Alves Correa, em face de ato praticado pelo Superintendente do INCRA/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a certificação de georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, sob o argumento de que está havendo negativa ao requerimento efetuado para tal ato. O impetrante sustenta que o pedido de georreferenciamento foi protocolado em 19/11/2010, junto ao INCRA SR-16; e que, em 18/05/2011, foi notificado pela referida Autarquia, sendo-lhe informado que a área não poderia ser certificada, pois o perímetro apresentado sobrepõe-se ao Território Indígena Kadiwéu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-163. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 166). O Superintendente do INCRA prestou informações conjuntamente com a manifestação do órgão de representação, às fls. 172-176. Manifestação da FUNAI às fls. 181-190. É o relatório. DECIDO. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, não verifico presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que há fatos controvertidos, que, a princípio, só poderiam ser comprovados mediante dilação probatória. Com efeito, o fato impeditivo da certificação do imóvel indicado na inicial é a alegada sobreposição do mesmo com a Terra Indígena Kadiwéu. Diante disso, mister a realização de prova pericial, a fim de se confirmar se, de fato, há sobreposição. Por outro lado, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, nos casos da espécie, deve haver prévia oitiva da União, da FUNAI e do Ministério Público, nos termos que dispõem o art. 232 da CF/88 e o art. 63 da Lei n. 6.001/73. Nesse contexto, e, considerando ainda a observância à higidez processual, prevenindo-se a cassação do decisum, tenho como de bom alvitre adotar o procedimento acima mencionado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido formulado pela FUNAI, para ingresso no Feito na qualidade de litisconsorte passiva. Intimem-se. Intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. À SEDI para retificação do pólo passivo do Feito.

0008178-72.2011.403.6000 - AGROPECUARIA INCOVALE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Agropecuária Incovale Ltda, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóveis rurais de sua propriedade, denominados Fazenda Ana I e Fazenda Ana III, localizadas no município de Dois Irmãos do Buriti/MS, cadastradas junto ao CRI de Aquidauana/MS, sob os números 8979 e 8981, respectivamente. A impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo referente ao georreferenciamento das áreas rurais em questão, embora o pedido tenha sido protocolado em meados do ano de 2007, pelo Sr. Néri Sucolotti (ex-proprietário), inviabilizando, assim, a disposição do bem imóvel. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-232. A apreciação do pedido de

liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 235). Notificada, a autoridade impetrada informa que os processos de certificação não foram analisados, pois o Sr. Néri Sucolotti, na qualidade de proprietário dos imóveis, protocolou requerimento (sob o nº 4953), em 22/06/2011, para retirada dos autos, em razão de pendências de ordem técnica que carecem de correção (fls. 241-246). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade da impetrante é inequívoca, já que o pedido administrativo foi protocolado em 30 de março de 2007 (fl. 73), e, pelo que consta dos autos, antes de ter sido notificada por este Juízo para prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia. Não obstante isso, a autoridade impetrada justifica que a inércia se deu em virtude de requerimento formulado pelo representante da impetrante, onde este teria informado a existência de pendências a serem corrigidas. E o documento de fl. 246 realmente informa que levantamentos topográficos encaminhados não condizem com o levantamento efetivamente realizado. Ocorre que, se existentes irregularidades na documentação juntada pela impetrante, no processo administrativo, tais pendências precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. A culpa pela demora, então, ao menos em parte, é do impetrante. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação dos imóveis de propriedade da impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0008239-30.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Campo Grande Comércio e Administração Ltda e outras, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, bem como o aviso prévio indenizado e o 13º a ele proporcional, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que as impetrantes não sofram indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terão que aguardar um longo tempo para recuperarem os valores que estão sendo compelidas a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso, as impetrantes não lograram êxito em demonstrar que, caso seu pedido não seja apreciado liminarmente, antes do prazo destinado à oitiva do Ministério Público Federal, haverá risco iminente de sofrerem sérios prejuízos. Ademais, a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, o caso sub judice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Na verdade, as impetrantes querem a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores devidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.... 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.... 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0008514-76.2011.403.6000 - RODRIGO BITTENCOURT BANDEIRA (MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no presente Feito. Intime-se.

0008909-68.2011.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0008950-35.2011.403.6000 - MARIA AMELIA DE ARRUDA CAMARGO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0008951-20.2011.403.6000 - ARNALDO GERALDES MORELLI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0009035-21.2011.403.6000 - JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jose Carlos Lobato Mesquita, pretendendo evitar que sejam descontados em folha os valores por ele recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. O impetrante, servidor público federal, alega que recebia até o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00031 Complemento Sal. Mínimo-A, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Alega, outrossim, que foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Aduz que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício. Sustenta que o periculum in mora consiste na redução de sua remuneração, causando-lhe prejuízos irreparáveis, inclusive de ordem alimentar. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-33. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, enquanto servidor, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1o A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2o O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1o do art. 93. 3o O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fl. 18), encaminhada ao impetrante, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 20), segundo o qual,

diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que ele não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepitíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Portanto, neste caso, está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris. O perigo da demora é patente e reside na possibilidade de descontos na remuneração do impetrante, considerando seu caráter alimentar. Do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar descontos na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos como VPNI. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0009073-33.2011.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Expresso Queiroz Ltda, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso seu pedido não seja apreciado liminarmente, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, haverá risco iminente de sofrer sérios prejuízos. Ademais, a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO... 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar... 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do

contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0009078-55.2011.403.6000 - ANDREIA MOREIRA DA SILVA (SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que figura como autoridade impetrada a Coordenadora-Geral de Administração do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ, que tem endereço funcional em Brasília/DF. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para o julgamento de mandado de segurança, o foro competente é o da sede da autoridade impetrada. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se.

0009081-10.2011.403.6000 - JONATHAS GERALDO DE SOUSA (DF023056 - TATIANA SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA BATKO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR
Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo de dez dias. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0000217-74.2011.403.6002 - SILVA & FABRO LTDA-ME (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0004386-67.1998.403.6000 (98.0004386-1) - LUCIANO ESPINOSA (MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003582-31.2000.403.6000 (2000.60.00.003582-7) - RUBENS CARDOSO JUNIOR (MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X ESTELA MARY FRANCA JARDIM CARDOSO (MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004620-05.2005.403.6000 (2005.60.00.004620-3) - COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X MERIVAM GONCALVES DE REZENDE (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X SILOE ROCHA REZENDE (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0010790-51.2009.403.6000 (2009.60.00.010790-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-48.2006.403.6000 (2006.60.00.003522-2)) MARINEIDE CERVIGNE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0013285-34.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO (MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

NATURALIZACAO

0008851-65.2011.403.6000 - KETTY ANA VENERO BOCANGEL X KETTY RUTH GALLEGOS VENERO (MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO E MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação de naturalização extraordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ketty Ana Venero Bocangel e Ketty Ruth Gallegos Venero, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta a permanência no território nacional, bem como compila a União a receber, processar e deferir o pedido de transformação do visto temporário em permanente, e, por fim, que lhes seja deferida a naturalização brasileira, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 112, II, do Estatuto do Estrangeiro. Como fundamento do pleito, as requerentes afirmam que preenchem todos os requisitos exigidos na Constituição Federal; residem há mais 15 anos no Brasil e não possuem condenação penal. Alegam que requereram a renovação do visto e a transformação em visto permanente, mas que o Governo Federal indeferiu tais pedidos, por entender que as mesmas estavam em situação ilegal no país, no momento da solicitação. Aduzem que não tiveram intenção de permanecer irregularmente no país, e que, ao contrário, a primeira requerente mantinha contrato com uma instituição pública, atuando no Hospital Filantrópico APAMIN de Nioaque/MS como médica. Alega, ainda, que um dos requisitos pra naturalização extraordinária, previsto do Estatuto do Estrangeiro (art. 112, II, da Lei nº 6.815/1980), é o visto permanente do requerente, de modo que se torna impossível tal pedido na via administrativa, o que justificaria a propositura da presente ação. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 41-172. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. O desiderato das requerentes, peruanas, residentes no Brasil desde 1991, é a obtenção da nacionalidade brasileira a partir de naturalização, também chamada de aquisição secundária. Insta ressaltar que a naturalização é meio de obtenção de nacionalidade derivada, mediante ato voluntário do indivíduo e com rito específico, cuja tramitação inicia-se mediante requerimento neste sentido endereçado ao Ministro da Justiça, culminando em decisão do Poder Executivo. Apenas após homologado pedido e emitida a respectiva Portaria de naturalização, a entrega solene de certificado do naturalizando é feita pelo juízo federal da primeira vara ou, onde não houver vara federal, pelo juízo de direito, nos termos do art. 110 e segs. da Lei nº 6.815/80. Veja-se, a respeito, a letra da lei (Lei n. 6.815/80): Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...) Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. (Parágrafo único transformado em 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Conforme ressalvado pela jurisprudência, caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente, solucionando conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, no que se refere aos critérios utilizados pela Administração. Não é este, contudo, o caso dos autos, já que as requerentes sequer formularam o pedido de naturalização extraordinária no âmbito administrativo. Eis o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO I - De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. II - Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente. III - A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1865

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1) - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos do despacho de f. 641, ficam as partes cientificadas dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo, às f. 643/647.

0000613-43.2000.403.6000 (2000.60.00.000613-0) - ELISABETE APARECIDA KUNII(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Despacho de f. 325: Considerando a concordância da parte ré (CEF), expeça-se alvará para levantamento dos valores que se encontram depositados neste Feito, em nome da parte autora. Vinda a comprovação do levantamento a ser encaminhada pelo agente financeiro, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Elisabete Aparecida Kunii ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 179/2011, em 08/09/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

0004369-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004369-1) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA INES DE TOLEDO(MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 176/2011, em 08/09/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-14.1998.403.6000 (98.0004396-9) - BRASILINO TSUTOMU KAYANO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Zélia Mitsue Shuto Kayano e Brasilino Tsutomu Kayano cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 174/2011, em 08/09/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

0006020-98.1998.403.6000 (98.0006020-0) - GLORIA MIEKO MATSUMURA AZUMA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X MASAKASU AZUMA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 314. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 318), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 315. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Considerando que o valor depositado é corrigido monetariamente, indefiro o pedido de fls. 321/322. Fl. 319. Oficie-se determinando o desbloqueio do valor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000667-43.1999.403.6000 (1999.60.00.000667-7) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA INES DE TOLEDO(MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro o pedido da CEF de fl. 977. Expeça-se alvará (observar que o depósito está vinculado ao processo que se encontra penso a este). Depois, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os dois processos.

0002086-64.2000.403.6000 (2000.60.00.002086-1) - WILMA GARCIA ARTIGAS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ARTIGAS(MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA) X DINAMERICO PLEUTIN MIRANDA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho de f. 215: Defiro o pedido de folha 212/213. Expeça-se o alvará. Comprovado o levantamento, rearquivem-se os autos. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Carlos Alberto Artigas ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 178/2011, em 08/09/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3) - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Sendo possível à Massa Falida obter junto ao falido, Sr. Osmar Inácio Marcelino, as informações requeridas pela ilustre Perita à fl. 299, não se faz necessária a intervenção do Judiciário para tanto. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 315, porquanto é ônus da parte autora provar o que se pretende, sendo incabível transferi-lo ao Judiciário. Assinalo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos solicitados pela Senhora Perita. Não cumprida a determinação supra, restará precluso o direito à produção da prova pericial deferida às fls. 177/178, ocasião em que o Feito será registrado para sentença, após ciência à Perita nomeada. I.

0008952-05.2011.403.6000 - ANTONIA DOS SANTOS(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela, interposta por Antônia dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0009220-59.2011.403.6000 - ANTONIO DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado EspecialFederal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007697-95.2000.403.6000 (2000.60.00.007697-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X SILVIO HOLOSBACK DE SOUZA(MS009814 - ANA KARLA OLIVEIRA SOUZA)

Processo nº 2000.60.00.007697-0EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SÍLVIO HOLOSBACK DE SOUZASentença Tipo AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela exequente/embargada, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais (fls. 191-200 dos autos principais - processo nº 95.0000690-1).Impugnação aos embargos, às fls. 44-48.Réplica (fls. 53-55).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56).Os autos foram remetidos diversas vezes à Contadoria do Juízo, ante a discordância das partes quanto aos cálculos elaborados (fls. 72; 78-86; 125; 128-139; 171; 247-259; 311; 314-319). À fl. 322, o Juiz oficante determinou o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar nova conta, considerando o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Foram confeccionados o parecer e os cálculos de fls. 324-336/verso.O INSS manifestou-se acerca da nova conta, requerendo o retorno dos autos à Contadoria, a fim de elaborar novos cálculos, afastando a incidência do disposto no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91.Remetidos os autos à referida Seção (fl. 350), entendendo ser questão de mérito, a Supervisora da Seção de Cálculos Judiciais devolveu os autos, para manifestação do Juízo, acerca de como deve proceder, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do autor/embargado.É o relatório. Decido.Os presentes embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos.Consultando os autos da ação nº 95.0000690-1, em apenso, observa-se que o INSS foi condenado a pagar ao autor o benefício relativo a auxílio-doença, desde novembro de 1994, pagando-lhe os proventos correspondentes, concedendo, de imediato, a aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida a partir da cessação do primeiro benefício, ficando condenado, ainda, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente, na forma da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação inicial, nos termos do art. 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas (fls. 169-176).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial (fls. 183-187).Após o trânsito em julgado (fl. 189), a parte autora deflagrou o cumprimento de sentença e apresentou o memorial de cálculos, às fls. 191-200, informando como valor da dívida o montante de R\$ 105.385,56 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até maio/2000.O embargante, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual refuta tal cálculo, ao argumento de que o mesmo incluiu valores já pagos pelo INSS, bem como utilizou renda mensal e índices de atualização diversos daqueles previstos na sentença. Defende, outrossim, que, para fins de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, não deve ser utilizado o disposto no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, mas, sim, norma disposta no 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99.Não assiste razão ao embargante, quando defende que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor deve ser calculada com fundamento no 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. A regra a ser seguida para estipulação do salário-de-benefício sobre o qual incidirá, a teor do art. 44 da Lei nº 8.213/91, o coeficiente de 100% para fixação da RMI dos proventos de invalidez, caso tenha sido precedido por auxílio-doença, será a contida no 5º, do art. 29 da Lei nº 8.213/91.Isto porque a função do decreto é a de regulamentar, esclarecer o conteúdo da lei, com o fim de tornar o seu texto mais unívoco, evitando, assim, conflitos de interpretação. A ele não cabe inovar, alterar ou restringir o conteúdo inscrito na lei. Ora, o Decreto nº 3.048/99, na verdade, em seu 7º, do art. 36, trouxe uma nova regra para uma situação já prevista na lei, o que não se coaduna com a sua natureza regulamentadora. O regulamento não pode fazer distinção onde a lei, por ele regulamentada, não o faz.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99.1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência.3. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.4. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (TRF 4ª Região, AC 200570000297380/PR, Turma Suplementar, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10/01/2007)É certo que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 estatua que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Observa-se, contudo, nítido caso em que o regulamento dispôs diferentemente da lei que se propunha a regulamentar, conforme dito anteriormente. Desse modo, face ao conflito de normas, deve prevalecer, à evidência, o estatuído na lei em sentido formal (art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91).Em recentes julgados, a Turma Recursal de São Paulo tem reafirmado esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. 2. A matéria dos autos é objeto de repercussão geral, conforme decisão do Ministro Carlos Brito, no Recurso Extraordinário nº. 583.834/SC, sessão plenária de 12-06-2.008. 3. Inadmitida a forma de cálculo que simplesmente majora o coeficiente de cálculo, tendo por base o salário-de-benefício do auxílio-doença, ainda que atualizado. Reconhecimento da ilegalidade do 7º, do artigo 36, do Decreto nº. 3.048/99, por extrapolar sua função meramente regulamentadora. 4. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5. Recurso improvido. (TRSP - Procedimento do Juizado Especial Cível, Processo 00783816820074036301, 3ª Turma Recursal - SP, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJF3 DATA: 20/05/2011)Assim, corretos estão o parecer e os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 324-336/verso, elaborados em conformidade com a sentença de fls. 169-176, confirmada pelo e. TRF da 3ª Região, e com a decisão de fl. 322, que determinou a observância da regra insculpida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.Tomando, pois, como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, assiste razão ao INSS, quanto à alegação de excesso de execução.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 95.0000690-1, e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 324-336/verso), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 22.876,59 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao saldo credor do autor, e R\$ 3.431,49 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), pertinente à condenação em honorários advocatícios, ambos valores atualizados até 24/05/2010.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, visto que o mesmo é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 56). Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008070-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada da manifestação do Senhor Perito de fls. 238-249, bem como de que dispõe do prazo de cinco dias para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005484-53.1999.403.6000 (1999.60.00.005484-2) - DURVALINA RODRIGUES FERREIRA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DURVALINA RODRIGUES FERREIRA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do despacho de f. 227, fica a parte autora ciente do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 228/229.
Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002228-39.1998.403.6000 (1998.60.00.002228-9) - SANDRA CARDOSO DE SOUSA BARBOSA X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SANDRA CARDOSO DE SOUSA X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 432/433, bem como a ausência de impugnação quanto à penhora de fl. 429, dou por cumprida a obrigação daparte executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeça-se alvará, conforme requerido (fl. 432).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais destacados em favor do Dr. Daniel Fabiano Cidrão, ficando autorizado, inclusive, a retirada do referido alvará pelo Dr. Walfrido Rodrigues, nos termos em que requerido à fl. 682.2 - Os exequentes ANTONIO VENDRAMINI (Espólio de Orlando Vendramini), AGRIPINA DA LUZ (Espólio de Fioravante Vendramini) e SIDNEY ZAMATARO (exequente de 50% da indenização devida ao Espólio de Eduardo Zenith Zamataro) defendem a necessidade de se incluir, nos alvarás a serem expedidos em Feitos da espécie, a observação de que não deve haver retenção de imposto de renda, eis que estaria havendo resistência por parte da Caixa Econômica Federal em observar a legislação de regência (fls. 693/695 e 718/720). A esse respeito, registro que não há nos autos nenhum documento que demonstre qualquer resistência por parte da instituição financeira em atender aos comandos normativos que tratam da questão.No mais, os alvarás de levantamento expedidos por este Juízo são confeccionados em formulários próprios e preenchidos através de sistema informatizado e padronizado. Além disso, pelo que se vê dos alvarás já expedidos nestes autos (v.g. o de fl. 681), deles consta a seguinte observação: Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04.Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 10.833/03, ali mencionado estabelece que:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.Ora, as regras referentes ao Imposto de Renda já constam dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo, não se fazendo necessário nenhum reparo.Eventual impasse ocorrido junto à instituição financeira deverá ser tratado no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo resolvê-lo.Indefiro, assim, os pedidos de inserção de outros dados nos alvarás de levantamento a serem expedidos por este Juízo. 3- Diante do pagamento parcial dos precatórios expedidos nestes autos e dos respectivos pedidos de expedição de alvarás de levantamento, este Juízo determinou a oitiva do Estado de Mato Grosso do Sul acerca dos valores apresentados pelos exequentes a título de ITCD (fl. 655).A Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 698/701, individualizando a situação de vários espólios.Com efeito, embora estes autos versem sobre o item 09 da sentença exequenda, o qual se refere a uma área tida em condomínio por cinco pessoas (r. decisão de fls. 02/10), estão em andamento apenas três execuções, referentes a três quinhões, promovidas pelos Espólios de Orlando Vendramini, Fioravante Vendramini e Eduardo Zanith Zamataro. Portanto, apenas sobre esses é que será tratada a questão do ITCD.3.1 - O espólio de Fioravante Vendramini (representado por AGRIPINA DA LUZ) apresentou guia de recolhimento emitida pela Agenfa/MS no valor de R\$ 11.077,82, pugnando pela concessão de três dias, após a expedição de alvará, para a comprovação do recolhimento do tributo, ou, pela retenção do valor indicado como devido a esse título (fls. 641/642). O Estado de Mato Grosso do Sul não apresentou valor diverso do indicado por esse espólio; apenas consignou que não detectou, em seu banco de dados, o recolhimento do tributo em questão. Nessa manifestação consta, ainda, observação genérica no sentido de que os valores então atribuídos aos direitos hereditários ficarão sujeitos à revisão e à cobrança (via fiscal) de eventuais diferenças (fls. 698/701).Assim, no que tange à exequente AGRIPINA DA LUZ (espólio de Fioravante Vendramini), determino a retenção do valor indicado pela mesma a título de ITDC, e defiro a expedição de alvará para levantamento do restante disponibilizado em seu favor. Outrossim, uma vez comprovado o recolhimento do referido imposto, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor retido.3.2 - No que tange ao Espólio de Eduardo Zanith Zamataro, o exequente SIDNEY ZAMATARO (beneficiário de

50% da indenização devida a esse espólio) apresentou guia de recolhimento de ITCD, no valor de R\$ 9.650,48, datada de junho de 2009 (fls. 651/654). A respeito desse espólio, o Estado de Mato Grosso do Sul observou que houve o falecimento de um dos herdeiros (Eduardo Z. Zamataro Filho), e, por essa razão, deve-se proceder ao recolhimento do ITCD relativo ao óbito do herdeiro pós-morto. Há, ainda, observação genérica no sentido de que os valores então atribuídos aos direitos hereditários ficarão sujeitos à revisão e à cobrança (via fiscal) de eventuais diferenças (fls. 698/701). Às fls. 715/717 o exequente SIDNEY ZAMATARO reitera o pedido de expedição de alvará, destacando que já fez o recolhimento do ITCD que lhe competia e que os valores que lhes são devidos estão separados dos requisitados em nome do seu falecido irmão. Com efeito, embora a indenização devida ao Espólio de Eduardo Zanith Zamataro tenha sido requisitada através de dois precatórios (fls. 510 e 519/520), a mesma decorre do quinhão devido àquele expropriado, devendo, portanto, ser considerada única, para fins de comprovação do recolhimento do ITCD, nos termos da r. decisão de fl. 534. Assim, intemem-se os exequentes SIDNEY ZAMARATO e CELINA BIANCHINI ZAMATARO, beneficiários da indenização devida ao Espólio de Eduardo Zanith Zamataro, para que, nos termos da manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, comprovem, no prazo de cinco dias, o recolhimento do ITCD referente ao óbito do herdeiro pós-morto. Após, intime-se a Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, para manifestação, no prazo de cinco dias, e, em seguida, conclusos. 3.3 - O Espólio de Orlando Vendramini (representado por ANTONIO VENDRAMINI), às fls. 696/697, apresentou guia de ITCD no valor de R\$ 11.077,28, recolhida em 04/08/2011. No que tange à esse espólio, o Estado de Mato Grosso do Sul observou que não consta o pagamento do referido tributo e que também é devido o imposto relativo ao óbito do herdeiro pós-morto (Vanderly Vendramini). Da mesma forma, fez observação genérica no sentido de que os valores então atribuídos aos direitos hereditários ficarão sujeitos à revisão e à cobrança (via fiscal) de eventuais diferenças (fls. 698/701). Nesse contexto, intime-se o exequente ANTONIO VENDRAMINI (representante do espólio de Orlando Vendramini), para que, nos termos da manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, comprove, no prazo de cinco dias, o recolhimento do ITCD referente ao óbito do herdeiro pós-morto. Após, intime-se a Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, para manifestação, no prazo de cinco dias, inclusive, quanto à guia recolhida à fl. 697. Em seguida, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000160-8) - FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMLELINA MARTINHO PEDROSO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMELITA MARINHO TEIXEIRA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARLI DOMENI MARINHO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CICERA ALVES MARINHO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARIANA MARINHO DOS SANTOS (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X SUELI PAVAO DA SILVA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO X COMUNIDADE INDÍGENA IVYCATU

Intemem-se as partes da designação de audiência para o dia 17 de outubro de 2011, às 11h15min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, estando o IBAMA já intimado do ato, intime-se o autor, por meio de publicação, da designação de audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h50min, para a realização de seu depoimento pessoal, a ser efetuada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Publique-se, com urgência.

0000449-74.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual o autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001021-64.2010.403.6006 - GENI MODESTO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h20min a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Nova Londrina/PR.Publique-se. Ciência ao INSS.

0000237-53.2011.403.6006 - SONIA REGINA DE PAULA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerimento de f. 116, uma vez que o procurador dos autores sequer comprovou a realização das audiências agendadas na Justiça do Trabalho, tampouco sua designação em data anterior a este Juízo.Publique-se.

0000414-17.2011.403.6006 - CARLA PATRICIA DE CAMPOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 29 de setembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1.ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Publique-se.

0000548-44.2011.403.6006 - DORALIA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 17h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.Publique-se, com a máxima urgência.

0000612-54.2011.403.6006 - JURACI RODRIGUES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 17 de outubro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS.Publique-se.

0000615-09.2011.403.6006 - RAUL NUNES MOREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RAUL NUNES MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSN.º DO JUÍZO DEPRECADO: 0001285-70.2011.812.0054Defiro a a solicitação de fls. 54-55. Para tanto, designo audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor, o qual deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Solicite-se ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS a devolução da Carta Precatória n.º 305/2011-SD, independentemente de cumprimento. Servirá o presente despacho como Ofício n.º 231/2011-SD. Publique-se. Cumpra-se.

0000943-36.2011.403.6006 - GREGORIO PORTILHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo, em parte, o despacho de f. 23. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual o autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Após, cite-se o INSS.

ACAO PENAL

0000535-45.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO CASTELLO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Na audiência realizada no dia 09.09.2011, pediu o réu sua liberdade provisória, alegando que os fatos restaram esclarecidos e que, na verdade, não houve tentativa de homicídio, mas apenas crime de desobediência, crime esse que, em caso de condenação, permitiria o cumprimento da pena em regime aberto. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da liberdade provisória, afirmando que a testemunha Ildo afirmou que o réu, no dia dos fatos, saiu correndo com o veículo, quase atropelando o policial rodoviário, bem como que há fortes indícios de ligações entre o réu e essa testemunha, o que, somado ao histórico de infrações praticadas, todas elas com violência ou grave ameaça, autorizam a afirmação de que deve ser mantida a custódia cautelar do réu. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só deve ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. No presente caso, principalmente depois da oitiva da testemunha Carlos Augusto Tameiros, entendo que a prova do crime restou enfraquecida, haja vista que, da narração dos fatos, mostra-se improvável a conclusão de que o réu tenha tido a intenção de atentar contra a vida do policial. Faz-se essa afirmação porque, do contexto fático, torna-se difícil imaginar que, se o réu tivesse realmente a intenção de fugir do local do fato a qualquer custo, teria sido possível a sua abordagem pela testemunha Carlos Augusto, que estava a pé, pois havia deixado seu veículo do outro lado da pista. Se fosse essa a intenção, também não teria aguardado a suposta vítima sacar sua arma com tempo para dar novo comando para que parasse. Assim, no momento, entendo que não há provas da materialidade do crime de tentativa de homicídio. Esse entendimento, todavia, pode se modificar no decorrer da instrução, autorizando, inclusive, a pronúncia do denunciado. No que diz respeito à alegada participação em crime de descaminho ou contrabando, ao que parece, a quantidade de tributos não pagos não alcançava a quantia mínima de R\$ 10.000,00, razão pela qual, em princípio, não será processado por esse crime, face à aplicação do princípio da insignificância. Há a possibilidade de desclassificação do fato para o crime de desobediência, hipótese em que a pena

cumprida até o presente momento, em tese, já supera a pena que, eventualmente, cumpriria em regime fechado, pela prática desse crime. Por essas razões, concedo liberdade provisória ao réu José Roberto Castello, independentemente do pagamento de fiança. Expeça e alvará de soltura. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-95.1999.403.6000 (1999.60.00.002707-3) - REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal requer que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pela empresa pública federal requerida, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0003459-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003459-2) - DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 267-273, sob pena de preclusão.

0003687-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003687-4) - JOEL MAIDANA NOGUEIRA X ALADY DE SOUZA NOGUEIRA X DORACY DE SOUZA NOGUEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, as empresas públicas federais requeridas requerem que o expert seja intimado para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pelas empresas públicas federais requeridas, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de f. 494. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0003249-06.2005.403.6000 (2005.60.00.003249-6) - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA X PAULO GENIOVAN NEVES MOTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, as empresas públicas federais requeridas requerem que o expert seja intimado para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pelas empresas públicas federais requeridas, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 506-510. Após, considerando que os elementos de

convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 210-215, sob pena de preclusão.

0008330-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008330-0) - LILIAM DUARTE ARANTES(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 151-159, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente Nº 3360

ACAO PENAL

0001971-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA) NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2006 FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-21.2009.403.6002 (2009.60.02.005573-2) - NADIR ESQUIVEL DA SILVA(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Nadir Esquivel da Silva, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0000546-23.2010.403.6002 (2010.60.02.000546-9) - MARIA GEDALVA DE JESUS ZANCHETTA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria Gedalva de Jesus Zanchetta, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0001118-76.2010.403.6002 - ANEZIO FIAZ VERMIEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Anézio Frias Vermieiro, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0001208-84.2010.403.6002 - WILMAR PEREIRA ORTIZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Wilmar Pereira Ortiz, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Geraldo Alberto do Nascimento, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0002443-86.2010.403.6002 - TEREZA MARCELO DE SEOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Tereza Marcelo de Souza, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0003054-39.2010.403.6002 - NOEMIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Noêmia Maria Martins do Nascimento, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0004041-75.2010.403.6002 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Claudemir dos Santos, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0004048-67.2010.403.6002 - ROSARIO JESUS DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Margareti Maldonado Vilharva, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0004058-14.2010.403.6002 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria José Fernandes da Silva, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0004261-73.2010.403.6002 - NELI IRBER ESPINOSA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Neli Irber Espinosa, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0000445-49.2011.403.6002 - DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Devanilda Maior do Nascimento, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001357-80.2010.403.6002 - MARGARETI MALDONADO VILHARVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Margareti Maldonado Vilharva, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0003537-69.2010.403.6002 - ANA RAMOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da

perícia médica da autora, Sr^a. Ana Ramos, a ser efetuada pelo Dr^o Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0005355-56.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA VITOR BERNARDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Sr^a. Maria Aparecida Vitor Bernardo, a ser efetuada pelo Dr^o Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003829-8) - GUMERCINDO PEDRO CONCIANZA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 09-12-2011, às 08h00min, no consultório do Médico Perito, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, os honorários do profissional acima serão fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se as partes.

0002835-89.2011.403.6002 - ROSYKELLY FREITAS CORREIA - incapaz X ELIZETE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 09-12-2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora

de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados/MS. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?. Cite-se o réu. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte autora acerca da designação da perícia médica, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0002991-77.2011.403.6002 - SEVERINO LOUVEIRA FERNANDES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro a produção de prova pericial, nomeando para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, Especialista em Clínica Médica. A perícia será realizada no dia 09/12/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte de-formante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se

vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003090-47.2011.403.6002 - TEREZA DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que TEREZA DA SILVA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, em novembro de 2009, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 12/12/2011, às 08h00 min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003103-46.2011.403.6002 - DULCINEIA MARIA SOUZA DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Dulcineia Maria Souza Dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ser portadora de neoplasia maligna da mama o que lhe legitima a

implantação do benefício assistencial, pois preenche os requisitos legais dispostos na Lei n. 8.742/93. Refere que solicitou junto a Previdência Social o benefício de prestação continuada, o qual foi indeferido ao sustento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Drº Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/12/2011, às 08h00min no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, jardim Caramuru, Dourados, telefone (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A Srª. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Vanessa Luchesi Morcelli, com endereço constante na secretaria, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente laudo socioeconômico da autora esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos a imposição de multa no valor de um salário mínimo a ser inscrita em Dívida ativa da União e a expedição de ofício ao órgão da classe CRESS nos termos do parágrafo único do art 14 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este Juízo. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria cientificar a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação das perícias, orientando-a de que, em relação à perícia médica, deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A Secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a inicial pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediatamente à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se.

0003104-31.2011.403.6002 - THIAGO GOMES ROMERO (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 12-12-2011, às 08h00 no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora

de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados/MS. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?. Cite-se o réu. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte autora acerca da designação da perícia médica, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 09-12-2011, às 08h00min, no consultório do Médico Perito, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Defiro o pedido de AJG e considerando que a Autora e beneficiária de justiça gratuita, os honorários do profissional acima serão fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico, bem como apresente quesitação. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS.

0003173-63.2011.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que perceberá o benefício de auxílio doença até a data de 04 de junho de 2012. Contudo, aduz que diante de seu quadro clínico deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/12/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0003194-39.2011.403.6002 - AURILIO SOBREIRA DUTRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 12/12/2011, às 08h00 min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-

7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0003198-76.2011.403.6002 - JOSE GILDO DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia ____/____/2011, às ____h ____min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar

a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora

0003301-83.2011.403.6002 - MARIA JHEMY RODRIGUES GREFE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que, MARIA JHEMY RODRIGUES GREFE objetiva em sede de tutela antecipada que, após realização de perícia médica, seja concedido o benefício de auxílio acidente ou, não sendo este o entedimento, o benefício de auxílio doença e, caso a perícia constate a invalidez permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 17h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003304-38.2011.403.6002 - ZULEIDE ANTUNES FERREIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ZULEIDE ANTUNES FERREIRA objetiva em sede de tutela antecipada o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de fortes dores articulares, e que recebeu o benefício até a data de 06/08/2011, contudo a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para as suas atividades laborais. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 17h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. .PA 0,10 a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003251-57.2011.403.6002 - LINDALVA GONZAGA BARRETO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Lindalva Gonzaga Barreto objetiva o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que vinha percebendo o benefício de auxílio doença, no entanto, o mesmo foi cessado na data de 01/06/2011, em razão da cessação da incapacidade laboral. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14/12/2011, às 14h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL

0004916-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004916-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Acolho a manifestação do Defensor Público Federal de fl. 244-verso. Verifico que a acusada possui defensora constituída (v. fl. 192). A Em que pese os argumentos da ré, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que a acusada não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao despacho de fl. 245 foram

expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas nas Comarcas de Nova Alvorada do Sul/MS e Rio Brillhante/MS. Outrossim, foi designado o dia 05 de outubro de 2011, às 15h, para realização do ato deprecado na Comarca de Rio Brillhante/MS.

Expediente Nº 3365

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-75.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pelas empresas ao segurado empregado a título de 13º salário. Asseveram que, não obstante a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário é inconstitucional e ilegal. Afirmam que a Suprema Corte editou tal súmula esposando o entendimento - à luz da redação original dos artigos 195, inciso I e 201, parágrafo 4º, ambos da CF - de que deveria incidir a contribuição previdenciária sobre o 13º salário em razão de tratar-se de verba habitual. Contudo, aduzem que é justamente esta habitualidade da gratificação natalina e suas respectivas peculiaridades que afastam, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade, esta incidência. Sustentam que, da análise do texto constitucional - CF, art. 201, parágrafo 11, extrai-se que os ganhos habituais serão, sim, incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e também para a concessão de benefícios, porém na forma da lei. Outrossim, argumentam que a lei, tratando da mencionada norma constitucional de eficácia contida, dispõe que o 13º salário, apesar de habitual, é excepcionado quando considerado para fins previdenciários. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, considerando a certidão de folha 66, afastou-se a possibilidade de ocorrência de litispendência e coisa julgada. Pretendem as impetrantes a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sustentam as impetrantes que, da análise do texto constitucional - CF, art. 201, parágrafo 11, extrai-se que os ganhos habituais serão, sim, incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e também para a concessão de benefícios, porém na forma da lei. Outrossim, argumenta que a lei, tratando da mencionada norma constitucional de eficácia contida, dispõe que o 13º salário, apesar de habitual, é excepcionado quando considerado para fins previdenciários. O artigo 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (redação original) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Por sua vez, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 expende que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (redação original) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) O 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 determina que: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Das disposições acima transcritas verifica-se que o legislador incluiu expressamente, em disposição específica e remetendo a regulamento, o décimo terceiro salário na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado. Saliente-se que a Lei n. 8.870, de 16 de abril de 1994, alterou a redação do precitado parágrafo, mas continuou fazendo remissão ao regulamento. Insta salientar que a gratificação natalina é paga para os beneficiários da Previdência Social, razão pela qual a previsão contida no 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 está em plena consonância com a regra da contrapartida, engastada no 5º do artigo 195 da Lei das Leis. Prosseguindo, ainda deve ser dito que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Desta forma, não vislumbro a ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade na previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pelas empresas ao segurado empregado a título de 13º salário. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3367

INQUERITO POLICIAL

0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Em cumprimento ao despacho de fl. 55, foi expedida carta precatória para o Juízo de Ivinhema/MS, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Foi designado o dia 29/09/2011, às 13h30min, para realização do ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006458-95.1996.403.6000 (96.0006458-0) - SUPERMERCADOS PINHEIRO LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP063529 - JOSE ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 631, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Oportunamente, archive-se.

0003430-41.2004.403.6000 (2004.60.00.003430-0) - ODILON PEREIRA DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0001728-89.2006.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CENIR DE FREITAS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS CENIR DE FREITAS propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Alega que em 20.11.1998 firmou com a requerida um contrato de mútuo para aquisição de um imóvel, nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Relata que, inadimplente, constatou por meio de perícia extrajudicial que vinha pagando valor superior ao devido, mas a requerida recusou a revisão do valor das prestações cobradas, deflagrando a execução extrajudicial do contrato. Sustenta o desequilíbrio contratual, argumentando que o contrato prevê vantagens apenas para a ré, pelo que pedem sua revisão com o nulidade das cláusulas abusivas, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Aduz que a primeira requerida cobrou juros sobre juros e aplicou o índice de 84,32%, em abril/1990, pugnando pela exclusão desse índice e a aplicação de juros simples. Pede a antecipação da tutela para que seja suspenso o leilão extrajudicial, bem como para autorizar o pagamento das parcelas atrasadas no valor que entende ser o devido, determinando à credora que não inclua seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-62. Deferi o pedido de justiça gratuita e de suspensão da execução, este condicionado ao pagamento das prestações (f. 64/65). Citadas (fls. 198-201), a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 68-122) e juntaram documentos (fls. 123-77). Em preliminar, arguiram a inépcia da inicial e a ilegitimidade da primeira em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, defenderam a inaplicabilidade do CDC às operações do SFH. Relativamente às prestações, disseram que foram reajustadas de acordo com a Lei 8.692/1993 e categoria da autora (Afins aos Autônomos e Assemelhados). Já o saldo devedor, prosseguem, foi atualizado nos termos do contrato, ou seja, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança. Quanto ao de 84,32%, é anterior ao contrato firmado pela autora. Negaram a ocorrência de capitalização de juros, dado que cobraram apenas as taxas pactuadas (nominal e efetiva), acrescentando que essa prática inexistiria na Tabela Price. Impugnaram os cálculos apresentados pela autora. Sustentaram a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66 ao tempo em que defenderam o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Ressaltaram a legalidade da inclusão do nome de devedores dos cadastros de inadimplentes e a insuficiência do valor que a autora pretende depositar a título de prestação. Réplica às fls. 180-95. Instadas sobre produção de outras provas, manifestaram-se as partes às fls. 204-06. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 218). Citada, a APEMAT não apresentou contestação (fls. 233-5). Foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial (fls. 236-7). Laudo pericial às fls. 280/307. Manifestação das partes às fls. 311-31 e, após esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 336-41), também às fls. 345-7. É o relatório. Decido. A autora não tem interesse em revisar o saldo devedor no que tange ao índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, uma vez que o contrato foi firmado em

20.11.1998.No mais, dispõe a Lei 8.177/91:Art. 18. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Por sua vez, a Lei 8.692/1993 prescreve:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. (...) 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Nesse sentido, foi firmado o contrato (cláusula 12ª, f. 26):

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O reajuste do encargo mensal de contratos cujo DEVEDOR pertencer a categoria profissional sem data-base determinada ou que exerça atividade sem vínculo empregatício, tais como autônomos, profissionais liberais, comissionistas e assemelhados, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Inicialmente, destaco que a declaração de inconstitucionalidade (ADI 493-STF) não alcançou o 2º do art. 18 da Lei 8.177/91. Assim, não há ilegalidade no reajustamento das prestações com base no mesmo índice de atualização do saldo devedor, ou seja, TR, como é o caso dos autos. Por outro lado, constatou-se pela perícia contábil que o valor da prestação seria maior se reajustada pelo índice de variação do salário mínimo (f. 296) ou pelo IPC (f. 300), de forma que o índice estipulado no contrato não trouxe qualquer prejuízo à autora. Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. MUTUÁRIO AFIM DE AUTÔNOMOS E ASSEMBELHADOS. CONTRATO POSTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA.**

1. A contenda limita-se a matéria de direito, não sendo necessária prova pericial contábil. 2. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional celebrado por profissional liberal sem vínculo empregatício, na vigência da Lei 8.692/93, afigura-se legítima a cláusula que estabelece reajuste das prestações e acessórios com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou quando, inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor (art. 8º, 4º) (AC 1999.38.00.041203-9/MG, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 17/04/2009). 3. Aplica-se a TR como fator de atualização do saldo devedor de mútuo habitacional se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas FGTS. 4. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que deve ser mantido para amortização do saldo devedor. 5. Com a renegociação da dívida em 18/12/1998, estabeleceu-se o SACRE como sistema de amortização da dívida, evoluindo-se as prestações pelo coeficiente de poupança, o que deve ser mantido. 6. Não se desincumbiu a parte autora de justificativa suficiente ensejar a modificação unilateral de cláusula contratual, nem fato superveniente ou imprevisível capaz de autorizar a mitigação do princípio pacta sunt servanda. Inexiste razões de intervenção judicial para alterar o sistema de amortização livremente pactuado. 7. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 8. Inexiste indébito a ser restituído. 9. Apelação a que se nega provimento.(AC 199938030018391 - QUINTA TURMA - JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) - e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:168) Quanto aos juros, o perito concluiu (fls. 286 e 288): Diante de todo exposto, no demonstrativo de evolução do financiamento no período de 20/12/1998 a 20/02/2006 analisado, constatamos que durante todo o período analisado a prestação foi suficiente para pagar os juros devidos (f. 288). Temos que quando o devedor efetua o pagamento total da prestação na data de seu vencimento, quita os juros calculados sobre o saldo devedor previamente atualizado, acrescida da parcela do principal para aquele período, assim com a quitação dos juros os mesmos não sofrem o cálculo de juros sobre juros (anatocismo). Destarte, os juros mensais são calculados com base no saldo devedor atualizado. Não havendo lançamento desse encargo no saldo, não há que se falar em cobrança de juros sobre juros no contrato firmado entre as partes. Outrossim, tratando-se de mútuo habitacional, a obrigação do credor termina com a entrega do dinheiro para a compra do imóvel, de forma que eventual inadimplemento do contrato dá-se somente por parte do mutuário. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional da 1ª Região: **MÚTUA FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.**

1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital em-prestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra e-xaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida.(AC 9601062564/DF - 3ª Turma Suplementar - relator Juiz Leão Aparecido Alves - DJ

4.3.2002 - pág. 152) Configurada a inadimplência, o agente poderá executar os mutuários, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seus nomes nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). No caso, a autora não comprovou a inclusão de seu nome. De qualquer forma, eventual inclusão não seria indevida, uma vez que a prestação cobrada esta de acordo com a legislação que rege a matéria. Diante dos fundamentos já mencionados e, ainda, da ausência de prova de que a autora vem depositando as prestações na forma determinada na decisão de fls. 64/65, as requeridas poderão dar continuidade à execução extrajudicial do contrato. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de exclusão do índice de 84,32%; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) revogo a decisão que em que antecipei a tutela, pelo que as rés poderão prosseguir com a execução extrajudicial do contrato; 4) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da CEF e EMGEA, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001728-89.2006.403.6000 (2006.60.00.001728-1) - CENIR DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0001728-89.2006.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CENIR DE FREITAS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS CENIR DE FREITAS propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Alega que em 20.11.1998 firmou com a requerida um contrato de mútuo para aquisição de um imóvel, nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Relata que, inadimplente, constatou por meio de perícia extrajudicial que vinha pagando valor superior ao devido, mas a requerida recusou a revisão do valor das prestações cobradas, deflagrando a execução extrajudicial do contrato. Sustenta o desequilíbrio contratual, argumentando que o contrato prevê vantagens apenas para a ré, pelo que pedem sua revisão com o nulidade das cláusulas abusivas, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Aduz que a primeira requerida cobrou juros sobre juros e aplicou o índice de 84,32%, em abril/1990, pugnando pela exclusão desse índice e a aplicação de juros simples. Pede a antecipação da tutela para que seja suspenso o leilão extrajudicial, bem como para autorizar o pagamento das parcelas atrasadas no valor que entende ser o devido, determinando à credora que não inclua seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-62. Deferi o pedido de justiça gratuita e de suspensão da execução, este condicionado ao pagamento das prestações (f. 64/65). Citadas (fls. 198-201), a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 68-122) e juntaram documentos (fls. 123-77). Em preliminar, arguíram a inépcia da inicial e a ilegitimidade da primeira em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, defenderam a inaplicabilidade do CDC às operações do SFH. Relativamente às prestações, disseram que foram reajustadas de acordo com a Lei 8.692/1993 e categoria da autora (Afins aos Autônomos e Assemelhados). Já o saldo devedor, prosseguem, foi atualizado nos termos do contrato, ou seja, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança. Quanto ao de 84,32%, é anterior ao contrato firmado pela autora. Negaram a ocorrência de capitalização de juros, dado que cobraram apenas as taxas pactuadas (nominal e efetiva), acrescentando que essa prática inexistiria na Tabela Price. Impugnaram os cálculos apresentados pela autora. Sustentaram a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66 ao tempo em que defenderam o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Ressaltaram a legalidade da inclusão do nome de devedores dos cadastros de inadimplentes e a insuficiência do valor que a autora pretende depositar a título de prestação. Réplica às fls. 180-95. Instadas sobre produção de outras provas, manifestaram-se as partes às fls. 204-06. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 218). Citada, a APEMAT não apresentou contestação (fls. 233-5). Foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial (fls. 236-7). Laudo pericial às fls. 280/307. Manifestação das partes às fls. 311-31 e, após esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 336-41), também às fls. 345-7. É o relatório. Decido. A autora não tem interesse em revisar o saldo devedor no que tange ao índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, uma vez que o contrato foi firmado em 20.11.1998. No mais, dispõe a Lei 8.177/91: Art. 18. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Por sua vez, a Lei 8.692/1993 prescreve: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do

Coefficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. (...) 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Nesse sentido, foi firmado o contrato (cláusula 12ª, f. 26): PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O reajuste do encargo mensal de contratos cujo DEVEDOR pertencer a categoria profissional sem data-base determinada ou que exerça atividade sem vínculo empregatício, tais como autônomos, profissionais liberais, comissionistas e assemelhados, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Inicialmente, destaco que a declaração de inconstitucionalidade (ADI 493-STF) não alcançou o 2º do art. 18 da Lei 8.177/91. Assim, não há ilegalidade no reajustamento das prestações com base no mesmo índice de atualização do saldo devedor, ou seja, TR, como é o caso dos autos. Por outro lado, constatou-se pela perícia contábil que o valor da prestação seria maior se reajustada pelo índice de variação do salário mínimo (f. 296) ou pelo IPC (f. 300), de forma que o índice estipulado no contrato não trouxe qualquer prejuízo à autora. Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. MUTUÁRIO AFIM DE AUTÔNOMOS E ASSEMBELHADOS. CONTRATO POSTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA. 1. A contenda limita-se a matéria de direito, não sendo necessária prova pericial contábil. 2. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional celebrado por profissional liberal sem vínculo empregatício, na vigência da Lei 8.692/93, afigura-se legítima a cláusula que estabelece reajuste das prestações e acessórios com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou quando, inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor (art. 8º, 4º) (AC 1999.38.00.041203-9/MG, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 17/04/2009). 3. Aplica-se a TR como fator de atualização do saldo devedor de mútuo habitacional se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas FGTS. 4. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que deve ser mantido para amortização do saldo devedor. 5. Com a renegociação da dívida em 18/12/1998, estabeleceu-se o SACRE como sistema de amortização da dívida, evoluindo-se as prestações pelo coeficiente de poupança, o que deve ser mantido. 6. Não se desincumbiu a parte autora de justificativa suficiente ensejar a modificação unilateral de cláusula contratual, nem fato superveniente ou imprevisível capaz de autorizar a mitigação do princípio pacta sunt servanda. Inexiste razão de intervenção judicial para alterar o sistema de amortização livremente pactuado. 7. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 8. Inexiste indébito a ser restituído. 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938030018391 - QUINTA TURMA - JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) - e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:168) Quanto aos juros, o perito concluiu (fls. 286 e 288): Diante de todo exposto, no demonstrativo de evolução do financiamento no período de 20/12/1998 a 20/02/2006 analisado, constatamos que durante todo o período analisado a prestação foi suficiente para pagar os juros devidos (f. 288). Temos que quando o devedor efetua o pagamento total da prestação na data de seu vencimento, quita os juros calculados sobre o saldo devedor previamente atualizado, acrescida da parcela do principal para aquele período, assim com a quitação dos juros os mesmos não sofrem o cálculo de juros sobre juros (anatocismo). Destarte, os juros mensais são calculados com base no saldo devedor atualizado. Não havendo lançamento desse encargo no saldo, não há que se falar em cobrança de juros sobre juros no contrato firmado entre as partes. Outrossim, tratando-se de mútuo habitacional, a obrigação do credor termina com a entrega do dinheiro para a compra do imóvel, de forma que eventual inadimplemento do contrato dá-se somente por parte do mutuário. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional da 1ª Região: MÚTuo FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. 1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital em-prestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra e-xaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida. (AC 9601062564/DF - 3ª Turma Suplementar - relator Juiz Leão Aparecido Alves - DJ 4.3.2002 - pág. 152) Configurada a inadimplência, o agente poderá executar os mutuários, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seus nomes nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela,

segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).No caso, a autora não comprovou a inclusão de seu nome. De qualquer forma, eventual inclusão não seria indevida, uma vez que a prestação cobrada esta de acordo com a legislação que rege a matéria. Diante dos fundamentos já mencionados e, ainda, da ausência de prova de que a autora vem depositando as prestações na forma determinada na decisão de fls. 64/65, as requeridas poderão dar continuidade à execução extrajudicial do contrato. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de exclusão do índice de 84,32%; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) revogo a decisão que em que antecipei a tutela, pelo que as rés poderão prosseguir com a execução extrajudicial do contrato; 4) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da CEF e EMGEA, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006529-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006529-6) - ELVITON SOLENY GOMES PACHECO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0003215-89.2009.403.6000 (2009.60.00.003215-5) - MARCOS SAFAR - ME (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Anote-se o substabelecimento de f. 377. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 381-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s) (autora(s)) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000740-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000740-0) - FRANCISCO DE SALES SILVA (MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O autor interpôs, às fls. 280-4, recurso de apelação, sem comprovação do recolhimento das custas. O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008741-08.2007.403.6000 (2007.60.00.008741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)) RONALDO FRANCISCO TESTON (SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação da embargada (fls. 78-84), apresentado no dia 12.7.2011, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 71-3) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 22.6.2011 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal de quinze dias em 27.6.2011 e encerrando no dia 11.6.2011. Anote-se o substabelecimento de f. 88.

0003267-85.2009.403.6000 (2009.60.00.003267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-34.2000.403.6000 (2000.60.00.002088-5)) ELIZABETH PULEO MEDEIROS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

ELIZABETH PULÉO MEDEIROS ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n 122.851, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição. Para tanto, alegou que o referido imóvel constitui seu domicílio e de sua família, pelo que entende que deve ser o mesmo caracterizado como bem de família. Diz que locou o imóvel por algum tempo, em razão de dificuldades financeiras, mas voltou a nele residir com seus filhos. Juntou documentos (fls. 12-69). Intimada (fls. 73), a embargada apresentou impugnação às fls. 76-8, arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos apresentados, tendo em vista que o prazo para interposição expirou em 25.3.2009, porém, só ocorreu em 26.3.2009. No mérito, alegou a ausência de comprovação da alegação de bem de família. A embargante foi instada para se manifestar sobre a impugnação apresentada (f. 89), sobre o qual manifestou-se às fls. 91-2. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Rejeito a alegada intempestividade, uma vez que embargante teve ciência da penhora em 11/03/2009 e interpôs os embargos em 26/03/2009. Assim, como a contagem dos prazos processuais exclui

o dia do começo e inclui o dia final, os embargos são tempestivos.Quanto ao mérito, não merecem prosperar os presentes embargos, pois, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e no caso, a embargante não provou que o imóvel penhorado é bem de família.Com efeito, a embargante não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Não juntou faturas de energia elétrica, água ou qualquer documento que demonstrasse a utilização do imóvel como residência de sua família.Pelo contrário, as informações constantes dos autos demonstram que o imóvel penhorado não é a residência da impetrante.Realmente, conforme certidão de f. 24, por ocasião do cumprimento do mandado de intimação da penhora, o oficial de justiça constatou que o referido imóvel estava locado e havia sido desocupado há uma semana.Ademais, a embargante apresentou sua declaração de imposto de renda (exercício 2009), na qual é informado endereço diverso do imóvel penhorado (f. 83).Por fim, intimada para especificar provas, a embargante limitou-se a pedir o depoimento pessoal das partes (f. 92), diligência que em nada contribuiria para provar o alegadoLogo, verifica-se que o pedido é improcedente.**DISPOSITIVO**Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Considerando a situação econômica da embargante, defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução deste capítulo condenatório da sentença, ressalvada a hipótese de mudança da fortuna, no prazo previsto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0004804-82.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-66.2010.403.6000) MARIA ANGELICA MARCHETI(SP103983 - RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

MARIA ANGÉLICA MARCHETI propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para discutir cláusulas do contrato de empréstimo consignação, objeto de cobrança na Execução nº 0002393-66.2010.403.6000.O feito principal foi extinto, ante a notícia de quitação do débito.Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito.Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem Honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-69.1986.403.6000 (00.0000740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADOLFO HEITOR RODRIGUES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 311, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Levante-se a penhora de f. 24.

0003413-49.1997.403.6000 (97.0003413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DANILO SENATORE FREDIZZI

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEISE WOLF FEDRIZZI e DANILO SANOTORE FREDIZZI.A presente ação teve seu curso normal, vindo o bem penhorado (f. 37) a ser arrematado, conforme documentos de fls. 107-8 e 115. Posteriormente a exequente informa ter recebido o débito remanescente, quando requereu o levantamento da penhora.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Liberem-se os valores bloqueados através do BacenJud.Oportunamente, arquite-se.

0011518-92.2009.403.6000 (2009.60.00.011518-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquite-se.Int.

0002393-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA MARCHETI(MS006385 - RENATO BARBOSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARIA ANGÉLICA MARCHETI.A parte exequente apresentou a petição de f. 27, noticiando o pagamento do débito, oportunidade em que pediu a extinção do feito, do que concordou a executada.Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem Honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001019-35.1998.403.6000 (98.0001019-0) - GILBERTO ROCHA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 210, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Dr^a Adelaide Benites Franco, para levantamento do valor depositado à f. 206. Oportunamente, archive-se.

0004608-98.1999.403.6000 (1999.60.00.004608-0) - MONZA AUTO PECAS LTDA(MS006459 - JOAO DE LIMA E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MONZA AUTO PECAS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 214, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000732-91.2006.403.6000 (2006.60.00.000732-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL X LUIZ CARLOS ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 161-3, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 163, julgando extinta a presente execução, com base nos artigos 269, III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

Levantem-se, em favor da Dr^a Fernanda Grezzi Urt, os valores depositados na conta nº 3953.005.307807-9.

Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1823

ACAO CIVIL PUBLICA

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUĐAVEL CENTRO-OESTE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Fls. 3285-6. Indefiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo réu Instituto Brasileiro de Inovações Pró-sociedade Saudável - IBISS, uma vez que o prazo para resposta é comum entre os réus.Aguarde-se a juntada das cartas precatórias (fls. 3233-4) e do mandado nº 2111/2011-SR04 para citação de Edson José dos Santos (f. 3232), devidamente cumpridos, a fim de iniciar o prazo para os réus oferecerem contestação (art. 241, III, do CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-74.1990.403.6000 (90.0001138-8) - LUIZA MARIA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO)

Fls. 387-90. Dê-se ciência à autora.Após, sem requerimentos, archive-se.

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 303-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0001894-19.2009.403.6000 (2009.60.00.001894-8) - ALYSON ALEX BENASSI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls. 304/312: Mantenho a decisão agravada.Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 313-5.Intime-se.

0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 167-78.Ao recorrido(réu) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0004417-80.2009.403.6201 - MARIA CLEUSA FERNANDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a Perita Maria de Lourdes Quevedo designou o dia 17 de outubro de 2011, às 08:00 horas para realização de perícia médica em seu consultório situado à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, nesta capital.

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intime-se o advogado da autor para manifestação, em dez dias, sobre as certidões de fls. 147, verso, e 148.Int.

0000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas de que a Perita Maria de Lourdes Quevedo designou o dia 17 de outubro de 2011, às 08:40 horas para realização de perícia médica em seu consultório situado à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, nesta capital.

0002307-61.2011.403.6000 - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003397-07.2011.403.6000 - JOSE MARIA DE CARVALHO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a Perita Maria de Lourdes Quevedo designou o dia 17 de outubro de 2011, às 08:20 horas para realização de perícia médica em seu consultório situado à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, nesta capital.

0008828-22.2011.403.6000 - LEOCINDO BATISTA DA ROSA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Receita Federal determinando a exclusão do nome do autor de qualquer cadastro restritivo, em face da suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.Intime-se.Após, aguarde-se a contestação.Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006521-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006521-1) - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 207-17), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 219-24).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010524-30.2010.403.6000 (2003.60.00.012576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012576-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012576-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SANDRA MARA DE LIMA RIGO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução promovida por SANDRA MARA DE LIMA RIGO nos autos nº 0012576-43.2003.403.6000.Diz que há excesso no valor exigido, tendo em vista que a exequente cobrou juros de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% ao mês. Pediu a exclusão do excesso no valor de R\$ 1.744,51 e a condenação da embargada a pagar honorários e demais despesas decorrentes da sucumbência.Intimada, a embargada não se manifestou.É o relatório.Decido.Razão assiste ao embargante quanto ao percentual de juros cobrados sobre o valor dos honorários. Ademais, a exequente equivocou-se quanto ao índice da correção monetária.Com efeito, o Manual de Cálculos para a Justiça Federal recomenda o uso do IPCA/IBGE para o período de julho de 2003 a junho de 2009 e da TR a partir de então. Além disso, prevê a aplicação de juros de 0,5% ao mês.Assim, atualizando-se o valor dos honorários para agosto de 2010 e crescendo-se os juros de 0,5% a.m., chega-se

ao montante de R\$ 5.360,40. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para excluir o excesso cobrado pela embargada e fixar o valor do débito em R\$ 5.360,40 para agosto/2010. Condene a embargada a pagar R\$ 180,00 a título de honorários, a ser abatido do valor de seu crédito. Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos dos embargos nº 0012576-43.2003.403.6000 (em apenso), onde será expedida a requisição de pagamento. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1- Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias. 2- Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para apresentá-los, intimando-se as partes para manifestação. 3- Após, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento dos valores depositados às fls. 1526.5 - Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARGARETH CORREA DE SOUZA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Requeira a habilitante a liquidação por artigos sob pena de arquivamento dos autos. a habilitante deverá deduzir os artigos, esclarecendo, concretamente as perdas sofridas, as provas que pretende produzir e o pedido de intimação dos requeridos para responder à liquidação

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA VELOSO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Reconsidero a decisão de f. 117. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A POARÁGRAFO 1º DO cpc), devendo defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009528-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009528-0) - PAULO RODRIGUES BETFUER(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO RODRIGUES BETFUER(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TITO DIONISIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado para providenciar cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de dez dias

0008968-32.2006.403.6000 (2006.60.00.008968-1) - ROBERTO MOTA VIEIRA(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELEN DE MIRANDA GRANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 106, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Dr^a Helen de Miranda Granzoti, para levantamento do valor depositado à f. 98.Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1011

CARTA PRECATORIA

0005031-38.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME BUCALEM X FLAVIO SAAD PERON X JOSE ROBERTO TAVARES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a designação de audiência para a oitava do Dr. José Roberto Tavares, Promotor Público da 33ª Promotoria de Campo Grande/MS, para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h20m., oficie-se ao Dr. Flávio Saad Perón, informando-o da referida data e consultando-o sobre a possibilidade de comparecer neste Juízo Federal, na data e horário acima mencionados, para ser ouvido como testemunha de defesa do acusado Ghilherme Bucalem. Ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0010832-66.2010.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

À vista do pedido do requerido José Antônio de Vasconcelos (f. 85/87) e o fato do requerido Pedro Carvalho Cassemiro não ter sido intimado para a audiência, cancelo a audiência designada para hoje às 14:20 horas. Assim, redesigno o dia 23/11/11, às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciária de Brasília/DF (Pedro Carvalho Cassemiro e Henrique Batista de Abreu) e de Teresina/PI (José Antonio de Vasconcelos).Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Teresina/PI.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada e façam-se as comunicações necessárias, inclusive com os Juízos Deprecados. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato.À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada para ciência da expedição das cartas precatórias a seguir transcritas: 01)442/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de Teresina-PI, para intimação do requerido José Antônio de Vasconcelos e 02) 443/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para intimação dos requeridos Pedro Caralho Cassemiro e Henrique Batista Abreu.

ACAO PENAL

0013172-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CARLOS BRAGA

Fica a defesa intimada da redesignação de audiência para cumprimento do ato deprecado, bem como manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, para o dia 17/11/2011, às 16:20 min, nos autos nº 045.11.000738-1, na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS

0001694-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001694-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIA MARIA DA SILVA QUEIROZ(MS010184 - PRISCILLA MARIA RICCI CRISTOVAO)

Fica intimada a defesa da acusada para manifestar a respeito das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé juntadas nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2314

EXECUCAO FISCAL

0000721-77.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HELIO MORAES LEAL(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Às fls.12/15 o executado nomeou bens à penhora. O exequente, intimado a manifestar-se, concordou com a nomeação. Assim sendo, defiro a nomeação do bem etiquetado às fls.12/13 (1/4 do imóvel objeto da matrícula nº 32.394). Compareça o executado em Secretaria, com seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, momento em que será intimado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Se casado o executado, compareça também seu cônjuge ou traga autorização expressa deste, nos termos do art.12, parágrafo 2º desta mesma lei. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, proceda-se à avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8) - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das fls. 156/162. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3908

MANDADO DE SEGURANCA

0001080-24.2011.403.6004 - FELIPE JOSE PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, alega o impetrante que: a) em 11.08.2011, teve seu veículo caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, ano 1977, cor azul, placa HQJ 1359, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) apresentou à autoridade responsável pela abordagem as notas fiscais estrangeiras de compra das mercadorias, as quais indicavam valor não superior à quota permitida para importação de produtos; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias, da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do veículo; d) o bem é seu instrumento de trabalho; (fls. 02/04). Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 21/21-v). A

União manifestou seu interesse na causa (fl. 28). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas não se enquadravam no conceito de bagagem acompanhada. Asseverou que o artigo 75 da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminho e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento. Por fim, destacou que inexistente desproporcionalidade na aplicação da multa aduaneira (fls. 30/44). É o que importa como relatório. É o que importa como relatório. Decido. Decido. Entrevejo a presença do fumus boni iuris. Entrevejo a presença do fumus boni iuris. Em primeiro lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Assim, não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Em segundo lugar, no que tange à alegação de desproporcionalidade, consigno que o impetrante alega que o caminhão possui o valor de R\$ 34.232,00 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais) - fl. 17. Já as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.084,69 (mil e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor muito inferior ao da multa imputada ao impetrante, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Desse modo, cotejando-se os valores do veículo, das mercadorias e da multa aduaneira, entrevejo a desproporcionalidade alegada. Destaque-se que, conquanto a impetrada alegue a inaplicabilidade do princípio Destaque-se que, conquanto a impetrada alegue a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso, uma vez que o veículo já teria passado por esta região de fronteira outras vezes, não se pode presumir a habitualidade na prática de descaminho. Isso porque, consoante a inicial, o veículo em comento é um caminhão utilizado ordinariamente para frete, de sorte que não se pode concluir que estava a praticar descaminho nas demais oportunidades em que trafegou pela rodovia. Vistos etc. Grosso modo, alega o impetrante que: a) em 11.08.2011, teve seu veículo caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, ano 1977, cor azul, placa HQJ 1359, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) apresentou à autoridade responsável pela abordagem as notas fiscais estrangeiras de compra das mercadorias, as quais indicavam valor não superior à quota permitida para importação de produtos; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias, da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do veículo; d) o bem é seu instrumento de trabalho; (fls. 02/04). Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 21/21-v). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 28). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas não se enquadravam no conceito de bagagem acompanhada. Asseverou que o artigo 75 da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminho e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento. Por fim, destacou que inexistente desproporcionalidade na aplicação da multa aduaneira (fls. 30/44). É o que importa como relatório. Decido. Entrevejo a presença do fumus boni iuris. Em primeiro lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Assim, não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão

do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Em segundo lugar, no que tange à alegação de desproporcionalidade, consigno que o impetrante alega que o caminhão possui o valor de R\$ 34.232,00 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais) - fl. 17. Já as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.084,69 (mil e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor muito inferior ao da multa imputada ao impetrante, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Desse modo, cotejando-se os valores do veículo, das mercadorias e da multa aduaneira, entrevejo a desproporcionalidade alegada. Destaque-se que, conquanto a impetrada alegue a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso, uma vez que o veículo já teria passado por esta região de fronteira outras vezes, não se pode presumir a habitualidade na prática de descaminho. Isso porque, consoante a inicial, o veículo em comento é um caminhão utilizado ordinariamente para frete, de sorte que não se pode concluir que estava a praticar descaminho nas demais oportunidades em que trafegou pela rodovia. Dessa forma, entendo estar presente o *fumus boni iuris* pelos fundamentos acima expendidos. Também diviso a presença de *periculum in mora*: o impetrante está sendo privado da posse do veículo (o qual parece ser utilizado por ele em atividade profissional). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, ano 1977, cor azul, placa HQJ 1359, o qual deverá ser nomeado depositário do bem até o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3909

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000077-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000077-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Certifico que, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), tendo em vista certidão de fls.65, fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000440-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JONILSON RIBEIRO BEZERRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA X BEZERRA E BEZERRA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Certifico que, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0000671-29.2003.403.6004 (2003.60.04.000671-2) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000106-31.2004.403.6004 (2004.60.04.000106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO LINO TRINDADE X ABRAHAM DINIZ RUBINSZTEJN X ACARA - EMPREENDEMENTOS TURISTICOS LTDA

Certifico que, decorreu in albis o prazo para o executado, devidamente citado, pagar a dívida ou oferecer bens à penhora. Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o (a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0000315-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S/C ESCOLA PARTICULAR DE 1 GRAU ANTONIO MARIA COELHO

Certifico que, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), tendo em vista ofício de fls. 75/78, fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.